



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº339/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 19 de Outubro de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta

Aditamento à Pauta

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Plenária Ordinária designada para o dia 21 de outubro de 2009, às 14h00min.

008)PROCESSO 0411-2009-000-10-00-7 - CC T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator: RICARDO ALENCAR MACHADO

Suscitante: MM. 14ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Suscitado: MM. 10ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Interessado: Adão dos Reis Souto Júnior

Advogado:Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Interessado: Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2009.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-460/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Autor	Cesar Benvenuto Palvarini e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Autor	Edite Mottus
Autor	Walkyria Bernd Streht
Réu	Caixa Econômica Federal - CEF

1. RELATÓRIO Cesar Benvenuto Palvarini e Outros ajuizam ação rescisória com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC (fls. 2/24). Postulam rescisão da "decisão contida no acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho" (fls. 23) nos autos da reclamação nº 1249/2009-019-10- 00.1.

É o relato necessário.

2. DECIDO A decisão que se pretende rescindir (fls. 32/35) foi proferida em sede de agravo de instrumento.

E, conforme já decidido monocraticamente pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, embora sem resolução de mérito (decisão a fls. 255), nos termos da Súmula nº 192, IV, do TST, "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento ...".

Por tais fundamentos, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, I e VI, e 295, I c/c parágrafo único, III, do CPC.

Custas pelos autores, isentos (CLT, 790, §3º), no importe de R\$1.733,40, calculadas sobre R\$86.670,00, valor legal da causa, nos termos da IN nº 31/07 do TST, art. 2º, I. Publique-se para ciência.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2009 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

012ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 09/09/2009 ÀS 14:00

Ata da 12ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada aos 09 dias do

mês de setembro do ano de 2009 , às 14h07min , com as presenças dos

Excelentíssimos Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR RODRIGUES - Vice-Presidente no exercício da Presidência, HELOÍSA PINTO MARQUES ,

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO ,
BRASILINO SANTOS RAMOS,
RIBAMAR LIMA JÚNIOR e do Juiz GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO - convocado
para substituir o Desembargador BERTHOLDO SATYRO E
SOUSA.

Ausente o Exmº Desembargador BERTHOLDO SATYRO E
SOUSA , em
licença especial .

Representando a Procuradoria Regional do Trabalho , o
Procurador-
Chefe RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Secretária, Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA.

Havendo 'quorum' regimental , o Desembargador Vice-
Presidente no
exercício da Presidência RICARDO ALENCAR MACHADO
declarou aberta a
12ª Sessão, saudando os Senhores Membros da Corte , Juiz
Convocado , o
Ministério Público do Trabalho , servidores da Casa, advogados ,
partes
e demais presentes, justificando a ausência do Desembargador
Presidente
por se encontrar no colendo TST , participando do "I
ENCONTRO DE
GESTÃO ESTRATÉGICA DA JUSTIÇA TRABALHISTA", do dia 09
a 11 de setembro,
encontro esse que tem como propósito o nivelamento do
conhecimento
em planejamento e gestão estratégica , visando iniciar a
preparação
para a realização do alinhamento estratégico previsto na
Resolução de
nº 70 do CNJ; Sua Excelência esclareceu ainda, que os
Desembargadores
MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e PEDRO LUÍS VICENTIN
FOLTRAN encontram-se
em período de férias regimentais.

Registrou, também, haver recebido convite para a posse da
Exmª
Procuradora DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS no
cargo de Procurador-
Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região , que
ocorrerá
no próximo dia 18 de setembro às 18:00 horas , lamentando não
poder
estar presente àquela solenidade , visto ter que estar participando
do
"IX ENCONTRO DE MAGISTRADOS EM SALVADOR-BA" ,
desculpando-se , dizendo
que, além do registro feito ser de grande importância, muito
importante
ainda, é a oportunidade única em saudar o Dr. RICARDO JOSÉ
MACEDO B.
PEREIRA, vez que irá deixar o posto - nesse rodízio saudável que é
o de
chefiar os colegas, os pares -, tendo dito à Sua Excelência de toda
a
sua alegria em tê-lo aqui neste Regional e que lhe tem o maior
respeito
e o maior apreço como, da mesma forma, à Instituição Ministério
Público

e à Procuradora DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS,
pois tem a certeza
que ela irá seguir os mesmos passos dos colegas que,
anteriormente, por
aqui passaram na função de Procurador-Chefe da Procuradoria
Regional da
10ª Região; lembrou, ainda, para felicidade de todos , a presença
aqui
do Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS que outrora teve
a mesma função
de Procurador-Chefe e com maestria a desempenhou.

Sua Excelência desejou publicamente ao Dr. RICARDO JOSÉ
MACEDO B.
PEREIRA muito sucesso, cumprimentando-o pela sua boa
gestão, relembrando
os elogios do Presidente MÁRIO CARON de que este Tribunal
e o
Ministério Público foram verdadeiros parceiros nas atividades
que
desempenharam . Solicitou, ainda, ao Dr. RICARDO MACEDO
que enviasse
e transmitisse à Drª DANIELA seus melhores votos de sucesso na
função
que irá exercer e que tinha já a certeza de que ela irá desempenhá-
la
com grande capacidade e empenho, parabenizando-a
antecipadamente.

Secundando as palavras do Desembargador RICARDO
ALENCAR MACHADO,
a Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES salientou que o
Procurador Dr.
RICARDO MACEDO desempenhou com maestria sua função de
Procurador-Chefe, parabenizando-o.

A Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO se solidarizou
com as
palavras do Desembargador RICARDO ALENCAR , dizendo que o
Procurador
RICARDO MACEDO - com todas suas competência e experiência -,
sempre foi
um excelente parceiro com este Regional em todos os
empreendimentos e
conquistas aqui obtidas junto à sociedade, agradecendo-lhe o
apoio
dispensado a esta Casa , inclusive durante o tempo em que ela
esteve à
frente da Presidência deste Tribunal.

Pedindo a palavra , o Desembargador BRASILINO SANTOS
RAMOS disse
haver tido a oportunidade de dizer ao Dr. RICARDO MACEDO,
antes do
início da sessão, que ele, também, não poderá comparecer à posse
da Drª
DANIELA VARANDAS , mas, fará chegar às suas mãos sua
justificativa
pessoal. Disse ainda que, Sua Excelência como Procurador-Chefe à
frente
da PRT da 10ª Região, sempre foram ambos bons companheiros e
amigos, e
que tem a honra e a alegria de desfrutar da amizade de Sua
Excelência ,
uma vez que fizeram o mesmo concurso para o Ministério Público ,
e que

ingressaram na mesma época, ressaltando ser testemunha da atuação sempre firme, ponderada e equilibrada de Sua Excelência sob todos os aspectos, afirmando que não poderia ter sido diferente. Lembrou que o Dr. RICARDO MACEDO entre todos os Colegas conseguiu o apoio, o respeito e a consideração e que deixa para a Drª DANIELA VARANDAS apenas uma enorme responsabilidade em prosseguir com a mesma qualidade, já que Sua Excelência irá agora ocupar uma Coordenadoria em nível nacional acerca das questões sindicais. Na oportunidade, formulou votos de sucesso à Drª DANIELA VARANDAS à frente da PRT da 10ª Região e agradeceu mais uma vez ao Dr. RICARDO MACEDO sua atuação, desejando-lhe êxito à frente da Coordenadoria.

O Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR fez registrar que, de igual forma, também não poderá estar presente à solenidade de posse da Drª DANIELA VARANDAS e que, desde já, deseja à Sua Excelência pleno êxito; disse sentir-se muito à vontade - quando, na condição de Ex-Presidente da AMATRA X - período no qual houve uma maior aproximação entre magistrados e procuradores, para dizer que isso foi mesmo possível, graças à forma cortês com que o Dr. RICARDO MACEDO conduziu aquela Instituição e que tem plena certeza que a Drª DANIELA VARANDAS, da mesma forma, dará sequência aos trabalhos e que sua gestão será também profícua.

O Desembargador ANDRÉ DAMASCENO fez suas as palavras já ditas, inclusive lembrando que o Dr. RICARDO MACEDO foi homenageado por este Regional no último dia 31, registrando seus votos de felicidades para a Drª DANIELA VARANDAS por ter sido aclamada para chefiar a PRT da 10ª Região no próximo biênio, lembrando, ainda, que Sua Excelência foi servidora desta Casa e que sua amizade engrandece a todos daqui. Agradeceu ao Dr. RICARDO MACEDO desejando-lhe felicidades e sucesso à Drª DANIELA VARANDAS. Sua Excelência fez registrar, ainda, elogios à iniciativa da ESCOLA JUDICIAL por haver encerrado na sexta-feira última o CICLO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO, que reputou da mais alta importância.

O Juiz GRIJALBO COUTINHO associou-se a todas as

homenagens, ressaltando que o Dr. RICARDO MACEDO, além de tudo, é um amigo, desejando-lhe e à Procuradora DANIELA VARANDAS, muitas felicidades.

O Dr. RICARDO MACEDO agradeceu imensamente ao Tribunal pelas generosas palavras e, também, por ter sido agraciado com a ORDEM DO MÉRITO DE DOM BOSCO, dizendo que aqueles dois anos foi um período extremamente rico, gratificante, de onde leva muitas alegrias. Disse que pode constatar o enorme desafio que este Regional enfrenta junto ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à Advocacia Geral da União, pois a 10ª Região transformou-se em uma 'espécie de foro nacional em questões com repercussão em todo nosso país'. Agradeceu as homenagens, elogiou os Magistrados que integram esta Corte, elogiando a postura de todos, inclusive a dos Juízes de 1º Grau, agradecendo mais uma vez.

O Vice-Presidente no exercício da Presidência RICARDO ALENCAR MACHADO agradeceu as palavras do Procurador RICARDO MACEDO.

O Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência RICARDO MACHADO colocou em discussão e eventual aprovação a Ata referente à 11ª Sessão Ordinária do dia 19/08/2009, que foi aprovada por unanimidade e assinada, seguindo para publicação.

A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à 12ª Pauta de Julgamento, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 03/09/2009, páginas 08/09, tudo na forma regimental.

Processo Nº MS-196/2009-000-10-00.4

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Dumal Restaurante Ltda
Advogado	Bruno Henrique Calixto Ferreira
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litiscorrente	Eneias Ferreira Pereira

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e, no mérito, denegar a ordem nos termos do voto do Juiz Relator. Custas, pelo impetrante, no valor de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

Processo Nº MS-288/2009-000-10-00.4

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Impetrante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo

Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Edison Rodrigues Noletto
Litisconsorte	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo e Outros
Litisconsorte	Lotaxi Transportes Urbanos
Litisconsorte	Viação Planalto

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencidos os Desembargadores Relator e Heloísa Pinto Marques, não admitir o mandado de segurança, nos termos da divergência lançada pelo Desembargador Ribamar Lima Júnior, acompanhado dos Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Flávia Simões Falcão e do Juiz Convocado Grijalbo Fernandes Coutinho, este com ressalvas parciais. Designado redator do acórdão o Desembargador Ribamar Lima Júnior. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Sust. Oral:

Dr. André Puppim Macêdo, pela parte Fácil Brasília Transporte Integrado

Processo Nº MS-290/2009-000-10-00.3

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppim Macêdo
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Claudionor Pereira de Souza
Litisconsorte	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo e Outros
Litisconsorte	Lotaxi Transportes Urbanos
Advogado	Sonia Regina Marques Barreiro E OUTROS
Litisconsorte	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	Sonia Regina Marques Barreiro E OUTROS
Litisconsorte	VIPLAN - Viação Planalto Ltda
Advogado	Sonia Regina Marques Barreiro E OUTROS

Decisão: SESSÃO DE 19/08/2009: Após a aprovação do relatório à unanimidade, a Desembargadora Relatora proferiu voto no sentido de julgar extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condenar a impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 1% do valor da causa. Em seguida o Desembargador André Damasceno proferiu voto divergente no tocante a ilegitimidade ativa da FÁCIL, votando, portanto, pela admissibilidade do mandamus. Colhidos os votos os Desembargadores Ribamar Lima Júnior e Pedro Foltran acompanharam a Relatora e os Desembargadores Maria Piedade e Heloísa Marques votaram com a divergência do desembargador André Damasceno. Após a sustentação oral feita da Tribuna, o Desembargador Ribamar Lima Júnior converteu seu voto em pedido de vista regimental. Os demais mantiveram seus votos. SESSÃO DO DIA 09/09/2009: Apregoado o processo os Desembargadores RICARDO MACHADO e BRASILINO SANTOS RAMOS e o Juiz Convocado GRIJALBO FERNANDES COUTINHO declararam-se aptos a votar, forte na previsão do Regimento Interno em seu artigo 149, inciso I. Decidiu a 2ª Seção Especializada por maioria, julgar extinto o mandado de segurança sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condenar a impetrante ao pagamento

da multa por litigância de má-fé correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, no que foi acompanhada pelo Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR em voto de vista regimental, pelo Juiz Convocado GRIJALBO FERNANDES COUTINHO e pelos Desembargadores BRASILINO SANTOS RAMOS e PEDRO FOLTRAN que, mesmo ausente, já havia proferido voto em 19/08/2009. Vencido os Desembargadores ANDRÉ DAMASCENO que juntará voto vencido, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA que, embora ausente, proferiu voto em 19/08/2009, e HELOÍSA PINTO MARQUES. Custas pela impetrante no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa. Oficie-se a autoridade acimada coatora desse decisão. Juntará voto convergente o Desembargador RIBAMAR LIMA JÚNIOR.

Processo Nº MS-508/2008-000-10-00.9

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Augusta de Raefray Barbosa Gherardi E OUTROS
Litisconsorte	Sr. Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, admitir o mandado de segurança e admitir, parcialmente, a contestação do primeiro Litisconsorte. No mérito, por maioria, negar a ordem e rejeitar os pedidos formulados pelo primeiro Litisconsorte, nos termos propostos pela Desembargadora Flávia Simões Falcão, acompanhada dos Desembargadores Ribamar Lima Júnior e André Damasceno. Vencidos o Juiz Convocado Grijalbo Fernandes Coutinho e os Desembargadores Brasilino Santos Ramos e Heloísa Pinto Marques que concediam a ordem em parte. Resultado obtido mediante o voto desempate da Presidência que acompanhou a Relatora. Decidiu ainda a 2ª Seção Especializada à unanimidade, encaminhar ofício ao Desembargador Corregedor Regional, a fim de que envide esforços necessários junto ao Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para que na medida do possível, ocorra o julgamento da Ação Declaratória nº 00724-2008-015-10-00-3. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa.

Sust. Oral:

Dr. Alceste Vilela Júnior, pela parte Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal Dr. Helio Stefani Gherardi, pela parte Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Distrito Federal

Processo Nº AG-MS-66/2009-000-10-00.1

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Agravado	Cristian Henrique Santana Oliveira

Agravado Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, com ressalvas do Desembargador André R.P.V. Damasceno, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Processo Nº AG-MS-91/2009-000-10-00.5

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel
Agravado Raymundo Baptista Chacon Neto
Agravado Juiz Substituto da 13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Apregoado o processo o Desembargador Ricardo Machado, Vice-Presidente no exercício da Presidência, passou a Presidência dos trabalhos à Desembargadora Heloísa Pinto Marques eis que Relator do processo. Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, com ressalva do Desembargador André Damasceno, negar-lhe provimento, nos termos propostos pelo Desembargador Relator. Impedida a Desembargadora Flávia Falcão.

Processo Nº AG-MS-305/2009-000-10-00.3

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP e Outros
Advogado Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Agravado Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Agravado WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP
Agravado WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP
Agravado WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP
Agravado Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Processo Nº AG-MS-326/2009-000-10-00.9

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante José Carlos Lelis dos Santos e Outro
Advogado Manoel Aguimon Pereira Rocha
Agravado Hermes Nunes Rodrigues
Agravado Juíza Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº EXSUSP-128/2009-000-10-00.5

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Excipiente Mazinho Marques de Almeida
Advogado Antônio Marques de Andrade
Excepto Juíza Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Terceiro Interessado Antônio Helton Gonçalves Lava Jato - ME

Advogado Thiago Araújo Loureiro

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade aprovar o relatório, admitir parcialmente a exceção de suspeição e, no mérito, com ressalvas dos Desembargadores Ribamar Lima Júnior e Heloísa Pinto Marques, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator.

Processo Nº ExcSusp-317/2009-000-10-00.8

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Excipiente Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado Alceste Vilela Júnior
Excepto Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Terceiro Interessado Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal e Outro
Advogado Helio Stefani Gherardi
Terceiro Interessado Sindicato dos Trabalhadores e Postos de Serviços de Combustíveis e Lubrificantes Derivados de Petróleo e Lava-Jatos no Distrito Federal

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, determinar a retificação na autuação, para constar como excepto o Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Por unanimidade, aprovar o relatório e não admitir a exceção de suspeição, nos termos do voto do desembargador Relator. Decidiu ainda comunicar ao Juiz excepto para que prossiga no andamento do feito.

Sust. Oral:

Dr. Alceste Vilela Júnior, pela parte Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Dr. Helio Stefani Gherardi, pela parte Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal e Outro

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência RICARDO ALENCAR MACHADO, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a Sessão às 16h00min. Para constar, eu,

_____, SANTUSA C.M.S.DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 14 de outubro de 2009. (Data da aprovação da Ata)
MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho
Presidente do TRT da 10ª Região

ATA DE JULGAMENTOS

013ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 23/09/2009 ÀS 14:00

Ata da 13ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada aos 23 dias do

mês de setembro do ano de 2009, às 14h00min, com as presenças dos

Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, ANDRÉ R.P.V.

DAMASCENO, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR e do Exmº Juiz

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO - convocado para substituir o

Desembargador

BERTHOLDO SATYRO E SOUSA em licença especial.

Ausentes os Senhores Desembargadores RICARDO ALENCAR MACHADO-Vice-

Presidente - em licença médica ; MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e PEDRO

LUÍS VICENTIN FOLTRAN - ambos em período de férias regimentais.

Representando a Procuradoria Regional do Trabalho , o Procurador

LUIS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS.

Secretária, Senhora SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA.

Havendo 'quorum' regimental , o Desembargador Presidente MÁRIO

CARON declarou aberta a 13ª Sessão , saudando os Senhores Membros da

Corte, Juiz Convocado, o Ministério Público do Trabalho, servidores da

Casa, advogados, partes e demais presentes.

Antes do início dos trabalhos , o Desembargador Presidente MÁRIO

CARON fez registrar a presença dos alunos do 10º semestre do Curso de

Direito da UniDF, desejando a todos um bom proveito na presente sessão.

Pedindo a palavra, a Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES fez o

seguinte pronunciamento, 'verbis':

"Sr. Presidente,

Eu queria, aqui, registrar o falecimento do Dr. PAULO CABRAL,

jornalista eminente, pioneiro de Brasília, que muito contribuiu para o

desenvolvimento da área jornalística nesta Capital. Pai da nossa

Servidora MARIA COELI CABRAL - Diretora do Serviço de Desenvolvimento

de Pessoal -, pedindo que seja oficiado à sua família com os nossos

pesares."

Dando prosseguimento, o Desembargador ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO assim

se manifestou:

"Sr. Presidente,

Quero registrar que o jornalista PAULO CABRAL presidiu os Diários

Associados, o Correio Brasiliense e a Associação Nacional dos Jornais,

foi Diretor da SIPE - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE IMPRENSA -, e sempre

lutou pela liberdade de imprensa , tendo sido o último condômino da

geração escolhida diretamente pelo fundador Assis Chateaubriand ; e

esse fato de ter sido um dos fundadores é muito importante porque a sua

atuação foi decisiva para a manutenção do grupo, por exemplo : após o

fim da TV Tupi , ele teve uma luta ferrenha pela manutenção da unidade

dos associados e essa unidade é que gera a força e a independência que

o jornalismo sério necessita para não se curvar aos humores de plantão,

sejam políticos ou econômicos. A segunda geração que assume agora, tem

essa responsabilidade de manter a coesão. O jornalista PAULO CABRAL,

além de um exemplo de grande administrador, que conseguiu manter esse

conglomerado, era um defensor de Brasília , reconhecido por nossos

representantes como um defensor da instalação e da consolidação de

Brasília. Acima de tudo, um exemplo de integridade e de vida. Ele

deixou oito filhos, dentre eles a Drª MARIA COELI CABRAL; era avô de

vingte netos e um homem muito ligado à família, conforme ficou mais

que evidente na segunda-feira , pelas manifestações que se seguiram.

Eu, também, registro as minhas homenagens e votos de pêsames à

família."

O Desembargador Presidente MÁRIO CARON registrou que, para quem

acompanhou a época conturbada do Correio Brasiliense e dos Diários

Associados de Brasília , sabe bem que a administração do jornalista

PAULO CABRAL foi importantíssima para essa manutenção da coesão , como

bem salientou o Desembargador ANDRÉ. Registrou os sentimentos de todos

à nossa querida servidora MARIA COELI - uma servidora exemplar -, que

retrata bem uma família chefiada por PAULO CABRAL. OFICIAR.

Sua Excelência o Presidente MÁRIO CARON aproveitou, ainda, para se

desculpar com o Procurador LUIS PAULO VILLAFANE por não ter comparecido

à sua posse como substituto da Procuradora DANIELA VARANDAS, agora como

Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima

Região. Parabenizou-o , dando-lhe as boas vindas , acrescentando que o

trabalho conjunto continuará.

O Procurador LUIS PAULO VILLAFANE agradeceu em seu nome e em nome da Procuradora Daniela Varandas.

Ato contínuo, a Desembargadora HELOÍSA PINTO MARTQUES comunicou

a todos que saiu a lista para compor o colendo Tribunal Superior do

Trabalho , pelo critério de merecimento, dizendo estar encabeçando a

mesma o Desembargador LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS da 15ª Região -

Campinas-SP e que, atualmente, é o Diretor da Escola Judicial.

Os Desembargadores BRASILINO SANTOS RAMOS e RIBAMAR LIMA JÚNIOR

atentaram para o fato de se já ter sido no dia anterior - 22 de setembro - feita a definição pelos nomes da lista tríplice para o

preenchimento da vaga reservada à magistratura de carreira aberta com a aposentadoria do Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO já com os nomes dos Senhores indicados os Desembargadores AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - da 20ª Região-Sergipe ; JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - da 3ª Região - Minas Gerais e , como disse a Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES, o nome do Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS - da 15ª Região - Campinas-SP, tendo sido a escolha por meio de voto secreto em sessão extraordinária do colendo TST.

Todos os Desembargadores , o representante do Ministério Público do Trabalho e todos os servidores da Casa -na pessoa da Senhora Santusa de Almeida - Secretária do Tribunal Pleno, associaram-se aos registros.

Não houve aprovação de Ata.

A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à 13ª Pauta de Julgamento , publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 17/09/2009, páginas 04/05, tudo na forma regimental.

Processo Nº MS-333/2009-000-10-00.0

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	José Gomes da Silva
Advogado	Paulo Santos da Silva
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga- DF
Litisconsorte	Carla Maria Santos Silva

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e, no mérito, negar a ordem e cassar a liminar. Custas de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), pelo impetrante. Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO. Ementa aprovada.

Processo Nº AG-MS-320/2009-000-10-00.1

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire E OUTROS
Agravado	Sindicato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins - SEAGETO
Agravado	Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
Agravado	Sinticato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins - SEAGETO

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO. Ementa aprovada.

Processo Nº AG-MS-351/2009-000-10-00.2

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Agravado	Erivan de Moraes Carvalho
Agravado	Juíza Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório e admitir o agravo regimental. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, com ressalvas do Desembargador Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-MS-522/2008-000-10-00.2

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Waldir José Ortega Júnior
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Embargado	Diógenes Chaves Frota
Embargado	Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente MÁRIO CARON , agradecendo a presença de todos , declarou encerrada a Sessão às 14h30min. Para constar , eu , _____, SANTUSA C.M.S.DE ALMEIDA , Secretária do Tribunal Pleno , lavrei e mandei imprimir a presente Ata que , após lida e achada conforme , será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 14 de outubro de 2009. (Data da aprovação da Ata)

MÁRIO MACEDO
FERNANDES CARON Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-308/2009-000-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Impetrante	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	José Edinaldo de Padua Júnior
Litisconsorte	American Banknort S.A.
Terceiro Interessado	UNIÃO (Fazenda Nacional)

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO BRADESCO S.A. contra ato do MMº Juízo da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, nos autos da ação trabalhista nº 00689-2008-003-10-00-2, movida por José Edinaldo de Padua Júnior em face de American Banknort S.A., houve por bem condenar o impetrante ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 a partir de 21.01.2009, inclusive, e de R\$ 2.000,00 a partir de 13.04.2009 até o dia da atualização, num total de R\$ 90.467,40, em decorrência da suposta prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Ao argumento de que não teria se furtado ao cumprimento das ordens judiciais, de forma a atrair a incidência da penalidade que lhe foi imposta; que os valores (diário e total) arbitrados à penalidade mostram-se excessivos, inclusive suplantando em muito

o valor da condenação principal e, por fim, que a cominação de multa a quem sequer é parte no processo ofende os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, requer a impetrante a concessão da medida liminar para determinar a imediata restituição do montante pago. No mérito, pretende seja desobrigado do recolhimento da multa, com a confirmação da liminar.

Por meio da decisão de fls. 344/346, o Exmº Juiz Convocado José Leone Cordeiro Leite concedeu a liminar requerida.

Prestadas as informações pela autoridade imputada coatora (fls. 362/366) e colhido o parecer do d. Ministério Público do Trabalho (fl. 376), os autos vieram-me conclusos.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Eg. Corte, este Relator verificou que por ocasião da impetração do presente mandamus, em 07.07.2009, já fora prolatada sentença de mérito nos autos da reclamação trabalhista em que praticado o ato objurgado - particularidade esta curiosamente omitida pelo impetrante na petição inicial.

Na aludida decisão, publicada no dia 05.06.2009, o juízo de 1º grau, segundo bem revela a cópia que segue em anexo, reafirmou de forma expressa a decisão que aplicara ao impetrante a multa ora questionada, determinando que os valores depositados em juízo sob tal título sejam revertidos ao F.A.T.

Ora, com a prolação da sentença abriu-se para o Banco impetrante via própria para impugnação do ato, qual seja, a do recurso ordinário. Contudo, segundo as informações colhidas por este Relator, apenas o reclamante interpôs recurso ordinário, sendo certo que o v. acórdão que negou provimento ao apelo obreiro transitou em julgado no dia 14.09.2009.

Ora, a teor do entendimento cristalizado na O.J. nº 92 da SBDI-2 do Col. TST, "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que "Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado" (Súmula nº 33 do Col. TST).

Dessa forma, por ambos os motivos acima expostos, e à luz das disposições contidas no art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.016/2009, tem-se por incabível o mandado de segurança. Assim entendido, indefiro a petição inicial, declarando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Fica, por consequência, cassada a liminar concedida.

Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à causa na inicial.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão.

Considerando que a 2ª litisconsorte ainda não foi citada, dê-se ciência ao 1º litisconsorte necessário e à União (Fazenda Nacional), sendo esta última por mandado.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 15 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº MS-472/2009-000-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Germano Augusto Serafim Cota

Autoridade Coatora

Juiz Substituto da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Litisconsorte

Jacira Cardoso Silva

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZL AMBIENTAL LTDA contra ato praticado pelo Exmo. Juiz da MM. 18.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01240-2009-018-10-00-1.

Narra a impetrante que a autoridade judiciária, em ato ilegal, determinou a ordem de bloqueio, no faturamento da impetrante junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, tomador de seus serviços, no importe de R\$ 13.149,41 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), em liminar, sem a sua oitiva, em flagrante desrespeito à ordem judicial emanada nos autos do Processo nº 0024.09.519927-9, que tramita na 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, que deferiu o pedido de processamento de sua recuperação judicial, tendo determinado a suspensão de todos os atos de execução e expropriação, em face da impetrante, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Assevera que o ato atacado fere o artigo 6º e §6º, da citada lei. Diz que o faturamento bloqueado constitui o próprio salário dos empregados da impetrante, prestadores de serviços junto ao INEP/MEC, assim, a permanecer a ordem judicial alvejada, os obreiros poderão ficar sem receber seus salários.

Acena, ainda, com a incompetência desta Justiça Especializada para decidir acerca de atos executórios em face da empresa em recuperação judicial.

Entende presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Aquele evidencia-se pelo prejuízo que a manutenção da ordem judicial pode causar a situação econômico-financeira da empresa; o segundo, haja vista que a impetrante está em processo de recuperação judicial e, a lei de regência da matéria, determina a suspensão de ações e execuções em face da empresa.

Pugna, ao final, que seja determinada "A REVOGAÇÃO IMEDIATA DA ORDEM DE BLOQUEIO EMANADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA, POR SER ILEGAL E EMANADA POR JUÍZO INCOMPETENTE, DETERMINANDO QUE O TOMADOR DE SERVIÇOS - INEP/MEC SE ABSTENHA DE CUMPRIR A ORDEM DE BLOQUEIO DE FATURA NO VALOR DE R\$ 13.149,41 (TREZE MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), OU, CASO JÁ TENHA CUMPRIDO A ORDEM DE BLOQUEIO EXARADA E O VALOR DEVIDAMENTE TRANSFERIDO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA 18ª VT, QUE SEJA DETERMINADO ÀQUELA VARA, LIMINARMENTE, A LIBERAÇÃO DO REFRIDO VALOR, DIRETAMENTE À IMPETRANTE, POR MEIO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO." (fls. 09/10).

Brevemente resumidos os fatos, passo a decidir.

Nítida é a inviabilidade de admissão da presente ação mandamental.

Explico.

A Súmula nº 414 do col. TST, contém o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face

da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)."

No caso dos autos, a ordem liminar, contra a qual investe a impetrante, não obstante tenha sido concedida antes da prolação da sentença (fls.28/29), circunstância que atrairia sim o cabimento do mandamus, verifico que a decisão sentencial já fora proferida (fls. 49/60), tendo inclusive apreciado a questão ora trazida à exame.

Desta feita, com a superveniência da sentença, por certo que a decisão liminar não mais comporta impugnação pela via eleita.

Portanto, impõe-se o indeferimento in limine da petição inicial do presente mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o que atrai sua extinção prematura, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incs. I e IV, do CPC.

Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Intimem-se.

Brasília(DF), 16 de outubro de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº MS-473/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Impetrante	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	Germano Augusto Serafim Cota
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Eliene Marques de Andrade

ZL Ambiental Ltda impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão da ordem exarada pela Exma. Juíza Substituta na 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no sentido de penhorar seu faturamento.

Argumenta que a determinação não pode prevalecer, uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial, sob pena de se contrariar o contido na Lei de Falências.

Pois bem.

Muito embora a Orientação Jurisprudencial n.º 93 da SDI-2 do C. TST admita a possibilidade de penhora do faturamento de uma empresa, verifico que às fls. 15/16 consta cópia da decisão que deferiu, em 17/4/2009, o processamento da recuperação judicial da impetrante, sendo que a determinação de bloqueio ocorreu em 21/7/2009.

Assim, impõe-se a aplicação do art. 6º, caput e § 4º, da Lei n.º 11.101/2005:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...] § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial".

Presente, pois, a fumaça do bom direito e o perigo de demora, motivo por que DEFIRO a liminar requerida para suspender a determinação de bloqueio do faturamento da impetrante até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança, devendo os valores depositados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (fl. 30) serem restituídos à impetrante. Intime-se o litisconsorte necessário, com cópia da petição inicial, para apresentar defesa no prazo de dez dias, observando-se o endereço indicado à fl. 17.

Intime-se a impetrante.

Oficie-se a autoridade coatora solicitando informações.

À Secretaria do Egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 16 de outubro de 2009.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-151/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Bunny Gustavo Persijn
Advogado	Rafael Brito Funayama
Embargado	João Batista Nunes
Advogado	Francisco Pereira Serpa

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios aviados, intime-se a parte contrária para manifestação facultativa. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/

Despacho

Processo Nº ED-AIRO-1012/2008-811-10-01.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	José Tarcísio de Melo
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Iana Gonçalves Souto Maior Vieira

O embargante opõe recurso declaratórios às fls. 153/159 (via fax-símile) e às fls. 160/166 (original) em face da decisão monocrática de fls. 150/152, que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário interposto, por manifestamente intempestivo. Na forma do artigo 220 do Regimento Interno deste egr. Tribunal, a apreciação dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática se fará por despacho do Relator. Sendo assim, passo a apreciar os presentes embargos.

Conforme dito anteriormente a decisão ora recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, porquanto intempestivo.

Fundamentou-se na decisão embargada que não teve o condão de interromper o prazo de oito dias para a interposição do agravo de instrumento o fato de terem sido interpostos dois embargos declaratórios e uma exceção de suspeição após o juízo de admissibilidade negativo do recurso ordinário, na medida em que aquelas peças não foram conhecidas pelo Juízo originário.

O embargante afirma que na forma do artigo 538 do CPC os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos e adentra em questões afetas ao mérito do recurso que teve o seu seguimento negado (tais como a existência de vício insanável no processo originário, de carência de ação e de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho), afirmando que nesse ponto reside a omissão na decisão ora recorrida.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme consta da decisão embargada o agravo de instrumento teve o seu seguimento negado porquanto intempestivo.

Embora o artigo 538 do CPC disponha que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, tal como aduz o embargante, o fato é que os declaratórios opostos pelo ora recorrente sequer foram conhecidos, razão pela qual não lograram interromper o prazo fatal para o ajuizamento do agravo de instrumento.

Considerando, portanto, a intempestividade pronunciada na decisão embargada, não haveria possibilidade de análise dos pleitos constantes do recurso cujo seguimento foi negado, daí porque não há omissão a ser reconhecida.

Exatamente por tal motivo é que também não há espaço para que, nesse momento, sejam analisadas todas as questões de fundo que o agravante traz no bojo dos seus embargos declaratórios, na medida em que somente o fundamento da decisão recorrida (intempestividade do agravo de instrumento) pode ser agitada pelo embargante.

Dou parcial provimento aos embargos tão-somente para prestar esclarecimentos, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais aventados.

Publique-se.

À Secretaria da egr. Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora
MRMG/Su

Despacho

Processo Nº ED-RO-1175/2007-007-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Embargado	Jorge Luiz dos Reis Brum
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios aviados, intime-se a parte contrária para manifestação facultativa. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

MRMG/SJ

Despacho

Processo Nº ED-RO-179/2008-002-10-00.9

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Uzimar de Lisboa Rodrigues
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Embargado	ASBACE - Associação Nacional dos Bancos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	ATP S.A. Banking Technology
Embargado	Fundação ASBACE de Ensino e Pesquisa - FAEP
Embargado	United Segurança Ltda.
Advogado	Cláudio Barbosa de Moraes

Considerando os termos da Súmula 278/TST e Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI e tendo em vista a possibilidade de se conceder efeito modificativo aos embargos declaratórios, manifestem-se as reclamadas, em 05(cinco) dias, acerca dos referidos embargos.

Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2009.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-1142/2008-009-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Agência Nacional do Petróleo - ANP
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Luzia Aparecida da Silva
Advogado	Ericson Jacobda Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação Universitária José Bonifácio
Advogado	Cláudio Nicolau Yabrudi

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da reclamante (fls. 273/274), para que seja oportunizada a execução provisória nos termos do art. 475-O, do CPC. À Secretaria da 1ª Turma para as providências cabíveis. Após, retornem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão do parecer.

Brasília(DF), 15 de outubro de 2009.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-604/2008-005-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago
Recorrido	Fabília Yuri Yunes Tanisue
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	VRG Linha Aéreas S.A.
Advogado	Matheus Simas
Recorrente	VRG Linha Aéreas S.A.
Advogado	Gisela de Mattos Lyra Barbosa
Recorrente	VRG Linha Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	VRG Linha Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido	VRG Linha Aéreas S.A.
Advogado	Gisela de Mattos Lyra Barbosa
Recorrido	VRG Linha Aéreas S.A.
Advogado	Matheus Simas
Recorrente	Varig Logística S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Varig Logística S.A.
Advogado	Juliana Di Giacomo de Lima
Recorrido	Varig Logística S.A.
Advogado	Juliana Di Giacomo de Lima
Recorrido	Varig Logística S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recurso de:VRG Linha Aéreas S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 770; recurso apresentado em 04/02/2009 - fl. 771).

Regular a representação processual (fls. 797/800).

Satisfeito o preparo (fls. 617, 658, 657 e 802). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 113, § 2º, do CPC; 6º, § 2º, e 60, da Lei 11.101/2005;

A 3ª Turma rejeitou a arguição de incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, nestes termos:

"...A interpretação dada pelo Juízo da Recuperação Judicial ao artigo 60 da Lei nº 11.101/2005 não vincula este Juízo Trabalhista. Não se está aqui, de forma alguma, reformando a decisão proferida em outros autos, que tramitam em outro ramo da Justiça, mas apenas apreciando e aplicando a legislação cabível a este caso concreto, que se submete, por força de lei, à competência desta Justiça Trabalhista

... patente a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, inclusive em relação à pretensão de condenação solidária da 4ª Reclamada, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, observado o limite imposto pela lei nº 11.101/2005, ou seja, até a apuração do crédito trabalhista." (fls. 744)

Insiste a recorrente quanto à incompetência material, em suas

razões de recurso de revista.

Vejamos.

A alegação de ofensa ao art. 113, § 2º do CPC carece de prequestionamento porque o acórdão recorrido não contém tese explícita acerca da matéria específica tratada no dispositivo. Incidência da Súmula nº 297, I e II, e da OJSBDI1 nº 62, ambas do TST.

Por outro lado, no que tange aos demais dispositivos legais invocados, a decisão registra, com base também no artigo 114 da Constituição Federal, a conclusão do Colegiado pela competência da Justiça do Trabalho, pelo fato de tratar-se de questões judiciais que não ultrapassam o momento da apuração do crédito trabalhista. Não se configura, portanto, a alegada violação literal e direta, inviabilizando-se o seguimento da revista, por esse argumento.

VRG LINHAS AÉREAS S.A - ILEGITIMIDADE DE PARTE**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 143 da Lei nº 11.101/05 e 267, VI, do CPC.

Ao esposar a convicção de que "a legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação que deve ser analisada em abstrato, em função do que é alegado, e não do que é contestado ou provado nos autos, na forma do art. 3º do CPC" (fls. 744), o Colegiado rejeitou a declaração de ilegitimidade de parte, deixando de aplicar o inciso VI do artigo 267 do CPC. Por isso, não violou direta e literalmente a norma, mas interpretou-a, ainda que de forma a contrariar os interesses da parte --- o que não viabiliza o prosseguimento da revista.

No que tange aos demais temas, inviável a análise do particular, uma vez que a Turma não expôs tese acerca da matéria, nem explicitou exame dos dispositivos invocados pela recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297, II, do TST como óbice ao seguimento do apelo. **SUCESSÃO E RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa aos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005;

- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"RESPONSABILIDADE DA VRG LINHA AÉREAS PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA VARIG.

Tendo a VRG LINHA AÉREAS adquirido a Unidade Produtiva da Varig - 'UPV' -, exurge sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Aplica-se à hipótese a regra dos artigos 9º, 10º e 448 da CLT, uma vez que o artigo 60 da Lei nº 11.101/2005 não exclui a responsabilidade do adquirente sobre as dívidas de natureza trabalhista. Recurso desprovido." (fls. 739)

Dentro de tal contexto, não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos invocados. Isso porque, conforme decidido, "o legislador tratou de forma diversa as empresas em recuperação judicial e aquelas objeto de falência. No segundo caso, o legislador expressamente isentou o adquirente dos ativos de qualquer responsabilidade pelos débitos da empresa falida, inclusive "as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho". Já em relação às empresas em recuperação, a isenção foi nitidamente mais restrita" (fls. 752).

No que se refere à suposta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões do Excelso STF, esta somente ocorre de forma reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional. Por conseguinte, a indicação genérica não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, não ampara a pretensão da recorrente, pois as decisões colacionadas são

oriundas de Varas do Trabalho, fontes não autorizadas a esse fim, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT.

O Regional, com arrimo na prova constante dos autos, manteve a sentença, no que concluiu configurar-se grupo econômico e a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste na tese de inexistência do grupo empresarial.

A questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula 126/TST obstaculiza o seguimento do recurso de revista, inviabilizando o exame da indicada ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Varig Logística S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/01/2009 - fl. 770; recurso apresentado em 09/02/2009 - fl. 805).

Regular a representação processual (fls. 727).

Satisfeito o preparo (fls. 617, 701/702, 700 e 814).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao art. 789, § 1º, da CLT, 7º da Lei nº 5.584/70, 36 a 39 da CPC/GJT, a Lei nº 9.430/96 e a IN 20/TST.

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque deserto, uma vez que o comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas estão ilegíveis (fls. 741).

A recorrente alega que o depósito recursal e o recolhimento das custas foram realizados no prazo legal.

Por não negarem a ilegitimidade dos documentos e o consequente comprometimento da aferição do recolhimento escoreito, inviabilizam a admissibilidade da revista, diante da jurisprudência do TST e a do ex. STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, que consideram inadmissível o recurso não abrangente de todos os fundamentos suficientes ao reexame da decisão recorrida.

Senão por isso, falta à revista, também, o prequestionamento. Incidem as regras da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Quanto à divergência indicada, é inespecífica, por não partir da mesma premissa fática: os arestos tratam de falta de autenticação e guia imprópria. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 296, I/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2009 (6ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/ram

Despacho

Processo Nº RO-154/2007-016-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ana Benedita Landim Marques
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio Grandense - (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	VARIG LOGÍSTICA S.A.
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Volo do Brasil S.A.
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	VRG Linhas Aéreas Aéreos S.A.
Advogado	Cassiano Pereira Viana

"Decorrido o prazo, prossiga-se. Anote-se as informações de fls. 1087.

Intime-se a primeira recorrente Varig Linhas Aéreas S.A. da decisão de fls. 1058/1062.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-604/2008-005-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	VRG Linha Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Recorrente	Varig Logística S.A.
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fabírcia Yuri Yunes Tanisue
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	Companhia Tropical de Hotéis
Advogado	José Roberto Zago

"Decorrido o prazo, prossiga-se.

Publique-se a decisão de fls. 819/823.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Processo Nº RO-526/2008-861-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos E OUTRO
Recorrido	Marisete Tavares Ferreira
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo

"Vistos os autos.

Considerando o despacho do excelentíssimo Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, fls. 178/187, encaminhem-se os autos à MM Vara do Trabalho de origem para

baixa nos registros e encaminhamento ao Juízo competente.

Prejudicado o agravo de instrumento autuado sob o nº 00526-2008-861-10-40-0.

Junte-se cópia do presente despacho aos autos do agravo de instrumento em referência que deverá seguir apensado aos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador-Presidente do TRT da 10ª Região"

Despacho

Processo Nº RR-RO-1/2008-013-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Márcio França Campos
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrente	UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 31/07/2009 - fl. 732; recurso apresentado em 10/08/2009 - fl. 733).

Regular a representação processual (fl(s). 264/274).

Satisfeito o preparo (fl(s). 660 e 753). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 93, IX, da CF; 832 da CLT;

A fls. 736/739, o UNIBANCO suscita negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que a Turma não considerou/apreciou elementos de prova e direito que inviabilizariam os pleitos de horas extras excedentes da 6ª diárias, diferenças de desvio funcional, indenização por trajeto e por danos morais.

Contudo, divergência da parte acerca da conclusão probatória alcançada pelo Tribunal ou mero inconformismo com decisão desfavorável não configuram negativa de prestação jurisdicional, tampouco justificam embargos de declaração. Ilesos, portanto, os dispositivos suscitados.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, LV, da CF; 405, §3º, III e IV, e 414, §1º, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 690, rejeitou a presente arguição de nulidade com os seguintes fundamentos:

"Cuida-se de entendimento também já sumulado pelo C. TST, que declara não ser suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula nº 357). Entende-se que a compreensão sufragada pela citada Súmula aplica-se, igualmente, na hipótese de identidade de pedidos contidos nas reclamações trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante..."

A recorrente reitera a alegação de cerceamento de defesa, pugnando pelo acolhimento da contradita, mas a conformidade da decisão com a Súmula nº 357/TST impede a ascensão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, II, da CF; 224, §2º, e 818, da CLT; 333, I e

II, do CPC;

A Turma, mediante minucioso exame das provas, recusou aplicação do art. 224, §2º, da CLT, e emprestou provimento ao recurso obreiro para "condenar a empresa a pagar ao obreiro as 7ª e 8ª horas trabalhadas no período em que exerceu a função de gerente de contas como horas extras".

Esta foi a ementa empregada:

"BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE CONTAS DO UNIBANCO - O fato de o empregador denominar de "gerente de contas" o empregado responsável pela comercialização de diversos produtos do banco, com destaque para a tarefa afeta à abertura de contas e também à concessão de empréstimos, não é suficiente para atrair a aplicação da regra do §2º, do artigo 224, da CLT. No Direito do Trabalho, mais do que em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, prepondera o princípio da primazia da realidade, pouco importando o nome jurídico ou a qualificação formal atribuída a determinado documento quando, na verdade, os fatos reais desafiarem ou estiverem a colocar em xeque as artificiosas formalidades. Pouco importa a definição dada pelo empregador quando incapaz de resistir ao menor sopro de realidade. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança não está no simples pagamento da gratificação. O recebimento da gratificação é um dos requisitos propiciadores da exclusão da jornada de seis horas, mas deve estar aliado a outro elemento de idêntica relevância para o caso. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, muitas vezes sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as tais atribuições. É provável que somente ao Gerente Geral da Agência sejam, de fato, conferidas, pelo Unibanco, as funções de confiança, no âmbito deste espaço de trabalho. Recursos conhecidos, não provido o do reclamado e provido em parte o do reclamante."

O reclamado, a fls. 741/745, sustenta enquadramento no dispositivo legal e ausência de prova cabal da jornada ou denão-veracidade dos controles de ponto.

Vejamos.

Invoca-se a jurisprudência mais atual do TST, que veda apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula nº 102, I, do TST:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

O mesmo se aplica à alegação de falta de prova da jornada, daí não ser possível divisar afronta aos dispositivos invocados.

DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, II, da CF; 818 da CLT; 333, I, do CPC;

O Colegiado regional decidiu emprestar "parcial provimento ao recurso para deferir diferenças salariais oriundas do desvio funcional da função de gerente de contas pessoa física para gerente

de contas pessoa jurídica, no período em que trabalhou na agência da 504 Norte, a partir de 1º de fevereiro de 2006, até final do contrato".

A fundamentação foi a seguinte, em síntese: "... o reclamante desvinculou-se do seu encargo probatório, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, razão pela qual procede o pleito de pagamento de diferenças salariais, no período onde comprovadamente exerceu a função de gerente de contas pessoa jurídica, ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 2006 até final do contrato de trabalho".

O recorrente, a fls. 745/746, aponta ausência de prova robusta e cabal do desvio, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST, a impedir a admissão do recurso, inclusive por violação legal. **INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO - TRAJETO**
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, II, da CF; 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A fls. 709/710, a Turma emprestou provimento ao recurso obreiro para "deferir o pedido de indenização correspondente a 6(seis) quilômetros por dia quando em Anápolis, GO e 10(dez) quilômetros por dia quando em Brasília, DF, no valor de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos), por quilômetro, referente ao trajeto residência-trabalho-residência, conforme pedido na inicial".

Estes foram os fundamentos:

"É forçoso concluir que o vale-transporte, de fato, podia ser dispensado, pois o empregado precisava ter veículo próprio para o desempenho de suas funções (visitas a clientes), não sendo razoável utilizar o carro apenas para essa finalidade, deixando-o na garagem do Banco após o final do expediente.

Utilizando o veículo no trajeto residência-trabalho-residência, o autor faz jus ao ressarcimento dos valores gastos para tal deslocamento diário, em substituição ao vale-transporte, cujo parâmetro a ser utilizado deve ser o adotado para o reembolso por quilometragem durante a jornada de trabalho.

Competia ao reclamado provar que a quilometragem indicada pelo autor não correspondia à realidade (CLT, artigo 818), ônus do qual não se desincumbiu a contento no curso do procedimento instrutório.

A empresa não contestou de maneira expressa a quantidade de quilômetros rodados pelo obreiro."

O recorrente aduz que contestou a quilometragem alegada; que o ônus de prová-la é do reclamante; que esterecebia vale-transporte; e que o fundamento da sentença é no sentido de caber ao empregado o prejuízo do transporte.

No entanto, o único aresto colacionado não considera a necessidade de uso do veículo para o desempenho funcional (Súmula nº 296, I, do TST). É, portanto, inespecífico.

No mais, nenhum dos dispositivos citados tem relação com o ônus de contestar e com a inversão probatória causada por seu descumprimento (CPC, 319).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 5º, X, da CF; 927 e 186, do CCB;
A3ªTurma majorou a condenação em indenização por danos morais com a seguinte fundamentação sintetizada:

"A d. sentença fixou em R\$ 5.000,00 o valor da indenização por dano moral decorrente da imposição ao obreiro de transporte de valores.

(...)

A última remuneração do reclamante, considerada pela empresa, foi de R\$ 2.120,02. No entanto, como se viu, considerando as demais verbas desta condenação, é ela maior.

Dentro deste contexto, considero bastante moderada a importância da indenização fixada em pouco mais de duas vezes o valor da maior remuneração da autora (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), porque a reclamada é um das maiores empresas brasileiras no segmento que explora, com rendimentos e lucros elevados..

(...)

O reclamado é um dos mais expressivos bancos brasileiros, cuja rentabilidade de seus negócios é destacada pelas revistas especializadas e jornais de grande circulação, ao menos nos últimos anos.

(...)

Dentro da perspectiva de a reparação pecuniária servir como mero lenitivo para o sofrimento moral do reclamante e sob a razoabilidade e proporcionalidade entre o dano sofrido e a natureza pedagógico-punitiva, arbitro o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, dando provimento, em parte, ao recurso obreiro."

O reclamado, em suas razões recursais, afirma ausência de dano e contesta o acréscimo de indenização.

Porém, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil e quantificar a indenização reclamam revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-41/2009-851-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Eidinaamar Rodrigues de Meneses
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Recorrido	Município de Dianópolis/TO
Advogado	Gérson Costa Fernandes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 92; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 99).

Regular a representação processual (fl(s). 04 e 66).

Inexigível o preparo (fl(s). 44).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 85/90, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Município, pronunciou de ofício a incompetência absoluta do juízo e anulou a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Dianópolis/TO. A decisão foi assim ementada:

"COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A competência em razão da matéria é estabelecida, de ordinário, pela causa de pedir e correspondente pedido. Estando ambos situados como decorrência de relação de emprego, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar o litígio. Sem embargo de tal contexto, a dicção atual e iterativa do excelso STF vem entendendo pela incompetência da Justiça do Trabalho, quando a lide envolve a contratação de trabalhadores pelo Poder Público. Ressalva de ponto de vista do Relator. ".

Recorre de revista a reclamante, insistindo na competência material da Justiça do Trabalho (fls. 99/104).

Vejamos.

Tratando-se de discussão envolvendo a contratação em regime temporário previsto no art. 37, IX, da CF, conforme evidenciado pelo acórdão, o cancelamento da OJSBDI1 nº 205 pelo Tribunal Pleno do TST (Resolução nº 156/09), à vista de decisões reiteradas do STF, demonstra que a jurisprudência uniforme e plenária do TSTé no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho, harmonizando-se com a decisão recorrida.

Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no art. 896, §4º, da CLT.

Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2009 (3ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-47/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Irani Monteiro dos Santos Lino
Advogado	Grazielle Diniz Marques
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 197; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 199).

Regular a representação processual (fl(s). 40 e 41).

Satisfeito o preparo (fl(s). 157, 166, 167 e 203). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESERÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LI da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 193/196, não conheceu do recurso ordinário patronal porquanto deserto, uma vez que a guia de recolhimento do depósito recursal veio aos autos em cópia sem autenticação. Eis o teor da ementa proferida:

"AGRAVO. RECURSO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. A comprovação da despesa tratada no art. 789, § 1º, da CLT, via fotocópia inautêntica, não revela o condão de demonstrar a regularidade do preparo, em razão da literalidade de seu art. 830. Inespecificidade dos arts. 244, do CPC e 225, do CCB. Precedentes."

Recorre de revista o SENAI a fls. 199/202, alegando, em síntese, o excesso de formalismo da decisão Turmária. No entanto, inviável a alegação de violação do art. 5º, incisos XXXV e LIV, ambos da CF, porquanto foi assegurado à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ressalte-se, por fim, a impropriedade da arguição de violação do inciso LI do art. 5º da CF, posto que estranho à hipótese em exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2009. RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-49/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Recorrido	Karla Regina da Silva Rocha
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/09/2009 - fl. 171/172; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 176).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, divergência jurisprudencial oriunda do STF e Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 163/169, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União a pagamento

dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária".

Recorre de revista a União a fls. 176/191, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, pretendendo, inclusive, a exclusão da multa de 20% do FGTS. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-50/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	André Luiz Quintão
Advogado	Sebastião do Espírito Santo Neto
Recorrente	Consórcio TCI/ E-BIZ (TCI - File Tecnologia do Conhecimento e da Informática Ltda. - E-BIZ Solution S.A. - Soluções Tecnológicas)
Advogado	Camilla Nicodemus Inojosa de Andrade
Recorrido	TCI BPO - Tecnologia Conhecimento e Informação S.A.
Advogado	Camilla Nicodemus Inojosa de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 338; recurso apresentado em 03/09/2009 - fl. 339).

Regular a representação processual (fl(s). 64).

Satisfeito o preparo (fl(s). 253, 270, 298 e 354). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INÉPCIA DA INICIAL**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 840 da CLT;

A1ª Turma, a fls. 322/335, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial.

Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Conquanto se verifique que o autor não tenha elencado em rol apartado um a um os pedidos formulados, constata-se que estes constaram do corpo da peça vestibular, quando foram apresentados os fatos e fundamentos jurídicos, na forma do §1º do art. 840 da CLT. Assim, por exemplo, no tópico "Da Unicidade Contratual", após apresentar a causa petendi, o reclamante declinou: "Destarte, requer seja reconhecida a unicidade contratual, declarando-se nulo o fraudulento pedido de demissão ocorrido em 06.08.2007 e, em decorrência, requer sejam feitas as devidas anotações na CTPS do Reclamante e sejam pagos o repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, recolhimento do FGTS e multa de 40%, do período de 07.08.2007 a 02.09.2007, considerando para fins de cálculo o salário de R\$3.000,00 (três mil reais)." (fl. 5) Ressalte-se que a recorrente exerceu o seu direito de defesa, como se infere às fls. 107/119 e 164/178, sendo certo que, se houve qualquer defeito na peça

vestibular apresentada, este não inviabilizou o exercício do contraditório e, assim, impertinente a declaração de inépcia da petição inicial, não havendo ofensa aos artigos 840 da CLT, 267, I e 295, I do CPC. Rejeito a preliminar."

Insurge-se a reclamada contra a decisão insistindo na prefacial. Todavia, conforme delimitado no acórdão hostilizado, vislumbra-se que é possível extrair-se da peça de inquérito o silogismo necessário entre a causa de pedir e o pedido, tanto que possibilitou à acionada o pleno exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Diante desse cenário, intacto o dispositivo infraconstitucional tido por violado.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 128, 293 e 460 do CPC.

A fls. 343/344, a recorrente alega que a Turma incorreu em julgamento extra petita, na medida em que reconheceu a existência de contrato único, bem como sua responsabilidade solidária com a condenação ao "pagamento de diferenças rescisórias e FGTS, bem assim horas extras e reflexos".

Entretanto, conforme destacado no tópico anterior, a Turma consignou que o autor, ao expor a causa de pedir em tópicos específicos, ao final, formulou o pleito correspondente. Em tal cenário, incólumes os arts. 128, 293 e 460 do CPC. GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 333 do CPC e 818 da CLT;

O Colegiado, com arrimo na prova dos autos, manteve a sentença que concluiu que as reclamadas integravam o mesmo grupo econômico, devendo ser responsáveis solidárias pelos créditos trabalhistas devidos ao autor. Eis, no particular, a ementa expendida:

"GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A solidariedade passiva e ativa das empresas que advém do §2º do art. 2º consolidado, a qual transforma todos os integrantes do grupo econômico em garantes do crédito trabalhista e empregadores, pressupõe direção, controle ou administração por outra empresa ou gerência interligada. Evidenciado nos autos que as reclamadas possuem dirigentes e acionistas comuns e se submetem à direção e controle uma da outra, forçoso o reconhecimento do grupo empresarial."

Nas razões de recurso de revista a reclamada insiste na tese de que jamais existiu o grupo empresarial.

A questão é de índole fática pois somente por meio de seu revolvimento poder-se-ia concluir pela não-configuração do grupo empresarial, conforme defende o Consórcio TCI/E-BIZ. Incidência da Súmula nº 126 do TST, circunstância a obstar a análise de violação dos artigos declinados.

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, II da CLT;

- divergência jurisprudencial

Em prosseguimento, o Colegiado manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Todavia, não se vislumbra dos autos qualquer indício de prova a evidenciar que o autor tivesse no exercício de encargos de gestão

quando laborou como analista de suporte e, ainda, que percebesse padrão remuneratório mais elevado em função de tal mister.

A declaração da testemunha José Cirilo Lima no sentido de que "enquanto trabalhou com o recte não havia chefe no local, subordinado apenas a São Paulo" (fl. 236), isoladamente, não se presta a comprovar que o autor se inserisse na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, de modo a eximi-lo do regime normal de duração do trabalho.

Em assim sendo, escorreita a r. sentença ao deferir as horas extraordinárias do período." (fls. 334/335).

Inconformada, insurge-se a demandada contra a decisão insistindo na tese de que o obreiro "possuía liberdade na condução do seu horário de trabalho, porquanto detentor de cargo de gestão..."

A análise do recurso de revista, nos termos em que proposto, mais uma vez implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e impede o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial. Logo, ficam afastadas as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-61/2009-015-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Isabel Cristina Oliveira do Amaral
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 168; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 169).

Regular a representação processual (fl(s). 59/60).

Satisfeito o preparo (fl(s). 137, 136 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 156/167, negou provimento ao recurso ordinário patronal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a empresa a fls. 169/173, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-80/2009-021-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Recorrente	Erika Daiane Nunes Braga da Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 169; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 170).

Regular a representação processual (fl(s). 9/10).

Inexigível o preparo (fl(s). 80).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302, 334, III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90; 11, parágrafo único, "a" e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90 - divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 154/168, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho, forte na Súmula nº 363 do TST. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"1. CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua

e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2º). Recurso desprovido." Recorre a reclamante a fls. 170/183. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade contratual. Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da CF. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, não refletindo, pois, o caso dos autos, bem como que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tanto por afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quanto por dissenso jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 219/TST;

- ofensa à Lei nº 5.584/70.

O Colegiado, a fls. 166/167, manteve a sentença quanto ao indeferimento do pleito de honorários advocatícios, ao fundamento de que a declaração sindical inautêntica não faz prova da efetiva assistência sindical.

A reclamante, a fls. 181/182, alega, em síntese, ter comprovada a representação da entidade de classe pelos advogados patronos da recorrente, pois há nos autos autorização expressa da entidade sindical.

Contudo, o recurso de revista não se viabiliza por contrariedade à Súmula de nº 219, do TST, porquanto não evidenciada a assistência por sindicato da categoria, na medida em que a cópia inautêntica da credencial sindical não se revela documento hábil para comprovar a informação ali contida, nos termos do art. 830 da CLT.

No mais, a arguição genérica de violação da Lei nº 5.584/70 não impulsiona o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-81/2008-101-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrido Brasiense Futebol Clube S/C. Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Ricardo Pereira Duarte Júnior
 Advogado João Gomes Varjão Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 677; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 678).

Regular a representação processual (fl(s). 691). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio doacórdão a fls. 667/676, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa correspondente à cláusula penal do art. 28 da Lei nº 9.615/98. Eis a ementa expendida:

"CONTRATO DE TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO. CLÁUSULA PENAL. APLICABILIDADE. A cláusula penal preconizada no art. 28 da Lei nº 9.615/98 foi instituída com a finalidade de compensar a agremiação esportiva com a extinção do então chamado passe. Logo, o destinatário da indenização é o clube esportivo. Precedentes."

No recurso de revista (fls. 678/690), o reclamante, forte em divergência jurisprudencial, sustenta, em síntese, a aplicação do art. 28 da Lei nº 9.615/98.

Entretanto, observo que os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos de órgãos não elencados no art. 896, 'a', da CLT. Os dois primeiros (fls. 684/686) são provenientes de Turmas deste Regional, já os demais (fls. 686/690) são de Turmas do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-84/2003-011-10-00.1

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrido Luiz Gonzaga Santana Silva
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
 Recorrente União
 Advogado Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 08/09/2009 - fl. 314; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 303).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.

- violação dos artigos 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
 - ofensa ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91;
 - divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio doacórdão a fls. 297/300, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 303/312, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa à legislação infraconstitucional da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, caput e incs. II e LIV, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-92/2009-003-10-00.9

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Conver Veículos e Representações Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Maicon Munis de Souza

Advogado

Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 287; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 288).

Regular a representação processual (fl(s). 99/100).

Satisfeito o preparo (fl(s). 200, 240, 241, 265 e 320).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 769 e 832 da CLT; 458 e 535, II, do CPC;

A recorrente argúi a preliminar em epígrafe, alegando omissão na sentença quanto às questões deduzidas nos embargos de declaração por ela interpostos. Afirmo, ainda, que a Turma, ao afastar a nulidade arguida, acarretou-lhe prejuízos.

De fato, a Turma, a fls. 259/260, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que a reclamada não se insurge contra a decisão da Turma, mas, tão-somente, insiste na tese de que o Juiz negou-se a prestar a completa jurisdição.

Nesse sentido, registre-se que o recurso de revista é admissível para impugnar decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. (art. 896 da CLT).

De tal modo, a alegação de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional não se subsume à regra prevista no citado dispositivo, sendo, pois, evidente a inadequação do recurso quanto ao tema.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 e 832 da CLT; 333, I, e 458 do CPC; 944 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

Quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, a Turma negou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa a seguir destacada:

"DANO MORAL. PROIBIÇÃO DE FILIAÇÃO A SINDICATO. DESRESPEITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. "A Constituição Federal agasalha o princípio da liberdade sindical (CF, art. 8º, caput), assegurando também o livre direito à filiação e desfiliação (CF, art. 8º, V). Impertinente qualquer ingerência empresarial na vontade dos trabalhadores de se associarem a seu ente coletivo." (Juiz Raul Gualberto Fernandes de Amorim). Provado que houve coação sobre o Reclamante, que foi proibido pela Reclamada de filiar-se ao sindicato da categoria, em desrespeito ao princípio constitucional de liberdade de associação, é devida indenização reparatória pelo dano moral. (fls. 258).

A recorrente insurge-se contra a decisão, a fls. 300/311, alegando, em resumo, que não houve prova da filiação ou desfiliação bem como da suposta coação alegada, esclarecendo, nesse sentido, que não constitui sua obrigação obter informação de filiação ao sindicato.

Contudo, a delimitação constante do acórdão, e insuscetível de

reexame (Súmula nº 126 do TST), é que ficou provada a coação sobre o empregado, que foi proibido de filiar-se ao sindicato, em desrespeito ao princípio constitucional de liberdade de associação. Portanto, concluiu a Turma ser devida a reparação ao dano moral sofrido.

Observa-se, pois, que a decisão não se pautou sob a ótica do ônus da prova, mas, sim, pela devida comprovação do fato, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos invocados.

Quanto aos arestos colacionados a fls. 309, não há indicação da fonte de publicação, o que atrai a disciplina contida na Súmula nº 337, I, do TST, a impedir a admissibilidade do recurso, no particular. No que se refere ao valor da indenização, a recorrente alega ofensa ao art. 944 do CCB.

Constata-se, todavia, que a Turma, ao contrário do que alega a recorrente, concluiu ser excessivo o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado nasentença, tendo, de tal modo, reduzido a indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender razoável este valor para a reparação do dano moral. Afasta-se, pois, a alegação de ofensa deduzida. **HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA**
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, a fls. 260/262, negou provimento ao recurso quanto ao tema relativo às horas extras. Consignou-se, nesse sentido, que restou provado o trabalho extra além daquele admitido pela reclamada, concluindo-se, portanto, que esse sobrelabor não foi quitado, sendo, assim, desnecessário que o autor fizesse prova da diferença a seu favor.

A recorrente, a fls. 311/316, alega, de início, que nunca houve labor extraordinário e, em seguida, que, quando eventualmente ocorreu, a contraprestação pecuniária foi devidamente satisfeita. Nesse sentido, afirma que o autor devia demonstrar a incorreção do pagamento.

Porém, delimitou-se no acórdão que o trabalho extraordinário além daquele admitido pela reclamada foi devidamente provado, sendo, por isso, desnecessário que o autor fizesse prova da diferença a seu favor. Infirmar tais razões de decidir implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é defeso à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao art. 818 da CLT.

Quanto aos arestos colacionados a fls. 314/315, são oriundos deste Tribunal, fonte não autorizada à comprovação de divergência jurisprudencial. (art. 896, 'a', da CLT).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 745, V, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 286, aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressaltou que a demandada aventou nos embargos uma série de questões não trazidas no recurso ordinário, pretendendo nova apreciação do recurso ordinário. Assim, afastando a hipótese de prequestionamento justificado por algum dos requisitos legalmente previstos para esse recurso, concluiu pelo intuito protetatório da parte, que, como destacado, deduzia questões novas. Nesse sentido, aliás, ressaltou que tal conduta já se enunciará ao alegar negativa de prestação jurisdicional do Juízo de origem no recurso ordinário, utilizando-se a demandada de "páginas e mais páginas para, como registrado no acórdão, tecer "...longas considerações acerca do direito e do dever relativos à motivação

das decisões judiciais" (fl. 285), quando, na verdade prestação jurisdicional fora completa e devidamente fundamentada.

A recorrente, a fls. 316 e seguintes, alega apenas que não teve intuito protelatório, mas, ao contrário, pretendeu sanar omissão no acórdão.

Todavia, constata-se que a embargante trouxe questões novas relativas a aspectos subjetivos da violação da honra ou da imagem do autor, não se configurando, de tal modo, qualquer omissão no julgado. Quanto à contradição alegada em relação à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da ação civil pública e da decisão recorrida, está também não se configurou, na medida em que, como destacado, a contradição prevista no art. 535, I, do CPC é aquela existente no próprio acórdão, esclarecendo -se, ainda, que a questão afeta ao "bis in idem" foi devidamente enfrentada pela Turma.

Neste contexto, configurado o intuito protelatório da parte, a decisão mostra-se em consonância com a disposição do art. 538, parágrafo único, do CPC, não se cogitando de ofensa aos dispositivos invocados.

Quanto ao aresto a fls. 318, não trata da questão ora discutida, mas, sim, do ajuizamento de embargos à execução. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-92/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Maria Andréia da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 177; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 178).

Regular a representação processual (fl(s). 164 e 165).

Satisfeito o preparo (fl(s). 121, 157, 157 e 189). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 102, II e 287/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º e 818, da CLT, 333, I e II do CPC.
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 154/157, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 174/176, emprestou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e, afastando o exercício de função com especial fidúcia reconhecido pela sentença, determinou o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Concluiu, com arrimo no suporte fático, que a empregada não enquadrava-se na exceção do art. 224, § 2º, da

CLT.

Nas razões de recurso de revista (fls. 178/187), o Banco insiste na tese de que a obreira detinha fidúcia especial. Eis a ementa do julgado recorrido:

"BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia - desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus à sétima e oitava horas extras. Quanto à aludida confiança, uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança."

Conforme o texto transcrito, não se depreende afronta aos artigos 224, § 2º, e 818, ambos da CLT e, ainda ao inciso I do artigo 333 do CPC, como quer fazer crer o recorrente. Observa-se que a decisão foi calcada no conjunto de provas delineado nos autos e, nesta esteira, o inconformismo do reclamado com o resultado processual não pode ser confundido com ofensa a texto legal. Sendo assim, ao contrário do alegado, a Turma deu a correta aplicação dos preceitos ao caso concreto. Incidência da Súmula nº 126 do Col. TST. Por decorrência, incólume os termos da Súmula nº 287, do TST.

Ademais, a Súmula 102 do TST dispõe que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-92/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Mauro Resende Miranda
Advogado	Kariane Luisa Rasia
Recorrido	Mauro Resende Miranda
Advogado	Kariane Luisa Rasia

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 732; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 733).

Regular a representação processual (fl(s). 682 e 735).

Satisfeito o preparo (fl(s). 662 e 73).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA -TERMO DE OPÇÃO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao art. 9º, e 224, §2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial. A 3ª Turma, a fls. 721/727, no particular, negou provimento ao recurso patronal, ratificando a condenação em horas extras excedentes da 6ª diária. Esta foi a ementa:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária."

A recorrente sustenta, em síntese, enquadramento no art. 224, §2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

HORA EXTRA - DIVISOR 220**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, ao invés do 180 (fls. 728), considerando tratar-se de bancário sujeito a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST.

Contudo, a decisão está conforme à Súmula nº 124/TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

A Súmula nº 343/TST aplica-se ao bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, situação distinta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Mauro Resende Miranda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 732; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 760).

Regular a representação processual (fl(s). 9).

Inexigível preparo (fl(s). 731).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;
- divergência jurisprudencial.

O TRT, a fls. 728, emprestou provimento parcial ao recurso patronal para aos embargos de declaração para "deduzir do valor apurado, a título de horas extras, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas".

No recurso de revista, o autor postula "que o valor devido à título de horas extras seja calculado sobre o valor integral da gratificação recebida na jornada de oito horas".

Porém, dispõe a Súmula de nº 109/TST: "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Assim, a compensação vedada pela Súmula é entre horas extras e gratificação de função.

No caso a Turma deferiu outro tipo de compensação, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Tribunal foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pelo empregado. Não há, então, contrariedade sumular.

No mais, aresto de Turma do TST não se adequa aos termos do art. 896, 'a', da CLT.

INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291/TST**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial.

O recurso está fundamentado na alínea 'a' do art. 896 da CLT (fls. 760 e 762), mas o aresto colacionado (fls. 772/774) não contém fonte de publicação oficial ou contida em repositório de jurisprudência autorizado pelo TST (Súmula nº 337, I, do TST).

CONTRIBUIÇÃO PARA FUNCEF**Alegação(ões):**

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manifestou-se assim a respeito do tema em análise:

"Nos termos da Circular Normativa DIBEN - CN, de 23.11.1998, mais precisamente no subitem 4.1 (fl. 421), é possível aferir-se que as horas extras não estão relacionadas entre as parcelas que compõem o salário de contribuição da FUNCEF, daí porque resta afastada a sua incidência sobre a contribuição." (fls. 729)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial, mas o segundo paradigma (fls. 771) não está identificado pelo número e o primeiro não considera a norma regulamentar analisada no acórdão regional (CLT, 896, b, c/c Súmula nº 296, I, do TST). Além disso, trata de reflexos de horas extras no cálculo da complementação, enquanto a decisão acima transcrita disciplina os reflexos no salário de contribuição. Não há, por qualquer ângulo, especificidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-94/2003-011-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Aguinaldo Benedito da Paixão
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 11/09/2009 - fl. 300; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 302).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, caput, II e LIV e 37, caput da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 292/295, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o citado limite, previsto na referida lei, diz respeito às condenações atribuídas ao Ente Público, em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 302/311, a União insiste na aludida limitação.

No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Em tal panorama, decidiu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incisos II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim,

de princípio geral de Direito Constitucional que estabelece, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, não prospera o recurso pela alegação de divergência jurisprudencial, ante a restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-96/2009-802-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Antônio Pereira dos Santos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Bárbara Nascimento de Melo
Recorrido	Pontal Segurança Ltda.
Advogado	Túlio Jorge de Ribeiro M. Chegury

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/09/2009 - fl. 289; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 290).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUNASA argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário a se afastar a incidência dos dispositivos da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 279/286, manteve a condenação subsidiária da FUNASA ao pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recorre de revista a FUNASA (fls. 290/298). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Vejamos.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUNASA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-97/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Eugênia de Souza Cavalcante
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 276; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 277).

Regular a representação processual (fl(s). 75/77).

Satisfeito o preparo (fl(s). 195, 235, 236 e 287). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 331, IV/TST;

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 264/275, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para manter a sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do TST. A decisão restou assim fundamentada: "No caso em apreço, a prova dos autos, sobretudo o depoimento do preposto da 1ª Reclamada - MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS e da testemunha obreira, demonstrou que a Reclamante, apesar de contratada pela 1ª Reclamada - MONTANA, laborou em benefício da 2ª Reclamada - EMBRATEL, como operadora de telemarketing, mediante contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas para a execução de projetos vinculados ao Ministério da Educação.

Trata-se, portanto, de relação de terceirização de serviços ligados a atividade-meio da tomadora - EMBRATEL.

Diante deste contexto, verifica-se que a r. sentença está em plena consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do c. TST, contexto que tornam inócuas quaisquer alegações deduzidas nas razões do recurso, já que a sistemática processual moderna repudia os recursos interpostos contra o teor das Súmulas dos Tribunais Superiores (v.g., arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT), em homenagem ao princípio da celeridade, agora alçado ao patamar de direito fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII)". (fls. 269).

Recorre de revista a EMBRATEL a fls. 277/285. Pretende a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise dedivergência jurisprudencial.

Por outro lado, a situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Assim, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;

No aspecto, a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante deu-se, inclusive, quanto à multa do art. 477, da CLT.

Pugna a EMBRATEL pela reforma do julgado para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT, em virtude da ausência de vínculo empregatício entre a autora e a recorrente. A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive a multa do art. 477 da CLT (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Diante desse cenário, incide a Súmula nº 333/TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-97/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Edilânia Soares de Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 195; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 196).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Dispensado o preparo (fl. 95). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331/TST;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 175/182, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 192/194, emprestou provimento ao recurso da segunda reclamada para excluir a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos. Eis a ementa proferida:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. O fenômeno da terceirização importado da ciência da administração para as relações de trabalho encontra esparsa legislação, razão pela qual a jurisprudência trabalhista sedimentou na Súmula 331 do C. TST a possibilidade de responsabilização subsidiária do tomador do serviços em caso de inadimplemento do empregador principal. Revelando-se lícito o contrato de prestação de serviços entre duas empresas e, revertendo o resultado do trabalho do empregado em prol de outra pessoa jurídica, sem qualquer ingerência da contratante na prestação destes serviços, não há campo para a aplicação da responsabilidade subsidiária."

Recorre de revista a reclamante, a fls. 196/209. Assevera que as provas contidas nos autos revelam a aludida responsabilização. Contudo, a delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST - foi no sentido da não configuração de aproveitamento da força laboral da obreira pela segunda reclamada. Quanto às demais alegações, registre-se a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-100/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Katiane de Sousa Ribeiro
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto.

É que por ocasião da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com custas processuais no importe de R\$60,00 (sessenta reais)- fls. 224.

A reclamada efetuou o preparo do recurso ordinário, recolhendo, regularmente, as importâncias fixadas - fls. 256/257.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 299/309, emprestou parcial provimento ao apelo da reclamante, arbitrando novo valor à condenação (R\$3.450,00). Fixou, outrossim, custas processuais no importe de R\$69,00 (sessenta e nove reais).

Pois bem.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada não providenciou o pagamento do depósito recursal para atingir o valor total da condenação nem efetuou o recolhimento do teto fixado no Ato SEJUD.GP/TST nº 447/2009. De outra parte, também, não promoveu o pagamento das custas processuais, conforme determinado no julgado.

Nesse contexto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-101/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Dayane Rosa da Silva

Advogado Flávia Naves Santos Pena
 Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 292; recurso apresentado em 03/09/2009 - fl. 293).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Dispensado o preparo (fl. 182). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331/TST;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 267/279, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 289/291, emprestou provimento ao recurso da segunda reclamada para excluir a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos. Eis, na fração de interesse, a ementa proferida:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. Pela edição da Súmula 331 o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, porquanto beneficiário do trabalho do empregado. Emergindo dos autos, todavia, por meio de confissão da reclamante, que a demandada não se beneficiava dos serviços prestados pela autora, resta impossível deferir a responsabilidade subsidiária perseguida, à míngua de fundamentação jurídica para tanto."

Recorre de revista a reclamante, a fls. 293/305. Assevera que as provas contidas nos autos revelam a aludida responsabilização. Contudo, a delimitação fática do julgado - diga-se de passagem, insuscetível de reexame, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST - foi no sentido da não configuração de aproveitamento da força laboral da obreira pela segunda reclamada. Quanto às demais alegações, registre-se a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT à admissibilidade de recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-102/2009-851-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrido Município de Almas/TO
 Advogado Adonilton Soares da Silva
 Recorrente Rosirene Fernandes Serpa Marques
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 98;

recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 105).

Regular a representação processual (fl(s). 05).

Dispensado o preparo (fl. 59). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 92/97, acolheu a prefacial de incompetência material desta Justiça Especializada para o exame do presente feito, determinando a sua remessa à Justiça Estadual do Tocantins, a qual couber por distribuição. A decisão foi assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MG, este Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo Regimental prejudicado. (Ministro Relator Carlos Britto. Acórdão Publicado no DJE de 08.08.2008)." Recurso conhecido e provido."

Recorre de revista a reclamante, alegando competência material da Justiça do Trabalho.

Vejamos.

Tratando-se de discussão envolvendo a contratação em regime temporário previsto no art. 37, IX, da CF, conforme evidenciado pelo acórdão, o cancelamento da OJSBDI1 nº 205 pelo Tribunal Pleno do TST (Resolução nº 156/09), à vista de decisões reiteradas do STF, demonstra que a jurisprudência uniforme e plenária do TST é no sentido da incompetência material da Justiça do Trabalho, harmonizando-se com a decisão recorrida.

Nesse cenário, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-115/2009-111-10-00.8

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrido Amaury Ferreira de Sousa (Recurso Adesivo)
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrente MDF Móveis Ltda.
 Advogado José Roberto dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 371;

recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 372).

Regular a representação processual (fl(s). 127).

Satisfeito o preparo (fl(s). 265, 312, 310/311 e 381).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º, 39, §2º, 767, 818 e 832 da CLT; 104, III, 219, 593 do CCB; 333, I e II, 368 e 458 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 363/370, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença em que se reconheceu como de emprego a relação havida entre as partes. A decisão foi assim ementada:

""RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA.- Se o reclamado nega que o reclamante lhe tenha prestado qualquer espécie de trabalho, fato constitutivo básico da relação empregatícia, a este compete prová-la. Reconhecida a prestação de trabalho, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Compete, então, ao reclamado provar a ocorrência dos fatos que impediram a prestação de trabalho gerar a relação de emprego (interpretação dos arts. 818/CLT e 333/CPC, à vista do art. 3º/CLT)".(Des. aposentado FERNANDO A.V.DAMASCENO)"".

Recorre de revista a reclamada a fls.372/380 Almeja afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, ao argumento de que a o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os recibos de pagamento revelam a natureza autônoma da relação. Sustenta, ainda, que a prova dos autos demonstrou a ausência dos requisitos ensejadores da relação empregatícia.

Pois bem.

O Colegiado turmário, examinando o conjunto fático-probatório produzido e em observância ao princípio da primazia da realidade, concluiu que, não obstante o contrato de prestação de serviços, foi devidamente evidenciada a existência de vínculo de subordinação entre a empresa e o reclamante. Por consequência, ratificou a relação de emprego reconhecida na origem.

Diante de tal cenário, divergir desse contexto fático e aferir violação dos arts. 5º, II, XXXV, da CF, 3º, 39, §2º, e 767 da CLT; 104, III, 219 e 593 do CCB e 368 do CPC demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Igualmente, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, porque, na hipótese em exame, não se discute a distribuição do ônus subjetivo da prova, mas sim a valoração desta.

Por outro lado, os julgados colacionados a fls. 374/375 são inaptos, porque oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Já o paradigma a fls. 378 é inespecífico, na medida em que pressupõe ausência de pessoalidade na prestação de serviços, hipótese diversa da tratada nos autos (Súmula nº 296, I, do TST).

E, por fim, não há ofensa literal aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, pois a questão suscitada e essencial à resolução da controvérsia foi devidamente apreciada pela decisão recorrida. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-117/2006-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	João Batista Cadete de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 306; recurso apresentado em 10/09/2009 - fl. 307).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 302/305, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Distrito Federal. A decisão está assim ementada:

"SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. VERBETE N.º 37 DO TRT 10ª REGIÃO. Efetuadas, sem sucesso, todas as tentativas possíveis para a quitação da execução por meio da constrição dos bens da Executadas e seus sócios, a execução deve passar a incidir sobre o devedor subsidiário, nos termos do Verbetes nº 37 deste Regional." (fls. 302).

Quanto aos juros de mora, adotou entendimento no sentido de que a aplicação do percentual de 0,5% alcança apenas os débitos da Fazenda Pública na condição de devedor principal, ressaltando que, no caso, trata-se de débito da Fazenda Pública decorrente de sua responsabilização subsidiária, sendo, pois, inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Distrito Federal insurge-se contra a decisão a fls. 307/317. Alega apenas que deve ser reformada a decisão quanto à incidência dos juros de mora, uma vez que não foi reconhecido o percentual a ser aplicado à Fazenda Pública, qual seja, 1% ao mês.

Pois bem.

Ressalte-se, de início, que somente serão analisadas as alegações de violação literal e direta de dispositivo constitucional, uma vez que se trata de recurso de revista interposto em processo de execução, cuja admissibilidade está adstrita ao comando do art. 896, § 2º, da CLT assim como da Súmula nº 266 do TST.

Nesse contexto, não se observa a alegada ofensa ao art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, pois, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se concluir pela violação do referido dispositivo seria necessária a aferição de ofensa à legislação infraconstitucional, o que não atende ao comando do artigo 896, 'c' e § 2º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-122/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Thaísa de Souza Braga
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 248; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 249).

Regular a representação processual (fl(s). 52/54).

Satisfeito o preparo (fl(s). 100, 170, 169 e 260). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458, I e II, do CPC;

Argúi a reclamada a preliminar em epígrafe, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma manteve as omissões.

Vejam os.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 205/215 e 239/247, verifica-se que a Turma manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica, sobre as questões suscitadas nos aclaratórios.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

A tal modo, afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inc. II, da CF;

A3ª Turmamanteve a sentença quanto à condenação subsidiária da 2ª reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a EMBRATEL a fls. 249/258, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejam os.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora

dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Quanto ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pugna a segunda ré para que seja excluída da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. Para tanto, alega que o entendimento manifestado pelo Colegiado diverge da conclusão alcançada pelo TRT da 4ª Região.

Contudo, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu.

Nesse passo, obstado o processamento do apelo, no particular aspecto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 535 e 538 do CPC e 897-A da CLT;

Inexistindo sucumbência quanto ao tema em epígrafe, o apelo não merece prosperar, ante à ausência de interesse.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-123/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Distrito Federal

Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrente	Lindes-Lei Oliveira Rabelo
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Lindes-Lei Oliveira Rabelo
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Lindes-Lei Oliveira Rabelo
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Lindes-Lei Oliveira Rabelo
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/09/2009 - fl. 178; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 195).

Regular a representação processual (fl(s). 08 e 98).

Inexigível o preparo (fl(s). 63).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO**Alegação(ões):**

- ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302, 334, III, do CPC; 15 e 22, da Lei 8.036/90; 11, parágrafo único, "a" e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90 - divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 135/151, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho, forte na Súmula nº 363 do TST. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"2. ICS. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art. 37, §2.º, da CF) e, consequentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento deste Juiz Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pelo ICS)".

Recorre adesivamente a reclamante a fls. 195/207. Sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade contratual. Assevera que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da CF. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, não refletindo, pois, o caso dos autos, bem como que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral.

Todavia, o acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Tal fato atrai a aplicabilidade

do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Dentro de tal contexto, inviabiliza-se o seguimento do recurso, tantopor afronta aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais invocados, quantopor dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-132/2003-011-10-00.1**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Raimundo Amor da Silva Neto
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 11/09/2009 - fl. 454; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 456).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 2º; 5º, caput, II e LIV; 37, caput e 62 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 447/451, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 456/467, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa a legislação

infraconstitucional da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

No tocante ao art. 5º, caput e incisos II e LIV, da CF o apelo não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que os princípios neles insculpidos mostram-se como normas gerais do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos respectivos textos, no caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

Por fim, a alegação genérica de violação do artigo 62 da CF não se sustenta, conforme os termos da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-164/2003-011-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Erivaldo de Castro Silva e Outro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 365; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 367).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput e II, da CF;

A 1ª Turma negou provimento ao agravo de petição da União, ratificando o percentual de juros aplicado. Esta foi a ementa empregada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITE DE 6% AO ANO. INDEVIDO. O débito a ser quitado pelo empregador principal (prestador de serviços) inclui os juros de mora de 1%, na forma da Lei 8177/91. A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros. Recurso não provido." (fls. 358)

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Porém, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam percentual de juros de mora, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista. Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-169/2009-016-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Recorrido	Sérgio Henrique Magalhães Saraiva
Advogado	Alessandra Barreto Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 118; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 119).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TTST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, I e II, TTST;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 104/117, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa da decisão: "CONVÊNIO MANTIDO ENTRE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESENVOLVIDA APENAS PARA O ENTE PÚBLICO. Por mais relevante fosse a atividade desenvolvida fruto da parceria celebrada entre o DISTRITO FEDERAL e a AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, inexistiu no referido negócio jurídico denominado de convênio elemento apto a distingui-lo do tradicional contrato de prestação de serviços firmado entre empresas para a intermediação de mão-de-obra. Independentemente do nome conferido pelas partes ao contrato, da finalidade e do objetivo, o resultado final importou na cessão de mão-de-obra pela primeira reclamada ao Distrito Federal, mediante o repasse de valores oriundos dos cofres públicos para o pagamento dos salários mensais e outras vantagens aos empregados responsáveis pelo desempenho de funções em programas sociais implementados pelo poder público. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, DO TST. Figurando como tomador de serviços, o Distrito Federal responde de forma subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas que deixaram de ser satisfeitas pela empresa prestadora de serviços, empregadora formal da reclamante, conforme remansado na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331). Recurso do segundo reclamado conhecido e não provido." (fls. 104/105).

No recurso de revista (fls. 119/126), o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a realização de atividades em prol da sociedade, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV, do TST.

Não se constata, todavia, a alegada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF, pois não houve por parte da Turma reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, mas, tão-somente, tratou-se de lhe conferir a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações devidas ao autor. Já o art. 5º, II, também da Constituição, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT. Os demais dispositivos constitucionais, além genericamente invocados, não têm pertinência com a discussão.

Ademais, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos

trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho**Processo Nº ED-RR-RO-170/2009-003-10-00.5**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Aline de Souza Moraes e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Embargado	Aline Santos Ribeiro
Embargado	Josineire Silva de Carvalho
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aline de Souza Moraes e outros, a fls. 316/317, contra o despacho a fls. 313, em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis, no caso. Segue a mesma direção o STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997.

Impende assinalar, nesse sentido, acórdão da SBDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes:

"A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0, DJ de 16/6/2006)." Assim, a despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIIR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIIR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-183/2009-006-10-00.3**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Recorrente	Guilherme Rodrigues Thaumaturgo
Advogado	Hudson Linhares Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 296; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 298).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Dispensado o preparo (fl. 260). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 195, §2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 291/295, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto ao indeferimento de realização de perícia técnica e de prova testemunhal. Eis os fundamentos adotados:

"Trata-se de pedido envolvendo adicional de periculosidade, deduzido sob a alegação de que o operário, no exercício da função de piloto, fazia alinhamento manual das rotas tanto no pátio de manobras como nas próprias vias de condução, o que o obrigava a descer do Trem, podendo inclusive entrar em contato com o terceiro trilho (onde se encontra a voltagem de alta potência).

Ao resistir à pretensão, afirmou a Reclamada que o trabalho do Piloto consiste, essencialmente, na condução dos trens pelas vias e pátios do Sistema Metroviário, posicionado dentro da cabine. Nega, peremptoriamente, a execução, pelo Reclamante, de serviços de alinhamento manual de rotas (fl. 83).

Ao depor, declarou o Autor o seguinte:

"Que o depoente é piloto de metrô; que o depoente exerce atividades que exigem a descida do trem e manipulação do alinhamento de rota; que na verdade o depoente foi treinado para fazer esse alinhamento, mas que efetivamente não realiza esse serviço; que desempenhando suas atividades como piloto o depoente não tem necessidade de sair do vagão do metrô para resolver problemas nos trilhos, afirmando que já aconteceu, aproximadamente, umas 5 vezes, ao longo de todo o contrato de trabalho, pois esse tipo de incidente não ocorre todos os dias; que as falhas podem ocorrer diariamente, mais de uma vez, durante um único dia; que a cada vez que desceu na via o depoente preencheu o relatório da falha; que o depoente não se recorda quantas vezes desceu na via no ano passado." (fl. 38 - grifos meus).

A questão relevante para a existência ou não do direito ao adicional de periculosidade, ante os limites da lide, situava-se no campo

fático, i.e., se o empregado descia do Trem e executava ou não serviços de alinhamento manual de rotas e, ainda, próximo ao terceiro trilho, energizado que é.

Este era o aspecto fático controvertido e crucial para ensejar ou não o direito postulado.

E, como confessado, o Reclamante não realizava alinhamento manual de rotas e nem costumava descer do vagão para resolver problemas nos trilhos, porque tal não era necessário.

O seu trabalho, como Piloto, limitava-se a conduzir trens.

Evidentemente que isto fulmina qualquer possibilidade de o operário trabalhar exposto a risco emanado de eletricidade, corroendo, por completo, a versão lançada na inicial.

Inexistente o fato alegado na exordial, que constitui a causa de pedir, razão nenhuma é capaz de determinar, no caso, a realização de prova testemunhal ou técnica, porque absolutamente inútil." (fls. 293/294)

Recorre de revista o autor a fls. 298/303. Alega ser imprescindível a realização de perícia técnica para a caracterização da periculosidade pleiteada.

No entanto, o Colegiado consignou ser desnecessária a produção de prova técnica e testemunhal, tendo em vista a confissão do empregado de que não efetuava alinhamento manual de rotas e nem costumava descer do vagão para resolver problemas nos trilhos. Dessa forma, ressaltou-se a impossibilidade de o autor trabalhar exposto a risco emanado de eletricidade, diferentemente do alegado na inicial, e, portanto, inexistente a causa de pedir.

Assim, para se concluir contrariamente ao entendimento manifestado pela Turma, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é expressamente vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o recurso sob o enfoque da violação legal apontada e por divergência jurisprudencial, inclusive.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /laj/ram

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST;

- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

O Distrito Federal, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Incólume, também, o art. 5º, "caput" e II, da Constituição Federal, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o aludido dispositivo, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

A invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

Por fim, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porque oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /laj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-183/2009-011-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Bianca Nascimento Romão Campos
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 134; recurso apresentado em 31/08/2009 - fl. 135).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

Despacho

Processo Nº RR-AP-192/2004-014-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Benone de Sousa Bento Júnior
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/08/2009 - fl. ; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 545).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, incisos II e LIV e 37, caput e 62 da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 532/539, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 545/560, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa a legislação infraconstitucional da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

No tocante ao art. 5º, incisos II e LIV, da CF o apelo não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que os princípios neles insculpidos mostram-se como normas gerais do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos respectivos textos, no caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Já a alegação genérica de violação do artigo 62 da CF não se sustenta, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 150, I da CF;

O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao recolhimento do valor relativo à "Cota de Terceiros". Nesse sentido, aduz, em síntese, ser isenta de tal recolhimento.

Aqui o processamento do apelo também não se viabiliza, pois o regramento da isenção dos recolhimentos relativos à cota de terceiros encontra aplicação tão-somente nas relações em que a União é empregadora direta. Assim, não há falar em violação do art. 150, I da Constituição Federal, visto não ter sido criada qualquer nova exação, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de parcelas devidas pela reclamada principal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-227/2009-021-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Paulo Roberto Mendonça Moura
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 471; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 473).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 408).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 461/470, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a improcedência do pedido de inclusão do reclamante nos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

""EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). É sim possível ao

legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no art. 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009." Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator. ""

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 474/486.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Pois bem.

A conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-228/2009-009-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Stella Maris Martins Paiva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Stella Maris Martins Paiva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 1.014; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 1.017).

Regular a representação processual (fl(s). 953 e 1.019).

Satisfeito o preparo (fl(s). 911, 954, 955 e 1.018).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT e 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 990/992, afastou a prejudicial de prescrição total com estes fundamentos:

"A reclamada, sob o fundamento da existência de ato único do empregador, postula o acolhimento da prejudicial de prescrição total quanto ao pleito de horas extras, com amparo nas súmulas 275 e 294, do TST, e no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Diz que o Plano de Cargos Comissionados foi aprovado pela Diretoria Colegiada em 15 de setembro de 1998 (CI GEARU 055/98), no qual restou estabelecido que as jornadas de TÉCNICO SUPERIOR poderiam ser de 6 ou 8 horas diárias. Assevera a CEF que 'se a instituição de jornada de 8 horas para o cargo comissionado de TÉCNICO SUPERIOR se deu em setembro/1998, consistindo-se em ATO ÚNICO DE CARÁTER POSITIVO e juridicamente perfeito, este é o marco prescricional a ser observado no presente caso, o que implica dizer que o direito invocado foi fulminado pela prescrição total.'. Requer a reforma da r. decisão originária, vez que afronta de forma literal as Súmulas 275 e 294 e o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, na sua compreensão. Não se trata de ato único do empregador, eis que a prestação de trabalho, pela reclamante, ocorreu durante todo o período em debate, renovando-se a cada dia de labor, se vingar a tese da petição inicial, a infração ao disposto em norma legal e a consequente lesão a direito do trabalhador.

Logo, não se trata de ato único do empregador. A lesão que se perpetua ao longo do tempo não pode ser tão benevolente com o infrator a ponto de considerar apenas o primeiro dia de uma série de atos. Os atos subsequentes revelam a continuidade sistemática da prática apontada como ilegal e, por essa razão, devem ser tomados em consideração a cada vez perpetrados.

A respeito da incidência da prescrição parcial em hipóteses que se identificam com parcelas de trato sucessivo, ensina Mauricio Godinho Delgado, in verbis:

'De outro lado, a teoria civilista ensina que as parcelas de trato sucessivo (como as derivadas do contrato de trabalho, independentemente do título jurídico instituidor da parcela) submetem-se à prescrição parcial, incidindo o critério total essencialmente naquelas obrigações que se concentram em um único ato, não se desdobram no tempo (exemplo: compra e venda, que se perfaz com a tradição do bem móvel; dano moral resultante de uma única ofensa cometida, etc.). Finalmente, argumenta-se que toda cláusula contratual ajustada encontra-se protegida pela legislação heterônoma estatal (art. 468, da CLT), o que conduziria à imperativa incidência parcial da prescrição também nesses casos.' (sem grifo no original).

Registro, por fim, que o debate travado nos autos no versa acerca de desvio funcional e enquadramento, não incidindo na espécie o entendimento consagrado na Súmula nº 275/TST.

Também não é hipótese de aplicação da prescrição total com base na Súmula nº 294, do TST, eis que a verba aqui postulada (horas extras) decorre de expressa previsão constitucional e legal."

A reclamada, a fls. 1.021/1.024, reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve

ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma. Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 9º e 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 986/1.013, manteve a sentença que deferiu à autora o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que a obreira ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão, no particular, está assim ementada:

"BANCÁRIO. JORNADA. O legislador, ao estabelecer jornada diferenciada para os trabalhadores bancários (CLT, caput do artigo 224), levou em consideração as condições de trabalho penosas inerentes a tais atividades, protegendo, antes de tudo, a saúde da referida categoria profissional, ao mesmo tempo em que excepcionou da proteção os ocupantes de função de maior relevância e responsabilidade. Não imaginou que fosse a exceção banalizada para, de fato, mas não de direito, tornar sem efeito o comando principal do dispositivo em debate. É razoável e recomendável que a Caixa Econômica Federal estimule os seus funcionários, oferecendo-lhes gratificações e outras vantagens remuneratórias, considerando a política de absoluta desvalorização do salário referente ao cargo efetivo desempenhado pela totalidade de seus empregados. Por outro lado, não deve simplesmente dizer a muitos deles que são ocupantes de cargo de confiança, em nome da boa fé para com os seus trabalhadores e do respeito ao espírito contido no artigo 224, da CLT. EXCEÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224, DA CLT. Não basta pagar a gratificação de 1/3 sobre o valor do cargo efetivo. O empregador deve demonstrar o exercício, pelo empregado, da função de confiança ou do cargo em comissão. A confiança é extraída a partir de uma perspectiva real de poder decisório conferido ao empregado para tomar decisões, muitas vezes sem ter que submetê-las o tempo todo ao verdadeiro detentor do cargo que reúne as tais atribuições. À reclamante não foram dadas as funções próprias do cargo em comissão ou de confiança." A reclamada insurge-se contra a decisão, mediante as razões a fls. 1.017/1.049, sustentando o enquadramento da reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 6º da LICC e 7º, XXVI, e 37, II, da Constituição Federal, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST. Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pela autora não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a

jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 9º da CLT.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O recurso de revista, quanto ao tema em destaque, não alcança conhecimento, na medida em que a reclamada não aponta nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula do TST, nem colaciona arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A tal modo, porque desfundamentado, o apelo não merece admissão.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 384 da CLT;
- divergência jurisprudencial

Inexistindo sucumbência quanto ao tema em epígrafe, o apelo não merece prosperar, ante à ausência de interesse.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;

A reclamada insurge-se contra o deferimento de reflexos de horas extras no RSR, sábados, domingos e feriados, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Entretanto, os reflexos das horas extras foram determinados segundo as normas coletivas aplicáveis, o que afasta eventual contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que

o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica contrariedade a orientação jurisprudencial ou súmula de jurisprudência do TST, nem transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

CONTRIBUIÇÃO PARA FUNCEF

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/01.

- divergência jurisprudencial

Insurge-se a reclamada contra a repercussão das horas extras na contribuição da FUNCEF. Alega ofensa à Lei Complementar nº 108/2001 e divergência jurisprudencial.

Vejamos.

Ab initio, da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que esta questão não foi examinada à luz da Lei Complementar referida. Também não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento da Turma sobre o tema, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297, I, do Col. TST.

Em relação à divergência jurisprudencial, os paradigmas trazidos para cotejo não abordam as mesmas premissas fáticas adotadas pelo Colegiado, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343/TST;

A Turma, a fls. 582, assentou que o divisor a ser observado é o de 180.

Insurge-se a ré contra a decisão almejando a aplicação do divisor 220. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343/TST. Ora, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento obreiro às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratada a empregada, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Stella Maris Martins Paiva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 1.014; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 1.050).

Regular a representação processual (fl(s). 09 e 1.064).

Inexigível o preparo (fl(s). 1.013).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 1.008/1.010, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para determinar a compensação requerida, deduzindo-se do cálculo das horas extras deferidas a diferença existente entre as gratificações de 06 e 08 horas.

No recurso de revista, a autora postula que o valor devido à título de horas extras seja calculado sobre o valor integral da gratificação recebida pela jornada de oito horas, sob pena de ofensa à súmula invocada.

Vejamos.

Dispõe a Súmula nº 109 do TST: "O bancário não enquadrado no §

2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Conforme delimitado no acórdão vergastado, o Órgão fracionário expressamente recusou a compensação vedada pela súmula, entre horas extras e gratificação de função. Porém, deferiu outro tipo de compensação, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez o Regional foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, qual seja, de seis horas. Não se constata, pois, a contrariedade à súmula invocada. No mais, aresto de Turma do TST não atende aos termos do art. 896, "a", da CLT.

INTERVALO DE QUINZE MINUTOS - ARTIGO 384 DA CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O Colegiado, na fração de interesse, manteve, porém por fundamentos diversos, o indeferimento do pedido de pagamento, a título de horas extras, dos quinze minutos diários referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT. Consignou-se no julgado, a fls. 1.011/1.012, que:

"o artigo 384, da CLT, é absolutamente compatível com o texto constitucional, encontrando ressonância no princípio da isonomia, no seu plano ideal de Justiça e concreto voltado para, por um lado, banir discriminações negativas condutoras de qualquer tipo de inferioridade ou preconceito, por outro, incrementar ações políticas dotadas de caráter diferenciado e protetivo para grupos da sociedade marcados por notórias condições de desigualdades intoleráveis entre seres humanos, tudo em nome da efetiva igualdade material entre homens e mulheres, brancos, negros, pardos, amarelos e índios, heterossexuais e homossexuais, ricos e pobres, e não apenas sob o manto da velha igualdade formal da época do liberalismo clássico de dois séculos atrás, que tantos males e destruições depois causou à humanidade."

Em sede recursal, insiste a autora na percepção da parcela. Para tanto, alega, em resumo, que a conclusão alcançada pelo Colegiado diverge da jurisprudência pátria.

Pois bem.

De início, verifica-se que o aresto a fls. 1.060/1.061, é originário de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Relativamente ao paradigma a fls. 1.061/1.062, observa-se que o entendimento ali adotado, ao contrário do alegado, não contrasta com o desfecho constante no acórdão hostilizado, na medida em que consignada a compatibilidade do art. 384 da CLT com o texto constitucional.

A tal modo, obstando o processamento do apelo, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-229/1994-003-10-85.0

Relator

Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Cordial Comércio e Representações Ltda
Recorrido	Raimunda Pereira Nunes
Advogado	Belchior Francisco de Castro
Recorrente	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Iran Amaral

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 307; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl.).

Regular a representação processual (fl(s). 142).

O juízo está garantido (fl(s). 164). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327 do STF;

- violação do art. 7º, XXIX, 'a' e 'b' da CF;

A Turma, por meio do acórdão a fls. 294/301, manteve a sentença que negou provimento ao pedido de aplicação da prescrição intercorrente, ao argumento de ser a mesma incabível nesta Justiça especializada, conforme dispõe a Súmula nº 114 do TST. A decisão restou, no particular, assim ementada:

"1. AUTOS ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A permanência dos autos no arquivo provisório por longa data não constitui atentado ao interesse público, apto a propiciar a extinção da execução por ausência de interesse. Ao contrário, tal situação está respaldada por previsão legal constante do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, subsidiariamente aplicada ao processo do trabalho, ex vi do artigo 889 da CLT."

No recurso de revista, a executada asseverar a aplicável a prescrição intercorrente quando o prosseguimento do feito é paralisado por culpa exclusiva do autor, maior interessado em solucionar a lide.

A controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente, disciplinada em dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, já que se trata de recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado em agravo de petição, cuja admissibilidade está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Nesse contexto, torna-se despidendo o exame de contrariedade à súmula indicada. Também, não há se falar em vulneração do art. 7º, XXIX, do texto constitucional até porque o preceito dispõe sobre a regra geral da prescrição trabalhista e a controvérsia em debate diz respeito à prescrição intercorrente disciplinada em preceito infraconstitucional. Por derradeiro, cumpre destacar a revogação, pela Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, das alíneas 'a' e 'b' do indigitado dispositivo.

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI da CF;

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao agravo de petição da executada (Sublime Serviços Gerais Ltda) para manter a sentença quanto ao reconhecimento de formação de grupo econômico. No particular, a decisão foi assim ementada:

"2. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Demonstrado que a agravante pertence ao grupo econômico, há de ser reconhecida sua legitimidade passiva para responder de forma solidária pela execução."

Recorre de revista a Sublime Serviços Gerais Ltda a fls. 309/313. Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos caracterizadores do grupo econômico.

Vejamos.

A questão atinente à caracterização do grupo econômico implica reexame de fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, celeuma relacionada com a responsabilidade patrimonial da empresa executada quando configurado grupo econômico é de índole infraconstitucional, motivo pelo qual a violação do art. 5º, II e XXXVI da CF só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-229/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Lilázia Pereira Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 380). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 434/439, no particular negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". Eis a ementa da decisão:

"ANISTIA. READMISSÃO. ADESÃO AO INSTITUTO CONAB DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. ISENÇÃO DA JOIA. PRAZO. A anistia e a consequente readmissão ao emprego não constituem autorização para que se disponha como bem e quando entender dos direitos daí decorrentes. Esses direitos circunscrevem-se a idênticos limites e condições previstos para os demais empregados. No caso, o direito do Autor ao ingresso na entidade previdenciária sem pagamento da jóia surgiu a partir de sua readmissão e foi limitado a prazo com a mesma duração oferecida aos outros empregados. Tendo manifestado o interesse pela adesão quando já decorrido esse lapso, não pode pretender usufruir do benefício da gratuidade em face da sua inércia em requerê-la dentro do mesmo prazo concedido aos outros."

Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 442/454, aduzindo, em síntese, que o Colegiado, "ao entender que é vedado ofertar à recorrente novo prazo de adesão ao plano de previdência privada", violaria os artigos constitucionais e legais indicados.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista a jurisprudência do TST sedimentada na Súmula nº 422, assente em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-229/2009-013-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia nacional de abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Otávio Roque Teixeira de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 489; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 493).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 488).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 481/489, emprestou provimento parcial ao recurso ordinário patronal para "para expungir a condenação ao pagamento de 'jóia' para adesão do Reclamante ao plano de seguridade da CIBRIUS". Eis a ementa pronunciada: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA 'JÓIA' DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei nº 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar referida restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio, estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos

quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no artigo 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrado. (Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009). "

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 493/506.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI1, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Pois bem.

A conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-230/2009-012-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Bernadete Vitorino da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 378; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 389).

Regular a representação processual (fl(s). 23).

Dispensado o preparo (fl. 336).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial. A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 372/377, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". A decisão foi assim emendada:

"ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST). INCLUSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CIBRIUS). PRAZO. O prazo que o empregado anistiado possui para requerer o ingresso em plano de previdência privada, com custeio a cargo da CONAB, na forma prevista em convênio firmado em 1995 entre esta e a CIBRIUS é de noventa dias, a contar da data da readmissão. Isto porque há que se reconhecer que a retomada das atividades elide o fator impeditivo que obstará manifestação anterior sobre o direito ofertado, equiparando o reclamante a todos os empregados, a quem também foi ofertado prazo idêntico para se pronunciar sobre o direito" (RO 01250- 2008-020-10-00-2, Des. Pedro Foltran, DJe 19.6.2009)'.
Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 389/402.
Vejamos.
Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.
Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-232/2004-014-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	Verônica Bezerra da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 28/08/2009 - fl. 481; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 483).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.

- violação dos artigos 5º, caput e incisos II e LIV, 37, caput, e 62 da CF;

- ofensa ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91;

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 455/460, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 475/478, negou provimento ao agravo em agravo de petição da União. A decisão foi emendada nos termos seguintes:

"JUROS DE MORA. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CASO ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo em agravo de petição conhecido e desprovido."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 483/498, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa à legislação infraconstitucional da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, caput e incs. II e LIV, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Quanto ao art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, não se verifica violação do artigo 62 da Constituição Federal, uma vez que o Colegiado não recusou validade à medida provisória regularmente expedida, apenas não se conferiu a ela o alcance almejado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 150, I, da CF;

O descontentamento da União decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao recolhimento do valor relativo à "Cota de Terceiros". Nesse sentido, aduz, em síntese, ser isenta de tal recolhimento.

Aqui o processamento do apelo também não se viabiliza, pois o regramento da isenção dos recolhimentos relativos à cota de terceiros encontra aplicação tão-somente nas relações em que a União é empregadora direta. Assim, não há falar em violação do art. 150, I da Constituição Federal, visto não ter sido criada qualquer nova exação, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de parcelas devidas pela reclamada principal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbrj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-234/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrido	Dilmar Anunciação de Oliveria
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2009 - fl. 224; recurso apresentado em 31/08/2009 - fl. 225).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, I e II e 363, TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 19-A, caput da Lei 8036/90;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 213/233, na fração de interesse, manteve a sentença que condenou subsidiariamente o segundo réu ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, insurge-se o Distrito Federal, segundo

reclamado, por meio das razões a fls. 225/235, almejando afastar a condenação imposta.

Todavia, em situações análogas, a SBDI-1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Nessa direção, a propósito, cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos

conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)
Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI-1 nº 336, ambas do TST.

FGTS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90;

No aspecto, o Colegiado negou provimento ao recurso do ente público para manter a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Em suas razões, o Distrito Federal insiste que a aplicação da aludida súmula implica apenas a liberação dos depósitos efetuados na conta do FGTS, não estando obrigada a pagar o valor equivalente.

Todavia, a conclusão da Turma, no sentido da obrigatoriedade de recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, mesmo na hipótese de contrato nulo, está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual inviável o recurso de revistapor força da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, . RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-235/2009-002-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Brasileira de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Enos Barbosa de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 522). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial. RECURSO DESFUNDAMENTADO
INOVAÇÃO RECURSAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT, 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 564/573, negou provimento

ao recurso ordinário obreiro, por meio do qual pretendeu-se o ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". A decisão foi assim ementada:

""CONAB. ANISTIA. EFEITOS. ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. PAGAMENTO DA JÓIA. Embora pacificado o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia operam-se ex nunc, na forma da O.J. Transitória nº 56 da SDI1/TST, a adesão do empregado anistiado ao CIBRIUS constitui hipótese peculiar não alcançada integralmente pela orientação jurisprudencial em comento. Isso porque não se cuida de conferir efeitos financeiros retroativos, mas sim de estender direito conferido aos empregados da CONAB, do qual os anistiados não se puderam beneficiar na época própria. À luz do princípio da isonomia, a oportunidade de adesão ao CIBRIUS com os custos decorrentes deverão ser suportados sob as mesmas condições impostas aos demais empregados. Nesse cenário, é de noventa dias o prazo para o empregado anistiado manifestar seu interesse na adesão ao CIBRIUS, com o pagamento da jóia sob o encargo da CONAB, a partir da readmissão. Ultrapassado este prazo, tal encargo não mais poderá ser exigido da empregadora, pois não implementada oportunamente a condição exigida pelo termo de adesão, estando o direito abatido pela decadência." (RO 230-2009-019-10-00-6 - Julg. 13/08/09 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno). Ressalva de entendimento do Juiz Relator."."

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 5576/589.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o reclamante impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST sedimentada na Súmula nº 422, assente em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-242/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Elisângela Silva Araújo de Oliveira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 228; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 229).

Regular a representação processual (fl(s). 41/43).

Satisfeito o preparo (fl(s). 175, 208 e 207).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, inc. II, da CF;

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 221/227, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a EMBRATELA fls. 229/236, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Vejamos.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pugna a segunda ré para que seja excluída da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. Para tanto, alega que o entendimento manifestado pelo Colegiado diverge da conclusão alcançada pelo TRT da 4ª Região.

Contudo, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu.

Nesse passo, obstando o processamento do apelo, no particular aspecto. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 535 e 538 do CPC e 897-A da CLT;

Inexistindo sucumbência quanto ao tema em epígrafe, o apelo não merece prosperar, ante à ausência de interesse.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-242/2009-009-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Rozilda Nery de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 411; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 416).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 368). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 405/410, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". Eis a ementa da decisão:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VINCULAÇÃO RETROATIVA. Pretensão versando sobre a inclusão retroativa do trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, ao sistema de previdência privada patrocinado pela empresa, impondo-se à última os custos correspondentes. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia".

Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 416/428.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-247/2009-001-10-00.4**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Recorrente Nivalda Ludovina Teixeira Nogueira
 Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 510; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 512).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 458). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 504/509, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. READMISSÃO. ADESÃO OBREIRA GRATUITA AO CIBRIUS - INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL. ÔNUS PATRONAL PELO PAGAMENTO DA JÓIA. NÃO CABIMENTO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, essa anistia não ressuscita o prazo de 90 (noventa) dias, expirado há mais de uma década, pelo qual a Reclamada se obrigou a pagar a jóia para os seus empregados aderirem ao CIBRIUS."

Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 512/524.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-255/2004-014-10-00.2**

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrido Paulo Sérgio Pacifico
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente União
 Advogado Edvard de Freitas Machado
 Recorrido VEG Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Recorrido VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 08/09/2009 - fl. 499/500; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 501).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV; 37, caput da CF;

- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 491/496, negou provimento ao agravo de petição da União para manter a aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao fundamento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. ART. 1º, LETRA "F" DA LEI 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. Demonstrado nos autos que a condenação imposta aos reclamados não tem como beneficiário servidor ou empregado público (art. 1º, letra "F" da Lei 9.494/97), deve a União responder pelo crédito trabalhista reconhecido em sentença corrigido com base na Lei nº 8.177/91".

Nas razões de recurso de revista, a fls. 501/514, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, denorma infraconstitucional de contrariedade à orientação jurisprudencial. De outra parte, decidiu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR -

774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008. Nesse cenário, incólumes os dispositivos constitucionais invocados pela recorrente (Súmula nº 333 do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º, §1º, da Lei nº 9.766/98.

Pretende a União a exclusão do valor relativo ao recolhimento "Cota de Terceiros" da conta de liquidação.

No particular aspecto, verifico que olvidou a recorrente em apontar textoda Constituição Federal supostamente violado, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266/TST, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado, no particular, o recurso. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-260/2004-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Antônio Barbosa Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 14/08/2009 - fl. 530; recurso apresentado em 31/08/2009 - fl. 536).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Pleno do TST.

- violação dos arts. 2º, 5º, caput e incs. II e LIV, 37, caput da CF;

- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 522/526, negou provimento aoagravo de petição interposto pela União, ao fundamento de ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. O caso dos autos não se enquadra no disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (declarado constitucional pelo e. STF, nos autos do RE 453740, DJ1

8.3.07), uma vez que não se trata de condenação devida a servidor ou empregado público, mas a empregado celetista, que manteve vínculo empregatício com entidade privada. A responsabilidade da agravante, in casu, é subsidiária, em face de contrato de natureza civil celebrado com a empregadora do reclamante. Referida responsabilidade abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal (débito total, incluindo-se os juros de mora). Agravo a que se nega provimento."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 536/547, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa a legislação infraconstitucional e da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Em tal panorama, decidi o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incisos II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. No tocante à alegação de ofensa aos arts. 2º da CF, constata-se não ter sido adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista (Súmula nº 297, I, do TST).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Pretende a União a exclusão do valor relativo ao recolhimento "Cota de Terceiros" da conta de liquidação.

No particular aspecto, verifico que olvidou a recorrente em apontar textoda Constituição Federal supostamente violado, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o recurso. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-269/2009-004-10-00.3**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Antônio Moraes Filho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 413; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 435).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada. Vejamos.

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 430/439, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, dispensando-o, por consequência, do pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 400,00. No entanto, a 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 480/492, negou provimento ao recurso ordinário obreiro e, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais, reformou a sentença para cassar a gratuidade de justiça concedida ao autor. Dessa forma, não havendo pedido de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, bem como não comprovado o pagamento das custas já fixadas, quando da interposição do recurso de revista, nos termos do art. 789, §1º, da CLT, efetivamente deserto o apelo obreiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-271/2009-017-10-00.9**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Redator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrido Ana Lúcia Rodrigues da Silva
 Advogado Flávia Naves Santos Pena
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 254; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 255).

Regular a representação processual (fl(s). 41/44).

Satisfeito o preparo (fl(s). 184, 227, 280 e 282). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458, II e III, do CPC;

Argúia segunda reclamada preliminar denulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto à questão relativa à inexistência de exclusividade na prestação de serviços e contradição entre o indeferimento de diferenças salariais e o deferimento dos honorários assistenciais, ambos os pedidos fundamentados na mesma convenção coletiva.

No entanto, é sabido, que o órgão judicial para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada pelo Colegiado mediante decisão suficientemente motivada acerca da existência das condições autorizadoras da responsabilização subsidiária da Embratel (fls. 224/227). No que se refere ao segundo aspecto, registre-se que a Turma deixou claro que a demandada não se insurgiu contra a sentença em que fora condenada ao pagamento dos honorários assistenciais, não se configurando, portanto, nenhuma nulidade no julgado, que, ao analisar os embargos de declaração, afastou a tese da embargante, registrando que, "por óbvio, não houve pedido recursal da obreira na matéria" (fls. 251). Ademais, a discordância da parte com a conclusão probatória obtida pela Turma não configura negativa de prestação jurisdicional.

Não há, pois, omissão a sanar ou nulidade processual, razão pela qual, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI1 nº 115 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT, incólume o art. 93, IX, da CF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da Constituição Federal;
- contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST/TST;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 222/228, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 249/253, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos na origem, em atendimento ao disposto na Súmula 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO AMBIENTE DO TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O fato dos serviços não terem sido prestados nas dependências ou sob a fiscalização pessoal da segunda reclamada não lhe retira a condição de tomadora para os fins do inciso IV da súmula 331 do TST, quando demonstrada a sua condição de beneficiária direta da atividade desenvolvida pela empregada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." (fls. 222).

A EMBRATEL interpõe recurso de revista a fls. 255/265. Pretende a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Assim, a situação fático-jurídica emergente dos autos (Súmula nº 126 do TST) revela que a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Assim, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Quanto ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma

geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

DIFERENÇAS SALARIAIS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao tema, o recurso está desfundamentado, pois a recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos autorizadores de sua admissibilidade (art. 896, § 6º, da CLT). Apenas insiste na tese de que houve contradição no acórdão, por ter a Turma a condenado ao pagamento dos honorários assistenciais.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Também aqui o recurso está desfundamentado, pois a recorrente alega apenas divergência jurisprudencial acerca da matéria. Como dito, em procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso está adstrita aos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT; 535 e 538 do CPC;

A 3ª Turma, a fls. 251, aplicou à demandada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por constatar o intuito protelatório dos embargos de declaração por ela interpostos.

A recorrente insurge-se contra a decisão, a fls. 264/265. Alega que não teve intenção de protelar o feito, mas apenas de prequestionar as matérias deduzidas naquele recurso.

Todavia, conforme já destacado quando da análise da preliminar de nulidade do acórdão, a prestação jurisdicional foi completa, tendo a Turma ressaltado, ainda, que a embargante estava pretendendo por meio dos embargos insurgir-se em relação a matéria sobre a qual sequer havia recorrido, a fim de suprir sua "inércia processual" (fls. 251).

De tal modo, configurado o intuito protelatório na interposição do recurso, a decisão mostra-se devidamente amparada pelo permissivo legal, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-273/2009-012-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Andyara Maria Gomes Pedrosa Schimin

Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 408; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 418).

Regular a representação processual (fl(s).).

Satisfeito o preparo (fl(s). 372 e 391). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 403/407, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. Eis a ementa da decisão:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. A interpretação do artigo 6º da Lei n.8.878/94 permite a conclusão no sentido de que ao vedar a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determinando que a geração de efeitos só ocorra a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, o legislador adotou como diretriz que a concessão da anistia implica na readmissão do ex-empregado, e não a sua reintegração, não havendo de se falar no deferimento do pleito de reconhecimento da contagem do tempo de serviço para fins de reenquadramento, licença-prêmio e adicional por tempo de serviço relativos ao período em que o trabalhador esteve afastado."

Recorre de revista a reclamante a fls. 418/427. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-273/2009-013-10-00.2

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Homerino Ferreira de Macedo

Advogado

Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 477; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 481).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 409). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 473/476, de ofício, declarou a nulidade da sentença por julgamento extra petita e determinou a baixa dos autos à origem para que outra sentença seja proferida como entender de direito, considerando prejudicada a análise das preliminares suscitadas e o mérito dos recursos. A decisão foi assim emendada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO DE ORIGEM SUSCITADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. Nos termos dos arts. 128 e 460 CPC, é nula a sentença que decide fora do limite da lide. No presente caso, foi deferido pedido estranho à lide, incidindo a r. sentença em nulidade absoluta, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício, tendo como consequência a baixa dos autos à origem para novo julgamento. Recursos ordinários conhecidos. Declarada, de ofício, a nulidade da r. sentença, o que torna prejudicada a análise das preliminares suscitadas e o mérito dos recursos".

Recorre de revista o reclamante a fls. 484/490. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

Na Justiça do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, §1º, da CLT). A decisão impugnada pelo recorrente é interlocutória e não se amolda a nenhuma das hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência como capazes de justificar a mitigação do princípio, nos termos das alíneas "a" a "c" da Súmula nº 214 do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo, a teor do art. 893, §1º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-278/2009-006-10-00.7**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Roberto Xavier Vieira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 407; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 411).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 406). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 385/406, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada, com os fundamentos contidos na ementa:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO A ELES DE NÍVEL PROMOCIONAL POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido." RO-00267-2009-016-10-00- 4, Relator - Juiz Paulo Henrique Blair. Recurso conhecido e provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra essa decisão, almejando a sua reforma.

No entanto, o acórdão regional encerra consonância com a OJSBDI -1 Transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso de revista por divergência (Súmula nº 333 do TST), assim como por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-280/2009-005-10-00.0**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

Recorrente Homérico Ferreira de Macedo
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 418; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 422).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 381).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial. A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 405/417, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEL PROMOCIONAL POR ANTIGUIDADE EM PERÍODO DE AFASTAMENTO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego." Recurso do reclamante conhecido e não provido e provido. Ressalva de entendimento do Juiz Relator'. Recorre de revista o reclamante a fls. 422/431. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-281/2004-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Francisco Amisterdan Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 11/09/2009 - fl. 466; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 467).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 62 e 93, IX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 443/448, complementado a fls. 460/463 (ED), na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter os juros de 12% ao ano. Em suas razões de revista a fls. 467/479, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano. Pois bem.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente ao ente público, mas, sim, de situação em que a União Federal fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Nesse contexto, a conclusão da Turma acerca da incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, mantém incólumes os dispositivos constitucionais indicados (art. 896, § 2º, da CLT).

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípio geral de Direito Constitucional que estabelece, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, II, o apelo também não se viabiliza, já eventual malferimento ao seu texto somente ocorreria de maneira indireta ou reflexa.

Já a alegação genérica de violação do artigo 62 da CF não se sustenta, conforme os termos da Súmula nº 221, I, do TST. Também não impulsiona o processamento da revista a indicação de violação do art. 93, IX, desprovida de qualquer fundamentação.

Por fim, inapto o aresto colacionado a fls. 478, porquanto inespecífico (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-286/2009-003-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Manuel Galdino Neto
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 457; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 458).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada.

Vejamos.

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 359/377, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 382/384, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor e condenou a reclamada ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 15.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.

No momento da interposição do recurso ordinário, a reclamada juntou os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, a fls. 408 e 409 respectivamente.

No entanto, a 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 438/448, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada e inverteu o ônus da sucumbência, estabelecendo as custas processuais a cargo do reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00).

Dessa forma, não havendo pedido de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, bem como não comprovado o pagamento das custas fixadas, tampouco sua complementação, quando da interposição do recurso de revista, nos termos do art. 789, §1º, da CLT, efetivamente deserto o apelo obreiro. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-290/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

Recorrente

Henock Ribeiro de Moraes Filho

Advogado

Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 372; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 374).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 309). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 362/371, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida por força da Lei nº 8.878/94, constitui hipótese de readmissão, cujos efeitos financeiros serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB, readmitido, de ver integrado à sua remuneração nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 374/382. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-299/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Roberta Solano de Albuquerque

Advogado

Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 237; recurso apresentado em 18/09/2009 - fl. 238).

Regular a representação processual (fl(s). 36/39).

Satisfeito o preparo (fl(s). 166, 250 e 252).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,/TST;

A3ª Turma, mediante o acórdão a fls. 201/206, emprestou provimento ao apelo operário para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato inconteste de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho. As obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente."

Recorre de revista a EMBRATEL a fls. 238/248, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Incidência da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pugna a segunda ré para que seja excluída da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT. Para tanto, alega que o entendimento manifestado pelo Colegiado diverge da conclusão alcançada pelo TRT da 4ª Região.

Contudo, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que não ocorreu.

Nesse passo, obstando o processamento do apelo, no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-318/2009-018-10-00.0**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Ruth Souza Albuquerque
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 288; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 290).

Regular a representação processual (fl(s). 95/96).

Satisfeito o preparo (fl(s). 241 e 240). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do TST;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 270/287, negou provimento ao recurso ordinário patronal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a empresa a fls. 290/298, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT.

Pois bem.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange

todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TSTe do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-325/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Paulo Tenório de Moura
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 14/09/2009 - fl. 277; recurso apresentado em 22/09/2009 - fl. 278).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 263/272, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 278/291, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-341/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Maria da Conceição Fonseca Silva dos Santos
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrente União
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 08/09/2009 - fl. 309; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 274).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97 da CF. Por fim, a divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 da Excelsa Corte, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 259/271, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 274/285, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria,

realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os restos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada àquelas derivadas do contrato, não alcançando, pois, as penalidades decorrentes de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

A tal modo, incidem, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-350/2009-020-10-00.2

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Keely França Torres
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 308; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 309).

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto.

É que por ocasião da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 216.

A reclamada efetuou o depósito referente ao depósito recursal (R\$5.000,00) e custas processuais (R\$100,00).

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 299/307, emprestou parcial provimento ao apelo patronal, arbitrando novo valor à condenação

(R\$5.500,00).

Pois bem.

Insurge-se a segunda reclamada contra a decisão almejando a sua reforma.

Todavia, a ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal e das custas processuais complementares, torna o recurso de revista deserto, a teor da IN nº 03/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-353/2009-802-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Bibiane Borges da Silva
Recorrido	Maria Suely da Silva Oliveira e Silva
Advogado	Masolene Pereira Cruz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 532; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 533).

Regular a representação processual (fl(s). 566/567).

Satisfeito o preparo (fl(s). 484, 531, 534 e 535). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A recorrente argúi preliminar de prescrição total do direito, ao argumento de que o plano de cargos comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

A despeito dos argumentos apresentados, o fato é que a matéria não foi enfrentada pela 1ª Turma, carecendo, pois, as alegações do indispensável prequestionamento, conforme orientação contida na Súmula nº 297, I, do TST. Registre-se, ainda, que, nos termos do entendimento consolidado na OJSBDI1 nº 62, aplicável por analogia à presente situação, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessário até mesmo nos casos em que a matéria é referente à incompetência absoluta. CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXVI, e XXXVI, da CF;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 519/531, emprestou provimento ao recurso da autora, para condenar a reclamada ao

pagamento de horas extras, ao fundamento de que as funções exercidas pela reclamante autorizavam o seu enquadramento na regra do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, ressaltou-se o exercício de cargo técnico por parte da autora, sem a existência de subordinados ou fidúcia necessária, de modo a enquadrá-la no caput do artigo 224 da CLT e, ainda, que a opção da reclamante pelo exercício do cargo com jornada de oito horas não demonstrava que, de fato, tivesse exercido cargo dessa natureza, uma vez que, em face do princípio da primazia da realidade, prevaleciam as efetivas funções exercidas, e não apenas a denominação do cargo. A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões de fls. 533/560, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Conforme delimitado, a recorrente não se desincumbiu do encargo de demonstrar o exercício do cargo de confiança, pois se trata de fato impeditivo do direito à percepção de horas extras. Aliás, nesse sentido, destacou-se o fato de o preposto ter sido expresso em afirmar que "a Reclamante não tinha subordinados" (fls. 525), concluindo, assim, com base na prova, que a realidade fática dos autos impunha o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, caput, da CLT, já que a jornada normal dos empregados de estabelecimentos bancários é de 6 horas. Assim, por esse fundamento afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT e a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do Excelso STF, no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o Excelso STF (Súmula nº 636) e o Col. TST (OJ nº 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não atende à exigência do 896, "c", da CLT.

A Turma consignou, ainda, que a concordância da autora em ocupar função comissionada não impedia o enquadramento jurídico da referida função às normas legais, porque havia de ser observado o princípio da primazia da realidade, prevalecendo, de tal modo, as efetivas funções exercidas, e não a denominação do cargo.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 6º da LICC e 37, II, da CF.

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do

cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

RECLASSIFICAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta a tese de que a reclamante pretende uma reclassificação do seu cargo.

Quanto ao tema, a ausência de prequestionamento impede o seguimento do recurso, nos termos consagrados pela Súmula nº 297, I e II, do TST.

HORA EXTRA - DIVISOR 220

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 343 do TST;

A recorrente afirma que deve ser aplicado o divisor 220, considerando tratar-se a empregada de bancária sujeita a jornada de oito horas diárias. Invoca, para tanto, a disciplina contida na Súmula nº 343 do TST.

Porém, não se constata a contrariedade alegada. Isso porque, conforme já esclarecido, afastou-se o enquadramento da autora às disposições constantes do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo, portanto, determinado o cálculo das horas extras com base na jornada para a qual fora contratada a empregada, qual seja, de seis horas, em relação à qual, o divisor a ser considerado é 180, nos termos da Súmula nº 124 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF

Alegação(ões):

- violação do art. 3º, I, e 6º, parágrafos 1º e 3º, da LC nº 108;

- contrariedade à OJSBDI1 nº 18 do TST;

- divergência jurisprudencial.

A recorrente, a fls. 556/558, alega que merece reforma a decisão no que se refere às contribuições para a Funcef, aduzindo que as horas extras não integram o salário de contribuição.

Contudo, a matéria carece do indispensável prequestionamento, pois não foi abordada no julgado. (Súmula nº 297, I, do TST).

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 166 do TST.

A Turma, a fls. 529, deferiu à reclamante as 7ª e 8ª horas diárias como extras, acrescidas do adicional de 50%, em face de seu enquadramento na regra do caput do art. 224 da CLT.

Alega a recorrente, a fls. 559, que deve ser pago à recorrida apenas o adicional, uma vez que já remuneradas as sétima e oitava horas, nos moldes da Súmula nº 166 do TST.

No entanto, a despeito do cancelamento da súmula invocada em decorrência de sua incorporação à nova redação da Súmula nº 102 do TST, o fato é que, além de a autora não estar enquadrada na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, a Súmula nº 102, em seu item II, não trata de questão relativa ao adicional de horas extras. HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

A fls. 529, a Turma concluiu ser devida a repercussão das horas extras sobre o RSR (sábados, domingos e feriados, conforme as CCT's (cláusula 4ª, §4º (fls.159, cláusula 3ª, §3º, fls.179 e 189), décimo terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional", consignando, assim, que tal repercussão, considerando-se os sábados, domingos e feriados,

decorreu de norma inserta em acordo coletivo de trabalho.

A recorrente, a fls. 559/560, alega que não podem ser computados os sábados, por força do que dispõe a Súmula nº 113 do TST.

Contudo, delimitação do julgado é que os acordos coletivos estabeleceram que os reflexos das horas extras também deveriam incidir sobre os sábados, uma vez que este, mediante a negociação ocorrida, passou a ser considerado repouso semanal remunerado. Dentro de tal contexto, não se cogita de ofensa à súmula invocada, até porque, nos termos da Súmula nº 172 do TST, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Por fim, a alusão à questão relativa aos juros dentro deste tópico, fazendo-se referência ao art. 4º da Lei nº 9.494/97 e à Lei nº 8.177/91, carece do necessário prequestionamento, haja vista a ausência de pronunciamento quanto ao tema. (Súmula nº 297, I e II do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-359/2009-005-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	CEF - Caixa Economica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Carlos Alberto Vicente
Advogado	Edina Rêgo Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 421; recurso apresentado em 04/09/2009 - fl. 422).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Dispensado o preparo (fl. 420).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ERRO MATERIAL INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE

Alegação(ões):

Sob o argumento da existência de erro material, busca o reclamante o reconhecimento da interrupção da prescrição em razão de processo anteriormente por ele ajuizado e arquivado.

No entanto, erro material é a inexistência material perceptível sem maior exame, como evidente engano de escrita, de digitação ou cálculo. Assim, o reconhecimento da interrupção da prescrição, a toda evidência, não se enquadra no conceito e, sendo suscitado tão somente nas razões de recurso de revista, carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297, I do TST.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 475;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 418/420, emprestou provimento ao recurso da reclamada para acolher a prescrição por ela invocada, julgando extintas, com apreciação do mérito, as pretensões deduzidas pelo auto. A decisão restou assim ementada:

"RESCISÃO CONTRATUAL. DEBATE SOBRE SUA NULIDADE E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Mesmo que se deduza pretensão de reintegração fundada em nulidade de rescisão contratual, a matéria prescricional não se confunde com o tema de fundo. Se prescrição total houver, ela obstará o debate sobre tal nulidade precisamente porque não se pretende extrair dela mera consequência declaratória, mas sim uma providência condenatória (reintegração do obreiro). O ato de rescisão contratual, ainda que sobre ele se invoque a pecha de nulidade, está sim sujeito à convalidação temporal de que cuida o artigo 7º, XXIX, da CF. Passados bem mais que dois anos entre a data da rescisão (já computada a projeção do aviso prévio indenizado) e a data de ajuizamento do feito, resta apenas acolher-se a incidência de prescrição total sobre as pretensões deduzidas contra a demandada.".

Recorre de revista o autor a fls. 422/431. Pretende afastar a prescrição declarada, ao argumento de que "Ainda que a ação trabalhista tivesse sido proposta fora do prazo de dois (sic), ainda assim o Tribunal Regional do Trabalho não poderia decretar prescrição, a uma porque a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho apenas suspende a duas porque a aposentadoria por invalidez não é atingida pelo instituto da prescrição. (426).

De plano, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica do art. 475 da CLT, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide, mais uma vez, a Súmula nº 297/TST. O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Os julgados colacionados mostram-se inservíveis, porquanto inespecíficos, visto partirem de premissa não fixada no acórdão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-376/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Maria de Fátima dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 357;

recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 359).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 319). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 346/356, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST".

Recorre de revista a reclamante a fls. 359/368. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-385/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Elson Cerqueira de Almeida
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 393;

recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 395).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 342). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 389/392, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a improcedência de pedido de inclusão do reclamante nos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

"CONAB: ANISTIA (LEI 8.878/1994): EFEITOS FUTUROS A PARTIR DO RETORNO À ATIVIDADE: INCLUSÃO NO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CIBRIUS): JOIA RETROATIVA PELA EMPREGADORA: DESCABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido.".

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 395/407

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Pois bem.

A conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST. A tal modo, obstado o processamento do apelo, a teor do contido na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-387/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	João Luiz de Jesus
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 300; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 301).

Regular a representação processual (fl(s). 15/16).

Dispensado o preparo (fl. 253). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXXII, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 453 e 471 da CLT e 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 298/299, não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por manifesta inovação à lide. A decisão foi assim fundamentada:

"Em sua inicial, o Reclamante pleiteou a condenação da Reclamada no pagamento do adicional por tempo de serviço e o reconhecimento de seu direito à licença-prêmio, nos termos do art. 131 do Regulamento de Pessoal da Reclamada.

Por meio da sentença de fls. 245/253, o Juízo de origem indeferiu os pedidos deduzidos pelo Reclamante ao fundamento de que a Lei de anistia (nº 8.878/94) não tornou nula a extinção do primeiro contrato, mas apenas assegurou a possibilidade de readmissão do empregado, tendo este ato efeitos ex nunc. Ressaltou que a lei faz ressalva quanto às possibilidades orçamentárias da Administração Pública, de modo que previu no art. 6º a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos para as readmissões, estando os pleitos do Reclamante enquadrados em tal limitação.

Ao recorrer, o Reclamante, contudo, apresenta razões referentes a outro pedido sequer ventilado na inicial. O Autor pleiteia, por meio de seu recurso, o reconhecimento do direito a ingressar no plano de previdência privada da Reclamada, matéria completamente inovadora à lide.

Diante do exposto, o apelo não merece conhecimento, visto que versa sobre matéria fora dos autos e inovadora à lide.

Não conheço do recurso." (fls. 298/299).

No recurso de revista, em que pese o autor haver alegado brevemente que o seu recurso enfrentara toda a sentença (fls. 302), não indicou nenhuma ofensa legal e/ou constitucional, ou ainda dissenso jurisprudencial, para os efeitos do artigo 896 da CLT. Aliás, não fosse esse breve comentário, o recurso de revista estaria direcionado unicamente ao seu direito aos efeitos financeiros decorrentes do retorno de empregado anistiado (fls. 303/311), tema não é objeto de análise.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso, porquanto desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-388/2009-005-10-00.2

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Maria da Conceição Silva Souza

Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 394; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 396).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 341).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 396/409, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". A decisão foi assim emendada:

""ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST). INCLUSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CIBRIUS). PRAZO. O prazo que o empregado anistiado possui para requerer o ingresso em plano de previdência privada, com custeio a cargo da CONAB, na forma prevista em convênio firmado em 1995 entre esta e a CIBRIUS é de noventa dias, a contar da data da readmissão. Isto porque há que se reconhecer que a retomada das atividades elide o fator impeditivo que obstará manifestação anterior sobre o direito ofertado, equiparando o reclamante a todos os empregados, a quem também foi ofertado prazo idêntico para se pronunciar sobre o direito" (RO 01250- 2008-020-10-00-2, Des. Pedro Foltran, DJE 19.6.2009). "

Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 396/409.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão

do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-391/2009-019-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Januário Nogueira Alves
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 431; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 434). Regular a representação processual (fl(s). 23/24). Dispensado o preparo (fl. 430).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 416/430, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS e excluir a condenação ao pagamento da "jóia". Eis a ementa da decisão: "PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA. EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia. Sob tal enfoque jurídico, é vedado ofertar-se novo prazo de adesão ao plano de previdência privada (CIBRIUS), face aos consequentes efeitos financeiros indiretos, de natureza atuarial, a cargo da CONAB. Recurso Ordinário da CONAB conhecido e provido." (TRT da 10ª Região, RO - 00740-2008-016-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Relatora Des. Heloisa Pinto Marques, julgado em 4/3/2009). Recurso ordinário interposto pela reclamada conhecido e parcialmente provido. Prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante'.

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 434/447. Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do

ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão do autor em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-393/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Antônio Pinheiro Marra
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 467; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 469).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 435). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 460/466, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos contidos na ementa:

"CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso não provido."

Recorre de revista reclamante a fls. 469/478. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-395/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Maria Vanderley Tavares
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 432; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 438).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 388).

Anoto, por oportuno, que o segundo recurso de revista interposto pela reclamante, a fls. 450/460, esbarra em preclusão consumativa, haja vista a interposição anterior de recurso da mesma espécie, pela parte, protocolizado sob o nº 00.022.566/2009.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 426/431, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da isonomia".

Recorre de revista a reclamante a fls. 438/449. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-396/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Veridiano Martins de Lima
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 303; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 305).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 315). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 298/302, negou provimento ao agravo do reclamante, porque manifestamente infundado. Eis os fundamentos utilizados:

"Ao contrário do que alega o agravante, restou claramente demonstrado na decisão agravada que a questão discutida nos autos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte e do Col. TST, por meio da O.J. Transitória nº 56, da Eg. SDI-1, e aresto desta Justiça Especializada coligidos no decisum o que confere ao julgador a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, do CPC, o que de fato ocorreu, tendo sido considerados protelatórios os embargos de declaração.

Cumpra acrescentar que, diferentemente do que defende o agravante, as decisões do Col. TST e do TRT da 16ª Região citadas no corpo do agravo não são aptas a demonstrar o desacerto do despacho ora agravado. O primeiro aresto discute a constitucionalidade da Lei de Anistia, sob o enfoque do art. 37, II, da Constituição, discussão não englobada pelo debate dos autos, tendo, inclusive, sido considerada inovatória pela decisão proferida em sede embargos de declaração. O aresto oriundo da SDI-2 do Col. TST apenas constata que "eventual equívoco na interpretação conferida ao dispositivo é insuscetível de reparação no âmbito da ação rescisória". Por fim, o aresto do Tribunal do Trabalho da 16ª

Região não se aplica ao caso dos autos, não serve para atacar decisão amparada nas disposições do art. 557, do CPC, uma vez que tem origem em outra corte trabalhista.

Nego provimento ao presente agravo, sem vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados" (fls. 301)

Recorre de revista o reclamante a fls. 305/314. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Entretanto, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-397/2009-011-10-00.5

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Solange Aparecida Romão de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 505; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 507).

Dispensado o preparo (fl. 448).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 494/504, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de ingresso no plano de previdência privada CIBRIUS, mediante a condenação da reclamada ao pagamento de "jóia". Eis a ementa da decisão: "EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. ADESÃO DA RECLAMANTE AO PLANO DE SEGURIDADE DA CIBRIUS. CUSTEIO DA "JÓIA" DE ADESÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). É sim possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não se pode, em princípio,

estabelecer patamar de absoluta igualdade entre os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Do contrário, também seria inconstitucional a previsão, expressa no art. 3º da lei em comento, de que os obreiros afastados seriam reintegrados na medida de que a administração deles necessitasse, já que tal norma, implicitamente, representa a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregados não venha a ser reintegrado. Precedente: RO 00740-2008-016-10-00-2, Relatora Exma Desembargadora Federal do Trabalho HELOÍSA PINTO MARQUES, julgado em 04/03/2009 e publicado em 15/05/2009." Recurso conhecido e não provido, com ressalva de entendimento pessoal do Relator'.

Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 507/520. Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-411/2009-008-10-00.8

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Wandemberg Alves de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 315; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 317).

Regular a representação processual (fl(s). 15 e 16).

Dispensado o preparo (fl. 266). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 309/314, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. O período de afastamento do empregado anistiado não pode ser computado para fins de aquisição do direito à licença-prêmio e aos adicionais por tempo de serviço, tendo em vista os efeitos financeiros reflexos que gerará, contrariando a norma legal que concedeu a anistia (art. 6º da Lei nº 8.878/94. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.".

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão, bem como seus efeitos financeiros (fls. 317/326).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-413/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Luis Silva Pereira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 333; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 335).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 286 e 301). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 453 e 471, da CLT; 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 330/332, não conheceu recurso ordinário interposto pelo reclamante, com os fundamentos postos na ementa seguinte:

"RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE

ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, nos casos em que as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos adotados pela r. decisão recorrida. Aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 422 do col. TST. Recurso não conhecido."

Na revista a fls. 335/345, o recorrente sustenta ter incorrido em mero erro material. Além disso, insiste na existência do direito pleiteado na inicial.

Pois bem.

Consoante se depreende do arrazoado, no aspecto em que o reclamante contrapõe-se ao decidido pelo Regional - não conhecimento do recurso ordinário - e assevera a existência de erro material, não há invocação de qualquer dos permissivos legais de cabimento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT).

No mais, o apelo não guarda sintonia com o deliberado pela Turma, pois refere-se a matéria sequer enfrentada no acórdão. Incidência da Súmula nº 422 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-414/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Hilton Salustiano da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 409; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 419).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 385). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, 37, II, e 7º, XXXI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A Turma, pelo acórdão a fls. 402/408, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa:

" CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL. ANISTIA. EFEITOS.

A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei.

Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrado à sua remuneração, nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I

do c. TST.

Recurso não provido."

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-415/2009-018-10-00.3

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Romero Rodrigues dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 349; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 351).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 289 e 362). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 343/348, negou provimento ao agravo do reclamante, porque manifestamente infundado. Eis os fundamentos utilizados:

"Ao contrário do que alega o agravante, restou claramente demonstrado na decisão agravada que a questão discutida nos autos encontra-se pacificada no âmbito desta Corte e do Col. TST, por meio da O.J. Transitória nº 56, da Eg. SDI-1, e aresto desta Justiça Especializada coligidos no decisum o que confere ao julgador a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, do CPC, o que de fato ocorreu.

Cumpra acrescentar que, diferentemente do que defende o agravante, as decisões do Col. TST e do TRT da 16ª Região citadas no corpo do agravo não são aptas a demonstrar o desacerto do despacho ora agravado. O primeiro aresto discute a constitucionalidade da Lei de Anistia, sob o enfoque do art. 37, II, da Constituição, discussão não englobada pelo debate dos autos. O aresto oriundo da SDI-2 do Col. TST apenas constata que "eventual equívoco na interpretação conferida ao dispositivo é insuscetível de reparação no âmbito da ação rescisória". Por fim, o aresto do Tribunal do Trabalho da 16ª Região não se aplica ao caso dos autos, não serve para atacar decisão amparada nas disposições do

art. 557, do CPC, uma vez que tem origem em outra corte trabalhista.

Nesse contexto, nego provimento ao presente agravo, sem vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados".

Recorre de revista o reclamante a fls. 351/361. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Entretanto, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-416/2009-017-10-00.1

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Wandenberg Alves de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 389; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 391).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 339). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 384/388, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença quanto ao indeferimento do pedido de sua inclusão nos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS, mediante o pagamento da jóia e demais custos decorrentes daquela. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"CONAB. EMPREGADO ANISTIADO. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. A anistia que possibilita o retorno ao emprego, como situação jurídica anômala, rege-se pelas regras legalmente estabelecidas. Cabendo à lei concedê-la, evidentemente que também lhe cabe dispor sobre os seus efeitos. ADESÃO À CIBRIUS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANISTIADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. Em face da literalidade da Lei nº 8.878/94, não se estendem aos anistiados os benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados durante o período em que perdurou o afastamento, dentre eles o de ingressar nos

quadros da CIBRIUS, na forma do convênio celebrado em 1994. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.".

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 391/404, aduzindo, em síntese, que o Colegiado, "ao entender que é vedado ofertar à recorrente novo prazo de adesão ao plano de previdência privada", violaria os artigos constitucionais e legais indicados.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão da autora em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o consequente custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB implicaria verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontra óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-417/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Antônio Francisco Nonato dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 315; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 321).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Dispensado o preparo (fl. 253). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 311/314, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB: ANISTIA (LEI 8.878/1994): EFEITOS FUTUROS A PARTIR DO RETORNO À ATIVIDADE: PROGRESSÃO FUNCIONAL: DESCABIMENTO. Recurso conhecido e desprovido.".

Recorre de revista o reclamante a fls. 321/330. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-422/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Wandenberg Alves de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 392; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 396).

Regular a representação processual (fl(s). 14/16).

Dispensado o preparo (fl. 347). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT; 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 385/391, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença, mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Eis a ementa da decisão:

"ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento.." (fls. 385)

Insurge-se o reclamante contra a decisão, por meio das razões de recurso de revista a fls. 396/405.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado concluiu que, por se tratar de readmissão, a anistia não confere ao empregado o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais concedidas no período do afastamento.

De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra

consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o aresto a fls.399 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga daquele a fls. 400, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-423/2009-006-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Raimundo José Gomes de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 390; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 396).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Dispensado o preparo (fl. 339). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94, 453 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 383/389, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. READMISSÃO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art. 6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro."

Recorre de revista o reclamante a fls. 396/405. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-423/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Ronaldo Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 429; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 131).

Regular a representação processual (fl(s)).

Satisfeito o preparo (fl(s). 440). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 418/428, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressão funcional, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. NÍVEIS FUNCIONAIS E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo a reforma da decisão (fls. 431/440).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-424/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Paulo Roberto Mendonça Moura
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 485; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 496).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 462). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 478/484, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração as progressões funcionais concedidas pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso conhecido e não provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 496/505. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-428/2009-009-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Gildemar Rodrigues Araújo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 357; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 359).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 268 e 284).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 453 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial. A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 330/356, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim emendada:

""EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL AFASTADO DA FUNÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (art. 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no art. 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto a forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e

parcialmente provido." (RO-526-2009-011-10-00-5 - Relator: Juiz Paulo Henrique Blair). Recurso da reclamada conhecido e provido. Recurso do reclamante conhecido parcialmente e desprovido. Ressalva de entendimento do Juiz Relator."

Recorre de revista o reclamante a fls. 359/368. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-438/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	João Jube Alves da Conceição
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 532; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 534). Regular a representação processual (fl(s). 14/15). Entretanto, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a deserção configurada.

Vejamos.

O Juízo de origem, por intermédio da sentença a fls. 451, condenou o reclamante ao pagamento de custas processuais calculadas sobre R\$ 20.000,00. No entanto, por evidente erro material as fixou em R\$ 40,00.

Ao interpor o recurso ordinário a parte recolheu apenas R\$ 40,00 (fls. 471), sem atentar ao que determina o art. 789, I, da CLT que fixa em 2% sobre o valor da condenação. Dessa forma, não havendo pedido de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, bem como não comprovado o pagamento das custas devidas, quando da interposição do recurso de revista, nos termos do art. 789, §1º, da CLT, efetivamente deserto o apelo obreiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-439/2009-008-10-00.5**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire
 Recorrente Francisco Moreira dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 385; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 387).

Regular a representação processual (fl(s). 14, 15 e 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 351 v.). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 378/384, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim emendada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. A interpretação do artigo 6º da Lei n.8.878/94 permite a conclusão no sentido de o legislador ao vedar a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determinando que a geração de efeitos só ocorra a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, adotou como diretriz a readmissão do ex-empregado, e não a sua reintegração, não havendo de se falar no deferimento do pleito de reconhecimento da contagem do tempo de serviço para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço relativos ao período em que o empregado esteve afastado. Recurso improvido."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão, bem como seus efeitos financeiros (fls. 387/396).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-441/2009-015-10-00.2**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor

Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrido

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado

Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Recorrente

Nilton Albino da Silva Filho

Advogado

Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 371; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 373).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 17).

Dispensado o preparo (fl. 337). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 365/370, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço, bem como seus reflexos. A decisão foi assim emendada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. A interpretação do artigo 6º da Lei n.8.878/94 permite a conclusão no sentido de que ao vedar a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determinando que a geração de efeitos só ocorra a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, o legislador adotou como diretriz que a concessão da anistia implica na readmissão do ex-empregado, e não a sua reintegração, não havendo de se falar no deferimento do pleito de reconhecimento da contagem do tempo de serviço para fins de progressão funcional por antiguidade."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão, bem como seus efeitos financeiros (fls. 373/383).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-441/2009-018-10-00.1**

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Recorrente Antônio Barboza da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 375; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 377).

Regular a representação processual (fl(s). 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 345). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

ANISTIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT; 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 369/374, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com os fundamentos contidos na ementa, no que tange ao objeto recursal:

"ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto, veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc. Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros (fls. 377/386).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-443/2009-009-10-00.0**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antônio Carlos Teixeira da Silva
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 375; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 379).

Regular a representação processual (fl(s). 13).

Dispensado o preparo (fl. 323). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 363/374, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressão funcional, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. EMPREGADO REINTEGRADO. LEI Nº 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEIS FUNCIONAIS POR MERECIMENTO

RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVA AFASTADO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A hipótese da Lei 8.878/94 diz respeito à reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da Lei nº 8.878/94). A pretensão de concessão de níveis funcionais representa violação deste limite legal, em contrariedade à OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os trabalhadores que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 3º da lei em comento, atinente à possibilidade de que ao menos parte dos trabalhadores afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de trabalhadores, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo a reforma da decisão (fls. 379/388).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-443/2009-016-10-00.8**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Carlos Barbosa da Silva Filho
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/09/2009 - fl. 526; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 528).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Satisfeito o preparo (fl(s). 502). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8878/94 e 471 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 520/525, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º. READMISSÃO. EFEITOS

FINANCEIROS. A interpretação do artigo 6º da Lei n.8.878/94 permite a conclusão no sentido de que ao vedar a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determinando que a geração de efeitos só ocorra a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, o legislador adotou como diretriz que a concessão da anistia implica na readmissão do ex-empregado, e não a sua reintegração, não havendo de se falar, a pretexto de isonomia, em deferimento do pleito de concessão de níveis funcionais relativos ao período em que o trabalhador esteve afastado."

Recorre de revista o reclamante a fls. 528/537. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-444/2009-009-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Antônio Carlos Teixeira da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 318; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 336).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Satisfeito o preparo (fl(s). 317 e 400). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 308/317, na fração de interesse, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"2. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º. READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Ao editar a Lei nº 8.878/94, o legislador adotou a diretriz de que a concessão da anistia implica na readmissão do ex-empregado,

instituto que impõe a observância das mesmas exigências legais quanto à primeira investidura e o retorno, preferencialmente, no cargo anteriormente ocupado, porém, sem direito a qualquer ressarcimento ou percepção de vantagens relativas ao período abrangido, ou seja, não é permitido o cômputo do tempo de inexecução contratual como tempo de serviço. Consequentemente, não se pode considerar o período de afastamento do empregado anistiado para fins de progressão funcional por antiguidade, ainda que sejam requeridos efeitos financeiros apenas a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, conforme prescreve o artigo 6º da Lei n.8.878/94."

Recorre de revista o reclamante a fls. 336/345. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-445/2009-005-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	José Ribamar Victor Filho
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 332; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 334).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 308). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 326/331, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. A interpretação do artigo 6º da Lei n.8.878/94

permite a conclusão no sentido de que ao vedar a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determinando que a geração de efeitos só ocorra a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, o legislador adotou como diretriz que a concessão da anistia implica na readmissão do ex-empregado, e não a sua reintegração, não havendo de se falar no deferimento do pleito de reconhecimento da contagem do tempo de serviço para fins de progressão funcional por antiguidade".

Recorre de revista o reclamante a fls. 334/343. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-445/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cloves Barrozo Pais
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 390; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 392).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 342). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 382/389, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do

art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso não provido."

Recorre de revista o reclamante a fls. 392/401. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-447/2009-006-10-00.9

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Esmeralda da Silva Beserra
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 354; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 363).

Regular a representação processual (fl(s). 16 e 17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 373). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 346/353, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de concessão de um nível funcional a título de promoção. A decisão foi assim ementada:

"(...)CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Ainda que posteriormente anistiado, computar o tempo em que o Autor permaneceu ausente da empresa para aferimento de níveis funcionais implicaria em dar efeitos financeiros retroativos vedados pelo art. 6º, da Lei nº 8.878/94."

Recorre de revista o reclamante a fls. 363/372. Insiste no cômputo

do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-448/2007-010-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Enedilson Adriane de Lima Santos
Recorrente	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	César Cardoso
Recorrido	Ildeu de Sousa Rios
Advogado	Tyago Pereira Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 748; recurso apresentado em 04/09/2009 - fl. 753).

Regular a representação processual (fl(s). 616/617).

Satisfeito o preparo (fl(s). 474, 525, 524 e 785).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINARES DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 468 e 535, II, do CPC;

A segunda acionada alega cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido não apreciou a prova pericial emprestada para provar que o Plano de Benefícios a que o reclamante aderiu é amplamente mais vantajoso.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e

fundamentadas todas as decisões e, da leitura do acórdão fls. 688/690, verifica-se que a Turma apreciou a questão mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

O tema afeto à alteração ocorrida e critérios de cálculo de complementação de aposentadoria foi enfrentado pelo Colegiado, que se fundamentou nos regulamentos trazidos aos autos, fazendo em minucioso relato de todo o histórico das alterações perpetradas. E, dentro de tal contexto, concluiu, com base nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, que a alteração havida foi prejudicial ao ex-empregado, devendo, assim, a Circular nº 436/63 atingir somente aqueles empregados admitidos após a sua vigência. Afasta-se, portanto, a alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Também não se reconhece a alegada lesão ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, uma vez que garantido à ora recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. A questão atinente à não-apreciação da prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, por constituir elemento de prova, sujeito à livre apreciação pelo magistrado (art. 131 do CPC).

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi plena, que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, muito menos, por cerceamento de defesa.

Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Por fim, quanto à alegação de violação do art. 535, II, do CPC, estenão constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST).
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 156;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF.

- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, quanto ao tema em destaque, manteve a prescrição parcial pronunciada pelo Juízo do primeiro grau. O acórdão, no particular, foi ementado nos termos seguintes:

"PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E CENTRUS. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 do TST). No caso, restando indene de dúvida que se trata, não de pedido de complementação de aposentadoria nunca recebida, mas, sim, de diferenças de complementação efetivamente percebida e resultante da adoção de critérios controvertidos para os respectivos cálculos, correta a sentença que pronunciou a

prescrição parcial, nos termos da citada Súmula nº 327/TST."

Inconformada, a Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, segunda reclamada, interpõe recurso de revista, a fls. 753/784, insistindo na aplicação da prescrição total.

Todavia, em se tratando de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria, e não de recebimento de parcela jamais paga pelo empregador, decidiu a Turma em consonância com a Súmula nº 327 do TST.

A tal modo, o apelo esbarra no óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST;
- violação do(s) art(s). 202, caput e § 2º, da CF;
- ofensa ao art. 468 da CLT.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve a sentença quanto ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"A matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito do col. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 daquela col. Corte, in verbis:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. (Omissis). IV- A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63.'

No caso, como dito, restou incontroverso nos autos que, desde a aposentadoria, o Autor percebe complementação respectiva, de forma proporcional ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco do Brasil e ao Banco Central, conforme regras previstas na Circular - FUNCi nº 436 de 7/10/1963, editada após a admissão do Autor (27/02/1954, fl.19).

Na época da admissão obreira (27/02/1954), vigia regras mais benéficas, relativas à complementação de aposentadoria, na forma disposta na Portaria nº 966/1947 (fl. 46) e na Circular FUNCi nº 398/1961 (fl.47/50), que garantiam aos empregados que tivessem 50 anos de idade e 30 anos de serviço, o "pagamento da mensalidade equivalente à média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão".

As regras vigentes à época da admissão obreira aderiram, assim, ao seu contrato de trabalho, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

'SÚMULA Nº 288: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.'

Repita-se, ao ser calculada a complementação de aposentadoria obreira, com base em normas menos benéficas e ulteriores à admissão do Autor, restaram violados o artigo 468 da CLT e os princípios da inalterabilidade contratual lesiva e da observância da condição mais benéfica.

Não há falar em adesão obreira ao regulamento da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, visto que o próprio Banco Central do Brasil admitiu ter sido aplicado, no cálculo da complementação em apreço, não as regras próprias ou da CENTRUS, mas sim as regras do Banco do Brasil dispostas na multicitada Circular FUNCi nº 436/1963.

Ressalte-se que o Banco Central do Brasil assumiu a obrigação de satisfazer todos os direitos e vantagens dos empregados

requisitados do Banco do Brasil que optaram pelo quadro de pessoal do novo empregador, conforme previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 52 da Lei nº 4.595/64, in verbis:

'§ 2º. Aos funcionários e servidores requisitados, na forma deste artigo, as instituições de origem lhes assegurarão os direitos e vantagens que lhes cabem ou lhes venham a ser atribuídos, como se em efetivo exercício nelas estivessem.

§ 3º. Correrão por conta do Banco Central da República do Brasil todas as despesas decorrentes do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, inclusive as de aposentadoria e pensão que sejam de responsabilidade das instituições de origem ali mencionadas, estas últimas rateadas proporcionalmente em função dos prazos de vigência da requisição' (fl. 90).

Além disso, os Reclamados devem arcar com a própria incúria em não prever a situação ora demandada no acordo firmado em 1997 com o Banco do Brasil e a PREVI, para 'a implementação das medidas necessárias à transferência dos recursos garantidores de reservas matemáticas e à centralização, na CENTRUS, das devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da PREVI, e do BACEN e BB, enquanto seus patrocinadores, relativas aos funcionários optantes pelo quadro de pessoal do BACEN na forma da Lei nº 4.595, de 31.12.64' (fl.102)". (fls. 696/697)

Em sede recursal, a segunda acionada alega, em síntese, que "o recorrido não pode acumular vantagens decorrentes do Regulamento do Banco do Brasil S.A., com vantagens do Regulamento de Benefícios da CENTRUS ou do Banco Central" (fls. 778), sob pena de haver desigualdade injustificável frente aos seus paradigmas.

Pois bem.

De plano, quanto à indicação de violação do art. 202, "caput" e § 2º, da Constituição Federal, o recurso de revista não se viabiliza, pois a decisão recorrida não trata sobre a organização do regime de previdência privada, como dispõe aquela norma.

O tema afeto à alteração ocorrida e critérios de cálculo de complementação de aposentadoria foi enfrentado pela Turma, que se fundamentou nos regulamentos trazidos aos autos, fazendo em minucioso relato de todo o histórico das alterações perpetradas. E, dentro de tal contexto, concluiu, com base na Súmula nº 288 e na OJ nº 18 da SBDI-I, ambas do TST, que a Circular nº 436/63 deve atingir somente aqueles empregados admitidos após a sua vigência. Em tal cenário, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Afastam-se, portanto, todas as alegações deduzidas, não se cogitando, por fim, da incidência do item II da Súmula nº 51 do TST, invocada pela recorrente. **CONTRIBUIÇÃO PESSOAL AO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 195, § 5º, e 202 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 39, § 1º, 40, 42, I a III, e 81 da Lei nº 6.435/77, 125 da Lei nº 8.213/91, 19, parágrafo único, I e II, da LC 109/01 e 6º da LC nº 108/01;

O inconformismo da segunda reclamada decorre da decisão que indeferiu o pedido de desconto das parcelas denominadas "contribuições pessoais" no crédito obreiro. Nesse sentido, aduz, em resumo, que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta os dispositivos alhures destacados.

Todavia, a questão vincula-se exclusivamente aos sucessivos empregadores e às respectivas entidades previdenciárias por ele patrocinadas, a teor do acordo celebrado, em 1997, entre o Banco do Brasil e a PREVI. Conforme delimitado no julgado, "a

transferência dos recursos necessários à garantia das reservas matemáticas envolve medidas alheias e estranhas à relação jurídica da qual resulta o direito postulado em Juízo" - fls. 697/698.

Nesse passo, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-448/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrente	Anibal Teixeira Fontes
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 484; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl.).

Regular a representação processual (fl(s). 23/24).

Dispensado o preparo (fl. 425). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 477/482, negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a improcedência do pedido de inclusão do reclamante nos quadros do Instituto CONAB de Seguridade Social - CIBRIUS. Eis a ementa pronunciada:

"PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CIBRIUS. ADESÃO GRATUITA. ANISTIA. EFEITOS. O ato de anistia concedido a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94 constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º da Lei de Anistia. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado readmitido, em ver oportunizado novo prazo para aderir ao plano de previdência privada (CIBRIUS), com conseqüente efeito financeiro indireto, consubstanciado no encargo, pela CONAB, do valor atuarial de ingresso no plano, está vedada pelas disposições legais da Lei nº 8.878/94. Recurso Ordinário conhecido e não provido."

Contra tal decisão, insurge-se o reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 486/499.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a hipótese de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Nesse passo, a pretensão operária em ver oportunizado novo prazo para aderir a plano de previdência privada (CIBRIUS), patrocinado pela empregadora, com o conseqüente

custeio integral do encargo financeiro desta adesão pela própria CONAB, implicaria em verdadeiro efeito financeiro indireto, o que encontraria óbice na própria legislação aplicável à espécie.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-450/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Antônio da Silva Matias
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 396; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 408).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 372). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 389/395, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim emendada:

"CONAB. UM NÍVEL PROMOCIONAL. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida a ex- empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrada a sua remuneração nível promocional concedido pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso não provido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 408/417. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com

a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-450/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Laurentina Eva dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 380; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 383).

Regular a representação processual (fl(s). 14/16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 341 e 357). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 372/379, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença, mediante a qual foram julgados improcedentes os pedidos da ação. Eis a ementa da decisão:

"CONAB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrado, à sua remuneração, o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio, concedidos pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a prescrição." (fls. 372).

Insurge-se reclamante contra a decisão, por meio das razões de recurso de revista a fls. 383/392.

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, o Colegiado, com fundamento na OJ Transitória nº 56 da SBDI-1/TST, concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

De tal modo, a conclusão alcançada pela Turma encerra consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o

aresto a fls.386 não detém especificidade e identidade com a situação em julgamento, na medida em que aborda a questão da anistia sob a ótica do art. 37, II, da CF, concluindo que o direito assegurado pela Lei nº 8.878/94 não caracteriza novo ingresso no serviço público (Súmula nº 296, I, do TST). O mesmo se diga daquele a fls. 387, que trata do cabimento da ação rescisória. Os demais ou estão superados pelo entendimento consubstanciado na referida orientação jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT) ou são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT. Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-451/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Edilberto da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 457; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 459).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 418). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 450/456, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. ANISTIA. EFEITOS. A anistia, concedida a ex-empregado por força da Lei nº 8.878/94, constitui-se em hipótese de readmissão, cujo efeito jurídico é ex nunc, de forma a impossibilitar a retroação de efeitos financeiros, mesmos que indiretos, à data da dispensa arbitrária, nos termos do art. 6º dessa lei. Sob tal enfoque jurídico, a pretensão do empregado da CONAB readmitido, em ver integrado a sua remuneração o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio concedidos pela empresa no período em que esteve afastado, encontra óbice no artigo 6º da norma em evidência e, também, na jurisprudência consolidada na O.J. transitória nº 56 da egr. SBDI-I do c. TST. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

Inconformado, o reclamante recorre de revista a fls. 459/468, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão, bem como seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-455/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Francisco de Assis Moreira Façanha
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 348; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 350).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 359).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV; da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 341/347, negou provimento ao agravo do reclamante, porque manifestamente infundado. A decisão foi assim ementada:

"AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST E DESTE REGIONAL. MULTA. 1. "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da Eg. SDI-1/TST). 2. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST e deste Regional, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento e, ainda, a cominação da multa prevista no § 2º do dispositivo citado".

Recorre de revista o reclamante a fls. 350/358. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Entretanto, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

MULTA ART. 557, § 2º, CPC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 557, § 2º, do CPC.

A Turma negou provimento ao agravo e aplicou ao recorrente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente infundado o apelo interposto.

No recurso de revista, o reclamante alega não ser possível identificar, no caso em exame, a manifesta inadmissibilidade ou falta de fundamentos do agravo, requisitos exigidos para a aplicação da multa.

Entretanto, conforme delimitado no julgado, as razões constantes do recurso estão em confronto com a jurisprudência dominante do TST e deste Regional, o que ensejou sua óbvia rejeição. Nesse caso, a oposição de agravo manifestamente infundado a essa decisão justificou apenas o processamento, motivo pelo qual não há ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC, senão a sua correta aplicação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-455/2009-007-10-00.1

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Maria Luciene Lustosa Pires
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 271; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 272).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Dispensado o preparo (fl. 267). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 453 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 265/270, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto

à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. Eis os fundamentos adotados:

"A Autora, amparando-se nas disposições do Regulamento de Pessoal da Empresa, busca o pagamento de anuênios e licença-prêmio referentes aos anos em que ficou afastada do emprego. Sua pretensão, todavia, encontra óbice intransponível no art. 6º, da Lei da Anistia (Lei nº 8.878/94):

"Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Ou seja, ainda que posteriormente anistiado, computar o tempo em que a Autora permaneceu ausente da empresa para aferimento de anuênios e licença-prêmio implicaria em dar efeitos financeiros retroativos vedados pelo transcrito art. 6º, da Lei nº 8.878/94." (fls. 268/269)

Recorre de revista a reclamante a fls. 272/281. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

Por fim, em relação ao tema 'incorporação de um nível funcional' o recurso não merece análise em face da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-461/2009-004-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Paulo Rubem de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 445; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 457).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 404). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 437/444, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º. READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Ao editar a Lei nº 8.878/94, o legislador adotou a diretriz de que a concessão da anistia implica na readmissão do ex-empregado, instituto que impõe a observância das mesmas exigências legais quanto à primeira investidura e o retorno, preferencialmente, no cargo anteriormente ocupado, porém, sem direito a qualquer ressarcimento ou percepção de vantagens relativas ao período abrangido, ou seja, não é permitido o cômputo do tempo de inexecução contratual como tempo de serviço. Consequentemente, não se pode considerar o período de afastamento do empregado anistiado para fins de progressão funcional por antiguidade, ainda que sejam requeridos efeitos financeiros apenas a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, conforme prescreve o artigo 6º da Lei n.8.878/94".

Recorre de revista o reclamante a fls. 457/466. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-471/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Idalva Lopes de Oliveira
Advogado	Flávia Nunes Santos Pena
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 347; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 348).

Regular a representação processual (fl(s). 80/82).

Satisfeito o preparo (fl(s). 332, 360 e 362). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458, I e II, do CPC;

Argúi a reclamada preliminar em epígrafe, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma manteve as omissões.

No entanto, dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 324/333 e 343/346, verifica-se que a Turma manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica, sobre as questões suscitadas nos aclaratórios.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

A tal modo, afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do art. 5º, II, da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 324/333, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da 2ª reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO AMBIENTE DO TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O fato dos serviços não terem sido prestados nas dependências ou sob a fiscalização pessoal da segunda reclamada não lhe retira a condição de tomadora para os fins do inciso IV da súmula 331 do TST, quando demonstrada a sua condição de beneficiária direta da atividade desenvolvida pela empregada."

Recorre de revista a EMBRATEL a fls. 348/358, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da EMBRATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

VALE-REFEIÇÃO

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, quanto aos temas em epígrafe, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo constitucional, tampouco indica contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (CLT, art. 896, § 6º).

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pugna a segunda ré para que seja excluída da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

Vejamos.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, incabível a análise da divergência pretoriana.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, é firme no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Desse modo, obstado o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 535 e 538 do CPC;

Em prosseguimento, a Turma, por considerar os embargos de declaração manifestamente protetatórios, aplicou à segunda reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Insurge-se a segunda ré contra a cominação de multa, argumentando que a oposição dos embargos declaratórios visou atender a determinação contida no Verbete Sumular nº 297/TST, e não procrastinar o feito.

Porém, mais uma vez anota-se que em processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Portanto, afasta-se, de pronto, a alegação de violação infraconstitucional.

Outrossim, não obstante as razões de inconformismo recursal, é certo que a atuação repressiva do Colegiado, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protetatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional.

Tal contexto afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, porquanto somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-479/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Ivone Lopes Figueredo Araújo
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 360; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 362).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Dispensado o preparo (fl. 287). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e LV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 354/359, após as decisões monocráticas proferidas a fls. 317/319 e fls.334/335 (ED), negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, ao fundamento de que a controvérsia já se encontra dirimida na Corte Superior. Eis os fundamentos da decisão:

"14.A matéria já está pacificada por meio da O.J.

Transitória nº 56 da Eg. SDI-1/TST, assim redigida:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1, DJ 20.04.05) Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SDI-1 - inserida em 20.06.01)"

15.No caso em exame, a orientação transcrita tem plena aplicabilidade, uma vez que as parcelas postuladas se enquadram como efeitos financeiros, os quais somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Ileso o preceito constitucional evocado. ".

Contra tal decisão, insurge-se a reclamante por meio das razões de recurso de revista a fls. 362/370.

Conforme transcrição supra, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

MULTA ART. 557, § 2º, CPC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 557, § 2º e 538, parágrafo único, ambos do CPC;

O Colegiado aplicou a reclamante a penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente infundado o apelo interposto.

Insurge-se recorrente contra a decisão.

Conforme delimitado no acórdão regional, a recorrente pretendeu dar seguimento ao recurso denegado, trazendo, nas razões do agravo, argumentos contrários à jurisprudência notória e pacífica do TST (SBDI1 OJ transitória nº 56), o que autorizou, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Diante desse cenário, não há falar em afronta à norma legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-504/2009-001-10-00.8

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Bernadete Vitorino da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 328; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 330).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 339).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV; da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 321/327, negou provimento ao agravo da reclamante, porque manifestamente infundado. A decisão foi assim ementada:

"AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST E DESTE REGIONAL. MULTA. 1. "Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da Eg. SDI-1/TST). 2. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST e deste Regional, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento e,

ainda, a cominação da multa prevista no § 2º do dispositivo citado".

Recorre de revista a reclamante a fls. 330/338. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Entretanto, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST). MULTA ART. 557, § 2º, CPC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 557, § 2º do CPC;

A Turma negou provimento ao agravo e aplicou ao recorrente a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente infundado o apelo interposto.

No recurso de revista, a reclamante alega não ser possível identificar, no caso em exame, a manifesta inadmissibilidade ou a falta de fundamentos do agravo, requisitos exigidos para a aplicação da multa.

Entretanto, conforme delimitado no julgado, as razões constantes do recurso estão em confronto com a jurisprudência dominante do TST e deste Regional, o que ensejou sua óbvia rejeição. Nesse caso, a oposição de agravo manifestamente infundado a essa decisão justificou apenas o processual, motivo pelo qual não há ofensa ao art. 557, §2º, do CPC, senão a sua correta aplicação. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-510/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Maria de Lourdes Rabelo da Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 349; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 351).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Dispensado o preparo (fl. 298). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 340/348, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto

à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. ANUÊNIO. LICENÇA- PRÊMIO. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST. "

Inconformada, a reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão, bem como seus efeitos financeiros (fls. 351/360).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-511/2009-005-10-00.5

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Florentino Braga Soares
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 388; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 389).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 359). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 384/387, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Ainda que posteriormente anistiado, computar o tempo em que o Autor permaneceu ausente da empresa para aferimento de níveis funcionais implicaria em dar efeitos financeiros retroativos vedados pelo art. 6º, da Lei nº 8.878/94".

Recorre de revista o reclamante a fls. 389/398. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-512/2009-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Sebastião Pereira Ramos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 437; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 448).

Regular a representação processual (fl(s). 23 e 24).

Dispensado o preparo (fl. 387). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

INOVAÇÃO RECURSAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 471 da CLT, 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 431/436, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Eis a ementa proferida:

"ANISTIA. READMISSÃO. ADESÃO AO INSTITUTO CONAB DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRIUS. ISENÇÃO DA JOIA. PRAZO. A anistia e a consequente readmissão ao emprego não constituem autorização para que se disponha como bem e quando entender dos direitos daí decorrentes. Esses direitos circunscrevem-se a idênticos limites e condições previstos para os demais empregados. No caso, o direito do Autor ao ingresso na entidade previdenciária sem pagamento da joia surgiu a partir de sua readmissão e foi limitado a prazo com a mesma duração oferecida aos outros empregados. Tendo manifestado o interesse pela adesão quando já decorrido esse lapso, não pode pretender usufruir do benefício da gratuidade em face da sua inércia em requerê-la dentro do mesmo prazo concedido aos outros."

Insurge-se o autor contra a decisão a fls. 448/461.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões

recursais, observa-se que o recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST sedimentada na Súmula nº 422, assente em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-513/2009-003-10-00.1

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrente	Sebastião Pereira Ramos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 434; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 436).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 405). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 423/432, julgou improcedente o pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. Eis os fundamentos utilizados:

"Ocorre que a pretensão do Autor encontra óbice intransponível no art. 6º, da Lei da Anistia (Lei nº 8.878/94):

"Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Ou seja, ainda que posteriormente anistiado, computar o tempo em que o Autor permaneceu ausente da empresa para aferimento de níveis funcionais implicaria em dar efeitos financeiros retroativos vedados pelo transcrito art. 6º, da Lei nº 8.878/94.

Evoca o Autor o princípio da isonomia que teria sido inobservado.

Não se vislumbra nenhum dispositivo constitucional que tenha sido vulnerado ou malferido pela circunstância diferenciada em que se encontra o Autor em relação aos outros empregados da Reclamada em atividade, inclusive o princípio da isonomia jurídica. É que "a regra da igualdade consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam; tratar a iguais com desigualdade, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real." (Rui Barbosa, in 'Orações aos Moços.') Ora, o Autor não pode ser considerado "igual" àqueles que em atividade se encontravam, exatamente pela circunstância de

permanecer ele ausente da Reclamada em razão da abusiva/illegal demissão. O aquinhoamento que a legislação já lhe dera foi o retorno aos quadros da Reclamada, nos termos e condições da Lei nº 8.878/94, inclusive com vedação de efeitos financeiros retroativos.

O tema já restou pacificado pela OJ/Transitória nº 56:

Nº 56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)

Pelo que, julgo improcedentes os pedidos" (fls. 429).

Recorre de revista o reclamante a fls. 436/445. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-514/2009-011-10-00.0

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Raimundo Ambrosio de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 394; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 407).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Dispensado o preparo (fl. 358). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 453 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 389/393, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante tão-somente para afastar a prescrição declarada mantendo, contudo, a sentença

quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Ainda que posteriormente anistiado, computar o tempo em que o Autor permaneceu ausente da empresa para aferimento de níveis funcionais implicaria em dar efeitos financeiros retroativos vedados pelo art. 6º, da Lei nº 8.878/94."

Recorre de revista o reclamante a fls. 407/416. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-514/2009-015-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Emídio de Araújo Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 380; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 382).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 16).

Dispensado o preparo (fl. 323). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8.878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 369/379, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. READMISSÃO. A anistia assegurada pelo art. 6º da Lei nº 8.878/1994 relaciona-se com a figura jurídica da readmissão, porquanto veda efeitos financeiros retroativos, dela derivando reflexos jurídicos apenas ex nunc.

Assim, é imperioso concluir que, por se tratar de readmissão, essa anistia não ressuscita o direito às progressões, promoções e ascensões funcionais, concedidas no período de afastamento. ". Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão, bem como seus efeitos financeiros (fls. 382/391).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-518/2009-012-10-00.5

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Raimundo da Paz
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 377; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 379).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 16).

Dispensado o preparo (fl. 333). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 373/376, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência dos pedidos de progressão funcional, de adicional por tempo de serviço e de licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim ementada:

"CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. Ainda que posteriormente anistiado, computar o tempo em que o Autor permaneceu ausente da empresa para aferimento de níveis funcionais implicaria em dar efeitos financeiros retroativos vedados pelo art. 6º, da Lei nº 8.878/94".

Recorre de revista o reclamante a fls. 379/388. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, licença prêmio e progressão funcional. Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão

do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-521/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	José Maria Barbosa de Oliveira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 390; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 394).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 389). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 379/389, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, bem como seus reflexos. A decisão, na fração de interesse, foi assim ementada:

"ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI Nº 8.878/94. REENQUADRAMENTO. ANUÊNIO. LICENÇA-PRÊMIO E REFLEXOS. EFEITOS FINANCEIROS. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 decorrem do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo - inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDBI-I do col. TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.".

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo a reforma do julgado (fls. 394/403).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-522/2009-003-10-00.2

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire
Recorrente Elizabeth Tebar Turini
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 380; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 391).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 342 e 356). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 453 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 375/379, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim emendada:

"ANISTIA PREVISTA NA LEI N.º 8.878/90. EXTENSÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS. As disposições contidas na Lei n.º 8.878/94 revelam que a anistia concedida aos empregados demitidos pelo Governo Federal nos anos noventa não foi ampla e irrestrita. A norma dispõe que os efeitos pecuniários são limitados, eis que devem ser considerados apenas a partir do retorno ao trabalho. Isto porque a lei trata da readmissão no emprego público, e não de reintegração, única hipótese que autorizaria que a relação contratual fosse retomada sem qualquer solução de continuidade (Inteligência da OJ Transitória n.º 56 da SBDI-1 do C. TST).".

Recorre de revista a reclamante a fls. 391/400. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-523/2004-004-10-85.1

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido INFOCCOP - Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado Alessandra Almeida Brito
Recorrido Maurício Rodrigues dos Santos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente União
Advogado Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 28/08/2009 - fl. 839; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 841).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJnº 7 do Tribunal Pleno do TST.

- violação dos arts. 5º, caput, incisos II e LIV, 37, caput da CF;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 831/835, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o citado limite, previsto na referida lei, diz respeito às condenações atribuídas ao Ente Público, em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 841/855, a União insiste na aludida limitação.

No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Em tal panorama, decidiu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incisos II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

Por fim, não prospera o recurso pela alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade à orientação jurisprudencial, ante à restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Pretende a União a exclusão do valor relativo ao recolhimento "Cota de Terceiros" da conta de liquidação.

No particular aspecto, verifico que olvidou recorrer em apontar toda a Constituição Federal supostamente violada, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado, no particular, o recurso. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-523/2007-009-10-85.6

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Haggat Comunicação Multimídia e Produção Ltda.
Recorrido	Lourdes Valdete Silva
Advogado	Eduardo Cavalcante Pinto
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 08/09/2009 - fl. 237; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 238).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Outrossim, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, a divergência jurisprudencial oriunda do STF e a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 223/234, na fração de interesse, ratificou a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 238/254, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O descontentamento da União decorre da condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-528/2009-006-10-00.9**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire
Recorrente Esmeralda da Silva Beserra
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 340; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 341).

Dispensado o preparo (fl. 339). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 e 471, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 334/339, após rejeitar as preliminares arguidas, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, e julgou improcedentes os pleitos de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, bem como seus reflexos. A decisão, foi assim ementada:

"ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA PRÊMIO. Demonstrada, pela prova dos autos, a integral satisfação das parcelas reconhecidas em favor da obreira, não há falar na imposição de condenação à empregadora."

Inconformada, a reclamante recorre de revista, pretendendo o cômputo do tempo de afastamento para fins de anuênio e licença-prêmio, bem como seus efeitos financeiros (fls. 341/350).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-530/2009-003-10-00.9**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire
Recorrente Nivalda Ludovina Teixeira Nogueira
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2009 - fl. 362; recurso apresentado em 31/08/2009 - fl. 375). Regular a representação processual (fl(s). 14/15). Satisfeito o preparo (fl(s). 318 e 336).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94, 453 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 354/361, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão foi assim ementada:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CÔMPUTO DO LAPSO TEMPORAL AFASTADO DA FUNÇÃO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. A hipótese da Lei 8.878/94 é, a meu ver, a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 6º da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar tal restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há de se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 3º da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a reclamante a fls. 375/384. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-530/2009-016-10-00.5**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
 Recorrente José Luiz Gontijo
 Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 382; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 384).

Regular a representação processual (fl(s). 14/15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 322 e 339). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94; 453 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 375/381, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença quanto à improcedência do pedido de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, bem como seus reflexos. A decisão foi assim emendada:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94, ARTIGO 6º. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. A interpretação do artigo 6º da Lei n.8.878/94 permite a conclusão no sentido de que ao vedar a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, determinando que a geração de efeitos só ocorra a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, o legislador adotou como diretriz que a concessão da anistia implica na readmissão do ex-empregado, e não a sua reintegração, não havendo de se falar no deferimento do pleito de reconhecimento da contagem do tempo de serviço para fins de reenquadramento, licença-prêmio e adicional por tempo de serviço relativos ao período em que o trabalhador esteve afastado."

Recorre de revista o reclamante a fls. 384/393. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e licença prêmio.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-547/2005-015-10-00.2**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrido Fernando Sérgio de Moura Alves
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrente União - Ministério da Previdência e Assistência Social
 Advogado Márcia Cristina L. V. Argello

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 391; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 394).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 371/375, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 386/389, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 394/405, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa a legislação infraconstitucional e da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

No tocante ao art. 2º, 5º, incisos II e LIV, da CF o apelo não se viabiliza, pois não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que os princípios neles insculpidos mostram-se como normas gerais do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos respectivos textos, no caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Alegação(ões):

No aspecto o recurso encontra-se desfundamentado, posto que o Ente Público se absteve de indicação de dispositivo constitucional supostamente violado. Incide à hipótese a regra do art. 896, § 2º da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-570/2009-013-10-00.8

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Vicente de Paula Filho
Advogado	Sirlene Pareira Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 446; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 447).

Regular a representação processual (fl(s). 461/463).

Satisfeito o preparo (fl(s). 375, 380, 381 e 448). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A 3ª Turma, a fls. 435/436, negou provimento ao recurso da reclamada quanto à prescrição total, ao fundamento de que o marco do prazo foi a data a partir da qual o reclamante deixou de receber a gratificação CTVA, ou seja, que esta deixou de ser computada nos valores da função de confiança. De tal modo, considerando que não houve pedido de parcelas anteriores ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento da ação, concluiu que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que a dita lesão ocorreu em julho de 2008.

A recorrente, a fls. 450/451, insiste na tese acerca da prescrição, mediante as alegações acima expostas.

Entretanto, a partir da delimitação do julgado, observa-se que os prazos prescricionais previstos nos artigos citados foram

devidamente respeitados, razão pela qual não se cogita da ofensa alegada.

Quanto à Súmula nº 294 do TST, registre-se que a discussão gira em torno do cômputo da parcela CTVA à gratificação de função, que teria sido suprimida em julho de 2008, tratando-se, pois, de pedido de diferenças salariais daí decorrentes. Conclui-se, assim, não ser aplicável a referida súmula, por não se tratar de alteração do pactuado.

De tal modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se cogita de prescrição do direito, razão por que afastam-se as alegações de ofensa deduzidas.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444, 468 da CLT; 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 436/445, emprestou parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para fixar como marco inicial das diferenças salariais deferidas o mês de janeiro de 2009, mantendo, no mais, a sentença quanto à integração da parcela CTVA na gratificação de função incorporada ao salário. Foi esta a ementa empregada:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO SEM JUSTO MOTIVO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. A súmula 372/TST, ao não permitir que o empregador retire "a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira", buscou prestigiar a segurança contratual, impossibilitando que o empregado venha a sofrer um decréscimo salarial capaz de comprometer o seu status econômico e social, conquistado em face do longo período ocupando um cargo de confiança. "CTVA". NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO A TEOR DA SÚMULA 372/TST. A parcela CTVA tem natureza de gratificação, uma vez que paga em razão de uma circunstância especial do empregado, qual seja, a de exercer função de confiança. A possibilidade de variação do seu valor de acordo com o Piso de Referência do Mercado não tem o condão de desconfigurar a sua natureza e nem a sua finalidade. Nesse contexto, deve integrar a base de cálculo do importe a ser incorporado ao salário do empregado por conta da supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e provido em parte." (fl. 433).

A recorrente sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e manteve a sentença quanto à respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das

partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, a matéria ali tratada não foi expressamente prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST) nem foram opostos embargos de declaração.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que o primeiro aresto colacionado a fls.457 não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST. Já aquele oriundo do TRT da 8ª Região consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-575/2009-016-10-00.0

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Maria de Fátima Araújo Costa
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 468; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 470).

Regular a representação processual (fl(s). 14, 15 e 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 416). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO DESFUNDAMENTADO

INOVAÇÃO RECURSAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 453 e 471, da CLT, 1º, 2º e 6º da Lei 8.878/94;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 464/467, não conheceu do agravo (art. 215 do RI) interposto pela reclamante. O acórdão foi assim ementado:

""RECURSO ORDINÁRIO ANALISADO DE FORMA MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO (INCISO I DO ART. 215 DO RI). RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que a parte interpõe agravo sem a devida impugnação às razões de decidir consignadas na decisão monocrática proferida. Pressuposto recursal objetivo não atendido (CPC, art. 514, II c/c o art. 769 da CLT e Súmula 422/TST)." (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Agravo não conhecido."

Insurge-se a autora a fls. 470/479.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a reclamante não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST sedimentada na Súmula nº 422, assente em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-588/2008-010-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira
Recorrido	José Ricardo Barros da Cruz
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/08/2009 - fl. 194; recurso apresentado em 01/09/2009 - fl. 197).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE Plenário

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, §3º, da CF da CF.

O segundo reclamado argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, na hipótese, não háse falar na cláusula de reserva de plenário, porquanto o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Também inexistente violação do art. 103-A, § 3º, da CF, porquantotrata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF. No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 175/191, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão, na fração de interesse,foi assim ementada:

"1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI DE LICITAÇÕES. É bastante comum o desaparecimento das prestadoras de serviços, assim como a constatação relativa à inexistência de bens dessas pessoas jurídicas suficientes para garantir o pagamento das verbas devidas aos empregados. O poder público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da tomadora de serviços, pessoa jurídica de direito público, acentuada quantidade de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes podiam ser considerados como indivíduos que não têm direitos trabalhistas na rescisão contratual de cada um deles, restando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º)."

Recorre de revista o DNPM a fls. 197/206, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para osegundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DNPM pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando .

Incólumes, pois, os dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, porquantoa edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-593/2008-005-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	M3A Cursos Ltda.
Advogado	José Luís Gatto Dias
Recorrido	Massa Falida de Instituto de Educação NDA Júnior
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	Micheli Wendlant Rader
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 643; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 644).

Regular a representação processual (fl(s). 284, 621 e 625).

Arbitrada a condenação no valor de R\$25.000,00 (fls. 503) e efetuado depósito preparatório de recurso ordinário no valor de R\$5.357,25 (fls. 572), o presente recurso de revista acompanha depósito recursal no valor de R\$5.890,00 (fls. 652), que não atende o Ato SEJUD.GP 447/2009, do TST, em vigor desde 1º/8/09. Daí restar deserto o apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEgo seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-599/2009-020-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado Décio Freire
Recorrente Ivone Costa Franco
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 280; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 232).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 16).

Satisfeito o preparo (fl(s). 253). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
RECURSO DESFUNDAMENTADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI, 7º, XXXI e XXXII, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 453 e 471, da CLT; 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8.878/94;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 276/279, na fração de interesse, não conheceu recurso ordinário interposto pela reclamante, com os seguintes fundamentos postos na ementa:

"PRELIMINAR. MATÉRIA DE CONHECIMENTO. A não delimitação da matéria pelo recorrente pode redundar cerceio do direito da ampla defesa e do contraditório para o recorrido, além de impedir quais as matérias estariam ou não cobertas pela coisa julgada, na medida em que as matérias não impugnadas no recurso transitam em julgado. O reclamante não pode inovar a lide, com questão que não foi discutida nem decidida nos autos, razão pela qual não se conhece da matéria sobre concessão de níveis.".

Insurge-se a autora contra a decisão a fls. 282/291.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST sedimentada na Súmula nº 422, assente em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-610/2009-003-10-00.4

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado José Ivanildo Dias Júnior
Recorrido Paulo Sérgio da Costa
Advogado Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 133; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 134).

Regular a representação processual (fl(s). 34/35).

Satisfeito o preparo (fl(s). 90, 110 e 111). **PRESSUPOSTOS**
INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegaa DATAPREV a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Todavia, verifica-se que se olvidou a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, em indicar contrariedade a orientação jurisprudencial ou a súmula do TST, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento do recurso de revista, no particular aspecto, pois desfundamentado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, 37, caput, II, XXI e § 6º, e 173, §1º, III, da CF;

- ofensa ao artigo 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 126/132, manteve a responsabilidade subsidiária da DATAPREV, segunda reclamada, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim emendada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).' (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão, mediante as razões expostas a fls. 134/151, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejamos.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da DATAPREV pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-638/2008-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Wennder Indalecio Oliveira Fidelis
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 514; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 515).

Regular a representação processual (fl(s). 144/145).

Satisfeito o preparo (fl(s). 428, 469, 468 e 533). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 267, VI, do CPC e 769 da CLT.

Insiste a reclamada na tese de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que se valeu dos serviços prestados pelo reclamante, primeiramente, como cooperado e, depois, como representante de empresa que ele mesmo constituiu.

No entanto, conforme delimitado no acórdão hostilizado, a Turma examinou a preliminar de legitimidade com base no quanto afirmado na petição inicial, sem vincular o julgamento da preliminar ao resultado do mérito da causa.

Em tal cenário, não se constata as violações indicadas, mas a correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa aos arts. 104 e 593 do CCB, 3º e 818 da CLT e 128, 333, I, e 460 do CPC.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 502/513, manteve a sentença em que se reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. A decisão está assim ementada: "VÍNCULO DE EMPREGO E CONECTIVOS LEGAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. Impõe-se o reconhecimento do vínculo quando, pela prova dos autos, resta evidenciado que o autor sempre laborou no mesmo regime de trabalho, com subordinação, cumprimento de horário, habitualidade, e na atividade-fim da recorrente. O salário por produção não afasta a onerosidade do contrato de trabalho."

Inconformada, insurge-se a acionada contra a decisão, almejando afastar o reconhecimento do vínculo empregatício. Aduz, em resumo, que o reclamante, conforme conjunto fático-probatório, prestou serviços como cooperado e como pessoa jurídica, sendo certo que não foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Vejam os.

Conforme delimitado no acórdão, a Turma, examinando a prova produzida, verificou que, sob o manto do trabalho cooperado, houve

verdadeira relação de emprego, destacando quem mesmo no período em que o autor constituiu pessoa jurídica para continuar prestando serviços à reclamada alteraram-se as condições laborais. Concluiu-se que os elementos extraídos dos autos conduziram à verificação de que, no caso sob exame, estavam presentes a pessoalidade, a habitualidade, a onerosidade e a subordinação.

Ora, fixadas essas premissas, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

De tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

VERBAS RESCISÓRIAS

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 92 do CCB.

O descontentamento da reclamada emerge da decisão em que deferidos ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias. Todavia, inviável a análise do apelo quanto ao tema em destaque, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do indigitado permissivo legal nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o deferimento das parcelas decorreu do reconhecimento da relação de emprego.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial

O inconformismo da ré decorre da condenação ao pagamento de horas extras. Nesse sentido, alega, em síntese, que a reclamante o ônus de provar a sobrejornada, encargo do qual não se desvencilhou.

Entretanto, conforme delineado no acórdão, era obrigação da reclamada controlar o registro de jornada, nos termos da Súmula nº 338/TST e do art. 74 da CLT, porque possuía mais de dez empregados, o que não ocorreu. Diante disso, presumiu-se verdadeira a jornada declinada na exordial, passando a ser de lá o ônus de comprovar a inexistência de labor extraordinário. Todavia, a acionada não produziu nenhuma prova que invalidasse a presunção relativa de veracidade da jornada relatada na peça de ingresso.

Ora, esse entendimento não fere a literalidade dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, mas atrai a pertinência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, por se mostrar consentâneo com o entendimento sedimentado no Verbete Sumular nº 338 da Superior Corte Trabalhista.

Por outro lado, para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é defeso nesta fase processual, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 351, SDI-I/TST.

- ofensa ao art. 477 da CLT.

- divergência jurisprudencial

O Colegiado manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Pontuou que, no caso dos autos, não é idônea a controvérsia.

Insurge-sea ré contra a decisão, sustentando que o vínculo de emprego é matéria controvertida nos autos, sendo descabida a condenação, conforme a jurisprudência dominante.

Porém, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência doTST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, que assim dispõe:

"MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.07 Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa."

Partindo-se das premissas estabelecidas na mencionada orientação, constata-se que não se configurandoa fundada controvérsiaa devida a multa. No caso, o Órgão fracionárioconcluiu que a reclamada tentou beneficiar-se da simulação contratual para sustentar a controvérsia, não se estabelecendo, pois,fundada controvérsia quanto à existência de vínculo empregatício, quando perpetrada fraude para evitar o seu reconhecimento.

De tal modo, os arestos trazidos para dissenso de tesesmostram-se superados pelo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST, circunstância que atrai o óbiceda Súmula nº 333/TST.

Por fim, ao contrário do que alegado, oacórdão regional encontra-se em sintoniacoma referida orientação jurisprudencial, ressaltando-se a inexistência de ofensa ao art. 477 da CLT.

COMPENSAÇÃO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB, 767 da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.212/91 e 3º do Provimento nº 1/96 da CGJT;

A 2ª Turma, ao tratar do tema em destaque, manifestou-se, a fls. 510, nos seguintes termos:

"Requer a recorrente (Politec) a compensação sobre imposto de renda a ser recolhido pela empresa com o imposto que o autor devia ter recolhido durante a relação mantida com a Telecoop e como pessoa jurídica, sob a alíquota de pessoa física, alegando que pode haver enriquecimento ilícito.

Na defesa, o recorrente consignou que 'devem ser compensados o que foi pago como imposto de renda de pessoa jurídica e que deixou o reclamante de recolher corretamente durante a relação havida entre as partes ora litigantes', fls. 271.

O vínculo de emprego foi reconhecido em Juízo, pelo que incide o imposto de renda sobre as parcelas a serem pagas pelo empregador.

A súmula 368 do c. TST estabelece no inciso II que: 'É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005'.

O art. 46 da referida lei dispõe: 'O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'.

Diante desse contexto legal, a compensação requerida pelo

provável pagamento feito pela autora na condição de autônoma, nem mesmo comprovada na hipótese, não encontra nenhum respaldo legal. A responsabilidade do empregador está prevista na lei, não havendo como se compensar o pagamento de imposto de renda supostamente feito pelo empregado na condição de autônomo.

Cumprido ao empregador providenciar e comprovar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho (art. 3º IN nº 491/2005).

Esclareço ainda que é do contribuinte a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto em tela perante o fisco. Ademais, na forma da súmula 18/TST, a compensação na Justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Não há que falar em violação aos arts. 884/CC e 767/CLT."

Em sede recursal, a reclamada alega, em síntese, enriquecimento ilícito da reclamante.

Vejamos.

De plano, inadmissível o recurso de revista sob o prisma de violação do art. 3º do Provimento 1/96 da CGJT, a teor do contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A Súmula nº 18 do TST, ao contrário de desautorizar, apenas confirma a solução dada à controvérsia, porquanto o tributo não tem natureza trabalhista.

Não se configura, por fim, as violações apontadas, na medida em que o acórdão regional encerra consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II, do TST - incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-732/2008-801-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 660; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 661).

Regular a representação processual (fl(s). 674/675).

Satisfeito o preparo (fl(s). 400 e 663).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 206 e 294/TST;
 - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
 - divergência jurisprudencial No particular, a Turma decidiu emprestar parcial provimento ao recurso patronal. Foram estes os fundamentos: "A pretensão do Sindicato-Reclamante são reflexos da verba auxílio-alimentação, que considera ter natureza salarial, em FGTS, férias, 13ºs salários, ...
- Com relação ao FGTS, às férias com 1/3, à gratificação natalina, repouso semanal remunerado, gratificações semestrais e horas extras, constantes da 1ª circunstância descrita na inicial (fl. 09), bem como à natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação, tem-se que são asseguradas por preceitos legais. No particular, não há falar em prescrição total, nos moldes preceituados pela Súmula nº 294 do TST.

Contudo, no que toca às demais parcelas concedidas por força de regulamento, estatuto, de plano e de instrumentos coletivos de trabalho ou sentença normativa explicitadas na 2ª circunstância da exordial (fl. 09/10), tem-se que tais parcelas não estão resguardadas por preceitos legais. Nessa hipótese, incide o disposto na Súmula antes mencionada.

Dessarte, com relação aos reflexos do auxílio-alimentação nas parcelas descritas na 2ª circunstância, (...) declaro a prescrição total e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

A Reclamada, pelo princípio da eventualidade, arguiu a prescrição parcial para todas as parcelas pleiteadas cinco anos antes do ajuizamento da presente Reclamação.

Com relação às diferenças de FGTS, deve ser rejeitada a prescrição parcial nos moldes em que foi ventilada, já que este possui prescrição trintenária.

No que toca às férias com 1/3, à gratificação natalina, repouso semanal remunerado, gratificações semestrais e horas extras, considerando que a presente Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 14/08/2008, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 14/08/2003 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC.

Por fim, em relação às diferenças de FGTS, é aplicável o disposto na Súmula nº 362 do TST, mesmo porque a parcela que se diz salarial foi paga no decorrer de todo o pacto laboral, não se encontrando prescrita. No particular, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 14/08/1978, e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC." A recorrente sustenta prescrição da pretensão a auxílio-alimentação e ao FGTS.

Primeiramente, conforme aduzido no acórdão "A pretensão do Sindicato-Reclamante são reflexos da verba auxílio-alimentação". Logo, a arguição de prescrição da pretensão a auxílio-alimentação é impertinente.

Quanto ao pedido de FGTS incidente sobre parcela paga durante a contratualidade e não recolhido, a prescrição é trintenária, nos termos da Súmula de nº 362/TST. Por outro lado, a Súmula de nº 206/TST refere-se a FGTS incidente sobre parcela objeto de condenação, portanto, não paga. Não é o caso.

Assim, o recurso não merece admissão em face do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma reconheceu apenas em parte a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Esta foi a ementa:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: NATUREZA SALARIAL: PERÍODO ANTERIOR À PREVISÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO EM NORMA COLETIVA: SÚMULA 241/TST. Ressalvas do Relator em respeito a precedentes do Tribunal Pleno e da 2ª Turma Regionais.

" Arecorrente afirma que "o auxílio-alimentação (...) sempre dete natureza indenizatória" (fls. 670).

Contudo, a míngua de previsão convencional no período anterior a 1º/9/87, a decisão contém conformidade estrita com a Súmula nº 241/TST, a impedir a admissão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT e da OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 04/09/2009 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista começou dia 8/9/09, considerado o feriado de 7/9/09 (segunda-feira), e expirou em 15/9/09 (terça-feira), conforme reconhece o próprio recorrente (fls. 695). Logo, o recurso interposto via fac-símile em 16/9/09 (fls. 686) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-736/2008-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Adilson Passos Alves
Advogado	José Odar Moura Júnior
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 219; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 220).

Regular a representação processual (fl(s). 229).

Satisfeito o preparo (fl(s). 194, 232 e 230). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, I, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 131, 333 e 458 do CPC; 195, 295, 818 e 832 da CLT; Lei nº 7.369/85 e Dec. nº 93.412/86;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 189/194, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 215/218, emprestou provimento ao recurso ordinário do autor para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, a partir de novembro de 2004. A decisão está assim emendada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade somente é pago ao empregado quando suas atividades são desenvolvidas em condições perigosas, em conformidade com a Lei nº 7.369/85, o Decreto nº 93.412/86 e o entendimento pacificado na OJ nº 324 do TST. Caracterizado o labor em condições de risco, na forma da legislação que rege a matéria, impositivo é o deferimento do adicional perseguido."

Recorre de revista a reclamada a fls. 220/228. Alega, em síntese, ter o laudo pericial constatado a inexistência de trabalho em condições perigosas e, ainda, não existir nos autos prova contrária à conclusão pericial.

Contudo, a delimitação fática contida no acórdão é que apesar de o trabalho desenvolvido pelo autor não ser em sistema elétrico de potência, diante das explicações constantes do laudo pericial, evidente que 'exercia suas atividades em "equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco", conforme disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 e entendimento contido na OJ nº 324 da SBDI-1 do col. TST.' (fls. 193).

Registre-se que tal delimitação fática é insuscetível de reexame, nos termos do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. De tal modo não se sustentam as alegações da recorrente em sentido contrário, porque demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que, como dito, é vedado à instância extraordinária.

Ademais, a decisão está em consonância com o entendimento consagrado na OJSBDI1 nº 324 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações, ressaltando-se quanto à divergência jurisprudencial que os arestos colacionados a fls. 225/227 são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-812/2008-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Tayrone Euripedes de Souza
Advogado	Sônia Maria Freitas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/06/2009 - fl. 499;

recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 502).

Regular a representação processual (fl(s). 227/228).

Satisfeito o preparo (fl(s). 444, 443, 498, 511 e 510). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, II, da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 489/498, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 525/528, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para afastar a inclusão do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras. A decisão foi assim emendada:

"HORAS EXTRAS. GERENTE. PODERES DE MANDO E GESTÃO.

As efetivas atribuições do cargo do Reclamante não se equiparam àquelas relativas à detenção de poderes de mando e gestão - mediante os quais o empregado funciona como verdadeiro alter ego do empregador -, restando provado que o Autor executava apenas as tarefas inerentes a seu cargo, limitando-se ao desenvolvimento de atos de execução de suas funções como gerente de setor. Dessa maneira, afastada a incidência do art. 62, II, da CLT e restando do conjunto probatório que o Reclamante trabalhou em jornada elastecida sem a devida contraprestação, deve sua Empregadora ser condenada ao pagamento do sobrelabor".

Recorre de revista o reclamado a fls. 502/509. Sustenta, em resumo, ter sido comprovados nos autos que o autor, como gerente, exercia cargo de gestão, com percepção de salário diferenciado.

Pois bem.

O Colegiado, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu não estar presentes autonomia gerencial e remuneração diferenciada a ensejar o enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Dentro de tal contexto, a pretensão do recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação do dispositivo legal invocado.

Por outro lado, também não viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial. O primeiro julgado a fls. 505 e o segundo, a fls. 506, não há fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST). Já os demais paradigmas, não alcançam com especificidade o panorama fático-probatório do caso em exame (Súmula nº 296, I, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-816/2008-012-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

Recorrido Rafael de Oliveira Chinchilla
Advogado Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 469; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 470).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Isento de preparo (Decreto-Lei nº 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 37, II, XXI e § 6º, 22, I e XXVII, 61, 114 e 174 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 433/441, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 465/468, negou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa a seguir destacada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO-TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que a terceira dita tomadora dos serviços usufruiu da força de trabalho da empregada e verificado, ainda, o inadimplemento, pela empregadora, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Recurso desprovido." (fls. 433).

A reclamada, a fls. 470/508, interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída.

Contudo, a delimitação do julgado é que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, 100, caput e § 1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/09; 730 do CPC

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 438/439, negou provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica ao caso, na medida em que a condenação imposta à recorrente é de natureza subsidiária, aplicando-se-lhe os juros previstos na Lei nº 8.177/91.

Em suas razões de revista, a recorrente insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Vejamos.

Conforme delimitação do julgado, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento do TST de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2 Data de Julgamento: 23/04/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 10/10/2008.

Não se constata, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, caput e incisos II, XXXVI e LIV, da CF, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que os artigos constitucionais invocados pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admitem violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

O art. 37, caput, enumera os princípios da administração pública direta e foi devidamente observado na decisão. Por fim, inviável a admissibilidade da revista no que tange à arguição de violação dos artigos 100, § 1º, da Carta Magna e 730 do CPC, pois a recorrente limita-se a citá-los sem expor qualquer argumentação a respeito, procedimento que não se coaduna com o rigor contido na alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

Quanto aos arestos colacionados, registre-se que ou são provenientes de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT ou abordam especificamente o tema em discussão (fls. 504/505), já que o primeiro trata genericamente da questão afeta à responsabilidade subsidiária do ente público e o segundo da questão dos juros atrelada à fase de execução do processo, o que atrai a disciplina contida na Súmula nº 296, I, do TST.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-821/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Fernando Bessa Vieira
Advogado	Fernando Bessa Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 579; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 581).

Regular a representação processual. O autor é advogado, com inscrição na OAB/DF sob o nº 15.078.

Dispensado o preparo (fl. 471). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT e 535, II, do CPC;

Arguiu autor a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não se manifestou sobre as questões ventiladas na peça aclaratória.

Vejam os.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC, impossível o processamento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 575/578, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente. Eis os fundamentos adotados, no particular, pelo Órgão fracionário:

"O primeiro aspecto ventilado pelo embargante diz respeito ao fato de o programa de desligamento voluntário, instituído em 2001, não haver sofrido revogação formal quanto ao grupo de empregados sem condições de aposentar. Ora, do r. acórdão consta claramente que o plano foi encerrado somente em relação aos empregados com direito à aposentadoria imediata, pontuando que o programa aparentemente persistiria para o grupo remanescente (fl. 556). Mas isso só no aspecto formal, pois nunca fora realmente aplicado aos integrantes deste último, além de gizar visto que o plano instituído em 2006 não é uma continuidade do anterior, havendo, na prática, nítida distinção e incomunicabilidade entre eles.

O embargante reitera ser detentor de direito adquirido aos benefícios previstos no programa instituído em 2001 e, no entanto, requer em juízo o recebimento daqueles assegurados pelo segundo. Em verdade, a pretensão deduzida espelha a tentativa do autor em pinçar, de dois regulamentos distintos, as frações que se lhe afiguram mais favoráveis, mas ela esbarra na orientação da Súmula nº 51, item II, do col. TST. Em suma, eles formalmente coexistem, mas um não pode ser aproveitado no outro, e vice-versa. A seguir acena a parte com a ofensa literal do art. 37, inciso IV, da CF. Quanto ao tema o r. acórdão foi expresso, adotando tese no

sentido de a matéria não guardar relação com o preceito indicado (fl. 561).

No tocante à interpretação da cláusula 3.2 do Edital de 2006, foi consignado que a norma alcança somente os empregados que implementassem os requisitos para obtenção de aposentadoria pelo regime geral e, cumulativamente, junto ao plano de previdência complementar. De resto, afastou expressamente a tese ventilada pelo autor, no sentido de que seria suficiente a comprovação de apenas um desses requisitos. A fim de evitar a redundância, transcrevo os fundamentos já mencionados no v. acórdão a respeito da matéria, in verbis:

'Sem embargo da redação da norma constar, cumulativamente, as conjunções 'e/ou', entendo inexistir espaço para o acolhimento da tese obreira - a interpretação, quando resulta em resultado absurdo ou impossível, deve desde logo ser descartada. Ressalto que o sistema de previdência complementar, como lhe é inerente, consiste na formação de fundo para compensar a perda remuneratória do trabalhador, quando de sua aposentadoria. Considerando o limite do benefício concedido pela previdência social, que também equivale ao salário de contribuição máximo, na hipótese de seu salário ser superior haverá, de forma inevitável, a redução dos ganhos mensais.

A complementação dos proventos de aposentadoria, por sua vez, pressupõe a própria aposentadoria do empregado. Ora, fosse verdadeira a tese do obreiro - repito, no sentido de a clientela do plano ser integrada por empregados com o direito à aposentação, por qualquer dos dois regimes - seria necessário admitir a possibilidade dele ser aposentado pelo sistema de previdência complementar, ainda que não houvesse adquirido idêntico direito perante a oficial. E tal conclusão constitui verdadeiro nonsense, porquanto a primeira é decorrência necessária e direta da última, inexistindo a possibilidade de ser concretizada a situação oposta.' (fl. 559)

Finalmente registro que a interpretação dada à norma interna da empresa, como consta expressamente à fl. 559, in fine, residir na data de 30/12/2012 '...o termo final das obrigações geradas pelo plano de desligamento.' Emerge, do r. acórdão, a apreciação de todos os fatos apurados no curso do processo, bem como a adoção explícita de entendimento sobre o direito a eles aplicável." - fls. 576/577

Dessa forma, incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, registre-se, por oportuno, quenão constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um.

PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 288/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, e 37, caput e IV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º e 468 da CLT, 1.080 e 1.512 do CCB/1.916 e 427 e 854 do CCB/2002;

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 551/562, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 575/578, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que consagrou que o empregado não fazia jus à indenização parcelada prevista em programa de dispensa voluntária com incentivos sociais e financeiros instituído pela reclamada, durante o período compreendido entre a data de desligamento e a data que obtenha condições necessárias para a

aposentadoria, por não preenchidas todas as condições exigidas no regulamento. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"CAESB. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. REQUISITOS. INCENTIVOS FINANCEIROS. Programa de desligamento voluntário instituído, no ano de 2006, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, o qual não constituiu aditamento ao implantado em 2002. Necessidade de satisfação, pelos pretendentes, das condições exigidas, em especial a aquisição do direito à aposentadoria, tanto pela previdência social, quanto pela complementar, até 31/12/2012. Ausente tal requisito, não há falar no direito à inclusão do autor, sendo indevidos os incentivos financeiros postulados."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, a fls. 581/603, almejando a reforma do julgado para que sejam reconhecidos os direitos à percepção dos benefícios estatuídos no Termo de Aditamento de 2006 ao Programa de Desligamento Voluntário de 2002.

Todavia, para se chegar a uma conclusão diferente da que se alcançou no acórdão impugnado seria necessário a reapreciação do conjunto probatório, o que é defeso na fase extraordinária, ante os termos do que expressa a Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-826/2008-003-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Luger Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Otoniel Lopes da Costa
Advogado	Washington Rodrigues Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 625; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 629).

Regular a representação processual (fl(s). 222/223).

Satisfeito o preparo (fl(s). 563, 587, 586 e 651).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 769 e 832 da CLT; 458 e 535, II, do CPC;

Os recorrentes, a fls. 635/640, arguem a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Turma, ao "indicar que a empresa reclamada não teria comprovado a tese defensiva, quando na verdade nem mesmo precisaria fazê-lo, ante a confissão do autor, que reconheceu não ter estado presente no contrato de prestação de serviços a subordinação." (fls. 638/639). No entanto, das próprias razões acima destacadas, observa-se que

não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma. Isto porque tais razões revelam omero inconformismo das recorrentes com o teor do julgado, o que não configura a nulidade alegada.

De tal modo, sob a ótica da restrição estabelecida na OJSBDI1 nº 115 do TST, não se constata ofensa aos artigos pertinentes.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º da CLT; 167 do CCB;

A 2ª Turma, a fls. 617/624, negou provimento ao recurso interposto pelas reclamadas, nos termos da ementa a seguir destacada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação remunerada de serviços, pelo réu, mas negada a relação jurídica de emprego, a ele incumbe o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo dos direitos postulados em juízo. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. 2. Ausente prova capaz de ratificar a tese do trabalho autônomo, prevalece a versão lançada na inicial." (fls. 617). As recorrentes, a fls. 640/650, insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego, alegando o não preenchimento dos requisitos a ele inerentes. Nesse sentido, defende a tese de ocorrência de contrato de prestação de serviços.

Vejamos.

A Turma consignou que a empresa não produziu uma única prova no sentido de demonstrar sua alegação de ocorrência de contrato de prestação de serviços autônomo e que não emergia do depoimento do autor elemento suficiente para caracterizar a confissão pretendida quanto ao tema. Assim, com base no conjunto probatório e no princípio da primazia da realidade, concluiu que o autor laborava como instrutor de curso de formação e aperfeiçoamento profissional, elemento inserido na atividade-fim da empresa demandada.

De tal modo, rever tais premissas fáticas implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado à instância extraordinária, à luz do comando da Súmula nº 126 do TST, não se cogitando, pois, de ofensa aos dispositivos alegados.

Especificamente quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, registre-se que, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente se admite violação reflexa do referido dispositivo, em face do descumprimento dessa norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-833/2009-013-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrente	Danilo Barros da Cunha
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 372; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 374). Regular a representação processual (fl(s). 14/15). Satisfeito o preparo (fl(s). 371 e 383).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV; 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e XXXII; 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 e 471 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 364/371, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar improcedente o pedido de progressões funcionais e os efeitos financeiros daí decorrentes. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"EMPREGADO REINTEGRADO AOS QUADROS DA CONAB NA FORMA DA LEI 8.878/94. CONCESSÃO DE NÍVEIS FUNCIONAIS POR MERECIMENTO RELATIVO A PERÍODO NO QUAL SE ACHAVAM AFASTADOS DA FUNÇÃO. A hipótese da Lei 8.878/94 é a de reintegração anômala, na qual o legislador, no escopo de sua liberdade política, optou por expungir de tal reintegração efeitos financeiros retroativos (artigo 61 da mencionada lei). A pretensão da parte autora, descrita em epígrafe, representa violação deste limite legal, em contrariedade à na OJ Transitória 56/SDI-I/TST. É constitucionalmente possível ao legislador editar referida restrição. Essa restrição trata de modo igual todos os que vierem a ser reintegrados. Não há que se comparar os obreiros que permaneceram nos quadros da reclamada e os que foram afastados de seus empregos. Se assim o fosse, seria inconstitucional aquilo que se acha implícito no artigo 31 da lei em comento, isto é, a possibilidade de que ao menos parte dos obreiros afastados de seus empregos não venha a ser reintegrada. Não é inusitado que o legislador dê efeitos atípicos a institutos jurídicos clássicos. É o que fez nos casos de nulidade das relações de emprego para com o Poder Público, quando causadas pelo descumprimento do mandamento constitucional quanto à forma de seleção de obreiros, ao determinar a incidência de FGTS como se fosse válida a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista o reclamante a fls. 374/385. Insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

Pois bem.

O Colegiado concluiu que o art. 6º da Lei nº 8.878/94 confere a possibilidade de readmissão do ex-empregado, mas veda remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Diante de tal cenário, a decisão regional está em conformidade com a diretriz inserta na OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST) e por violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-860/2008-019-10-00.9

Relator	Desembargador - BERTHOLDO SATYRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrente	Júlio César da Fonseca
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2009 - fl. 297; recurso apresentado em 31/08/2009 - fl. 298).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 273). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, III/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 266/273, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 294/296, no particular, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar da condenação o pagamento do intervalo intrajornada. Recorre de revista o reclamante a fls. 298/317. Sustenta, em resumo, que, em face da invalidade dos cartões de ponto, o ônus de comprovar as horas extras é da reclamada, e não do autor, conforme entendimento esposado na Súmula nº 338, III, do TST. Vejamos.

O Colegiado consignou que os registros de ponto são inválidos, com esteio na Súmula nº 338 do TST, bem como registrou a ocorrência de prova dividida. Diante de tal situação, concluiu ser ônus do empregado provar o labor extraordinário, situação, no entanto, não observada.

Todavia, o entendimento consubstanciado no item III da referida súmula é no sentido de que os "cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Ademais, na presença de prova dividida, a questão controvertida deve ser analisada à luz da sistemática da distribuição do ônus da prova.

Portanto, considerando os aspectos supra, a decisão recorrida encerra potencial contrariedade com o item III da Súmula nº 338 do TST.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicado o exame do outro tema ventilado no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-864/2004-019-10-00.3**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	João Francisco Bandeira Freitas
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	MDF MÓVEIS LTDA STAR MÓVEIS LTDA
Advogado	Mário Batista

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 1543; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 1544).

Regular a representação processual (fl(s). 1472).

O juízo está garantido (fl(s). 1437).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF; Relativamente à quantidade de horas extras, o Colegiado regional negou provimento ao agravo de petição da executada, aduzindo os seguintes fundamentos: "Ao contrário do que menciona a empresa, não há no julgado a determinação de dedução das supostas ausência do reclamante ao serviço.

Por outro lado, vejo que a conta apresentada pela reclamada olvida claramente o fato de que aos sábados a jornada extraordinária é assim considerada quando superar a quarta diária e não a oitava, como sugere a conta por ela apresentada.

Não é demais afirmar que o título executivo judicial (fls. 1241/1248) dispõe expressamente:

'Portanto, reconheço que a jornada efetivamente laborada pelo reclamante era a de 08h às 21h, de segunda-feira a sábado, com vinte minutos de intervalo, à exceção de dois dias a cada mês, quando o reclamante trabalhava das 08h15 às 20h45, como informado pela testemunha José Eduardo (fls. 262). Aos domingos, dois a cada mês, restou provado que o reclamante o fazia das 09h às 14h, sem o gozo de intervalo.'

Os cálculos ultimados pela contadoria em relação às duas primeiras horas de labor em sobrejornada expressam absoluta conformidade com o comando sentencial acima descrito.

(...)

Ressalto, ainda, que o Serviço de Cálculos Judiciais somente utilizou a média para os cálculos dos reflexos em 13.º salário e adicional de férias.

Em relação às horas extras que superam as duas primeiras, tampouco vislumbro quantitativo excedente, na medida em que a jornada reconhecida judicialmente foi de segunda-feira a sábado, das 8 às 21 horas, com intervalo de vinte minutos, o que perfaz um total diário de labor de 12h40 de labor. Dessas 12h40, de segunda a sexta-feira, oito horas são jornada legal e 4h40 de sobrejornada. Em relação aos sábados, considerando que a jornada legal é de quatro horas, o quantitativo de horas extraordinárias é de 8h40, sendo as duas primeiras com adicional de 50% e as 6h40 com adicional de 100%.

Estando corretos os cálculos alusivos às duas primeiras horas, conforme anteriormente indicado, remanesce a análise pertinente às 2h40 diárias, de segunda a sexta-feira e às 6h40 aos sábados (12h40 da jornada diária reconhecida judicialmente - 4 horas da jornada legal - 2 horas da duas primeiras extras que devem ser

pagas com adicional de 50% = 6h40), cuja inexistência de equívoco contábil passo a demonstrar.

Desmembrando essas 2h40 de segunda a sexta-feira e 6h40 aos sábados, ao longo de um mês, tem-se o quadro a seguir:

a) 2h40 de segunda a sexta-feira:

- 2 h/dia x 5 dia/semana (segunda a sexta-feira) x 4,286 semanas = 42,86 horas extras; - 0,666h/dia (equivalente a 40 minutos/dia obtido por uma regra de três simples) x 5 dia/semana x 4,286 semanas = 14,27 horas extras;

b) 6h40 aos sábados:

- 6 h/dia aos sábados x 4,286 semanas = 25,71 horas extras; - 0,666/dia aos sábados x 4,286 semanas = 2,85 horas extras; Portanto, 2h40, de segunda a sexta-feira, e 6h40, aos sábados, totalizam 85,70 horas extras.

Da análise da planilha acostada às fls. 1388, tomando-se o mês de janeiro de 2003 - rubrica 001 (salário fixo), a título ilustrativo, verifico que foi apurado o montante de 75,57 em conformidade com os comandos sentenciais.

Saliento que o quantitativo superior ao encontrado pelo SCJ, deve-se, provavelmente, ao fato de que a metodologia ora utilizada não considerou que em dois dias por mês a jornada de trabalho dava-se das 08h15 às 20h45, como estabelecido no título judicial, ou seja, com redução de trinta minutos em relação aos demais dias.

Desse modo, estando a conta de liquidação em consonância com os comandos do título executivo judicial, nego provimento ao agravo patronal." A recorrente alega, em síntese, que "A r. sentença não determinou a apuração através de média" (fls. 1546); que a conta da liquidação apresenta imprecisões; que a utilização de adicionais de 50% e 100% "majora colossalmente o cálculo das referidas horas" (fls. 1549); que a Contadoria deveria ter impresso planilhas demonstrativas, como fez a Executada; e que o próprio acórdão admite a incoerência da conta.

Vejamos.

Ora, de tno recurso, o único que relaciona expressamente o cálculo à sentença exequenda é o de que "A r. sentença não determinou a apuração através de média" (fls. 1546). Os demais fundamentos dizem respeito a suposta incorreção da conta, mas a recorrente não apresenta cotejo analítico entre o que foi sentenciado e o que foi calculado. Portanto, não são capazes de demonstrar ofensa à coisa julgada.

Quanto àquele argumento, não há ofensa à res judicata (CF, 5º, XXXVI), pois, conforme esclarecido no acórdão, "o Serviço de Cálculos Judiciais somente utilizou a média para os cálculos dos reflexos em 13.º salário e adicional de férias". E tal procedimento de apuração não foi vedado no título exequendo, quemeramente condenou a empresa a pagar os reflexos (fls. 1246).

Outrossim, a matéria versada nos outros dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, LIV e LV) não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009(2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-895/2008-013-10-00.0**

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrido	Mitsubishi Corporation S.A.
Advogado	Michelle Cristina da Silva Cardoso
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Wagner Tadeu Duarte de Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Wagner Tadeu Duarte de Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Recurso de: Politec Tecnologia da Informação S.A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. ;
recurso apresentado em 27/07/2009 - fl.).

Regular a representação processual (fl(s). 372).

Satisfeito o preparo (fl(s). 747, 792, 791 e 896). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS JULGAMENTO ULTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 104 do CCB, 818 da CLT e 128, 333 e 460 do
CPC;

A1ª Turma, a fls. 837/838, rejeitou a alegação de julgamento "ultra
petita", em face do reconhecimento da relação empregatícia, nos
termos seguintes:

"A primeira Reclamada argúi a nulidade da decisão argumentando
que houve julgamento 'ultra petita', sustentando que os
fundamentos utilizados pela sentença são diversos daqueles
constantes da causa de pedir. Alega que, na peça exordial, o Autor
formulou o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício
baseado no fato de que foi coagido a firmar contrato de prestação
de serviços por intermédio de pessoa jurídica aberta exclusivamente
para tal fim, ou seja, na existência do vício de consentimento quanto
ao negócio jurídico realizado, ao passo que a julgadora reconheceu
o vínculo empregatício com base na Súmula 331 do col. TST, em
virtude da terceirização ilegal de mão-de- obra.

Inicialmente, necessário frisar que o julgador não está atado aos
fundamentos jurídicos que embasam o pleito formulado na peça de
ingresso, desde que os fatos que fundamentam a decisão estejam
colocados na inicial.

Analisando a peça de ingresso verifico que o Reclamante ajuizou a
presente reclamação trabalhista pretendendo o reconhecimento do
vínculo empregatício com base no princípio da primazia da
realidade, em virtude de ter prestado serviços de forma
subordinada, pessoal, onerosa e não-eventual, requisitos
necessários ao reconhecimento da relação de emprego.
O juízo de origem, em sua fundamentação, reconheceu o vínculo
empregatício entre o Reclamante e a primeira Reclamada, por
entender que houve a subsunção dos fatos narrados na inicial e
comprovados nos autos, aos tipos elencados nos artigos 2º e 3º da
CLT. Está ainda patenteado na decisão que, em virtude da
contratação do Reclamante por meio de pessoa jurídica interposta,
fato também alegado pelo Autor que restou incontroverso nos autos,
incide à hipótese o disposto na Súmula 331, I, do col. TST.

Nesse sentido, entendo que na hipótese não há de se falar em
julgamento 'ultra petita', tendo em vista que houve tão somente a
adequação da sentença à prova existente nos autos. Nas razões
do recurso de revista, insiste a reclamada na tese do

julgamento "ultra petita".

Vejamos.

Conforme delimitado no acórdão regional, o autor relatou na
exordial que fora compelido a assinar o contrato com a cooperativa
e a constituir uma empresa. Afirmou que sempre laborou na
atividade-fim da reclamada, ressaltando a habitualidade, a
pessoalidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. Em face
disso, requereu o reconhecimento do vínculo, pretensão que foi
acolhida em total observância aos limites da lide.

A tal modo, não se reconhece a alegada ofensa aos dispositivos
indicados, haja vista que o Colegiado julgou a lide nos exatos
termos em que proposta.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC e 769 da CLT;

Insiste a reclamada na tese de não ser parte legítima para figurar no
pólo passivo da demanda, ao argumento de que jamais manteve
como autor qualquer relação que possa ser caracterizada como de
emprego.

No entanto, a Turma examinou a preliminar de legitimidade com
base no quanto afirmado na petição inicial, sem vincular o
julgamento da preliminar ao resultado do mérito da causa.
Em tal cenário, não se constata as violações indicadas, mas a
correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 104 e 593
do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 834/851, complementado
pelas decisões proferidas em sede de embargos de declaração a
fls. 865/870 e 901/904, manteve a sentença em que se reconheceu
como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. A
decisão foi assim ementada:

"CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA. TERCEIRIZAÇÃO
ILÍCITA. FRAUDE CONFIGURADA (CLT, ARTIGO 9.º).
FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR
DOS SERVIÇOS (TST/SÚMULA N.º 331). O fenômeno da
terceirização há de ser compreendido de maneira rigorosamente
restritiva, na medida em que - tendo raiz na redução de custos -
precariza as relações de trabalho. A contratação de operários por
interposta pessoa para a execução de serviços afetos à atividade
finalística e permanente do empreendimento encerra manifesta
fraude, sobretudo quando verificado que o locador da mão-de-obra
é arremedo de empresa, o que traduz autêntica hipótese de
merchandising. O ato assim praticado se reveste de nulidade (CLT,
artigo 9.º), formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos
serviços (TST, Súmula n.º 331, I)."

Inconformada, insurge-se a acionada contra a decisão, almejando
afastar o reconhecimento do vínculo empregatício.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, a Turma, examinando a prova
produzida, notadamente a oral, concluiu que os elementos extraídos
dos autos conduziram à verificação de que, no caso sob exame,
estavam presentes a personalidade, a habitualidade, a onerosidade
e a subordinação. Ressaltou que do contexto fático-probatório, não
se evidencia qualquer vestígio da condição de autônomo sustentada
na peça de resistência.

Ora, fixadas essas premissas, a pretensão recursal no sentido de

demonstrar o não-preenchimento dos pressupostos insertos no art. 3º da CLT não logra êxito, na medida em que somente por meio do balizamento de todo o acervo probatório seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diverso do procedido pelo Órgão fracionário. Tal procedimento, contudo, é vedado no atual estágio, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

De tal modo, não há que se cogitar de violação dos dispositivos legais indicados, bem como em dissenso jurisprudencial.

Por fim, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que inexistiu qualquer afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a admissibilidade do apelo, no particular.

VERBAS RESCISÓRIAS

RSR - REAJUSTES SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TÍQUETE-REFEIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 92 do CCB;

O descontentamento da reclamada emerge da decisão em que deferidos ao reclamante o pagamento das verbas rescisórias, RSR, tíquete-refeição, adicional por tempo de serviço e reajustes salariais.

Todavia, inviável a análise do apelo quanto aos temas, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz do art. 92 do CCB nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o deferimento das parcelas decorreu do reconhecimento da relação de emprego e das normas coletivas.

COMPENSAÇÃO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 767 da CLT, 884 do CCB, 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e 3º do Provimento nº 1/96 da CGJT;

A 1ª Turma, ao tratar do tema em destaque, manifestou-se, a fls. 847, nos seguintes termos:

"O reconhecimento do vínculo de emprego atrai a aplicação da Súmula 368, item II, do c. TST:

"II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Não há amparo legal para se determinar que os valores recolhidos em favor do Fisco sob outra modalidade de relação tributária sejam compensados com a obrigação advinda da relação de emprego."

Em sede recursal, a reclamada alega, em síntese, enriquecimento ilícito do reclamante.

Ora, de plano, inadmissível o recurso de revista sob o prisma de violação do art. 3º do Provimento 1/96 da CGJT, a teor do contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por sua vez, a Súmula nº 18 do TST, ao contrário de desautorizar, apenas confirma a solução dada à controvérsia, porquanto o tributo não tem natureza trabalhista.

Não se configura, por fim, as violações apontadas, na medida em

que o acórdão regional encerra consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II, do TST - incidência do Verbete Sumular nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Wagner Tadeu Duarte de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 905; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 906).

Regular a representação processual (fl(s). 13).

Inexigível preparo (fl(s). 747 e 851).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

O autor, a fls. 908/912, arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória relativamente à formação de grupo econômico.

Por partes.

Inicialmente, registre-se, por oportuno, ser firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131).

Posto isso, analisando-se os fundamentos adotados a fls. 865/870 e 901/904, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, analisou, de forma clara e exaustiva, com sequência lógica, toda a matéria trazida à discussão, sobressaindo nítido o propósito de novo julgamento da causa. Conforme delimitado nos acórdãos, a MITSUBISHI CORPORATE S.A. mantém apenas uma reduzida participação acionária na primeira ré, não formando um grupo econômico.

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim, havendo fundamentação no "decisum" sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial

Por meio do acórdão fls. 901/904, o Colegiado aplicou ao reclamante multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração opostos. A decisão foi assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 538, §1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. Revelado o caráter meramente protetatório dos novos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, a hipótese atrai a incidência do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, por consequência, da multa prevista no mesmo dispositivo, no importe de 1% sobre o valor dado à causa."

Em suas razões de recurso de revista, o autor sustenta a impropriedade da multa em epígrafe, ao argumento de que os aclaratórios tiveram como único objetivo o prequestionamento. Vejamos.

A multa imposta ao recorrente decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatórios, haja vista que o acórdão embargado não padecia de nenhum vício. Conforme consignado no "decisum", foram abordados todos os fatos e fundamentos que serviram à formação do convencimento do Juízo, sendo certo que os embargos de declaração destacavam nitidamente o inconformismo do embargante quanto à solução emprestada à controvérsia. Diante desse cenário, a imposição da multa emerge da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não implica em ofensa a este permissivo.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O primeiro aresto a fls. 913 e o paradigma a fls. 914, revelam-se imprestáveis ao fim colimado, porque oriundos de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo aresto a fls. 913, mostra-se inespecífico para o confronto, visto que não versa sobre ocorrência ou não do intuito protelatório - incidência da Súmula nº 296/TST.

GRUPO ECONÔMICO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT, 1.099 do CCB e 243 da Lei nº 6.404/76;

A 1ª Turma, com base na prova, manteve a sentença em que se concluiu pela não-configuração do grupo econômico e, consequentemente, a inexistência de responsabilidade solidária da terceira reclamada pelos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista, o reclamante insiste na tese de existência do grupo empresarial.

Todavia, a questão é de índole fática, pois somente por meio do revolvimento do conjunto probatório poder-se-ia reapreciar a configuração, ou não, do declarado grupo empresarial. A Súmula nº 126 do TST obsta o seguimento do recurso de revista, inviabilizando o exame das ofensas alhures indicadas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º e 7º, XXX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão fls. 847/848, negou provimento ao apelo operário, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de equiparação salarial. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Não obstante a alegação quanto ao ônus probatório, verifico de pronto que, depondo como testemunha, o próprio José Carlos de Castro Waeny Júnior, paradigma apontado, afirmou que no início do contrato, quando trabalhava no projeto Loterias, recebia 72 reais por hora, que foi reduzida para R\$ 42/43 em 2002/2003, na época de sua transferência para o SIT (fls. 732).

Ora, o Reclamante trabalhou com o Sr. José Carlos apenas a partir de 2002, quando encontravam-se designados para o Setor de Inovação Tecnológica-SIT, auferindo ele a mesma remuneração do paradigma, não aproveitando ao Recorrente a alegação de que anteriormente à designação já desempenhava as mesmas funções que ele.

Nesse sentido, em face da inexistência de diferença salarial, não há como deferir o pleito de equiparação salarial.

Quanto ao fato de o paradigma ter auferido anteriormente

remuneração superior, ressalte-se por oportuno a bem lançada observação na instância de origem no sentido de ser 'incabível qualquer discussão se a redução da hora de trabalho do paradigma ocorrida em 2002/2003 foi ou não lícita, ainda mais quando sequer foi cogitada tal hipótese na inicial' (fls. 746)"

Inconformado, recorre de revista o reclamante, mediante as razões a fls. 918/921, insistindo na pretensão.

Vejamos.

De plano, no que se refere ao suposto malferimento aos arts. 5º da Constituição Federal e 461 da CLT, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

De outra parte, é inviável a análise do recurso quanto à alegação de violação do art. 7º, XXX, Constituição da República, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz do dispositivo invocado pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Finalmente, constata-se que o aresto fls. 920/921, trazido para demonstrar o dissenso jurisprudencial, não serve ao fim almejado, uma vez que parte de premissas diversas daquelas que foram utilizadas para indeferir o pleito de equiparação (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-910/2008-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Adalto Santana da Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 454; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 455).

Regular a representação processual (fl(s). 69).

Isento de preparo (art. 12º do DL 509/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial

A ECT argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para manifestação expressa da inconstitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, II; 22, I, XXVII; 37, caput e § 6º; 61; 114 e 174 da CF;
- ofensa aos arts. 67, § 1º; 70 e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 8º da CLT.
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 424/432, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 450/453, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A edição da Súmula 331 do c. TST decorre da própria razão de existir do Direito do Trabalho, qual seja, promover a desigualdade formal para garantir a igualdade material entre os contratantes. E a ausência de disciplina legal acerca da terceirização de serviços, nos termos do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente, o qual, a seu turno, procura resguardar a dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho, com reflexos em toda a sociedade. É esse contexto que justifica a aplicação da referida Súmula à administração direta e indireta, a despeito do contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93, não havendo assim se falar em inconstitucionalidade do referido mandamento sumular." Recorre de revista a ECT a fls. 455/489, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos

serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput, e 100, § 1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/2009 e 730 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, a Turma, quanto ao tema, negou provimento ao recurso ordinário da ECT para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento da SBDI-1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.

Nesse cenário, incólumes os dispositivos invocados pela recorrente (Súmula nº 333 do TST).

Por fim, sob a ótica do dissenso jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O aresto a fls. 479/480, mostra-se inservível ao fim colimado, porquanto não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST. Já paradigma a fls. 477/478, é oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma manteve a responsabilidade subsidiária da ECT quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Insurge-se a ré contra essa decisão, defendendo a tese de intransmissibilidade da pena, bem como assevera ser indevida a multa em comento em hipótese de rescisão indireta.

Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-930/2008-014-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Carlos Humberto Soares Lima
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 287; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 292).

Regular a representação processual (fl(s). 09/10).

Dispensado o preparo (fl. 205).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO ART. 467 DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 467 da CLT;

A 3ª Turma, a fls. 278, negou provimento ao recurso do autor, consignando que a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT depende da incontrovérsia em relação às parcelas pretendidas e que, no caso, instaurou-se, desde o início, controvérsia em relação ao pagamento da totalidade das verbas, conforme demonstrado na defesa.

O reclamante insiste no deferimento da multa, alegando ofensa ao artigo citado (fls. 295/296).

Todavia, a delimitação do julgado revela a controvérsia existente em relação a todas as parcelas postuladas, não se configurando, pois, ofensa ao dispositivo, que garante o pagamento da multa apenas em relação às parcelas incontroversas.

Afasta-se, pois, a alegação deduzida.

DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186 e 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 279/282, na fração de interesse, negou

provimento ao recurso do reclamante. Eis a ementa da decisão:

"DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em linhas genéricas, pode-se conceituar como dano moral tudo o que atinge a liberdade, a honra, a integridade psíquica, a intimidade, a imagem, causando sofrimento, humilhação e constrangimentos à vítima. É certo que a configuração do dano material ou moral somente é aferível quando a prova é inofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização por danos morais. Não demonstrado o comportamento doloso ou culposo violador da honra e da imagem do trabalhador, improcede o pleito de indenização correspondente." (fls. 275).

O autor interpõe recurso de revista, a fls. 296/303. Alega que ficou devidamente demonstrado nos autos que o recorrido lhe encaminhou carta informando-o de que seria dispensado por abandono de emprego. Nesse sentido, afirma que tal fato depreciou sua imagem, principalmente porque se encontrava em gozo de benefício previdenciário, o que era de pleno conhecimento da empregadora.

Contudo, a delimitação contida no julgado é que não ficou provado o alegado dano ao reclamante, o nexo de causalidade entre o fato narrado e, ainda, que a recorrida tivesse agido com abuso de autoridade, de modo a extrapolar os limites de seu poder diretivo. Registre-se que tal delimitação é insuscetível de reexame, conforme disciplina contida na Súmula nº 126 do TST.

Assim, dentro do contexto fático-probatório definido no acórdão, não há que se falar em ofensa aos artigos citados, pois não se configurou ato ilícito capaz de ensejar a indenização neles prevista. Por fim, os arestos colacionados a fls. 300/302 também não amparam a pretensão de reforma da decisão. O primeiro por ser inespecífico, abordando situação fática diversa, a saber, de abuso no ato da dispensa do empregado. (Súmula nº 296, I, do TST). O segundo por ser oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos do art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-931/2008-013-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	José Fernandes Francisco de Carvalho
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2009 - fl. 152; recurso apresentado em 23/07/2009 - fl. 163).

Regular a representação processual (fl(s). 33).

Isento de preparo (Decreto-Lei nº 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 37, II, XXI e § 6º, 22, I e XXVII, 61, 114 e 174 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 111/124, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 149/151, negou provimento ao recurso da reclamada, nos termos da ementa a seguir destacada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (fls. 111).

A reclamada, a fls. 163/195, interpõe recurso de revista, insurgindo-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída.

Contudo, a delimitação do julgado é que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 100, caput, e 173, § 1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97; 27, VI, da Lei nº 11.769/09
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 121, negou provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Em suas razões de revista, a recorrente insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Todavia, conforme destacado no julgado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Aliás, não é outro o entendimento do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Citem-se os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2 Data de Julgamento: 23/04/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 10/10/2008.

Outrossim, a matéria versada nos dispositivos constitucionais invocados mostra-se impertinente, pois desconexa com a presente discussão.

Afastam-se, pois, as alegações.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**MULTA DO ART. 477 DA CLT****Alegação(ões):**

- contrariedade às OJSBDI1 nº 351 do TST;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 123/124, negou provimento ao recurso da segunda reclamada, mantendo sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A recorrente, a fls. 193, insurge-se contra a condenação.

Porém, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Ademais, o aresto colacionado é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT.

A orientação jurisprudencial invocada não tem pertinência com o fundamento adotado na decisão, a saber o alcance da responsabilidade subsidiária.

Afastam-se, pois, as alegações.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 297/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIII e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 897-A da CLT; 535 e 538 do CPC;

A fls. 151, a Turma aplicou à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração.

A recorrente, a fls. 190/192, insurge-se contra a condenação, alegando que os embargos não tiveram intuito protelatório, mas, sim, pretenderam sanar omissão no julgado.

Observa-se, todavia, que a penalidade instituída à reclamada decorreu da constatação de terem sido opostos embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório, haja vista o pronunciamento explícito por parte da Turma sobre os temas tidos por omissos nos embargos, não havendo, de tal modo, que se falar em necessidade de prequestionamento, a ensejar a alegada contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Consta-se, pois, que a imposição da multa emergiu da aplicação da regra insculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A tal modo, incólume o referido artigo.

Registre-se que o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em observância ao devido processo legal deve ser exercido dentro dos limites definidos na lei. De tal modo, não se configurando qualquer vício no julgado, nos moldes definidos no artigo 535 do CPC, e constatado o intuito protelatório do recurso, justificável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, conforme decidido. Nesse passo, incólume o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Já o inciso LIII não tem pertinência com a discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-940/2008-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Fábio Souza dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 467; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 468).

Regular a representação processual (fl(s). 85).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 37, caput, II, XXI e § 6º, 22, I e XXVII, 61, 174 e 114, da CF;

- ofensa aos arts. 70 e 71, da Lei nº 8.666/93; 309 da Lei nº 10.406/2002.

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 437/445, negou provimento ao recurso ordinário patronal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ECT a fls. 478/488, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto à multa do art.

477, §8º, da CLT.

Pois bem.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 100 e 173, §1º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, VI, da Lei 11769/08; 1º-F da Lei 9494/97;

- divergência jurisprudencial

No aspecto, a Turma concluiu pela não incidência do art. 1º-F da Lei 9494/97, ao fundamento de que "A responsabilidade da recorrente, in casu, é subsidiária, em face de contrato de natureza civil celebrado com a empregadora do reclamante. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal (débito total, incluindo-se os juros de mora), em face de sua culpa in vigilando" (fls. 444).

Nas razões de recurso de revista, a ECT insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a empresa fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Em relação à apontada divergência jurisprudencial, o julgado a fls. 497 não tem fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST) e o de fls. 488/490 não atende o art. 896, 'a', da CLT.

Quanto aos arts. 100 e 173, §1º, da CF, a matéria neles versada não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-950/2008-005-10-00.7

Relator	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Congregação de Nossa Senhora
Advogado	Felipe Inácio Zanchet Magalhães
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ana Corolina Cerqueira Pereira da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 476, VERSO; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 477).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DEPOSITO RECURSAL - DESERÇÃO

A União sustenta a deserção do recurso ordinário da autora, mas não indica violação de lei ou divergência de julgados, como exigido pelo art. 896, da CLT.

NULIDADE DE AUTUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, e 170, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 93 da Lei nº 8.213/91;

A Turma emprestou provimento ao recurso ordinário para "julgar procedente a pretensão, a fim de reconhecer a nulidade das autuações e, por conseqüências, das multas aplicadas à autora". Esta foi a ementa utilizada:

"PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. ATUAÇÃO FORA DE SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO.

1. Às Superintendências Regionais do Trabalho - anteriormente denominadas Delegacias Regionais do Trabalho - compete a execução de atividades relacionadas com a fiscalização do trabalho, na área de sua jurisdição (art. 21 do Decreto nº 5.063/2004, com a redação emprestada pelo Decreto nº 6.341/2008).

2. Reveste-se de ilegalidade, por ausência de competência, a atuação fiscalizadora do auditor-fiscal do trabalho quando este, atuando na área de jurisdição do Distrito Federal, lavra auto de infração contra empresa residente no Estado do Rio Grande do Sul por intermédio de sua filial, a qual, embora faça parte do mesmo grupo e resida no Distrito Federal, ostenta CNPJ diverso."

A União sustenta validade da fiscalização e descumprimento das cotas para deficientes previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, comovisto, o fundamento para invalidação da autuação foi incompetência legal do agente/órgão público. E nenhum dos dispositivos invocados disciplina tal matéria ou a nulidade de atos

administrativos. São, portanto, impertinentes à impugnação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-955/2008-017-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrente	Joel Jorge Filho
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Joel Jorge Filho
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Recurso de: Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 457; recurso apresentado em 02/09/2009 - fl. 458).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 350).

Satisfeito o preparo (fl(s). 468 e 469).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219, 278, 297, 329, 337, I e II, e 374/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832, 896, 'a' e 'c', e 897-a, da CLT; 14 e 16, da Lei nº 5584/70; 302 e 458, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma ratificou a condenação em honorários advocatícios com estes fundamentos:

"Trata-se de reclamante assistido pelo Sindicato dos Administradores do Distrito Federal - SINDA/DF, entidade sindical regularmente constituída, tendo, inclusive, declarado a sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais (fls. 19).

No caso, inegavelmente, encontram-se presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70, tal como interpretados pela Súmula/TST n.º 219, inexistindo qualquer irregularidade pelo fato de o autor ser o representante da entidade sindical, na qualidade de seu presidente."

O recorrente alega, em síntese, que o reclamante foi contratado como professor e, só depois, alcançou o posto de diretor, logo, não poderia ser assistido por sindicato de administradores, de que era

dirigente.

Vejamos.

No caso, aferir a categoria profissional do autor reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Outrossim, a partir do contexto fático narrado no acórdão, no sentido da vinculação ao SINDA e do exercício de cargo administrativo (diretor), conclui-se que a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 219/TST, a impedir a admissão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação (OJSBDI1 nº 336). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Joel Jorge Filho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 457; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 470).

Regular a representação processual (fl(s). 20).

Inexigível o preparo (fl(s). 438).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 457, §1º, e 468, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A fls. 434/435, a Corte regional emprestou provimento ao recurso ordinário patronal para "afastar a condenação nas diferenças salariais deferidas". Esta foi a fundamentação:

"Incontroverso que o autor sofreu redução salarial, conforme se depreende dos contracheques de fls. 327/328, referentes ao período de dezembro/2007 a julho/2008.

Contudo, verifica-se que tal redução decorreu exatamente do término do mandato da função de Diretor, assumida em 2004, com termo final em dezembro/2007 (fls. 33/35). É o que se extrai dos contracheques de fls. 267/274, que demonstram a percepção de remuneração compatível com a função anteriormente exercida pelo empregado quando de sua admissão, antes de assumir o cargo comissionado.

Como se vê, a alteração foi lícita, porquanto decorreu do término do exercício de função de confiança. E nisso não há violação alguma ao princípio da irredutibilidade salarial demarcado no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, visto que a gratificação de função, no caso, estava indissociavelmente vinculada à função de confiança, não se enquadrando o ato patronal em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 468 da CLT."

O reclamante aduz, em síntese, que recebeu a gratificação por mais de 3 anos. Acena com estabilidade salarial.

Nesse cenário, o acórdão contém conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, que só admite incorporação da gratificação de função após 10 anos.

Assim, o recurso esbarra no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.

ESTABILIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 369/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 543, §5º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

O acórdão regional negou o direito obreiro à estabilidade sindical com estes fundamentos:

"ESTABILIDADE SINDICAL. DISPENSA. VEDAÇÃO. ARTIGO 543, §5º DA CLT. O artigo 543, §3º da CLT veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, inclusive como suplente. A garantia do emprego está condicionada à comunicação escrita do registro da candidatura por parte da entidade sindical à empresa, na forma do parágrafo quinto do mesmo dispositivo legal. Não comprovada a ciência do empregador, não há como reconhecer a estabilidade do empregado. Recurso desprovido."

O reclamante alega que "o documento de fl. 66 demonstra que a recorrida recebeu a comunicação" (fls. 475), o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST, a obstar a ascensão recursal. **HORAS EXTRAS**

Neste aspecto, o recurso está desfundamentado, pois o reclamante apenas citou art. 62, da CLT, mas sequer indica o inciso ou parágrafo que, supõe-se, queira apontar como violado (Súmula nº 221, I, do TST, c/c CLT, 896).

DANO MORAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 927 e 186, do CCB; 5º, X, da CF;

No tópico em exame, pelo acórdão a fls. 425/438, a Turma negou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e decidiu negar provimento ao recurso obreiro.

No recurso, o reclamante sustenta, em suma, presença daqueles requisitos, ou de prova deles.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-961/2008-012-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Ana Cléa de Castro Frazão
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/08/2009 - fl. 472; recurso apresentado em 03/09/2009 - fl. 473).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 509/69, art. 12).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;

- divergência jurisprudencial

A ECT alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT), bem como aresto jurisprudencial. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, II e XXI e §6º, 61, e 114 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 8ª da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 434/446, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 467/471, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Recorre de revista a ECT pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária (fls. 473/516).

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº

333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 37, caput, II da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 730 do CPC, 1º-F da Lei nº 9.494/97; 1º do CCB.;

- divergência jurisprudencial

A Turma também ratificou a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

A ECT, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento atual e reiterado da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008; E-RR-720/2001-002-10-00.2, DEJT 12/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-971/2007-009-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Moisés Oliveira Ramos
Advogado	Átila do Vale Nobre
Recorrente	PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda.
Advogado	Flávia Helise da Silva Gualda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 425; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 426).

Regular a representação processual (fl(s). 29).

Satisfeito o preparo (fl(s). 241, 294, 296 e 448). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 128 e 460 do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, a fls. 396/397, rejeitou a preliminar de julgamento ultra petita, com a seguinte fundamentação:

"Recorre a reclamada forte no entendimento de que a r. decisão primária incorreu em julgamento ultra petita relativamente à condenação imposta, no que não lhe assiste razão, porquanto da leitura da exordial, especialmente à fl. 7, item 23, o reclamante asseverou fazer jus ao pagamento de indenização por dano material proveniente do acidente ocorrido, porquanto teve "decoada de sua vida e carreira profissional almejado por todo homem, que lhe pudesse garantir uma remuneração maior e consequentemente uma qualidade de vida melhor para si e sua família". Ainda, constou o pedido na letra "c.1", à fl. 8. Assim, não há de se falar em julgamento ultra petita" .

Em suas razões recursais (fls. 431/435), a reclamada alega a existência de julgamento extra petita, na medida em que, embora não haja pedido de pagamento de pensão, nos termos do art. 950 do CCB, houve condenação no particular aspecto.

Todavia, conforme delimitado pelo julgador, o autor veiculou em sua peça de ingresso pedido expresso nesse sentido, estando, portanto, a decisão em consonância com o art. 950 do CCB, razão pela qual incólumes os art. 128 e 460 do CPC.

Por outro lado, a jurisprudência trazida (fls. 432 e 434) não se revela própria à configuração de dissenso, pois apresenta tese genérica sobre a ocorrência de julgamento extra petita, não abordando especificamente a situação do caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST). **DANO MATERIAL**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 400/401, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano material.

Recorre de revista a reclamada a fls. 435/443. Alega, em resumo, inexistir motivos para o ressarcimento de danos materiais e a existência de culpa concorrente, bem como pretende a redução da condenação e limitação do seu termo inicial ao término da prestação de serviços pelo autor.

No entanto, o Colegiado, com esteio nos elementos dos autos, concluiu que o acidente, o qual reduziu permanentemente a capacidade de trabalho do autor, teve nexo causal com o labor e que a empresa foi reputada subjetivamente culpada por sua ocorrência.

Diante de tal cenário, o recurso não prospera por divergência jurisprudencial, porquanto os julgados colacionados a fls. 436/437 contemplam tese de existência de culpa concorrente e o paradigma a fls. 439 pressupõe prejuízo hipotético, situações, no entanto, não reconhecidas no caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST). **DANO MORAL - INDENIZAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, quanto ao tema em epígrafe, manteve o valor fixado à título de indenização por dano moral. A decisão foi assim ementada:

"**DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.** Na fixação do quantum indenizatório, deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do critério que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Considerando as características do caso concreto, ratifico as premissas estabelecidas pelo MM. Juízo de primeiro grau, para manter o valor fixado à indenização por dano moral".

A reclamante, em suas razões, pretende a redução da quantia arbitrada, porque, além de inexistente o dano de reparação,

exorbitante o valor em dissonância com a realidade.

Contudo, a Turma ao analisar o conjunto fático dos autos, reconheceu ser devido o pagamento de indenização por dano moral e, considerando as condições lato sensu do autor e do demandado, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro, concluiu por manter o valor da indenização estabelecido na sentença, no importe de R\$ 50.000,00.

Nesse contexto, a divergência jurisprudencial trazida não prospera o recurso, haja vista os arestos (fls. 440/442) não abordarem especificamente a situação do caso em tela (Súmula nº 296, I, do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Às fls. 401/402, a Turma manteve a sentença quanto à incidência de correção monetária a partir do vencimento da obrigação e juros contados do ajuizamento da ação. Eis os fundamentos utilizados:

"Dispõem o caput e o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º. Aos débitos trabalhistas constantes de condenação da Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação" (Grifei).

Dessomase da análise do referido dispositivo que os juros de mora previstos no seu caput são aplicados a partir do vencimento da obrigação, conforme estabelecido na r. sentença, devendo a eles ser acrescidos juros de um por cento ao mês, estes, sim, contados do ajuizamento da ação.

Devem incidir juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 200 do col. TST. Os juros de mora deverão ser computados a partir da data do ajuizamento da ação, ante o disposto no art. 883 da CLT, incidindo sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente (Súmula nº 200 do col.

TST).

Inexiste ofensa aos arts. 219 do CPC e 39 da Lei nº 8.170/91".

Em suas razões, a reclamada pretende a reforma da decisão, ao argumento de que os juros e a correção monetária devem ser arbitrados a partir da própria condenação, ou seja, da sentença ou do acórdão.

Porém, a jurisprudência colacionada (fls. 443) não se mostra viável, pois inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST). Com efeito, o primeiro aresto aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e determina a incidência da correção monetária a partir da data da publicação do acórdão e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, por entender que o montante indenizatório fixado pelo juízo de segunda instância considerou a repercussão econômica (poder de compra) naquele momento, realidade fática, no entanto, diversa da que se ora analisa. Já o segundo paradigma, não trata do marco inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A Turma, por considerar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicou à empresa a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Insurge-se reclamada contra a cominação de multa, argumentando que a oposição dos embargos declaratórios visou sanar omissões, e não procrastinar o feito.

Verifico, no entanto, que os arestos apresentados versam aplicação da multa do art. 18 do CPC. São, portanto, inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-971/2008-014-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Comissão Organizadora do Sindicato dos Jornalistas da Imagem Repórteres Fotográficos e Cinematográficos de Brasília - SINJRFOC - BSB
Advogado	Carlos Vítor Azevedo Silva
Recorrente	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal - SJPDF
Advogado	Gustavo Cortês de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 313; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 315).

Regular a representação processual (fl(s). 13 e 324).

Satisfeito o preparo (fl(s). 300 e 325). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENTIDADE SINDICAL - CONSTITUIÇÃO - IMPUGNAÇÃO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8º, II, da CF;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 285/301, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 310/312, emprestou provimento ao recurso ordinário da Comissão Organizadora do Sindicato dos Jornalistas da Imagem, Repórteres Fotográficos e Cinematográficos de Brasília, cassando a determinação do Juízo do primeiro grau de abster-se da prática de atos tendentes à instituição de ente sindical. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...) a Constituição Federal de 1988 definiu que a República Federativa do Brasil é Estado Democrático de Direito, tendo por pilar a garantia intransigente das liberdades públicas. Seguindo essa linha de idéias, o seu artigo 8º consagra a ampla liberdade associação profissional e sindical, vedando a interferência do poder público na sua organização, antes amplamente amparada pelos artigos 570 e seguintes, da CLT.

O vetor prevalente, ou o substrato essencial da garantia, reside na liberdade sindical, o que implica dizer que apenas as limitações

trazidas pela própria Carta da República é que lhes podem ser legitimamente impostas. E como exceção à regra geral, tais modulações merecem interpretação restritiva, exatamente para não impedir a realização do postulado maior, que repousa na liberdade. A unicidade, sob essa ótica, não pode ser interpretada como empecilho à criação e cisão de sindicatos, mas antes deve garantir a efetividade da liberdade associativa, que encerra como núcleo fundamental a verdadeira representatividade.

Em síntese, a unicidade como fator restritivo somente se legitima, como tal, se permitir a livre e ampla representação da categoria, na região delimitada pelos próprios interessados.

Por outro lado, também representam cânones das liberdades individuais a faculdade assegurada a todos de reunirem-se pacificamente, a liberdade associativa, a ampla possibilidade de instituição de associações de qualquer natureza e, essencialmente, a liberdade de pensamento e sua manifestação (CF, artigo 5º, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e IV).

Absolutamente lícita a reunião de pessoas pertencentes a uma determinada categoria profissional, sindicalizadas ou não, com o intuito de expressar e debater suas opiniões, segundo a consciência livre de cada um, sobre a oportunidade e conveniência de formar um novo ente representativo da categoria profissional. Trata-se de movimento legítimo, cuja licitude aflora da própria concepção teórica da democracia, sendo literalmente confirmada pelos dispositivos constitucionais mencionados.

Além de consagrar a liberdade associativa profissional ou sindical a regra também giza, e com especial destaque, ser o correspondente exercício limitado, como ocorre nos estados democráticos de direito. Ao mesmo tempo que pronuncia a liberdade em tela, compõe a moldura destinada a regular a prática do direito, tudo sob a premissa do princípio da unicidade.

A hipótese em análise não comporta definição sobre qual dos sindicatos detém a efetiva legitimidade para representar os empregados. Menos que isso, o objeto do litígio tem exclusivo assento na legalidade, e de acordo com os parâmetros traçados pelas regras aplicáveis, de obstar atos tendentes à criação de novo sindicato.

Por dissociação entende-se a hipótese de cisão da representatividade sindical, decorrente de movimento interno ocorrido no seio da entidade preexistente e de conformação eclética, no qual categorias específicas buscam especializar a representação. Na realidade, a presente ação objetiva vedar a criação do novel ente sindical. Ora, diante desse quadro não procede a pretensão do sindicato autor, destinada a vedar a instituição da associação dessas pessoas em torno de uma jurídica, a ser possivelmente criada com o objetivo de representar, ainda que na mesma base territorial, uma determinada categoria específica.

Tal como defendido pela recorrente, ocorrendo a instituição de fato do novel sindicato, e uma vez submetido a registro oficial no órgão competente - providência essencial para que assumam legalmente a representatividade da categoria -, será legítima a eventual impugnação do ora autor, em sede administrativa ou judicial. Afim, sob o prisma da unicidade a questão será dirimida de acordo com as normas de regência. Em outras palavras, e inaugurado o procedimento de registro sindical, constitui prerrogativa dos interessados a defesa dos direitos que entende deter.

A Portaria MTE nº 186/2008, que trata dos procedimentos administrativos para a obtenção de registro sindical, prevê a apresentação de documentos, dentre eles, o edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral, a ata da assembléia geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria e o estatuto social. O processo será, preliminarmente, encaminhado à Seção de Relações do Trabalho para conferência dos documentos que acompanham o pedido de registro, e posteriormente será encaminhado à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações de Trabalho para análise. Após a aferição da regularidade dos documentos apresentados e análise de que tratam os artigos 4º e 5º, o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária será publicado no Diário Oficial da União para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

Os artigos 9º e 10 da referida portaria trazem as regras para impugnação, que constitui a via adequada para a entidade sindical interessada contestar o registro. Esse é o caminho previsto legalmente, para o sindicato preservar seus direitos.

Não se trata, aqui, de impedir que o autor proceda à defesa preventiva a lesão potencialmente futura, pois o direito é expressamente assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF. Se a unicidade é critério de indiscutível relevo, a representatividade também o é. Ora, a cassação prévia do direito de fração da categoria, no sentido de discutir e externar juridicamente a expressão de sua livre vontade, impede a própria aferição da legitimidade desta expressão, porque ela não se completou. A prevalecer a pretensão do autor ressairia o prematuro, e por isso inadequado, impedimento ao processo de criação de novo sindicato, retirando do réu a possibilidade de confrontar a representatividade daquele com estofo em fato jurídico completo, no qual está assentada a única via para discutir, na sua integralidade, a questão nuclear entre as partes.

A pretensão ora deduzida, além de impedir que a comissão organizadora do novo sindicato exerça direitos assegurados por lei, finda por impedir que a questão seja dirimida na sua conformação íntegra e por quem de direito."- grifo nosso

Inconformado, insurge-se o autor contra a decisão, alegando, em resumo, que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta o princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da Carta Magna.

Todavia, não se constata a alegada ofensa ao art. 8º, II, da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Isso porque, no caso, a discussão guarda identidade apenas com a iniciativa prévia de constituição de novo sindicato.

Conforme delimitado no acórdão vergastado, na eventualidade da constituição de outro ente sindical, e uma vez submetido o pedido de registro a quem de direito, aí sim, será legítima a impugnação do sindicato precedente, em sede administrativa ou judicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-983/2008-012-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Paulo Augusto de Sousa e Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 530; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 531).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 37, caput, II, XXI e § 6º, 22, I e XXVII, 61, 174 e 114, da CF;

- ofensa aos arts. 70 e 71, da Lei nº 8.666/93; 309 da Lei nº 10.406/2002.

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 497/508, negou provimento ao recurso ordinário patronal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a ECT a fls. 534/563, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel.

Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TSTe do art. 896, § 4º, da CLT. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 27, VI, da Lei 12017/09; 1º-F da Lei 9494/97;
- divergência jurisprudencial

No aspecto, a Turma concluiu pela não incidência do art. 1º-F da Lei 9494/97, ao fundamento de que "o liame empregatício estabeleceu-se entre o autor e a primeira reclamada, sendo a ECT condenada apenas subsidiariamente, e o recorrido não é servidor, nem empregado público. Logo, não deve ser aplicada a taxa de juros estatuída no preceito multicitado".

Nas razões de recurso de revista, a ECT insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a empresa fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Em relação à apontada divergência jurisprudencial, o julgado a fls. 569 não tem fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST) e os demais não atendem o art.896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1009/2008-019-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.(em recuperação judicial)
Advogado	Júnia de Abreu Guimarães Souto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 334; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 335).

Regular a representação processual (fl(s). 12 e 341).

Inexigível o preparo (fl(s). 268).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ÔNUS DA PROVA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 333 do CPC e 818 da CLT.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 329/333, manteve a sentença na parte em que, reconhecendo a inépcia de parte do pedido, extinguiu sem resolução do mérito a ação. Eis a fundamentação:

"(...) O pedido tem como referência as cláusulas nº 31 da CCT 2006/2007 e nº 26 da CCT 2007/2009 (fls. 49 e 66). Em tais

cláusulas ficou previsto que a empresa pagaria "a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída...". No caso de cancelamento de voos, esse pagamento se justifica pelo fato de existirem parcelas salariais cujo pagamento é feito pela média das horas ou quilômetros voados (cláusula nº 6 da CCT 2007/2009, fl. 62, p. ex.). O defeito que impossibilitou a análise foi a ausência de individualização dos aeronautas substituídos que teriam sido atingidos em sua remuneração com o cancelamento de voos e de especificação dos voos que teriam sido cancelados. Isso porque, a própria redação das cláusulas implica que o pagamento deve ser feito ao aeronauta cujo voo for cancelado. Assim, o fato que dá origem ao direito à indenização ocorre com cada aeronauta, individualmente, ou com os membros da tripulação de um voo específico. Portanto, a pretensão não poderia englobar, genericamente, todos os que foram listados pelo Autor. Desse modo, ao apresentar "...pretensão genérica de obter pagamento em face de cancelamentos de vôos que não foram indicados, para trabalhadores também não individualizados..", sem emendar a inicial para indicar quais dos aeronautas substituídos tiveram voos cancelados, o Recorrente tornou impossível a apreciação do pedido. " (fls. 331/332).

Recorre de revista o reclamante sustentando que a demandada, ao alegar pagamento dos vôos cancelados, apontou fato impeditivo ao direito obreiro, atraindo os efeitos do ônus da prova o que, no seu entender, reverteria o quadro decisório acima transcrito.

No entanto, ao contrário do exposto nas razões recursais, a mera invocação de pagamento dos vôos cancelados não repercutiu na distribuição do ônus probatório, pelo simples fato de que, conforme destacado no acórdão regional, "ante a ausência de especificidade da inicial, sequer se teria o que provar". (fls. 333).

Incólumes, portanto, os artigos que regulam o ônus da prova, inviável o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1012/2008-015-10-00.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Natalina Pereira de Sousa
Advogado	Edina Rêgo Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 371; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 372).

Regular a representação processual (fl(s). 331/332).

Satisfeito o preparo (fl(s). 310, 318, 319 e 399). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 114 da CF;

A 3ª Turma, a fls. 360/361, afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a discussão diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, estando, desse modo, ligada ao contrato de trabalho, situação que atrai a competência desta Justiça Especializada, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, a ré insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, uma vez que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Illos, pois, os artigos invocados.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 47 do CPC;

A 3ª Turma, relativamente ao tópico em epígrafe, manifestou-se, a fls. 361, nos seguintes termos:

"A Autora, na inicial, busca o pagamento de auxílio-alimentação originário do contrato de trabalho mantido com a Caixa Econômica Federal. Alegou que a CEF, ao suprimir o pagamento de auxílio-alimentação aos inativos por meio de ato datado de 1995, alterou de modo irregular o contrato de trabalho, porquanto tal concessão já se incorporara ao contrato da Reclamante - admitida sob a égide de normas internas que garantiam a percepção do benefício na aposentadoria.

Do contexto narrado, ressaí indubitável a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, já que os pedidos iniciais fundam-se em atos da Caixa Econômica Federal, no decorrer da relação de emprego, que alteraram o contrato de trabalho firmado, gerando reflexos nos proventos percebidos."

Irresignada, recorre de revista a acionada, reiterando a tese de ser imperiosa a integração à lide da FUNCEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega violação do art. 47 do CPC.

Todavia, não se evidencia nenhuma mácula ao dispositivo legal apontado, na medida em que, se cabe à FUNCEF pagar a complementação dos proventos de aposentadoria, compete à CEF indicar os valores a serem pagos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 361/364, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto à prescrição, esclarecendo que as pretensões formuladas na presenteação estão relacionadas ao adimplemento de diferenças de proventos de aposentadoria, situação que se enquadra na hipótese tratada na Súmula nº 327 do TST. De tal modo, tendo sido a ação ajuizada em 25/09/2008, concluiu que somente estavam prescritos os pretensos direitos anteriores a 25/09/2003.

A reclamada insiste na prescrição total do direito, argumentando que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho que ocorreu em agosto de 2006. Fundamenta-

se nas alegações acima destacadas.

Entretanto, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 327 do TST, que é expressa ao consagrar o entendimento de que, nesta hipótese, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio, o que impede a admissibilidade do recurso.

Não há, pois, que se cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, muito menos de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, que disciplina as situações em que se discute pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, quando, no caso, a discussão diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, situação especificamente regulada pela Súmula nº 327 do TST.

Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial também não ampara a pretensão da recorrente. Isso porque o entendimento adotado naqueles arestos está superado pela Súmula nº 327 do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 também do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da CF;

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em destaque, a 3ª Turma negou provimento ao apelo patronal, estando assim ementada a decisão:

"RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF. Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as regras contratuais mais benéficas ao empregado. As regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitida a autora na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio- alimentação aos inativos, inviável a supressão de tal parcela quando de sua aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e das Súmulas de nº 51 e 288 do TST. Recurso Ordinário não provido." (fls. 359).

Em sede recursal, a reclamada alega em suas razões recursais que o auxílio-alimentação nunca teve caráter salarial, tendo sido concedido aos seus empregados por mera liberalidade, não constituindo, pois, parcela integrante dos salários, motivo pelo qual não pode integrar os proventos de aposentadoria. Afirma, ainda, que a reclamante jamais percebeu o referido auxílio na condição de aposentada, não havendo, portanto, que se falar em direito adquirido.

Porém, a despeito dos argumentos deduzidos pela demandada, constata-se que a decisão regional mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

A tal modo, afastam-se, por tais fundamentos, as alegações expendidas no arrazoado. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbyjram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1041/2008-016-10-00.0**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Expresso São Luiz Ltda.
Advogado João Negrão de Andrade Filho
Recorrido Leonardo Ferreira dos Reis Alves
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 340; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 341).

Regular a representação processual (fl(s). 10 e 308).

Inexigível o preparo (fl(s). 283).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

A 1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 332/339, negou provimento ao recurso por considerar, em síntese, que o conjunto de provas conduzem ao reconhecimento de dispensa motivada. Esta foi a ementa da decisão.

"JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INDISCIPLINA. FALTA GRAVE. LICITUDE DA DISPENSA MOTIVADA - Demonstrado que o empregado adotou conduta desidiosa no desempenho de suas funções, faltando ao trabalho frequentemente, como também não observando as regras específicas da empresa no tocante aos horários de trabalho, resta caracterizada a falta grave capaz de justificar a dispensa por justo motivo, na medida em que foi quebrado o elemento fiduciário indispensável à normal continuidade do vínculo."

O reclamante sustenta, em essência, não restar configurada a justa causa imputada de maneira inequívoca.

Entretanto, nos termos em que apresentado o acórdão, aferir a existência de falta grave, bem como a divergência jurisprudencial consequente, reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126, do TST.

Em relação ao tema 'Dano Moral' e 'Multas do art. 477', o apelo encontra-se desfundamentado, seja em razão das razões recursais não apontarem ofensa a dispositivos legais e/ou ocorrência de dissenso entre julgados. (art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT), seja porque não se contrapõem aos fundamentos da decisão proferida (Súmula nº 422, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1053/2008-010-10-00.6**

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido Maria Cristina de Araújo
Advogado José Oscar da Silva
Recorrido Parceria Conservação e Serviço Técnicos Ltda.
Recorrente União (Ministério da Defesa)

Advogado

Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 313/314; recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 316).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto proveniente do STF e Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 299/311, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST)".

Recorre de revista a União a fls. 316/334, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superado o aresto trazido a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 320, II, 333, I, do CPC; 818 e 852-D da CLT.

Em prosseguimento, a Turma negou provimento ao recurso ordinário da União para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada.

Em suas razões recursais, a União alega, em resumo, não ter contestado especificamente o tema em comento, em virtude de não possuir informações suficientes para tanto. Afirma, também, ser ônus da reclamante demonstrar a ausência do gozo de intervalo intrajornada.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a ausência de impugnação específica em relação ao intervalo intrajornada, presumiu acertadamente a veracidade da jornada indicada na inicial, nos termos do art. 302 do CPC, razão pela qual desnecessária eventual produção de prova pela autora no particular. Consignou, ainda, o Colegiado que o fato da União não ser empregadora da reclamante, não lhe exime do ônus processual de contestar de forma específica os fatos aduzidos na peça inicial.

Nesse cenário, não diviso ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a decisão está em consonância com as regras ali estabelecidas.

No tocante ao art. 320, II, do CPC, anoto não ter sido adotada pela Turma tese sobre a respectiva matéria. Ausente, pois, o prequestionamento, incide o item I da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, não se sustenta a alegação genérica de violação do art. 852-D da CLT, pois a parte deve fundamentar o seu inconformismo.

E, por fim, a divergência jurisprudencial trazida não prospera o recurso. O primeiro aresto a fls. 325 não há fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST). Já os demais paradigmas (fls. 325/329), são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

- divergência jurisprudencial

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das verbas de natureza penal, advindas de culpa ou dolo exclusivos do empregador.

No entanto, os arestos colacionados a fls. 330/333 são inservíveis, seja porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST), seja porque oriunda de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1061/2008-017-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	José Gildemar Pereira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União - Ministério da Justiça
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/09/2009 - fl. 316; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 275).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

REVELIA - UNIÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 818 da CLT; 320, II, c/c 351 e 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 271, manteve a aplicação da revelia e da pena de confissão dirigida à primeira reclamada quanto aos pedidos de pagamento do adicional noturno e intervalo intrajornada.

Quanto ao tema (fls. 282/288), a União sustenta que a revelia da primeira reclamada não pode prejudicá-la, porque o patrimônio público que será utilizado para arcar com o pagamento determinado constitui direito indisponível, razão por que a ausência de contestação específica sobre os pedidos não implica a incontrovérsia dos fatos alegados na inicial.

No entanto, ressalte-se que a decretação da revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática se deu em relação à primeira reclamada. De toda forma, ainda que fosse relativa à União diretamente, seria possível diante do teor da OJ nº 152 da SBDI-I do TST. Ilesos, pois, os artigos invocados. Quanto aos arestos colacionados (fls. 284/288) são oriundos de fontes não autorizadas pelo art. 896, 'a', da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 261/272, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 275/292, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que seja excluída da condenação a multa do FGTS, já que decorrente de culpa ou dolo exclusivos do empregador.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1067/2008-004-10-00.8

Relator	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Ércolê da Fonseca Tramontano
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Ércolê da Fonseca Tramontano
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 343; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 346).

Regular a representação processual (fl(s). 107).

Isento de preparo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º e 3º da CLT;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma emprestou provimento parcial ao recurso obreiro "para declarar a existência da relação de emprego de 01.06.1979 a 31.07.1981" (fls. 307). Esta foi ementa utilizada:

"ALUNO DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL: VÍNCULO DE EMPREGO. A discência no curso de Administração Postal, mantido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, se dava na condição de empregado, pois o aluno bolsista se subordinava à Empresa como os empregados em geral. Recurso conhecido e parcialmente provido."

A reclamada insurge-se a fls. 346/365 alegando, em essência, a ausência dos requisitos configuradores da relação de emprego e de concurso público prévio voltado especificamente para a contratação. No entanto, conforme delimitado no acórdão, o conjunto fático-probatório demonstra que a seleção dos candidatos mediante concurso público oferecia ao público naquela oportunidade colocação no seu quadro funcional, de acordo com as vagas existentes e conforme discriminado no respectivo edital, ou seja, assegurava-se a contratação do empregado após a conclusão do curso de treinamento, não havendo outra opção de colocação no mercado, senão ser admitido pela reclamada, sob pena de restituição dos valores das despesas realizadas com o treinamento, inclusive a bolsa recebida. De tal modo, afastou a Turma a tese da reclamada acerca da ocorrência de contrato de estágio, reconhecendo a existência de vínculo de emprego neste período anterior à anotação da carteira, ressaltando a sujeição dos candidatos aprovados para o referido curso à empresa pública como seus empregados.

Dentro de tal contexto, não se cogita de violação dos arts. 2º e 3º, da CLT. O mesmo se diga em relação ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a Turma esclareceu que o reclamante participou de curso de formação coordenado pela ESAP, em vagas conquistadas após aprovação em concurso público, constituindo tal

participação fase do certame, exigindo-se, ainda, a aprovação no referido curso como requisito para ingresso nos quadros da reclamada.

Por fim, registre-se que os arestos colacionados com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial são oriundos do STF e de Turma do TST, fontes não autorizadas a tal fim, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 174 do CTN;
- divergência jurisprudencial

A Turma determinou o recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período laboral reconhecido.

A empresa suscita prescrição quinquenal da pretensão tributária. Contudo, o art. 174, do CTN, invocado no recurso, disciplina prescrição da ação para cobrança de crédito tributário, situação distinta da presente, em que se postula reconhecimento de vínculo, com o consequente surgimento da obrigação tributária. Ademais, o único aresto colacionado não atende o disposto no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Ércolê da Fonseca Tramontano PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 343; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 366).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 296).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832, da CLT;

O reclamante suscita negativa de prestação jurisdicional em face de silêncio da decisão "quanto a incontrovérsia do direito aos anuênios - independente do reconhecimento do vínculo empregatício - e seu regular pagamento pela ECT" (fls. 368).

Todavia, a pretensão à parcela 'anuênio' foi considerada prescrita nestes termos:

"...em relação ao pleito de anuênio, o gravame foi experimentado pelo autor desde que completou o primeiro ano de serviço junto à demandada, e isso quando ainda participava do curso de administração postal. Com a limitação, no tempo, do direito em tela, não há falar na sua subsistência, sob pena do reconhecimento de efeito sem a respectiva causa." (RO n.º 00280-2007-005-10-00-8, DJ de 9/11/2007.) Os efeitos da prescrição incidem sobre os pleitos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, abrangendo, também, os anuênios, cuja infringência remonta a 1980."

E insurgência da parte contra o decreto de prescrição não configura negativa de prestação jurisdicional nem nulidade. Resultam, assim, ílesos os dispositivos citados.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT, 189, do CCB, e 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A Turma pronunciou a prescrição da pretensão a anuênios nos termos acima expostos. Estes foram os fundamentos:

"PRESCRIÇÃO - ANUÊNIOS

O Exmo. Desembargador Relator acolhe a prejudicial de mérito para declarar a prescrição quinquenal das parcelas exigíveis anteriores a 13/10/2003, considerando o ajuizamento da ação em 13/10/2008. Declarou a existência de vínculo de emprego no período de 1.º/6/1979 a 31/7/1981 e condenou a reclamada a promover as anotações na CTPS obreira, a efetuar o recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária do respectivo período e dos anuênios do período não abarcado pela prescrição.

Em casos como tal, venho me posicionando no sentido de declarar a prescrição da parcela relativa aos anuênios, pelos os exatos fundamentos expendidos pelo Exmo. Desembargador João Amílcar Souza Pavan em processos similares a este, verbis: 'a limitação dos efeitos de sentença declaratória não permite que eles esparjam para outra seara que não a da própria declaração judicial. Em outros termos, nos aspectos em foco a forma de execução da relação jurídica entre as partes foi cristalizada pela inércia do obreiro, afigurando-se-me inadequado equiparar - reitero, à luz da prescrição - as circunstâncias do caso em exame com a hipótese de empregatício já formalizado e aperfeiçoado. [omissis] na hipótese sob exame, e em relação ao pleito de anuênio, o gravame foi experimentado pelo autor desde que completou o primeiro ano de serviço junto à demandada, e isso quando ainda participava do curso de administração postal. Com a limitação, no tempo, do direito em tela, não há falar na sua subsistência, sob pena do reconhecimento de efeito sem a respectiva causa.' (RO n.º 00280-2007-005-10-00-8, DJ de 9/11/2007.) Os efeitos da prescrição incidem sobre os pleitos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, abrangendo, também, os anuênios, cuja infringência remonta a 1980."

A fls. 360/374, o recorrente contesta o tratamento prescricional conferido aos anuênios.

Vejamos.

Os trechos dos arestos a fls. 369/370 e 371 que tratam de prescrição de anuênios consistem em transcrições do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial ou da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula n.º 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; e 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula n.º 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu. Outrossim, não diviso violação direta aos artigos 11, I, da CLT, e 7º, XXIX, da CF, pois não foi descumprido o prazo quinquenal. Apenas se estabeleceu o marco "desde que completou o primeiro ano de serviço junto à demandada".

A decisão, na verdade, contém conformidade com a Súmula n.º 294/TST, que estipula prescrição total de pretensão a prestações sucessivas não previstas em lei - caso dos anuênios. De fato, a alteração contratual, ou seja, o desrespeito à norma regulamentar do benefício deu-se "desde que completou o primeiro ano de serviço junto à demandada". A partir daí correu a prescrição. Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT.

E, não admitido o recurso neste tópico, resulta prejudicada a

admissibilidade na discussão de mérito, acerca do cálculo do anuênio (fls. 374/376), não prequestionado em face da prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1083/2008-102-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Amanda José de Souza
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Amanda José de Souza
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

Recurso de: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Alega a reclamada, a fls. 289/291, a tempestividade da revista, porquanto, embora não conhecidos, pela Turma, os embargos declaratórios a fls. 262/266, o prazo recursal foi interrompido, nos termos do art. 538 do CPC. Sustenta que houve cerceio de defesa, haja vista o preenchimento dos requisitos extrínsecos dos aludidos embargos.

Vejamos.

O não-conhecimento dos embargos declaratórios limita-se à constatação de não atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade e representação processual, a impedir, por consequência, a interrupção do prazo recursal, conforme preceitua o art. 538 do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI1 do TST: E-ED-AIRR-423/2001-303-04-40, DJ de 26/10/2007; E-ED-RR-2572/2003-052-02-41, DJ de 28/09/2007; E-RR - 1746/1999-021-01-00.0; DEJT 07/08/2009; E-ED-RR - 2078/2001-036-02-40.1, DEJT 13/02/2009.

No caso em exame, a decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração, porque vinculados à matéria já preclusa (fls. 284/286), incorreu em atecnia, na medida em que analisou requisito intrínseco do recurso, razão pela qual legítimo o efeito previsto no art. 538 do CPC.

Logo, tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/08/2009 - fl. 287; recurso apresentado em 28/08/2009 - fl. 287).

Regular a representação processual (fl(s). 103).

Satisfeito o preparo (fl(s). 175, 187 e 188). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 131 e 458, II, do CPC;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 235/246, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 258/260 e

284/286, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, bem como emprestou provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir também as referidas diferenças salariais por todo o período imprescrito, calculadas sobre o salário de R\$2.085,00. A decisão foi assim ementada:

"DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Restando provado que durante todo o curso do pacto laboral o obreiro desempenhou funções inerentes a cargo diferente daquele para o qual foi contratado, reconhece-se o desvio de função, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade patronal. Proibição de discriminação salarial, consoante entendimento calcado no art. 7º, XXX, da CF/88 e art. 460 da CLT".

Recorre de revista o reclamado à fls. 288/294. Aduz, em síntese, a não comprovação do desvio de função, assim como sustenta não ter sido demonstrado o salário indicado inicial, devendo, pois, prevalecer o 5% destacado na contestação.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, a Turma, com esteio no acervo probatório, concluiu pela configuração do desvio de função, pois foram "atribuídas à autora atividades superiores às que deveria desempenhar, levando-se em conta o cargo pactuado no contrato de trabalho" (fls. 239). Consignou, ainda, não ter sido impugnado pela empresa o salário declinado na inicial.

Diante de tal contexto, não há ofensa literal aos arts. 93, IX, da CF e 458, III, do CPC, pois a questão suscitada é essencial à resolução da controvérsia foi devidamente apreciada pela decisão recorrida. Igualmente inexistente ofensa ao art. 131 do CPC, pois o princípio do livre convencimento autoriza o julgador decidir, na forma de sua convicção, lastreada esta pelas provas contidas nos autos, sem que haja necessidade de enfrentamento de um a um dos argumentos deduzidos pelas partes litigantes. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Amanda José de Souza PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 261; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 267).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Inexigível o preparo (fl(s). 175).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO - REFLEXOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 125, SDI-I/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 235/246, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 258/260 e 284/286, negou provimento ao recurso da reclamante, no particular, para manter a sentença quanto ao indeferimento dos reflexos das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional reconhecido. Recorre de revista a autora a fls. 267/280. Alega, em resumo, ser consequência lógica do reconhecimento do desvio de função o reflexo dessa parcela nas verbas salariais.

Pois bem.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com a ementa transcrita a fls. 278, proveniente da 15ª Região, a qual expressa entendimento no sentido de ter direito o trabalhador, quando constatado o desvio de

função, às diferenças salariais e seus reflexos.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise do outro tema ventilado no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1105/2008-015-10-85.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Odair Sousa Lopes e Outros
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 782; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 784).

Regular a representação processual (fl(s). 11/13).

Dispensado o preparo (fl. 770). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

JA 3ª Turma, a fls. 768/769, decidiu "acolher a incidência de prescrição total sobre as verbas reclamadas (CLT, artigo 11), as quais são julgadas extintas com apreciação de mérito - CPC, artigo 269, IV, restando prejudicados, deste modo, os demais itens do apelo da parte demandada". Eis os fundamentos:

"Se é deduzida pretensão de diferenças na parcela denominada VP-GIP, sob o argumento de que há equívoco em sua base de cálculo, e se tal erro de cálculo remonta a alteração de nomenclatura de verbas, procedida quando da implantação de novo plano de cargos e salários, a prescrição há de ser contada precisamente da data em que o novo plano de cargos passou a ter vigência.

Trata-se aqui visivelmente de ato único da parte empregadora, gerando alegadas diferenças em parcela que não é especificamente prevista em lei, mas sim em regimentos empresariais internos. Incide ao caso, portanto, a tese contida na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma vez que a alteração do plano de cargos e salários data de 1998 e a presente ação foi proposta quando transcorridos mais de cinco anos após a vigência de tal alteração, resta apenas reconhecer a incidência de prescrição total sobre as verbas reclamadas (CLT, artigo 11), as quais são julgadas extintas com apreciação de mérito - CPC, artigo 269, IV."

Os reclamantes afirmam, em síntese, que a causa de pedir é o descumprimento, em 2007, de norma regulamentar de 2003. Vejamos.

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte reconheceu que "os Autores alegaram que a norma empresarial acerca do cálculo da parcela VP-GIP, vigente em 13.02.2003 (fls. 04), foi alterada pela Reclamada em 29.10.2007" (fls. 780).

Entretanto, concluiu, "a partir da análise circunstanciada dos

autos,(...) que a alteração contratual lesiva aos interesses dos Reclamantes, noticiada na inicial, decorreu, na verdade, com a implantação do novo Plano de Cargos e Salários em 1998, impondo-se, então, que o prazo prescricional fosse contado a partir de tal data".

Nesse cenário, somente o revolvimento das normas regulamentares citadas permitiria aferir a data real da alteração contratual. Tal procedimento, contudo, é vedado pela Súmula nº 126/TST, o que impede a admissão do recurso por violação e divergência.

A partir do contexto relatado no acórdão, verifica-se conformidade com a Súmula nº 294/TST (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1114/2008-010-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Antônio Alberto Mazali
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 765; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 767).

Regular a representação processual (fl(s). 714/715).

Satisfeito o preparo (fl(s). 712 e 792). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e XXIX, e 7º, XXVI e XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A Turma, a fls. 749/751, negou provimento ao recurso no particular.

Esta foi a fundamentação:

"O Reclamante requereu, na exordial, 'atualização da mensalidade de aposentadoria pelo Plano de Incentivo, a partir de julho/96, tomando-se como base de cálculo os proventos gerais (vencimento-padrão, anuênios e verbas remuneratórias dos cargos comissionados) dos cargos de nível 01 (...) e o 'pagamento das diferenças acumuladas nos últimos cinco anos (Súmula/TST 327), resultantes do cotejo das mensalidades apuradas de acordo com as regras do Plano de Incentivo e do Plano Estatutário (...) (fl. 22).

O Reclamante, portanto, pretende a revisão da aposentadoria argumentando que fora paga a menor em razão de erro de cálculo na atualização das mensalidades.

Deste modo, a pretensão deduzida na exordial é, em síntese, de que o benefício de aposentadoria do Autor seja recalculado segundo norma interna do ex-empregador vigente na data da aposentação.

Por fim, o pleito é de diferenças de complemento decorrentes de erro na fixação da base de cálculo de atualização da aposentadoria.

Consoante a alegação exordial, a violação do direito ocorreu ao se efetuar o cálculo de manutenção do benefício sem observância das normas vigentes à época do jubilamento do Autor, consubstanciadas no Plano de Incentivo.

Tal fato impõe a conclusão de que se buscam diferenças de complementos porque o cálculo do benefício restou equivocado, embora o benefício tenha sido concedido de forma regular, porém pago de forma diferente, a menor, o que pode ocorrer desde o início ou por ato posterior do administrador do benefício, suprimindo ou reduzindo direitos do aposentado.

Por isso, a questão se resolve com o entendimento exarado da Súmula 327/TST..."

Ora, tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria prevista em norma regulamentar, a decisão está conforme a Súmula nº 327/TST, o que impede a admissão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 97, 294 e 326/TST;
 - violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, da CF;
 - ofensa ao(s) art(s). 112 e 114, do CCB; 444 e 461, da CLT; 39, §1º, da Lei nº 8177/91;
 - divergência jurisprudencial
- A Turma negou provimento ao recurso patronal, por julgar devidas

as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas. Esta foi a ementa, no que interessa:

"1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. Comprovado nos autos que o reclamado assumiu o compromisso de promover, no âmbito das mensalidades dos inativos, as alterações remuneratórias verificadas em relação às funções comissionadas da ativa, a alteração promovida na verba do cargo de comissão, a partir de 1996, deve ser considerada no cálculo da mensalidade."

No recurso, o Banco, em essência, contesta a interpretação conferida aos normativos em análise.

Vejamos.

O cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria. Em resumo, o TRT, ao examinar a norma, julgou haver equívoco no cálculo da complementação. O Banco, por outro lado, contesta tal interpretação.

Nesse quadro, a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, b, da CLT, isto é, caberia ao recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da mesma norma, para viabilizar o recurso. Tal requisito não foi atendido, pois os arestos a fls. 786/788 não referem especificamente as normas apreciadas no acórdão regional (Parecer DEASP - 75, Plano de Incentivo à Aposentadoria, documento DEASP/BENEP 36764/92, Estatuto da PREVI e Voto PRESI 8/91). Aplica-se, assim, a Súmula nº 296, I, do TST.

Outrossim, o julgado a fls. 788 não atende os parâmetros de origem do art. 896, b c/c a, da CLT.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO IGP-DI

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Sob o enfoque da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o apelo não se viabiliza, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

Quanto art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, impossível o seguimento do recurso, por falta de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1123/2008-020-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ação social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Leonardo Tavares de Queiroz
Recorrido	Raquel Benevenuto Balthazar
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 379; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 380).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, I, II, IV, 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 364/377, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos à autora, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa da decisão:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, via pessoa jurídica interposta, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).".

No recurso de revista (fls. 380/392), o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a realização de atividades em prol da sociedade, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV, do TST.

Não se constata, todavia, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição. Conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT. Os demais dispositivos constitucionais, além genericamente invocados, não têm pertinência com a discussão.

Ademais, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos

essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

- Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - FGTS - DEPÓSITO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 19-A, caput, da Lei 8036/90;

O Colegiado, no particular, manteve a condenação do Ente Público, na forma já referida, ao pagamento de diferenças de FGTS não depositados, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Alega o recorrente que a "aplicação da Súmula nº 363 do TST implica apenas a liberação dos depósitos porventura efetuados na

conta do FGTS, mas não obriga a Administração a pagar o valor equivalente, pois não incide FGTS sobre a parcela de indenização compensatória" (fls. 392).

Vejamos.

A conclusão da Turma no sentido da obrigatoriedade de recolhimento integral do FGTS na conta vinculada da autora, mesmo na hipótese de contrato nulo, sob pena de o ente público ter de pagar-lhes os valores correspondentes, está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST, o que impede a admissibilidade do recurso quanto ao tema.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1130/2007-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Marcelo Pimentel
Recorrente	José do Carmo Marques da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Igor Estanislau Soares de Mattos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 2072; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 2075).

Regular a representação processual (fl(s). 39).

Inexigível o preparo (fl(s). 1913).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV e XXXVI, 7º, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 10, II, 'a', do ADCT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 2024/2025, emprestou parcial provimento ao recurso patronal para "converter a reintegração em indenização substitutiva da estabilidade provisória". Esta foi a ementa adotada:

"EMPREGADO ESTÁVEL. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não comprovada a justa causa imputada ao empregado estável, ele poderá ser reintegrado ao emprego. Todavia, quando as circunstâncias revelam a inconveniência de tal medida, ela poderá ser substituída pela indenização correspondente, nos termos do art. 496 da CLT: 'Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte'."

O recorrente suscita a nulidade do acórdão por inovação da lide, já que somente no recurso ordinário a empresa postulou a substituição

da reintegração. Além disso, impugna a própria conversão.

No entanto, admissão está conforme a Súmula nº 396, II, do TST, que enfatiza o caráter ex officio da faculdade inserida no art. 496, da CLT. Não há, portanto, nulidade processual e violação aos dispositivos legais respectivamente invocados (OJSBDI1 nº 336). Outrossim, verificados os requisitos de incompatibilidade litigiosa, a desaconselhar a reintegração, ao Tribunal é facultado convertê-la em indenização, forte no art. 496, da CLT. Nesse contexto, aferir a presença de tais requisitos reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial, porque os arestos colacionados não contemplam tal situação fática impediendo da reintegração.

Em tal cenário, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, na OJSBDI1 nº 336 e na Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1143/2008-016-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrente	Carlos Ascensão de Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 1227; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 1228).

Regular a representação processual (fl(s). 09/10).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1145 e 1156).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT; 458 do CPC;

O recorrente, a fls. 1232/1237, argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que a Turma não teria apreciado suas alegações no sentido de que a sua cessão à Funcef manteve intacto o vínculo de emprego direto com a Caixa e que, por isso, teria direito à jornada reduzida dos bancários. Nesse sentido, afirma que a Caixa, em sua defesa, teria alegado apenas que o reclamante exercera função de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT.

Vejamos.

Está consignado no acórdão que primeira reclamada, CEF, sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ausência do desempenho de atividade bancária junto à FUNCEF, além

do exercício de função de confiança pelo reclamante, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. Esta delimitação afasta a premissa de nulidade decorrente da alegação de que a Turma não teria se manifestado acerca do fato de que a defesa teria se restringido apenas à alegação de que o autor exercera função de confiança. O entendimento adotado pela Turma foi, então, no sentido de que o estabelecimento da jornada de 6(seis) horas contínuas ocorre apenas para os empregados de bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. Deste modo, como o reclamante não desempenhava atividades típicas da categoria profissional dos bancários, até porque estava cedido à FUNCEF, exercendo funções típicas de securitário, não se beneficiava da jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT. Aliás, a Turma ressaltou que, notadamente a descrição na petição inicial das atividades efetivamente desempenhadas na FUNCEF, além dos demais elementos fático-probatórios, conduzia à conclusão de que o reclamante não desempenhava atividade típica de bancário, tampouco exercia suas funções em banco, casas bancárias ou Caixa Econômica Federal, esclarecendo que, a despeito de o autor ter ingressado por intermédio de concurso público na Caixa Econômica Federal, atuou nas dependências da FUNCEF, ora como licenciado da primeira reclamada, ora como cedido. Por tais fundamentos, então, concluiu ser inviável o enquadramento do reclamante à jornada especial.

No que se refere ao pedido de horas extras relativo período em que o reclamante teria mantido vínculo exclusivo com a CEF, ou seja, a partir de 31/10/2006 a 29/02/2008, registrou-se no julgamento dos embargos de declaração tratar-se de inovação, razão por que não poderia ser apreciado pela Turma (fls. 1210). Tal entendimento foi ratificado quando do julgamento dos segundos embargos (fls. 1224), quando a Turma consignou que "a despeito da renovação nas razões do recurso ordinário dos pedidos efetuados na exordial (fl. 1155), depreende-se da narrativa empreendida que o labor se deu unicamente nas dependências da FUNCEF, inclusive no período ora em debate, ou seja, de 31.10.2006 até 29.2.2008 (fl. 4). Assim, o pedido de horas extras concernente ao período de vínculo exclusivo com a Caixa encerra matéria inovatória."

Não há, pois, que se falar em nulidade do julgado, pois a jurisdição foi efetivamente prestada, segundo o convencimento do Juízo (art. 131 do CPC).

BANCÁRIO - CESSÃO - JORNADA DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224 da CLT; 300 e 302 do CPC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 1193/1197, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1208/1211 e 1223/1226, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido de enquadramento à jornada especial dos bancários. Eis a ementa da decisão:

"BANCÁRIO. CESSÃO. FUNÇÕES EXERCIDAS. JORNADA DE TRABALHO. O estabelecimento da jornada de 6(seis) horas contínuas ocorre para os empregados de bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. Diante dos elementos fático-probatórios apresentados nos autos, verifica-se que o reclamante não desempenhava atividades típicas da categoria profissional dos bancários, até porque estava cedido à FUNCEF, exercendo funções típicas de securitário, não se beneficiando da jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT." (fls. 1193).

O recorrente, a fls. 1237/1239, alega que o art. 224 da CLT impõe jornada de 6 horas para os "empregados de Bancos", o que é reforçado pelo art. 226, razão por que teria direito à jornada reduzida.

Pois bem.

Conforme destacado, o entendimento adotado pela Turma decorreu da constatação de que o reclamante não desempenhava atividades típicas da categoria profissional dos bancários, até porque estava cedido à FUNCEF, exercendo funções típicas de securitário, não se beneficiando, pois, da jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT. Nesse sentido, a Turma ressaltou, inclusive, a própria descrição na petição inicial das atividades efetivamente desempenhadas na FUNCEF, além dos demais elementos fático-probatórios, que conduzia à conclusão de que o reclamante não desempenhava atividade típica de bancário, tampouco exercia suas funções em banco, casas bancárias ou Caixa Econômica Federal. Neste contexto, insuscetível de reexame (Súmula nº 126 do TST), não se constata qualquer ofensa aos artigos da CLT invocados, até porque os respectivos textos fazem menção a "empregados em bancos", o que não se configurou no caso em análise, uma vez que o reclamante prestava serviços na Funcef e não exercia atividades típicas de bancário.

Quanto à alegação de ofensa aos artigos 300 e 302 do CPC, a tese do recorrente é no sentido de que a lide foi decidida fora dos limites da litiscontestatio, porque a defesa da Cef teria se restringido à aplicação do § 2º do art. 224 da CLT, não tendo, pois, negado a aplicação da jornada reduzida.

Registre-se, como já destacado, que, nos termos delimitados no julgado, a primeira reclamada defendeu-se alegando exercício de função de confiança pelo reclamante, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, o que, por si só, implica a negação da jornada reduzida, já que as regras do § 2º excepcionam a aplicação do direito consagrado no caput do referido artigo.

Afastam-se, pois, as alegações de ofensa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1144/2007-009-10-85.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darمی Ribeiro da Silva
Recorrido	Luiz Carvalho Bernardes Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, ante a deserção configurada. É que por meio da sentença, (fls. 837), foram fixadas as custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Não obstante o reclamado tenha efetuado o depósito para a garantia do juízo e recolhido as custas processuais no valor fixado (fls. 886/888), quando do julgamento dos recursos interpostos, a 3ª Turma (fls. 950) arbitrou novo valor à condenação, a saber, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando as custas em R\$ 300,00 (trezentos reais). Para a interposição do recurso de revista, o reclamado procedeu ao recolhimento do

depósito recursal no importe de R\$ 11.250,00 (fls. 989), mas deixou de recolher o valor das custas processuais complementares, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), o que torna o recurso deserto (art. 789, § 1º, da CLT), uma vez que fixado o novo valor devido a título de custas e devidamente intimadas as partes. (OJ nº 104 da SBDI-II/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1144/2008-101-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	Gerardo Martins Coriolano Junior
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrido	Gerardo Martins Coriolano Junior
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrente	MDF Móveis Ltda.
Advogado	José Roberto dos Santos
Recorrido	MDF Móveis Ltda.
Advogado	José Roberto dos Santos

Recurso de: MDF Móveis Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/08/2009 - fl. 233;
recurso apresentado em 17/08/2009 - fl. 238).

Regular a representação processual (fl(s). 63).

Satisfeito o preparo (fl(s). 146, 180, 179, 231, 244 e 243).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 128, 293, 458 e 460 do CPC;
- divergência jurisprudencial

Sustenta a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

SALÁRIO - PAGAMENTO POR FORA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 457 da CLT;

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 222/232, emprestou parcial provimento ao apelo obreiro para deferir-lhe a incorporação do valor pago "por fora", a título de prêmio, no valor médio mensal de R\$500,00, sobre o cálculo das seguintes verbas: saldo de salário de

14 dias do mês de maio/2008, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3, e FGTS + 40%. A decisão foi, no particular, ementada nos termos seguintes:

"SALÁRIO 'POR FORA'. PREMIAÇÃO PELA VENDA DE CELULARES. Comprovado nos autos que o autor recebia salário 'por fora' de forma habitual, a título de prêmio pela venda de aparelho celular, ainda que tal parcela tenha sido paga por pessoa alheia aos quadros da demandada, deve ela integrar a remuneração do laborista, aplicação por analogia da Súmula n.º 354 do TST."

Contra tal decisão, insurge-se a reclamada por meio das razões de recurso de revista fls. 238/242, sustentando que as comissões foram pagas diretamente pelos fornecedores da telefonia móvel, no intuito de fomentar as vendas de seus produtos comercializados no estabelecimento comercial. Portanto, não integram a remuneração, tendo em vista que trata-se de pagamento efetuado por terceiro.

Vejamos.

As comissões foram pagas ao empregado com habitualidade e com feição retributiva, ainda que pagas por terceiro. A onerosidade está na oportunidade que o empregador concede ao empregado para auferi-la, à semelhança do que ocorre com as gorjetas.

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 457 da CLT, pois, ao contrário, as disposições nele contidas foram observadas no acórdão recorrido no sentido de que as parcelas pagas com habitualidade integram a remuneração do trabalhador. O fato de a parcela ser paga por terceiro não é óbice ao reconhecimento de sua natureza salarial, a teor do § 3º do dispositivo em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Gerardo Martins Coriolano Junior PRESSUPOSTOS
EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/09/2009 - fl. 251;
recurso apresentado em 21/09/2009 - fl. 252).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Inexigível o preparo (fl(s). 146 e 231).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 300 do CPC;

Ao argumento de que a ré, ao abraçar a tese de que o pagamento marginal das comissões eram efetuados pelas operadoras de telefonia, inovou os contornos da lide, insiste o reclamante no cerceamento do seu direito de defesa.

Entretanto, não se evidencia nenhuma mácula ao dispositivo legal indicado, na medida em que o desfecho do processo foi desfavorável à reclamada, sendo certo que a condenação não levou em conta tal aspecto. SALÁRIO PAGO "POR FORA" - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E RSR Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que o autor não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, não indica contrariedade à orientação jurisprudencial ou súmula de jurisprudência do TST, nem transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1155/2008-008-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Daniel da Silva Bezerra
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente	União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Mpdtf)
Advogado	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 28/08/2009 - fl. 255; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 256).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 240/251, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000)."

Recorre de revista a União a fls. 256/276, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, porquanto a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, II e 37, II da CF;

No aspecto a União requer a reforma do julgado, para que a condenação seja limitada ao saldo de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Insurge-se, ainda, contra a condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467, 477, ambos da CLT e, ainda, a multa de 40% do FGTS.

Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Vejamos

O art. 37, inc. II, da Constituição Federal, não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos. De tal modo, a Súmula nº 363 do TST, que trata do contrato da nulidade contratual, não guarda nenhuma relação com a matéria ora debatida. O entendimento adotado pelo Colegiado está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST e, desse modo, mostra-se inviável o presente apelo.

Destaco, também, que o referido entendimento sumular, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 07 do Tribunal Pleno do TST.
- violação dos arts. 2º; 5º, caput, II e LIV; 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário da União quanto à incidência dos juros de mora. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus empregados. Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Diante desse cenário, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui que os juros a serem aplicados são aqueles aplicáveis ao devedor principal, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, em relação aos arts. 2º e 37, caput, da Constituição Federal, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou nenhuma tese sobre a matéria à luz de detalhes dispositivos. Ausente, pois, o prequestionamento, incide a súmula nº 297 do TST.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos por divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que consagra a tese segundo a qual o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a União, apenas, responsável subsidiária. Precedentes: AIRR - 20668/2005-007-09-40.6 Data de Julgamento: 10/12/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008; RR - 1096/2005-003-10-00.0 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008; AIRR - 2778/2003-015-09-40.9 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; AIRR - 710/2006-037-03-40.8 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 83/2006-009-08-00.4 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 652/2003-444-02-00.1 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 548/2003-101-10-00.0 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 749/2007-015-08-

00.7 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008. Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1159/2008-019-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Raquel Cavalcanti Marra Aires e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 274; recurso apresentado em 31/08/2009 - fl. 275).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Tribunal Pleno do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8.177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

O Distrito Federal, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Incólume, também, o art. 5º, "caput" e II, da Constituição Federal, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o aludido dispositivo, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

A invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

Por fim, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, porque oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1161/2008-002-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Fábio Selani e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;

- violação do art. 37, II, da CF.

Pretende o recorrente afastar declaração da nulidade do contrato de trabalho dos reclamantes.

Entretanto, inviável a análise do recurso, pois a Turma não adotou tese sobre a respectiva matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, II, 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 257/264, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU ao pagamento dos créditos deferidos aos autores, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado ainda o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do TST".

Recorre de revista o SLU a fls. 267/287, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Os reclamantes foram contratados pelo primeiro reclamado, prestador dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a

responsabilidade subsidiária do SLU pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, adesão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - FGTS - DEPÓSITO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- divergência jurisprudencial.

Em prosseguimento, o Colegiado negou provimento ao recurso do SLU para manter a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Em suas razões, o recorrente insiste que a aplicação da aludida súmula implica apenas a liberação dos depósitos efetuados na conta do FGTS, não estando obrigada a pagar diferenças do FGTS. No entanto, a conclusão da Turma, no sentido da obrigatoriedade de recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, mesmo na hipótese de contrato nulo, está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual inviável o recurso por força da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, da CF;

- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma negou provimento ao recurso do SLU para manter a sentença quanto à aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

O recorrente, em suas razões recursais, insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Decidiu o Colegiado ser inaplicável ao SLU a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizado pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Aliás, não é outro o entendimento da SBDI1 do TST no sentido de que o regramento expresso no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas a servidores e empregados públicos, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR - 774/2001-010-10-00.2, DEJT de 30/04/2009; E-RR - 1357/2003-112-03-40.2, DEJT de 13/3/2009; E-RR - 1148/2001-004-10-00.1, DEJT de 6/2/2009; E-RR-186/2006-020-10-00, DEJT de 10/10/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1168/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Júlio César Camargo Gondim
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 252; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 253).

Regular a representação processual (fl(s). 132/133).

Satisfeito o preparo (fl(s). 183, 204, 205 e 266).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC;

- divergência jurisprudencial

Por meio do acórdão fls. 244/247, a 1ª Turma ratificou a condenação do reclamado ao pagamento da sétima e oitavahora de labor. Conforme consignado no julgado, o réu não comprovou o exercício das funções capazes de enquadrar o autor na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Esta foi a ementa utilizada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC)."

A fls. 247/248, o Colegiado também reiterou a jornada estabelecida na sentença, com base na prova oral produzida, relativamente ao período compreendido entre 1º/11/03 a 30/11/04.

Em sede recursal, o reclamado sustenta o enquadramento do autor na regra exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT, ea veracidade dos controles de horário juntados.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Igualmente, aferir a fidelidade dos controles de horário, considerando a prova oral produzida e referida no acórdão vergastado, reclama revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Nesse quadrante, obstado o processamento do apelo, no particular aspecto.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, I, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 248/249, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de horas extras, relativamente ao interregno compreendido entre 1º/12/04 a 26/09/08.

Inconformado, recorre de revista o reclamado, insistindo no indeferimento da jornada excedente. Para tanto, alega que o reclamante, no período, estava submetido à norma contida no art. 62, I, da CLT.

Contudo, depreende-se que o "decisum" originou-se do exame detalhado do suporte fático produzido nos autos. Nesse passo, qualquer discussão neste momento processual acerca da matéria, exigiria, sem dúvida, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ljb/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1176/2008-021-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fábio Moura da Guarda
Advogado	Nilton Donizete de Oliveira
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 520; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 523).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Dispensado o preparo (fl. 439). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VALE TRANSPORTE

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 515/518, negou provimento ao apelo operário, mantendo a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento do vale-transporte. A decisão foi emendada nos termos seguintes:

"VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus

de demonstrar que satisfaz os requisitos legais indispensáveis para o recebimento do benefício, a teor do que dispõe a OJ nº 215/SDI-I/TST. O Decreto nº 95.247/87, o qual regulamenta a Lei 7418/85, que instituiu o vale-transporte, dispõe, em seu art. 7º, que 'para o exercício do direito de receber o Vale-transporte o empregado informará ao empregador por escrito: I - seu endereço residencial; os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.'."

Inconformado, insurge-se o autor contra a decisão, a fls. 523/528, insistindo no pagamento do benefício. Para tanto, alega dissenso pretoriano.

Todavia, o único aresto trazido para cotejo é oriundo desta Corte, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT - incidência da OJSBDI-1 nº 111/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1181/2008-020-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Life Defense Seguraça Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Roberto Augusto da Silva
Advogado	Marcelo Diniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 269; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 273).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Dispensado o preparo (fl. 185). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

RECURSO DESFUNDAMENTADO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 259/267, ratificou a justa causa para rescisão contratual com os fundamentos contidos na ementa:

"JUSTA CAUSA. DESÍDIA E ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sempre que o empregador invoca justa causa para a dispensa, é dele o ônus probatório, diante do princípio da continuidade da relação de emprego que gera presunção favorável ao empregado (Sum. 212/TST). Contudo, se o reclamante confirma as faltas reiteradas, imputando-lhes a condição de justificadas, ocorre a inversão do onus probandi, incumbindo ao obreiro demonstrar motivo hábil para a sua ausência prolongada ao trabalho."

Inconformado, insurge-se o autor contra a decisão, almejando afastar a justa causa. Para tanto, alega, em síntese, que as reclamadas tinham conhecimento de que o obreiro "estava afastado por motivo de doença e estava gozando do benefício concedido

pelo INSS." (fls. 276).

No entanto, a despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que o recurso de revista, no particular aspecto, mostra-se desfundamentado. Isso porque olvidou o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, conduta a obstar o processamento da revista, no particular, pois desfundamentado o recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;

O colegiado, na fração de interesse, não conheceu do recurso obreiro quanto ao pedido de condenação subsidiária do GDF, por tratar-se de matéria estranha aos autos.

O autor recorre de revista a fls. 273/286, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade do GDF.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que o reclamante não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST sedimentada na Súmula nº 422, assente em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1185/2008-004-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Cláudio Henrique Vargas Santos
Advogado	Márcia dos Santos Cordeiro
Recorrente	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	Luiz Cláudio Botelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por irregularidade de representação.

Compulsando-se minuciosamente os autos, verifica-se que a única subscritora do recurso a fls. 190/196, advogada MÁRCIA GONÇALVES DE ALMEIDA, não colacionou nos autos instrumento procuratório hábil a legitimar a sua atuação.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Inviável, logo, o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1206/2008-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrido	Eber Júlio Ferreira (Recurso Adesivo)
Advogado	João Batista de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 1452; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 1453).

Regular a representação processual (fl(s). 1483/1484).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1357 e 1454).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT; A fls. 1426, a Turma afastou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"De plano, registre-se a incorreção nas datas. Na inicial o Autor informou que fora destituído do cargo comissionado em 18/06/2008, o que constitui fato incontroverso nos autos.

Sob outro aspecto, o Reclamante recebeu a gratificação CTVA até a data supra mencionada, data em que ocorreu a alegada lesão ao direito à incorporação, porque desprezada para tanto a partir de outubro/2008. Tal fato nenhuma relação possui com a data de instituição da gratificação, o que ocorreu em outubro/1997.

Portanto, considerando que o contrato de trabalho ainda está em curso, não há prescrição a ser declarada."

A recorrente reitera a prejudicial de prescrição total do direito.

No entanto, total ou parcial, não há prescrição a decretar, na medida em que a condenação derivou de alteração contratual datada de 2008, portanto, inserida no quinquênio prescricional.

Logo, não há violação ou contrariedade legal ou sumular.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 195, §5º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468, da CLT; 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial ATurma negou provimento ao recurso patronal, ratificando a incorporação salarial do CTVA e sua inclusão no salário de contribuição. Foi esta a ementa utilizada:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CTVA. A gratificação de função recebida sob a rubrica 'CTVA' possui nítida natureza salarial. Paga com habitualidade ao empregado, integra sua remuneração para

todos os fins, nos moldes da Súmula 372 do Col. TST. Na hipótese da percepção não preencher o requisito temporal pleno a que se refere a Súmula - 10 anos-, deve integrar a composição do adicional incorporado pela média, conforme definiu a jurisprudência deste Regional em seu Verbete nº 12/2004, exarada pelo Eg. Tribunal Pleno. 2. CTVA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADO À FUNCEF. A verba CTVA constitui complemento das gratificações percebidas pelos empregados exercentes de cargos de confiança, estando, portanto, jungida a tais cargos e dotadas de natureza salarial. Ostenta, pois, caráter de gratificação e, como tal, compõe o salário de contribuição destinado à FUNCEF, nos estritos termos na norma inscrita no inciso V do art. 70 do REB."

A recorrente impugna, em síntese, a incorporação do CTVA e a inclusão na complementação de aposentadoria, revolvendo os normativos internos da empresa.

Todavia, o cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar de complementação de aposentadoria. Em resumo, o TRT, ao examinar a norma, julgou que prevê integração da parcela CTVA nos proventos. A ré contesta tal interpretação.

Nesse quadro, a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, b, da CLT, isto é, caberia à recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da mesma norma regulamentar, para viabilizar o recurso. Tal requisito, todavia, não foi atendido.

Relativamente à incorporação temporal da parcela, a decisão está conforme a Súmula nº 372, I, do TST, a impedir a admissão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBD11 nº 336).

De toda forma, no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos colacionados a fls. 1467 não consideram especificamente situação de integração da CTVA no cálculo da previdência complementar (Súmula nº 296, I, do TST). Apenas ressaltam o caráter salarial da parcela.

Quanto àquele oriundo do TRT da 8ª Região, embora tenha admitido recursos de revista anteriores por divergência com o paradigma (processos nº 759-2008-021-10-00.4 e 1163-2007-007-10-00.4), revejo agora tal posicionamento ao perceber que o julgado consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBD11, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1212/2008-011-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Armando José de Siqueira Leite
Advogado Sérgio Roberto Roncador
Recorrido BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Liliane Ferreira Porfírio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 713; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 715).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Dispensado o preparo (fl. 620). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NULIDADE - INEXISTÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XII e LVI, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 706/712, manteve a sentença que reconheceu a regularidade do processo administrativo disciplinar. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. Emergindo dos autos a regularidade no processo administrativo disciplinar, não há falar em sua nulidade."

Inconformado, insurge-se o autor contra a decisão, insistindo na nulidade do procedimento administrativo disciplinar, em face da indevida quebra de seu sigilo bancário.

Todavia, conforme delimitado no acórdão hostilizado, a questão está soterrada pela preclusão, uma vez que somente fora ventilada em sede de embargos de declaração.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o Colegiado assentou que a detecção do ato ilícito imputado ao reclamante decorreu de verificação de rotina, efetuada pelo departamento competente, nas transferências eletrônicas internas e não diretamente da conta bancária do empregado. Ademais, consignou-se que durante o procedimento o reclamante manifestou concordância expressa quanto à abertura de toda a movimentação financeira ocorrida em suas contas.

Nessa quadra de raciocínio, incólume o dispositivo constitucional tido por transgredido.

Sob a ótica do dissenso pretoriano, observa-se que o único aresto trazido para confronto não se mostra hábil a processar o apelo, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão - incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1221/2008-016-10-00.1**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Romildo Soares de Aguiar

Advogado

Célia Maria Regis Valente

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 216; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 217).

Regular a representação processual (fl(s). 49/50).

Satisfeito o preparo (fl(s). 137, 187, 189 e 268). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA**
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 74, §2º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 208/215, negou provimento ao recurso ordinário na reclamada para manter a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada. A decisão foi assim ementada:

"1. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338, I E III, DO COL. TST. A distribuição do ônus da prova em matéria afeita à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo réu perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, se apresentados controles de frequência contendo registros de entrada e saída invariáveis, estes devem ser considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório quanto às horas extras, o qual passa a ser da empregadora. De igual modo, o ônus da prova se inverte e passa a ser da reclamada quando esta conta com mais de 10 empregados e não traz aos autos os cartões de ponto. Em tais situações, incide o entendimento contido nos itens I e III da Súmula n.º 338 do TST. Não tendo a reclamada se desincumbido do encargo que lhe competia, deve ser considerada como verdade processual a jornada descrita na peça de ingresso. 2. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente".

Recorre de revista a reclamada a fls. 217/226. Aduz, em síntese, que a invariabilidade dos registros de ponto não desnaturou a jornada praticada pelo autor, ante a confissão obreira de compensação. Sustenta o gozo do intervalo intrajornada pelo reclamante, bem como ser desnecessária a sua assinalação nas folhas de ponto, conforme permissivo da CCT. Argumenta, também, que, na hipótese de não usufruição do intervalo é devido apenas o pagamento do período correspondente, acrescido de 50%, além de ter natureza indenizatória tal parcela.

Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, a Turma, ao manter a condenação em horas extras e em intervalo intrajornada, levou em consideração a inversão do ônus probatório, por causa da não apresentação do controle de jornada referente ao ano de 2005, da inflexibilidade de horário nos demais registros de desconsideração das pré-assinalações do intervalo (aplicação da Súmula nº 338, I e III, do TST), bem como a não satisfação do encargo pela reclamada, além da corroboração da prova oral obreira quanto a ausência de gozo do intervalo.

Dentro de tal contexto, a pretensão da recorrente, conforme manifestada, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Daí não ser possível aferir violação do art. 74, §2º, da CLT, tampouco divergência jurisprudencial.

Igualmente, não diviso ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, pois, além de a decisão estar em consonância com as regras ali estabelecidas, verifica-se que a irresignação reside na valoração dos elementos de prova constantes dos autos.

Por outro lado, o Colegiado não adotou tese acerca do art. 7º, XXVI,

da CF, bem como da alegaçãodepagamentodo período correspondente ao intervalo não usufruído e da natureza indenizatória da aludida parcela. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297, I, do TST. **CONCLUSÃO**
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /an/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1233/2008-018-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	José Carlos dos Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 560; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 561).

Regular a representação processual (fl(s).).

Satisfeito o preparo (fl(s). 515, 514 e 584). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 769 da CLT e 267, VI, do CPC;

Quanto ao tema, a2ª Turma, a fls. 546, registrou que, a despeito de suscitar a preliminar em epígrafe, a reclamada insurgia-se quanto ao mérito relativo à existência de vínculo empregatício, e, como tal, seria apreciada a alegação.

Não se constata, de tal modo, a violação indicada, mas a correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - CONTRADITA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a 2ª Turma, a fls. 546, rejeitou preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face do não-acolhimento da contradita por suspeição da testemunha, com base no entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 do TST, esclarecendo, ademais, que a reclamada não produziu qualquer prova a demonstrar ter sido tendencioso o referido depoimento.

A reclamada, a fls. 565/570, alega divergência acerca do tema.

Contudo, os arestos colacionados a fls. 565/566 são oriundos do STF e de Turma do TST, fontes não autorizadas a tal fim, nos termos do art. 896, 'a', da CLT; já quanto àqueles oriundos da 3ª e 23ª Regiões, não detêm especificidade com a situação em julgamento, em que a contradita foi indeferida com base na Súmula nº 357 do TST. Isto porque partem de premissas fáticas diversas, sendo o primeiro relativo a situação em que se configurou um litisconsórcio ativo, sendo afastada a isenção de ânimo da testemunha pelo fato de mover ação contra o mesmo empregador e com idêntico objeto e no qual o reclamante teria também prestado depoimento como testemunha; já o segundo trata de situação em que restou devidamente configurada a isenção de ânimo para depor em Juízo; os dois últimos apenas tratam da eficácia probante do depoimento de testemunha que litiga contra o mesmo empregador. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO

ATO JURÍDICO PERFEITO

VERBAS RESCISÓRIAS

ÔNUS DA PROVA

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST;

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 767 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 92, 104, 593 e 884 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 546/558, emprestou parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada, apenas para excluir da condenação as parcelas referentes aos descontos a título de plano de saúde e multa do art. 477 da CLT. Foi esta a ementa utilizada:

"- RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS LABORAIS (POLITEC): TERCEIRIZAÇÃO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA AFASTADA EM RAZÃO DE FRAUDE: POSTERIOR CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA PRÓPRIA DECLARADA NULA POR SIMULAÇÃO: EFEITOS DECLARATÓRIOS E PECUNIÁRIOS PRÓPRIOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: CONDENAÇÃO MANTIDA, INCLUSIVE DOS PEDIDOS APENAS CONTRASTADOS EM FACE DA NEGATIVA DE VÍNCULO. - EQUIPARAÇÃO SALARIAL: PARADIGMAS: PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT: DEFERIMENTO MANTIDO.

- SOBREJORNADA: PAGAMENTO DO OBREIRO POR HORA DE TRABALHO REALIZADO: INEQUÍVOCO CONTROLE DE JORNADA: INTELIGÊNCIA EXTENSIVA DA SÚMULA 338/TST: FALTA DE APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DOS CONTROLES: DEFERIMENTO MANTIDO.

- DESCONTO SALARIAL NÃO DEMONSTRADO: DEVOLUÇÃO IMPRÓPRIA: REFORMA DA SENTENÇA: EXCLUSÃO.

- MULTA DO ARTIGO 477/CLT: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO APENAS EM JUÍZO: INTELIGÊNCIA DA OJ 351-SDI-1/TST: INDEVIDA: REFORMA DA SENTENÇA: EXCLUSÃO.

- IMPOSTO DE RENDA: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPREGADORA: RECOLHIMENTO NÃO DEMONSTRADO: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REJEITADO.

Recurso empresarial conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido, apenas para excluir da condenação a devolução de descontos não comprovados e a multa do artigo 477 da CLT. ." (fls. 544).

A recorrente, a fls. 570/583, alega o não preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício, com base na prova produzida, mas, sim, a ocorrência de contrato de prestação de serviços livremente pactuado, configurando-se o ato jurídico perfeito de ordem comercial/civil.

Todavia, constata-se que a pretensão da recorrente, como exposta, implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas não delimitados no acórdão, o que é defeso à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Isto porque a delimitação do julgado, com base na prova produzida, é que se configurou a relação de emprego nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, ressaltando-se que o reclamante, mesmo intitulado de cooperado, sempre prestou serviços com exclusividade para a reclamada, com a presença de pessoalidade e subordinação jurídica, e, portanto, que o ajuste celebrado entre a cooperativa e o reclamante tencionou mascarar efetiva relação de emprego com a Politec, não subsistindo, de tal modo a alegação de ato jurídico perfeito.

Especificamente quanto à jornada e as horas extras e "horas extras bip" deferidas, a delimitação do julgado é que os demonstrativos de pagamento trazidos pela reclamada não contemplavam o pagamento pelo trabalho extraordinário, verificando-se apenas o valor nominal pelos serviços de consultoria e informática, o que levou a Turma a concluir pela impossibilidade de quitação de salário de forma compressiva. Ademais, quanto à jornada, ressaltou-se que aprova oral comprovou o registro de entrada e saída do reclamante por meio de catracas eletrônicas, além de fiscalização direta por parte de prepostos da reclamada, comprovando a ingerência na jornada cumprida pelo empregado e o controle dos horários de todos os funcionários. Aliás, nesse sentido, a Turma esclareceu que a própria empresa sustentou o pagamento dos contratados por hora, fato admitido pela testemunha ouvida e que implicava um controle da jornada para a correta quitação salarial. Assim, concluindo pelo efetivo controle da jornada, consignou que não veio aos autos qualquer demonstrativo de frequência do reclamante, competindo à reclamada a desqualificação da jornada indicada na inicial como sendo a que efetivamente era cumprida pelo reclamante, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 338, I, do TST. No aspecto relativo às "horas extras BIP", a Turma ressaltou que a prova oral foi contundente ao demonstrar a jornada de sobreaviso e que o autor trabalhava para manter o sistema que apresentava demandas variadas.

Por fim, registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados a fls. 573 e 578, por partirem de premissas diversas quanto à configuração, ou não, do vínculo empregatício e quanto à análise da prova (Súmula nº 296, I, do TST).

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, ressaltando-se que carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa aos artigos indicados do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 297, I, do TST).

PLR

Alegação(ões):

- ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, a Turma, a fls. 555, negou provimento ao recurso da reclamada, esclarecendo que a manutenção do reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada prejudicou a análise do caso no particular, tendo em vista que o fundamento do recurso amparou-se unicamente na convicção quanto à inexistência do pacto laboral.

A recorrente, a fls. 579, alega que o autor não tem direito à parcela, por não ser empregado e, ainda, que este não se desincumbiu de comprovar o pagamento.

Todavia, conforme destacado, além de o tema não ter sido analisado pela Turma, o que atrai a disciplina contida na Súmula nº 297, I, do TST, o fato é que a recorrente não impugna a decisão, nos termos em que proferida (Súmula nº 422 do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 461 e 818 da CLT; 333 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 563/564, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença em que se deferiram ao autor as diferenças salariais pleiteadas, porque atendidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Insurge-se a ré contra a decisão, a fls. 579/580.

Vejamos.

De plano, no que se refere ao suposto malferimento ao art. 461 da CLT, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, de igual modo, o recurso não prospera. O primeiro aresto (fls. 579) parte de premissa fática diversa, em que não demonstrados os requisitos ensejadores da equiparação (Súmula nº 296, I, do TST); já o segundo (fls. 580) não indica o órgão prolator da decisão nem menciona a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, conforme exigência da Súmula nº 337, I, 'a', do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 18 do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB; 767 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92; 43 da Lei nº 8.212/91; 3º do Provimento da CGJT; 515, § 1º, do CPC;

A Turma, ao tratar do tema (fls. 556), esclareceu que a pretensão do recorrente era de compensação do imposto de renda, para descontar da condenação os valores que o autor deveria ter recolhido a tal título durante a prestação de serviços, sob a alíquota de pessoa física.

Dentro deste contexto, concluiu a Turma ser inviável a compensação pretendida, quanto mais em relação a parcelas de naturezas distintas, nos termos da Súmula nº 18 do TST. Ressaltou, ainda, que nem sequer foi comprovado qualquer recolhimento pelo autor a título de imposto de renda.

A recorrente, a fls. 580/582, insurge-se contra a decisão, mediante as alegações destacadas.

Pois bem.

Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 18 do TST, na medida em que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista, e, como destacado, a Turma concluiu pela impossibilidade da compensação com dívida de natureza tributária, nos exatos termos da referida súmula.

Por fim, ressalte-se que o Provimento da CGJT não constitui pressuposto de admissibilidade de recurso de revista, conforme estabelece o art. 896 da CLT; quanto aos artigos invocados, observa-se que a decisão não se pautou sob a ótica neles contidas, carecendo a alegação do necessário prequestionamento. (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1240/2008-009-10-00.0**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrido Banco ABN AMRO Real S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrente Sandra Regina da Silva Araújo
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 196; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 198).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Dispensado o preparo (fl. 151). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**
ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL
- INDENIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818, da CLT; 333, I, do CPC; 186 e 927, do CCB;
- divergência jurisprudencial

Pelo acórdão a fls. 187/195, a Turma negou a presença dos requisitos legais de responsabilidade civil aquiliana e decidiu negar provimento ao recurso obreiro. Esta foi a ementa utilizada:

"DANO MORAL. LESÃO FÍSICA. CULPABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA - A indenização a cargo do empregador resultante de acidente de trabalho, segundo a norma do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, tem como critério a responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente para a produção do evento danoso. Não demonstrado nos autos que a lesão sofrida pela empregada, tampouco que o agravamento da enfermidade resultou de infringência às normas regulamentares de higiene e segurança no ambiente de trabalho por parte da empresa, inexistente o nexo de causalidade indispensável para se consumir a obrigação de indenizar."

Relativamente ao assédio moral, o Colegiado concluiu o seguinte: "...não comprovada a efetiva lesão a bem integrante da personalidade a resultar dor, vexame, sofrimento, humilhação, desconforto, capaz de atingir o sentimento de dignidade da reclamante, não há como deferir a indenização pleiteada" (fls. 195). No recurso, a reclamante sustenta, em suma, presença daqueles requisitos, ou de prova deles.

No entanto, verificar a presença dos requisitos de responsabilidade civil reclama revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível aferir violação aos dispositivos legais citados, bem assim divergência jurisprudencial, pois tanto os arestos como os preceitos de lei supõem arcabouço fático distinto do avaliado e relatado na decisão, mas defendido no recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1248/2008-018-10-00.7**

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Marcílio Olimpo Lobo
 Advogado Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 09/09/2009 - fl. 163; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 164).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 152/160, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A decisão, no particular, está assim ementada:

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretendendo a reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, evidente a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição da República."

Em suas razões de revista a fls. 164/173, a FUB insiste ser incompetente esta Justiça Especializada para julgar o feito, porquanto evidente a existência de uma relação jurídico-estatutária ou administrativa, nos termos da ADI 3395-6.

Todavia, não se cogita ofensa ao art. 114, I, da CF, pois, no caso em exame, não houve relação estatutária entre as partes, mas, sim, relação contratual de trabalho, na medida em que a contratação do autor e a execução do contrato se deram sob a égide da legislação trabalhista (CLT).

Por outro lado, os arestos colacionados a fls. 167/170 são inservíveis aocotejo de teses, porque oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

FGTS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, e § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A Turma ratificou a sentença quanto à condenação da FUB ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com os fundamentos postos na ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Na forma da Súmula nº 363/TST, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o ente público, por

ausência de submissão ao concurso público, somente são devidos o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS. O art. 19-A da Lei 8.036/90 não contraria o disposto no art. 37, II, e §2º da CF/88, visto que em consonância com os princípios constitucionais que privilegiam o trabalho como um valor social fundamental. Precedente do col. TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.".

Em suas razões, a reclamada insiste ser indevido o FGTS, pois inconstitucional o art. 19-A da Lei nº 8036/90.

Porém, o acórdão regional encerra consonância com a Súmula nº 363/TST, a qual consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos do FGTS. Nesse passo, inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1249/2008-017-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Robson Perrú Belisário
Advogado	Karine de Sousa Dias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 329; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 230).

Regular a representação processual (fl(s). 48).

Satisfeito o preparo (fl(s). 284/286). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 307, SDI-I/TST.
- violação dos arts. 5º, LIV, 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da CF;
- ofensa ao art. 614 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 322/328, negou provimento ao recurso ordinário patronal por julgar devida a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT. Esta foi a ementa empregada:

"1. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 'É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art.71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva' (inteligência expressa na Orientação

Jurisprudencial n.º 342 do col. TST. 2. Recursos ordinários conhecidos, sendo em parte o da reclamada, e desprovidos."

Arecorrente, pelas razões de recurso de revista (fls. 230/251), almeja afastar a condenação imposta, defendendo a tese de que o gozo do intervalo intrajornada por 30 minutos decorreu de negociação coletiva regularmente pactuada. Faz alusões ao entendimento consubstanciado na Súmula 364/TST, tentando demonstrar a pertinência da negociação levada a efeito quanto ao intervalo intrajornada.

Entretanto, as alegações não viabilizam o prosseguimento do recurso.

Constata-se, a partir da delimitação do julgado, que a decisão encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI1, que preceituam ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que contemple a redução ou supressão do intervalo intrajornada por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, não havendo que se falem afronta aos artigos 614, da CLT, 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, I, III, VI, da Constituição Federal (OJSBDI1 nº 336).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST, não havendo se cogitar das alegações deduzidas, na medida em que as referidas orientações jurisprudenciais refletem a uniformização da exegese dos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria. Por fim, ressalte-se a impertinência da alegação de ofensa ao artigo 614 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 364/TST, que não se referem ao tema em discussão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1262/2008-003-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrente	Márcia Elena Vieira Paula Bênia
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 350; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 352).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Dispensado o preparo (fl. 266). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 4º e 9º, da CLT; 1º e 3º, da Lei nº 6494/77;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma emprestou provimento ao recurso

patronal para, "afastando o reconhecimento do vínculo empregatício pela instância de origem, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial" (fls. 266). Esta foi ementa utilizada:

"ECT. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Revelado nos autos que, efetivamente, a frequência e aprovação no curso constituía uma das etapas prévias à contratação no cargo em questão, cujas regras foram previamente definidas no Edital do Concurso e no Contrato de Bolsa Treinamento firmado entre as Partes, não há como se reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as Partes'. (Des. Flávia Simões Falcão)."

Efetivamente, o aresto a fls. 358, da 21ª Região, envolve a mesma discussão e o mesmo empregador, apresentando conclusão em sentido divergente, de que o curso de formação de administrador postal no âmbito da ECT caracteriza relação de emprego. Resulta, pois, demonstrada a situação do art. 896, 'a', da CLT.

Anoto que não encontrei decisão da SDI do TST a respeito do tema, para os fins da Súmula nº 333/TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1263/2008-016-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Jônatas Viégas Duarte
Advogado	Estenio Campelo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 820; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 822).

Regular a representação processual (fl(s). 14).

Satisfeito o preparo (fl(s). 700 e 733).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 e 897-A da CLT;

O recorrente, a fls. 827/830, argúi a preliminar em epígrafe, alegando que a Turma se omitiu em delinear o aspecto fático por ele pretendido nos embargos de declaração, relativo ao recebimento de gratificação por período superior a 10 (dez) anos. Observa-se, contudo, que a Turma foi clara ao firmar entendimento afastando a aplicação da Súmula nº 372 do TST, porque não implementados os requisitos ínsitos no inciso I, na medida em que não houve redução de gratificação de função sem justo motivo, mas sim, por força da adequação à nova jornada de trabalho (6 horas) estabelecida em decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido, concluiu que parcela CTVA - Complemento Temporário

Variável de Ajuste ao Mercado - constituía complemento variável estendido aos cargos comissionados, visando à adequação da remuneração aos valores de mercado e, de tal modo, por ser componente variável em sua gênese, a adequação do seu valor à carga horária de seis horas não vulnerava as garantias legais de proteção ao salário.

Não se constata, portanto, a nulidade alegada, valendo registrar que a irrisignação com o teor do julgamento não configura negativa de prestação jurisdiccional.

Afastam-se, assim, sob a ótica da restrição preconizada na OJSBDI1 nº 115 do TST, as alegações deduzidas.

COISA JULGADA

A fls. 830/831, o recorrente alega que a Turma se equivocou ao não conhecer do tema relativo à coisa julgada.

Todavia, constata-se que a parte não ampara suas alegações em nenhum dos pressupostos autorizadores à admissibilidade do recurso de revista, conforme disciplina emanada do art. 896 da CLT. De tal modo, no particular, o recurso revela-se desfundamentado.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 109/TST;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 782/790, complementado a fls. 813/819, negou provimento ao recurso do autor, nos termos da seguinte ementa:

"RETORNO AO CARGO COM JORNADA DE 6 HORAS. LEGALIDADE DA REDUÇÃO SALARIAL. A irredutibilidade salarial é uma das garantias alçadas ao plano de direito constitucionalmente tutelado (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV), seja pela índole essencialmente alimentar dos salários, seja pelo respeito ao direito adquirido. Tais dispositivos garantem a manutenção do valor do salário contra alterações unilaterais praticadas pelo empregador. In casu, não ocorreu alteração unilateral ilícita do contrato de trabalho, uma vez que a redução do valor do salário decorre da retirada do autor de cargo com jornada de 8 horas diárias para ser enquadrado em cargo com jornada de 6 horas diárias, em observância ao caput do art. 224 da CLT, por força de decisão judicial. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido." (fls. 782).

O reclamante, a fls. 831/832, alega a impossibilidade de vinculação do pagamento de horas extras ao recebimento de gratificação de função, sob pena de contrariedade à Súmula nº 109 do TST.

Entretanto, não é essa a delimitação traçada pela Turma. Restou consignado no acórdão que a manutenção da decisão de origem deveu-se ao fato de a reclamada prever, "em caráter impessoal, um valor para a comissão pelo exercício do cargo em uma jornada de 06 horas e outro, para o mesmo cargo, quando o trabalho se estender a 08 horas diárias, defluindo daí que a diferença remuneratória visa nada mais do que ressarcir o trabalhador pela carga horária de trabalho" (fls. 786). Neste contexto foi que a Turma manteve a decisão mediante a qual se entendeu que a redução da jornada teve como corolário a remuneração proporcional da retribuição pecuniária prestada, uma vez que, considerada nula por decisão judicial a opção do autor pela jornada elastecida em duas horas, não se podia pretender o recebimento da comissão relativa a essa jornada.

Não se constata, neste contexto, contrariedade à Súmula nº 109 do TST, que regula situação diversa, a saber, a impossibilidade de compensação do salário relativo a horas extraordinárias com o valor da gratificação de função recebida por bancário não enquadrado no

§ 2º do art. 224 da CLT. No caso, trata-se de outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que se fez foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pelo empregado, ou seja, de seis horas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 789, afastou a aplicação da Súmula nº 372 do TST, porque não implementados os requisitos ínsitos no inciso I, na medida em que não houve redução da gratificação de função sem justo motivo, mas sim, por força da adequação à nova jornada de trabalho (6 horas) estabelecida em decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido, concluiu que a parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Mercado - constituía complemento variável estendido aos cargos comissionados, visando à adequação da remuneração aos valores de mercado e, de tal modo, por ser componente variável em sua gênese, a adequação do seu valor à carga horária de seis horas não vulnerava as garantias legais de proteção ao salário.

O recorrente, a fls. 832/838, alega que a retirada da gratificação foi arbitrária e sem justo motivo, uma vez que vedada a compensação de horas extras com o valor de gratificação de função.

Pois bem.

Registre-se, de início, que, conforme delimitado, ao contrário do que alega o recorrente, não houve retirada da gratificação, mas, sim, sua adequação à jornada legalmente estabelecida ao empregado, nos termos do art. 224 da CLT, não se cogitando, pois de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, até porque o parágrafo único deste artigo estabelece que "Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança", o que nem sequer ocorreu no caso.

Também não se reconhece a alegada contrariedade à Súmula nº 372 do TST, que, aliás, excepciona a hipótese de justo motivo para a reversão ao cargo efetivo, o que, certamente, ocorreu no caso, por força da adequação à nova jornada de trabalho estabelecida em decisão judicial transitada em julgado, mediante a qual o autor obteve êxito quanto ao pedido de horas extras, com a reversão da jornada ordinária da categoria profissional, nos termos do caput do art. 224 da CLT.

Quanto aos arestos colacionados (fls. 834/836), são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso de teses, nos termos do art. 896, 'a', da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;

A Turma, a fls. 818, aplicou ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar protetatórios os embargos de declaração interpostos.

O recorrente, a fls. 829 e 838, afirma que os embargos não foram protetatórios, mas, sim, visaram prequestionar matéria relativa às Súmulas nºs 109 e 372 do TST.

Porém, conforme já destacado, as referidas matérias foram objeto de efetivo pronunciamento por parte da Turma, razão pela qual esta

considerou protetatórios os embargos que, sob o pretexto de omissão no julgado, pretendiam, na verdade, novo julgamento do feito.

Não se constata, de tal modo, ofensa a dispositivo invocado, senão apenas a sua correta aplicação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1265/2008-018-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	CETEST Brasília Ltda.
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta
Recorrido	Edivanildo Honorato de Oliveira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrente	União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT)
Advogado	Marcela Ali Tarif

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/09/2009 - fl. 271; recurso apresentado em 14/09/2009 - fl. 273).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331/TST;
- violação do(s) art(s). 22, 37, caput e § 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 262/269, manteve a responsabilidade subsidiária do DNIT, segundoreclamado, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim emendada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST."

Recorre de revista o DNIT a fls. 273/300, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DNIT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1269/2008-017-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrente	Tércio Silva de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Tércio Silva de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recurso de:Tércio Silva de Oliveira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 226; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 239).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Inexigível o preparo (fl(s). 225).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 212/218, decidiu declarar a "nulidade do contrato de trabalho nos moldes da Súmula nº 363, do col. TST, limitando as condenatórias ao valor correspondente ao FGTS dos meses de janeiro e fevereiro de 2007".

Recorre de revista reclamante a fls. 239/248. Alega, inicialmente, ser lícito o convênio firmado entre a primeira reclamada e o Distrito Federal, porquanto observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8666/93, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 363/TST na hipótese em exame. Sustenta, ainda, ter sido conferida, pelo Colegiado, interpretação diversa da defendida por outras Cortes trabalhistas, que adotam entendimento no sentido de que os efeitos do contrato nulo devem ser "ex nunc".

No entanto, conforme delimitado no julgado, não obstante a primeira reclamada ter firmado um convênio, houve, na essência, intermediação ilegal perpetrada pela Ação Social, cuja finalidade disfarçada era de servir de prestadora de serviços filantrópicos. Diante de tal contexto, a delimitação fática exposta (Súmula nº 126/TST) não permite concluir pela contrariedade da Súmula nº 363/TST, tampouco pela violação do art. 186 do CCB.

Por outro lado, o acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 226; recurso apresentado em 04/09/2009 - fl. 227).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, a fls. 218/222, negou provimento ao recurso patronal, ratificando a responsabilidade subsidiária do DF com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista a fls. 227/236, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula nº 331, IV do TST.

Pois bem.

Em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo

nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e na OJSBDI1 nº 336.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 62. da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9494/97;

No aspecto, a Turma concluiu pela não incidência do art. 1º-F da Lei 8.177/91, ao fundamento de que "o Distrito Federal é responsável apenas de forma subsidiária, de sorte que absolutamente impertinente a invocação do preceito legal que se dirige apenas à Fazenda Pública nas hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos" (fls. 223).

Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Incólume também o art. 5º, II, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o aludido dispositivo, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Em relação à apontada divergência jurisprudencial, o primeiro julgado (fls. 237) não contempla situação de responsabilidade subsidiária (Súmula nº 296, I, do TST) e o segundo não atende o art. 896, 'a', da CLT.

Quanto ao art. 62, da CF, a matéria nele versada não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1275/2008-017-10-00.3**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Conselho Regional de Administração do Distrito Federal - CRA/DF
Advogado	Fátima de Oliveira Buonafina
Recorrido	Ricardo Polibiano Beltrame Faria
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 229; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 231).

Regular a representação processual (fl(s). 263).

Satisfeito o preparo (fl(s). 209, 266 e 267). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS EMPREGADO DE AUTARQUIA ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 41 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º do Decreto-Lei nº 968/69 e 58, § 3º, da Lei nº 9.648/98;

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 196/210, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 226/228, emprestou provimento ao recurso ordinário do reclamante para, declarando a nulidade do ato de dispensa, determinar a sua reintegração ao emprego, no cargo anteriormente ocupado, com pagamento dos salários vencidos e vincendos. A decisão foi emendada nos termos seguintes:

"EMPREGADO DE AUTARQUIA ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO. Conquanto definida como ente para-estatal de natureza autárquica especial, sujeita às regras do artigo 37 da CF/88, no que se refere à gestão de pessoal, norteia-se a reclamada pela observância dos princípios que regem os atos administrativos, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da publicidade. Desatendidas essas regras constitucionais, os efeitos gerados a partir da deliberação em exame devem ser declarados nulos, reestabelecendo-se o status quo ante."

Inconformado, insurge-se o reclamado contra a decisão, mediante as razões a fls. 231/262, argumentando que os conselhos de fiscalização profissionais são autarquias especiais, não integrantes da administração direta ou indireta, estando os seus empregados sujeitos à legislação trabalhista, inclusive quanto às normas de demissão. Aponta violação dos dispositivos legais indicados em epígrafe e divergência jurisprudencial.

Logrou êxito o recorrente em demonstrar o dissenso de teses, visto que o aresto colacionado a fls. 496/518, oriundo do TRT da 12ª Região, traz o entendimento de que os órgãos de fiscalização profissional, dada a sua natureza atípica, não integram a administração direta ou indireta, razão por que seus empregados não são considerados servidores públicos, não lhes sendo

conferida, portanto, a garantia no emprego.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-1278/2007-018-10-00.2**

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Antônio Leão Júlio
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A (em recuperação judicial)
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	União
Advogado	Ticiane Lopes Pontes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 331; recurso apresentado em 03/09/2009 - fl. 334).

Regular a representação processual (fl(s). 242/245).

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Senão, vejamos.

Na sentença de liquidação, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 36.719,70 (trinta e seis mil, setecentos e dezenove reais e setenta centavos) - fls. 246.

Quando da interposição do Recurso de Revista, a recorrente (em processo de recuperação judicial) não efetuou o recolhimento do depósito recursal entendendo que não haveria condenação em pecúnia (fls. 335), em que pese a fls. 338 esclarecer que "Cuida-se de ação trabalhista julgada, em 1ª primeira (sic) instância, na qual a recorrente fora condenada ao pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio, 13º salário, férias, seguro desemprego e FGTS mais multa de 40%; e adicional de periculosidade com seus reflexos." (fls. 338)

Além do patente equívoco quanto à ausência de necessidade de garantia do juízo, a jurisprudência atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula nº 86 às empresas em recuperação judicial, ao fundamento de que o benefício de isenção ao pagamento de custas e do depósito recursal restringe-se, tão-somente, às massas falidas. Cito precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 86 DO TST. INAPLICABILIDADE. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, nos termos da Súmula nº 86 do TST. Consoante consignado na decisão agravada, a Engequip reclamada está em recuperação judicial, não fazendo jus, portanto, à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, previstos no referido Verbete Sumular." (TST - AIRR 168/2007-021-21-40 - 1ª Turma - Rel. Min.

Walmir Oliveira da Costa - DJ 15/5/09).

Outros, no mesmo sentido: TST-AIRR 1769/2006-004-21-40, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1605/2006-003-21-40, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Enzo Ono, DJ 6/02/09; TST-AIRR 1768/2006-004-21-40, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 12/12/2008; TST-AIRR 1767/2006-003-21-40.9, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 10.10.08; TST-AIRR 455/2006-007-23-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 3.10.08; TST-AIRR 1685/2006-007-21-40.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26.9.08.

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Regular a representação processual (fl(s). 244 e 245).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /c/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1278/2008-006-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrente	Sandra Candida
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Sandra Candida
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 392; recurso apresentado em 10/09/2009 - fl. 393).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, II e parágrafos 2º e 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 374/391, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos à autora, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Nesse sentido, consignou-se no julgado que a reclamante trabalhava em órgão pertencente ao Distrito Federal e recebia ordens de seus funcionários, evidenciando-se, assim, a prestação de serviços pela autora ao GDF em suas atividades.

No recurso de revista (fls. 393/404), o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando

a a realização de atividades em prol da sociedade, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV, do TST.

A partir da delimitação do acórdão, não se constata a alegada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF, pois não houve por parte da Turma reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, mas, tão-somente, tratou-se de lhe conferir a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações devidas à autora. Já o art. 5º, II, também da Constituição, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não atende ao comando do art. 896, 'c', da CLT.

Ademais, em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse

comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009) Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sandra Candida PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 392; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 406).

Regular a representação processual (fl(s). 19/20).

Dispensado o preparo (fl. 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE CONTRATUAL - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 387/390, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, apenas para lhederferir saldo de salário correspondente ao aviso prévio trabalhado, mantendo, no mais, a sentença quanto à declaração de a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do TST. A decisão foi assim ementada:

"CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS." (fls. 379/380).

Recorre de revista a reclamante a fls. 406/417. Alega, inicialmente, ser lícito o convênio firmado entre a primeira reclamada e o Distrito Federal, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 363/TST na hipótese em exame. Sustentou, ainda, ter sido conferida, pelo Colegiado, interpretação diversa da defendida por outras Cortes trabalhistas, que adotam entendimento no sentido de que os efeitos do contrato nulo devem ser ex nunc.

Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, não obstante a primeira reclamada ter firmado um convênio, houve, na essência, contratação de mão-de-obra por pessoa jurídica interposta para prestar serviços relacionados à atividade fim do Distrito Federal. Diante de tal contexto, a delimitação fática exposta (Súmula nº 126/TST) não permite concluir pela má aplicação da Súmula nº 363 do TST, tampouco pela violação do art. 186 do CCB, na medida em que não se discute direito a indenização decorrente de ato ilícito.

Ademais, o acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do

recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1278/2008-015-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Raimundo Nonato Costa Anunciação
Recorrido	Gilmar Rodrigues da Silva
Advogado	Francisco de Souza Rangel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/08/2009 - fl. 137; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 138).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A Turma regional não conheceu do recurso ordinário patronal com estes fundamentos:

"Efetivamente, A FUB, em seu recurso, trata de situação fática distinta do caso destes autos, ao fazer referência à contratação do autor pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal-FAPDF, no cargo de Monitor de Informática, de 13 de junho de 2007 a 23.09.2008, quando, na verdade, a prestação de serviços do reclamante, ocupante da função de pintor, se deu para o Hospital Universitário de Brasília, este mantido pela FUB, no lapso temporal compreendido entre 25 de abril e 07 de novembro de 2008.

Portanto, a reclamada ataca decisão outra que não corresponde ao litígio ora em exame, inclusive no que se refere às verbas impugnadas (saldo de salário, por exemplo).

Essa dissonância fática entre o decidido e o objeto do recurso conduz ao conhecimento do recurso como mera decorrência lógica do procedimento equivocado levado a efeito pela reclamada.

Quando a parte apresenta irresignação recursal claramente centrada em caso distinto daquele tratado nos autos, ao menos do ponto de vista fático, o seu apelo assim manifestado não pode ser conhecido." (fls. 117)

A reclamada sustenta, em suma, a existência de mero erro material no recurso.

No entanto, o acórdão proferido está conforme a Súmula nº

422/TST, a impedir a admissão do recurso por ofensa legal (OJSBDI1 nº 336).

Outrossim, a garantia de ampla defesa não exclui o ônus processual de impugnar devidamente a decisão no recurso (CPC, 515).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1284/2008-015-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juíza - SANDRA NARA BERNARDO SILVA
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Danielle Martins Schröder
Recorrido	Elismar Teixeira de Queiroz (Recurso Adesivo)
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 211; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 212).

Regular a representação processual (fl(s). 92).

Satisfeito o preparo (fl(s). 139, 158, 160, 230 e 229).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II, XXXVI e LV, e 22, I, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 199/210, manteve a sentença quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, ou seja, sobre todas as parcelas que detêm natureza jurídica salarial. Eis a ementa do voto condutor:

"1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. As súmulas exprimem a jurisprudência uniforme e reiterada dos Pretórios. Quando pacificam a jurisprudência, as Cortes Superiores sedimentam a interpretação e a aplicação da lei aos casos que se assemelham com os precedentes firmados. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade de súmula, por não se constituir em lei ou ato normativo do poder público.

2. APLICAÇÃO RETROATIVA DE SÚMULA. Afigura-se inaplicável o entendimento segundo o qual a incidência da inteligência instituída pela nova redação da Súmula n.º 191 do col. Tribunal Superior do Trabalho deva ater-se tão somente a partir da sua vigência. A redação original desse verbete sumular não se aplicava aos eletricitários, mas apenas aos demais trabalhadores, uma vez que aos primeiros se aplicava a OJ n.º 279 da SBDI-1 que já apregoava a incidência do adicional em comento sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. De acordo com o entendimento estratificado na Súmula n.º 191 do col. Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de periculosidade do eletricitário não incide tão somente sobre o seu salário-básico, mas

sobre todas as parcelas que detêm natureza jurídica salarial. (...)".

Em suas razões de revista a fls. 212/227, a reclamada insiste na inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST. Assevera a incidência do adicional de periculosidade exclusivamente sobre o salário-base e, por fim, reitera o seu inconformismo com a aplicação retroativa do entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TST.

Pois bem.

Inicialmente, assinale-se que a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST não encontra respaldo na Constituição Federal e, tampouco, no artigo 896 consolidado. Nessa quadra de raciocínio, incólumes os artigos 2º, 5º, caput, II, e 22, I, da Carta Magna.

Quanto aos temas "interpretação conforme à Constituição da Lei nº 7.369/85", "aplicação do Enunciado 191-TST", "auxílio-transporte" e "adicional de condutor autorizado", impossível o processamento do recurso, pois o apelo encontra-se nitidamente desfundamentado, uma vez que a parte não apontou nenhum preceito constitucional ou legal tido como vulnerado. Além disso, os arestos colacionados revelam-se inservíveis para o confronto de teses, na medida em que os juntados a fls. 218/219 e 226/227 são oriundos de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT, bem como aquele afil. 224 consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão e para comprovar regularmente a divergência, caberia à recorrente anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Não se sustenta, ainda, a alegação genérica de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, eis que a parte deve fundamentar o seu inconformismo.

Por último, o acórdão está em sintonia com os termos da Súmula nº 191 e da OJSBDI1 nº 279 do TST, no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é feito com base na totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Por conseguinte, incide a Súmula nº 333 como óbice ao processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1289/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Damazio Ferreira Rosa Filho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Dalmo Silva Meireles

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 259; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 261).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Dispensado o preparo (fl. 231). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV da CF;
- ofensa aos arts. 9º, 441, § 2º, 442, 443, 444 e 461, § 2º da CLT.
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 255/258, manteve a sentença quanto à improcedência dos pedidos relativos à progressão funcional. Pontuou que não foram implementadas as condições para aquisição do direito pretendido.

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Norma interna de natureza condicional, e não automática, cuja realização depende do preenchimento de determinados requisitos, os quais revelaram-se ausentes. Inexistência do direito à progressão almejada."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista almejando a reforma da decisão (fls. 261/270).

Vejamos.

Relativamente à alegação de ofensa aos arts. 9º, 441, § 2º, 442, 443 e 444 da CLT, a conclusão alcançada pelo Colegiado não tem pertinência com a disciplina contida nos referidos dispositivos, relativas ao contrato de trabalho e alteração de suas condições, na medida em que o fundamento da decisão foi o não-preenchimento dos requisitos estabelecidos no plano de cargos para as promoções pretendidas pelo autor.

Também não há ofensa ao art. 1º, IV, da Constituição Federal, pois trata-se de princípio geral de Direito Constitucional, que estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Quanto à suposta afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, de igual modo, o apelo não se viabiliza, porque foram considerados os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada.

De outro lado, inexistente contrariedade à Súmula nº 51 do TST, visto que a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa.

Por fim, os arestos indicados a fls. 265/268, não se prestam ao intento de demonstrar dissenso jurisprudencial seja porque provenientes de Turma do TST e deste Regional ou, ainda, por não trazerem a identificação da fonte de publicação (art. 896, da CLT e Súmula nº 337, I, 'a', do TST). **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1298/2008-004-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Recorrido	Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.
Advogado	Jorge Kiyokuni Hanashiro
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

Recorrido

Advogado

Felipe Silva Furtado

Frederico Soares de Aragão

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 315; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 316).

Regular a representação processual (fl(s). 53).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE SAÚDE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 342/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 462;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 282/289, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 309/314, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para ordenar a devolução dos descontos relativos ao plano de saúde a partir da data em que o automanifestou seu claro intuito de deixar tal plano. Eis os fundamentos adotados:

"É inconteste no caso dos autos que o autor, enquanto laborou para a reclamada, esteve coberto por plano de saúde, ao qual aderiu formalmente. O que se debate aqui é se há nos autos prova de que tal adesão tenha ocorrido de forma coagida.

Diz o autor que tal prova reside no e-mail de fls. 39. E, a despeito de tal documento ser impressão de mensagem eletrônica, entendo que lhe assiste razão.

Em suas defesas as rés não negam a procedência de tal mensagem, e que ela foi trocada entre o reclamante e uma das representantes da primeira ré. Assim, o conteúdo de tais declarações é presumido verdadeiro (CPC, artigo 302).

E, com efeito, tal conteúdo revela que em 16.04.2007 o autor expressou diretamente seu intuito de não mais integrar o plano de saúde (AMIL) sobre o qual sofria descontos, até porque já possuía outro plano pessoal junto a outra seguradora de saúde.

Todavia, a resposta vinda da empresa a tal pleito foi que a continuidade no plano AMIL era obrigatória, ante previsão no contrato de prestação de serviços especializados firmado entre as rés.

Claramente, aplica-se ao caso a parte final da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (grifei)

Disposições contratuais entre as reclamadas não podem obstar que o obreiro exerça, livremente, prerrogativa que é só sua, a saber, aderir ou não ao plano de saúde ofertado pela empregadora e - é claro - tal prerrogativa compreende necessariamente a liberdade de continuar ligado a tal plano ou não.

Desse modo, e na forma do artigo 462 da CLT e da Súmula nº 342 do TST, parte final, dou provimento parcial ao recurso do autor para ordenar-lhe a devolução dos descontos relativos a plano de saúde a partir da data em que manifestou seu claro intuito de deixar tal plano, isto é, a partir de 16.04.2007, até o término da relação de emprego." (fls. 287/288)

Em suas razões de revista, a fls. 316/332, a ECT sustenta que "muito embora o Reclamante demonstre seu descontentamento

com o desconto referente à adesão ao plano de saúde, insta salientar que, como demonstrado, restou inexistente a presença de qualquer vício de consentimento." (fls. 320).

Entretanto, o Colegiado, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o autor expressou diretamente sua intenção de não mais integrar o plano de saúde oferecido pela empregadora e ordenou, forte no art. 462 da CLT e na Súmula 342 do TST, a devolução dos descontos efetuados referentes ao plano, a partir da data da manifestação obreira em deixá-lo. Nesse contexto, a alteração do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na atual fase, a teor da Súmula nº 126 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 61, 97, 114 e 174 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º, 8º e 626 da CLT,;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado não conheceu do tema relativo à responsabilidades subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Súmula nº 331, IV, do TST), arguido em contrarrazões. Eis os fundamentos da decisão:

"Também as contra-razões trazidas pela segunda ré são tempestivas e regulares.

Não obstante, tais contra-razões devem ser conhecidas apenas em parte. É que nelas é debatido, pela segunda ré, a juridicidade de ser-lhe atribuída responsabilidade subsidiária quanto aos créditos que fossem devidos ao autor. Porém, neste tema a segunda ré já foi vencida na r. instância de origem (fls. 216/217), de sorte que sua eventual insurgência haveria de ter sido manifestada a este colegiado recursal através do competente recurso adesivo. Desse modo, conheço do recurso do autor, porém conheço em parte das contra-razões da segunda ré, não o fazendo no que tange à alegada inexistência de responsabilidade subsidiária quanto a créditos eventualmente devidos à parte a autora."

Recorre de revista a ECT, pretendendo afastar a sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST sedimentada na Súmula nº 422, assente em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ECT não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, tampouco transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1306/2008-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Ailton Martuscelli Scarpa
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 1086; recurso apresentado em 08/09/2009 - fl. 1057).

Regular a representação processual (fl(s). 376).

Satisfeito o preparo (fl(s). 965, 1017, 1018, 1054, 1104 e 1105).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 267, VI, do CPC, e 769 da CLT;

Não existe violação legal, pois, conforme esclareceu o acórdão (fls. 1059), a arguição de ilegitimidade funda-se em alegação de inexistência de relação de emprego, matéria integrante do mérito da causa. **VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e LIV da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º, 3º, 455, 461, 767, 818 da CLT, 333 do CPC, 104, 265, 593 E 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 1.055/1.071, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 1.083/1.085, no particular, negou provimento ao recurso ordinário patronal, ratificando o reconhecimento de vínculo de emprego. Eis a conclusão do Colegiado após exame dos elementos configuradores da relação empregatícia:

"Tais fatos, analisados em seu conjunto, apontam no sentido da existência de relação de emprego mascarada de prestação de serviços para a consecução de resultados finalísticos da empresa, caracterizando-se fraude à legislação trabalhista." (fls. 1061).

No recurso de revista, a empresa sustenta ausência dos requisitos mencionados e legitimidade de contrato de prestação de serviços pelo reclamante como representante de pessoa jurídica contratada. No entanto, havendo o Colegiado, a partir da prova oral, inclusive depoimento do preposto, afirmado a presença dos requisitos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de contrato de prestação de serviços (princípio da realidade), divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126 do TST.

O mesmo se diga em relação aos arestos trazidos, que supõem ausência dos elementos da relação de emprego, condicionando igualmente a decisão ao revolvimento de provas (Súmulas de nºs 126 e 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC.

- divergência jurisprudencial

A Turma, no particular, emprestou provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras laboradas, com estes fundamentos:

"A jornada semanal de 40 horas laboradas pelo Reclamante restou incontroversa nos autos. Primeiro, porque a Reclamada não contestou tal alegação em sede de defesa e, segundo, pela confirmação do preposto de que a jornada do Autor era das 8h às 18h de segunda a sexta-feira (fls.954).

Analisando os relatórios de atividades de fls. 570/613, que trazem informação do número de horas trabalhadas mensalmente, verifica-se que o pagamento das "horas emergenciais" consignadas, não contemplavam o adicional de 50% devido, sendo pagos com o mesmo valor da hora normal.

Defere-se o pagamento do adicional de 50% sobre as horas emergenciais constantes dos relatórios de atividades, as quais deverão ser calculadas levando-se em conta as diferenças decorrentes da equiparação deferida."

Diante de análise probatória empreendida pela Turma para julgar procedente o pleito, alegação genérica da recorrente no sentido de que o reclamante não cumpriu o ônus probatório (fls. 1095) reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126, do TST, daí não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 461 da CLT;
- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema em análise, a Turma, mais uma vez emprestou provimento ao recurso do reclamante esintetizou na ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Nos exatos termos da Súmula nº 6, item VIII, do col. TST: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Não se desincumbindo a Reclamada do ônus de demonstrar a diferença de produtividade e perfeição técnica na prestação de serviços do Autor e do paradigma, - fatos impeditivos da equiparação salarial -, torna-se imperioso o deferimento do pleito equiparatório. Recurso do Reclamante conhecido e provido."

No recurso, a reclamada sustenta a ausência dos requisitos do art. 461, da CLT (fls. 1100).

Porém, para aferição do alegado, necessário o exame da matéria, que reclamaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Outrossim, os arestos colacionados a fls. 1100, desservem ao fim pretendido, seja porque o primeiro não revela a especificidade necessária, ataindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST, seja em razão de o segundo não conter fonte de publicação (Súmula nº 337, 'a', do TST).

DESCONTO - IMPOSTO DE RENDA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 884 do CCB, 767 da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, art; 3º do Provimento nº 01/96 da CGJT;
- divergência jurisprudencial

Sobre o tema, a Turma destacou que a pretensão de que fosse deferido o pedido de compensação dos valores pagos a título de Imposto de Renda da pessoa jurídica com os valores decorrentes da condenação imposta, não tinha pertinência (fls. 1063).

Inconformada, a recorrente insiste na tese já declinada.

Entretanto, a decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 18 do TST, que restringe a compensação na Justiça do Trabalho a dívidas trabalhistas. E, no caso, postula-se compensação de tributos.

Neste norte, inviável a revista. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1315/2008-013-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Sônia Maria Gomes Cruz
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 478; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 482).

Regular a representação processual (fl(s). 08/09).

Dispensado o preparo (fl. 477). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS APOSENTADOS - PARCELA JAMAIS RECEBIDA - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 327/TST;
- violação do art. 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 469/477, acolheu a prejudicial de prescrição total, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. A decisão foi assim ementada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. A supressão do benefício ocorrida em fevereiro/95 atingiu apenas os trabalhadores que à época já se encontravam aposentados ou pensionados. Para os que se aposentaram após essa data, portanto, o prazo prescricional começou a fluir a partir do mês subsequente ao da aposentadoria, quando só então poderiam exercer o direito de ação, ante a real existência de interesse processual pelo prejuízo sofrido."

Insurge-se a reclamante contra a decisão alegando que a pretensão exordial diz respeito a prestações continuadas, ou seja, de trato sucessivo, razão pela qual inexistente prescrição a ser pronunciada. Outrossim, aduz que, ainda que assim não fosse, se existisse prescrição a ser declarada, esta seria parcial, isto é, somente alcançaria as parcelas do período anterior ao quinquênio, conforme determinação contida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Vejamos.

Depreende-se do acórdão regional que a autora jamais recebeu o benefício do auxílio-alimentação e foi aposentada em 18/12/1997. Nesse contexto, o prazo prescricional encerrou-se em 1999.

Ajuizada a presente ação trabalhista apenas em 2008, não há como

afastar o decreto de prescrição total ante a não-observância do prazo bienal estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nessa direção, inclusive, é o entendimento consagrado na Súmula nº 326 do TST.

A tal modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Por fim, gize-se, por oportuno, que tendo a pretensão exordial sido alcançada pela prescrição total, resta prejudicada a análise dos temas relativos à eventual contrariedade do ato que suprimiu a vantagem com a Súmula nº 51 do TST, assim como à suposta ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT, 6º, § 1º, da LICC, 82 do CCB e 5º, XXXV e XXXVI, da CF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1327/2008-001-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	Wagner dos Santos Fukuda
Advogado	Marco Aurélio Godois Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 590; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 591).

Regular a representação processual (fl(s). 593/594).

Satisfeito o preparo (fl(s). 564 e 592). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A fls. 584/585, a Turma afastou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"No caso concreto é incontroversa a existência de norma, em pleno vigor - ao menos até 29/10/2007, quando alterados os seus critérios originais -, a assegurar em tese o direito perseguido pelo obreiro. Aliás a norma interna na qual fundado o pedido data de 2003 (RH 115), que pairando sobre a empresa como verdadeira espada de Dâmocles, renova os alegados descumprimentos das condições de trabalho mês a mês. Logo, inexistente espaço para o reconhecimento da prescrição total. Aqui registro a alteração do entendimento externado quando da análise do processo RO-00887- 2008-010-10-00-4, que tratava de matéria idêntica."

A recorrente reitera a prejudicial de prescrição total do direito.

No entanto, total ou parcial, não há prescrição a decretar, na medida em que a condenação derivou de alteração contratual datada de 29/10/07, portanto, inserida no quinquênio prescricional. Logo, não há violação ou contrariedade legal ou sumular.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 195, §5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468, da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A Turma negou provimento ao recurso patronal, ratificando a incorporação salarial do CTVA e sua inclusão no salário de contribuição. Foi esta a ementa utilizada:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NORMA REGULAMENTAR. Gratificação de função cujo importe é desdobrado em duas parcelas, quais sejam, aquele previsto na tabela da empregadora e seu complemento, que é denominado CTVA. Ainda que a fração suplementar ostente caráter transitório, enquanto solvida compõe o valor global da função comissionada, que de acordo com os regulamentos da patrocinadora e da entidade de previdência privada devem ser consideradas para as respectivas contribuições."

A recorrente impugna, em síntese, a incorporação do CTVA e a inclusão na complementação de aposentadoria, revolvendo os normativos internos da empresa.

Todavia, o cerne da discussão diz respeito à interpretação de norma regulamentar de complementação de aposentadoria. Em resumo, o TRT, ao examinar a norma, julgou que prevê integração da parcela CTVA no salário de contribuição. A ré contesta tal interpretação.

Nesse quadro, a admissibilidade do recurso de revista apresenta-se estritamente vinculada à hipótese do art. 896, b, da CLT, isto é, caberia à recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação da mesma norma regulamentar, para viabilizar o recurso. Tal requisito, todavia, não foi atendido.

Com efeito, os arestos a fls. 607/608 não consideram especificamente situação de integração da CTVA no cálculo da previdência complementar (Súmula nº 296, I, do TST). Apenas ressaltam o caráter salarial da parcela.

Quanto àquele oriundo do TRT da 8ª Região, embora tenha admitido recursos de revista anteriores por divergência com o paradigma (processos nº 759-2008-021-10-00.4 e 1163-2007-007-10-00.4), revejo agora tal posicionamento ao perceber que o julgado consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1328/2008-003-10-00.3**

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido Aelson Alves de Freitas e Outros
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 188; recurso apresentado em 11/09/2009 - fl. 189).

Regular a representação processual (fl(s). 203/204).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 10, do ADCT, e 7º, I, VI, XIII e XIV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 18, §2º, da Lei nº 8.036/90;

- divergência jurisprudencial A Turma ratificou o direito dos reclamantes de sacar os depósitos do FGTS acrescidos de 20%, consignando na ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. VALIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA. CULPA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. As categorias profissionais e econômicas têm autonomia para fixar normas comuns que atendam aos seus interesses, amparadas em lei (art. 7º, XXVI da CF/88 e § 1º do art. 611/CLT). O estabelecimento em convenção coletiva de culpa recíproca, desde que atendidas as condições fáticas para a sua ocorrência, atende à exigência contida no § 2º do art. 18 da lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal." (Proc.: 00408-2007- 000-10-00-1 IUJ; Des. Rel. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO; Ac. Tribunal Pleno. D.J. 16/6/2008). Recurso conhecido e não provido."

A recorrente aduz, em síntese, que o art. 18, §2º, da Lei nº 8.036/90, exige reconhecimento judicial de rescisão por culpa recíproca.

No entanto, não há violação ao art. 18, §2º, da Lei nº 8.036/90 justamente porque a Turma reconheceu hipótese de culpa recíproca, embora convencionada (CF, 7º, XXVI). Nesse sentido, cito precedente específico do TST: RR-349/2007-001-10-00.8, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 27/8/08.

Os demais dispositivos citados não disciplinam rescisão contratual por culpa recíproca e seu apenamento.

No mais, parte dos arestos colacionados não atende o art. 896, 'a', da CLT.

Quanto ao paradigma de fls. 195/196, é inespecífico, pois não contempla situação fática idêntica à presente, de convenção de culpa recíproca (Súmula nº 296, I, do TST). Já os dois primeiros da fl. 199 não têm fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST). Por fim, o de fls. 200/202 consiste em transcrição integral do corpo do

respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006. Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1333/2008-017-10-00.9**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Euripedes Santana Passos
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado Maurício Miranda Durães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 260; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 265).

Regular a representação processual (fl(s). 17/18).

Dispensado o preparo (fl. 230). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**
Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º e 461, § 2º, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 255/259, manteve a sentença quanto à improcedência do pedido de reenquadramento, por não ter sido comprovado o implemento das condições previstas no PCS para a progressão. Eis a ementa do voto condutor:

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Norma interna de natureza condicional, e não automática, cuja realização depende do preenchimento de determinados requisitos, os quais revelaram-se ausentes. Inexistência do direito à progressão almejada." (fls. 255). O reclamante, a fls. 265/274, insurge-se contra a decisão, alegando, em síntese, que o PCS se constitui em cláusula normativa incorporada ao contrato de trabalho e, nesse sentido, afirma ter direito à progressão postulada, já que preenchidos os requisitos exigidos.

Pois bem.

Inicialmente, não se sustenta a alegação genérica de violação dos artigos 1º, IV, da CF e 9º da CLT, eis que a parte deve fundamentar o seu inconformismo.

Quanto à suposta afronta ao art. 461, §2º, da CLT, o apelo não se viabiliza, uma vez que considerados pela Turma os critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada.

Não se observa, por outro lado, contrariedade à Súmula nº 51 do TST, pois a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com a coexistência de dois regulamentos na empresa. Por fim, os arestos colacionados a fls. 269/272, são inservíveis ao confronto de teses, seja porque oriundos do TSTe deste Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT) ou porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, item I, alínea "a", do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-2100/1990-010-85.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Antônio Carlos Freitas (Terceiro Interessado)
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrido	Maria Yandira Lucena de Araújo
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrente	União
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 28/08/2009 - fl. 834; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 836).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DEVOLUÇÃO DE VALORES EXECUÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º da CLT; 75 e 964 do CCB;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 823/830, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA RECLAMANTE. PROCESSAMENTO NOS MESMOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não há como ser processado nos mesmos autos da execução o pedido de devolução de valores recebidos a maior pela obreira, uma vez que a agravante detém de meio processual apropriado para requerer a devida devolução. O ajuizamento da referida ação resguardará o princípio do devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes deste Regional e do c. TST. Agravo não provido." (fls. 823).

A União, a fls. 836/847, interpõe recurso de revista. Alega que tanto o pagamento voluntário quanto o forçado, quando indevidos, autorizam a execução reversa, o que não foi observado pela Turma, ao negar provimento ao seu recurso.

De início, deve ser registrado que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução sujeita-se às regras constantes do art. 896, § 2º, da CLT, assim como à disciplina contida na Súmula nº 266 do TST, razão por que serão analisadas apenas as alegações de violação de dispositivo constitucional.

Dentro deste contexto, portanto, não se observa tenha a Turma incorrido em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Isto porque, a delimitação do acórdão é que "A UNIÃO teima em afrontar os limites da Ação Rescisória (fls. 387/340) que não contempla exclusão da "Gratificação devida com reflexos" e persiste em descontar valores não sacados pela reclamante com bem delineado na atacada decisão homologatória às fls. 676/678 e na explicitação em linha translatas" (fls. 827), pretendendo, no agravo de petição, que a exequente passe a figurar como devedora/executada nos presentes autos, em face do suposto recebimento de quantia a maior, diante do contido na ação rescisória julgada parcialmente procedente.

De tal modo, foi que concluiu a Turmaque deveria a agravante, então, requerer a devolução de valores supostamente recebidos a maior, valendo-se do meio processual apropriado, qual seja, a ação de repetição de indébito que asseguraria o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme entendimento consubstanciado na OJSBDI2 nº 28 do TST.

Afasto, assim, as alegações pertinentes. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2009 (3ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /emff/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8145/2005-018-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Transamerica Táxi Aéreo S.A.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Celso Costa Lima Verde Leal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 04/09/2009 - fl. 73; recurso apresentado em 09/09/2009 - fl. 74).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 219, § 5º, do CPC, 1º e 40 da Lei 6.830/80, 889 da CLT, 205 do CCB e o Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 62/70, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional) para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314.

No caso, transcorridos mais de cinco anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau".

Recorre de revista a União a fls. 74/88. Primeiramente, alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual aplica-se o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

De outra parte, a violação ao dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo STF, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8322/2005-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Mariúcia Schreider Sales
Recorrido	Massa Falida de AÇUBRAS - Açucareira Brasília Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Advogado

Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/09/2009 - fl. 135; recurso apresentado em 17/09/2009 - fl. 137).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 219, § 5º, do CPC, 889 da CLT, 1º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 205 e 2.028 do CCB e Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 129/133, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. Consignou-se na ementa:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO INICIAL. Conforme entendimento consolidado pelo Verbete nº 24/2008, I, do Tribunal Pleno deste egr. Regional, é de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a prescrição intercorrente aplicável à hipótese, tem seu marco inicial contado da data do arquivamento provisório do feito. Nessa esteira, considerando que o arquivamento ocorreu em 19/3/2001, impõe-se a declaração da prescrição à hipótese. Agravo de Petição conhecido e não provido."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 137/151. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da ofensa à legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A propósito, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto

da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8358/2005-014-10-00.1

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Brasincos Serviços S.A.
Recorrido	Cláudio Cardoso Amaro
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Gustavo Anderson Correia de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2009 - fl. 178; recurso apresentado em 15/09/2009 - fl. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 219, § 5º, do CPC, 889 da CLT, 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, 1º da Lei nº 9.873/99, 205 e 2.028 do CCB e 1º do Decreto nº 20.910/32;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 173/176, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. Consignou-se na ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. "I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional". (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª). Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 180/195. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo

prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da ofensa à legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A propósito, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8375/2005-015-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Carlinho Esteves Soares Filho
Recorrido	Ebal Empresa de Conservação Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/08/2009 - fl. 283; recurso apresentado em 04/09/2009 - fl. 285).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do art. 2º e 5º, LIV da CF;

- ofensa aos arts. 205, do CCB; Decreto 20.910/32;;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 199/207, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor: "EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa trabalhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o interesse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Súmula nº 314. No caso, transcorridos mais de seis anos do despacho de arquivamento do feito sem manifestação da credora acerca do prosseguimento da execução, impõe-se reconhecer a correção do pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 285/303. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região /cr/ram

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº 8014/2008-003-10-00.1

Relator	AUDREY CHOUCAIR VAZ
EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
EXECUTADO	HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO
Advogado	ARNALDO ROCHA MUNDIM JR

DESP. À FL. 63(PARTE): "...2-Intime-se a executada HELANE

HONÓRIO PAIVA BEZERRA DE MELO, na pessoa de seu advogado, pelo DJ, para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o seu instrumento de procuração, sob pena de a exceção de pré-executividade de fls.50 e seguintes ser reputada como ato inexistente. Brasília, 08/10/09. Audrey Choucair vaz - Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-8226/2005-001-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Sersan Sociedade de Terrap Const Civil e Agrop Ltda.
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD
Executado	Lucio Antonio Miranda da Silva.
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

DESPACHO À FL.178:"Considerando que serão levados a leilão 2 (dois) imóveis diferentes e que a cota de propriedade da primeira executada não é igual nos dois imóveis, retifico a decisão de fl. 175, item 1, fazendo constar que no imóvel referente à VAGA DE GARAGEM 28, ÁREA ESPECIAL PARA CINEMA, SETOR CENTRAL, TAGUATINGA, DF, matrícula 226789 do registro de imóveis do 3º ofício do DF, será leiloada apenas a parte da primeira executada, que é de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, enquanto que no outro imóvel, VAGA DE GARAGEM 27, ÁREA ESPECIAL PARA CINEMA, SETOR CENTRAL, TAGUATINGA, DF, matrícula 155652

do registro de imóveis do 3º ofício do DF, será leiloada apenas a parte da primeira executada, que é de 75% (setenta e cinco por cento).Publique-se. Observe-se a retificação supra na expedição de mandado e editais".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-987/2009-002-10-00.7

Embargante	Belarmino Roriz (espólio de)
Advogado	DANIELA RORIZ TORMIN
Embargado	União

DESPACHO ÀS FLS.95/96:"Espólio de Belarmino Roriz interpõe Embargos de Terceiro, alegando que por ato do juiz proferido na execução fiscal n. 8110-2006-002 foi determinada a penhora de

imóvel situado na SQS 312, bloco H, apartamento 111, Edifício Ouro Preto, Brasília/DF. Aduz que o imóvel lhe pertence, pois o adquiriu há muitos anos, e que apenas não efetuou o registro de transferência na matrícula do imóvel. Junta cópia de escritura pública, laudo de avaliação em ação de inventário de bens, etc. O embargante não juntou aos autos a cópia do ato constitutivo. De toda sorte, para promover maior celeridade ao feito, determino a juntada a estes autos do auto de penhora de fls. 224/226 do processo de execução fiscal n. 8110-2006-002, o qual comprova que houve a penhora de imóvel situado na SQS 312, bloco H, apartamento 111, Brasília/DF.

Verifico que o embargante comprovou que o imóvel penhorado foi objeto de alienação pela executada nos idos de 1973, ou seja, muito anos antes da propositura da ação de execução fiscal e até mesmo da inscrição na dívida ativa da multa cobrada na execução (fls. 08/10), o que afasta a possibilidade de o negócio ter sido eivado de fraude à execução. Ainda que a propriedade sobre o imóvel transfira-se efetivamente com o registro do negócio na matrícula do bem, operada perante o Cartório de Imóveis, a escritura pública indica, no mínimo, a posse sobre ele. Tal posse mansa e pacífica é confirmada também pela inclusão do bem em ação de inventário (fls. 12/14) e pelo reconhecimento em outra ação de embargos de terceiro, que voltava-se contra penhora promovida pela Justiça Federal (fls. 33/41). Registre-se, por fim, que no auto de penhora consta que a família do de cujus residia no imóvel. Outrossim, como a escritura foi feita pela forma pública, não há indícios de falseamento do documento de forma a fabricá-lo com vistas tão somente à esquivar-se da ação de execução fiscal. Observo que a própria exequente e ora embargada vem indicando aos seus procuradores que não recorram da decisão que garante o direito do possuidor e embargante que comprova por instrumento público a posse sobre o bem turbado. Com efeito, foi publicado ato declaratório da PGFN, em dezembro de 2008, dispensando os procuradores de recorrer: "AD nº 7 Nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN". Por conseguinte, tendo o embargante adimplido os requisitos previstos no artigo 1051 do CPC, defiro, EM CARÁTER LIMINAR, o pedido do embargante, e susto os efeitos da penhora sobre o imóvel da SQS 312, bloco H, apartamento 111, Brasília/DF, determinados na ação de execução fiscal n. 8110-2006-002, até o julgamento final da ação. Considerando que os embargos versam sobre a totalidade dos bens questionados na ação de execução fiscal n. 8110-2006-002, suspendo a ação de execução fiscal (art. 1052, CPC). Determino: 1. cadastre-se o advogado de fl. 87 no SAP; 2. junte-se cópia desta decisão na ação principal 8110-2006-002, a qual deverá permanecer suspensa até o julgamento dos Embargos de Terceiro; 3. junte-se cópia das folhas 224/226 da execução principal nos autos desta ação de embargos de terceiro; 4. intime-se o embargante, pelo DJ; 5. cite-se a embargada (União - PGFN) para, querendo, oferecer defesa aos embargos de terceiro, no prazo legal. A intimação deverá ser feita com o também com o encaminhamento dos autos da execução principal 8110-2006-002". Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-150/2006-011-10-00.6

Reclamante Jones Milton de Sousa Carneiro
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO

Reclamado	INFOCOOP Servicos - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda
Advogado	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
Reclamado	União Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA
Reclamado	Jorgete Santos da Cruz

DESPACHO À FL.863: "Tramitam por este Tribunal os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de execução, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$33.888,39 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), valores atualizados até 30/06/2009. Regular o ofício precatório apresentado e transitado em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente providencie-se, o Departamento de Precatórios a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2010, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Intime-se a executada para ciência, por mandado. Publique-se". Mário Macedo Fernandes Caron - Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-8231/2005-018-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE
Advogado	WANDERCY FERREIRA
Executado	José João Lobato Filho
Advogado	JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO

DESPACHO À FL.316: "1 Primeiramente, expeça-se alvará para levantamento pelo leiloeiro, Sr. Paulo Henrique Tolentino, do valor de fl. 242 (comissão sobre leilão cancelado), intimado-o a vir recebê-lo. 2 Intime-se o embargante (segundo executado), pelo DJ, para que manifeste-se em réplica sobre a impugnação aos embargos à execução apresentada pela exequente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo o embargante deverá especificar e justificar se pretende produzir outras provas neste feito, sob pena de indeferimento. 3 Decorrido o prazo do embargante, intime-se a embargada (União/PGFN), especificar e justificar se pretende produzir outras provas neste feito, sob pena de indeferimento do pedido de provas. Prazo preclusivo de 10 (dez) dias". AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

Edital

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO

CONCILIATÓRIO – DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 470/2009

Processo nº : 08001-2008-017-10-00-5

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: ACM RESTAURANTE LTDA ME

DEPOSITÁRIO : ANA CLAUDIA MATOS FARIAS (CPF: 398.694.581-49)

Endereço : QSC 19 CHÁCARA 26 CONJ. M, CASA 02 - TAGUATINGA

Data e hora do 1º Leilão : 29/10/2009, às 15h

Data e hora do 2º Leilão : 26/11/2009, às 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): **1)** aparelho de televisão marca CINERAL 29 polegadas, T52933, estado regular (faltam 03 botões), funcionando, avaliada em R\$180,00 (cento e oitenta reais); **2)** 35 (trinta e cinco) mesas em material plástico em bom estado, cor branca, quadradas, avaliadas em R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais); **3)** 97 (noventa e sete) cadeiras tipo poltrona, com braço, em material plástico, cores variadas (branca e verde), com encosto dourado, em bom estado, avaliadas em R\$1.940,00 (mil novecentos e quarenta reais); **4)** duas mesas com estrutura de metal, tampo em madeira, medindo 70 x 90 cm, estado regular (tampo desgastado devido a uso normal), avaliadas em R\$100,00 (cem reais); **5)** um fogão industrial com quatro bocas, estado regular, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais); **6)** um fogão industrial com seis bocas, estado regular, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); **7)** uma fritadeira marca croydon com três cubas, elétrica, medindo 54 x 42 cm, estado regular, funcionando, avaliada em R\$300,00 (trezentos reais); **8)** um refrigerador continental elegance RC29SL, cor branco, estado regular, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais); **9)** um freezer horizontal com uma tampa, sem marca aparente, medindo 100 x 64 cm, estado regular (lataria apresentando ferrugem, tinta da tampa desgastada), funcionando, avaliado em R\$100,00 (cem reais); **10)** um conjunto de estofados formado de dois sofás, com duas divisões cada um, estofamento na cor verde, estado regular, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); **11)** um aparelho de televisão marca semp stereo mts broadcast reception, lumina line, 29 polegadas, em bom estado, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais); **12)** um aparador de metal, tampo em vidro, medindo 104 x 33 cm, em bom estado, avaliado em R\$120,00 (cento e vinte reais); **13)** duas mesinhas em metal, mesa de canto, tampo em vidro,

medindo 33 x 33 cm, em bom estado, avaliadas em R\$200,00 (duzentos reais); **14)** um cofre, medindo 45 x 120 x 40 cm, porta superior com segredo, porta inferior sem a fechadura, estado regular, avaliado em R\$500,00 (quinhentos reais); **15)** um aparador em madeira cor tabaco, pampo parte em vidro, medindo 120 x 40 cm, em bom estado, avaliado em R\$200,00; **16)** uma mesa, tampo de vidro, medindo 120 x 95 cm, com uma coluna central em madeira cor tabaco, acompanhada de quatro cadeiras de madeira cor tabaco, estofamento cor bege (assento e encosto) em bom estado, avaliados em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais); **17)** um conjunto de estofados, formado de dois sofás, sendo um de dois lugares e o outro de três lugares, estofamento na cor marrom com detalhes, em bom estado, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais); **18)** uma máquina de lavar roupas marca brastemp turbo performance, capacidade 10kg, em bom estado de uso, funcionando, avaliada em R\$500,00 (quinhentos reais); **19)** uma mesa de centro, medindo 55 x 55 cm, em madeira padrão cor mogno, em bom estado, avaliada em R\$50,00 (cinquenta reais) **20)** um rack em madeira padrão cor mogno, medindo 146 x 103 cm, parte baixa giratória (o tampo) com nove divisões, parte inferior com uma porta em vidro e porta cd, em bom estado, avaliado em R\$100,00 (cem reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.590,00

LANCE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação

LANCE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: **50%** do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO: 1 – Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ , Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o

LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS – Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sita à S.A.S. Praça dos Tribunais Superiores – Qd. 01 , Bloco D , Sala 116, Ed. Sede, Brasília/DF. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora Substituta do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 13 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

EDITAL

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 469/2009

Processos nº: 08077-2006-014-10-00-0 08078-2006-014-10-00-4
08079-2006-014-10-00-9

08080-2006-014-10-00-3 08081-2006-014-10-00-8 8082-2006-014-
10-00-2

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: T C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ:
00.641.969/0001-41)

2º Executado: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (CPF: 073.873.188-
91)

3º Executado: CÍCERO MARTINS DA SILVA (CPF: 297.031.821-00)

4º Executado: DEOCLÉCIANO PEREIRA DE JESUS (CPF:

186.107.301-15)

CDA(s) nº: 10 5 96 000305-00 10 5 96 000916-49 10 5 96 001375-
76 10 5 95 001001-15

10 5 96 000304-29 10 5 95 001000-34

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o 2º e 3º Executado(s) acima listados, atualmente em

lugar incerto e não sabido, para tomar ciência

do despacho à fl. 332 e sentença à fl. 310/317 (parte) abaixo

transcritos:

DESPACHO À FL. 332: “ Intimem-se os executados Claudio Antônio
Ribeiro e Cícero

Martins da Silva para tomarem ciência da sentença de fls. 310/317

e, querendo, apresentarem contraminuta ao

agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A

intimação se dará por EDITAL. Brasília, 06/10/09.

AUDREY CHOUCAIR VAZ – Juíza do Trabalho.”

SENTENÇA À FL. 310/317 (parte):” 7- Dessa forma, nos termos do
artigo 40, § 4º, da Lei

6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal,

declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução
não ultrapassa 60(sessenta) salários

mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente

decisão para julgamento em segundo grau de

jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos

autos. Com a devolução dos autos pela

exequente, intemem-se os executados pela via postal, excetuando o

executado Deoclécio Pereira de Jesus, que

deverá ser citado por edital. As custas são fixadas em R\$554,60

(quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta

centavos), calculadas proporcionalmente sobre o valor da

execução(R\$ 27.730,02 – fls. 308/309), das quais a

exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80.

Com o trânsito em julgado, intime-se a

exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu caus a este

processo na Dívida Ativa da União (art. 33,

Lei 6830/80). Brasília/DF, 12/06/09. Audrey Choucair Vaz – Juíza do
Trabalho Substituta.”

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo
conciliatório no endereço constante no parágrafo

seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o
presente Edital, que será publicado no Diário de

Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à

SAS, Qd. 01, bloco “D” - Praça dos Tribunais

Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 9 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 473/2009

Processos nº: 08328-2005-001-10-00-9

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: ATHELIE CULINÁRIA SELF SERVICE LTDA. (CNPJ: 37.175.254/0001-50)

2ºExecutado: VERONICA LIMA DE ALMEIDA(CPF: 410.211.931-00)

CDA(s) nº: 10 5 03 000058-83

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do

despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 122: " À fl. 111 a exequente requer a extinção do processo por cancelamento

administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449.

Segundo o artigo 14 da Medida Provisória 449, de 03

de dezembro de 2008 9DJU 04/12/20080, "ficam remetidos os

débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles

com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007,

estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor

total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a

R\$10.000,00". A medida provisória foi convertida na lei

federal n. 11941/09. Desse modo, tendo em vista que não houve a

interposição de embargos à execução e que na

extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da

decisão de primeiro grau de jurisdição não há

condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo

extinguir a execução, nos termos do artigo 794,

II, CPC. Não há penhora a ser desconstituída. Determino: 1.

intimem-se os executados, por edital, posto que não

foram mais localizados no endereço em que foram citados(fls. 77 e

99); 2. intime-se a exequente. Brasília, 05/10/09.

Audrey Choucair Vaz-Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de

Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à

SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais

Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço

de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício,

subscrevi o presente Edital aos 15 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 474/2009

Processos nº: 08334-2005-001-10-00-6 08335-2005-001-10-00-6

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: SUPERMERCARDO ALO BRASILIA LTDA. (CNPJ:

26.482.919/0002-33)

Co-responsável: SALEH AWAD SALEH YUSUF ABDEL CHANI

(CPF: 016.645.731-00)

CDA(s) nº: 10 5 96 002330-28 10 5 96 002332-90

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) e Co-Responsável(is) acima listados,

atualmente em lugar incerto e não sabido,

para tomar ciência do despacho à fl. 106 e sentença à fl. 84/93

(parte) abaixo transcritos:

DESPACHO À FL. 106: " Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls.

84/93 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal...

Brasília, 23/06/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ – Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 84/93 (parte):" 8- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei

6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal,

declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários

mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente

decisão para julgamento em segundo grau de

jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos

autos. Com a devolução dos autos pela

exequente, intimem-se os executados, pela via postal, observando o

endereço atualizado deles perante a Receita Federal. As custas são fixadas em R\$99,91 (noventa e nove reais e noventa e um centavos), calculadas sobre o valor da execução(R\$4.995,84 – fl. 57), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu caus a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 11/06/09. Audrey Choucair Vaz – Juíza do Trabalho Substituta."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M. Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 475/2009

Processos nº: 08379-2005-001-10-00-0

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: SEVEN SYSTEMS S A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. (CNPJ:

00.597.937/0001-96)

2º Executado: MOHAMAD ALI MAHMOUD (CPF: 033.852.131-34)

CDA(s) nº: 10 5 02 002132-98

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do

despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 87: " O juízo não se encontra integralmente garantido, motivo pelo qual a

executada não foi intimada da abertura de prazo para embargos à execução, quando da penhora feita via sistema

Bacenjud (fl. 56 e 39). A regra da garantia do juízo favorece principalmente ao credor-exequente. No entanto, já no processo civil tal exigência foi mitigada, levando à revogação do artigo 737 do CPC (Lei 11382/2006). Adoto tal regra em caráter excepcional, vislumbrando que não haverá prejuízo para as partes, inclusive a exequente, pois se não houverem embargos ou se eles forem julgados improcedentes, os valores de fl. 39 e 56 poderão ser convertido em renda. Desse modo, intemem-se os executados, por edital, da garantia parcial do juízo e da abertura do prazo legal de 30 (trinta) para interposição de embargos à execução.

Brasília/DF, 06/10/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 476/2009

Processos nº: 08123-2005-001-10-00-3

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: JOIAS COPACABANA LTDA. (CNPJ: 00.701.284/0002-24)

2º Executado: ELIZEU MOREIRA LIMA(CPF: 225.078.688-72)

CDA(s) nº: 10 5 92 000954-69

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 110: " À fl. 145 a exequente requer a extinção do processo por

cancelamento administrativo da dívida, com fulcro no artigo 14 da MP 449. Segundo o artigo 14 da Medida

Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 9DJU 04/12/20080,

"ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00". A medida provisória foi convertida na lei federal n. 11941/09. Desse modo, tendo em vista que não houve a interposição de embargos à execução e que na extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei 6830/90), resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794, II, CPC. Libero o bloqueio sobre o saldo de fl. 103 e o bloqueio sobre o veículo de fl. 86

Determino: 1. por intermédio do sistema Renajud, cancele-se o bloqueio de fl. 86; 2. oficie-se eletronicamente ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud, requerendo o número da conta do segundo executado perante a CEF; 3. obtida tal informação, oficie-se à CEF requerendo que o saldo remanescente da conta de fl. 103 seja transferido para a conta do segundo executado na CEF; 4. intemem-se os executados, por edital; 5. intime-se a exequente.

Brasília, 01/07/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho
.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 477/2009

Processos nº: 08040-2007-002-10-00-2

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: DEOKAR VEICULOS LTDA. (CNPJ: 02.270.391/0001-90)

2ºExecutado: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO(CPF: 799.487.741-91)

CDA(s) nº: 10 5 04 001850-18 10 5 05 000209-83 10 5 05 000409-09 10 5 05 000410-42

10 5 05 000411-23 10 5 05 000412-04 10 5 05 000667-03 10 5 06 000213-96 10 5 06 001032-87

10 5 06 001033-68

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) Executado(s) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 135: " As diligências via sistema Bacenjud foram parcialmente frutíferas, tendo sido penhorados os valores de R\$489,21 (fl. 123), R\$119,68 (fl. 125), R\$520,00 (fl.131). As demais diligências feitas no processo foram infrutíferas. O juízo não se encontra integralmente garantido, motivo pelo qual a executada não foi intimada da abertura de prazo para embargos à execução. A regra da garantia do juízo favorece principalmente ao credor-exequente. No entanto, já no processo civil tal exigência foi mitigada, levando à revogação do artigo 737 do CPC (Lei 11382/2006). Adoto tal regra em caráter excepcional, vislumbrando que não haverá prejuízo para as partes, inclusive a exequente, pois se não houverem embargos ou se eles forem julgados improcedentes, o bem penhorado poderá ser levado à hasta pública. Desse modo, intemem-se os executados, por edital, da garantia parcial do juízo mediante as penhoras via sistema Bacenjud, e da abertura do prazo legal de 30 (trinta) para interposição de embargos à execução. Brasília, 02/10/09. Audrey Choucair Vaz-Juíza do Trabalho Substituta."

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho
.....

////////////////////

DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO
- DSAJC

NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 478/2009

Processos nº: 08140-2005-007-10-00-9 08153-2005-007-10-00-8

08152-2005-007-10-00-3

Exeqüente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: TRANSAMERICA TAXI AEREO SA. (CNPJ:

52.818.861/0004-28)

Co-responsável: EUNICE BERGAMINI (CPF: 215.463.678-02)

CDA(s) nº: 10 5 92 002865-66 10 5 92 002892-39 10 5 93 000229-35

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho

Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a

Lei, INTIMA a 1ª Executado(s) acima listada, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar ciência do

despacho à fl. 188 e sentença à fl. 170/177 (parte) abaixo

transcritos:

DESPACHO À FL. 188: " Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de fls.

170/177 e, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de

petição interposto pela exequente, no prazo legal...

Brasília, 23/06/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ – Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 170/177 (parte):" 8- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei

6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal,

declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários

mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente

decisão para julgamento em segundo grau de

jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos

autos. Com a devolução dos autos pela

exequente, intimem-se os executados, sendo a segunda executada

por edital e a primeira no endereço de fl. 37. As

custas são fixadas em R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas

proporcionalmente sobre o valor da

execução(R\$20.000,00 – fl. 106), das quais a exequente é

dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80.

Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a

baixa das três inscrições que deram causa

este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80).

Brasília/DF, 13/07/09. Audrey Choucair Vaz – Juíza

do Trabalho Substituta."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo

conciliatório no endereço constante no parágrafo

seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o

presente Edital, que será publicado no Diário de

Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à

SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais

Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, _____ Flávio Antônio Castro de M Lula, Diretor do

Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o

presente Edital aos 15 dias de outubro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

.....

////////////////////

**NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA****Despacho****Despacho****Processo Nº RT-913/1998-001-10-00.0**

Reclamante	CLELIA LOPES RIBEIRO
Advogado	JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1037/1998-001-10-00.0

Reclamante HELENO ALVES LIMA
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho**Processo Nº RT-930/1999-001-10-00.9**

Reclamante GRACIETH MACEDO SOUZA
Advogado JOAO CYRINO FILHO
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD,

RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho**Processo Nº RT-1183/1998-003-10-00.8**

Reclamante DEUZILENE ALVES DE MOURA
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho**Processo Nº RT-1473/1997-006-10-00.0**

Reclamante JOAO BATISTA OLIVEIRA FILHO
Advogado IRAN AMARAL
Reclamado CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Advogado MAYCKE LIMA DOS SANTOS

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de

Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado.)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1060/1998-007-10-00.2

Reclamante	JULIO FERNANDES
Advogado	FABIO OLIVEIRA DE SOUZA
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na

forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado.)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1154/1998-012-10-00.7

Reclamante	IDENY OLIMPIO RIBEIRO
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado.)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1156/1998-012-10-00.6

Reclamante	DEYSE OLIVEIRA MARQUES
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos

para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1158/1998-012-10-00.5

Reclamante	CLEVONEIDE PEREIRA LIMA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1159/1998-012-10-00.0

Reclamante	CLAUDETE ALVES DOS SANTOS

Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1160/1998-012-10-00.4

Reclamante	ANDERSON COSTA MARIANI
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da

paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1205/1998-012-10-00.0

Reclamante	JOSE AUGUSTO GOMES
Advogado	CARLOS ANTONIO DOS REIS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1000/1998-013-10-00.1

Reclamante	ANTENOR MACEDO DE MORAIS
Advogado	FRANCISCO SANTOS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado,

uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1048/1998-013-10-00.0

Reclamante	JONATHAN SAMPAIO LOBO
Advogado	EDEZIO VIEIRA DAS NEVES
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(... A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª

INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1185/1998-013-10-00.4

Reclamante	MARIA DE LOURDES LEITE DE SOUZA
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1036/1998-017-10-00.0

Reclamante	IDEMAR TOMAZ DE AQUINO
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram

no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-885/1998-001-10-00.1

Reclamante	TEREZINHA MACHADO DE SOUZA
Advogado	ELEN BEATRIZ DA SILVA
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)"

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1183/1998-001-10-00.5

Reclamante	MARIA CANDIDA NERES NELSON
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-987/1998-005-10-00.2

Reclamante	NELSA CANDIDA RODRIGUES
Advogado	JOAO CYRINO FILHO
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral

Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)" OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1041/1998-011-10-00.5

Reclamante	NILSON DE CARVALHO PEREIRA BRAGA
Advogado	JOAO CYRINO FILHO
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado	Jorge da Natividade Lima
Reclamado	Geralda do Carmo Oliveira

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado..)" OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1146/1998-012-10-00.0

Reclamante	MARIA DO SOCORRO RAFAEL DE JESUS
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de

Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado.)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1189/1998-012-10-00.6

Reclamante	TIAGO ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Reclamado	Jorge da Natividade Lima
Reclamado	Geralda do Carmo Oliveira

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do

exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1283/1998-013-10-00.1

Reclamante	VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado	LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
Reclamado	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 05 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)." OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ED. SEDE, SALA 116 - BRASÍLIA/DF.

Edital

EDITAL Nº.46/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 46/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam citados os executados JORGE DA NATIVIDADE LIMA e GERALDA DO CARMO OLIVEIRA, sócios da CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - para, em 48 (quarenta e

oito) horas, PAGAREM o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 001149-1998-012-10-00-4, RITA DE CASSIA DE AZEREDO OLIVEIRA, R\$8.801,58, 28/02/2007; 01209-1998-012-10-00-9, WILIAN LUCENA NEL DE OLIVEIRA, R\$4.291,36, 31/01/2006; 01220-1998-012-10-00-9, LEONARDA PEREIRA DO NASCIMENTO, R\$6.793,97, 31/08/2006. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2 Brasília/DF, 07 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 47/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 47/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o executado LUCIANO CONCEIÇÃO SANTANA, sócio da CTA-Centro de Treinamento e Administração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 14-0372/2003, Christiane Bispo da Silva, R\$ 1.287,92, 31/07/2003; 14-0367/2003, Ana Glauca de Oliveira Sales, R\$ 1.277,43, 31/08/2003; 14-0416/2003, Ana Cristina Alves Neves, R\$1.277,40, 31/08/2003; 14-0418/2003, Caroline Alves Dias, R\$ 1.277,85, 31/08/2003; 14-0688/2003, Wellington Diniz de Oliveira, R\$ 1.287,38, 30/08/2003; 14-0680/2003, Sheyla Aparecida Prado Jacinto, R\$ 1.176,08, 30/09/2003; 14-0674/2003, Nelson Feitosa da Silva, R\$ 1.274,71, 30/08/2003; 14-0676/2003, Christiany Veberling, R\$ 1.274,73, 31/08/2003; 14-0460/2003, Franscielle Silvestre Alves Franco, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-0459/2003, Fabiana Gervazio Badu de Souza, R\$ 1.288,40, 31/08/2003; 14-0461/2003, Gilvania Sousa Lima Belesa, R\$ 1.301,97, 31/08/2003; 14-0412/2003, Aloisio Rodrigues Pinto, R\$ 1.306,72, 30/09/2003; 14-0715/2003, Joice das Virgens Ribeiro, R\$ 1.186,16, 30/10/2003; 14-0499/2003, Gustavo Gonçalves de Araujo, R\$ 1.276,06, 31/08/2003; 14-0501/2003, Andreia Timoteo Teixeira, R\$ 1.537,36, 31/08/2003; 14-0498/2003, Jackeline Almeida Martins, R\$ 1.274,06, 31/08/2003; 14-0397/2003, Edineide Pereira Folha, R\$ 1.277,85, 31/08/2003; 14-0398/2003, Gilce Moraes da Silva, R\$ 1.277,43, 31/08/2003; 14-0500/2003, Cleber Batista de Almeida, R\$ 1.274,06, 31/08/2003; 14-0471/2003, Janete Sousa Santana, R\$ 1.301,96, 31/08/2003; 14-0422/2003, Cristiane Caporal Gontijo de Rezende, R\$ 1.170,84, 30/08/2003; 14-

0419/2003, Adalgiza Constança Laurindo, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0414/2003, Ana Cléria Alves Rodrigues, R\$ 1.306,72, 30/09/2003; 14-0415/2003, Caroline de Carvalho Lisboa, R\$ 1.309,29, 30/09/2003; 14-0494/2003, Raquel Alves Oliveira, R\$ 1.287,61, 31/08/2003; 14-0400/2003, Gilson Wanderley de Souza, R\$ 1.277,43, 31/08/2003; 14-0396/2003, Dulcineia Portela Prado, R\$ 1.277,85, 31/08/2003; 14-0395/2003, Elisangela de Oliveira Arruda, R\$ 1.277,85, 31/08/2003; 14-0369/2003, Ana Ligia do Espírito Santo Araujo, R\$ 1.277,85, 31/08/2003; 14-0366/2003, Roberta Penha e Silva Marins, R\$ 1.257,34, 31/07/2003; 14-0368/2003, Angela Bispo da Silva, R\$ 1.277,43, 31/08/2003; 14-0423/2003, Andreia Cristina Martins do Rego, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0424/2003, Alexandre Rak do Nascimento, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0425/2003, Maria Cristiane Nascimento de Lima, R\$ 1.276,83, 31/08/2003; 14-0502/2003, Maria Jeovane Belo de Sousa, R\$ 1.537,36, 31/08/2003; 14-0497/2003, Maria de Fátima Moreira de Sousa, R\$ 1.274,06, 31/08/2003; 14-0496/2003, Marli Antônia da Cruz Alves, R\$ 1.287,61, 31/08/2003; 14-0434/2003, Maria Josiane Carneiro Cunha, R\$ 1.354,18, 31/08/2003; 14-0420/2003, Aline de Albuquerque Gomes, R\$ 1.288,40, 31/08/2003; 14-0417/2003, Conceição de Maria Silva Zordan, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0439/2003, Leonardo Pedro Falcao Freire Kronenberger, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0442/2003, Luanna Cezar Maia, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0450/2003, Renata Rosa Ribeiro, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-0451/2003, Rosenilda Tito da Silva, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0453/2003, Leda Marques Gomes, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0454/2003, Pedro Henrique de Alcantara Nunes, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0455/2003, Nizia Oliveira da Silva, R\$ 1.288,40, 31/08/2003; 14-0456/2003, Tereza Cristina L. N. Feitosa, R\$ 1.337,37, 31/08/2003; 14-0458/2003, Lucia Helena dos Reis Mery, R\$ 1.288,39, 31/08/2003; 14-0477/2003, Edivan Gomes de Oliveira, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0481/2003, Wander Marques Abdalla Junior, R\$ 1.572,75, 31/08/2003; 14-0484/2003, Elizete de Souza Braga, R\$ 1.550,92, 31/08/2003; 14-0486/2003, Jose Americo Serrao Ribeiro, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-0487/2003, Hugo Oliveira Lima de Macedo, R\$ 1.312,91, 31/08/2003; 14-0488/2003, Karen Carolina G M de Oliveira, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-0489/2003, Katia Cilene Rodrigues Hall, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0490/2003, Vanessa Gonçalves Neto, R\$ 1.274,06, 31/08/2003; 14-0491/2003, Cleber Eduardo da Silva, R\$ 1.274,06, 31/08/2003; 14-0493/2003, Ana Maria Soares P. Moreira, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0539/2003, Fabiana Melo Rezende, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0540/2003, Fabiana Maria dos Santos, R\$ 1.261,09, 31/07/2003; 14-0541/2003, Daher Moises Filho, R\$ 1.261,09, 31/07/2003; 14-0542/2003, Daniele Horta Lima, R\$ 1.261,09, 31/07/2003; 14-0543/2003,

Lucivania Barbosa de Almeida, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0545/2003, Daniel Antunes, R\$ 1.274,07, 31/08/2003. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Tariana Zimmerer Ribeiro Dantas - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 08 de outubro de 2009.

EDITAL Nº. 61/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 61/2009.

O Exmo. Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00965-1998-006-10-00-9, NILSON SILVA BARROS, R\$ 900,00, 27/08/1998; 00925-1998-006-10-00-7, LEILA SANDRA DOS SANTOS, R\$1.925,39, 30/07/2004; 00937-1998-006-10-00-1, LEONOR PEREIRA, R\$ 1.200,00, 28/08/1998; 00877-1998-006-10-00-0, NUBIA MACHADO DE AMORIM, R\$ 1.200,00, 25/08/1998. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 9 de outubro de 2009.

EDITAL Nº.48/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 48/2009. A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam citadas as executadas UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA e UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA (SISTEMA UNIWAY), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00308-2005-012-10-00-3, ONEIDA BATISTA DE MATOS, R\$ 29.120,04, 31/10/2006; 00728-2004-012-10-00-9, ADAILTON LOPES DOS SANTOS, R\$ 1.382,48, 31/10/2005; 01061-2004-007-10-00-6, RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS, R\$7.000,00, 20/04/2006; 00961-2004-019-10-00-6,

MARCIO GONCALVES PADILHA, R\$8.844,19, 31/05/2007; 00850-2004-010-10-00-2, CAROLINA BERNARDES SOARES, R\$621,06, 31/07/2005; 00308-2005-019-10-00-8, JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO, R\$ 64.602,53, 31/01/2006; 01134-2004-009-10-00-2, ANA PAULA BRITO RODRIGUES, R\$10.670,96, 30/06/2006. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 08 de outubro de 2009.

EDITAL Nº. 54/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 54/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o sócio da executada COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA., EDUARDO MACHADO FERREIRA (CPF: 512.981.551-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00220-1999-012-10-00-2, GUSTAVO CARVALHO VIEIRA, R\$1.951,53, 31/08/2004; 00674-1999-019-10-00-8, ANTÔNIO BEZARRA DE MATOS, R\$17.264,22, 31/03/1999; 01381-1998-012-10-00-2, DOMICIO OLIVEIRA DOS SANTOS, R\$2.762,47, 31/03/2007; 01365-1998-006-10-00-8, GERSON BEZERRA DA SILVA, R\$2.831,70, 31/12/2003; 01391-1998-002-10-00-0, ALCINEY FRANCISCO DE LEMOS e OUTROS, R\$17.838,61, 30/06/2008; 01412-1998-013-10-00-1, JÚNIOR HONÓRIO DE MEDEIROS, R\$ 250,00, 31/05/1999; 08124-2005-007-10-00-6, UNIÃO FEDERAL, R\$11.171,47, 03/07/2001; 00556-1999-004-10-00-0, ALDENOR BATISTA DA SILVA, R\$1.705,25, 31/05/2001; 01362-1998-008-10-00-7, MARILENE APARECIDA BOREL DE FREITAS, R\$440,17,30/12/1999; 00214-2000-005-10-00-1, WANDERSON CLAYTON MESQUITA DO AMARAL, R\$7.915,88, 31/05/2000; 00430-1999-005-10-00-2, WILDER CARLOS RODRIGUES, R\$ 3.070,00, 31/07/2000; 00024-1999-006-10-00-6, EUNICE ARACANJO DO NASCIMENTO, R\$2.054,34, 30/06/2000; 01380-1998-006-10-00-6, LUCIANA DA SILVA CARDOSO, R\$1.962,50, 31/07/2000; 00985-1999-009-10-00-0, ADAILTON CARLOS SANTANA SILVA, R\$13.062,12, 30/04/2008; 00990-1999-009-10-00-2, MARIANO CIRQUEIRA DE SOUZA, R\$7.800,77, 30/04/2008; 00992-1999-009-10-00-1, RONALDO PEREIRA MURTA, R\$13.291,95, 30/04/2008; 00991-1999-009-10-00-7, WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$3.259,08,

30/04/2008; 00815-1999-012-10-00-8, FERNANDO MEIRA DA SILVA, R\$3.474,25, 31/03/2000. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, Assinado por Rosângela Maria dos Santos Teixeira - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 8 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 55/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA EDITAL DE CITAÇÃO Nº 55/2009. A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00398-2004-019-10-00-6, LUCIANA VIDAL DE MATOS VIANA, R\$5.707,34, 30/04/2006; 00226-2004-009-10-00-5, SANDRA DE SOUZA ALMEIDA R\$ 27.370,12, 31/07/2007. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 08 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 49

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 49/2009. A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam citadas as executadas UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA e UNIWAY SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00157-2004-005-10-00-4, CORINA RIBEIRO COSTA, R\$ 2.458,28, 15/07/2008; 00004-2005-017-10-00-8, MARIA FERREIRA MISQUITA, R\$9.240,00, 31/01/2006; 00424-2004-012-10-00-1, FABRICIO FREITAS E SILVA, R\$8.000,00, 09/11/2005; 00882-2004-002-10-00-3, JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA, R\$34.290,06, 31/07/2005; 00710-2004-010-10-00-4, ADRIANA SANTOS SILVA, R\$2.299,14, 31/05/2005; 00157-2004-007-10-00-7, ALESSANDRA FERNANDES GOMES, R\$6.065,26, 30/09/2004. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou

constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 08 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 50/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 50/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o executado EDUARDO MACHADO FERREIRA (CPF: 512.981.551-34), sócio da COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 12.0860/1999, ROGERIO DO EGITO COSTA, R\$1.132,54, 31/03/2000; 06.0053/1999, ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSÁRIO, R\$500,00, 28/05/1999; 06.0782/1999, PEDRO ANTÔNIO LOPES, R\$7.372,97, 30/04/2005; 12.0557/1999, EDVARD FERREIRA PIRES, R\$3.531,29, 31/03/2005; 12.0783/1999, JOSÉ DA COSTA ATAÍDES, R\$7.666,15, 31/07/2007; 06.1075/1999, LUCIANO VIANA DE SOUSA, R\$10.065,75, 13/06/2000. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, Assinado por Rosângela Maria dos Santos Teixeira - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 8 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 58/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 58/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o executado LUCIANO CONCEIÇÃO SANTANA, sócio da CTA-Centro de Treinamento e Administração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 14-0384/2003, Thatianne Almeida Martins, R\$ 1.277,43, 31.08.2003; 14-0383/2003, Walter Wagner Guimarães, R\$ 1.277,43, 31.08.2003; 14-0382/2003, Telma Maria da Silva, R\$ 1.277,43, 31.08.2003; 14-0381/2003, Nilmara Rodrigues Silva, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0380/2003, Wilton Souto Ribeiro, R\$ 1.277,40, 31.08.2003; 14-0370/2003, Ana Paula Costa de Freitas, R\$ 1.277,43, 31.08.2003; 14-0371/2003, Ana Claudia Ramos Batista, R\$ 1.277,43,

31.08.2003; 14-0374/2003, Cristiano Alves Ferraz, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0373/2003, Alexandre Marcelo Bezerra de Menezes Queirós, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0399/2003, Henrique de Andrade Garcia, R\$ 1.313,36, 31.08.2003; 14-0378/2003, Maria José dos Santos, R\$ 1.274,94, 31.07.2003; 14-0401/2003, Diogo Eugenio de Carvalho Silva, R\$ 1.277,40, 31.08.2003; 14-0402/2003, Giselle Guedes de Carvalho e Costa, R\$ 1.291,00, 31.08.2003; 14-0403/2003, José Batista Medeiros, R\$ 1.279,43, 31.08.2003; 14-0407/2003, Janaína Nobre de Menezes, R\$ 1.277,40, 31.08.2003; 14-0554/2003, André Luiz Assis Bethonico, R\$ 1.274,07, 31.08.2003; 14-0559/2003, Luciete Leite Sales, R\$ 1.269,52, 31.07.2003; 14-0555/2003, Ingrid Militão Carneiro, R\$ 1.277,40, 31.08.2003; 14-0553/2003, Kátia Moreira da Silva, R\$ 1.287,62, 30.08.2003; 14-0558/2003, Meliza Araújo Gonçalves, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0550/2003, Elma Maria Piloto da Silva, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0557/2003, Priscila Graciano Mota, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0552/2003, Jussara Cristina dos Santos Celestino, R\$ 1.274,07, 31.08.2003; 14-0551/2003, Cleidson Michel A. Rodrigues, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0375/2003, André Luiz Abreu Azevedo, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0650/2003, Dileia da Costa Melo, R\$ 1.288,20, 30.08.2003; 14-0648/2003, Diene Nobre de Souza Severo Alves, R\$ 1.261,38, 30.08.2003; 14-0647/2003, David Souza Martins, R\$ 1.261,38, 30.08.2003; 14-0651/2003, Ana Lúcia de Souza Vabo, R\$ 1.288,20, 30.08.2003; 14-0646/2003, Alexandre Mendonça Aguiar, R\$ 1.261,37, 30.08.2003; 14-0649/2003, Maria Gorete de Freitas Rocha, R\$ 1.261,38, 30.08.2003; 14-0376/2003, Bruno Amaral Silva Santos, R\$ 1.261,09, 31.07.2003; 14-0408/2003, Davidson Lima Moraes, R\$ 1.274,82, 31.08.2003; 14-0655/2003, Soraya Roquete Furtado, R\$ 1.261,38, 30.08.2003; 14-653/2003, Maria José Feitoza da Silva, R\$ 1.274,43, 30.08.2003; 14-0652/2003, Marcelo do Monte Seabra, R\$ 1.290,14, 31.08.2003. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Tariana Zimmerer Ribeiro Dantas - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 08 de outubro de 2009.

EDITAL Nº. 56/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 56/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o executado LUCIANO CONCEIÇÃO SANTANA, sócio da CTA-Centro de Treinamento e Administração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do

exequente, valor da dívida e data da última atualização): 14-0546/2003, Viviane Lima Simplicio, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0547/2003, Jurandi Dias de Carvalho, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0548/2003, Isaura Araujo dos Santos, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0562/2003, Jose Mauricio de Souza Junior, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0657/2003, Catiucia Matos Dourado, R\$ 1.261,38, 30/08/2003; 14-0658/2003, Vanessa Marques Rodrigues, R\$ 1.261,37, 31/08/2003; 14-0659/2003, Andre Luis Moraes Lima, R\$ 1.759,95, 30/08/2003; 14-0660/2003, Gabriela Bandle Ramos, R\$ 1.261,38, 30/08/2003; 14-0661/2003, Daniel Augusto Arrais Bastos, R\$ 1.261,38, 30/08/2003; 14-0663/2003, Edna Teodoro da Fonseca, R\$ 1.261,38, 30/08/2003; 14-0666/2003, Gleisse Ribeiro Alves, R\$ 1.261,38, 30/08/2003; 14-0667/2003, Aemerson Januario da Silva, R\$ 1.261,38, 30/08/2003; 14-0669/2003, Ana Maria de Jesus Neta Araujo, R\$ 1.288,19, 31/08/2003; 14-0440/2003, Leomar Viana Manete, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-0441/2003, Luíz Carlos Ferreira Júnior, R\$ 1.285,98, 31/08/2003; 14-0443/2003, Guilherme Augusto Costa Rocha, R\$ 1.274,82, 31/08/2008; 14-0444/2003, Fábio Cardoso da Silva, R\$ 1.269,09, 31/07/2008; 14-0445/2003, Gilvane Chaves Xavier, R\$ 1.274,82, 31/08/2008; 14-0446/2003, George Luís Almeida Dantas, R\$ 1.276,83, 31/08/2009; 14-0511/2003, Jacy da Costa Nascimento Júnior, R\$ 1.289,62, 31/08/2003; 14-0512/2003, Jacqueline Aparecida Costa, R\$ 1.274,06, 31/08/2003; 14-0513/2003, Jean Cláudio Barbosa, R\$ 1.287,62, 31/08/2003; 14-0514/2003, Camila Santos de Miranda, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0515/2003, Alessandra Baptista, R\$ 1.261,09, 31/07/2003; 14-0516/2003, Cristiane Gomes Vieira, R\$ 1.257,74, 31/07/2003; 14-0517/2003, Elizama Melo da Silva, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0519/2003, Adriana Feijo da Costa, R\$ 1.261,09, 31/07/2003; 14-0520/2003, Andressa de Oliveira Gomes, R\$ 1.309,44, 31/08/2003; 14-0521/2003, Tatiana Nascimento dos Santos, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0522/2003, Carlos Otávio K de Souza e Silva, R\$ 1.301,17, 31/08/2003; 14-0523/2003, Danielly de Fátima Santana da Silva, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0524/2003, Linda Maria Barbosa da Rocha, R\$ 1.309,44, 31/08/2003; 14-0525/2003, Orlanda Maria de Azevedo, R\$ 1.355,19, 31/08/2003; 14-0526/2003, Alessandro Pablo Piloto de Sousa, R\$ 1.287,62, 31/08/2003; 14-0527/2003, Rafael Machado Rios, R\$ 1.286,00, 31/08/2003; 14-0528/2003, Cristiano da Costa Carvalho, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0529/2003, Eliúde Aparecida Ferreira Nunes, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0561/2003, Poliana Tomazini Amorim Duarte, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0563/2003, George Muniz da Silva, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0564/2003, Jefferson Monteiro Menezes, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0566/2003, Daniel Fernando Ribeiro, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-0567/2003, Patrícia Souza Mensales, R\$ 1.309,44, 31/08/2003; 14-0568/2003, Ricardo

Barreira Gomes, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0569/2003, Francisco José Elias da Costa, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0668/2003, Taís Raquel Ferreira, R\$ 1.261,38, 31/08/2003; 14-0670/2003, Jhosany Oliveira Lima, R\$ 1.274,73, 31/08/2003; 14-0671/2003, Simone Cedro Amaro, R\$ 1.274,71, 31/08/2003; 14-0672/2003, Alessineide Lourenço da Silva Anselmo, R\$ 1.274,71, 31/08/2003; 14-0673/2003, Maria Meire Almeida Coelho, R\$ 1.274,73, 31/08/2003; 14-394/2003, Francisca Rosana Ferreira de Almeida, R\$ 1.299,70, 30/09/2003; 14-472/2003, Elizabeth Portela Prado, R\$ 1.288,40, 31/08/2003; 14-427/2003, Milton Ramalho de Souza, R\$ 1.279,82, 31/08/2003; 14-495/2003, Eurides Alves de Carvalho, R\$ 1.292,66, 31/08/2003; 14-428/2003, Maria Verônica Barbosa e Silva, R\$ 1.301,97, 31/08/2003; 14-429/2003, Marcos Maciel Oliveira da Silva, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-379/2003, Marilene Campelo Coelho, R\$ 1.261,53, 31/07/2003; 14-435/2003, Bruno Menezes da Silva, R\$ 1.276,84, 31/08/2003; 14-410/2003, Clayton Zamborenci Junior, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-433/2009, Maria Elaine Araújo da Silva, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-437/2003, Luciana Cristina Dionísio, R\$ 1.303,37, 31/08/2003; 14-438/2003, Luciclea Alves Rodrigues, R\$ 1.288,40, 31/08/2003; 14-436/2003, Neurecy Braz Barros, R\$ 1.551,90, 31/08/2003; 14-470/2003, José Maurício de Lima Júnior, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-411/2003, Cássio Eduardo De Oliveira, R\$ 1.288,40, 31/08/2003; 14-469/2003, Roberta Batista Ferreira, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-389/2003, Jacqueline Veras Moreira, R\$ 1.277,43, 31/08/2003. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Tariana Zimmerer Ribeiro Dantas - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 08 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 52/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 52/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o executado EDUARDO MACHADO FERREIRA (CPF: 512.981.551-34), sócio da COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00885-1999-009-10-00-3, CARLOS EUSTAQUIO DOS SANTOS, R\$5.678,72, 30/04/2008; 00886-1999-009-10-00-8, FRANCISCO JOSE GOMES SOUSA, R\$3.323,93, 30/04/2008; 00887-1999-009-10-00-2, IVAN ALVES DA SILVA,

R\$3.103,96, 30/04/2008; 00888-1999-009-10-00-7, IVANILDO ALVES DA SILVA, R\$5.344,72, 30/04/2008; 00900-1999-009-10-00-3, VICENTE ANTONIO RODRIGUES, R\$4.551,97, 30/04/1998; 00901-1999-009-10-00-8, PAULO BRASILINO PEREIRA, R\$3.624,48, 30/04/2008; 00985-1999-009-10-00-0, ADAO PACHECO DA SILVA, R\$4.783,11, 30/04/2008; 00986-1999-009-10-00-4, NEWTON RIBEIRO COSTA, R\$18.104,96, 30/04/2008; 00987-1999-009-10-00-9, MANOEL BERTO DE ARAUJO, R\$8.071,28, 30/04/2008; 00988-009-10-00-3, SEVERINO DIAS DE ALMEIDA, R\$7.721,34, 30/04/2008; 00960-1999-009-10-00-6, DOMINGO PEREIRA DE MACEDO, R\$ 7.956,06, 30/04/2008; 00961-1999-009-10-00-0, JOSE ELIO DE RESENDE, R\$8.533,82, 30/04/2008; 00962-1999-009-10-00-5, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, R\$8.754,52, 30/04/2008; 00963-1999-009-10-00-0, JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA, R\$7.514,03, 30/04/2008; 00965-1999-009-10-00-9, GEOVANE FERREIRA DE JESUS, R\$8.324,29, 30/04/2008; 00966-1999-009-10-00-3, JOSE RENALDO LINS DE LIMA, R\$8.754,19, 30/04/2008; 00969-1999-009-10-00-7, RAIMUNDO RODRIGUES DAMACENO, R\$7.703,24, 30/04/2008; 00970-1999-009-10-00-1, GILSOMAR VIEIRA DA SILVA, R\$7.762,94, 30/04/2008; 00982-1999-009-10-00-6, ADAO RIBEIRO DE SOUSA, R\$4.534,61, 30/04/2008; 00884-1999-009-10-00-9, ALUISIO GONCALVES DE MORAES, R\$7.193,34, 30/04/2008; 00993-1999-009-10-00-6, RAIMUNDO DOS SANTOS E SILVA, R\$7.367,21, 31/03/2006; 00994-1999-009-10-00-0, REINALDO RIBEIRO CARDOSO, R\$3.464,81, 30/04/2008; 00995-1999-009-10-00-5, RUIDEAGNO MATOS PEREIRA, R\$3.434,56, 30/04/2008; 00996-1999-009-10-00-0, ADEMILSON FEITOSA RODRIGUES, R\$7.004,50, 30/04/2008; 00997-1999-009-10-00-4, MIGUEL ALVES RODRIGUES, R\$4.539,66, 30/04/2008; 00998-1999-009-10-00-ANASTACIO PORTELA DE AGUIAR, R\$17.780,86, 30/04/2009; 00999-1999-009-10-00-3, JOSE CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO, R\$7.694,05, 30/04/2008; 01001-1999-009-10-00-8, REINALDO FERREIRA DE CARVALHO, R\$7.702,82, 30/04/2008; 01002-1999-009-10-00-2, JOSE SILVA ARAUJO, R\$8.506,69, 30/04/2008. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, Assinado por Rosângela Maria dos Santos Teixeira - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 8 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 57/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 57/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe

confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o executado LUCIANO CONCEIÇÃO SANTANA, sócio da CTA-Centro de Treinamento e Administração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 14-390/2003, Jefferson Ayres Cunha, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-391/2003, Jaqueline Fernandes de Oliveira, R\$ 1.291,01, 31/08/2003; 14-431/2003, Mônica da Silva Gomes, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-432/2003, Márcia Souza dos Santos, R\$ 1.288,39, 31/08/2003; 14-421/2003, Ana Paula da Silva, R\$ 1.274,84, 31/08/2003; 14-814/2003, Ralph Campos Siqueira Filho, R\$ 1.175,25, 31/10/2003; 14-387/2003, Narleide Santana Mota, R\$ 1.277,43, 31/08/2003; 14-388/2003, Kenia Pereira Andrade, R\$ 1.277,43, 31/08/2003; 14-299/2003, Renata Gomes Carvalho, R\$ 1.187,64, 31/08/2003; 14-318/2003, Savya Fauth, R\$ 1.193,86, 31/07/2003; 14-300/2003, Joseane Gomes de Lima, R\$ 1.191,59, 31/08/2003; 14-311/2003, Erondina da Silva Sousa, R\$ 1.172,65, 31/07/2003; 14-430/2003, Mirisvalda Alves da Silva, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-377/2003, Mary Cristina dos Santos, R\$ 1.274,49, 31/07/2003; 14-319/2003, Heraniuda Cambuy Saraiva, R\$ 1.185,88, 31/08/2003; 14-304/2003, Jamilton de Sousa Cardoso, R\$ 1.191,59, 31/08/2003; 14-297/2003, Bruno Sérgio Alcântara de Freitas, R\$ 1.191,05, 31/08/2003; 14-314/2003, Esdras Pereira Ribeiro, R\$ 1.172,62, 31/07/2003; 14-308/2003, Tatiana Denny Souza Alberto, R\$ 1.187,68, 31/08/2003; 14-393/2003, Glaucia Bonfim de Jesus, R\$ 1.541,50, 31/08/2003; 14-309/2003, Elisa Vaz da Rocha, R\$ 1.187,64, 31/08/2003; 14-473/2003, Juliane Pinheiro Rodrigues, R\$ 1.274,82, 31/08/2003; 14-392/2003, Marlene Dionísio da Costa, R\$ 1.277,43, 31/08/2003; 14-483/2003, Rafael da Silva Vitor, R\$ 1.537,36, 31/08/2003; 14-571/2003, Rilza Maria de Oliveira, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-572/2003, Wanderson Pereira Caixeta, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-573/2003, Roseni Soares Diniz, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-643/2003, Dan Junior Alves, R\$ 1.182,99, 30/09/2003; 14-645/2003, Marcelo Pierre S. do Nascimento, R\$ 1.288,19, 30/08/2003; 14-479/2003, Ketlin Alves de Araújo, R\$ 1.550,92, 31/08/2003; 14-478/2003, Joelma Mª Brito da Silva Bezerra, R\$ 1.550,92, 31/08/2003; 14-475/2003, Edcarlos Souza de Oliveira, R\$ 1.288,39, 31/08/2003; 14-480/2003, Whallga Stanchack da Silva, R\$ 1.537,36, 31/08/2003; 14-482/2003, Rosilene Soares Silva, R\$ 1.277,40, 31/08/2003; 14-627/2003, Divina Elaine Vieira Ferreira, R\$ 1.182,68, 30/09/2003; 14-644/2003, Andrea Reis dos Santos, R\$ 1.261,38, 30/08/2003; 14-574/2003, Vivian Leal Fernandes, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-570/2003, Luzmaia Muniz Ferreira, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-538/2003, Luciana Pereira Sobrinho, R\$ 1.261,09, 31/07/2003; 14-534/2003, Luciana Oliveira

G. dos Santos, R\$ 1.293,99, 31/08/2003; 14-532/2003, Luciana Cristina Guimarães, R\$ 1.284,52, 30/08/2003; 14-531/2003, Wagner de Castro Batista, R\$ 1.287,61, 31/08/2003; 14-321/2003, Suziley Alves de Castro, R\$ 1.185,88, 31/08/2003; 14-664/2003, Silvio Fernando V. C. Filho, R\$ 1.261,38, 30/08/2009; 14-365/2003, Reilca Oliveira Maia, R\$ 1.195,34, 30/09/2003; 14-507/2003, Michele Sena Macedo, R\$ 1.276,06, 31/08/2003; 14-503/2003, Suzyene Gonçalves B da Silva, R\$ 1.539,89, 31/08/2003; 14-509/2003, Simone Guerra Ribeiro, R\$ 1.312,91, 31/08/2003; 14-510/2003, Samantha Almeida Gomes, R\$ 1.277,09, 31/08/2003; 14-504/2003, Marilda Pereira da Silva, R\$ 1.537,36, 31/08/2003; 14-508/2003, Nayara Jorge dos Santos, R\$ 1.261,09, 31/07/2003; 14-505/2003, Eliane de Jesus da Silva Borba, R\$ 1.550,92, 31/08/2003; 14-298/2003, Izabella Rodrigues Marinho, R\$ 1.187,64, 31/08/2003; 14-530/2003, Gescivaldo Brandão de Souza, R\$ 1.274,06, 31/08/2003; 14-536/2003, Wilson Niveo Pires de M. Araújo, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-305/2003, Zuhden Mahud Dimes, R\$ 1.187,64, 31/08/2003; 14-535/2003, Daiana de Sousa Araújo, R\$ 1.309,44, 31/08/2003; 14-533/2003, Rosana Mª de S. Passos Borges, R\$ 1.312,27, 31/08/2003; 14-301/2003, Viviane Simara de Moura Gondim, R\$ 1.191,59, 31/08/2003; 14-302/2003, Adenir dos Santos Ramos, R\$ 1.205,34, 31/08/2003; 14-316/2003, Thais Christina Vieira Chaves, R\$ 1.204,19, 30/09/2003; 14-662/2003, Adriana de Fátima Silva, R\$ 1.261,38, 31/08/2003; 14-537/2003, Ana Flávia do Nascimento Dias, R\$ 1.274,07, 31/08/2003; 14-0386/2003, Raquel Soares Diniz, R\$ 1.277,43, 31.08.2003; 14-0409/2003, Daniel Alessandro Lúcio Batista, R\$ 1.277,40, 31.08.2003; 14-0413/2003, Ana Maria Reis, R\$ 1.274,84, 31.08.2003; 14-0385/2003, Rogéria de Fátima Lima Souza, R\$ 1.277,43, 31.08.2003. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Tariana Zimmerer Ribeiro Dantas - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 08 de outubro de 2009.

EDITAL Nº. 59/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 59/2009

O Exmo. Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam citados os executados JORGE DA NATIVIDADE LIMA e GERALDA DO CARMO OLIVEIRA, sóciada da empresa CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 01192-1998-012-10-00

-0, ALAIDE PEREIRA SILVA RODRIGUES, R\$4.913,32, 31/01/2006; 00930-1998-006-10-00-0, ADALFI NAZARETH ALVES, R\$450,00, 28/08/1998; 00838-1998-010-10-00-9, TANIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, R\$1.344,39, 30/09/2003; 00976-1998-002-10-00-3, SONIA MARIA DE ABREU LOPES, R\$4.716,54, 30/06/2009; 00906-1998-006-10-00-0, JOANA DARC DE MELO FRANCO, R\$1.199,76, 30/11/2003. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos deste Tribunal. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009.

EDITAL Nº. 53/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 53/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o sócio da executada COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA., EDUARDO MACHADO FERREIRA (CPF: 512.981.551-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00742-1999-010-10-00-1, AGNALDO BENEDITO DA PAIXÃO, R\$5.441,59, 30/11/2002; 00797-1999-010-10-00-1, VALTAIR ALVES RODRIGUES, R\$998,27, 30/09/1999; 00784-1999-017-10-00-7, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, R\$7.213,80, 31/07/2002; 00368-1999-009-15-00-6, JOÃO DE JESUS SANTOS, R\$2.282,01, 31/05/2001; 00427-2001-019-10-00-7, LUIZ ANTÔNIO HERREIRO REQUIÃO, R\$44.141,47, 30/06/20007; 00458-1999-004-10-00-3, CARLOS HENRIQUE FONTES LARANJEIRA, R\$ 7.994,49, 31/08/2000; 00899-1999-009-10-00-7, ELSON DE ARAÚJO DA SILVA, R\$12.875,19, 30/10/1999; 00919-1999-009-10-00-0, ANA MARIA CRISTINA BARBOSA LABARRÉRE, R\$39.607,95, 30/04/2008; 01116-1998-008-10-00-5, GERALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, R\$761,43, 31/08/2000; 00354-1999-015-10-00-2, FRANCISCO ALMIR GONÇALVES MOREIRA, R\$2.282,01, 31/05/2001; 00556-1999-015-10-00-4, ALTANIR STOCCO, R\$ 2.278,09, 31/05/2001; 00366-1999-015-10-00-7, WALDIR ALVES RAMALHO, R\$2.282,01, 31/05/2001; 00350-1999-009-15-00-4, OSCAR FERREIRA LIMA JÚNIOR, R\$3.042,67, 31/05/2001; 00317-2000-013-10-00-6, JOÃO DE FRETIAS FILHO, R\$3.052,35, 31/10/2004; 00099-2000-009-10-00-0, ADENALDO FERREIRA LIMA e OUTROS, R\$18.940,04, 30/04/2000; 00100-2000-007-10-00-4, ALDENOR PAULO DE LAMEIDA, R\$2.450,50,

30/04/2000; 00367-1999-015-10-00-1, JAILDA BARBOSA PINTO, R\$1.267,78, 30/05/2002; 01385-1998-008-10-00-1, JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUZA, R\$478,76, 31/08/2000. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, Assinado por Rosângela Maria dos Santos Teixeira - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 8 de outubro de 2009.

EDITAL Nº. 63/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 63/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o executado LUCIANO CONCEIÇÃO SANTANA, sócio da CTA-Centro de Treinamento e Administração Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor de R\$ 1.895,67, atualizado até 04/08/2009, referente à execução em curso nos autos do processo nº 0307-2003-014-10-00-0, movida por Sônia Bárbara de Azevedo e Sousa Neta. O valor será atualizado quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Tariana Zimmerer Ribeiro Dantas - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 14 de outubro de 2009.

EDITAL Nº. 62/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 62/2009

O Exmo. Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o sócio da executada COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA., EDUARDO MACHADO FERREIRA (CPF: 512.981.551-34) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00556-1999-005-10-00-7, GERALDO CESAR FREITAS ALVES, R\$3.431,50, 30/09/2004; 00355-1999-015-10-00-7, VANUZA OLIVEIRA DINIZ, R\$1.819,06, 31/08/1999; 00214-1999-013-10-00-1, JOSE HENRIQUE DE ASSUNÇÃO MARTINS, R\$600,00, 21/06/1999; 00860-1999-005-10-00-4, JOÃO RENATO DE SOUZA, R\$1.044,52, 31/10/2002; 00006-2000-001-10-00-7, GARDENIA LUSTOSA DE LUCENA, R\$8.414,37, 26/11/20003; 00783-1999-003-10-00-0, VALDECI CAMPOS DE SOUSA, R\$8.289,23, 08/06/2004; 00541-1999-006-10-00-5,

RENATA RIBEIRO SOARES, R\$15.303,01, 31/07/1999; 01392-1998-008-10-00-3, JOAO CARLOS PINHEIRO E SILVA, R\$419,72, 31/08/1999; 00555-1999-019-10-00-5, GILVAN DA COSTA VIANA, R\$1.242,60, 31/08/2004; 01003-1999-009-10-00-7, JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE, R\$2.966,56, 30/09/2000; 00100-2000-009-10-00-7, BERTOLINA RIBEIRO DE QUEIROZ, R\$ 27.840,39, 30/04/2004; 01388-1998-012-10-00-4, WILSON FERREIRA DE SOUZA, R\$1.123,35, 11/09/2007; 00053-1999-006-10-00-8, ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSARIO, R\$500,00, 31/08/1999; 00860-1999-012-10-00-2, ROGERIO DO EGITO COSTA, R\$1.132,54, 31/03/2000; 00782-1999-0069-10-00-4, PEDRO ANTONIO LOPES, R\$7.372,97, 30/04/2005; 01075-1999-006-10-00-5, LUCIANO VIANA DE SOUSAR, R\$10.065,75, 13/06/2000; 00783-1999-012-10-00-0, JOSE DA COSTA ATAIDES, R\$7.666,15, 31/07/2007; 00557-1999-012-10-00-0, EDVARD FERREIRA PIRES, R\$3.531,29, 31/03/2005; 00782-1999-010-10-00-3, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, R\$13.298,55, 31/03/2005; 00674-1999-019-10-00-8, ANTÔNIO BEZERRA DE MATOS, R\$17.264,22, 31/03/2009; 01381-1998-012-10-00-2, DOMÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, R\$2.762,47, 31/03/2007; 01391-1998-002-10-00-0, ALCINEY FRANCISCO DE LEMOS e OUTRO, R\$17.838,61, 30/06/2008; 01365-1998-006-10-00-8, GERSON BEZERRA DA SILVA, R\$2.831,70, 31/12/2003. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, Assinado por Rosângela Maria dos Santos Teixeira - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 60/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 60/2009.

O Exmo. Juiz MARCOS ALBERTO DOS REIS, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a sócia da executada **CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - GERALDA DO CARMO OLIVEIRA** para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 01157-1998-012-10-00-0, DAVI MATOS MONTENEGRO, R\$7.096,43, 31/05/2008; 01233-1998-012-10-00-8, NILCE PEREIRA BATISTA, R\$1.751,69, 31/05/2009. Os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro

de avisos deste Tribunal. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 13 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 51/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 51/2009

A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citado o executado EDUARDO MACHADO FERREIRA (CPF: 512.981.551-34), sócio da COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 00903-1999-009-10-00-7, ENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, R\$ 13.199,13, 30/04/2008; 00902-1999-009-10-00-2, WILLIAM ALVES DE ANDRADE, R\$3.292,62, 30/04/2008; 00904-1999-009-10-00-1, GILBERTO ALVES DE SOUSA, R\$14.532,57, 30/04/2008; 00905-1999-009-10-00-6, DAMIAO ANTUNES DE ALMEIDA, R\$14.935,95, 30/04/2008; 00906-1999-009-10-00-0, ALUIZIO PAULA TORRES, R\$7.792,80, 30/09/2008; 00907-1999-009-10-00-5, JOSE RIBAMAR DE JESUS CAVALCANTE, R\$ 18.306,05, 30/04/2008; 00917-1999-009-10-00-0, ALEXANDRE ALVES CARDOSO, R\$5.800,43, 30/09/2000; 00918-1999-009-10-00-5, ANDRE LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA, R\$39.568,37, 30/04/2008; 00920-1999-009-10-00-4, GRASIETH BARBOSA, R\$18.046,16, 30/04/2008; 00921-009-10-00-9, MILTON SANTOS DO NASCIMENTO, R\$18.234,41, 30/04/2008; 00922-1999-009-10-00-3, LEONICE GOUV EIA DE ARAUJO, R\$ 17.828,88, 30/04/2008; 00923-1999-009-10-00-8, JOSEVALDO DE BARROS DA SILVA, R\$3.265,70, 30/09/2000; 00924-1999-009-10-00-2, DANIEL ROSA SOBRAL, R\$5.240,08, 30/04/2008; 00941-1999-009-10-00-0, JULIO CESAR SUDARIO LOPES, R\$1.841,61, 30/04/2008; 00925-1999-009-10-00-7, CARLOS ANTONIO MANDU FERNANDES, R\$8.772,23, 30/04/2008; 00939-1999-009-10-00-0, MANOEL MACHADO DA SILVA, R\$7.200,15, 30/04/2009; 00942-1999-009-10-00-4, LUIZ GONZAGA DA SILVA, R\$4.543,08, 30/04/2008. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constrição de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Rosângela Maria dos Santos Teixeira - Técnico Judiciário. Brasília/DF, 8 de outubro de 2009.

EDITAL N.º 17/2009

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EDITAL DE CITAÇÃO Nº 17/2009. A Exma. Juíza AUDREY CHOUCAIR VAZ, em exercício do Núcleo de Conciliação de Primeira Instância,

no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica citada a executada CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o valor das seguintes execuções (relacionadas pelo nº do processo, nome do exequente, valor da dívida e data da última atualização): 01201-1998-012-10-00-2, FRANCILEY DE CARVALHO CALACIA, R\$ 6.427,58, 31/01/2006; 01210-1998-012-10-00-3, JOSE BONIFACIO COSTA, R\$ 8.597,69, 31/03/2003; 01208-1998-012-10-00-4, MARIA CICERA ALVES, R\$ 7.076,18, 31/01/2006; 01209-1998-012-10-00-9, WILIAN LUCENA NEL DE OLIVEIRA, R\$ 4.291,36, 31/01/2006; 01204-1998-012-10-00-6, LUIZA VIEIRA DA SILVA, R\$ 4.454,28, 31/01/2006; 01194-1998-012-10-00-9, ERGINIO VIEIRA DA SILVA, R\$ 6.325,17, 31/01/2006; 01193 1998-012-10-00-4, NELZA PEREIRA DA SILVA, R\$ 4.510,46, 31/01/2006; 01188-1998-012-10-00-1, MARIA DO CARMO DE SOUSA SANTOS, R\$ 4.560,49, 31/01/2006; 01150-1998-012-10-00-9, LOURIVAL MODESTO DA SILVA, R\$ 5.559,84, 31/07/2007; 01046-1998-012-10-00-4, RAIMUNDO DE ARAÚJO RAMOS, R\$ 14.331,53, 30/11/2001. Importante salientar que os valores serão atualizados quando do pagamento ou constringimento de bens. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. De ordem, assinado por Marluce da Silva Pereira - assistente 2. Brasília/DF, 28 de setembro de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1095/2006-001-10-00.4

Reclamante	Weslei Ferreira Soares
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado	HOLP EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado	CLAUDOMIR DA SILVA
Reclamado	Ticket Serviços S.A
Advogado	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

DESPACHO Fl. 292. "Vista ao exequente e 1ª executada do agravo de petição, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pelo exequente. Em 14/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-377/2007-001-10-00.5

Reclamante	Elder dos Santos
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	CASA DE CARNES MENDES LTDA-ME (KI-KARNES)
Advogado	REGINA RIBEIRO SANTOS
Reclamado	Texas Com. de Carnes e Rot. Ltda.
Advogado	REGINA RIBEIRO SANTOS

DESPACHO Fl. 420. "Vista ao reclamante deste requerimento no prazo de cinco dias. Em 15/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-566/2007-001-10-00.8

Reclamante	César Ferreira Nunes
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Compacta Construções e Projetos
Advogado	JACKSON DI DOMENICO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do reclamante até 19/10/09. Após, defiro a vista requerida pela reclamada. Em 15/10/09.

Despacho

Processo Nº RT-973/2007-001-10-00.5

Reclamante	Maria Helena Alves de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Silvana Karla Alves Borges
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DESPACHO Fl. 116. "Intime-se a reclamante para informar o número do PIS, para que seja cumprida determinação de fl. 113. Em 15/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1127/2007-001-10-00.2

Reclamante	Denis Wilson Dias Souza
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Massa Falida de Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda. (Adm. Judicial - Miguel Alfredo de Oliveira Junior)
Reclamado	UNIÃO (Ministério das Relações Exteriores)

DESPACHO Fl. 489. "Ante a manifestação do reclamante à fl. 488, expeça-se certidão para habilitação de crédito no Juízo Falimentar. Intime-se o exequente para recebê-la, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se no arquivo provisório, até o retorno do AIRR interposto pela União, em razão da condenação subsidiária. Em 06/10/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1200/2007-001-10-00.6

Reclamante	Adriana Araújo de Oliveira Paulucio
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

DESPACHO Fl. 340. "Expeça-se a certidão solicitada, intimando-se a requerente para recebê-la, prazo 5 dias. Em 09/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1207/2007-001-10-00.8

Reclamante	Romenos Arantes Simão
Advogado	MARCIO ALEIXO DE VASCONCELLOS BOSON
Reclamado	NCT Informática Ltda.
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA

DESPACHO Fl. 45. "Expeça-se certidão de inteiro teor, consignando os nomes dos procuradores requerentes, conforme procuração à fl. 17, intimando-os ao recebimento, prazo 5 dias. Em 04/09/2009."

Despacho

Processo Nº RT-51/2008-001-10-00.9

Reclamante	Mário Sérgio Rodrigues
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Magrella's Bike Sisalfredo
Reclamado	Sisalfredo de Jesus

DESPACHO Fl. 95. "Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das parcelas previdenciárias nos valores da planilha à fl. 68, utilizando-se o depósito à fl. 85. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 05/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-64/2008-001-10-00.8**

Reclamante Gustavo Henrique Jardim Pereira
Advogado EUNILTON DE OLIVEIRA RIOS
Reclamado Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado ROGERIO AVELAR

DESPACHO Fl. 181. "Vista ao exequente do bem indicado à penhora, prazo de 5 dias. Em 14/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-358/2008-001-10-00.0**

Reclamante Joel Mendes Minduri Júnior
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Faculdades Euro brasileiras para Educação Superior S/A (Eurobrás)
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado ABCEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura (Faculdade JK)

DESPACHO Fl. 153. "Vista à executada, no prazo de cinco dias, da Impugnação aos Cálculos apresentada. Em 15/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-591/2008-001-10-00.2**

Reclamante Sandra Peres Gomes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Financeira Alfa S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

DESPACHO Fl. 405. "Vista à exequente dos embargos à execução, prazo 5 dias. Em 14/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-697/2008-001-10-00.6**

Reclamante Adelina Rocha Carvalho
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Maria Luiza Rodrigues Castro

DESPACHO Fl. 61. "Expeça-se Alvará para desmembrar a conta de fl. 60, nos valores da planilha de fl. 49, liberando o saldo remanescente à exequente, intimando-a ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 05/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-845/2008-001-10-00.2**

Reclamante Tomaza Ribeiro da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Lucilane Moreira Fontenelle
Advogado CHARBEL CHATER

DESPACHO Fl. 68. "Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais no importe de R\$ 11,20, pela reclamante, dispensadas. A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias do pacto laboral, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, ou o apresentar o termo de parcelamento junto ao INSS, sob pena de execução. Em 14/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-910/2008-001-10-00.0**

Reclamante João Araújo de Matos Junior
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado Roberpar Participações Ltda.

Advogado

MARCUS VINICIUS DE CAMARGO
FIGUEIREDO

DESPACHO Fl. 283. "Intime-se as reclamadas para procederem a retificação, bem como para liberarem as guias do TRCT (com 40% de multa dos depósitos), sob pena dos valores serem incluídos nos cálculos de liquidação de sentença, prazo de 15 dias. Em 15/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-933/2008-001-10-00.4**

Reclamante Simone Florindo Costa
Advogado JOAQUIM LEMUS PEREIRA
Reclamado BRA Transportes Aereos S. A.
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO Fl. 188. "Já deferida a expedição de certidão à fl. 187. Em 06/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-20/2009-001-10-00.9**

Exequente Ajaercio de Barros Melo
Advogado TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
Executado Cobra Computadores e Sistemas brasileiros S. A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO Fl. 253. "Expeça-se certidão de inteiro teor, consignando os nomes dos procuradores requerentes, conforme procuração à fl. 08, intimando-os ao recebimento, prazo 5 dias. Em 09/09/2009."

Despacho**Processo Nº RT-198/2009-001-10-00.0**

Reclamante Antônio da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado David Aguiar Cesar Von Glenm ME

DESPACHO Fl. 35. "Intime-se o reclamante para informar o número do PIS, para que seja cumprida determinação de fl. 34. Em 15/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-386/2009-001-10-00.8**

Reclamante Reginaldo Alves de Lima
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

DESPACHO Fl. 46. "Vista ao exequente da certidão negativa de penhora à fl. 45. Em 15/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-466/2009-001-10-00.3**

Reclamante Alessandra Germano Machado dos Santos
Advogado SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL
Reclamado Lilian Abramovitch
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado Caravana Produções Artísticas Ltda.
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI

DESPACHO Fl. 49. "Defiro como requerido. Em 14/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-715/2009-001-10-00.0**

Autor Vilma Vieira Santos Reis
Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIERA
Réu Banco do Brasil S.A.

DESPACHO Fl. 68. "Intime-se o autor ao recebimento dos autos, prazo de 05 dias. Em 28/08/2009."

Despacho**Processo Nº RT-750/2009-001-10-00.0**

Reclamante Fábria de Novaes Barreto Batalha
 Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
 Reclamado Eximia Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
 Reclamado Fundação Ruben Berta
 Advogado JOSÉ ROBERTO ZAGO

DESPACHO Fl. 183. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 173/181, e fixo em R\$ 6.354,07 o valor da execução, atualizado até 31/10/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o reclamado para pagamento do valor da execução R\$ 6.354,07 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e, ainda, da manifestação do reclamante às fls. 168/169. Em 15/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1075/2009-001-10-00.6**

Reclamante Damião Marcos da Silva
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Engerou Construções Ltda.
 Advogado PAULO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 30. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo reconhecido à fl. 14, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 14/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1092/2009-001-10-00.3**

Reclamante Alessandra Graciele Palha Flach
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES
 Reclamado Editora JB S.A.

DESPACHO Fl. 52. "A presente demanda foi ajuizada em face de EDITORA JB S/A. A referida parte foi julgada à revelia. Expedido mandado de intimação da sentença, constatou-se que a reclamada não mais encontra-se estabelecida no endereço fornecido na petição inicial, conforme reluz da certidão de fl. 47. Ante o exposto, não vejo como acolher o requerimento da reclamante de fl. 48, para intimação da reclamada em endereço diverso do utilizado na notificação, porque flagrante a nulidade processual. Assim posto, dúvidas não há sobre a nulidade de citação, que contamina toda a marcha processual posteriormente à prática do referido ato. Isso posto, decreto a inexistência do ato sentencial, determinando novo curso à demanda, desde o ato inicial de notificação. Em decorrência do exposto, assino prazo de 10 dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para fins de notificação válida da reclamada. Via de consequência, determino a devolução à reclamante dos documentos acostados à contracapa dos autos. Em 16/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1117/2009-001-10-00.9**

Reclamante Rosenilda de Jesus Rios
 Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
 Reclamado Caixa Seguradora S.A.
 Advogado URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO Fl. 696. "Vista às partes dos recursos interpostos, prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela reclamante. Em 14/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1367/2009-001-10-00.9**

Reclamante Francisco Alves Cavalcante
 Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA
 Reclamado Real Expresso Ltda.
 Advogado EVANDO CAMILO RICARDO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, indefiro a inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 601,50, calculadas sobre R\$ 30.075,83, dispensadas nos termos da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Após o trânsito em julgado da presente decisão, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009." Decisão de fls. 86/88.

Despacho**Processo Nº RT-1551/2009-001-10-00.9**

Reclamante Ronaldo Gomes
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
 Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO Fl. 157. "Vista à reclamada do recurso interposto, prazo de 8 dias. Em 15/10/2009."

Despacho**Processo Nº RT-1626/2009-001-10-00.1**

Reclamante Jose Romildo Tito Da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal CAESB
 Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO Fl. 123. "Vista à reclamada do recurso interposto, prazo de 8 dias. Em 15/10/2009."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-483/2000-002-10-00.9**

Reclamante Lea Regina dos Santos ahmad
 Advogado WALISON DE MELO COSTA
 Reclamado MED DENT CARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
 Advogado CIBELE AGUEDA DO CARMO SILVESTRE
 Reclamado Everaldo Lameira dos Santos
 Reclamado Daniele Fabíola Oliveira da Silva

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho**Processo Nº RT-530/2003-002-10-00.7**

Reclamante MARCIO ANTONIO LUCAS MAURMO
 Advogado EDNA COSENTINO X.CARDOSO
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA

Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência de execução anteriormente designada, para 11/11/2009,17h00min.

Despacho**Processo Nº RT-220/2005-002-10-00.4**

Reclamante Alexandre Franca Capucci
 Advogado JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO
 Reclamado Plaza Food Alimentos Ltda
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da executada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias a Impugnação do Credor aos cálculos de liquidação.

Despacho

Processo Nº RT-1061/2007-002-10-00.7

Reclamante	Carlos Eduardo França
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. (ANTIGA EMPRESA SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.)
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. (Superadega)
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	Aero Factoring Ltda.
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	Meridian Táxi Aereo Ltda
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES

J. Intimem-se as Partes para que no prazo de 30(trinta) dias tragam aos autos os contracheques do autor referentes ao período de 07/1998 a 12/2001 e 7/2007 demonstrando as comissões efetivamente recebidas, elementos indispensáveis para a correta liquidação da r. sentença. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-429/2008-002-10-00.0

Reclamante	Raimunda Nonata Queiroz Costa
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado	Marina Severino do Nascimento
Advogado	ARIEL GOMIDE FOINA

Posto isso, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, no mérito, ACOLHO-OS tão-somente para prestar os esclarecimentos supra, que passam a fazer parte integrante do julgado embargado. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1101/2008-002-10-00.1

Reclamante	Helieton de Oliveira Pereira
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC, com relação ao pedido de pagamento do abono de férias, por inepto; rejeito as preliminares de inépcia da inicial com relação aos demais pedidos, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade de parte; no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA por HELIETON DE OLIVEIRA PEREIRA, para condenar a CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. CASAS BAHIA a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da OJ 124 da SDI do C.TST. Honorários periciais, fixados em R\$3.500,00, a cargo da reclamada, nos termos da fundamentação. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei e com observância da Súmula 369 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários

incidirão sobre as diferenças de comissões as horas extras e os reflexos nos RSR's e nos 13º e 14º salários e sobre o 14º salário proporcional/ 08.Custas pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1105/2008-002-10-00.0

Reclamante	Robson Souza Pugas
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA BASSOA REINSTEIN

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias aos Embargos declaratórios propostos pela reclamada TAM.

Despacho

Processo Nº RT-1123/2008-002-10-00.1

Reclamante	David da Silva Dias
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Jose do Nascimento Transporte-Me
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS

J. Intimem-se as Partes para que no prazo de 30(trinta) dias tragam aos autos os contracheques do autor ou sejam informadas as suas ausências no período de junho/06 a janeiro/08, elementos indispensáveis para a correta liquidação da r. sentença.

Despacho

Processo Nº RT-246/2009-002-10-00.6

Reclamante	Wilson Alves Pinheiro
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Cooperativa Recicope
Reclamado	Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping
Advogado	MARCIO MACHADO VIEIRA

J. Intime-se a 2ª reclamada para que no prazo de 30(trinta) dias informe o nº do CNPJ da executada RECICOPE para fins de sua citação.

Despacho

Processo Nº RT-412/2009-002-10-00.4

Reclamante	Maria Reginalda Mendes Gomes
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-634/2009-002-10-00.7

Reclamante	Josina Lúcia de Freitas
Advogado	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTANA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal

Considerando a manifestação da UNIÃO, desentranhe-se e devolva-se a UNIÃO, o R.O de fls.218/215, vez sobejante nos autos. Do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, ora ratificado em seus

termos (fls.199/215), intimem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-002-10-00.7

Reclamante	Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal- COREN/DF
Advogado	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado	Jubenio Alves de Oliveira
Advogado	TAINA PIRES DE CAMPOS

Pelo exposto, rejeito a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, para condenar JUBÊNIO ALVES DE OLIVEIRA a devolver ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL COREN/DF a importância de R\$8.345,17, devidamente corrigida; julgo PROCEDENTE EM PARTE a RECONVENÇÃO proposta por JUBÊNIO ALVES DE OLIVEIRA, para condenar o reconvindo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL COREN/DF a pagar-lhe os títulos constantes da fundamentação, bem como a cumprir as obrigações de fazer lá determinadas, tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sobre as verbas deferidas, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, com observância da OJ 124 da SDI do C.TST. Autorizada a compensação entre os créditos da ação e da ação. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, sendo que os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre o terceiro proporcional. Custas da ação pelo réu, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$9.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Custas da reconvenção pela reconvinda, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-682/2009-002-10-00.5

Reclamante	Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais Do Estado de São Paulo
Advogado	ANTONIO DUARTE JUNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo - FUPESP
Advogado	VALERIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Suscita a FUPESP- Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo, em defesa, a preliminar de prevenção, sob o argumento de que pedente de julgamento a Ação Declaratória de nulidade de atos constitutivos, autuada sob o nº número 00072-2009-099-15-00-4, perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, SP, cuja discussão travada trata da representatividade sindical das federações ora em litígio. Em face disso, converto o julgamento antes designado em diligência e determino a reabertura da instrução processual, assinando à FUPESP, litisconsorte neste autos, o prazo de 10(dez) dias para que traga aos a petição inicial do autos ante citados, com vista à perfeita análise da preliminar levantada, sob pena de prosseguimento do feito neste juízo, o que poderá acarretar decisões conflitante, pono em risco a segurança jurídica, em especial das partes contenda. Retire-se o feito da pauta de julgamento de hoje, inserindo-o na pauta para julgamento do dia 30/10/2009, às 17 horas. Publique-se. Vindo aos autos o

documento solicitado, autorizo, desde logo, vista à parte contrária pelo prazo de 05(cinco) dias, independentemente de despacho.

Despacho

Processo Nº RT-1218/2009-002-10-00.6

Reclamante	Angela Bianchi Baylo
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por ANGELA BIANCHI BAYLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos exatos termos da fundamentação precedente. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, no que couberem. Custas processuais, pelo banco, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1473/2009-002-10-00.9

Reclamante	Messias Braz de Souza
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado	Drogaria Senna Ltda.

Às 09h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). MARIA DE SOUSA SENNA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº 16629/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Presente o estudante de Direito, da Universidade Católica de Brasília, CRISTOVÃO CASSINO TEIXEIRA.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/20, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h03min.

Despacho

Processo Nº RT-1524/2009-002-10-00.2

Reclamante	Kenny Lúcia Ribeiro
Advogado	MIKAELA MINARE BRAUNA
Reclamado	Syn da Amazônia Ltda.
Reclamado	Sony do Brasil.
Reclamado	Springer Carrier LTDA.

Considerando o supra certificado, concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da reclamada SYN DA AMAZÔNIA LTDA para fins de notificação.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1186/2007-002-10-00.7

Reclamante	Mário Mendes Monteiro
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	União Federal
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
Reclamado	Fabício Ulisses Ramos Costa
Reclamado	Flávio Ulisses Ramos Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Devidamente garantido o juízo, intime-se a 1ª executada para, querendo, opor Embargos à execução no prazo de cinco dias ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516-Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-28/2008-002-10-00.0

Reclamante	Jose Valderi Souza
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	HP House Empreendimentos Imobiliários.
Reclamado	Francisco Hermes Pinheiro de Souza
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) FRANCISCO HERMES PINHEIRO DE SOUZA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 30.122,82 (76,18%)
 INSS Reclamante.....: 558,80 (1,41%)
 INSS Reclamado.....: 1.680,33 (4,25%)
 INSS Terceiros.....: 1.103,76 (2,79%)
 INSS Pacto Laboral: 3.593,03 (9,09%)
 I R P F.....: 1.675,04 (4,24%)
 Custas do Processo: 647,14 (1,64%)
 Custas Art.789.....: 161,78 (0,41%)

Total Geral: 39.542,70

Atualizado:30/09/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1137/2007-002-10-00.4

Reclamante	Cícero Furtado Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos

autos e a seguir transcrito: "Devidamente garantido o juízo, intime-se a 1ª executada para, querendo, opor Embargos à execução no prazo de cinco dias ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516-Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-50/2009-002-10-00.1

Reclamante	Ysmine de Jesus Campelo Aragão
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Montana Inteligencia em Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	ALILNE PINHEIRO MACEDO COUTO
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.145,55 (92,72%)
 INSS Reclamante.....: 98,85 (1,78%)
 INSS Reclamado.....: 241,65 (4,35%)
 INSS Terceiros.....: 63,71 (1,15%)

Total Geral: 5.549,76

Atualizado:30/09/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 15, OUTUBRO de 2009.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-257/1999-003-10-00.0

Reclamante	MARALICE DIAS PAIXAO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JMN COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA (N/P NICOLE MONTEIRO DA SILVA)
Reclamado	Nicole Monteiro da Silva
Reclamado	Henrique Vilaverde Lopes Junior

Vistos os autos.Arquiem-se as DIRPF's em pasta própria nesta Secretaria, por se tratar de documento protegido pelo sigilo fiscal. Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista, em Secretaria, da declarações dos sócios, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-29/2002-003-10-00.6

Reclamante	SALOMAR LUCIO DA SILVA
Advogado	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA
Reclamado	RICHARD COSTA GUIMARAES

Advogado JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA

Vistos os autos. Em face do insucesso das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1042/2002-003-10-00.2

Reclamante HERCULANO FERREIRA DA SILVA
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E LETRICIDADE S/A
Advogado MARI MERCEDES C. SILVESTRE

Vistos. Julgo extinta a execução. Publique-se para que o exequente receba o alvará. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1051/2005-003-10-00.6

Reclamante Creuza Oliveira Barbosa
Advogado NILTON MENDES GOMES
Reclamado Lenildo Soares Domingos
Advogado ANTONIO ILAURO DE SOUZA

Vistos os autos. 1. Libere-se o saldo residual da conta de fl. 144 por alvará e a guia de fl. 152 ao executado., intimando-o ao recebimento, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-548/2006-003-10-00.8

Reclamante Elizangela Pontes de Moraes
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Vistos. De fato, a parcela referente ao campo "diversos" foi liberada ao exequente no momento de levantamento de seu crédito, consoante autorização judicial nº 507/2009, por se tratar de multa aplicada no v. acórdão de fls. 451/454, em favor da embargada. Desse modo, não há que se falar em devolução do valor da mencionada parcela pela exequente. Aguarde-se a juntada dos comprovantes da movimentação do alvará para a obtenção das cópias. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-789/2006-003-10-00.7

Reclamante EDUARDO FLAVIO PEREIRA
Advogado JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a empresa reclamada para receber alvará no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1001/2006-003-10-00.0

Reclamante Sílvia de Souza Pinheiro
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado Lojas Riachuelo S.A.
Advogado ALLAN DE SOUZA MACHADO

Intime-se o exequente para receber seu crédito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Despacho

Processo Nº RT-184/2008-003-10-00.8

Reclamante Márcia Porto Bemquerer
Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado Banco Santander S/A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos os autos. 1. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-311/2008-003-10-00.9

Reclamante Everton Júnior de Araújo
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Cipa Industrial de Prod. Alim. Ltda - Mabel
Advogado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Vistos. Homologo o acordo apresentado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no que concerne ao crédito obreiro. Os encargos fiscais e previdenciários serão arcados, integralmente, conforme resumo de cálculo de fl. 257, pela executada, compensando-se o valor das custas processuais de fl. 178, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de trinta dias após o vencimento da última parcela, devidamente atualizado, sob pena de execução, exceto no que concerne ao IRPF, que deverá ser pago sobre o montante do acordo, sob pena de expedição de ofício à SRF. Libere-se o depósito recursal de fl. 179 ao exequente, por alvará. O exequente deverá informar eventual inadimplência do acordo no prazo de cinco dias após a data prevista para pagamento da última parcela, sob pena de se considerar cumprida a avença no que concerne ao seu crédito. Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-367/2008-003-10-00.3

Reclamante Dante Brasil Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Vistos. Intime-se o exequente receba o alvará e requer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação da penhora de fl. 107 e extinção da execução. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-421/2008-003-10-00.0

Reclamante Janilton Gonçalves da Silva
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado Construtora R S
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM

Vistos os autos. 1. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-541/2008-003-10-00.8

Reclamante Marcos Venicio Alves Moraes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado JAMES CORREA CALDAS

Homologo os cálculos de liquidação de fl. 235/239. Fixo o valor da execução em R\$ 21.871,43, na data de 07/10/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se ofício à CEF determinando

a movimentação dos depósitos recursais de fls. 222 e 173 para uma conta à disposição deste Juízo. Cite-se a executada na pessoa do seu advogado constituído, via DEJT, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-748/2008-003-10-00.2

Reclamante Sandra dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se, inclusive para que o exequente receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-807/2008-003-10-00.2

Reclamante Marcos Arara de Sousa
Advogado ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado F. E. Reforma e Limpeza Ltda.
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Construtora Vilas Boas Ltda.

Intime-se o exequente para receber o alvará e manifestar-se sobre o que entender de direito, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-912/2008-003-10-00.1

Reclamante Guedes Florencio de Jesus
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado Daher Design' Engenharia e Construções Ltda.
Advogado ELIANE CRISTINA PESTANA

Vistos. Considerando o resultado infrutífero da pesquisa BACENJUD, e a fim de evitar a prática de atos expropriatórios que demandariam tempo e eventual frustração de satisfação da execução, com fulcro no art. 878 da CLT e visando à solução da lide de modo célere e efetivo, designo audiência em execução para o dia 13.11.2009 às 10h30min. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-983/2008-003-10-00.4

Embargante Transportadora Wadel Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Embargado Weslen Costa da Silva
Embargado VASP - Viação Aérea São Paulo S/A

Vistos. Renovam-se o prazo de 05 dias para o embargante para efetuar o pagamento das custas processuais (R\$ 1.820,00). Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1178/2008-003-10-00.8

Reclamante Severino do Ramo Moreira dos Santos
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-1291/2008-003-10-00.3

Reclamante Bruna Pereira de Rezende Albernaz
Advogado PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
Reclamado GEP - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado EDSON STECKER

Vistos. Considerando o resultado infrutífero da pesquisa BACENJUD, e a fim de evitar a prática de atos expropriatórios que demandariam tempo e eventual frustração de satisfação da execução, com fulcro no art. 878 da CLT e visando à solução da lide de modo célere e efetivo, designo audiência em execução para o dia 13.11.2009 às 10h40min. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-96/2009-003-10-00.7

Reclamante Denize Valentim
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado Conservo Brasília - Serviços Técnicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Considerando as inúmeras execuções em desfavor da executada em que não lograram êxito tanto a pesquisa Renajud quanto a expedição de mandado de penhora, reconsidero o despacho de fl. 57 e concedo o prazo de trinta dias ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-347/2009-003-10-00.3

Reclamante Hilton da Silva Mota
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Débora Ferreira Passos
Reclamado Vítor João Cúgola

Vistos os autos. Arquivem-se as DIRPF's em pasta própria nesta Secretaria, por se tratar de documento protegido pelo sigilo fiscal. Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista, em Secretaria, da declarações dos sócios, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-403/2009-003-10-00.0

Reclamante Gerson Rodrigues de Oliveira
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

Homologo os cálculos de liquidação de fl. 125/131. Fixo o valor da execução em R\$ 894,21, na data de 11/10/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se ofício à CEF determinando a movimentação do depósito recursal de fl. 70 para uma conta à disposição deste Juízo. Cite-se a executada na pessoa do seu advogado constituído, via DEJT, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-477/2009-003-10-00.6

Reclamante Anderson Freitas da Silva
Advogado LANUSE DA SILVA QUEIROZ

Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-560/2009-003-10-00.5

Reclamante Wanessa Pereira Rocha
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Montana Soluções Coporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

Vistos, Intime-se a reclamante para retirar o alvará e comprovar em 05 dias o valor sacado à título de FGTS a fim de possibilitar a confecção dos cálculos.

Despacho

Processo Nº RT-593/2009-003-10-00.5

Reclamante Francisco Santos Rodrigues
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos. Intime-se o exequente para receber os alvarás e comprovar em 05 dias os valores sacados à título de FGTS a fim de possibilitar a confecção dos cálculos, bem como para retirar a sua CTPS que se encontra-se acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-765/2009-003-10-00.0

Reclamante Sebastião dos Santos Costa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CÁSSIO NOGUEIRA
Reclamado Bellágio - Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vistos os autos. Assino ao procurador do reclamante o prazo de 10 dias para receber a guia de fl. 87. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-816/2009-003-10-00.4

Reclamante Sonia Oliveira Dias
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-817/2009-003-10-00.9

Reclamante Cleber Pereira dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-819/2009-003-10-00.8

Reclamante Conceição Aparecida Ribeiro Duarte

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-820/2009-003-10-00.2

Reclamante Ernande de Araújo Dias
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-821/2009-003-10-00.7

Reclamante Joaquim Alves Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-827/2009-003-10-00.4

Reclamante Roberto de Assis Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1010/2009-003-10-00.3

Reclamante Meire Concepcion Xavier
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos. Ante os termos da portaria 344/2009 da Presidência deste Regional (transfêrencia das instalações do Foro Trabalhista de Brasília-DF), retiro o feito da pauta de audiência do dia 21/01/2010 e o incluí na pauta de audiências de instrução do dia 09/02/2010, às 15h45min, restando mantidas as determinações estampadas na ata da audiência anterior. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1022/2009-003-10-00.8

Reclamante Damiana Bernardo de Oliveira Neto
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. - UNESCO

Advogado FABIANA AZEVEDO ARAÚJO
 Reclamado União Federal
 Advogado FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

Vistos. Intime-s e a reclamada para proceder às anotações determinadas na setença, fl. 557. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1202/2009-003-10-00.0

Reclamante Debora Silva de Castro
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Reclamado Caixa Econômica Federal

Intime-se a reclamada para entregar as guias para levantamento do FGTS. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1208/2009-003-10-00.7

Reclamante Maria da Conceição de Freitas
 Advogado GEOVANI FERREIRA HIMENES
 Reclamado Associação João Dias Kung-Fu Desportos e Fitness
 Advogado ROBSON FREITAS MELO

1. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1216/2009-003-10-00.3

Reclamante Paulo César Alves de Oliveira
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
 Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Homologo os cálculos de liquidação de fl. 59/67. Fixo, por conseguinte, a dívida do executado em R\$ 5.060,39, na data de 06/10/2009 sem prejuízo de futuras atualizações e na forma discriminada no resumo de cálculo. Cite-se a executada na pessoa do seu advogado constituído, via DEJT, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC).

Despacho

Processo Nº RT-1397/2009-003-10-00.8

Reclamante Aminis Fernanda Brandão Nunes
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
 Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento)

Os autos encontravam-se conclusos para julgamento (fl. 190). Entretanto, melhor analisando o feito, verifico nulidade a ser sanada, qual seja, a ausência de notificação da primeira reclamada para a audiência. A notificação a ela expedida retornou com a informação "mudou-se" (fl. 33-verso), pelo que se conclui que a primeira reclamada não foi regularmente notificada. Essencial, assim, a reabertura da instrução processual. Intime-se a reclamante para emendar a petição inicial, a fim de fornecer o correto endereço da primeira reclamada, prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 24/11/2009, às 14h20, cientificando-se as partes das cominações legais em caso de ausência. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas para a nova audiência inaugural, sendo a segunda reclamada por mandado. Brasília, 15 de outubro de 2009.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim

Juiz Federal do Trabalho Substituto Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1409/2009-003-10-00.4

Reclamante Roseana Damasceno da Cruz
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Decorline Conservação e Limpeza Ltda.
 Reclamado Condomínio Victor Hugo
 Reclamado Condomínio Catarina Iansen
 Reclamado B2B Administração e Tecnologia

Vistos os autos. Defiro o pedido de fls. 34, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 05.11.2009 às 14h20min. Sendo assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 212,18, calculadas sobre R\$ 10.609,05 valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se as reclamadas que foram notificadas via postal, para ciência deste. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1538/2009-003-10-00.2

Reclamante Walton dos Santos Silva
 Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
 Reclamado Interclean S.A. (Empresa pertencente ao Grupo Gerle)
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Vistos. Tendo em vista o equívoco ocorrido na data da audiência constante das intimações das partes, e devido a primeira reclamada não ter sido intimada, retiro o feito da pauta do dia 16.10.2009 às 10h30min e incluo-o na pauta do dia 12.11.2009 às 13h45min, mantidas as cominações legais em caso de ausência. Intimem-se as partes, sendo o reclamante via DEJT e por telefone, na pessoa de sua advogada, a primeira por edital e a segunda via postal. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1545/2009-003-10-00.4

Reclamante Joao Ribeiro Campos
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Palma Engenharia Ltda.

Visto. Em face do retorno do SEED em que atesta a ausência de notificação da reclamada, fica prejudicada a audiência de julgamento.

Determino a reabertura da instrução processual para o fim de efetivamente citar a reclamada do presente feito.

Intime-se o reclamante para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 dias fornecendo o endereço correto da reclamada para efetivação da notificação. Nova Inaugural para o dia 16/11/2009 às 14h20min. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1551/2009-003-10-00.1

Reclamante Quirino Sehnem
 Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
 Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE a reclamatória movida por QUIRINO SEHNEM contra CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS CAVA, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a parcela deferida na fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Honorários assistenciais em favor do sindicato assistente.

Custas pela reclamada no valor de R\$220,00 calculadas sobre R\$11.000,00, valor estimado para esse fim.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1558/2009-003-10-00.3

Reclamante	Zaidam do Nascimento Haber
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	Qualicorp Corretora de Seguros Ltda

Visto. Em face do retorno do SEED em que atesta a ausência de notificação da reclamada, fica prejudicada a audiência de julgamento.

Determino a reabertura da instrução processual para o fim de efetivamente citar a reclamada do presente efeito.

Intime-se o reclamante para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 dias fornecendo o endereço correto da reclamada para efetivação da notificação. Nova Inaugural para o dia 16/11/2009 às 14h25min. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1595/2009-003-10-00.1

Reclamante	Romário Rufino Rodrigues
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda

Vistos. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (Art. 844, da CLT).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 3/5, sendo procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importante de R\$ 154,31, calculadas sobre R\$ 7.715,57, dispensadas na forma da Lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1607/2009-003-10-00.8

Reclamante	Erica Ferreira da Silva
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Marcos Antonio da Silva
Reclamado	Cleiton Rodrigo da Silva

Vistos. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (Art. 844, da CLT).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/10, sendo procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importante de R\$ 989,05, calculadas sobre R\$ 49.452,41, dispensadas na forma da Lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1621/2009-003-10-00.1

Reclamante	Carlos Celso dos Santos
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA

Reclamado	Vivence Construtora e Incorporadora Ltda

Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S/A

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (Art. 844, da CLT).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/7, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importante de R\$91,10, calculadas sobre R\$ 4.555,00, dispensadas na forma da Lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1745/2009-003-10-00.7

Reclamante	Beatriz Rodrigues Guerra
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06.11.2009 às 09:50 horas Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epígrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.////////

Tomar ciência do despacho de fl. 27. "CONSIDERANDO QUE HÁ POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA EMPRESA QUE DEMITE SEM JUSTA CAUSA A EMPREGADA GESTANTE E, TENDO EM VISTA NÃO VISLUMBRAR A PRESENÇA DOS QUITOS CONTIDOS NO ART. 273 DO CPC, INDEFIRO NO MOMENTO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS MOLDES REQUERIDOS, REVELANDO-SE IMPERIOSA A FORMAÇÃO DO CONTRANDITÓRIO. INTIME-SE A AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, DESTA DECISÃO E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA."

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1746/2009-003-10-00.1

Reclamante	Paloma Buarque Soares de Gusmão
Advogado	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06.11.2009 às 10:00 horas Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epígrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.////////

Tomar ciência do despacho de fl. 45. "TENDO EM VISTA NÃO VISLUMBRAR A PRESENÇA DOS QUITOS CONTIDOS NO ART. 273 DO CPC, INDEFIRO NO MOMENTO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS MOLDES REQUERIDOS, REVELANDO-SE IMPERIOSA A FORMAÇÃO DO

CONTRANDITÓRIO.

INTIME-SE A AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, DESTA DECISÃO E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA."

Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1754/2009-003-10-00.8

Reclamante	Sindicato Dos Empregados Em Empresas De Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação De Serviços E Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal-SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/11/2009 às 10:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1422/2009-003-10-00.3

Reclamante	Ednaldo José Neri
Advogado	ETIENE MARIA NERI
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Delegação da Comissão das Comunidades Européias
Advogado	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

EDITAL DE SENTENÇA

DR.RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM- Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda - CNPJ:2731495000154, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Ednaldo José Neri em desfavor da Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda e Delegação da Comissão das Comunidades Européias, para condená-las nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelas reclamadas no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$10.000,00.Deferida a justiça gratuita ao reclamante.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possui natureza salarial o 13º salário proporcional.A Secretaria da Vara providenciará a anotação de baixa na CTPS obreira.Ciente o reclamante. Intimem-se a primeira e a segunda reclamadas.Brasília, 16 de outubro de 2009.Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto

integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1501/2009-003-10-00.4

Reclamante	José de Jesus dos Santos
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado	ALEX ZEIDAN DOS SANTOS

EDITAL DE SENTENÇA

DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - CNPJ:9282000198, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José de Jesus dos Santos em desfavor da Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.A segunda reclamada responde subsidiariamente, após esgotadas as tentativas de execução em desfavor da primeira reclamada, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, e para o período de 12/11/2007 a 12/02/2008, somente. Custas pelas reclamadas no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$500,00.Deferida a justiça gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei.Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

A Secretaria da Vara providenciará a expedição de alvará ao reclamante para levantamento dos depósitos de FGTS, de imediato. Cientes o reclamante e a segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada.Brasília, 16 de outubro de 2009.Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim - Juiz Federal do Trabalho Substituto. A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1538/2009-003-10-00.2

Reclamante	Walton dos Santos Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO

Reclamado Interclean S.A. (Empresa pertencente ao Grupo Gerle)

Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: InterClean S.A. (Empresa pertencente ao Grupo Gerle) - CNPJ: 3956370000195, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 47 dos autos, a seguir transcrito: Vistos.Tendo em vista o equívoco ocorrido na data da audiência constante das intimações das partes, e devido a primeira reclamada não ter sido intimada, retiro o feito da pauta do dia 16.10.2009 às 10h30min e incluo-o na pauta do dia 12.11.2009 às 13h45min, mantidas as cominações legais em caso de ausência.Intimem-se as partes, sendo o reclamante via DEJT e por telefone, na pessoa de sua advogada, a primeira por edital e a segunda via postal. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 16, OUTUBRO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-1566/2009-003-10-00.0**

Reclamante Eloi dos Santos Sousa

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. - CNPJ:2731495000154, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:POSTO ISSO, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por ELOI DOS SANTOS SOUSA contra CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, para determinar a baixa na CTPS obreira e a liberação por alvará do FGTS, bem como para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pela reclamada no valor de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000,00, valor estimado para esse fim.

Recolhimentos previdenciários, juros e correção monetária na forma da lei.Ciente o autor, intime-se a reclamada.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO-DR. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e

ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 16, OUTUBRO de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-5171/1972-004-10-00.0**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Advogado JOSE TORRES DAS NEVES

Reclamado Banco Santander S.A.

Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 134 Tendo em vista o termo de recibo à fl. 1339v, inicialmente, a reclamada deverá carrear aos autos a via assinada da guia à fl. 1284, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1292/1990-004-10-00.4**

Reclamante ANETE SANTANA LEITÃO

Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

Reclamado União Federal (Hospital das Forças Armadas - HFA)

Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Fl. 753 Esclareçam os exequentes o pedido formulado à fl.752. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-2036/1992-004-10-00.6**

Reclamante MARIA ESTELITA DE SAMPAIO

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado Star White Comércio de Tecidos Ltda.

Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Reclamado Ângelo Fernando Fernandes

Advogado WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO

Reclamado Tânia Maria Correia de Souza

Fl. 205 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca da presente, prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1194/1993-004-10-00.0**

Reclamante MARIA DO PERPETUO SOCORRO SALES (2)

Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ

Reclamado Locadora Belauto Ltda.

Reclamado Wilson Rocha Morbach

Reclamado Augusto Morbach Neto

Fl. 384 Dê-se vista à exequente, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-703/2001-004-10-00.8**

Reclamante ELIZA MITIKO JUJISHINA

Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Reclamado ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

Advogado JOELSON COSTA DIAS

Fl. 358 Tendo em vista a negativa da pesquisa à fl.355, dê-se vista à reclamada/exequente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-893/2001-004-10-00.3

Reclamante ADAILDA MATIAS JORGE
Advogado SANDRA A. PESSOA VAZ
Reclamado Restaurante Smugglers Ltda. - ME
Advogado PAUL PIERRE DEETER
Reclamado Thomas Anthony Deeter
Advogado PAUL PIERRE DEETER
Reclamado Gilmar Rodrigues

Fl. 245 Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF determinando-lhe que, utilizando-se do numerário à fl. 244, desmembre os valores discriminados à fl. 225. Respondido o ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-248/2003-004-10-00.2

Reclamante ELISMAR FERREIRA GOMES
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado Madeireira Valença Ltda.
Advogado FRANCISCO JOSE FREIRE
Reclamado Lucilo de Souza Valença Filho
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Marcia Magalhães Valença
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 318 Razão parcial assiste às partes, uma vez que a alteração do art. 43, § 5º, da lei nº 8.212/91 somente alcança os encargos previdenciários, os quais poderão ser transacionados na forma pretendida pelas partes, não atingindo os fiscais, ainda albergados pelo contido no § 6º do art. 832 da CLT, bem como as custas processuais, sendo tais verbas de responsabilidade exclusiva das executadas, observados os valores discriminados à fl. 290. Assim, por uma questão de economia e celeridade processuais, a fim de se evitar a desnecessária interposição de recursos que retardariam mais ainda o desfecho do processo, digam as partes, em cinco dias, se pretendem a homologação do acordo nos termos acima delineados. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-417/2003-004-10-00.4

Reclamante MARIA DE BELEM CHAHINI ESCUDERO
Advogado THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Reclamado INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado JOSE RIBAMAR L. DE OLIVEIRA

Fl. 624 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-373/2004-004-10-00.3

Reclamante JOSE HOLANDA COSTA
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S.A.
Advogado JANINE OCARIZ ALVES

Fl. 352 Intime-se a executada para os fins do art.884 da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1284/2004-004-10-00.4

Reclamante FRANCISCO DE ASSIS TORRES
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S.A
Advogado ALEXIS TURAZI

Fl. 387 Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-425/2006-004-10-00.3

Reclamante Josias Marques Alvin
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (Piquet Pneus Ltda.)
Advogado NARCISO CAMILO DE ANDRADE

Sent. fls.1075/1081 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução e a impugnação aos cálculosajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ 26.055,58 (vinte e seis mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 31/07/2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Julgo subsistente a penhora efetivada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-572/2006-004-10-00.3

Consignante Banco Bradesco S.A.
Advogado APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES
Consignado Adailde Carvalho de Miranda
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO

Fl. 894 A fim de que possa, eventualmente, ver satisfeita sua pretensão formulada às fls. 883/884, intime-se o consignante a prestar as informações abaixo requeridas no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-885/2007-004-10-00.2

Reclamante Heloíse Raquel de Sousa Freires
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF
Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO

Fl. 787 Assinalo ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos, nos termos do art.884 da CLT, devendo, também, no mesmo prazo, em observância aos ditames da Lei nº 10.833/2003, informar o nome e o CPF do advogado responsável pelo levantamento de seu crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-953/2007-004-10-00.3

Reclamante Maxwell Jacintho de Melo
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fl. 685 Libere-se ao executado, por alvará, todo o saldo existente na conta judicial nº 4.000.103.384.280, intimando-o a recebê-lo em cinco dias. Com o recebimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-409/2008-004-10-00.2

Reclamante Ricardo Pereira da Silva
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (HOME CENTER CÍMFEL)
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado Mapa Atacadista de Materiais para Construção Ltda.
Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP
Advogado TIAGO MACEDO LOPES

Fl. 779 Assinalo às executadas o prazo comum de 5 dias para que se manifestem acerca dos cálculos e das impugnações aos mesmos, ofertadas às fls.768 e 773. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-725/2008-004-10-00.4**

Reclamante Claudino Luiz Ferreira
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado Impacto Construções Ltda.(Massa Falida representada pelo Síndico Miguel Alfredo de Oliveira Júnior)
Reclamado Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM

Sent. fls.266/271 Por todo o exposto, ADMITO os embargos à execução ajuizados, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Fixo definitivamente o valor da execução em R\$ R\$ 8.154,41 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em 31/08/2009, sem prejuízo de atualizações supervenientes. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-853/2008-004-10-00.8**

Reclamante Gilson Soares dos Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Extra Hipermercados
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl. 173 Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-949/2008-004-10-00.6**

Reclamante Irllys Simone da Silva Soares
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Banco Abn Amro Real S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl. 492 Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos cálculos e dos embargos à execução ora opostos pelo executado, devendo, ainda, no mesmo prazo, em observância aos ditames da Lei nº 10.833/2003, informar o CPF do advogado responsável pelo levantamento de seu crédito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-988/2008-004-10-00.3**

Reclamante Miromes Ferreira de Sousa
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado NELSON PESSOA FILHO
Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

Fl. 289 Tendo em vista que o único veículo encontrado, de propriedade dos executados, está gravado com alienação fiduciária, além de estar cadastrado perante o DETRAN/MA, dê-se vista ao exequente, por 30 dias, para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1031/2008-004-10-00.4**

Reclamante Claudio Regis Marques Rocha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Fl. 329 Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF, agência 3920, determinando-lhe que, utilizando-se do crédito existente na conta judicial nº 042.4848028-8, recolha a importância de R\$ 250,00, para quitação das custas processuais; os valores de R\$ 1.729,20, R\$ 4.750,44 e R\$ 545,84, para quitação dos encargos previdenciários, cotas-partes do empregado, do empregador + SAT e de terceiros, respectivamente; e recolha o importe de R\$ 4.380,31, para quitação do IRPF, observando os ditames da Lei nº 10.833/2003 e o CNPJ do escritório de advocacia que representa o exequente. Dê-se imediata ciência à executada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1269/2008-004-10-00.0**

Reclamante Sueli Soares da Silva
Advogado NILTON MENDES GOMES
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA

Fl. 135 Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que mais entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-9052/2008-004-10-00.8**

Reclamante Fabio Anderson Santos (65ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Fl. 71 Tendo em vista a garantia integral do juízo (fl.02), intime-se a Executada para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-101/2009-004-10-00.8**

Reclamante Anderson Siqueira do Vale Freitas
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Fl. 107 Intime-se a parte exequente para oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-176/2009-004-10-00.9**

Reclamante Gabriel da Costa Freitas
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.

Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Fl. 149 Indeferido, tendo em vista que em outras execuções que tramitam nesta Vara, não se obteve sucesso na tentativa de se executar os sócios da primeira Executada, cabendo observar que igualmente fica indeferido o requerimento de reserva de crédito junto à 14ª VT/DF, tendo em vista que a requerente foi condenada subsidiariamente na presente execução. Sendo assim e tendo em vista que o juízo encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacen-jud, de fl.148, intime-se a segunda Executada (Cobra Tecnologia S/A) para os fins do artigo 884/CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-274/2009-004-10-00.6

Reclamante Vinícius Evangelista da Costa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Fl. 174 Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos cálculos e dos embargos a execução ora opostos pelo 2º executado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-359/2009-004-10-00.4

Reclamante Carlos Alberto dos Santos Oliveira
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Fl. 37 Dê-se vista ao Reclamante por trinta dias. Intime-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-414/2009-004-10-00.6

Reclamante Sílvia Monteiro de Sousa Barbosa
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Fl. 62 Tendo em vista que em outros processos que tramitam nessa Vara a diligência de penhora de bens em desfavor da Executada tem restado infrutífera, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-515/2009-004-10-00.7

Reclamante Sueili Araújo dos Santos
Advogado TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
Reclamado Vivo Tele-Centro-Oeste Celular Participações S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl. 684 Intimem-se os Reclamados a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, caso queiram, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-550/2009-004-10-00.6

Reclamante Adailson Lima de Oliveira
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

Fl.191 Homologo os cálculos de fls.175-189, fixando o débito exequendo em R\$8.675,80 na data de 31.10.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.175. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-589/2009-004-10-00.3

Reclamante Henrique Eschriqui Vieira Pinto (representado por sua mãe e curadora, Francisca Ziclêa Pinto)
Advogado HELIA FERNANDA PINHEIRO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Fl. 344 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-609/2009-004-10-00.6

Reclamante José de Paulo dos Santos
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado SHV Gás Brasil (Minasgás Supergasbrás)
Advogado ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Fl. 77 Assino ao reclamante o prazo de 20 dias para que forneça os elementos necessários (contracheques relativos ao período de abril de 2004 a fevereiro de 2009), essenciais para a perfeita liquidação do feito, sob as cominações de lei. Intime-se. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-693/2009-004-10-00.8

Reclamante Ednaldo Barbosa da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Almir Filho Construções Ltda.
Advogado CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO

Fl. 54 Defiro a dilação do prazo requerida pela Executada por 48 horas, observando-se que a agência do BB está em pleno funcionamento. I. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-706/2009-004-10-00.9

Autor União
Réu Federal Serviços Gerais Ltda.
Réu Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Fl. 583 Tendo em vista a notícia de que inexistente crédito suficiente ao integral cumprimento do acordo homologado nos autos (fls. 533/552), extingo a presente Ação Civil Pública. Dê-se ciência às partes, ao Ministério Público do Trabalho e ao colendo Tribunal Superior do Trabalho. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA

COELHO

Despacho**Processo Nº RT-719/2009-004-10-00.8**

Reclamante Sérgio de Oliveira Barbosa
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Plus Construtora e Serviços Ltda.
 Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

Fl. 72 Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-752/2009-004-10-00.8**

Reclamante Juvenário José Vitória
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Recoma - Construções, Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado MORGANA VIEIRA FERREIRA

Fl. 90 Intime-se a executada para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-887/2009-004-10-00.3**

Reclamante Carlos Mauro Valente Antunes
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

Fl. 872 Ausente o(a) reclamante. Presente a advogada Dra. ANA MÔNICA PORTELA PATRÍCIO DA COSTA, OAB nº 26190/DF, que juntará subestabelecimento no prazo de 5 dias. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Concedo à reclamante prazo de 5 dias para manifestação acerca dos documentos juntados pela reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 12/11/2009, às 15h40min, dispensado o comparecimento das partes. Dê-se ciência ao reclamado. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1067/2009-004-10-00.9**

Reclamante Sandra Verlaïne Cordeiro Gomes
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA

Fl. 100 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1072/2009-004-10-00.1**

Reclamante Ricardo Gieseler
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 81 Intime-se a Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r. decisão, sob pena de a Secretária da Vara fazê-lo. Prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1090/2009-004-10-00.3**

Reclamante Maria Geni Pantaleão Cesário
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

Reclamado CPS Comércio Ltda. - EPP (Ilê Restaurante)
 Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE

Fl. 99 Intime-se a Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r. decisão de fls.91/97, sob pena de a Secretária da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1130/2009-004-10-00.7**

Autor Neucyr Muniz Marinho da Rocha
 Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT
 Réu Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Réu União

Sent. fls.165/167 Ante o exposto, torno sem efeito a medida cautelar ajuizada por NEUCYR MUNIZ MARINHO DA ROCHA e OUTROS em face de SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e UNIÃO, extinguindo o processo sem exame de mérito, na forma do art. 808, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo legal, ante o valor dado à causa, serão suportadas pelos requerentes, dispensado-se o recolhimento, ante a gratuidade de justiça deferida. Intimem-se as partes. Oficie-se a CEF, a fim de que informe se houve transferência de numerário. Em caso positivo, libere-se o valor existente na conta judicial à primeira requerida. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1211/2009-004-10-00.7**

Reclamante Juliana Gomes dos Santos
 Advogado JOSE INACIO SOBRINHO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
 Reclamado Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Fl. 307 Intimem-se as Reclamadas, sendo a 2ª por mandado, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1214/2009-004-10-00.0**

Reclamante Helaine Campos Arruda
 Advogado JOSE INACIO SOBRINHO
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Fl. 310 Intimem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada, esta via postal, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1221/2009-004-10-00.2**

Reclamante José Geraldo Nunes
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Marcel Olivi Gonzaga Barbosa
 Advogado ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI

Sent. fls.31/36 Ante o exposto, afasto a PRELIMINAR de ilegitimidade passiva ad causam, argüida em defesa pela reclamada. E, ainda, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ GERALDO NUNES em face de MARCEL OLIVI GONZAGA BARBOSA, absolvendo-o de todos os termos da reclamação proposta. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. As custas, no importe de R\$

97,50, calculadas sobre R\$ 4.875,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pelo reclamante, dispensado-se o recolhimento, ante a gratuidade de justiça deferida ao mesmo. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30/10/2009. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1254/2009-004-10-00.2

Reclamante	Terezino de Jesus Barbosa de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Telecomunicações de São Paulo S.A.
Advogado	JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

Fl. 137 Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada, esta via editalícia, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1255/2009-004-10-00.7

Reclamante	Wexley Marques Borges
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Telecomunicação de São Paulo S.A.
Advogado	JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

Fl. 135 Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada, esta via editalícia, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1256/2009-004-10-00.1

Reclamante	José Márcio Lopes dos Reis
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Telecomunicações de São Paulo S.A.
Advogado	JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

Fl. 134 Intimem-se o Reclamante e a 1ª Reclamada, esta via editalícia, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1257/2009-004-10-00.6

Reclamante	Silvânio Barbosa Rodrigues
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado	Telecomunicações de São Paulo S.A.
Advogado	JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI

Fl. 141 Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada, esta via editalícia, a se manifestarem acerca do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada, caso queiram, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1452/2009-004-10-00.6

Reclamante	Milton de Sousa Caetano
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Frangolanches Comércio de Frios Ltda. - ME
Advogado	ILUSKA ARAGAO TAVARES

Fl. 38 Tendo em vista a notícia de que a greve dos bancários do Banco do Brasil teve término no dia 13/10/2009, inicialmente, pague o reclamado, na maior brevidade possível, o valor do acordo.

Eventual pedido de aplicação de multa pelo atraso no pagamento será, caso formulado, oportunamente decidido. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1477/2009-004-10-00.0

Reclamante	Patricio Almeida e Souza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Sent. fls.80/91 Ante o exposto, ultrapasso a preliminar de inépcia formulada pelo segundo reclamado e, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por PATRICIO ALMEIDA E SOUZA em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido para condenar o segundo reclamado BANCO DO BRASIL S/A, de forma subsidiária ao pagamento das verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pelas reclamadas. Intimem-se as partes. Antecipado o julgamento, libere-se a pauta do dia 30 de outubro de 2009. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1591/2009-004-10-00.0

Reclamante	Rubens Pinto de Mendonça
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	DÉCIO FREIRE

Fl. 196 Manifeste-se a reclamada sobre o pedido formulado à fl.194, no prazo de 5 dias, importando o silêncio em anuência. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1597/2009-004-10-00.7

Reclamante	João Veríssimo de Lima
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Decisão fls.337/338 Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pelos autores, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se os autores. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1663/2009-004-10-00.9

Reclamante	Edvaldo Ferreira Dias
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Matury Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Sent. fls.23/28 Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 28/09/2004, de ofício, com fulcro no art. 7º, XXIX da

CF/88, extinguindo o processo com exame de mérito em relação a estes pontos na forma do art. 269, IV do CPC. Ressalvo da prescrição pronunciada os reflexos fundiários e previdenciários sobre parcelas percebidas durante a vigência do contrato. E, ainda, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos remanescentes formulados por EDVALDO FERREIRA DIAS em face de MATURY SERVIÇOS GERAIS LTDA., condenando-a a pagar à parte reclamante, em 48 horas, as verbas deferidas. Processo extinto com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. A fundamentação é parte integrante deste dispositivo, para todos os fins. Juros, correção monetária, descontos fiscais e previdenciários na forma da lei e se for o caso. As custas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para esta finalidade, serão suportadas pela reclamada. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1693/2009-004-10-00.5

Reclamante Francisco Paulo Teixeira Lago
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado LGP Construções e Projetos Ltda.

Fl. 15 Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a) ANDREIA ANA DA SILVA LIMA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO, OAB nº 23595/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.05/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$275,58, calculadas sobre R\$ 13.779,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1713/2009-004-10-00.8

Reclamante Marcília Maria Augusto
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Considerando que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário; considerando que, na eventual obtenção de êxito nesta demanda, com a prolação de veredicto condenatório, a pluralidade ativa terá por consequência tumulto processual indesejável em sede de execução, o que se verifica em inúmeros outros processos que têm execução em curso neste Juízo; considerando, finalmente, que o magistrado deve zelar para que a prestação jurisdicional seja célere não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução de suas sentenças, DECIDO:1)limitar o litisconsórcio ativo, determinando o desmembramento do pólo ativo da demanda, permanecendo, deste modo, como autor na presente reclamação apenas MARCILIA MARIA AUGUSTO;2)determino sejam apresentadas tantas petições iniciais quantas se fizerem necessárias, em número equivalente a quantos reclamantes excedem a unidade, a serem distribuídas por dependência a este juízo, eis que prevento, tudo no prazo de 10 dias;3) faculto o desentranhamento dos documentos referentes ao reclamante excedente, devendo, neste caso, a Secretaria renumerar os autos em carmim. Tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV do CPC.A Secretaria deverá certificar nos autos o atendimento a esta determinação, fazendo-me conclusos os autos, em seguida, para agendamento da audiência inaugural. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1736/2009-004-10-00.2

Reclamante Divino Batista de Souza
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Designo audiência para o dia 09/11/09, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Despacho

Processo Nº RT-1737/2009-004-10-00.7

Reclamante Clécio Xavier de Sousa
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado Condomínio do Edifício Brasília Rádio Center

Designo audiência para o dia 04/11/09, às 14:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do

CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1738/2009-004-10-00.1

Reclamante	Ataide Francisco de Oliveira
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Designo audiência para o dia 09/11/09, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1739/2009-004-10-00.6

Reclamante	Michele da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Braslaundry Lavanderia e Passad. Ltda.

Designo audiência para o dia 04/11/09, às 14:15horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº

338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1740/2009-004-10-00.0

Reclamante	Jeferson Cleber Silva Lopes
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Office Class Serviços Empresariais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Designo o dia 09/11/2009, às 13:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1741/2009-004-10-00.5

Reclamante	Iza Mara Pereira da Silva
Advogado	EVILAZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Célia Regina de Souza

Designo o dia 04/11/2009, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1747/2009-004-10-00.2

Reclamante	Manoel José Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	San Martin Empreendimentos imobiliários S.A. - SPE

Designo o dia 04/11/2009, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1748/2009-004-10-00.7

Reclamante	José Alves de Lucena
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Gaivotas Bar (Moacir Xavier Ferreira)

Designo o dia 09/11/2009, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-004-10-00.1

Reclamante	José Francisco de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Designo o dia 26/11/2009, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Citem-se as partes reclamadas, sendo a UNIÃO, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1750/2009-004-10-00.6

Reclamante	Francisco de Assis Carvalho de Souza

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Finansa Promotora de Venda Ltda.
 Reclamado Banco Finasa S.A.

Designo o dia 09/11/2009, às 13:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1126/2007-005-10-00.3

Reclamante Ana Maria Viana de Sena
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Instituto Mineiro de Estudos Sistêmicos Ltda. (Unisaúde)
 Advogado JEANE MARA NEVES DE SOUZA
 Reclamado Angelina Degrande das Neves Souza
 Reclamado Jeane Mara Neves de Souza

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de edital para citação da sócia da executada.

Defiro o pedido, tendo em vista que a executada encontra-se em lugar incerto ou não sabido.

Expeça-se edital de citação da sócia executada JEANE MARA NEVES DE SOUZA para o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-431/2008-005-10-00.9

Reclamante Paulo Aprício Madureira Filho
 Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE

Reclamado Maria Sílvia Regadas de Moraes Valladares
 Advogado BRUNO WIDER

Vistos os autos.

O exequente requer extinção do feito e cancelamento da audiência designada, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme comprovante juntados aos autos.

Cabe ressaltar que ainda resta pendente o crédito líquido do exequente, razão pela qual, mantenha a audiência designada. Aguarde-se a audiência designada para o dia 29/10/2009, às 12h15, momento em que será oportunizado a executada o pagamento do débito ao exequente, conforme requerido em sua petição.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-493/2008-005-10-00.0

Reclamante Ionice Rodrigues dos Santos
 Advogado REGINALDO BACCI ACUNHA
 Reclamado Ravele Locações de Serviços Ltda.
 Reclamado União Federal

"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar em Secretaria o extrato da conta vinculada."

Despacho

Processo Nº RT-697/2008-005-10-00.1

Reclamante João Batista dos Anjos Lima
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Ômega - Tecnologia e Engenharia Ltda.
 Advogado DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
 Reclamado Construtora RV Ltda.
 Advogado JOELSON COSTA DIAS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a complementação do depósito previdenciário, no importe de R\$575,24.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-770/2008-005-10-00.5

Reclamante Antonio Francisco das Chagas
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 Reclamado Mult Edific Construções e Reformas Ltda.
 Reclamado Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Fernando Antonio Tormim Borges
 Reclamado Daniel da Paixão Tormim Borges
 Reclamado Reginaldo de Carvalho Santos Filho
 Reclamado Iris Ethel Quadros Almeida
 Reclamado Paulo Aristoteles Amador de Sousa
 Reclamado Elias Couto e Almeida Filho
 Advogado EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar o alvará de nº459/2009, que se encontra na contracapa dos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-861/2008-005-10-00.0

Reclamante	Claudio Rogerio Soares dos Santos
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	CRJ Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda.
Reclamado	Grafica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	EDSON DIAS MIZAEI

Vistos os autos.

O reclamante requer a aplicação da multa sobre a parcela paga intempestivamente.

Indefiro o pedido, tendo em vista o decurso do prazo para requerimento do pedido.

Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-997/2008-005-10-00.0

Reclamante	Carlos Eduardo Marques Faustino
Advogado	PATRICIA GUERRA DA CUNHA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto ao Tribunal Superior do Trabalho conforme noticiado às fl. 192, no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1221/2008-005-10-00.8

Reclamante	José Anacleto Filho
Advogado	MAX NOBEL DE ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos os autos.

O reclamante requer reserva de crédito nos autos do processo da 1ª Vara do Trabalho/DF.

Resta prejudicado o pedido, tendo em vista que a D. Contadoria requereu dados para a confecção dos cálculos processuais.

Compulsando os autos, verifico a impossibilidade do reclamante promover o pedido conforme noticiado em sua petição às fls. 83.

Assim, devolvam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para liquidação dos cálculos, pela base dos contra cheques juntado aos autos às fls. 84/93.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-315/2009-005-10-00.0

Reclamante	Manoel Martins Casado
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	MB Construservice Ltda.
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA
Reclamado	Caenge S/A - Construção, Administração e Engenharia
Reclamado	ECL - Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria da Vara e receber sua CTPS devidamente anotada.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-005-10-00.2

Reclamante	André Ramatiz Ferreira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Aerosat Serviços Auxiliares de Transporte Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Christianno Transporte e Serviços Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

SENTENÇA DE FLS."CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, reconhecer o grupo econômico entre as duas reclamadas e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar os reclamados, AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE LTDA e CHRISTIANNO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, solidariamente, a pagarem ao reclamante ANDRÉ RAMATIZ FERREIRA, a indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, na razão de 50% sobre uma hora diária, durante todo o pacto laboral, bem como a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$1.204,72 (atualizada a partir de novembro/08), restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisor, com juros e correção monetária a serem calculados em regular liquidação de sentença.

As parcelas deferidas têm natureza indenizatória.

Custas processuais pela reclamada no valor de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor da condenação, que deverá efetuar o pagamento no prazo de 5 dias. Publique-se. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-429/2009-005-10-00.0

Consignante	Ipanema Segurança Ltda
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado	Gustavo Abilio Szervinskis Santos

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executado para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias, fica a parte advertida de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-444/2009-005-10-00.9

Reclamante	Eliane Ildia Diniz Lima
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar em Secretaria o extrato analítico da conta vinculada que comprove o valor sacado a título de FGTS."

Despacho**Processo Nº RT-489/2009-005-10-00.3**

Reclamante Erica Miranda do Carmo
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Probank S.A.
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE

Vistos os autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada para apuração e liquidação dos cálculos pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-501/2009-005-10-00.0**

Reclamante Rosângela Gomes de Andrade
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Maria de Lourdes Novais de Aquino. - ME
Advogado MICHELA ALMEIDA DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-528/2009-005-10-00.2**

Reclamante Joel Cordeiro Benevides Sobrinho
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado VIP Service Club Locadora Ltda.
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

(...) "intime-se a reclamada para, até o terceiro dia útil subsequente ao fim da greve bancária, complementar o depósito recursal."

Despacho**Processo Nº RT-676/2009-005-10-00.7**

Reclamante Jaqueline Aben-Athar de Sousa
Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado UNIÃO - Ministério do Trabalho e Emprego

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Nova intimação do reclamante, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do reclamado para fins de intimação.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-881/2009-005-10-00.2**

Reclamante Francisco da Silva Bonifacio
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federa. - CAESB
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder o desentranhamento das peças que acompanham a inicial, e posterior devolução dos autos ao arquivo definitivo, conforme determinado às fls. 22 e 26.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1178/2009-005-10-00.1**

Reclamante Heloisa Mendes Peixoto
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração das verbas previdenciárias.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1413/2009-005-10-00.5**

Reclamante Rogério Candido Vitoriano
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Doretto e Munhoz ADM e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, proceder a anotação da CTPS obreira.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1523/2009-005-10-00.7**

Reclamante Florinda de Lima
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

As partes requerem homologação de acordo nos presentes autos.

Aguarde-se a audiência designada, intimando as partes, via postal, e seus procuradores para o comparecimento no dia 04/11/2009 às 08h45.

Fica facultado o comparecimento das partes antecipadamente em dia e horário no qual ocorram audiência para homologação do acordo.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1625/2009-005-10-00.2**

Reclamante Ana Francisca Dias da Silva
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado Millennium Construcões e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 16h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117(1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1636/2009-005-10-00.2

Reclamante	Gidevaldo Guedes da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S.A.
Reclamado	PK Reformas e Serviços Gerais S.S.
Reclamado	Construtora Vilela e Carvalho Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 04-11-2009, às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316(3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1651/2009-005-10-00.0

Reclamante	Patrícia Aziz Batista
Advogado	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316(1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1653/2009-005-10-00.0

Reclamante	Antônio Gonçalves de Almeida
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Edvan de tal

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 10h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da

prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1654/2009-005-10-00.4

Reclamante Gustavo Evangelista da Silva
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Jin Produtos Veterinários Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 09h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1655/2009-005-10-00.9

Reclamante José Valdevino Lopes Silva
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado JC BSB Planejados Inteligente Ltda Me

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 09h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1664/2009-005-10-00.0

Reclamante Cássia da Silva Júnior
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Vanilda Magalhães César Modesto-Epp (Zimbrus)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 11h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1666/2009-005-10-00.9

Reclamante Maria Erlandia Pinto de Sousa
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra LTDA

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 09h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1668/2009-005-10-00.8

Reclamante	Antonio Marcio Ferreira da Silva
Advogado	MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
Reclamado	Drogasil S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 09h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1669/2009-005-10-00.2

Reclamante	Cícero Roberto Benedito
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Visual - Locação de Serviços de Construção Civil e Mineração Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 09h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser

fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1670/2009-005-10-00.7

Reclamante	Maicon da Silva Ramos
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Dinamica Adm e Serviços e Obras Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009, às 11h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1718/1990-005-10-00.6

Reclamante	RENATO RUEL DE MEDEIROS
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA (NA PESSOA DO SOCIO PROP. SR. ANTONIO ALFREDO SABOIA LIMA)
Advogado	HELIO F. MARQUES JUNIOR

Vistos os autos.

Considerando-se que todas as diligências efetuadas foram infrutíferas, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos arts. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-389/2006-005-10-00.4

Reclamante Francisco Augusto Pinto
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
 Advogado ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
 Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda
 Advogado ROGERIO AVELAR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
 Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-472/2007-005-10-00.4**

Reclamante Antônia Sandra Bastos dos Santos
 Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
 Reclamado Família Conti Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
 Reclamado Myrian Leda Moraes de Oliveira
 Reclamado Gilberto Lucio de Oliveira

(...) "Intime-se a reclamada Família Conti Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. para, no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito."

Despacho**Processo Nº RT-711/2007-005-10-00.6**

Reclamante Maraísa Pereira de Souza
 Advogado JOSE NILDO GOMES VIEIRA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
 Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

Vistos os autos.

Intime-se o exequente para no prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria da vara e assinar o auto de depósito à fl.160, ficando ciente que deverá guardar e conservar o bem até a efetiva expropriação, bem como na mesma data, informar o seu telefone para contato.

Informado o número para contato, expeça-se mandado de imissão na posse dos bens em favor do exequente. O Oficial de Justiça deverá contactar o exequente para marcar dia e hora para o cumprimento do mandado. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.167, oficiando-se o 3º Cartório de Registro de imóveis do Distrito Federal.

Despacho**Processo Nº RT-1075/2007-005-10-00.0**

Reclamante Alfredo Lopes Menezes
 Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
 Reclamado ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor da 2ª executada de forma subsidiária, conforme decisão de fls.50/57. Diante das inúmeras tentativas de constrição em desfavor da 1ª executada, bem como de seus sócios, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 em desfavor da 2ª executada Distrito Federal.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1173/2007-005-10-00.7**

Reclamante Ivaniildo Silva Brito
 Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena
 Reclamado Lazaro Severo Rocha

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor da 2ª executada de forma subsidiária, conforme decisão de fls.68/75. Diante das inúmeras tentativas de constrição em desfavor da 1ª executada Instituto Candango de Solidariedade - ICS, bem como de seus sócios, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 em desfavor da 2ª executada Distrito Federal - GDF.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-546/2008-005-10-00.3**

Reclamante Ailton Ferreira Soares
 Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado CMS Central de Manutenção e Serviços Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamado, via postal, para no prazo de 5 dias se manifestar quanto ao inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-886/2008-005-10-00.4**

Reclamante Albina Maria Juvenal Ferreira
 Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
 Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
 Reclamado BrasilTelecom S.A.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 Reclamado Empresa Ítalo Brasileira de Alimentação Ltda
 Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Vistos os autos.

A 2ª reclamada, afastada da lide por decisão da Eg.3ª Turma, requer a liberação do Depósito Recursal.

Defiro conforme requerido.

Intime-se a Brasil Telecom S/A, para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria e receber o seu crédito, via guia de levantamento.

Incontinenti, intime-se a reclamante para no mesmo prazo ter vista da promoção da contabilidade e trazer aos autos o extrato atualizado de sua conta vinculada.

Despacho**Processo Nº RT-322/2009-005-10-00.2**

Reclamante Luis Fernando Rodrigues de Araujo
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado DS Transportes Ltda. - EPP

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado à fls.27, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-580/2009-005-10-00.9**

Reclamante Tadeu de Souza Ramos
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Engetécnica Serviços e Construções Ltda.
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

ATA DE FLS.188 "Verifico que a certidão de fls.186, se encontra equivocada em relação à contagem do prazo, já que a manifestação de fls 184/185 foi apresentada tempestivamente. Assim, revogo o despacho de fls.186.Intime-se o Sr. perito, para se manifestar sobre os esclarecimentos solicitados à fls. 184/185, no prazo de 10 dias.

Tão logo haja manifestação do Sr. perito, intime-se o reclamante, via DJ, para manifestação no prazo de 2 dias, COM URGÊNCIA. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/11/2009, às 14h10min, dispensado o comparecimento das partes.Publique-se para ciência das partes.

Comunique-se o Sr. Perito, por telefone.Audiência encerrada às 14h13min.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-602/2009-005-10-00.0**

Reclamante Anna Carollyna Aguiar Machado
Advogado PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal

Sentença: "Conclusão ACOLHER os embargos declaratórios de fls. 362/363, para sanar a contradição existente no julgado, passando o item "c" da conclusão da sentença de fls. 352/358 a ter a seguinte redação:

c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada MONTANA INTELIGÊNCIA EM SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a pagar à reclamante, ANA CAROLLYNA MACHADO, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: salários dos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (2009), na razão de 2/12, vale alimentação e vale transporte de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009, indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS depositado, na forma indenizada, pagamento das diferenças de FGTS acrescidas da indenização de 40%, na forma indenizada, a partir de maio de 2008, e multa do art. 477, restando indeferidos os demais pedidos, e à reclamante ESTERLANDIA DA COSTA OLIVEIRA as seguintes verbas: salários dos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (2009), na razão de 2/12, vale alimentação e vale transporte de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009, indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS depositado,

na forma indenizada, pagamento das diferenças de FGTS acrescidas da indenização de 40%, na forma indenizada, a partir de dezembro de 2008, multa do art. 477 da CLT e honorários assistenciais no percentual de 10%, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho". Tudo nos termos da fundamentação deste decisum.

Com a alteração do julgado, resta majorado para R\$ 5.500,00 o valor arbitrado provisoriamente à condenação, passando para R\$ 110,00 o valor das custas processuais, pela reclamada.

Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2009.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

Despacho**Processo Nº RT-931/2009-005-10-00.1**

Reclamante Jorge Luis Bertoldi
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Sentença: "Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por JORGE LUIS BERTOLDI, para no mérito ACOLHER PARCIALMENTE, acrescer à condenação o pagamento das diferenças de complementação mensal, desde o início, um junho de 2007, até o efetivo incorporação em folha, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Intimem-se.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2009.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-1163/2009-005-10-00.3**

Reclamante Antonio Ferreira de Souza
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

sentença: "CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar a preliminar argüida na defesa; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, para absolver a reclamada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, nos termos da fundamentação que integra este decisum.

Custas processuais no valor de R\$,17,82, calculadas sobre R\$ 891,31, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

Despacho**Processo Nº RT-1501/2009-005-10-00.7**

Reclamante Delvaír Lima de Oliveira

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado DVT Engenharia Ltda.

SENTENÇA: "Não cumprida a exigência legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c art. 267, I, do CPC. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza, mediante cópia nos autos. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 202,20, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.110,13, dispensadas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Retire-se o feito da pauta de audiências. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1537/2009-005-10-00.0

Reclamante Valdineide Vieira da Silva
Advogado PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA
Reclamado CAJ Combustíveis Automotivos Ltda.

"Vistos, etc. A reclamante requer a desistência da presente ação (fl.17). Analisando os autos verifica-se que o procurador da reclamante não possui poderes específicos para desistir da ação impetrada (fl.07). Assim, o autor deverá subscrever o pedido de desistência, para possibilitar a extinção do processo sem resolução do mérito. Prosiga a ação. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1584/2009-005-10-00.4

Autor Ableno Leal dos Santos
Advogado JUSCELINO CUNHA
Réu ZL Ambiental
Réu HIGITERC - Higienização e
Terceirização Ltda
Réu Fundação Universidade de Brasília

DECISÃO-LIMINAR"...Diante da análise dos documentos juntados pelos autores, da presença do periculum in mora, em face da possibilidade da dissolução da 1ª reclamada, sem quitação dos débitos trabalhistas e ainda presente a fumaça do bom direito, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, com fulcro no art. 804, CPC, e determino o bloqueio dos créditos somente da 1ª reclamada - ZL AMBIENTAL LTDA existentes na FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, até o limite de R\$ 223.896,74, que deverá ser transferido para conta judicial em nome do Juízo da 5ª Vara do Trabalho, na agência da Caixa Econômica Federal, deste foro..."

Despacho

Processo Nº RT-1614/2009-005-10-00.2

Reclamante Claudevan Silva de Oliveira
Advogado MEURE MARQUES DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Reclamado ZL ambiental Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 04-11-2009, às 11h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316(3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser

fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1634/2009-005-10-00.3

Reclamante Juraci da Silva
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 17h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1647/2009-005-10-00.2

Consignante Stoney Point Comercio de Roupas Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA
Consignado Camilla Kassia Leopoldina Mororó

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 06-11-2009 às 11h45MIN, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) consignante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, para depositar a quantia indicada como devida no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC, bem como comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) consignatário(a) será notificado(a) para para levantar o

depósito ou apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado, bem como comparecer pessoalmente, sob pena de ser considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Caso se aplique o disposto no art. 896, parágrafo único, do CPC, deverá o(a) consignatário(a) apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. A audiência será realizada de forma fracionada.

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) consignatário(a) o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, bem como pelo(a) consignante o número do CNPJ ou CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

Despacho

Processo Nº RT-1648/2009-005-10-00.7

Reclamante	Gabriel Goulart de Oliveira
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	COOP PROF. Auton. de Transporte SAM COOPATRAM

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 05-11-2009, às 11h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1659/2009-005-10-00.7

Reclamante	Valdemir Vieira da Silva
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 04-11-2009, às 16h45min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1675/2009-005-10-00.0

Reclamante	Alessandra da Silva Ferreira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Flex Service S.A. (Master Auto Rental)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 11h30min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1676/2009-005-10-00.4

Reclamante	Maria Amélia da Silva
Advogado	LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado	Adriana Pereira Boscardini

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 09-11-2009, às 10h, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1677/2009-005-10-00.9

Reclamante	Espólio de Enivaldo Ramos Ventura (Maria Abadia dos Santos Martins Ventura)
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado	Colsol Sistema de Aquecimento Solar Eétrico e a Gás

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 10h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1678/2009-005-10-00.3

Reclamante	José Osmair Gomes
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	VISUAL- Locação de Serviços de Construção Civil e Mineração Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 10h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1681/2009-005-10-00.7

Reclamante	Deusdete Pereira da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Ericstel Construções Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 11h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1683/2009-005-10-00.6

Reclamante	Ercy Dias Reis
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	PK Reformas e Serviços Gerais S/S
Reclamado	Construtora Vilela Carvalho Ltda.
Reclamado	José Celso Gontijo Engenharia Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 10-11-2009, às 11h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 116(1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1684/2009-005-10-00.0

Reclamante	Marcilene da Luz Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	JJ Panificadora Ltda. ME

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 10-11-2009, às 11h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1686/2009-005-10-00.0

Reclamante	Ivo Traesel
Advogado	CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
Reclamado	ABCEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura (Colégio e Faculdade JK)
Reclamado	Anhanguera educacional Participações S.A.
Reclamado	Anhanguera Educacional S.A.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 10-11-2009, às 11h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 116 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1687/2009-005-10-00.4

Reclamante	Elenilson Oliveira Santos
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Construtora e Transportadora Cunha Ltda.
Reclamado	EBO Engenharia e Incorporação Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 10-11-2009, às 09h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à

audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-166/1996-005-10-00.4

Reclamante	FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	LUBRIFICANTES CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado	CLELIA SCAFUTO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 5 dias comparecer à Secretaria e informar o número correto do seu PIS, bem como para, no mesmo prazo se manifestar para os fins do Art.884 da CLT.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1323/1996-005-10-00.9

Reclamante	ERIVANDA TELES DE MENEZES
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	ORANGE BLUE RESTAURANTE LTDA (NA PESSOA DO SOCIO SR. MAURO RIBEIRO)
Reclamado	Mauro Ribeiro
Reclamado	Juvenal Louro Junior
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para assinar o acordo entabulado entre as partes, no prazo de 05 dias.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1472/1996-005-10-00.8

Reclamante	AGENILSO SANTOS MORAIS
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	ALL CLEAN SUPORTE E SERVICOS LTDA E SERVEP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (PAULO RUBEM MOREIRA GOMES)
Advogado	JOSE DE JESUS FRAZAO DOUEMENT
Reclamado	Alexandre Magno Salomão Dias
Reclamado	Paulo Cesar Borges

Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Edson de Souza Júnior
Reclamado	Roger de Oliveira Souza
Reclamado	Paulo Rubem Moreira Gomes
Reclamado	Joao Batista Nogueira Dutra

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do agravo de petição interposto pelo reclamante.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1003/1999-005-10-00.1

Reclamante	JOSE DE SOUSA DA COSTA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado	RICARDO XAVIER NUNES

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fl.209, mantenho o bloqueio do veículo R/Amazônia Classic, placa JGB 4551-DF e determino o bloqueio via Renajud do veículo GM/D20 Conquest placa KEG7770/GO.Incontinenti, intime-se o executado para no prazo de 5 dias informar o local onde se encontram os veículos bloqueados, sob pena de multa de 20% sobre o valor da condenação, conforme art.600,IV do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-692/2000-005-10-00.1

Reclamante	LUCIANO MOREIRA DANTAS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	SHALON FERRAGENS E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Carlos Alberto dos Santos
Reclamado	Marilene Santiago de Souza
Reclamado	Eliete Correa dos Santos

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em desfavor dos sócios da executada.

Defiro conforme requerido.

Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome da executada e de seus sócios da executada SHALON FERRAGENS E SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ: 38.056..156/0001-03, Carlos Alberto dos Santos CPF: 428.385.501-44; Marilene Santiago de Souza CPF: 522.496.461-04; e Eliete Corrêa dos Santos CPF: 504.732.041-34.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1291/2003-005-10-00.1

Reclamante ADELIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES
BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado JOSE CICERO CORDEIRO
Reclamado UNIAO FEDERAL

Vistos os autos.

A reclamante requer neste instante que todos os valores a serem levantados nos presentes autos, sejam efetuados em seu próprio nome, na conta corrente indicada.

Indefiro o pedido, tendo em vista que não há nos autos prova da desconstituição do seu procurador.

Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 317.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-710/2005-005-10-00.0

Reclamante Flavio Augusto Bonfá
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Marques e Prieto Nakamura S/C Ltda.
(Colégio Galois)
Advogado PAULO ANDRE VACARI BELONE

Vistos os autos.

O exequente requer o início da execução provisória nos presentes autos.

Defiro conforme requerido, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE para liquidação dos cálculos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1174/2005-005-10-00.0

Reclamante Espolio de Parsiphal Barbosa Machado(inventariante Ana Maria Rodrigues de Mello)
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da executada para, no prazo de 08 dias, manifestar-se acerca do agravo de petição interposto pelo exequente.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1040/2006-005-10-00.0

Reclamante Paulo Roberto Costa
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executado para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à impugnação aos cálculos apresentada, momento em que deverá retificar a conta, caso necessário. Cumprido ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para consolidação da conta e manifestação.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1215/2006-005-10-00.9

Reclamante Hilton Carlos Sousa de Carvalho
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Sitran Empresa de Segurança Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Saneago Saneamento de Goiás S.A.
Advogado JOSE RICARDO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-244/2007-005-10-00.4

Reclamante Augusto Sousa de Melo
Advogado PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado Manoel Pereira de Lucena
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Reclamado Lazaro Severo Rocha

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que

entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de

cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar

local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-723/2007-005-10-00.0

Reclamante Ivani de Jesus Rocha
Advogado RODRIGO SILVERIO SALOMAO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

Vistos os autos.O exequente requer prosseguimento da execução

em desfavor da 2ª executada de forma subsidiária, conforme decisão de fls.74/79. Diante das inúmeras tentativas de constrição em desfavor da 1ª executada, bem como de seus sócios, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 em desfavor da 2ª executada Distrito Federal.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-925/2007-005-10-00.2

Reclamante	Ritielli de Oliveira Valeriano
Advogado	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa à fl.86, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-106/2008-005-10-00.6

Reclamante	Quézia Vieira Freitas
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar o extrato analítico do FGTS, conforme decisão de fls. 319.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1273/2008-005-10-00.4

Reclamante	Carli de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamante, para no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da reclamada, sob pena indeferimento da inicial, a teor do art.284 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-369/2009-005-10-00.6

Reclamante	Marcelo de Sousa
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer a constrição de ativos financeiros da reclamada por intermédio do sistema Bacenjud.

Primeiramente, cite-se a reclamada, via postal, para o pagamento do débito.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada Conservo Brasília Serviços Técnicos CNPJ:00.009.282/0001-98, utilizando-se do

convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito, até o importe de R\$2.745,00.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da sua personalidade jurídica, e retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-588/2009-005-10-00.5

Reclamante	Marcos Pereira de Freitas
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal
Advogado	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: "...Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e absolver o reclamado CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL dos pedidos deduzidos na exordial pelo reclamante MARCOS PEREIRA DE FREITAS, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum.Custas processuais no valor de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-005-10-00.6

Reclamante	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil Vestuário Couro e Calçados - CONACCOVEST
Advogado	José Francisco Siqueira Neto
Reclamado	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
Advogado	UBIRACY TORRES CUOCO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-832/2009-005-10-00.0

Reclamante	Marcela Lopes Costa
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-879/2009-005-10-00.3

Reclamante Geraldo Pereira da Silva
Advogado BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado ZL Ambiental Ltda - (em recuperação Judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Fub/ Universidade de Brasília- UNB

SENTENÇA: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar:

a) IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da FUB-UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ; e b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada ZL AMBIENTAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) a pagar a GERALDO PEREIRA DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado as seguintes parcelas: indenização pelo período da estabilidade provisória, qual seja, de 01.04.2009 a 31.03.2010, aviso prévio, salário de abril/09, saldo de salário (15dias), a dobra das férias 2007/2008, ressaltando-se que o terço constitucional não incide sobre a dobra das férias; férias vencidas de 2008/2009 acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional 6/12; multa do art. 477, multa do art. 467, (de 50% sobre o saldo de salário, 13º salário e férias integrais acrescidas de 1/3), indenização de 40% sobre o FGTS depositado, salário família dos meses de março/2007 a novembro de 2008 e de abril de 2009 a maio de 2009, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisor, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

A reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS da reclamante, sob pena de a Secretaria da vara fazê-lo, com as cominações legais.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Cientes as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

"

Despacho

Processo Nº RT-894/2009-005-10-00.1

Reclamante Vanderlei Laureano da Silva
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado D'CORLINE Conservação e Limpeza Ltda.

Reclamado

União Federal - Min. da Indústria e Comércio Exterior

Sentença: "CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da UNIÃO; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada D'CORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA a pagar ao reclamante VANDERLEI LAUREANO DA SILVA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: o pagamento de salários equivalentes a 170 (cento e setenta) dias; aviso prévio; saldo de salário (10 dias); 13º salário proporcional na razão de 6/12; férias proporcionais na razão de 6/12 acrescidas de 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT; multa de 50% do art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional), multa da cláusula vigésima da CCT 2009/2010, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisor, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Cientes as partes (Súmula nº. 197/TST).

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-1048/2009-005-10-00.9

Reclamante Ineide Martins da Silva Araújo
Advogado ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado D'Corline Serviços Gerais LTDA

sentença: " CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada D'CORLINE SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar à reclamante INEIDE MARTINS DA SILVA ARAÚJO, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: o salário integral de março/09 e saldo de salário de abril/09 (integral); 13º salário proporcional na razão de 4/12; um período de férias vencidas na forma simples e férias proporcionais na razão de 2/12 acrescidas de 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS; vales-alimentação de março e abril de 2009 no valor total de R\$336,00 e vales-transporte do mesmo período no valor total de R\$252,00; FGTS (na forma indenizada) relativo aos meses de dezembro/08, e de janeiro a abril/09; multa do art. 467 da CLT sobre saldo de salário de abril/09, férias vencidas e proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.

A reclamada deverá proceder à baixa na CTPS do reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, com data de 30.04.09, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com as cominações legais. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das

parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$120,00 calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Cientes as partes (Súmula nº. 197/TST).
ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1152/2009-005-10-00.3

Reclamante	Manoel Nascimento de Souza Filho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1168/2009-005-10-00.6

Reclamante	Maria das Graças Ferreira Magalhães de Araújo
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Marcelo Leite Borges

Sentença: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais e condenar o reclamado MARCELO LEITE DE SOUZA a pagar à reclamante MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MAGALHÃES DE ARAÚJO, tão logo esta sentença transite em julgado, a importância de R\$ 7.625,00, relativa ao deferimento das seguintes verbas: aviso prévio; férias integrais, acrescidas de 1/3, em dobro de 2006/2007 e simples de 2007/2008 e férias proporcionais à razão de 8/12, acrescidas de 1/3; 13º proporcional do ano de 2006 à razão de 7/12, e integral dos anos de 2007 e 2008; multa do art. 467 sobre 50% aviso prévio, 13º salário integral de 2008, férias integrais de 2007/2008, e proporcionais acrescidas de 1/3 à razão de 8/12, tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas e as contribuições devidas durante o vínculo empregatício ora reconhecido, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, inclusive contribuições devidas no curso do vínculo de emprego reconhecido em sua integralidade, sem qualquer desconto a cargo da reclamante, nos termos dos Provimentos 1 e 2 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de execução dos primeiros, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$170,00 calculadas sobre R\$8.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelo reclamado, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Expeça-se ofício à DRT e ao INSS, com cópia desta sentença.

Cientes as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-1194/2009-005-10-00.4

Reclamante	Nilva Rosa Guimaraes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

Sentença: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar as preliminares argüidas na defesa; b) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a pagar à reclamante, NILVA ROSA GUIMARÃES, tão logo esta sentença transite em julgado as seguintes parcelas: salário de abril/09 (integral), saldo de salário (15 dias); férias proporcionais na razão de 5/12, acrescidas de 1/3; 13º salário na razão de 5/12; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização de 40% sobre o FGTS, na forma indenizada; FGTS (na forma indenizada) a partir de fevereiro/09 até a rescisão contratual, com indenização de 40%; vale-refeição e vale-transporte de abril e maio de 2009, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$ 90,00 calculadas sobre R\$4.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelas reclamadas, que deverão proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Publique-se.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

"

Despacho

Processo Nº RT-1212/2009-005-10-00.8

Reclamante	Ciderício Xavier de Almeida

Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Tim Celular S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação dos reclamados para manifestação, querendo, no prazo comum de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1215/2009-005-10-00.1

Reclamante Raimundo Araújo Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Pagina Pizzaria Ltda - Me

"Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a fl. 12 consta notificação recebida pelo reclamado e na contracapa dos autos consta o envelope com a notificação devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem o respectivo recebimento pelo reclamado, fica prejudicado o julgamento nesta data. Retire-se o processo da pauta de julgamentos. Intime-se o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por oficial de justiça, para esclarecer a este juízo quais das duas notificações deve ser considerada válida, no prazo de 5 dias, encaminhando cópia de fl.12v e do envelope anexado à contracapa.

Fica o processo suspenso por 30 dias, nos termos do art. 265, IV, "b" do Código de Processo Civil. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1216/2009-005-10-00.6

Reclamante Uilma Silva dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Sadia S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão de fl.73 desconstituo do encargo a Drª Tânia Aparecida Arthur e nomeio como perito o Sr. Ronaldo Varela Correa.

Retiro o feito da pauta do dia 26/10/09 e designo nova audiência de ENCERRAMENTO para o dia 01/02/2009, às 14.00.

Intime-se o perito, que deverá tomar garga dos autos no prazo de 5 dias e apresentar laudo em 60 dias a contar de 22/10/2009.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1345/2009-005-10-00.4

Reclamante Miguel Vicente Foti
Advogado FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
Reclamado Fundação Nacional de Saúde
Reclamado Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO

Aata de fls.57 "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.8/43, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$3539,74, calculadas sobre R\$176.987,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o

reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada. Nada Mais. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1365/2009-005-10-00.5

Reclamante Mateus Oliveira Araújo
Advogado MARCO ANTONIO MAIA LOUZADA
Reclamado Sarkis Comunicação Ltda.

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se a reclamante, para no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço da reclamada, sob pena indeferimento da inicial, a teor do art.284 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1594/2009-005-10-00.0

Reclamante Juarez Alves de Almeida
Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 16-10-2009, às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1634/2009-005-10-00.3

Reclamante Juraci da Silva
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 17h40min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de

comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1637/2009-005-10-00.7

Reclamante	Anderson dos Santos Oliveira
Advogado	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 05-11-2009, às 09h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1638/2009-005-10-00.1

Reclamante	Janaina de Oliveira Alves
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	SETEC Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura Ltda

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 05-11-2009, às 09h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316(3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1640/2009-005-10-00.0

Reclamante	Gabriel Glauber Neves de Campo
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Empresa Cobra Tecnologia

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 05-11-2009, às 09h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-919/1999-005-10-00.4

Reclamante	GERVASIO MOREIRA NETO
Reclamado	TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
Advogado	RENATA VIEIRA FONSECA

Vistos os autos. Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se os reclamantes GERVÁSIO MOREIRA NETO e MARIA LÚCIA DE PLIVEIRA CARDOSO, para no prazo de 5 dias, trazer aos autos os extratos completos de suas contas vinculadas do FGTS. Entregue os documentos, retornem os autos à Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico.

Despacho

Processo Nº RT-814/2003-005-10-00.2

Reclamante WILSON AKIO IKEDA
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado PEDRO LOPES RAMOS

Vistos os autos. Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, tenha vista da promoção da contadoria às fls.284, e traga aos autos os extratos analíticos do FGTS que comprove o mantante creditado em seu favor, a título de expurgos inflacionários, bem como a atualização monetária e os juros remuneratórios creditados. Entregue os documentos, retornem os autos à Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico.

Despacho

Processo Nº RT-906/2003-005-10-00.2

Reclamante HIBILMONT HERMELIO FERREIRA
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto ao Tribunal Superior do Trabalho conforme noticiado às fl. 693, no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-944/2003-005-10-00.5

Reclamante MICHEL AQUINO CARVALHO
Advogado ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS
Reclamado COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA

Vistos os autos.

Em atenção ao ofício nº 3724/2009-CODIN, referente ao inquérito Civil nº465/2004, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, remetendo cópia dos autos supracitado. Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo geral. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1095/2003-005-10-00.7

Reclamante ANTONIO FRANCISCO ALVES BRITO
Advogado ELIANA FIGUEIRA T VIEGAS
Reclamado SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos os autos.

Em atenção ao ofício nº 3724/2009-CODIN, referente ao inquérito Civil nº, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, remetendo cópia dos autos supracitado. Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo geral. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-972/2004-005-10-00.3

Reclamante ALOISIO ANTONIO FLORINDO CINTRA
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
Reclamado Viação Planalto Ltda- VIPLAN

ATO ORDINATÓRIO

Amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de Ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência:
Intimação das partes para, no prazo legal, se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT, a começar pela reclamada.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-931/2006-005-10-00.9

Reclamante Janaína Farias dos Santos
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE
Reclamado Maria Farinha Alimentos Ltda. - ME
Reclamado Elaine Afonso de Almeida
Reclamado Pedro Affonso Silva

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça à fls.185 e 187, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-301/2008-005-10-00.6

Reclamante José Odaldir Brizolim
Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF.
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, tenha vista e se manifeste acerca da promoção da contadoria às fls.611."

Despacho

Processo Nº RT-377/2008-005-10-00.1

Reclamante Carmem Rangel Pereira Ferreira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
Advogado MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais a Assessoramento Econômico, intime-se o reclamado para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção de fls.301, e traga aos autos as folhas de ponto do período de janeiro de 2006 a julho de 2007 e outubro a dezembro de 2007."

Despacho

Processo Nº RT-756/2008-005-10-00.1

Reclamante	Alexandre de Oliveira Soares
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Hospital Geral e Ortopédico S.A. (HGO)
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda. (Hospital das Clínicas de Brasília - HCB)
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

Vistos os autos....Intime-se o reclamado HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO S/A, para no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2008-005-10-00.8

Reclamante	Maria Aparecida da Costa da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Kompe Comercio e Serviços Ltda.
Advogado	MIKAELA MINARE BRAUNA
Reclamado	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado	JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Vistos os autos....Intime-se a reclamada, para no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito.

Despacho

Processo Nº RT-1233/2008-005-10-00.2

Reclamante	Afonso Pereira da Fonseca
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Magnum Engenharia Ltda
Reclamado	Tera Empreendimentos Imobiliários Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para complementar o depósito previdenciário (R\$70,00), no prazo de 05 dias.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1241/2008-005-10-00.9

Reclamante	Karoline Miranda Bertolaze
Advogado	LINCOLN DINIZ BORGES
Reclamado	Vera Lucia Carvalho de Souza
Advogado	ROSAMIRA LINDOIA CALDAS

Vistos os autos...Intime-se a reclamada, para no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito.

Despacho

Processo Nº RT-327/2009-005-10-00.5

Reclamante	Leandro Amir Omar Muhsen
Advogado	LETICIA GARCIA ROCHA
Reclamado	Companhia Metropolitana do Distrito Federal
Advogado	FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

ATA DE FLS.468 "Intime-se a perita para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada, ratificando ou retificando suas conclusões. Decorrido o prazo supra, intime-se o reclamante para querendo, manifestar-se em 10 dias, sobre os documentos juntados às fls. 364 e seguintes. Designa-se para

ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/11/2009, às 14h10min. Facultado o comparecimento das partes. publique-se para ciência das partes. Patrícia Soares Simões de Barros. juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-557/2009-005-10-00.4

Reclamante	Sidney da Costa Torres
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	SHV Gás Brasil Ltda
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Vistos os autos...Intime-se a reclamada, para no prazo de 5 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários no valor acima, sob pena de execução imediata do débito.

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-005-10-00.3

Reclamante	Odiel Emidio de Freitas Sousa
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA B. REINSTEIN

Vistos os autos.

Intime-se ao Perito, via postal, para apresentação da cópia do DAR referente ao último trimestre anterior ao da prestação de serviços.

Apresentado o referido documento, devolvam-se à requisição de pagamento antecipado de honorários ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para o pagamento ao Perito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-752/2009-005-10-00.4

Reclamante	Zaqueu Oliveira dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para recebimento do seu crédito, por intermédio da guia acostada na contra capa dos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-828/2009-005-10-00.1

Reclamante	Paulo Roberto José Amorim
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidaridade - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das reclamadas para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-005-10-00.2

Reclamante	Lúcia Barbosa de Jesus
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSO JOSE SOARES

SENTENÇA DE FLS.60 E SEQUINTE "Dispositivo"

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual acrescido da multa de 20% - compensando-se, para que não haja enriquecimento sem causa, o valor depositado sob idênticas rubricas na conta vinculada cuja movimentação já foi autorizada; multa do artigo 477 da CLT; salário de março de 2009; saldo de salário de 23 dias de abril de 2009; indenização pelo não fornecimento de vale-transporte e tíquete-alimentação nos exatos valores pleiteados; indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais. Além disso, antecipando os efeitos da tutela pretendida, autorizo o levantamento pela reclamante do FGTS depositado na conta vinculada obreira. Para tanto, dou à presente ata força de ALVARÁ. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO. Brasília/DF, 8 de outubro de 2009 - 5ª feira. Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho**Processo Nº RT-1316/2009-005-10-00.2**

Reclamante	Braz Alvez Cordeiro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova capital - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

SENTENÇA DE FLS.49 E SEQUINTE "Dispositivo"

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos para deles absolver a reclamada.

Custas de R\$ 28,55, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.427,51), a cargo do reclamante, de cujo recolhimento é dispensado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2009 - 5ª feira. Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho**Processo Nº RT-1326/2009-005-10-00.8**

Reclamante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA
Reclamado	Benedito Soares de Lucena

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do procurador do reclamante para comparecer à Secretaria da Vara no prazo de 48 horas.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1330/2009-005-10-00.6**

Reclamante	Franklin Martins Almeida
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	TGC Distribuidora de Art. Esport. Mat, Fot Ltda.

ATA DE FLS.13 "Diante da ausência injustificada das partes, decide -se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.5/7, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$159,32, calculadas sobre R\$7966,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada. Nada Mais. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1341/2009-005-10-00.6**

Reclamante	Solange de Souza Dias
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

"De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 13-11-2009 às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERÁ APRECIADO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou Cei Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário".

Despacho

Processo Nº RT-1342/2009-005-10-00.0

Reclamante	Jose Antonio Miranda Farias
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

"De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 13-11-2009 às 11h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERÁ APRECIADO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário".

Despacho**Processo Nº RT-1414/2009-005-10-00.0**

Reclamante	Maria Eunice Batista de Sousa
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Vistos os autos.

As partes requerem homologação de acordo nos presentes autos. Aguarde-se a audiência designada, intimando as partes, via postal, e seus procuradores para o comparecimento no dia 21/10/2009 às 09h00.

Fica facultado o comparecimento das partes antecipadamente em dia e horário no qual ocorram audiência para homologação do acordo.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1495/2009-005-10-00.8**

Reclamante	Francisca Moreira de Melo
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

"De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 13-11-2009 às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

SERÁ APRECIADO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário".

Despacho**Processo Nº RT-1514/2009-005-10-00.6**

Consignante	Elétrica Araújo Comercial Ltda. - ME
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Consignado	José Willian Ramos de Lima

Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, intime-se o consignante, para no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do consignado, sob pena indeferimento da inicial, a teor do art. 284 do CPC.

Informado o endereço correto, intime-se o consignado, via postal.

Despacho**Processo Nº RT-1535/2009-005-10-00.1**

Reclamante	Maria Lena de Sousa
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

"De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 20-11-2009 às 11h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERÁ APRECIADO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se

necessário".

Despacho

Processo Nº RT-1570/2009-005-10-00.0

Reclamante	Vera Lúcia Teixeira Carpes
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado	Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (TV -Cultura SP)
Reclamado	União Federal - Conselho da Justiça Federal
Reclamado	Fundação Renato Azeredo
Reclamado	Vertice - Sociedade Civil de Profissionais Associados

Vistos os autos. Intimem-se os reclamados, via postal, remetendo cópia da inicial e do aditamento protocolizado pelo reclamante. Após, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1594/2009-005-10-00.0

Reclamante	Juarez Alves de Almeida
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES
Reclamado	Centrais Eletricas do Norte do Brasil - Eletronorte

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 16-10-2009, às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 316 (3º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1626/2009-005-10-00.7

Reclamante	Elenice Batista Afonso
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construcoes e Sevcos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 16h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em

Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1627/2009-005-10-00.1

Reclamante	Jair Pereira dos Santos
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 16h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1628/2009-005-10-00.6

Reclamante	Carlos Eduardo Barbosa Santos
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 16h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado,

que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1629/2009-005-10-00.0

Reclamante	Iraci Soares da Silva
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 16h50min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1630/2009-005-10-00.5

Reclamante	Roberta Luciana Hardman Neves
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do
Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 17h, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1631/2009-005-10-00.0

Reclamante	Angela Maria Gomes de Trindade
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 17h10min, para
realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que
será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,
quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,
sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido
pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além
de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá
ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do
Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência
inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1633/2009-005-10-00.9

Reclamante	Jaqueline Silva dos Santos
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO

Reclamado Millennium Construcões e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 17h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1674/2009-005-10-00.5

Reclamante Lúcia Helena Berto
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Organização das Nações Unidas - ONU/ Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Reclamado Fundação Nacional da Saúde - Funasa

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 20-11-2009, às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a

audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1040/2006-005-10-00.0

Reclamante Paulo Roberto Costa
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executado para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à impugnação aos cálculos apresentada, momento em que deverá retificar a conta, caso necessário. Cumprido ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para consolidação da conta e manifestação.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1068/2006-005-10-00.7

Reclamante Diego Pereira Machado
Advogado VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Reclamado Viação Aérea São Paulo - VASP (massa falida de)
Advogado IVAN CLEMENTINO

Vistos os autos.

Razão assiste à União quanto ao equivocado procedimento de envio da certidão de habilitação de créditos à sua procuradoria ao invés do envio direto ao Juízo de Falência.

Desse modo, expeça-se ofício à MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, encaminhando a certidão de habilitação de créditos previdenciários e fiscais, para os fins de direito.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-963/2008-005-10-00.6

Reclamante Francisco Patrício dos Santos
Advogado JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Reclamado Fundação Getúlio Vargas
Advogado DÉCIO FREIRE

Vistos os autos.

Diante da interposição dos Embargos de Declaração pelo reclamante contra o Acórdão de fls. 388/402, documento que somente veio aos autos neste momento, deixo por ora de homologar a conta e de dar prosseguimento à execução provisória, ressaltando que ainda pende de últimação Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado perante o colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da egrégio Primeira Turma, para as providências cabíveis. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1155/2009-005-10-00.7

Reclamante Sinval Ferreira de Lima
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

Reclamado Mult Express Entrega Rápida e Logística
 Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
 Reclamado Venbo - Com. de Alimentos Ltda
 Advogado VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES

sentença de fls."Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada e condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, anotar a CTPS do reclamante fazendo constar como data de admissão, 10/03/09; como data de saída, 07/07/09; como função, entregador e como salário médio mensal, "R\$ 1.100,00 mais RSR sobre parcela variável do salário", sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda a, no prazo de 48 horas, pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 4/12 de 13º salário de 2009; 4/12 de férias 2009/2010 acrescidas de 1/3; salário do mês de maio de 2009; saldo de salário de 7 dias de junho de 2009; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos) mais multa de 40%; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de salário, saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio; RSR incidente na parcela variável do salário (R\$ 600,00 mensais); horas extras com reflexos, além de comprovarem o recolhimento previdenciário total do período contratual reconhecido (artigo 876, parágrafo único, da CLT e artigo 33, §5º da Lei 8212/91).

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária salários, 13º salário, RSR e horas extras.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO, CORRIGINDO-SE, ANTES, NA AUTUAÇÃO E REGISTROS PROCESSUAIS, O NOME DA SEGUNDA RECLAMADA.

09 de outubro de 2009 - 6ª feira, em Brasília/DF.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-1210/2009-005-10-00.9

Reclamante Ivonete Felix dos Santos
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

Reclamado BSI do Brasil Ltda " EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
 Advogado JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES

sentença de fls."Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pedido elencado no item "h" de fls. 09 e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário do mês de maio de 2009; salário de 7 dias de junho de 2009; 20 dias de férias 07/08 vencidas na forma dobrada acrescidas de 1/3 (compensados R\$ 114,74 pagos em março de 2009 a título de terço de férias conforme fls. 83); um período de férias 08/09 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 5/12 de 13º salário de 2009; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no 13º salário ora deferido) mais multa de 40%, compensados os valores comprovadamente sacados pela autora sob idênticas rubricas; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de salários, 13º salário e férias acrescidas de 1/3; parcela do artigo 71 da CLT com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário, 13º salário e parcela do artigo 71 da CLT.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

09 de outubro de 2009 - 6ª feira, em Brasília/DF.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1212/2009-005-10-00.8

Reclamante Ciderício Xavier de Almeida
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Tim Celular S/A
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação dos reclamados para manifestação, querendo, no prazo comum de 08 dias, quanto ao Recurso

Ordinário interposto.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1214/2009-005-10-00.7

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Contex Construtora Ltda.

sentença de fls.71 e seguintes: "CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para condenar a requerida CONTEX CONSTRUTORA LTDA. a pagar ao autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB as contribuições sindicais dos anos de 2008 e 2009, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros e multa previstos no art. 545, parágrafo único e no art. 553, "a", ambos da CLT, além de pagar honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da condenação, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.

Custas processuais no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela requerida, que deverá efetuar o pagamento no prazo de cinco dias.

Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho enviando cópia desta sentença, para as providências administrativas cabíveis. Intimem-se as partes. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1253/2009-005-10-00.4

Reclamante Juvenal Ferreira dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Ltda.
Advogado CRISTIANO CANTANHEDE
BEHMOIRAS

sentença de fls. "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, indenização pelo não fornecimento de vale alimentação nos últimos 13 dias de trabalho, no importe não impugnado de R\$ 104,00; horas extras do último mês de trabalho, no importe não impugnado de R\$ 206,00 e o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; saldo de salário de 13 dias de junho de 2009; um período de férias 08/09 vencidas acrescidas de 1/3; 5/12 de 13º salário de 2009; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e aviso prévio; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos) mais multa de 20%, compensados os valores comprovadamente levantados pelo autor a tais títulos para que não haja enriquecimento sem causa.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário, horas extras e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

09 de outubro de 2009 - 6ª feira, em Brasília/DF.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1255/2009-005-10-00.3

Reclamante Maria Dulcilene Santos da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Ltda.
Advogado CRISTIANO CANTANHEDE
BEHMOIRAS

sentença de fls. "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, indenização pelo não fornecimento de vale alimentação nos últimos 13 dias de trabalho, no importe não impugnado de R\$ 104,00, e o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; saldo de salário de 13 dias de junho de 2009; um período de férias 08/09 vencidas acrescidas de 1/3; 5/12 de 13º salário de 2009; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e aviso prévio; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual (inclusive incidente no aviso prévio e no 13º salário ora deferidos) mais multa de 20%, compensados os valores comprovadamente levantados pela autora a tais títulos para que não haja enriquecimento sem causa.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO

ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

09 de outubro de 2009 - 6ª feira, em Brasília/DF.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-005-10-00.2

Reclamante	Taís Pignata Siqueira
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	G20 Teleatendimento LTDA. ME
Reclamado	Global Village Telecom Ltda
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR

Vistos os autos.

Diante das alegações apresentadas pela reclamante, proceda-se a retificação do cadastro dos autos, fazendo constar a primeira reclamada como estando em local incerto ou não sabido, notificando-a, por edital, para comparecimento à audiência designada.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1387/2009-005-10-00.5

Reclamante	Antonio Raul Pereira dos Santos
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	UNB - Universidade de Brasília

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 20-11-2009, às 12h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103, (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1608/2009-005-10-00.5

Reclamante	Oliveiros Silva Mendes
Advogado	DIVINO BARBOSA
Reclamado	Belo Gás Ltda.

Vistos os autos.

O reclamante requer a desistência da presente ação.

Considerando que ainda não decorreu o prazo para apresentação de defesa, desnecessária a anuência da parte contrária.

Homologo a desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Retiro o feito da pauta de audiências do dia 20-10-2009.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 6.584,38, calculadas sobre o valor dado à causa, que ficam dispensadas na forma da lei.

Não há documentos a serem desentranhados.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1615/2009-005-10-00.7

Reclamante	Mayara Harine F Setubal
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 14h30min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência,

sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além

de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1616/2009-005-10-00.1

Reclamante	Nilva Nogueira Dias
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construcoes e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 14h40min, para

realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte,

quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do

seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1617/2009-005-10-00.6

Reclamante	Wellington Rodrigues Lima
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 14h50min para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1618/2009-005-10-00.0

Reclamante	Adreana Andrade Tavares
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 15h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3

Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1619/2009-005-10-00.5

Reclamante	Ana Cristina Ferreira de Mesquita
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 15h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1620/2009-005-10-00.0

Reclamante	Maria Jose Mendes Batista
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 15h20min,

para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1621/2009-005-10-00.4

Reclamante	Maria Vicente da Silva
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construções e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 15h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1622/2009-005-10-00.9

Reclamante	Joseana Ferreira Campos
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO

Reclamado	Millennium Construções e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 15h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1623/2009-005-10-00.3

Reclamante	Ana Lizonete Rodrigues Martins
Advogado	LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado	Millennium Construções e Servicos Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 15h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1624/2009-005-10-00.8**

Reclamante Larissa Corte Valentim
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 16h, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1625/2009-005-10-00.2**

Reclamante Ana Francisca Dias da Silva
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 16h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a

audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1632/2009-005-10-00.4**

Reclamante Luciana Neves Batista
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado Millennium Construnopes e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 17h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho**Processo Nº RT-1646/2009-005-10-00.8**

Reclamante Pedro Neto Rocha
Advogado LEANDRO GARCIA RUFINO
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 11-11-2009, às 17h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 117 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à apresentação de documentos,

deverá

ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do

Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência

inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1305/2009-005-10-00.2

Reclamante	Taís Pignata Siqueira
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	G20 Teleatendimento LTDA. ME
Reclamado	Global Village Telecom Ltda
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO G20 Teleatendimento LTDA. ME de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 10/11/09, às 11h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 16 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-791/2009-005-10-00.1

Autor	Ronaldo Figueredo de Lima
Advogado	Iris Viviane Pimenta Duarte
Réu	Europrev Tecnologia de Informação Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Europrev Tecnologia de

Informação Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar nominada com pedido de liminar, e equivocadamente os autos foram remetidos ao "Conciliar é 10" para designação de audiência inaugural, quando deveriam ter sido conclusos a este Juízo imediatamente para análise da liminar ora requerida. Observe à Secretaria. O Reclamante requer que lhe seja deferida liminarmente a penhora do valor depositado em Juízo na 8ª Vara Cível de Brasília-DF, em virtude de caução prestada no processo em que contende a reclamada e a COBAP. Indefiro, por ora, a liminar requerida, em face da ausência do periculum in mora, tendo em vista que não é possível o convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora antes de se conhecer o conteúdo da defesa, acerca da modalidade da rescisão contratual. Cite-se a reclamada, para, no prazo de 8 dias, contestar o pedido, momento em que deverá indicar as provas que pretenda produzir. Publique-se". ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 9 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-193/2004-005-10-00.8

Reclamante	FABIO AGRIPINO BARBACHAN
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	GAZETA MERCANTIL SA
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	JB Comercial S/A
Advogado	RICARDO TRARBACH

EDITAL DE LEILÃO

1º LEILÃO : 25/11/2009, às 15h

2º LEILÃO : 24/02/2010, às 15h

DEPOSITÁRIO : Fábio Agripino Barbachan

Endereço : SQN 210 Bloco D Aptº 308 Brasília/DF

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) a sucessivos LEILÕES, até que se ocorra arrematação, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns):- sala nº 213, do 1º pavimento-tipo do bloco A, do Centro Empresarial Brasília, edificado no lote nº L-5-TV, do SRTV/Sul, desta capital, composta de área comercial e sanitário, com área privativa de 32,37 m2, área comum de divisão proporcional de 7,24 m2, área total de 47,85 m2 e a respectiva fração ideal de 0,001256 do terreno e das coisas de uso comum, matrícula nº 90.454, cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, avaliada em R\$140.000,00(cento e quarenta mil reais); - sala nº 216, do 1º pavimento-tipo do bloco A, do Centro Empresarial Brasília, edificado no lote nº L-5-TV, do SRTV/Sul, desta capital, composta de área comercial e sanitário, com área privativa de 34,03 m2, área comum de divisão não proporcional de 8,68 m2, área comum de divisão proporcional de 7,62 m2, área total de 50,33 m2, e a respectiva fração ideal de 0,01321 do terreno e as coisas de uso comum, matrícula nº 90.457, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, avaliada em R\$140.000,00(cento e quarenta mil reais); - sala nº

218, do 1º pavimento-tipo, do bloco A, do Centro Empresarial Brasília, edificado no lote nº L-5-TV, do SRTV/Sul, desta capital, composta de área comercial e sanitário, com área privativa de 34,66 m2, área comum de divisão não proporcional de 8,83 m2, área comum de divisão proporcional de 7,76 m2, área total de 51,25 m2 e a respectiva fração ideal de 0,001345 do terreno e das coisas de uso comum, matrícula nº 90.459, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, avaliada em R\$140.000,00 e - sala nº 220, do 1º pavimento-tipo, do bloco A, do Centro Empresarial Brasília, edificado no lote L-5-TV, do SRTV/Sul, desta capital, composta de área comercial e sanitário, com área privativa de 36,48 m2, área comum de divisão não proporcional de 9,29 m2, área comum de divisão proporcional de 8,17 m2, área total de 53,94 m2 e a respectiva fração ideal de 0,001415 do terreno e das coisas de uso comum, matrícula nº 90.461, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, avaliada em R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Perfazendo um total de R\$560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais taxas, contribuições e/ou impostos pendentes de quitação, inclusive multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor do lance.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem oferecer o maior lance, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OS LEILÕES serão realizados pelo Leiloeiro Público Oficial JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, BRASÍLIA/DF CEP 70314-900, que fica autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização do leilão. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1135/2007-005-10-00.4

Reclamante	Daiane Batista de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	4.404,68 (81,66%)
INSS Reclamante.....	92,13 (1,71%)
INSS Reclamado.....	240,88 (4,47%)
INSS Terceiros.....	69,84 (1,29%)
INSS SAT.....	24,09 (0,45%)
Custas do Processo:	89,94 (1,67%)
Custas Art.789.....	22,48 (0,42%)
Hon. Advocatício..:	449,68 (8,34%)
Total Geral:	5.393,72

Atualizado:30/09/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 13 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-816/2007-005-10-00.5

Reclamante	Alessandra de Moura Jorge Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Bombeiros Brasileiros (Colégio Dom Pedro II)
Advogado	MANOEL NINAUT FILHO
Reclamado	Ana Lidia Avila Natal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Bombeiros Brasileiros (Colégio Dom Pedro II) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	16.449,63 (69,69%)
INSS Reclamante.....	478,62 (2,03%)
INSS Reclamado.....	1.251,38 (5,30%)
INSS Terceiros.....	281,51 (1,19%)
INSS SAT.....	62,55 (0,27%)
I R P F.....	1.801,23 (7,63%)
Custas do Processo:	374,59 (1,59%)
Custas Art.789.....	93,65 (0,40%)
Hon. Advocatício..:	2.809,42 (11,90%)
Total Geral:	23.602,58

Atualizado:31/10/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-13/2008-005-10-00.1

Reclamante	Cecília Braz Santana
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.444,29 (89,06%)

INSS Reclamante.....: 30,32 (1,87%)

INSS Reclamado.....: 79,25 (4,89%)

INSS Terceiros.....: 22,98 (1,42%)

INSS SAT.....: 7,93 (0,49%)

Custas do Processo: 29,49 (1,82%)

Custas Art.789.....: 7,37 (0,45%)

Total Geral: 1.621,63

Atualizado:31/10/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-101/2008-005-10-00.3

Reclamante	Carolina Eustáquio de Medeiros
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.892,16 (70,23%)

INSS Reclamante.....: 638,78 (3,77%)

INSS Reclamado.....: 1.669,87 (9,86%)

INSS Terceiros.....: 484,24 (2,86%)

INSS SAT.....: 167,01 (0,99%)

I R P F.....: 1.724,97 (10,19%)

Custas do Processo: 285,12 (1,68%)

Custas Art.789.....: 71,28 (0,42%)

Total Geral: 16.933,43

Atualizado:30/09/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14 de OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1066/2008-005-10-00.0

Reclamante	Suellen Gonçalves Guimarães
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Ravele Locações de Serviços Ltda.
Reclamado	União

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISANGELA SMOLARECK, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Ravele Locações de Serviços Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.663,73 (90,89%)

INSS Reclamante.....: 59,20 (1,47%)

INSS Reclamado.....: 154,75 (3,84%)

INSS Terceiros.....: 44,88 (1,11%)

INSS SAT.....: 15,48 (0,38%)

Custas do Processo: 74,46 (1,85%)

Custas Art.789.....: 18,61 (0,46%)

Total Geral: 4.031,11

Atualizado:31/10/2009

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 14 de OUTUBRO de 2009.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-176/2005-006-10-00.8

Reclamante	José Edson Sobral
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S. A.
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Vistos. Vista ao reclamante por 5 (cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-248/2005-006-10-00.7

Reclamante	Francisca Leite Soares Tavares
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube S. C. Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber a CTPS devidamente anotada, bem como as guias do TRCT e SD acostadas à contracapa, comprovando o valor sacado a título de FGTS dentro deste prazo, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto a multa de 40%.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-249/2006-006-10-00.2

Reclamante Jane Maria de Andrade Araújo
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos. 1. Indefiro, por ora, qualquer liberação de crédito ao exequente. 2. Intime-se a União/PGF, via SCJAE, para vista e manifestação sobre os embargos no tocante à matéria afeta às contribuições previdenciárias e juros sobre IRPF. 3. Após o retorno dos autos, à conclusão. 4. Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à SCJAE para os fins do item 2. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-669/2007-006-10-00.0

Reclamante Meiriane de Oliveira Queirós
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

Vistos. Indefiro, por ora, o requerimento obreiro, à minguada de trânsito em julgado, mormente porque retirados os autos em carga pelo signatário do petição, sem que a executada tivesse acesso a eles no prazo recursal comum a partir de 29/9/2009 (fl. 498). Assino à executada, por cautela, o prazo complementar de 7 dias para, querendo, interpor agravo de petição. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e libere-se o crédito obreiro, na forma requerida, observando-se as transferências legais registradas no cálculo homologado em sentença (fls. 475/493). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-923/2007-006-10-00.0

Reclamante Joana D'arc Soares de Moraes Rodrigues
 Advogado MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

Vistos. Tendo em vista que a Certidão de Trânsito em Julgado da folha 251 foi expedida antes de se juntar a petição de protocolo nº 0045487/2009 (fls. 253 a 260), CHAMO O FEITO À ORDEM para TORNÁ-LA SEM EFEITO, bem como os demais atos que dela dependam, nos termos dos Artigos 248 e 249 do CPC. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da reclamante, no prazo de 8 dias. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1111/2007-006-10-00.1

Reclamante Moema Stella Rocha
 Advogado JUPYRATAN KLIER
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA
 Reclamado Manoel Pereira de Lucena
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Vistos. Defiro o pedido. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-128/2008-006-10-00.2

Reclamante Simone Alves de Andrade
 Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado DENILSON FONSECA GONCALVES

Vistos. À vista da possibilidade de centralização das execuções movidas contra o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE no Juízo Conciliatório do TRT da 10ª Região, aonde será destinado o crédito a ser penhorado pelo TRT junto ao DISTRITO FEDERAL (que reconheceu a existência de dívida sua para com o ICS, visando ao pagamento do passivo trabalhista no âmbito desta Justiça Especializada), fato a ser ratificado em sessão Plenária do egr. TRT ao final do mês em curso, aguarde-se até 13.11.2009 novas diretrizes para o prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-457/2008-006-10-00.3

Reclamante Maria do Amparo Silva Lemos
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado Viação Satellite Ltda.
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-540/2008-006-10-00.2

Reclamante Jeane Alves Ribeiro
 Advogado RICARDO DE OLIVEIRA MURTA
 Reclamado Ana Carolina Jóias Folheadas Ltda.
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA

Vistos. Notifique-se a reclamada para, no prazo de 15 dias, pagar o débito remanescente da execução, no importe de R\$ 2.711,27 (fl. 243), sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre a quantia devida, nos termos do Art. 475-J do CPC. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-834/2008-006-10-00.4

Reclamante Maria Vanusa do Nascimento
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Advogado JOAO ROCHA MARTINS

Vistos. Indefiro o pedido, em observância ao que consta na ata de fl. 106, considerando as reiteradas petições das partes sobre o correto cumprimento do acordo. Aguarde-se o término do prazo para cumprimento do acordo (14ª parcela em 30/11/2009) para fixação correta dos valores pagos e prosseguimento do feito. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-661/2009-006-10-00.5

Reclamante Regina Ferreira Diniz
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Virginia Maria de Vasconcelos Lira

Reclamado

Flavio Henrique Antunes Araujo

Vistos. Em relação aos recolhimentos previdenciários devidos durante o vínculo reconhecido, sem prejuízo da petição de fl. 29 e documentação que a acompanha (fls. 30/115), inexistente previsão no acordo homologado para a respectiva comprovação nos autos (a menção existente na ata de fls. 21/22 não é expressa em tal sentido, tratando-se de erro material seu registro, na medida em que reconhecido o caráter 100% indenizatório das parcelas pagas em acordo). Ademais, a própria União ratificou o entendimento de dispensa de sua intimação constante da parte final da ata (fl. 22), por entender que o valor do acordo homologado não atingiu o teto do salário de contribuição previsto no Decreto nº 6.765/2009 (art. 2º), no valor de R\$ 3.218,90, deixando expressa sua intenção de não se manifestar em caráter judicial nos presentes autos. À vista do pagamento de fl. 27, já recebido pela reclamante (recibo no verso da folha), assino à obreira o prazo de 5 dias para requerer o que entender de seu interesse, sob pena de declaração de extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1033/2009-006-10-00.7**

Reclamante	José Carmelo da Silva Filho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ERIC SARMAHO DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	MAISA MENDES MORAIS

Vistos. Concedo às reclamadas o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pela primeira, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela parte contrária. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1147/2009-006-10-00.7**

Reclamante	Andressa Cavalcante Moreira
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Gráfica Impresso Ltda.
Advogado	SICILIA BARBOSA DE ALENCAR

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a CTPS devidamente anotada, bem como as guias do TRCT e SD e guia de recolhimento do FGTS acostadas à contracapa. Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo (fl. 14). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1150/2009-006-10-00.0**

Reclamante	Bruno Lima Ventura
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1222/2009-006-10-00.0**

Reclamante	Francisco Xavier da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	JLO Engenharia e Telecomunicações Ltda

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar a sua CTPS, em Secretaria, para as devidas anotações. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA

JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1226/2009-006-10-00.8**

Reclamante	Alcibiades Rodrigues Gonçalves
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Decor-Line Serviços Gerais Ltda (sucessora B2B Administradora e Tecnologia Ltda)
Reclamado	Edson José de Araújo
Reclamado	Dcorline - Conservação e Limpeza Ltda.

Vistos. Considerando a certidão de fls. 49, notifiquem-se os três reclamados enviando às notificações à Central de Mandados para que sejam tomadas as providências naquele setor no que tange à entrega aos mesmos das referidas notificações por meio do telefone 8571-5403. Designo a audiência uma para 06/11/2009, às 09h20, mantendo as cominações anteriores. Notifiquem-se os três Reclamados, conforme determinado. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1355/2009-006-10-00.6**

Consignante	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do Distrito Federal - SINPETRO/DF
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA
Consignado	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
Advogado	HELIO STEFANI GHERARDI
Consignado	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Consignado	Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Consignado	Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo
Advogado	HELIO STEFANI GHERARDI
Consignado	Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO

Vistos. Considerando a sugestão feita pela CEF (fls. 310) e a fim de se evitarem maiores transtornos, determino que a CEF (ag. 3920) abra uma conta judicial específica para este fim e que os depósitos a serem realizados pelas empresas que integram a categoria do consignante sejam feitos nesta conta. Ressalto que, a cada depósito realizado nesta conta judicial, fica desde já autorizado e determinado que a CEF repasse 50% do valor para cada conta corrente informada no ofício de fl. 310 de titularidade dos consignados. Após o repasse realizado pela CEF, cada consignado deverá repassar o percentual acordado para cada Federação respectiva, FAT e Confederação. O Sindicato consignante deverá dar ampla divulgação do número da conta para onde deverão ser efetuados os depósitos pelas empresa que representa. Oficie-se à CEF, enviando cópia do presente despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1412/2009-006-10-00.7**

Reclamante	André Luiz de Souza Marques
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

Advogado CELSO JOSE SOARES

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder às anotações da CTPS obreira acostada à contracapa e entregar as guias do TRCT e a chave de conectividade, conforme determinado na sentença (fl. 144/149). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-006-10-00.6

Reclamante Alessandra dos Santos
Advogado LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado Medical Express Assistência Médica Ltda.
Advogado MARLIANE BEZERRA SILVERIO

Vistos. Concedo à reclamante o prazo de 5 dias para que traga aos autos a sua CTPS. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1539/2009-006-10-00.6

Reclamante Ana Cláudia Moezes de Oliveira
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Restaurante Marco 303
Advogado PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FE

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01539-2009-006-10-00-6

RECLAMANTE: Ana Cláudia Moezes de Oliveira

RECLAMADO: Restaurante Marco 303

Em 15 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). DEYSE GERALDA GOMES GONÇALVES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILA MOUSINHO DE MOURA FÉ, OAB nº 28017/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamado(a) no importe de R\$ 361,03, calculadas sobre R\$ 18.051,31, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h43min. Nada mais. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1550/2009-006-10-00.6

Reclamante Maria Siomara Nunes de Sousa Bezerra
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Condomínio Rural Residencial RK
Advogado RAPHAEL PAULINO GONZAGA

Vistos. Concedo a reclamada o prazo de cinco dias para comprovar o pagamento tempestivo do acordo homologado (fl. 18), sob pena de execução imediata. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-006-10-00.2

Reclamante Eliane Silva dos Santos

Advogado ADELE LOBO VALLE

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Reclamado União

Vistos. Recebo a emenda. Notifiquem-se os reclamados do teor da emenda, sendo o segundo por mandado. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1666/2009-006-10-00.5

Reclamante Silvio Cácio Pedro
Advogado ARAUNA ANDRADE MOCO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Vistos, etc. Indefiro a emenda à inicial, tendo em vista que o reclamante com r. petição protocolada está acrescentando pedidos à exordial, o que somente é permitido até a citação (CPC. art. 294), o que já foi realizado nos presentes autos, conforme constata-se com a notificação enviada ao reclamado às fls. 28vº (recebida em 06.10.2009), ato este que foi realizado anteriormente ao pedido de emenda. Desta forma, mantenho a data da audiência já designada nos presentes autos para o dia 26/10/2009, às 14h40. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1729/2009-006-10-00.3

Reclamante Raimundo Nonato Costa Vieira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.
Reclamado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 30/10/2009 às 09:10, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por Edital e o segundo por Mandado Judicial. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1737/2009-006-10-00.0

Reclamante Ruti Souza da Silva
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 01/12/2009 às 14:20, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo à segunda por Mandado Judicial via AGU. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1740/2009-006-10-00.3

Reclamante Raimundo Nonato Lopes de Melo
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda. - Em Recuperação Judicial
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 01/12/2009 às 14:10, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as três reclamadas, sendo à primeira por AR e à terceira por Mandado Judicial via PRF 1ª Região. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-808/1989-007-10-00.9

Reclamante	AGENCIO MARTINS FERREIRA (247)
Advogado	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
Reclamado	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado	DÉCIO FREIRE

(fl. 1621) Vistos, etc. 1. O pagamento do débito pode ser efetuado na Agência 4200 do Banco do Brasil. 2. Intime-se a Reclamada. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-982/1989-007-10-00.1

Reclamante	MIGUEL DE ALMEIDA LEMOS FILHO (35)
Advogado	JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
Reclamado	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado	THAIS L. NOGUEIRA COSTA

(fl. 2274) Vistos, etc. Observo restar pendente de decisão no processo apenas a incorporação do percentual de 26,06% aos salários dos exequentes. Assim, considerando que os valores pagos no feito se referem à atualização do precatório nº 806/98, acolho o pedido de liberação do crédito relativo ao precatório supracitado. Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2009. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1836/1992-007-10-00.9

Reclamante	JOSE DE LIMA BARBALHO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	IMCIL IMPERMEABILIZACOES CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA (NA PESSOA DOS SOCIOS ANTONIO CEZAR ALMEIDA E/OU MARIA SUELI DA SILVA ALMEIDA)
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER
Reclamado	Antônio Cezar Almeida
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER
Reclamado	Maria Sueli da Silva Almeida
Advogado	SERGIO AGOSTINI XAVIER

(fl. 389) Vistos, etc. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o despacho de fls. 372, dando-se vista ao Autor do pedido de fls. 373 e seguintes. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

(fl. 372) Considerando os documentos juntados com a peça de fls. 364/365, em especial o de fls. 366, deixo de penhorar o bem indicado pela exequente à fls. 340. Não há que se falar em fraude à

execução, haja vista que o imóvel em questão era considerado bem de família, a teor do disposto na Lei nº 8.009/90. Intimem-se as partes, sendo o reclamante para requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1222/2002-007-10-00.0

Reclamante	HETONICO PEREIRA
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

(fl. 1393) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo 05 dias, sobre os termos da certidão de fls. 1390/1392. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-269/2005-007-10-00.9

Reclamante	Nélio César Souza Soriano
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

(fl. 618) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 613/617. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-635/2005-007-10-00.0

Reclamante	Wellington Pereira de Matos
Advogado	MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Link Conectividade e Instalações Ltda
Advogado	FRANCISCO M.L. CAVALCANTE
Reclamado	Agatina Di Bella Roctondo
Reclamado	Elizabeth Guimarães Cunha

(fl. 614) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls. 609/613. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-746/2005-007-10-00.6

Reclamante	José Carlos de Oliveira Ferreira
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

(fl. 661) Vistos os autos. 1. Vista à Reclamada dos termos da petição de fls. 659/660, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-971/2005-007-10-00.2

Reclamante	Paulo Sérgio de Medeiros
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Deokar Veículos Ltda ME
Reclamado	Francisco Deoclécio Macedo
Reclamado	Kelly Cristina de Oliveira Macedo

(fl. 226) Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília-DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1029/2006-007-10-00.2

Reclamante Lázaro Levi Coelho da Silva
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fl.699) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo de 05 dias, dos cálculos efetuados pelo(a) Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-170/2007-007-10-00.9**

Reclamante Juvêncio Antônio Vieira
 Advogado JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. CEASA - DF
 Advogado RAUL QUEIROZ NEVES

(fl.336)Vistos,etc.1.Manifestem-se as partes,no prazo sucessivo de 08 dias,a iniciar-se pelo Reclamante,sobre o recurso interposto pela União.2.Intimem-se.Brasília/DF,14 de outubro de 2009.Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-249/2007-007-10-00.0**

Reclamante João Batista Borges de Oliveira
 Advogado MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
 Reclamado Caixa Econômica Federal

(fl.566) Vistos os autos. Cumpra-se novamente o despacho de fls. 555, desta vez endereçado à 1ª Reclamada. Brasília/DF, 14 de outubro de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.
 (fl. 555) Vistos,etc. 1.Manifeste-se a Reclamada,no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 554. 2.Intime-se.Brasília/DF,17 de setembro de 2009.Acélio Ricardo Vales Leite,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-520/2007-007-10-00.7**

Reclamante Sirley de Moura Bezerra
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Publicar do Brasil Listas Telefônicas S.A.
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

(fl.550) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 549, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-777/2007-007-10-00.9**

Reclamante Euripedes Araújo Miguel Junior
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança
 Advogado ROMERO DOS SANTOS SALLES
 Reclamado Piasuma- Materiais para Construção LTDA. (Nome Fantasia - Cimfel Home Center)
 Advogado DANIELA ROCHA MOTA

(fl. 489) Vistos, etc.1.Manifeste-se o Reclamado,no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 613/617.2.Intime-se.Brasília/DF,15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1047/2007-007-10-00.5**

Reclamante Camila de Armelin Ribeiro
 Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF
 Advogado VALDICK GONCALVES RIBEIRO BOMFIM

(fl.656) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante dos embargos à execução opostos pela Reclamada,no prazo de 05 dias.2.Intime-se.Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho**Processo Nº RT-1178/2007-007-10-00.2**

Reclamante Martinho Arcanjo da Silva
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado LAJES GLOBO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA.
 Advogado GILBERTO PRATES
 Reclamado Tarcisio Nogueira de Carvalho
 Reclamado Nelson Veras de Sousa
 Advogado GILBERTO PRATES
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls. 551) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a 1ª Reclamada,no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 548/550. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-285/2008-007-10-00.4**

Reclamante Ícaro Ribeiro Soares
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fl.709)Vistos,etc.1.Vista à Reclamada,no prazo de 05 dias,dos cálculos efetuados pelo(a) Reclamante.2.Intime-se.Brasília/DF,14 de outubro de 2009.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-513/2008-007-10-00.6**

Reclamante Ieda Fontes de Oliveira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Escola Cenecista de Brasília
 Advogado RENATA DE ALMEIDA PEREIRA

(fl. 377) Vistos os autos. 1. Defiro a dilação para pagamento da 3ª parcela do acordo homologado nos autos até o primeiro dia útil após o término da greve dos bancários. 2. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florêncio Neme Júnior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-561/2008-007-10-00.4**

Reclamante Leonice Macedo Oliveira Silva
 Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
 Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fl.271) Em 15 de outubro de 2009, na sala de sessões do CONCILIAR É 10 - 2 DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 12h14min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho,

apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente e seu advogado. Presentes os executados LOSANGO PROMOÇÃO DE VENDAS e HSBC BANK BRASIL, representados pelo advogado(a), Dr(a). ELY TALLYULI JÚNIOR, OAB nº 21236/DF. O procurador das executadas registra sua proposta de acordo, no importe líquido de R\$25.000,00, a ser pago no prazo de 1 semana após a homologação do acordo. Intime-se a exequente, através de seu procurador, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelas executadas. Caso haja interesse da exequente, o processo será reincluído em pauta para celebração do acordo. Publique-se. Audiência encerrada às 12h18min. Nada mais. THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-679/2008-007-10-00.2

Reclamante	Odair Ramos Freitas
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	Probank S.A.
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	ELY TALLYULI JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

(fls.525) EMBARGOS DECLARATÓRIOS Vistos os autos, etc. ODAIR RAMOS FREITAS interpôs Embargos Declaratórios à decisão de fls. 492/496, alegando omissão no julgado. Impugnações aos embargos do reclamante apresentadas às fls. 517/518 e 519/520. É o relatório. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO Afirma o reclamante que a decisão de fls. 492/496 deixou de apreciar pedidos formulados nos itens G e H da inicial. Sustenta que o pleito de condenação da segunda e terceira reclamadas também não foi examinado. O reclamante mais uma vez se equivoca ao tentar modificar a sentença por intermédio da via estreita dos embargos declaratórios. As razões que levaram ao indeferimento dos pedidos acima citados estão todas devidamente fundamentadas na sentença. A toda evidência a reclamante maneja equivocadamente os embargos de declaração. O embargante demonstra seu inconformismo com a decisão, apresentando, em verdade, razões recursais, buscando o reexame de questões já decididas. Ressalto, por oportuno, que a boa ou má apreciação dos pleitos submetidos a julgamento, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. Dessa forma, constato que não se verificam as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de outubro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-755/2008-007-10-00.0

Reclamante	Wanderson da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Alcatel Lucent Brasil S.A.
Advogado	ILARIO SERAFIM

(fl.380) Vistos os autos. 1. Retiro o feito da pauta do dia 03/11/2009. 2. Homologo o acordo de fls. 377/379, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 3. Intimem-se as partes. 4. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria. 5. Após o prazo recursal, ao arquivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-942/2008-007-10-00.3

Reclamante	Robson Charles da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Mundo dos Calçados Ltda. ME (Mister G)
Advogado	FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
Reclamado	Nagila Silva Branco Santana
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Gerino de Araújo Santana
Advogado	HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

(fl.118) Vistos os autos. 1. Anote-se o novo endereço da 1ª Reclamada. 2. Manifeste-se o Reclamante sobre os termos da petição de fls. 116. 3. Intime-se. Brasília-DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8020/2008-007-10-00.4

Exequente	Marta Rodrigues Miranda Silva
Advogado	JUSCELINO REIS DE SOUZA
Executado	RV Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado	MARIA DE LOURDES NUNES

(fl.97) Vistos, etc. 1. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes à Sala de Audiências nº 117 da Eg. 7ª Vara do Trabalho, no dia 23/11/2009, às 08:00 horas, para tentativa conciliatória. 2. Intimem-se as partes, por seus advogados. Brasília/DF, 02 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-9116/2008-007-10-00.0

Reclamante	Alexandre de Matos Gomes (4ª VT de Novo Hamburgo/RS)
Reclamado	Artix Construções e Equipamentos Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imob
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

(fl.42) Vistos os autos. Intime-se a 2ª Reclamada, via DJ, para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Brasília/DF, 14 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-90/2009-007-10-00.5

Reclamante	Nailço Domingos dos Santos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

(fl.162/167) SENTENÇA I RELATÓRIO NAILÇO DOMINGOS DOS SANTOS, identificado às fls. 02, propôs a presente Ação Trabalhista em desfavor de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA, também qualificada às fls. 02, alegando, em síntese, que: foi admitido em 01/09/2003 para exercer a função de eletricitista; foi imotivadamente dispensado em 03/09/2008, ocasião em que percebia remuneração mensal no importe de R\$ 1.168,19; laborava exposto a risco; não recebeu as verbas rescisórias no prazo legal. Formulou os pedidos elencados às fls. 03/04. Atribui à causa o valor de R\$ 30.606,41. Juntou documentos. Por ocasião da audiência inaugural (fls. 13), após ter sido rejeitada a primeira proposta conciliatória, a requerida apresentou defesa escrita (fls. 14/20), refutando in totum as

pretensões autorais e requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na presente Reclamação. Foram juntados documentos para corroborar a defesa. Em réplica (fls. 111/113), o requerente rechaçou os argumentos da defesa, reiterando os pedidos contidos na peça de ingresso. Na audiência de instrução (fls. 116/119), foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e procedeu-se à oitiva de três testemunhas. Foi determinada a realização de perícia técnica, a fim de se apurar se o reclamante trabalhava ou não exposto a risco. O laudo pericial foi juntado às fls. 135/153. O reclamante se manifestou sobre o laudo pericial. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 161). Razões finais e proposta final de conciliação prejudicadas. É o relatório. II

FUNDAMENTAÇÃO 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL A reclamada arguiu a prescrição relativa às parcelas anteriores aos últimos cinco anos (artigo 7º, XXIX da Carta da República), contados da propositura da ação. Como a presente Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 23/01/2009, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 23/01/2004 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS** O reclamante mencionou que, "No exercício de suas funções, lidava com voltagem superior a 380 V, pois tinha que adentrar em quadro geral de distribuição elétrica do prédio, fazia a verificação de voltagem e amperagem, substituía disjuntores trifásicos, entre outros, o que era agravado pelo não fornecimento dos EPI's necessários a neutralizar os riscos a sua vida." (fls. 03). A reclamada aduziu que o reclamante recebeu o adicional de periculosidade, mas a partir do mês de março de 2005, deixou de recebê-lo, pois foi elaborado laudo técnico que concluiu que o risco se concentrava nos eletricitistas que adentravam ao Quadro Geral da CEB, sendo certo que o reclamante não estava exposto a risco. Mencionou a ré que fornecia EPI's ao autor. O ilustre expert concluiu que o reclamante laborava exposto a risco (fls. 148). A reclamada não se manifestou sobre o laudo pericial, apesar de isto lhe ter sido oportunizado. Desse modo, acolhendo a conclusão a que chegou o duto perito, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário base do autor. Defiro reflexos do adicional de periculosidade em aviso prévio, férias com 1/3, gratificação natalina, FGTS e multa fundiária. Indefiro reflexos em repouso semanal remunerado, eis que o pagamento do referido adicional é realizado mensalmente e já inclui o citado repouso. O pagamento do referido adicional e seus reflexos é devido a partir de março de 2005 até a dispensa do autor. Para fins de cálculo, observar a evolução salarial do autor, devendo a reclamada trazer aos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, os contracheques faltantes, sob pena de o cálculo dos meses em que não há recibos se realizar tendo como base a remuneração indicada na exordial. **3. MULTA PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 6º E 8º DO ARTIGO 477 DA CLT** Não tendo havido quitação das verbas rescisórias no prazo preceituado pelo § 6º do artigo 477 da CLT (fls. 22), julgo procedente o pedido relativo à multa prevista no § 8º do mesmo artigo. **4. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 06, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, §3º da CLT.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS A reclamada foi sucumbente na pretensão objeto da perícia. Assim, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, conforme artigo 790-B da CLT, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as atividades desenvolvidas e a metodologia utilizada pelo

expert. 6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O adicional de periculosidade e seus reflexos em gratificação natalina devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 832, § 3º da CLT. Determino que cada parte arque com a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. **7. COMPENSAÇÃO** Não sendo deferidas verbas sob o mesmo título que as pagas pela reclamada e nem relativas ao mesmo período em que houve o pagamento, indefiro. **III - DISPOSITIVO**

Ex positis, acolho a prejudicial de mérito aventada pela ré, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 23/01/2004 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NAILÇO DOMINGOS DOS SANTOS, condenando SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefiro os demais pleitos. A reclamada deverá arcar com os honorários periciais, nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 14 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta. relativo à multa prevista no § 8º do mesmo artigo. **4. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 06, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, §3º da CLT.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS A reclamada foi sucumbente na pretensão objeto da perícia. Assim, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, conforme artigo 790-B da CLT, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as atividades desenvolvidas e a metodologia utilizada pelo expert. **6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

O adicional de periculosidade e seus reflexos em gratificação natalina devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 832, § 3º da CLT. Determino que cada parte arque com a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. **7. COMPENSAÇÃO** Não sendo deferidas verbas sob o mesmo título que as pagas pela reclamada e nem relativas ao mesmo período em que houve o pagamento, indefiro. **III - DISPOSITIVO**

Ex positis, acolho a prejudicial de mérito aventada pela ré, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 23/01/2004 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NAILÇO DOMINGOS DOS SANTOS, condenando SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da

fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefiro os demais pleitos. A reclamada deverá arcar com os honorários periciais, nos termos da fundamentação. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução.

Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 14 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-177/2009-007-10-00.2

Reclamante	Cybelle de Aquino Torres Alves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministério da Educação e Cultura)

(fl.224) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 08 dias, sobre o recurso interposto pela União. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-263/2009-007-10-00.5

Reclamante	Antonio Luiz Soares
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Empresa Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(fl.57) Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.48. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria.

(fl.48)(...) 2. Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília/DF, 21 de setembro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-592/2009-007-10-00.6

Reclamante	Sônia Silva Monteiro
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Jackeline G Trindade

(fl.27) Vistos os autos. 1. Defiro a dilação do prazo para pagamento da 5ª parcela para o primeiro dia útil após o término da greve dos bancários. 2. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 14 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti.

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-684/2009-007-10-00.6

Reclamante	Afonso da Silva Sousa
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Claudio Alberto Lelis Ferreira - ME, nome fantasia Lavajato do Claudio

(fl.52) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito do(a) Executado(a)

em R\$ 21.347,85, valor atualizado até o dia 30/09/2009, cabendo ao(a) Executado(a) a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda porventura incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Faço uso da faculdade a mim atribuída pelo Inciso I, do art. 599, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, c/c art. 765/CLT, para ordenar o comparecimento das partes na audiência no dia 12/11/2009, às 11:45 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VTB/DF), para tentativa conciliatória. 4. Intime-se o reclamante por seu procurador e a reclamada por mandado. Brasília/DF, 2 de outubro de 2009. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-726/2009-007-10-00.9

Reclamante	Flávio Magalhães Penna
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec Tecnologia da informação S. A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Mitsubishi Corporation S. A.

(fl.543) Vistos, etc. 1. Vista às Reclamadas dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, no prazo de 05 dias. 2. Intimem-se, sendo a 2ª Reclamada via postal. Brasília/DF, 16 de julho de 2008. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciário.

Despacho

Processo Nº RT-768/2009-007-10-00.0

Reclamante	Isaac Soares de Brito
Advogado	DIEX JANE LETIERE
Reclamado	Depósito de Gás Bandeirante

(fl.27) Vistos os autos. 1. Indefiro ante aos termos da certidão de fls. 23. 2. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília/DF, 14 de outubro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-886/2009-007-10-00.8

Reclamante	Elenice dos Santos Gonzaga
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

(fl.134/135) DECISÃO De início, observo que esta magistrada esteve em gozo de férias no período de 08/09 a 07/10/2009, vindo os autos conclusos em 08/10/2009. O DISTRITO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face dos termos da sentença prolatada no processo identificado em epígrafe. Concedida vista à parte embargada, esta se manifestou às fls.130/132. Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Diz o embargante que o Juízo incorreu em omissão, posto que não observou a nova redação conferida ao artigo 1º-F do artigo 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Razão assiste ao embargante. A nova redação mencionada encontra-se vazada, nos seguintes termos: "Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)" Desse modo, confiro efeito modificativo ao julgado e onde se lê: "Por fim, vale asseverar que, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme

exposto no seguinte julgado: 'JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº9.494/97. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, delimita o percentual dos juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, no limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano. Contudo, referido dispositivo legal não alcança as execuções movidas contra a Administração Pública, decorrente de sua condenação como responsável subsidiário, em face do inadimplemento do crédito trabalhista pelo devedor principal, sujeito ao regramento legal aplicável à iniciativa privada, que prevê a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (12% ao ano), a teor do disposto no § 1º, art. 39, da Lei nº 8.177/91.' (Processo nº 00431-2002-016-10-00-7 AP, Ac. 1ª Turma, Juiz Relator ELAINE MACHADO VASCONCELOS, DJ de 11/07/2007) destacado" (fls. 131/132)." (fls. 119)Leia-se:Por fim,vale asseverar que, considerando as modificações introduzidas no artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009 e a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST que considera aplicável o contido no referido dispositivo legal, a condenação subsidiária observará a incidência de juros aplicados à caderneta de poupança uma única vez.Ante o exposto,este Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS,passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 105/121. Publique-se para conhecimento das partes.Brasília-DF, 13 de outubro de 2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-950/2009-007-10-00.0

Reclamante	Edsônia Ferreira de Sousa
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	GVB - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

(fl.472)Em 14 de outubro de 2009,na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF,sob a direção da Exmo(a). Juíza ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Encontram-se presentes à audiência os alunos do curso de Direito MILTON XAVIER ROCHA, LUDMILLA L. P. ROCHA, MARIA A. M. BARBOSA E NILVANDO O. COSTA. Considerando que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, resta prejudicada a realização da presente. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o referido laudo,no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 11/11/2009,às 08h50min. Fica facultado o comparecimento das partes e procuradores.Audiência encerrada às 08h51min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1094/2009-007-10-00.0

Reclamante	André da Silva Gomes
Advogado	BEATRIZ PEREIRA

Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (N/P SOCIOS ADRIANO GALVAO DA SILVA E PHILIPPE DE ARAUJO VIEIRA)
Reclamado	Adriano Galvão da Silva
Reclamado	Philippe de Araújo Vieira
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

(fls.59/60) SENTENÇA Vistos os autos etc. ANDRÉ DA SILVA GOMES, devidamente qualificado a fls. 2, propõe Reclamação Trabalhista em desfavor de SOMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e OUTROS. Postula o pagamento de parcelas trabalhistas,com a responsabilização subsidiária da última Reclamada.Atribui à causa do valor de R\$9.439,67. Designada audiência inaugural para 13/11/2009, às 8h30 (fls. 52).É o RELATÓRIO. DECIDO: PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA Verifica-se dos autos que a petição inicial não foi assinada pelo Reclamante, tampouco pela advogada à qual foi outorgado o instrumento de procuração a fls. 5. Apresentando-se apócrifa, não possui a peça de ingresso nenhum valor jurídico.Na verdade,trata-se de ato processual completamente inexistente.Assim,tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento do mérito,na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo extinto o processo, na forma do art. 267,inciso IV, do CPC.Custas,pelo Reclamante, no importe de R\$188,79, calculadas sobre R\$9.439,67, valor atribuído à causa,dispensado o recolhimento,ante a declaração de hipossuficiência jurídica a fls. 6. Por consequência, retiro o feito da pauta de audiência inaugural designada para o dia 13/11/2009, às 8h30. Intime-se o reclamante. Brasília, 13 de outubro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1129/2009-007-10-00.1

Reclamante	Paulo Roberto Gonçalves Santos
Advogado	JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transporte Autonomo Escolares Turismo e Especiais do DF

(fl.36) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio N. Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1182/2009-007-10-00.2

Reclamante	Tiago de Araújo Morais
Advogado	FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Multi-Comunicação Visual

(fl. 39) Vistos, etc. 1.Manifeste-se a Reclamada,no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 38. 2. Intime-se.Brasília/DF,15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1262/2009-007-10-00.8

Reclamante	Alessandra Fatima Gonçalves Gomes Cortez
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco-União de Bancos Brasileiros
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(FLS.153).Vistos, etc.1. Defiro a dilação do prazo por mais 10 dias, conforme requerido.2. Intime-se o Reclamado. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1497/2009-007-10-00.0

Reclamante José Ailton Pereira da Silva
 Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
 Reclamado Cooperativa Brasiliense de Trans. Aut. Esc. Tur. e Esp do DF

(FLS. 16) Vistos os autos. 1. Nada a deferir à vista dos termos da certidão de fls.14.2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1630/2009-007-10-00.8**

Reclamante Maurino Souza da Silva
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

(FLS.32/33) Vistos, etc. Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela proposta por MAURINO SOUZA DA SILVA em face CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, sob o argumento de que, foi admitido pela primeira reclamada em 13/10/2008 para prestar serviços para a segunda (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS), percebendo como remuneração a importância de R\$ 502,00.

Informou que em trabalhou para a reclamada no período de 13/10/2008 a 25/06/2009. Informou ademais, que conquanto sua dispensa tenha operado na data supramencionada, não recebeu as verbas rescisórias e que o FGTS referente ao período de trabalho não foi corretamente recolhido.

Informou ao final que teme que a primeira reclamada venha receber créditos que possui perante a segunda, e que os as parcelas trabalhistas fiquem sem a devida quitação. A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos, materializados na prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em apreço, o reclamante alegou que a reclamada poderá receber créditos junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e deixar de quitar as obrigações trabalhistas. O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviço começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas. Com estas breves considerações, entendo que os requisitos autorizadores da tutela antecipada estão sobejamente demonstrados de forma a permitir o deferimento do pedido. Desta forma, defiro os efeitos da tutela antecipada requerida, e determino expedição de ofício ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, para que proceda o bloqueio de crédito da primeira reclamada no valor R\$ 2.678,00. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/11/2009 às 08:00 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, sob as cominações do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante.

Brasília, 25 de setembro de 2009. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho**Processo Nº RT-1648/2009-007-10-00.0**

Reclamante Amaro Luiz Peixoto
 Advogado WILDBERG BOUERES RODRIGUES
 Reclamado Sincor - DF Sindicato dos Corretores de Seguros, Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização e Previdência Privada no Distrito Federal

(fls.142) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 08:00 horas, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1659/2009-007-10-00.0**

Reclamante Domingos Protásio Cassiano
 Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
 Reclamado Obra Assistencial Santa Filomena

(fl. 20) Vistos, etc. 1. À vista da devolução da notificação inicial endereçada à Reclamada, com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 20/10/2009, às 11:00 horas. 2. Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual o Autor deve indicar, com precisão, o endereço da Reclamada, conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 259,14, calculadas sobre R\$ 12.957,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, defere-se ao Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1664/2009-007-10-00.2**

Reclamante Gilberto Jose de Almeida
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

(FLS.29/30) Vistos, etc. Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela proposta por GILBERTO JOSÉ DE ALMEIDA em face CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO, sob o argumento de que, foi admitido pela primeira reclamada em 11/09/1995 para prestar serviços para a segunda (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS), percebendo como remuneração a importância de R\$ 560,03. Informou que em trabalhou para a reclamada no período de 11/09/1995 a 25/06/2009. Informou ademais, que conquanto sua dispensa tenha operado na data supramencionada, não recebeu as verbas rescisórias e que o FGTS referente ao período de trabalho não foi corretamente recolhido. Informou ao final que teme que a primeira reclamada venha receber créditos que possui perante a segunda, e que os as parcelas trabalhistas fiquem sem a devida quitação. A concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos, materializados na prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em apreço, o reclamante alegou que a reclamada poderá receber créditos junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e deixar de quitar as obrigações trabalhistas. O caso sob exame é por demais conhecido nesta Justiça Especializada. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviço começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas. Com estas breves considerações, entendo que os requisitos autorizadores da tutela antecipada estão sobejamente demonstrados de forma a permitir o deferimento do pedido. Desta forma, defiro os efeitos da tutela antecipada requerida, e determino expedição de ofício ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, para que proceda o bloqueio de crédito da primeira reclamada no valor R\$ 5.587,54. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/11/2009 às 08:05, a qual será realizada na sala 117 (7ª VT). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado, sob as cominações do artigo 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Brasília, 30 de setembro de 2009. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-1670/2009-007-10-00.1

Reclamante	Cosme Arruda da Silva
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

(fls.27)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/11/2009, às 08:10 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1691/2009-007-10-00.5

Reclamante	Edinaldo de Jesus Alves
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Gordos Pizzaria Ltda.

(fls.14).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/11/2009, às 08:00 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1696/2009-007-10-00.8

Reclamante	Helaine de Sousa Correia
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

(fls.56).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 08:05 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1699/2009-007-10-00.1

Reclamante	Romulo Vasconcelos Campos
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Sonda do Brasil S. A.

(fls.30)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/11/2009, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1700/2009-007-10-00.8

Reclamante	Carine Loiane da Costa Lima
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Casa Lotérica Chave de Ouro Ltda. - ME

(fls.101)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 08:10 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1710/2009-007-10-00.3

Reclamante	Rita Marlete Leite
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco S/A

(fls.72)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1714/2009-007-10-00.1**

Reclamante Maronita Francisca de Brito da Silveira
 Advogado ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA
 Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

(fls.12)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 08:20 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1716/2009-007-10-00.0**

Reclamante Lourival Pereira Prado
 Advogado LILIA HILARIO CARMONA
 Reclamado Rodocentro Serviços Gerais SS

(fls.11).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 08:25 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3.Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1717/2009-007-10-00.5**

Reclamante Moisés Francisco de Souza
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Apolo - Prestadora de Serviços de Segurança e Limpeza Ltda.

(fls.44)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/11/2009, às 08:25 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1718/2009-007-10-00.0**

Reclamante Maria do Espírito Santo Avelino de Souza
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Villas Buffet Comércio de Alimentos Ltda.

(fls.14).Vistos,etc.1.Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não

havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3.Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1721/2009-007-10-00.3**

Reclamante Petrônio Alves de Souza
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
 Reclamado Banco do Brasil S. A.

(fls.276)Vistos,etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/11/2009, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3.Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1722/2009-007-10-00.8**

Reclamante Maria Ildete Mendes da Silva
 Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
 Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR

(fls.49).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/11/2009, às 08:35 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3.Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1724/2009-007-10-00.7**

Reclamante Ronaldo Barbosa dos Santos
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado LBL Valor Incorporação e Construção Ltda. (sucessora do Vinícius Condomínio Resort)

(fls.8).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/11/2009, às 08:05 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3.Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador.Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior,Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1729/2009-007-10-00.0**

Reclamante Carlos Roberto Alves de Carvalho

Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

(fls.9).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/11/2009, às 08:05 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3.Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1731/2009-007-10-00.9

Reclamante Cledemilson Lima da Silva
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado N N Asses Consult Empress SS Ltda. - EPP
Reclamado Citibank

(fls.20)Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/11/2009, às 08:10 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brásilia/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1738/2009-007-10-00.0

Reclamante Marcondes Augusto de Oliveira
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

(fls.22).Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/11/2009, às 08:15 horas, a qual será realizada na sala 117(7ªVT/DF). 2.Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3.Cite-se a Reclamada, por mandado.4.Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brásilia/DF, 15 de outubro de 2009.Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-851/2006-007-10-00.6

Reclamante OTAVIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado JANINE OCARIZ ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO N.º 553/2009

Total do débito: R\$ Resumo de Cálculo

Burto do Exequente..... R\$ 12.544,52
INSS Reclamado/Terceiros/SAT.... R\$ 162,23
Custas do Processo + Art. 789... R\$ 181,49
Total Geral: R\$ 12.888,24

Atualizado:31/10/2009

Decisão/Despacho de fls.: 526

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-626/2009-007-10-00.2

Reclamante Irenilda Maria de Souza Rodrigues
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda
Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura E Agronomia-CONFEA
Advogado JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO n.º 555/2009

Decisão de fls.:67/68

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Seleção Serviços Especializados Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara

do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-893/2009-007-10-00.8

Reclamante	Mauricio Mozart Martins
Advogado	RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda (n/p do diretor Marcelo de Oliveira Borges)
Reclamado	União (Tribunal Superior Eleitoral)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO n.º 552/2009

Decisão de fls.: 102/107

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Reman Segurança Privada Ltda (n/p do diretor Marcelo de Oliveira Borges), estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-934/2009-007-10-00.8

Reclamante	Marcos Divino Gonçalves de Souza
Advogado	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º 557/2009

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) a 1ª reclamada Obra de Assistência Social Santa Filomena, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "VISTOS, ETC. 1. MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE 08 DIAS, A INICIAR-SE PELO RECLAMANTE, SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO. 2. INTIMEM-SE, SENDO A 1ª RECLAMADA POR EDITAL. BRASÍLIA/DF, 14 DE OUTUBRO DE 2009. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. Este Edital foi

expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1277/2009-007-10-00.6

Reclamante	Cimara de Fátima Galeno
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados LTDA
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça - STJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO n.º 556/2009

Decisão de fls.: 34/44

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Seleção Serviços Especializados LTDA, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-887/1999-008-10-00.6

Reclamante	RUBENS SILVA ROSSE
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	URBRAS URBANIZACAO E PREMOLDADOS LTDA (WAYNE FARIA DO CARMO)
Reclamado	BETONMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Reclamado	IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A
Reclamado	IRFASA S/A CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
Reclamado	SARANA AGROPECUARIA SAO BENTO DO PARANA LTDA

FL.223. "Vistos os autos...Intime-se o Reclamante para ciência da atualização dos cálculos, bem como para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1126/2000-008-10-00.6

Reclamante	ANTONIO PEDRO ARAUJO FRANCA
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Advogado BYRON CARDOSO LEITE
 Reclamado Vicente de Barros Nogueira
 Reclamado Sebastião Alves Ribeiro
 Advogado LUIS CARLOS B.O. ALCOFORADO

FL. 665. "Vistos os autos...Novamente vem a Juízo o Demandado SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO requerendo a desconstituição da penhora realizada em sua conta salário. Observo que o pleito em questão já foi analisado na decisão que apreciou os embargos à execução (fls. 608/12) e naquela ocasião a penhora de 30% do salário do Demandado foi mantida. Frise-se que a referida decisão não foi objeto de Agravo. Mais adiante o Demandado requereu a diminuição da penhora para 15% (quinze por cento), o que restou deferido. Posteriormente, agora por meio de MS ajuizado pelo Requerente no Eg. 10a Região (ressalto que esta última medida data de junho do corrente ano) a constrição judicial também foi mantida (vide fls. 646/650). Ressalto, por oportuno, que a execução, em valores de 31.10.09, monta em R\$2.793,00 ao passo que o valor já arrecadado é de R\$2.387,69, restando, portanto uma diferença de R\$405,31 para integral quitação do processo. Assim, tenho por prejudicado o requerimento formulado pelo Demandado, eis que a matéria já havido sido apreciada ao longo dos autos, inclusive em junho do corrente ano, sendo que em todas as decisões restou mantida a penhora questionada. Dê-se ciência."

Despacho

Processo Nº RT-218/2002-008-10-00.0

Reclamante MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUSA
 Advogado NILTON CORREIA
 Reclamado BRASEG SERVICOS GERAIS LTDA
 Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

FL. 678. "Vistos os autos. Intime-se a reclamante para fornecer o nº do PIS, para que se possa cumprir o despacho à fl.677 (recolhimento INSS -empregado). Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-340/2002-008-10-00.7

Reclamante AIDELMA MARIA DA SILVA
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
 Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

FL. 261J. Defiro. Desconstituo a penhora de fl. 141 para que surta seus jurídicos efeitos. Dê-se ciência ao Demandado..."

Despacho

Processo Nº RT-1215/2005-008-10-00.7

Reclamante Antonio Carlos Mendonça Sant'ana
 Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado GIOVANNI SIMAO DA SILVA

FL. 674. "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para no prazo improrrogável de 10 dias apresentar os cálculos para liquidação."

Despacho

Processo Nº RT-539/2006-008-10-00.9

Reclamante Adriana Ribeiro Camargo
 Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Processamento de Dados - Lavorcoop

Advogado SILVIO PUJOL GRAÇA
 Reclamado Rhesus Apoio Ltda (Em Recuperação Judicial).
 Advogado MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

À 1a Reclamada - fls. 767: "Vistos os autos... O montante depositado na conta vinculada da obreira diz respeito ao depósito recursal realizado pela 1a Reclamada por ocasião do RO interposto (fl. 595), não se tratando de FGTS. Intime-se a primeira Demandada, por seu patrono, para dizer se concorda com o levantamento da referida quantia pela Exequente, implicando o silêncio a aceitação. Prazo de 5 (cinco) dias. Sinale-se que o valor em questão será abatido da conta tão logo venham aos autos os comprovantes de levantamento. Quanto ao pleito formulado pelo patrono da Exequente (última petição), tornarei a apreciá-lo oportunamente. Urgel Ribeiro Pereira Lopes Juiz Titular 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-933/2006-008-10-00.7

Reclamante Tatiana Silva dos Santos
 Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
 Reclamado MBA Alimentos Ltda.
 Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
 Reclamado Murilo de Sousa Borges

FLS. 131. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.130, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicar meios para prosseguir a execução. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-485/2007-008-10-00.2

Reclamante Daniela de Santana Góis Paes
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
 Advogado GISELLE ESTEVES FLEURY

Despacho/Decisão às fls.658. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-622/2008-008-10-00.0

Reclamante Anderson Cleber da Silva Santos
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Multilabor Sociedade Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda.
 Reclamado Lojas Americanas S/A
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

FL. 134. "Examinados os autos. Intime-se o reclamante para receber a guia acostada à contracapa dos autos referente a seu crédito, no prazo de 5 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários. Prazo de 5 dias sob pena de prosseguimento da execução no particular."

Despacho

Processo Nº RT-696/2008-008-10-00.6

Reclamante Alberto Floriano de Azevêdo
 Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
 Reclamado Cosenco Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.
 Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

FL. 69. "Vistos aos autos...Anotar-se o procurador da executada.

Intime-se o Exequente para receber a guia à fl.63, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução..."

Despacho

Processo Nº RT-904/2008-008-10-00.7

Reclamante Karley Lara Alves Porto
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado BGN Mercantil e Serviços Ltda.
Advogado HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA
Reclamado Banco BGN S/A
Advogado HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA

FL. 460. "Defiro. Dê-se ciência às partes."

Despacho

Processo Nº RT-943/2008-008-10-00.4

Reclamante Fernando Antônio Fontes
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado SW Informática Ltda
Advogado MAURO SEVERINO DIAS

FL. 150. "J. Defiro. Ao cálculo para elaboração da conta de liquidação, observando-se os parâmetros abaixo delineados."

Despacho

Processo Nº RT-1043/2008-008-10-00.4

Reclamante Argemiro Antônio dos Santos Neto
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Miranda Móveis Ltda.

FLS. 58. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 57, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicar meios para prosseguir a execução. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-1207/2008-008-10-00.3

Reclamante Fábio Skaf Nacfur
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Vitor João Cúgula
Reclamado Debora Ferreira Passos Cúgula

FL. 82. "Vistos os autos. Vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório. Prazo de 10 (dez) dias."

Despacho

Processo Nº RT-11/2009-008-10-00.2

Reclamante Felipe Toscano de Azevedo Cardoso
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Uniao Federal (Ministério do Desenvolvimento Social)
Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA

FL. 79. "Vistos os autos...Intime-se o Reclamante para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-19/2009-008-10-00.9

Reclamante Joao Belloti Fialho.
Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Reclamado Uniao Federal(Ministério do Desenvolvimento Social)

FL. 62. "Vistos os autos...Intime-se o Reclamante para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-82/2009-008-10-00.5

Reclamante Zelino de Souza
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Sandra Cristina Loreto
Advogado FILIPE PENA MALVAR

FL. 166. "Defiro o requerimento da executada. Dê-se ciência ao exequente."

Despacho

Processo Nº RT-233/2009-008-10-00.5

Reclamante Marcio Lavino de Carvalho
Advogado REGINA APARECIDA TEIXEIRA BONOTTO
Reclamado Instituto latino Americano de Linguas - ILAL
Advogado ITALO ANTUNES DA NOBREGA

FL. 165. "Homologo os cálculos de fls. 155 e ss, fixando o débito exequendo em R\$15.298,75, na data de 31-10-2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 155. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-780/2009-008-10-00.0

Autor Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
Advogado SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Réu Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINPROFAR/DF
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA

FLS. 654/665. "...Pelo exposto, JULGAM-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND em face do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, conforme fundamentos acima lançados. JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em sede de RECONVENÇÃO, para declarar válido o ato de constituição do reconvinte e condenar o reconvindo a proceder a alteração de sua denominação social, retirando a referência à categoria dos propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, devendo abster-se da prática de ato de representação da categoria desmembrada, sob pena de multa de R\$ 1000,00 (um mil reais), por ato praticado, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas pelo autor reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), atribuído à causa. Custas da Reconvênção pelo reconvindo, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), fixado apenas para arbitramento das custas.

Honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação a serem suportados pelo reconvindo. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-871/2009-008-10-00.6

Reclamante	Yutaka Okubo
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA

Despacho/Decisão às fls.304: Às partes.Vista às partes para, querendo apresentarem contra-razões/contraminuta ao RO/AP interposto, no prazo legal. (RO do 1º Recdo às fls. 276/296).

Despacho

Processo Nº RT-901/2009-008-10-00.4

Reclamante	Adriana Maria Pacheco
Advogado	MAURICIO UCCI PINHEIRO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

FLS. 641/642. "...Assim, para sanar a contradição apontada, decorrente de erro material, onde se lê na parte dispositiva da sentença: "...julgam-se TOTALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados...", leia-se: "...julgam-se PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados...". Por todo o exposto, conheço dos embargos apresentados, para, no mérito, acolhê-los, para corrigir o erro material na parte dispositiva da sentença, sanando, assim, a contradição apontada, tudo nos termos da fundamentação acima.

Encerrada às 16:47 horas. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1018/2009-008-10-00.1

Reclamante	Raina Meneses Maximino
Advogado	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTANA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA
Reclamado	União Federal

Despacho/Decisão às fls.181. Ao Recte e 1º Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1021/2009-008-10-00.5

Reclamante	Geraldo Majela Roberto Alves
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil PREVI

FL. 16. Intime-se o requerente para retirada dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1118/2009-008-10-00.8

Reclamante	Tarciso Pereira Muniz
Advogado	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira

Advogado

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/Decisão às fls.88. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1467/2009-008-10-00.0

Reclamante	Jose Amaro da Silva Filho (4ª VT de Sao Paulo - SP)
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araés Agropastoril Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Ind e Com Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata Brasília Transportes e Manut Aeronáutica S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Voe Canhedo S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.

FL. 23. Aos Recdos. "J. Por ora, nada a deferir. As questões levantadas abaixo poderão ser renovadas tão logo garantida a execução, por meio dos embargos à execução..."

Despacho

Processo Nº RT-1486/2009-008-10-00.6

Reclamante	Mariana de Oliveira Araújo
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Montana Soluções e Cooperativas Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S/A

Designo o dia 06.11.09 às 11:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento

peçoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1489/2009-008-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 30.10.09 às 14:55 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),

com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1492/2009-008-10-00.3

Reclamante	Alessandro de Paula Rodrigues
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Governo do distrito Federal

Designo o dia 30.10.09 às 15:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1525/2009-008-10-00.5

Reclamante	Oswaldo Barbosa Santana
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

Designo o dia 30.10.09 às 15:10 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1631/2009-008-10-00.9

Reclamante	Onilda Ferraz Maia
Advogado	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF

Designo o dia 12.11.09 às 08:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1643/2009-008-10-00.3

Reclamante	Francisco de Assis Santos
Advogado	MAURICIO GIESELER DE ASSIS
Reclamado	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

Designo o dia 06.11.09 às 10:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1647/2009-008-10-00.1

Reclamante	João Lucas Vaz
Advogado	ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado	Condomínio do Bloco "S"
Reclamado	Dcorline Coservação e Limpeza Ltda.

Designo o dia 06.11.09 às 12:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01,

Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1654/2009-008-10-00.3

Reclamante	Oliveira Braga Soares
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Perfecta Construtora Ltda

Designo o dia 06.11.09 às 10:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria

e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1655/2009-008-10-00.8

Reclamante	Wesley Quaresma Ferreira
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	Paco Gastronomia e Alimentos Ltda
Reclamado	Milton Pacífico José Araújo

Designo o dia 12.11.09 às 08:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1656/2009-008-10-00.2

Reclamante	Aimé Fernanda Silva dos Santos
Reclamado	Ana Paula Camelo Caixeta

Designo o dia 10.11.09 às 10:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1657/2009-008-10-00.7

Reclamante	Leoni da Silva Xavier
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 05.11.09 às 10:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador),

dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1662/2009-008-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato de Araújo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Servilimpe Confecções e Serviços Administrativos Ltda

Designo o dia 12.11.09 às 09:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1663/2009-008-10-00.4

Reclamante	Sílvia de Moraes
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Designo o dia 12.11.09 às 08:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1664/2009-008-10-00.9

Reclamante	Débora Fernandes Ferreira
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S.S. Ltda

Designo o dia 11.11.09 às 09:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1665/2009-008-10-00.3

Reclamante	Melina Braz Borges de Sousa
Advogado	BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS
Reclamado	Poliedro Inf. Consultoria e Serviços Ltda.

Designo o dia 06.11.09 às 11:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1666/2009-008-10-00.8

Reclamante	Washington Rodrigues de Sousa
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE

Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 05.11.09 às 10:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1667/2009-008-10-00.2

Reclamante	Rafaela Nunes Vieira
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Josué Fernandes de Souza Sá

Designo o dia 11.11.09 às 10:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S):

número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1668/2009-008-10-00.7

Reclamante	Mário Sérgio de Moura e Silva
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	Pats Presta. Adm. e Terceirização de Serviços Ltda.
Reclamado	Hotel Bay Park

Designo o dia 12.11.09 às 09:00 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1669/2009-008-10-00.1

Reclamante Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento - Periciais - Informações e Pesquisas no Distrito Federal

Advogado EDSON CANDIDO PINTO

Reclamado CNM Contabilidade e Assessoria Ltda.

Designo o dia 10.11.09 às 11:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1670/2009-008-10-00.6**

Reclamante Amanda do Nascimento

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Designo o dia 30.10.09 às 15:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção

do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-1674/2009-008-10-00.4**

Reclamante Eusaneth Da Costa Bezerra

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Companhia Do Metropolitano Do Distrito Federal Metro DF

Designo o dia 30.10.09 às 15:20 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1675/2009-008-10-00.9

Reclamante	Josete Pereira Rodrigues
Advogado	ROBERTO SILVA AMARANTE
Reclamado	Luz Comercial de Perfumes Ltda - Me

Designo o dia 11.11.09 às 08:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1676/2009-008-10-00.3

Reclamante	Gabriela Diniz Lopes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Recanto Brasília Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Dr Distribuidora)

Designo o dia 11.11.09 às 11:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador

devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1677/2009-008-10-00.8

Reclamante	Edilson Ramos Delmondes Gonçalves
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda.
Reclamado	Silvio Santos Participações Ltda.

Designo o dia 04.11.09 às 10:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o
respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra
designada,
sob pena de preclusão.
Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1678/2009-008-10-00.2

Reclamante	Luiz Gomes Martins
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Designo o dia 30.10.09 às 15:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1679/2009-008-10-00.7

Reclamante	Cláudia Helena Marcolino
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	McDonalds Comércio de alimentos Ltda-CNN

Designo o dia 03.11.09 às 10:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1680/2009-008-10-00.1

Reclamante	Maruvan Souza Gomes
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S.S.

Designo o dia 09.11.09 às 11:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de

audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1681/2009-008-10-00.6

Reclamante	Everaldo do Nascimento
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	BF Utilidades Domésticas Ltda. (grupo Silvio Santos)
Reclamado	Silvio Santos Participações Ltda.

Designo o dia 04.11.09 às 10:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1684/2009-008-10-00.0

Reclamante	Sâmia dos Santos
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Jorge Luiz Moreira

Designo o dia 13.11.09 às 10:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1685/2009-008-10-00.4

Reclamante	Wesley Rocha Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Taguasul Comércio De Alimentos Ltda (Nome De Fantasia Supermercados Comper)

Designo o dia 11.11.09 às 11:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a

diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate,

haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1686/2009-008-10-00.9

Reclamante	Márcio Alves da Silva
Advogado	LUIZ PAULO AZEREDO FRANCA
Reclamado	Nutrisabor Assessoria de Alimentos Ltda

Designo o dia 09.11.09 às 09:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1690/2009-008-10-00.7

Reclamante	Jorge Luiz da Silva
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA
Reclamado	Capital - Empresa de serviços gerais Ltda.

Designo o dia 09.11.09 às 11:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na

sala

de audiências da Eg.16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

316, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1692/2009-008-10-00.6

Reclamante	Elissandra Soares da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Zara Brasil Ltda

Designo o dia 30.10.09 às 15:30 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador),

dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1693/2009-008-10-00.0

Reclamante	Rafael Ribeiro de Lima
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Ipanema Serviços Gerais e Transportes Ltda

Designo o dia 30.10.09 às 15:35 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1694/2009-008-10-00.5

Reclamante	Elielcy Carvalho Gonçalves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	PK - Reformas e Serviços Gerais S.S.
Reclamado	Construtora Vilela Carvalho Ltda.
Reclamado	José Celso Gontijo Engenharia S.A.

Designo o dia 30.10.09 às 14:00 horas, para realização da

audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1696/2009-008-10-00.4

Reclamante	Geraldo Rodrigues Teixeira
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Designo o dia 30.10.09 às 15:40 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1697/2009-008-10-00.9

Reclamante	Maria da Conceição Silva Lopes
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	PK - Reformas e Serviços Gerais S.S.
Reclamado	Construtora Vilela Carvalho Ltda.
Reclamado	José Celso Gontijo Engenharia Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 14:05 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1698/2009-008-10-00.3

Consignante	Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Consignado	Osmarino Santos Souza

Designo o dia 30.10.09 às 15:05 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Deverá o Consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito a que

faz menção na inicial, sob as penas da lei.

Intime-se o(a) Consignante para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes

elementos: b) CONSIGNANTE(S): CNPJ e CEI.

Haverá o fracionamento da

audiência, com designação específica de pauta para instrução e

julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de

testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a

audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1700/2009-008-10-00.4

Reclamante	Francisco Iranildo Carneiro Vieira
Advogado	ALEISA GONZALEZ
Reclamado	Aluir Horstmann-ME
Reclamado	Via Engenharia S.A.
Reclamado	Construtora OAS Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 14:10 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de

Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1701/2009-008-10-00.9

Reclamante Adão Alves dos Santos

Advogado MARIA DA GRACA C. DA CRUZ

Reclamado CLC Construtora Lima e Carvalho Ltda

Designo o dia 30.10.09 às 14:15 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1702/2009-008-10-00.3

Reclamante

Maria Helena Alves Leite

Advogado

JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Reclamado

Instituto Ápice de Ensino Ltda.

Reclamado

Colégio Galois

Designo o dia 30.10.09 às 15:45 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1703/2009-008-10-00.8

Reclamante

Priscila Francisco Pascoal

Advogado

GENESCO RESENDE SANTIAGO

Reclamado

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro-DF

Designo o dia 30.10.09 às 15:50 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da

assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1704/2009-008-10-00.2

Reclamante	Paulo Bonifácio Pereira de Sousa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Angra Construções Ltda. ME.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Gce S. A.

Designo o dia 30.10.09 às 14:20 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente

constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada

designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os

seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que

propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de

testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra

designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1705/2009-008-10-00.7

Reclamante	Ana Lucia Fernandes Matias
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 14:25 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1707/2009-008-10-00.6

Reclamante	José Roberto Dias
Advogado	MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA
Reclamado	Embrapa - Empresa de Pesquisa Agropecuária

Designo o dia 30.10.09 às 15:55 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala

de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador

devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1708/2009-008-10-00.0

Reclamante	Helder Fruteira e Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	União de Myanmar

Designo o dia 30.10.09 às 16:00 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1709/2009-008-10-00.5

Reclamante	Alex Moraes de Sá
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Heitor Martins Galletta de Moraes Epp Ltda (nome fantasia de Noteinfor Escola de Informática)
Reclamado	Sindsaúde-DF - Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Distrito Federal

Designo o dia 30.10.09 às 14:30 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1710/2009-008-10-00.0

Reclamante	Fabio Nunes Ferreira
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda

Designo o dia 30.10.09 às 16:05 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01,

Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1711/2009-008-10-00.4

Reclamante	Jonatas Maciel d Sousa
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 16:10 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),

com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1713/2009-008-10-00.3

Reclamante	Alexandre Moreira Veloso
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Designo o dia 30.10.09 às 16:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1714/2009-008-10-00.8

Reclamante	Amanda de Araujo Nogueira
Advogado	ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO
Reclamado	Centro de Cultura Alternativus Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 14:40 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1715/2009-008-10-00.2

Reclamante	Clayton Rodrigues
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 14:35 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1717/2009-008-10-00.1

Reclamante	Lindomar Braz da Silva
Advogado	ANTONIETA PAULINA BULBOL C.M. DA COSTA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 14:45 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e

pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,

sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1718/2009-008-10-00.6

Reclamante	Aparício Francisco de Araújo
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Designo o dia 30.10.09 às 16:20 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1719/2009-008-10-00.0

Reclamante	Derivan Alves de Sousa
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	ENWF Restaurante Ltda. - SONOMA STEAK
Reclamado	ONZE Gastronomia Sustentável Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 16:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital.

Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O

advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,

CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o

fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1721/2009-008-10-00.0

Reclamante	Cleonice Soares Mesquita
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	Inova e Aplauso Comércio e Distribuição de Cosméticos Ltda ME
Reclamado	Ibiza Distribuidora de Cosméticos Ltda. EPP
Reclamado	Tech Science Cosméticos Indústria e Comércio Ltda.

Designo o dia 30.10.09 às 14:50 horas, para realização da audiência

relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na

avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

116, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do

art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu

cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as

partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e

série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do

Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.

A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (Procedimento Sumaríssimo).

Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos

legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o

respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-27/1999-009-10-00.9**

Reclamante ARIVANES SOUSA RODRIGUES
 Advogado HITOSHI ITO
 Reclamado FAZENDA RECREIO MUGI
 (SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES)
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado Dulce Campos Guimarães

(Fl. 578). Vistos os autos. Ante a Certidão Negativa de fl. 577, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 10 dias, meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. Data supra.

Despacho**Processo Nº RT-592/2007-009-10-00.7**

Reclamante Eliete do Nascimento Silva
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
 Advogado RICARDO SUSSUMU OGATA

(Fl. 268). J. Intime-se o Exequente, via DJE, bem como o 1º Reclamado, via edital, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo Exequente, contraminutarem o Agravo de Petição interposto pelo Distrito Federal. Publique-se este despacho, tornando sem efeito aquele publicado no dia 08/10/2009, fl. 286. Brasília, 16 de outubro de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-964/2007-009-10-00.5**

Reclamante Izelda Maria Batista de Oliveira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado BankBoston - Banco Múltiplo S.A.
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(Fl. 485). 1- Junte-se. 2-Recebo a presente petição como impugnação aos cálculos. 3-Deixo de receber à impugnação ao cálculos por intempestivos. Dê-se ciência. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 13 de outubro de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-774/2008-009-10-00.9**

Reclamante José Valdivino Soares
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado SF - Comércio de Alimentos Ltda.
 Reclamado União

(Fl. 135 item 3). Vistos, etc. Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 141/162, referentes ao Contrato Social da Executada, SF Comércio de Alimentos Ltda-EPP. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1109/2008-009-10-00.2**

Reclamante Telcileide de Sousa Nunes
 Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
 Reclamado Empresa KB Confeccões Ltda - EPP/OLGA Confeccões
 Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO

(Fl. 64). Vistos os autos. Ante a Certidão Negativa de fl.63, intime-se o Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Em, 14 de outubro de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-544/2009-009-10-00.0**

Reclamante Glícia Maria Silveira
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAISE MACAHADO MELO
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fl. 689). Vistos os autos. Compulsando os autos, verifico erro material no cadastramento das partes. Desta feita, chamo o feito à ordem para determinar a alteração nos dados cadastrais, bem como nas capas dos presentes autos, fazendo constar como 1ª Reclamado o Banco do Brasil S.A. e como 2ª Reclamada a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. Cumprida a determinação supra, intime-se a PREVI da r. "decisum". Prazo de 08 dias.

(DECISÃO DE FLS. 640/652). "...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à segunda reclamada, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado a complementar os proventos de aposentadoria da reclamante, pagando-lhe as diferenças vencidas, nos termos do item 6 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida à reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.".

Despacho**Processo Nº RT-605/2009-009-10-00.0**

Reclamante Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 Reclamado Ana Maria Guedes Rocha Mendes
 Reclamado Antônio Sena Magalhães Silva
 Advogado JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE

(Fl. 225). J. Intime-se o Reclamante via DJE, e a 1ª Reclamada, via postal, para, querendo, no prazo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário de fls. 215/221, interposto pelo 2º Reclamado. Brasília, 07 de outubro de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-1028/2009-009-10-00.3**

Reclamante Sidney Aguiar Bittencourt
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 Advogado TAIS DA COSTA ARANTES

(Fl. 204). J. Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Brasília, 14 de outubro de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-1037/2009-009-10-00.4**

Reclamante Luiz Alencar da Silva
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES

Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

(Fls. 255/267). "...CONCLUSÃO: Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à segunda reclamada, bem como julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar o primeiro reclamado a complementar os proventos de aposentadoria do reclamante, pagando-lhe as diferenças vencidas, nos termos do item 6 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. O benefício da justiça gratuita é indeferido, ante o elevado padrão remuneratório do reclamante. Intimem-se as partes. Nada mais. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1159/2009-009-10-00.0

Reclamante	Joaquim Lopes Ferreira de Almeida
Advogado	Omar Fredy Ettlin Petraglia
Reclamado	José Eudes de Oliveira Costa
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

(Fl. 220). J. Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Brasília, 14 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1281/2009-009-10-00.7

Reclamante	Robério Pereira de Sousa
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza
Reclamado	União Federal

(Fl. 54). "...Em 15 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h58min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Dcorline Conservação e Limpeza e União Federal. Antecipada a presente audiência para esta data em razão da petição de fls. 53. O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de fls. 53. Homologa-se a DESISTÊNCIA peticionada às fls. 53 para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 17/31, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 166,68, calculadas sobre R\$ 8.334,21, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 10h59min. Nada mais. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-009-10-00.9

Reclamante	Isabel Cristina Abs de Resende Martins

Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARIA JOSE DE MOURA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(Fls. 251/261). "...III DISPOSITIVO: Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ISABEL CRISTINA ABS DE RESENDE MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S.A e PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as reclamadas nas obrigações de fazer e pagar deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisorio, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei, com observância da Súmula 381 do TST. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento Geral Consolidado do TST. Custas pelas reclamadas arbitradas em R\$ 400,00 calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação. Cientes as partes. Publique-se. Nada mais. ADRIANA ZVEITER, Juíza do Trabalho Substituta.

(Fl. 262). Vistos. 1. Valendo-me da prerrogativa insculpada pelo artigo 833 da CLT, corrijo, de ofício, o erro material ora vislumbrado no cabeçalho da sentença para fazer constar: "Às 12h14min do dia 13 do mês de outubro do ano de 2009 [...]". 2. Intimem-se as partes. Brasília, terça-feira, 13 de outubro de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-1402/2009-009-10-00.0

Reclamante	Cléa Alves Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Paulista Serviços e Transportes Ltda.

(Fl. 22). "...Em 15 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). POLYANA DA SILVA SOUZA, OAB nº 20650/DF. Ausente o(a) reclamado(a).

Prejudicada a realização da presente audiência, considerando a informação às fls. 20-v. A reclamante já havia informado às fls. 21 novo endereço da reclamada, requerendo que fosse citada à "CNA 03, LOTE 04, BLOCO 02, PRAÇA DO DI, TAGUATINGA/DF", com despacho pela Exma. Juíza Adriana Zveiter para que se observasse o requerido pela reclamante. Designo, assim, nova audiência inicial, determinando a citação via postal para o endereço acima declinado. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 06/11/2009, às 12h20min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes (súmula 197/TST). Audiência encerrada às 08h52min. Nada mais. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1610/2009-009-10-00.0

Reclamante	Jarbas Borges Ferreira
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Arezza RH Ltda
Reclamado	Instituto Nacional do Seguro Social

(Fl. 31). "...Em 15 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) advogado(a) da União, Dr(a). LUIZ MORAES FILHO, OAB nº 14862/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Arezza RH Ltda. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 160,98, calculadas sobre R\$ 8.049,09, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 10h02min. Nada mais.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1616/2009-009-10-00.7

Reclamante	Jose Osmar Gomes da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(Fl. 141). "...Em 15 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 11h15min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, reiteradamente apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). ALISSON EVANGELISTA SILVA, OAB nº 23457/DF. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 11/135, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre R\$ 19.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 11h17min. Nada mais.

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1718/2009-009-10-00.2

Reclamante	Carlos Eduardo Gomes Neri
Advogado	DEBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO
Reclamante	Carlos Eduardo Machado Feitoza
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Eliane Almeida de Sá
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Gabriel Henrique de Azevedo Veloso
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Idonab Gomes das Neves
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Jacy Ierece Bommino Lira
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Karla Mayeda Bezerra
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Lilian Domingos da Cunha

Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Luciano Fernandes Cascimiro muniz
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Malécio Batista Pereira
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Ricardo Koiti Ishida
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Rudyardy Araújo Mendes
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Weyner Pereira de almeida
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamante	Valéria Jordão de Pádua
Advogado	FABIANE SILVA ARAUJO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

(Fl. 224/225). Vistos. 1. Ante a verossimilhança das alegações dos reclamantes, em especial quanto ao rompimento do contrato de trabalho, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar a expedição de mandado para bloqueio de crédito da requerida (relativo ao endosso do seguro-garantia do contrato junto a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS), bem como quaisquer numerários porventura existentes perante a Câmara dos Deputados, no endereço informado na exordial (fls. 4), limitado ao valor de R\$88.091,33 (oitenta e oito mil e noventa e um reais e trinta e três centavos), colocando à disposição deste juízo o montante integral ora indicado, diante de justificativas suficientes para a constrição de numerário da monta do valor pretendido. 2. Esclareço que a liminar concedida supra, bem como nos termos dos autos do processo nº 01294-2009-009-10-00-6 - a que os autores vincularam a presente demanda - torna evidente a incompatibilidade do pedido, em sede de cognição sumária, para fins de liminar, no que se refere à pretendida determinação de que a Câmara dos Deputados cumpra o acordo relativo ao Procedimento Preparatório 0434/2009. 3. Ato contínuo, DEFIRO a liminar também quanto à COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, no endereço informado a fls. 12, para colocar à disposição deste juízo todos os créditos da requerida, CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., até o montante de R\$88.091,33 (oitenta e oito mil e noventa e um reais e trinta e três centavos). A presente liminar deverá ser cumprida mediante expedição de ofício, COM URGÊNCIA, tendo em vista que o endereço de destino fica na cidade de SÃO PAULO. 4. Ato contínuo, ainda, DEFIRO a liminar para que seja efetuado o bloqueio BACEN-JUD de quaisquer valores existentes em nome da requerida, CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., até o limite de R\$88.091,33 (oitenta e oito mil e noventa e um reais e trinta e três centavos). 5. Caso alcançado, em qualquer das diligências, o valor de R\$88.091,33 (oitenta e oito mil e noventa e um reais e trinta e três centavos), deverá a Secretaria liberar às requeridas eventual excesso, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se, sendo os reclamantes, por seu procurador, via DJTE, a primeira reclamada, via postal, com cópia deste despacho, e a 2ª reclamada, por mandado, inclusive para ciência desta decisão, já que o endereço para cumprimento é distinto. 7. Por fim, diante do teor do Procedimento Preparatório nº 0434/2009, perante o MPT, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por mandado, para ciência da presente decisão e da audiência designada para o dia 27.11.2009, às 11h30. Brasília, quarta-feira, 7 de outubro de 2009. Adriana Zveiter, Juíza do Trabalho.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-728/1995-010-10-00.4**

Reclamante FRANCISCO VICENTE DE SOUSA BRITO
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado ROTA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA
Reclamado Marcelo Marcolini Mattos
Reclamado Marcia Cristina de Oliveira

1 - Intime-se o exequente para juntar aos autos os atos constitutivos das empresas, as quais requer inclusão no polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-500/2003-010-10-00.5**

Reclamante FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO
Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado ASSOCIACAO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO
Reclamado Francisco Alencar Uchôa

1 - Comprove o exequente a propriedade do imóvel indicado à penhora, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-211/2004-010-10-00.7**

Reclamante CARLOS SERGIO PEREIRA CANTERGIANI
Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado TAWFIC AWWAD

1 - Indefiro o requerimento de fls.562/64, eis que a execução provisória não coaduna com os procedimentos executórios a que está submetido a executada, que tem prerrogativa de Fazenda Pública.

2 - Mantenham-se os autos sobrestados.

Publique-se.

Data supra

Despacho**Processo Nº RT-11/2005-010-10-00.5**

Reclamante FLORENTINO VIEIRA BARRETO
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADO COMPER)
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

1 - Homologo os cálculos de fls. 229/249 no valor de R\$ 149.745,93, planilhas atualizados até 30/09/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Convoio em penhora os depósitos recursais de fl.121 e 197.

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$133.098,80, no prazo de 48 horas.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 12/11/2009, às 16.20h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 01.047.035/0008-15 (às fls. 40).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

8 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

10 - Oficie-se a CEF para transferência do depósito recursal de fls.130 para uma única conta judicial, com saldo atualizado, à disposição deste Juízo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-396/2006-010-10-00.1**

Reclamante Luiz Gustavo de Souza Faria
Advogado RAFAEL D ALESSANDRO CALAF
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.
Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls 190/195, no valor de R\$ 48.628,49, atualizados em 30/09/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, referente às contribuições previdenciárias, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 02.599.870/0001-32 (fls.02). 4 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

5 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MPA. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-598/2006-010-10-00.3**

Reclamante Israel Pereira Alves
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Royal Apart Hotel
Reclamado Evandro Fragoso de Andrade
Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos os autos,

Intime-se a reclamada, para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas e das parcelas previdenciárias e fiscais no total de R\$ 2.765,09, conforme acordo de fls. 173/74, sob pena de execução, o que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-745/2006-010-10-00.5**

Reclamante MANSUETO LOPES DE MESQUITA
Advogado NILTON CORREIA

Reclamado UNIAO FEDERAL
Advogado CRISTIANO M. THORMANN

Vistos os autos,

Dê-se vistas ao reclamante para fins do Art. 884 da CLT, no prazo legal.

Vistos os autos,

Dê-se vistas ao reclamante para fins do Art. 884 da CLT, no prazo legal.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-8028/2006-010-10-00.1

Exequente Francisco de Assis Bezerra da Silva
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Executado Kwikasair Cargas Expressas S.A.
Executado AIG Capital Investimentos do Brasil S/A
Advogado JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE
Executado AIG Venture Holdings LTDA
Advogado JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE

1-Fica intimada a exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, Ordem Judicial nº265/09,no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-152/2007-010-10-00.0

Reclamante Nelcimar Santarém
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado Combraz Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. (José Alberto Rodrigues de Souza)
Reclamado José Alberto Rodrigues de Souza
Reclamado Vânia Cristina de Souza Faria

1 - Diante da certidão à fl.227, vista ao exequente para manifestação, em 05 dias, sob pena de requisição da Carta Precatória.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-186/2008-010-10-00.5

Reclamante Frederico Gomes Pereira da Rocha
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Brata - Brasília Táxi Aéreo Ltda.
Advogado CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

1 - Considerando que a executada não recebeu a intimação para audiência designada, conforme fl.206 verso, bem como que o valor do depósito recursal aproxima muito do valor da execução;

2 - Considerando que os cálculos ainda podem sofrer alterações, indefiro no momento o requerimento213.

3 - aguarde-se o cumprimento do mandado 'a fl.212.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-194/2008-010-10-00.1

Reclamante Francisco Luiz Santana de Castro
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado VALHILTON SOARES ALVES

Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Tereza da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Vistos os autos

Dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da certidão de fl.96, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-267/2008-010-10-00.5

Reclamante Rhafael Padilha Nogueira
Advogado LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA
Reclamado Gráfica e Eitora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado EDSON DIAS MIZAL

1. Diante do comprovante de fl.92, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2. Intimem-se as partes.

3. Decorrido o prazo, proceda-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

4. Comprovada a movimentação do item precedente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-010-10-00.5

Reclamante Fernando Viana Lopes
Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado Paulista Construções Indústria Comércio e Representações Ltda.
Advogado RUCHELE ESTEVES BIMBATO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls.554/579 no valor de R\$ 59.081,86, atualizados até 31/10/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2- Convolto em penhora os depósitos recursais de fls.250 e 293.

3 - Fica a executada citada para pagamento do valor remanescente da execução no importe de R\$42.423,17, no prazo de 48 horas.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 12/11/2009, às 16.50h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 00.493.577/0001-82 (às fls.02).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

7 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

8 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MPA.

9 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-567/2008-010-10-00.4

Reclamante Francisco Rodrigues do Rosario
Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado SERGIO CUPERTINO MARQUES

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 199/211, no valor de R\$ 23.349,32, atualizados até 31/08/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 12/11/2009 às 16.30h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 00.037.457/0001-70. (às fls. 86).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-646/2008-010-10-00.5

Reclamante Rodolfo de Souza Rezende
Advogado ABIEL ALCANTARA LACERDA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

1-Fica intimado o exequente para recebimento de seu crédito diretamente junto ao Banco do Brasil S/A, Ordem Judicial nº264/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-752/2008-010-10-00.9

Reclamante Cassia Rosa Pinto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Brasicouros Comercial de Couros Ltda.
(Le Postiche)
Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

Vistos os autos,

1 - Defiro a dilação de prazo solicitada pela executada, por 20 dias.

2 - Intime-se a reclamante para juntar os documentos indicados pela executada às fls. 253, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-980/2008-010-10-00.9

Reclamante Lucilene de Souza Nery
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

Reclamado Leal Serviços Contábeis Ltda.
Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 147/163, no valor de R\$ 15.992,24, atualizados até 30/04/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 12/11/2009 às 15.40h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 02.608.065/0001-40. (às fls. 02).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1151/2008-010-10-00.3

Reclamante José Barros de Lima
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado CIA Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 76/85, no valor de R\$ 3.715,00, atualizados até 31/08/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 12/11/2009 às 15.50h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

- a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
- b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
- c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 47.508.411/0830-00. (às fls. 02).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de

penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-195/2009-010-10-00.7

Reclamante	Deomilson Silva da Costa
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE
Reclamado	J A A Churrascaria Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 226/250, no valor de R\$ 23.558,07, atualizados até 30/09/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 12/11/2009 às 16.40h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 01.598.267/0001-95. (às fls. 02).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-355/2009-010-10-00.8

Reclamante	Maxuel Aparecido Trindade
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 111/119, no valor de R\$ 5.747,38, atualizados até 30/09/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 12/11/2009 às 16.00h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de

propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 01.043.669/0001-23. (às fls. 02).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-431/2009-010-10-00.5

Reclamante	Arlení Borges de Melo Leal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 79/87, no valor de R\$ 1.020,86, atualizados até 30/09/2009, ficando desde já a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

2 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 12/11/2009 às 16.10h, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

3 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da reclamada CNPJ 04.739.648/0001-35. (às fls. 10).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de mandado de penhora.

7 - Restando infrutífera, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intimem-se as partes, via postal e os procuradores via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-746/2009-010-10-00.2

Reclamante	Sergio Peixoto Castanheira

Advogado ROBSON BARRETO RAMOS
 Reclamado MB Engenharia S.A.
 Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO
 CORREA DA VEIGA

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória que SÉRGIO PEIXOTO CASTANHEIRA move em face de MB ENGENHARIA S/A, rejeito a preliminar argüida, pronuncio a prescrição quinquenal para julgar EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 07/05/2004 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, com base na variação salarial constante dos contracheques, a título de horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, divisor 220, com acréscimo de 50% para o labor de 2ª a sábado e 100% para as horas trabalhadas nos domingos alternados, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e FGTS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros na forma da lei e da S. 200 do c. TST, observado quanto à correção monetária o disposto na s. 381 do c. TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa à autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre as horas extras e reflexos em 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV e V do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes via DJTE, observando-se, quanto à reclamada, o contido na petição de fl. 203. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-901/2009-010-10-00.0

Reclamante Mario Cesar Oliveira da Costa
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Construtora Brasília - CONBRAL S.A.
 Advogado SHIRLEY DORO

Vistos, etc. 1 - Diante da petição de fl. 252, desconstituo a perita anteriormente nomeada, nomeando para tanto o Dr. Guilherme Rios Dias (SHIS QI 15, Conj. 06, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.635-260). 2 - Intime-se o perito nomeado para retirar os autos com a maior brevidade possível, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento dos autos. 3 - Retire-se o feito da pauta do dia 10/11/2009. 4 - Designo audiência de encerramento de instrução para o dia 08/02/2010, às 14h25min. 5 - Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJ. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1632/2009-010-10-00.0

Reclamante Leonn Denis Damasceno
 Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
 Reclamado DBa Engenharia de Sistemas Ltda.

despacho de fls.43: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1633/2009-010-10-00.4

Reclamante Rodrigo de Oliveira Cavalcanti Dutra
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Banco Cacique S.A. e Cacique Promotora de Vendas Ltda.

despacho de fls.11: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1635/2009-010-10-00.3

Reclamante Jean Cesar Gomes dos Santos
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Condomínio Lake Side Hotel Residence

despacho de fls.26: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1636/2009-010-10-00.8

Reclamante	Lucineia da Silva Alves
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal

despacho de fls.38: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1637/2009-010-10-00.2

Reclamante	Wilton Rodrigues da Silva
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Itália Pães e Confeitaria Ltda.
Reclamado	Pão de Açúcar

despacho de fls.14: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1638/2009-010-10-00.7

Reclamante	Alexandre da Silva Ormond
Advogado	CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal

despacho de fls.33: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1639/2009-010-10-00.1

Reclamante	Paulo Roberto Cardoso de Melo
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado	Hexacon Engenharia de Obras Civis e Incorporadora Ltda.

despacho de fls.20: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1646/2009-010-10-00.3

Reclamante	Tancredo de Freitas Ribeiro
Advogado	OCELIO FERREIRA GOMES
Reclamado	Quallix Serviços Ambientais Ltda.

despacho de fls.18: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas

em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1647/2009-010-10-00.8

Reclamante	Sandra Maria Pfeiffer Braule
Reclamado	Caixa Seguradora S. A.

despacho de fls.14: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1649/2009-010-10-00.7

Reclamante	Gilvan Barbosa Lima
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Sônia Belarmina da Silva

despacho de fls.12: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o

número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-010-10-00.1

Reclamante	Hermogenes Paixao da Silva
Advogado	LUISA ISAURA MARTINS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

despacho de fls.152: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/11/09, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1653/2009-010-10-00.5

Reclamante	Severino Leite de Lucena
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	JP Serviços Gerais Ltda. - EPP
Reclamado	Centro Islamico do Brasil

despacho de fls.15: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as

cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1654/2009-010-10-00.0

Reclamante	Aurea Maria de Paiva Santarem
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S.C Ltda.

despacho de fls.22: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 06/11/09, às 08.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1743/2009-010-10-00.6

Impetrante	Alexandre Fernandes Braga
Advogado	TARLEY MAX DA SILVA
Aut. Coatora	Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Aut. Coatora	Chefe do Departamento de Controle Disciplinar da ECT

Aut. Coatora

Presidente Comissão de Sindicância

Ante ao exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, sem prejuízo das vias ordinárias (CPC art. 267-I c/c art. 295, V). Custas pelos Impetrantes no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa e conforme art. 789 da CLT. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais**Editais****Processo Nº RT-1254/2009-010-10-00.4**

Reclamante	Livanilda Gomes da Lacerda
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado	LB Serviços Terceirizados
Reclamado	Tribunal Superior Eleitoral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LB Serviços Terceirizados, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes LIVANILDA GOMES DE LACERDA, LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e UNIÃO(TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL), decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela reclamante para, no mérito, acolhê-los, para sanar o erro material verificado, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimen-se as partes, sendo a autora via DJ, a primeira reclamada por edital e a União por mandado. Nada mais. MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY

JUIZ DO TRABALHO

Editais**Processo Nº RT-1564/2009-010-10-00.9**

Reclamante	Windat Filgueira Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	JF Construções e Acessória Ltda. - ME
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado JF Construções e Acessória Ltda. - ME CNPJ: 044.075.855/0001-32, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 11, NOVEMBRO de 2009 às 11h00min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da

CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY

JUIZ (A) DO TRABALHO

Editais**Processo Nº RT-1566/2009-010-10-00.8**

Reclamante	Jonas Fogaça Pereira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	JF Construções e Acessória Ltda. - ME
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado JF Construções e Acessória Ltda. - ME CNPJ:04.075.855/0001-32, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 11, NOVEMBRO de 2009 às 10h45min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY

JUIZ (A) DO TRABALHO

Editais**Processo Nº RT-1576/2009-010-10-00.3**

Reclamante	Antonio Rosa Alves
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília
Reclamado	Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado JF Construções e Assessorias Ltda. CNPJ 04.075.855/0001-32, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 11, NOVEMBRO de 2009 às 10h30min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas físicas, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ (A) DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-292/1994-011-10-00.9

Reclamante	José Hamilton de Sousa Silva
Advogado	BYRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	Blue Star Serviços de Segurança Ltda.
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	Dinamica Administração, Serviços e Obras Ltda
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS

Despacho às fls 346 - Vistos, etc.

A ordem de bloqueio Bacen-Jud, às fls. 343, expedida em desfavor da terceira executada, resultou no bloqueio da importância de R\$ 237,00, cuja transferência já foi determinada nos autos (fls. 345).

Assim, intime-se o Executado para ciência da penhora realizada via Bacen-Jud e para, querendo, opor embargos à execução que se processa nestes autos. Prazo de cinco dias. Patrícia Birchall Becattini - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-145/2003-011-10-00.0

Reclamante	ABENIL MACHADO CORREA (5)
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

decisão proferida às fls:

(...)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por UNIÃO FEDERAL para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes, sendo a União por mandado.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1059/2003-011-10-00.5

Reclamante	SEVERINA IRENE DA SILVA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	BAHIA FRUTASS COMERCIAL DE FRUTAS LTDA (CLECIO PEREIRA)
Advogado	AMANTINO ALVES DA COSTA
Reclamado	Claude Pereira Loureiro
Reclamado	Francisca Pereira Loureiro
Reclamado	Clécio Pereira Loureiro

despacho de fls. 232 - Diante da certidão supra, e considerando que a Executada e seus sócios já foram citados da execução e todas as diligências realizadas foram infrutíferas, inclusive a ordem de bloqueio Bacen-Jud e não havendo como dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial e indique meios que viabilizem o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-83/2004-011-10-00.8

Reclamante	SANDRO SERGIO OLIVEIRA BORGES
Advogado	LUCIO JAIMES COSTA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	AD CONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

decisão proferida às fls.:

(...)

Vistos os autos.

COSME BANDEIRA DE NEGREIROS e VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA opõem embargos à execução às fls. 530/531 destes autos em que contendem com SANDRO SÉRGIO OLIVEIRA BORGES, alegando ilegalidade na penhora realizada, mormente por ter envolvido bem de família, impenhorável por imperativo legal. O exequente apresentou contrariedade às fls. 543/546.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos opostos pelo sócio da executada.

Com relação aos embargos opostos pela executada (pessoa jurídica), estes não merecem conhecimento, em vista do fato de a construção envolver bem de propriedade do sócio Cosme Bandeira de Negreiros, sendo a pessoa jurídica parte ilegítima a rebelar-se contra a penhora.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do egr. TRT 10ª Região, onde fica estampada a ilegitimidade da pessoa jurídica para debater sobre penhora realizada em bens dos seus sócios:

CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PENHORA EM BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada não conduz à ilação de que também confundem-se a pessoa jurídica da empresa e a pessoa física do sócio. O Instituto permite apenas a superação episódica da separação patrimonial entre ambos para satisfazer o crédito obreiro também nos bens do sócio. Admitida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com o gravame dos bens particulares do sócio, este passa a compor o pólo passivo da demanda. Assim, a empresa executada não tem legitimidade para opor embargos à execução visando desconstituir a penhora que recaiu em bem particular do sócio. Agravo conhecido e não provido. (Processo nº AP00245-2004-002-10-00-7, 2ª Turma, relator Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, publicado no DJ em 31/03/2006)

Assim, tenho a pessoa jurídica como carecedora de interesse para opor embargos à execução.

MÉRITO

Insurge-se o sócio da executada contra a penhora realizada nos autos, incidente sobre imóvel de sua propriedade (auto de fls. 525), aduzindo tratar-se de bem de família, e portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, I, do CPC e do art. 1º da Lei n.º 8.009/90.

De fato, não logrou o exequente comprovar a existência de outros bens imóveis de titularidade do sócio acionado, de modo a afastar a impenhorabilidade do apartamento constrito, ônus que, segundo a jurisprudência prevalente, lhe incumbia. Nessa esteira de raciocínio, colaciono o seguinte aresto:

IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. Consoante a Lei 8009/90, o imóvel residencial próprio da entidade familiar detém privilégio da impenhorabilidade, não respondendo por dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou outra de qualquer natureza (artigo 1º). Não comprovando o exequente a existência de outro imóvel de propriedade do executado capaz de retirar do bem penhorado a característica de bem de família, a impenhorabilidade deve prevalecer. (Processo nº AP01618-1995-102-10-00-3, 1ª Turma, relatora Juíza Elaine Machado Vasconcelos, publicado no DJ em 10/03/2006)

Ao contrário, o sócio embargante demonstrou não mais possuir outros imóveis senão aquele objeto da penhora ora em discussão, sendo certo ainda que este informa como seu endereço residencial o imóvel constrito, o que apenas reforça a idéia de configurar-se o mesmo bem de família.

Desse modo, em que pese o exequente afirmar possuir o sócio executado patrimônio líquido suntuoso, fato é que tal circunstância

nada influi na caracterização prevista na Lei n.º 8.009/90 quanto a bem de família, sendo irrelevante a situação econômica do proprietário deste bem.

Portanto, não pode o bem aqui constrito responder por dívida de qualquer natureza, prevalecendo na hipótese a impenhorabilidade conferida aos bens de família, de modo que deverá ser desconstituída a penhora que incidiu sobre o mesmo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos opostos por VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, diante da sua ilegitimidade para suscitar a matéria alegada, conhecendo dos embargos à execução opostos por COSME BANDEIRA DE NEGREIROS (sócio executado), para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF
SÃO

Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos opostos por VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, diante da sua ilegitimidade para suscitar a matéria alegada, conhecendo dos embargos à execução opostos por COSME BANDEIRA DE NEGREIROS (sócio executado), para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-709/2004-011-10-00.6

Reclamante	WILSON AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

decisão proferida às fls.:

(...)

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por WILSON AMORIM DE OLIVEIRA para, no mérito, julgar improcedentes seus argumentos. Conheço, outrossim, dos embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos.

Mister a remessa dos autos à contadoria, a fim de retificar os cálculos no tocante aos juros aplicados, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes, sendo a executada por mandado.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Despacho**Processo Nº RT-1036/2004-011-10-00.1**

Reclamante JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado VASP S/A (na pessoa do interventor RAUL LEVINO DE MEDEIROS)
 Advogado CIOMARA BORGES SANTOS

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Julgo razoável o requerimento retro formulado, de modo que, na esteira do que vem procedendo outras varas trabalhistas (consoante documentação colacionada pelo reclamante-adjudicante), defiro a expedição de ofício ao Detran/DF, a fim de que sejam baixados todos os gravames judiciais lançados sobre o veículo de Placa CHP2311, Renavam 665300565, mesmo que tais restrições tenham sido impostas por outros juízos. A partir da transferência ao adjudicante (Sr. José Cardoso de Oliveira), o Detran deverá observar, outrossim, que novas onerações judiciais não poderão ser lançadas no automóvel por dívidas da empresa executada, Vasp S/A.

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PERANTE O DETRAN.

Cumpra-se. Aguarde-se, por 15 dias, notícia de eventual descumprimento da presente determinação.

Após, ao arquivo definitivo.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-1142/2005-011-10-00.6**

Reclamante Francisca Bruno de Santana
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado MG Restaurante e Lanchonete Ltda (Restaurante Puro Sabor - Na Pessoa de Álvaro Sérgio Pinto)
 Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
 Reclamado ÁLVARO SÉRGIO PINTO

J. Ante a negativa da penhora de crédito direcionada ao Ministério da Saúde em desfavor do sócio/executado, Álvaro Sérgio Pinto, vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, para que indique meios que possibilitem o andamento do feito. BSB., 15/10/2009 (5ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do

Despacho**Processo Nº RT-184/2006-011-10-00.0**

Reclamante Dulcimar Barreira Costa Cabral
 Advogado BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
 Reclamado Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do DF - CAP
 Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

Razoável o requerimento retro formulado, sobretudo considerando a dificuldade em se localizar novos bens desembaraçados da devedora.

Em sendo assim, e independentemente da integral garantia da

execução, abro vista às partes na forma do art. 884 da CLT, em prestígio à economia e celeridade processuais.

A executada já ofertou sua peça de embargos à execução (fls. 530/539).

Vista à exequente (União-PGF), por intermédio da contadoria, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos, bem como, querendo, manifestar-se sobre a conta de liquidação. Prazo legal.

Após a vista da União, a contadoria deverá manifestar-se sobre o alegado excesso de execução noticiado nos embargos de fls. 530/539.

Com o retorno, conclusos.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-526/2006-011-10-00.2**

Autor Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
 Advogado MAURICIO CORREIA DE MELLO
 Réu COOPERATIVA CRIATIVISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURAL DE BRASÍLIA - CCEC
 Advogado RODRIGO VIDAL OLIVEIRA
 Réu Vera Lúcia Mendanha Vidal
 Advogado RODRIGO VIDAL OLIVEIRA
 Réu União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Colégio e Faculdade AD1)
 Advogado ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS
 Réu Jose Wallay Teodoro de Paula

decisão proferida às fls.:

Vistos os autos.

Os Srs. Olyver Tavares de Lemos Santos e Carlos Maurício de Borges Mello apresentam exceção de pré-executividade nestes autos, fls. 948/952, insurgindo-se contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda, ao argumento de que os atos de má-gestão, que desencadearam a multa ora em execução, não lhe são imputáveis. Esclarecem, outrossim, que desde junho/2009 os excipientes não mais integram o quadro societário da cooperativa demandada.

O remédio processual em questão, embora não encontre previsão legal, tem sido aceito pela jurisprudência apenas em casos específicos, em que o equívoco na execução é de tal forma evidente, que o prosseguimento dos atos executórios se torna desnecessário e flagrantemente teratológico. Ou seja, trata-se de procedimento de exceção e a sua admissão fica condicionada a questões pungentes, tendo a jurisprudência e a doutrina caminhado no sentido de que somente se admite a adoção deste remédio processual, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses de ausência de condições da ação ou quando há dúvida acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título. Nesse sentido, decisão unânime da 7ª Turma do egr. TRT 3ª Região, verbis:

EMENTA: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - Meio de defesa a dispensar a garantia do Juízo, a objeção de pré-executividade tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de matérias aferíveis de ofício, tais como a ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida. A aplicação da medida deve ser aferida em cada caso, de modo

a evitar seu uso indiscriminado, devendo ser acolhida tão-somente nas hipóteses em que a execução mostra-se descabida, situação que, indubitavelmente, não é a dos autos, porquanto afigura-se técnica e juridicamente impossível a pretensão da executada de revolver matéria já suscitada no agravo de petição apresentado de forma comprovadamente intempestiva, apenas dando um nome diferente para tal pretensão: exceção de pré-executividade. (TRT 3ª Região, Processo nº 00362-2004-053-03-00-1, acórdão 7ª Turma, relator Exmo. Juiz Paulo Roberto de Castro, publicado em 16/05/2006).

No caso presente, os peticionantes discutem sua ilegitimidade passiva ad causam, motivo pelo qual passo à análise da exceção apresentada.

De análise das atas de assembléia realizadas, verifica-se que até dezembro/2007, quanto ao excipiente Olyver Tavares, e até março/2008, quanto ao excipiente Carlos Maurício, referidos administradores não respondiam pela cooperativa executada. Pois bem. As situações que desencadearam a responsabilização das executadas à reparação do dano moral coletivo são anteriores ao ajuizamento da presente ação, que se deu maio/2006. Dessa forma, mostra-se impertinente o prosseguimento da demanda a quem não dera causa aos atos temerários coibidos na presente ação civil pública, o que torna, por si só, desarrazoado o prosseguimento da demanda em seu desfavor.

Assim, e em que pese a dificuldade com que se processa a presente execução, não se pode descurar da cautela em responsabilizar apenas aqueles que, de alguma forma, obtiveram proveito com a atividade empresarial fraudulenta. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que os ora excipientes, se incluídos na presente demanda, assim o foram por equívoco, fazendo prova disso os documentos carreados com a exceção de pré-executividade apresentada. Em contrapartida, deve ser responsabilizada pelos atos de má-administração da cooperativa a ex-sócia, administradora presidente, Sra. Vera Lúcia Mendanha Vidal, cujos atos de gestão fora questionados pelos próprios cooperados, no tocante "à honestidade e integridade" (vide ata de fls. 983/985), o que levou inclusive à suspensão do pagamento do pró-labore que lhe era devido.

Desse modo, tenho por razoável a pretensão dos Srs. Olyver Tavares de Lemos Santos e Carlos Maurício de Borges Mello, razão pela qual defiro sua exclusão do pólo passivo da execução. Publique-se para ciência. Intime-se o exequente por mandado.

No mais, e dando prosseguimento à execução, defiro inicialmente a inclusão da ex-presidente da 1ª executada, Sra. Vera Lúcia Mendanha Vidal (CPF227.695.447-72), devendo ser expedida citação executória (AR) em seu desfavor, no endereço indicado à fl. 974.

No silêncio, expeça-se, inicialmente, ofício eletrônico via Bacen-Jud em seu desfavor. Na oportunidade, poderá o exequente, querendo, dar cumprimento à determinação exarada à fl. 937, §5º, no sentido de fornecer o endereço das duas empresas incluídas no pólo passivo da demanda como sócias da 3ª executada, a fim de viabilizar a citação executória destas.

Cumpra-se.

Brasília, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

s Mello, razão pela qual defiro sua exclusão do pólo passivo da execução. Publique-se para ciência. Intime-se o exequente por mandado.

No mais, e dando prosseguimento à execução, defiro inicialmente a inclusão da ex-presidente da 1ª executada, Sra. Vera Lúcia Mendanha Vidal (CPF227.695.447-72), devendo ser expedida citação executória (AR) em seu desfavor, no endereço indicado à fl. 974.

No silêncio, expeça-se, inicialmente, ofício eletrônico via Bacen-Jud em seu desfavor. Na oportunidade, poderá o exequente, querendo, dar cumprimento à determinação exarada à fl. 937, §5º, no sentido de fornecer o endereço das duas empresas incluídas no pólo passivo da demanda como sócias da 3ª executada, a fim de viabilizar a citação executória destas.

Cumpra-se.

Brasília, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-915/2006-011-10-00.8

Reclamante	Mônica Novaes Gonçalves Caldas
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SERRO

J. intime-se a Reclamada para apresentação dos cálculos conforme requerido. Prazo de 15 dias. BSB., 14/10/2009 (4ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-238/2007-011-10-00.9

Reclamante	Rosângela Rodrigues Milhomen
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais- SUCAR)
Advogado	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

Tendo em vista os termos do petitório retro, revogo o despacho de fls. 173, bem como todos os atos decorrentes, uma vez que há parcelas a serem liquidadas, ante o efeito modificativo da decisão de embargos de fls. 100/102. Observe a Secretaria que o segundo reclamado (Distrito Federal) responderá, de forma subsidiária, pelos débitos trabalhistas do primeiro reclamado-ICS (fls. 102). Intimem-se a reclamante e o segundo reclamado, para tomarem ciência. Faz -se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-525/2007-011-10-00.9

Reclamante	Elisete Rodrigues Tavares
Advogado	JOSE DE MENEZES FORMIGA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Despacho às fls. 264 - Vistos, etc.

Diante da certidão retro, prossiga-se com a expedição de ofício precatório. Intime-se a Exequente e o segundo Executado, via DJTE, para ciência.

Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório, em

favor da Exequente, que deverá ser processado nos próprios autos, a teor do que determina o art. 10º da Instrução Normativa nº 32 do TST., observando-se que não são devidas custas processuais, bem como o INSS cota-parte terceiros, uma vez que a execução ora se processa em desfavor do 2º Executado (Distrito Federal).

Expedido o Ofício Precatório, remetam-se os autos ao Setor de Precatórios do egrégio Regional para que seja providenciado o pagamento.

Data supra.

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-609/2007-011-10-00.2

Reclamante	Jane Bispo da Cunha
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

despacho de fls. 344 - Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, a execução há de prosseguir agora em CARÁTER DEFINITIVO e em desfavor do executado (Carrefour Comércio e Indústria Ltda). A obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS será cumprida pelo quinto executado, conforme determinado no decisório de fls. 178, após a expedição de alvará em favor da exequente. Tendo em vista que permanece inalterado o valor da execução e considerando ainda que as partes já tiveram vista dos cálculos (fls. 335 e 342), transita neste momento a conta de liquidação de fls. 315/327, ficando extinto o feito, na forma do art. 784, I, do CPC, no que diz respeito ao crédito do autor, restando pendente apenas à anotação da CTPS obreira. Intimem-se as partes para ciência, sendo o Exequente ao recebimento de seu crédito, assim como para que efetue a entrega de sua CTPS, nesta Secretaria, no prazo de dez dias, para a devida baixa, salientando que, no silêncio, ter-se-á por cumprida a obrigação neste aspecto. Juíza Patrícia Birchal Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-620/2007-011-10-00.2

Reclamante	Adriana Costa dos Santos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Supermercados Supermaia (MAIA SUPERMERCADOS LTDA)
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Edimar Bittencourt (sócio grupo Bom Motivo)
Reclamado	Patrícia Bittencourt (sócia grupo Bom Motivo)

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação financeira na conta 042/0484745-9 (fls. 294) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 284, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$ 45,04;

- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, aí incluído seu crédito líquido o valor relativo aos honorários assistenciais, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados autorizados ao levantamento: João Américo Pinheiro Martins (OAB/DF 10.434).

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recusal, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-648/2007-011-10-00.0

Reclamante	Lucas Evangelista dos Santos
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda
Reclamado	Edmar Bittencourt (sócio do Grupo Bom Motivo)
Reclamado	Patricia Bittencourt (sócia do Grupo Bom Motivo)

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação financeira na conta 042/04847144-0 (fls. 276) para liberação ao exequente, em nome de seus advogados, observando os cálculos de fls. 264, nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do empregado e empregador acrescido de SAT e terceiros no importe de R\$ 543,98;

- autenticar em guia própria o importe de R\$102,25, na forma da Lei 10.833/03, relativa ao Imposto de Renda em nome do Reclamante, fazendo constar como base de cálculo o valor de R\$1.982,56 (em 30/09/2009);

- autenticar guia DARF no importe de R\$ 23,50 no código 8019-E, relativa às custas finais de execução;

- liberar ao exequente, por meio de seus advogados, o saldo remanescente, aí incluído seu crédito líquido o valor relativo aos honorários assistenciais, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogados autorizados ao levantamento: João Américo Pinheiro Martins (OAB/DF 10.434).

Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recusal, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-717/2007-011-10-00.5

Reclamante	Aurineide Maria dos Santos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Supermercados Supermaia (Maia Supermercado Ltda.)
Advogado	JOSE RICARDO F. FERREIRA
Reclamado	Edimar Bittencourt (sócio Grupo Bom Motivo)
Reclamado	Patrícia Bittencourt (sócia do Grupo Bom Motivo)

J. Intime-se o executado, Grupo Supermercado Bom Motivo, para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. BSB., 15/10/2009 (5ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-885/2007-011-10-00.0

Requerente	Kelly das Neves Paiva
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Requerido	Banco Citibank S.A
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos e dos embargos à execução opostos para, no mérito, julgar improcedente a insurgência obreira e parcialmente procedentes os embargos patronais. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisor para todos os efeitos.

Remetam-se os autos à contadoria para a retificação da conta, consoante determinado no primeiro item da análise dos embargos à execução.

Intimem-se as partes.

Brasília, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-908/2007-011-10-00.7

Reclamante	Thiago Francisco Eciene
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA

Reclamado	Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF
Advogado	JOEL BARBOSA DA SILVA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Para a configuração de sucessão empresarial mister a transferência da unidade econômico-produtiva a novo titular, dispensando formalidade especial para a configuração de tal fenômeno. Apenas pela análise dos elementos integrantes da atividade empresarial já se faz possível o reconhecimento de que o fenômeno ocorrido é o da mera alteração da denominação social da devedora.

De análise dos elementos dos autos, vislumbro, ao menos até prova em contrário, tratar-se da mesma figura empresarial, o que se vê reforçado pelo documento de fls. 230, onde é possível aferir que a executada permaneceu em suas atividades, apenas que com a ressalva de que sua denominação passaria para "Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF", com idêntica atividade desportiva desempenhada pela executada, mantendo-se, outrossim, o mesmo número da inscrição de CNPJ.

Feitos tais esclarecimentos, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, da Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF (CNPJ 00.478.593/0001-04), devendo a Secretaria providenciar a devida atualização nos assentos pertinentes, bem como expedir intimação para que a devedora pague, em 48 horas, o débito, sob pena de prosseguimento nos atos expropriatórios, inicialmente com expedição de ofício eletrônico ao Bacen-Jud. Observe-se o endereço informado à fl. 228.

Publique-se.

Brasília/ DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1167/2007-011-10-00.1

Reclamante	Dinairton Antunes Rodrigues
Advogado	ERIKA FUCHIDA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Os valores disponíveis nos autos atualizados perfazem o montante de R\$ 99.904,90, conforme extratos ora juntados autos (fls. 199/204), relativos às guias de fls. 139, 152, 153, 154, 160 e 174, são insuficientes para quitar o presente débito. Assim, primeiramente, proceda a Secretaria a dedução do valor disponível nos autos dos cálculos ora apresentados. Após, e a fim de se evitar qualquer futura nulidade processual que possa prejudicar o bom andamento do feito, intimem-se as partes para ciência da decisão proferida às fls. 196/197, sendo a executada para pagar a diferença apurada (R\$ 18.185,68), em cinco dias, sob pena prosseguimento da execução..

Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-1193/2007-011-10-00.0

Reclamante	Celso Rosa de Souza
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE
Reclamado	Eplak Construções Ltda.
Advogado	PAULO RICARDO FETTER NUNES

Vistos.

Constou na r.decisão de fls.247, que a eficácia do acordo homologado naquela assentada, estaria condicionado ao

pagamento da primeira parcela, portando, não há que se falar no momento, em multa em face do inadimplemento do acordo.

Consumado o pagamento da primeira parcela, convalida-se o ajuste, desse modo, faço constar no referido, aplicação de multa de 100% em caso de inadimplemento pela reclamado. Convém ressaltar que a multa cominada recairá tão somente sobre as parcelas inadimplidas posteriormente, devendo esse Juízo ser informado no prazo de 05 dias.

Intimem-se as partes para ciência.

Data supra.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1325/2007-011-10-00.3

Reclamante	Aurelício Lopes da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Hipermercados Carrefour S.A.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

intime-se o Reclamado remanescente para que, no prazo de dez dias, retifique a CTPS obreira, de acordo com determinação de fls. 205, sem o que fará a Secretaria da Vara, nos termos do art. 39, § 2º da CLT. No mesmo prazo, deverá ainda proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, e da multa de 40%. Após, o depósito deverá o reclamado em questão entregar ao Reclamante o TRCT, código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo (fls. 206).

Despacho

Processo Nº RT-262/2008-011-10-00.9

Reclamante	Raimundo Mota Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

O exequente indicou à penhora o mesmo imóvel cuja praça já está na iminência de ser realizada em processo que tramita perante a MM. 6ª VTB/DF. Na informação prestada por aquele Juízo à fl. 250, é noticiada a existência de outra dívida real sobre o imóvel, cujo credor hipotecário é o BRB - Banco de Brasília S/A.

De fato, a instituição bancária mencionada também possui direito real sobre o imóvel indicado à constrição, sendo indispensável sua intimação nos autos caso se prosseguisse na penhora e praxeamento do bem.

Todavia, e considerando que já há pedido de reserva de crédito nos autos de nº 00124-2003-006-010-00-0, julgo dispensável estender os atos constritivos neste feito, haja vista que possivelmente quando da formalização da penhora o imóvel já tenha sido praxeado perante a MM. 6ª VTB/DF.

Feitos tais esclarecimentos, indefiro a penhora requerida.

Aguarde-se o praxeamento do imóvel perante a MM. 6ª VTB/DF.

Aquele Juízo deverá ser novamente oficiado, ficando o pedido de reserva do crédito aqui em execução, já solicitado em agosto deste ano.

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A MM. 6ª VTB/DF.

Publique-se. Decorrido prazo superior a 30 dias sem qualquer manifestação daquela Vara ou da parte credora, os autos aguardarão no arquivo provisório novas informações/requerimentos. Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-479/2008-011-10-00.9

Reclamante	Ademar Marcelino Dantas
Advogado	LUCIANA BUENO DA CRUZ
Reclamado	Brasilmax Construções e Representações Ltda.

Vistos, etc.

Considerando o motivo da devolução do seed de fls.245, endereçado à reclamada, com a informação da ECT "mudou-se", intime-se o Reclamante para que informe o endereço atualizado da reclamada, fornecendo os meios para o prosseguimento do feito ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Data supra.

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-533/2008-011-10-00.6

Reclamante	Lucivanio Santos Pereira
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FLAVIA DORADO TORRES

J. Defiro. Vista ao exequente pelo prazo de 10 dias. Publique-se. BSB., 14/10/2009 (3ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-693/2008-011-10-00.5

Reclamante	Marcelo Correa Barros
Advogado	JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
Reclamado	Herjak Engenharia e Serviços Ltda. (Representante Legal Sucédida Pela Empresa Geris Engenharia e Serviços Ltda.)
Advogado	FERNANDA MONTEIRO C. TEIXEIRA
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado	ANDREI BRAGA MENDES

Tomar ciência do despacho de fls. 411-...Assim, intime-se o executado MARCELO CORREA BARROS, via postal, para ciência do bloqueio realizado em sua conta via Bacen-Jud, nos importes de R\$ 141,45, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo se manifestar nos autos, esclarecendo que no silêncio o crédito será liberado ao exequente como parte do pagamento da dívida.

Não havendo manifestação da executada em questão, determino a liberação das guias de fls. 401, as qual encontram-se à contracapa dos autos, em favor da Exequente, o qual deverá ser intimado ao recebimento em quinze dias...

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-1022/2008-011-10-00.1**

Reclamante	Edina Rego Oliveira
Advogado	EDINA REGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

Primeiramente, deve a exequente informar se a executada de fato cumpriu com a obrigação de fazer pendente, inerente à implementação do valor do tíquete alimentação, a contar de agosto. Segundo informado no petitório retro, a partir do dia 02/10/09 o cartão alimentação, com os depósitos de agosto de setembro de 2009, estaria disponível na agência da CEF indicada à fl. 515. Para tanto, confiro à exequente o prazo de 10 dias para que informe ao Juízo se a obrigação fora cumprida.

Quanto à liquidação dos valores pretéritos, observe a executada que a exequente já apresentou a conta de liquidação, a qual já chegou inclusive a ser consolidada pela contabilidade. Desse modo, após o cumprimento da obrigação de fazer acima noticiada, deverá ser iniciado o curso executório, na forma do art. 884 da CLT, com a citação executória da devedora ao pagamento da dívida.

Publique-se.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-1068/2008-011-10-00.0**

Reclamante	José Wilames da Silva Júnior
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA

Receber certidão acostada à contracapa dos autos, no prazo de 5 dias. Após retornem os autos ao arquivo definitivo.
30/09/2009.

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1198/2008-011-10-00.3**

Reclamante	Jales Cláudio dos Santos
Advogado	MARCIO MACHADO VIEIRA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

J. Indeferido. A diligência incumbe ao reclamante. BSB, 16/10/2009 (6ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho**Processo Nº RT-1281/2008-011-10-00.2**

Reclamante	Fernando Ferreira Freitas
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

Reclamado	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos S. A.
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

decisão proferida à fl.:

Vistos os autos.

O deferimento do processamento da recuperação judicial da executada deu-se em 03/02/2009, consoante se observa da decisão de fls. 192/194.

Nos termos, do §4º do art. 6º da Lei de falências e recuperações judiciais (Lei nº 11.101/05), a suspensão das execuções limita-se ao prazo de 180 dias, de modo que, após tal período, restabelece-se o direito dos credores em continuarem com suas demandas.

Desse modo, e já sendo possível a retomada dos atos expropriatórios em face da devedora em recuperação judicial, indispensável a garantia do Juízo para fins de oposição de embargos à execução.

Por tal motivo, deixo de conhecer dos embargos opostos.

Publique-se.

Após o prazo legal, este Juízo retomará os atos executórios em face da executada, inicialmente com a expedição de ofício eletrônico via Bacen-Jud.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-8020/2008-011-10-00.3**

Exequente	Grasielle Bezerra Silva
Advogado	paulo ayrton campos
Executado	Isomat - Impermeabilizantes Ltda
Executado	Tácito José Gomes - sócio
Executado	Luís Guilherme Pimentel Gomes
Executado	Jussara Rosa Vieira
Advogado	CLAUDIO DE RESENDE OLIVEIRA

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

Não há nos autos informações de constrições realizadas sobre ativos financeiros da sócia Jussara Rosa Vieira da Silva. Os ofícios eletrônicos encaminhados por meio do sistema Bacen-Jud restaram infrutíferos em desfavor da sócia.

Em sendo assim, carecedora de interesse de agir a sócia petionante das fls. 102/104.

Publique-se.

No mais, renovo à exequente o prazo de 15 dias para que requeira o que for do seu interesse, viabilizando o curso executório, sobretudo considerando a dificuldade com que se processa a presente demanda, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já autorizado.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho**Processo Nº RT-199/2009-011-10-00.1**

Reclamante	Argilene Lopes de Oliveira
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ALEXANDRA ELIZA PASSOS DA ROCHA

despacho de fls. 347 - Intime-se a Reclamada para que junte aos

autos, no prazo de dez dias, os contracheques do Reclamante dos meses junho, outubro e dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, para fins de cálculo das diferenças de verbas rescisórias aqui deferidas, conforme determinado no decisório de fls. 207, sob pena de ser tomado como base o valor de R\$ 3.939,69. Juíza Patrícia Birchal Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-310/2009-011-10-00.0

Reclamante	Joanna Zelaya Carvalhaes
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A .
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

Da mesma forma que será facultada a manifestação da reclamante acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 646/649, deverá a reclamada, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de fls. 644/645, nos termos da OJ 142/TST. Prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela reclamante.

Após, conclusos.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-529/2009-011-10-00.9

Reclamante	Jean Claude Gauna Ferraz
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Varig Logística S.A. (em recuperação judicial)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	VRG - Linhas Aéreas
Advogado	CHISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado	Gol Transportes Aéreos S.A.
Advogado	CHISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO

despacho exarado à fl.:

Vistos os autos.

A questão do deferimento da recuperação judicial da 1ª reclamada já foi tratada na sentença proferida, quando ficou consignado que "a decisão a que se reporta a defesa não se aplica à hipótese presente, eis que ainda se cuida de processo a fase de conhecimento. Não há execução em curso, no presente feito, em face da primeira reclamada".

Registre-se, ademais, que, em considerando que o processamento da recuperação judicial fora deferido em março de 2009, o benefício da suspensão das execuções encontrou seu término em setembro deste ano, nos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, considerando a duração de 180 dias de tal prerrogativa da empresa recuperanda.

Feitos tais esclarecimentos, nada a deferir.

Publique-se.

Após, à contadoria, para liquidação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, uma vez que em face da publicação de fls. 384/386, realizada em 15/09/2009, nada mais pronunciaram as partes contra a sentença prolatada. Assim, em 23/09/2009 operou-se a formação da coisa julgada.

Com o retorno dos autos já liquidados, a Secretaria deverá

providenciar a requisição de pagamento da verba honorária, em cujo objeto foi sucumbente o reclamante.

Brasília/DF, de outubro de 2009.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-640/2009-011-10-00.5

Reclamante	Hamilton Rodrigues Da Silva
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp (na pessoa de Leonardo Pedrosa e Iesa Maria Franco de Sá Barbuda)

despacho de fls. 93 - Diante da certidão supra, intime-se o Reclamante a se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os contracheques do período de outubro de 2004 a janeiro/2009, elementos essenciais para a correta liquidação do julgado, no prazo de quinze dias. Juíza Patrícia Birchal Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-692/2009-011-10-00.1

Reclamante	Jonatas Ferreira do Nascimento
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	Arezza RH Ltda - Distrito Federal
Advogado	CÁSSIO NOGUEIRA
Reclamado	CAENGE S/A Construção Administração e Engenharia
Advogado	JORGE JAEGER AMARANTE

J. Vista ao reclamado acerca da presente alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para instauração dos procedimentos executórios. Publique-se. DF., 14/10/2009 (4ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-799/2009-011-10-00.0

Reclamante	Sidney de Jesus Oliveira
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 13/10/2009 (3ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-879/2009-011-10-00.5

Reclamante	Ozeas Marques
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	JC Santos Construções e Marmoraria Ltda - Epp
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

J. Intime-se o Reclamado à proceder as anotações à CTPS obreira, na forma preconizada ao comando de fls.47. BSB., 13/10/2009 (4ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-880/2009-011-10-00.0

Reclamante	Marcos Vinicius da Silva Vieira
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Aero Base Táxi Aéreo Ltda.

J. Razão assiste à Peticionária. Arbitro o valor relativo aos horários periciais em R\$2.900,00, a cargo do Reclamado. Publique-se BSB., 16/10/2009 (6ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-896/2009-011-10-00.2

Reclamante	Marcelo Pereira das Neves
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Vistos, etc.

Diante da inércia do reclamante, intime-o novamente, via DEJT, para que apresente sua CTPS na Secretaria desta Vara, em 10 (dez) dias, para fins de anotações. Salientando que no silêncio, o reclamante tem por satisfeita a obrigação.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do despacho de fls. 19.

Data supra.

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1101/2009-011-10-00.3

Reclamante	Dirlene Ribeiro de Souza
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

J. Vista à partes acerca do laudo pericial apresentado. Prazo de 05 dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pelo reclamante. BSB., 16/10/2009 (6ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1106/2009-011-10-00.6

Reclamante	Leodoro Alves da Costa
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.

Despacho de fls. 66-

...Intime-se o reclamante para entregar na Secretaria da Vara sua CTPS, no prazo de 10 dias, a fim de ser anotada pela reclamada, no mesmo prazo, deverá fornecer o extrato atualizado da conta vinculada de FGTS, para verificação de existência de saldo, para

fins de compensação, e em havendo saldo, será expedido alvará para levantamento do FGTS....

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1190/2009-011-10-00.8

Reclamante	Adão Rodrigues Coelho
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Z L Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

J. Defiro como requerido. Prazo renovado de 05 dias, em Secretaria. Publique-se BSB., 16/10/2009 (6ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1309/2009-011-10-00.2

Reclamante	José Jailson Benício de Lima
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	FERNANDA BARREIROS ROCHA

Tomar ciência do despacho de fls. 51-

Intime-se o reclamante para entregar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, a fim de ser retificada pela reclamada...

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-011-10-00.8

Reclamante	Juarez Pereira de Alcantara
Advogado	OTONIEL LOPES DA COSTA
Reclamado	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Despacho às fls. 255 -Vistos os autos.

Intime-se o Reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, se o acordado às fls. 251/253 foi integralmente cumprido pela Reclamada, sob pena de se ter por integralmente quitadas as obrigações patronais.

Decorrido o prazo, in albis, sem qualquer manifestação do autor, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração dos valores devidos a título de recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação de fls. 251/253. Tendo em vista que o valor do acordo não ultrapassa o teto fixado na Portaria 283 de 01/12/2008-MF, fica dispensada a intimação da União para se manifestar acerca do ajuste.

Data supra.

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho

11ª Vara do Trabalho/Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1368/2009-011-10-00.0

Reclamante	Maria Helida de Oliveira Ribas
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Despacho às fls. 125 - Intime-se a primeira reclamada a proceder aos depósitos do FGTS do período faltante (gratificação natalina de 2008, fevereiro a 15/04/2009) mais o FGTS sobre as verbas rescisórias na forma da lei e da multa de 40%, no prazo de dez dias. Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT, código 01 e chave de conectividade, para saque de FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI -JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1542/2009-011-10-00.5

Reclamante Adão Gonzaga da Silva
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Aliança Empresarial Engenharia Ltda.
Advogado EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo desde já o Recurso interposto pelo reclamado. A fim de imprimir celeridade ao feito, intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões.

Considerando o movimento paredista deflagrado pela classe dos Bancários, guarde-se a efetivação do depósito para fins recursais na forma requerida, devendo ser observado, pelo reclamado, o prazo legal para apresentação das cópias originais do recurso interposto.

Data supra.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1641/2009-011-10-00.7

Reclamante Hamilton da Silva Miranda
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Carlos e Rodrigues Construção Reforma e Acabamentos Ltda-ME (R P Construtora)
Reclamado Silco Engenharia Ltda.

J. Indefiro em face da exiguidade de tempo para qualquer providência. Mantenho o despacho retro pelos seus próprios fundamentos. BSB., 13/10/2009 (3ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1685/2009-011-10-00.7

Reclamante Ronivaldo Couto Guimaraes
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Mercearia Recanto Ltda-ME

Despacho de fls. 26-

Vistos, etc.

Considerando o motivo da devolução do seed de fls.25, endereçado à reclamada, com a informação da ECT "desconhecido", intime-se o Reclamante para emende a inicial

forneendo o endereço atualizado da reclamada, a fim de viabilizar a notificação da mesma acerca da audiência designada nos presentes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1720/2009-011-10-00.8

Reclamante Nelsi Daniel Ferreira
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Despacho à fl 537 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1721/2009-011-10-00.2

Reclamante Francisca Pereira Lima
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho às fls 11 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/11/2009, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica

desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-011-10-00.7

Reclamante	Emerson Veríssimo de Melo
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	GLCV Participações S.A.

Despacho à fls 12 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1724/2009-011-10-00.6

Reclamante	Edilson Costa dos Reis
Advogado	SAMANTA GONCALVES LOPES HONORATO
Reclamado	Toil Restaurante Ltda

Despacho à fls 10 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem

julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1725/2009-011-10-00.0

Reclamante	Flávio Pereira da Silva
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	MDF Móveis Ltda - Star Moveis Idhea Móveis

Despacho à fl 112 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/11/2009, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1726/2009-011-10-00.5

Reclamante	Roselia Jerônicom da Silva Alves
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	J.C.F. Industria e Comercio Ltda

Despacho à fl 131 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL

BEATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1727/2009-011-10-00.0

Reclamante	Edmar Francisco Dourado
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)

Despacho à fl 11 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BEATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/11/2009, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1728/2009-011-10-00.4

Reclamante	José Benedito Alves da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Govesa Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Despacho à fls 22 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BEATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o

Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BEATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1730/2009-011-10-00.3

Reclamante	Ari Cláudio Borges dos Santos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Multicon Engenharia Ltda.

Despacho à fls 15 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BEATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1731/2009-011-10-00.8**

Reclamante Maria Nilma Rocha da Silva
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Cal Combustíveis Automotivos Ltda.

Despacho à fl 102 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/11/2009, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1732/2009-011-10-00.2**

Reclamante Raimundo Batista de Moraes
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.
 Reclamado Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Despacho à fl 31 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1733/2009-011-10-00.7**

Consignante Expresso São José Ltda
 Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
 Consignado Marcos Rogério Cardoso de Almeida

Despacho à fl 27 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/11/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1734/2009-011-10-00.1**

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Despacho à fl 196 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009."

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1735/2009-011-10-00.6

Reclamante Jorge Antônio Barbosa
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Arezza RH Ltda

Despacho à fls 16 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 30/11/2009, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1736/2009-011-10-00.0**

Reclamante José Aparecida Magalhães
 Advogado SILVANI ALVES DA SILVA
 Reclamado Embrapa Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Despacho à fl 35 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009".

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1738/2009-011-10-00.0**

Reclamante Ricardo de Souza Fonseca
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Lavanderia Padrão

Despacho à fls 14 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/11/2009, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2009".

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1757/2009-011-10-00.6**

Reclamante Sindicato Dos Empregados Em Empresas De Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação De Serviços E Serviços Terceirizáveis No Distrito Federal-SINDISERVIÇOS/DF
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.

Tomar ciência do despacho de fls. 32-

Intime-se o reclamante, por seu advogado, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844/CLT

Audiência 23/11/2009 às 14h35min.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RT-537/2008-011-10-00.4**

Reclamante Paulo Celestino Rodrigues Viana
 Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
 Reclamado RAA Serviços Aeroportuarios Ltda.

Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA
XAVIER DE MENDONC
Reclamado TAM Linhas Aeroportuários Ltda.
Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) RAA Serviços Aeroportuarios Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.055,69 (64,66%)

INSS Reclamante.....: 462,62 (2,48%)

INSS Reclamado.....: 1.209,35 (6,49%)

INSS Terceiros.....: 314,41 (1,69%)

INSS SAT.....: 181,41 (0,97%)

I R P F.....: 2.242,13 (12,03%)

Custas do Processo: 295,21 (1,58%)

Custas Art.789.....: 73,80 (0,40%)

Hon. Periciais.....: 1.810,37 (9,71%)

Total Geral: 18.644,99

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, OUTUBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-1026/2008-011-10-00.0**

Reclamante Fabrício César de Araújo
Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado E.R.F Nogueira Oscar (na pessoa do sócio Eduardo Roberto Ferreira Nogueira Junior)
Reclamado Manhattan Hotéis e Turismo LTDA.
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) E.R.F Nogueira Oscar (na pessoa do sócio Eduardo Roberto Ferreira Nogueira Junior) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 64.870,47 (64,30%)

INSS Reclamante.....: 3.472,63 (3,44%)

INSS Reclamado.....: 9.130,14 (9,05%)

INSS Terceiros.....: 4.086,71 (4,05%)

INSS Pacto Laboral: 9.531,70 (9,45%)

I R P F.....: 9.792,92 (9,71%)

Total Geral: 100.884,57

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, OUTUBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-1056/2008-011-10-00.6**

Reclamante Tainah Bianca Cardoso de Freitas
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
Reclamado Getúlio Vargas de Freitas Santos
Reclamado Ana Paula Santana de Freitas
Reclamado Juliana Santana de Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda. e seus sócios ANA PAULA SANTANA DE FREITAS (CPF 002.679.851-42) e JULIANA SANTANA DE FREITAS (CPF 002.679.931-61). para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.051,18 (87,15%)

INSS Reclamante.....: 124,85 (2,15%)

INSS Reclamado.....: 348,04 (6,00%)

INSS Terceiros.....: 91,76 (1,58%)

I R P F.....: 38,82 (0,67%)

Custas do Processo: 104,29 (1,8%)

Custas Art.789.....: 26,07 (0,45%)

Diversos.....: 11,06 (0,19%)

Total Geral: 5.796,07

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, OUTUBRO de 2009

Edital**Processo Nº RT-117/2009-011-10-00.9**

Reclamante Bruno Caldeira Lobo
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO
Reclamado Daher Design Engenharia e Construcões Ltda (na pessoa do sócio - René Luiz Pereira)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Daher Design Engenharia e Construcões Ltda (na pessoa do sócio - René Luiz Pereira) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.077,26 (75,43%)

INSS Reclamante.....: 192,47 (1,20%)

INSS Reclamado.....: 443,53 (2,77%)

INSS Terceiros.....: 522,93 (3,27%)

INSS SAT.....: 44,36 (0,28%)

INSS Pacto Laboral: 2.100,93 (13,12%)

I R P F.....: 314,40 (1,96%)
Custas do Processo: 251,68 (1,57%)
Custas Art.789.....: 62,92 (0,39%)
Total Geral: 16.010,48
Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1522/2009-011-10-00.4

Reclamante José Camilo Pereira (Oriunda da 1.ª
VT de Volta Redonda/RJ)
Reclamado Via Engenharia S.A.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :WAGNER NEIRA SILVA

Data e hora da Praça Única: 10/11/2009, às 14h05min

Data e hora do Leilão: 24/11/2009, às 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

-UMA RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR, MODELO 416E,SÉRIE CAT 0416EJEBD04505,ANO 2009, COMPRADA EM 24/03/2009, EM ÓTIMO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais).TOTAL DA AVALIAÇÃO:R\$175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou

cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1732/2009-011-10-00.2

Reclamante Raimundo Batista de Moraes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Mundo Administração de Serviços de
Mão-de-Obra Ltda.
Reclamado Instituto Nacional de Colonização e
Reforma Agrária - INCRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A)o(a) Reclamado MUNDO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/11/2009 às 14H30, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 213/218 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1486/1997-012-10-00.0

Reclamante RAIMUNDO NETO DOS SANTOS
Advogado FRANCISCA AIRES L.LEITE
Reclamado ESPECIAL LOCACAO DE SERVICOS
LTDA
Reclamado Adriani Vitor da Costa de Lima
Reclamado Jose Wilson de Lima

Despacho. Vistos. Indefiro ante o óbice legal insculpido no art. 649, IV, do CPC.Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-468/2001-012-10-00.9

Reclamante ANTONIO CESAR CARVALHO DA SILVA
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
 Advogado BYRON CARDOSO LEITE
 Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
 Advogado LILIAN CANDIDA NUNES MACEDO

Despacho. Vistos. Renovo à 2ª reclamada o prazo de 5 dias para receber o alvará nº 223/2005.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-272/2005-012-10-00.8

Reclamante Valter Gonçalves de Menezes
 Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO - CONCLUSÃO: Pelo exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para que sejam afastados dos cálculos das horas extras os dias não laborados pelo reclamante, nos termos da fundamentação. Fixo, portanto o débito da executada em R\$ 297.976,09, na data de 31/5/2009, sendo R\$ 174.960,13 de crédito do exequente; R\$ 14.960,86 de FGTS; R\$ 38.428,90 de INSS cota-parte do empregador+SAT; R\$ 64.535,64 de IRPF; R\$ 4.452,10 de custas processuais; R\$ 638,46 de custas processuais do artigo 789-A.

Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição previdenciária a título de terceiros. Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT, das quais fica dispensada por não ter dado causa aos embargos.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-964/2005-012-10-00.6

Autor Maria José Bastos
 Advogado VERA LUCIA VASCONCELOS
 Réu S.A. Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial)
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, admito os embargos à execução opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, a fim de confirmar os cálculos de fls. 594/602, homologados a fls. 604, tudo nos termos da fundamentação que a este decisum integra. Custas da presente decisão, pela embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1084/2005-012-10-00.7

Autor Murilo Pereira da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES L. LEITE
 Réu Alumi Publicidades Ltda.
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA

Despacho. Vistos. Ante o descumprimento da ordem judicial pela 1ª reclamada, à contadoria para liquidação de sentença, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e fiscais acaso incidentes, não devendo ser calculada a contribuição a terceiros vez que este

Juízo não detém competência para execução de tal encargo. A pensão mensal vitalícia deverá ser apurada até a data da feita dos cálculos, ficando salientado que os meses subsequentes serão calculados oportunamente. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1232/2005-012-10-00.3

Reclamante Márcio Ricardo Aureliano Costa
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
 Reclamado Dom Bosco Construção e Serviços Ltda
 Reclamado Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido vez que extinta a execução. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-87/2006-012-10-00.4

Reclamante Idovan Jorge de Figueiredo
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-623/2006-012-10-00.1

Reclamante HILDETE MARIA DE ALCANTARA SANTOS
 Advogado MICHELLE VITORIA CUSTODIO
 Reclamado CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
 Advogado CELITA OLIVEIRA SOUZA

Despacho. Vistos. Renovo à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl.388. Ultimada a medida, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-624/2006-012-10-00.6

Reclamante EDGAR ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR
 Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
 Reclamado SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
 Advogado CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04847461-0, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas: 1- a liberação de R\$4.783,23 ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, OAB/DF 1.539; 2- o saldo remanescente deverá ser mantido na conta para posterior deliberação. O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ. Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo exequente, sendo para o autor receber o alvará e para a executada contestar, querendo, a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-318/2007-012-10-00.0

Reclamante José Cordeiro do Nascimento
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Brascon Adm e Serviços de Conser. Ltda.
 Advogado MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
 VALOR DO DÉBITO: R\$4.480,54.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1275/2007-012-10-00.0

Reclamante Edinalva da Silva de Sousa
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA
 Reclamado Fenix Serviços de Cartões de Créditos Ltda.
 Reclamado Banco Itaucard S/A
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 Reclamado Julhia Luzimar Gomes
 Reclamado Elivone Cardoso Muniz

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT).

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1188/2008-012-10-00.4

Reclamante Sabrina Lucena Carvalho
 Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 Reclamado Massa Falida Transbrasil SA Linhas Aéreas (n/p síndico Alfredo Luiz Kugelmas)
 Advogado MARIO UNTI JUNIOR
 Reclamado Massa Falida de Interbrasil Star S/A Sistema de Transporte Aéreo Regional
 Reclamado Antonio Celso Cipriani

Despacho. Vistos. Assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para vista e manifestação acerca do laudo pericial.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-012-10-00.5

Reclamante Edvaldo Santos Jesus
 Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
 Reclamado Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 04844839-2, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1- a liberação de 72,77% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. João Teixeira dos Santos, OAB/DF 23796; 2- o recolhimento de 1,95% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 3- o recolhimento de 0,36% do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E);

4- o recolhimento de 20,98% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, e ainda o saldo remanescente no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-012-10-00.1

Reclamante Rosinha Ribeiro Cavalcante
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Millenium Construções E Serviços Ltda
 Advogado MAIRA MAMEDE ROCHA

Despacho. Vistos. A vista da certidão de fl. 91v., cite-se a reclamada por publicação no DJTE, na pessoa de seu advogado (art.

880 da CLT, c/c art. 652, § 4º, do CPC). Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 440,84 (97,17%)

Custas do Processo: 10,64 (2,35%)

Custas Art.789.....: 2,20 (0,48%)

Total Geral: 453,68

Atualizado:30/09/2009 Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-286/2009-012-10-00.5

Reclamante Rodrigo Pereira Machado
 Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
 Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. em recuperação judicial
 Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para vista e manifestação acerca do laudo pericial. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-474/2009-012-10-00.3

Reclamante Ivo Santos de Carvalho
 Advogado SIMALIA MARIA DOS SANTOS
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
 Reclamado Victor Joao CUGOLA
 Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

Despacho. Vistos. Considerando que todos os veículos em nome da executada já foram gravados com restrição judicial, conforme se verifica dos relatórios de fls. 80/81, bem como que o valor da execução é muito inferior ao somatório dos valores venais de todos os veículos, indefiro nova restrição judicial, na forma requerida. Ademais, a não localização dos veículos tornaria inútil o procedimento. Ante a inexistência de bens da empresa executada, desconsidero a sua personalidade jurídica determinando a inclusão dos sócios elencados à fl. 38 no pólo passivo da lide. Após, cite-os pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-622/2009-012-10-00.0

Reclamante Raimundo Nonato de Sousa

Advogado MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado Verdunão da Fartura Ltda ME

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar sua CTPS em Juízo para os devidos registros.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-785/2009-012-10-00.2

Reclamante Vivaldo Gonçalves dos Santos
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Conservo Brasília, Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-892/2009-012-10-00.0

Reclamante Arão Cunha Negalho
Advogado GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA
Reclamado PBJM Comercio de Generos Alimentícios Ltda
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00892-2009-012-10-00-0

RECLAMANTE: Arão Cunha Negalho

RECLAMADO: PBJM Comercio de Generos Alimentícios Ltda

Em 15 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h59min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. CONCILIAÇÃO: As partes acordaram nos termos da petição de folhas 74/75 e repetida às fls. 76/77.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias pertinentes às férias indenizadas com 1/3 e aviso prévio indenizado, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls. 11. Ultimada a conciliação, intime-se a UNIÃO, por meio da PGF, sobre os termos do acordo.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-967/2009-012-10-00.3

Reclamante Izabel Carmen Padilha da Costa
Advogado LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo pronunciar a prescrição quinquenal arguida para extinguir o processo, com resolução de mérito, quanto as parcelas postuladas anteriormente a 25.05.04, nos moldes do artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 769 da CLT e ainda, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação

trabalhista para condenar a reclamada, EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC à obrigação de restabelecer à autora IZABEL CARMEN PADILHA DA COSTA o reembolso das despesas do plano de saúde, bem como de efetuar a devolução dos valores já pagos pela reclamante desde de 28.05.04, observando-se para tanto, os recibos acostados pela autora à fls. 31/37, 39/40, 194/199 e 201/214 e os posteriores existentes enquanto não efetivar o devido restabelecimento obreiro ao dito reembolso, alinhados, por óbvio, ao reembolso das despesas do plano de saúde, obrigações que serão cumpridas após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-991/2009-012-10-00.2

Reclamante Danyele Carvalho Medeiros
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo pronunciar a prescrição parcial quinquenal arguida para extinguir o processo, com resolução de mérito, quanto as parcelas postuladas anteriormente a 03.06.04, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC c/c o artigo 769 da CLT e julgar IMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por DANYELE CARVALHO MEDEIROS, absolvendo a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de todos os pedidos deduzidos na exordial, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-992/2009-012-10-00.7

Reclamante Carlos Alberto Silva
Advogado FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES
Reclamado Banco Itaú S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo afastar a prescrição arguida e julgar IMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por CARLOS ALBERTO SILVA, absolvendo o reclamado BANCO ITAÚ S/A de todos os pedidos deduzidos na exordial, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1006/2009-012-10-00.6

Reclamante Paulo Henrique Zarat Tavares

Advogado FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
 Reclamado Federal Serviços Gerais LTDA (representado por Marcu Antônio de Souza Bellini)
 Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
 Reclamado União (Ministério da Agricultura)
 Advogado HUDSON MACHADO GUIMARAES

Despacho. Vistos. Indefero ante o que consta da ata de fls.123/124, ficando resguardado o comparecimento espontâneo das testemunhas.

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1038/2009-012-10-00.1

Reclamante Fábio Henrique de Oliveira Rocha
 Advogado SIMALIA MARIA DOS SANTOS
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Reclamado União Federal - Ministério dos Transportes
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pelas reclamadas e, no mérito, homologo a renúncia parcial promovida para extinguir o processo, com resolução de mérito, quanto ao pedido de pagamento de aviso prévio e sua projeção temporal e 20% da multa sobre o FGTS, nos moldes do artigo 269, V do CPC c/c o artigo 769 da CLT e ainda, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a primeira reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e subsidiariamente a segunda reclamada UNIÃO a pagar ao reclamante FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, salário integral de dezembro/08 e janeiro/09 e saldo de 21 dias de fevereiro/09, 5/12 de gratificação natalina/08 e 2/12 de 2009, adicional de 1/3 sobre 7/12 das férias de 08/09, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% conforme ditado pelo artigo 467 da CLT, condenando também, ao pagamento da multa de 20% sobre os depósitos do FGTS, além da multa equivalente a 01 salário na forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, sendo a segunda reclamada isenta na forma legal.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada e subsidiariamente pelo segundo reclamado, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes, sendo a segunda na forma legal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-012-10-00.6

Reclamante Ivan Guilherme Gerhard Barrocas
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 01039-2009-012-10-00-6

RECLAMANTE: Ivan Guilherme Gerhard Barrocas

RECLAMADO: Banco do Brasil S.A.

Em 14 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes Emília Araujo Pereira Soldateli, Antônio Francisco Craveiro Portela e Otamir Silva de Castro, desacompanhados de advogado. Ausente o(a) reclamante Ivan Guilherme Gerhard Barrocas e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da umbilical vinculação meritória da presente demanda, no que tange à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria pela incidência na base de cálculo do valor acordado na CCP a título de desvio de função e horas extras, sem contudo, a devida indicação do percentual que albergou cada parcela, fator jurídico indispensável à esfera judicante, assino às partes o prazo comum de 05 dias para que individualizem, em ordem percentual, o montante de cada parcela objeto do acordo na CCP, ou seja, de horas extras e de desvio de função. Destaco ainda, que a mera alusão fática desacompanhada de planilha oficial do referido acordo não exaure a determinação, incidindo, em caso de inexistência de instrumento formal próprio, a tipificação percentual de 50% para cada parcela já salientada.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 04/03/2010, às 15h30min, ficando as partes e procuradores dispensados do comparecimento. Publique-se para cumprimento da determinação.

Audiência encerrada às 15h32min. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1134/2009-012-10-00.0

Reclamante Iriadne Vieira Firmino
 Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
 Reclamado Bsi Do BRASIL LTDA -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Advogado JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
 Reclamado União
 Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho. Vistos. Vista às reclamadas dos documentos apresentados em réplica pelo reclamante pelo prazo comum de 5 dias. Intimem-se sendo a primeira reclamada via DJTE e a segunda por mandado. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1167/2009-012-10-00.0

Reclamante Gilmar Soares de Sousa
 Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
 Reclamado BSI do Brasil LTDA - em recuperação judicial
 Advogado JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
 Reclamado União/Ministério dos Transportes
 Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho. Vistos. Vista às reclamadas dos documentos juntados pelo reclamante pelo prazo comum de 5 dias. Intime-se a 1ª

reclamada via DJTE e a 2ª reclamada por mandado. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1369/2009-012-10-00.9

Reclamante	Victor Alves Barbosa
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Bsi Do Brasil LTda -EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
Reclamado	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho. Vistos. Vista às reclamadas dos documentos apresentados em réplica pelo reclamante pelo prazo comum de 5 dias.

Intimem-se sendo a primeira reclamada via DJTE e a segunda por mandado. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-012-10-00.3

Reclamante	Francisco Luiz Rocha Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS totalmente, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1368/2009-012-10-00.7

Reclamante	Uellinton Ramos dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	W J Rocha Serviços Ltda.
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista, condenando o reclamado WJ ROCHA SERVIÇOS LTDA a pagar ao reclamante UELLINTON RAMOS DOS SANTOS, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, 30 dias de aviso prévio, saldo salarial de 02 dias de julho/09, 1/12 de gratificação natalina/08 e 7/12 de 2009, 8/12 de férias proporcionais de 08/09, com 1/3, parcelas rescisórias essas acrescidas da indenização de 50% na forma ordenada pelo artigo 467 consolidado e Súmula 69 do C. TST, condenando também, à obrigação de comprovação dos depósitos do FGTS durante todo o contrato de trabalho declarado, inclusive sobre o aviso prévio, férias, com 1/3, e gratificações natalinas, com a multa de 40%, pena de execução, além da entrega das guias do seguro desemprego, pena de execução, e ainda, ao pagamento da multa equivalente a 01 salário a favor do autor, conforme estatuído pelo §8º, do artigo 477, da CLT, deduzindo porém, o valor rescisório pago de R\$ 140,48 inscrito no TRCT de fls. 07, condenando o reclamado também, ao pagamento de 01 hora de intervalo intrajornada por dia efetivamente laborado na jornada compensatória de 12X36 horas durante todo o liame de emprego declarado, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos sobre o aviso prévio, gratificações natalinas, férias, com 1/3 e depósitos do FGTS, com a multa de 40%, além da obrigação de efetuar a retificação na CTPS do autor, fazendo-se constar a data de 12.12.08 como de

admissão e baixa com a data de 01.08.09, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, concedendo-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 90,00 calculadas sobre R\$ 4.500,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial ordenadas serão arcadas exclusivamente pelo reclamado, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1479/2009-012-10-00.3

Reclamante	Domingos Aragao de Santana
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo pronunciar a prescrição parcial arguida pelo reclamado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, em relação ao pedido anterior a 26.08.04, mais precisamente em relação ao pleito de diferença do abono pecuniário pago em junho de 2004, nos moldes do artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 769 da CLT, e ainda julgo IMPROCEDENTE a ação trabalhista proposta por DOMINGOS ARAGÃO DE SANTANA, absolvendo a reclamada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP de todos os pedidos deduzidos na exordial, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 10,64 calculadas sobre R\$ 434,18, valor atribuído à causa, dispensa do pagamento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Editais

Editais

Processo Nº RT-1226/2008-012-10-00.9

Reclamante	Wanderson de Araujo Pimenta
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Sussumo Yamakami
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	Waldir José Praxedes
Reclamado	Sérgio Eduardo de Alberais
Reclamado	José Batista dos Santos Júnior
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	Jerônimo Elias Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os Srs.(a) WALDIR JOSÉ PRAXEDES e JERÔNIMO ELIAS FILHO, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimem-se as 2ª e 5ª reclamadas, por edital, para, no prazo legal, contra-arrazoarem o recurso interposto.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do

Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-464/2009-012-10-00.8

Reclamante	Nelson Antonio Cardoso Marciel
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados VICTOR JOÃO CÚGOLA e DÉBORA FERREIRA PASSOS CÚGOLA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.600,00 (100,00%)

Total Geral: 6.600,00

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1076/2009-012-10-00.4

Reclamante	Jaqueline Brito da Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Cozibrás Cozinha de Brasília Ltda-ME.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Cozibrás Cozinha de Brasília Ltda-ME., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder à devida retificação CTPS obreira, já acostada aos autos, bem como para entregar as guias CD/SD para habilitação do reclamante no seguro desemprego, da carta de apresentação e AAS, sob as cominações de direito.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-595/2008-014-10-00.7

Reclamante	Ana Regina Farias de Souza
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOÃO

Despacho/decisão de fls.388:"Vistos os autos.Considerando que a União não apresenta qualquer impugnação aos valores previdenciários e fiscais recolhidos e comprovados nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC.Intimem-se as partes.Publique-se.Brasília-DF, 05 de outubro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1106/2008-014-10-00.4

Reclamante	Odair Eugênio de Carvalho
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda.
Reclamado	BrasilTelecom S. A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.292:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.Intime-se, ainda e por edital, a primeira reclamada acerca da sentença proferida e deste despacho.O prazo para ambas as partes será comum e legal.Publique-se e expeça-se o edital.Brasília-Df, 09 de outubro de 2009."Despacho/decisão de fls.258/260:"CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S.A. nos autos em que contende com ODAIR EUGÊNIO DE CARVALHO para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se as partes. Brasília, 14 de setembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-014-10-00.4

Reclamante	Leonardo Wanney Fernandes Medina
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.170/189:CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - REJEITAR a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela segunda reclamada;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, de forma principal e UNIÃO, de forma subsidiária, a pagarem à reclamante LEONARDO WANNEY FERNANDES MEDINA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas: a) diferença de férias vencidas 2007/2008 com acréscimo de 1/3 no importe de R\$399,26 e férias proporcionais (2/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$98,88;b) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 20% -

depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 20% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

c) penalidade do art. 477, § 8.º, da CLT é devida no importe de R\$456,32;d) penalidade do art. 467 da CLT é devida no importe de R\$307,48;e) honorários advocatícios - a reclamada arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da ação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente.f) anotação na CTPS - a primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a saída em 9/12/2008, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 5 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.

Custas de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada. Isenta a segunda reclamada. Em caso de direcionamento da execução à responsável subsidiária observe-se o Verbete 37 do TRT da Décima Região bem como os juros de mora definidos no item 7 da fundamentação. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Intimem-se o reclamante por seu procurador, a primeira reclamada por edital e a União por mandado.Brasília-DF, 15 de outubro de 2009 às 13h.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-977/2009-014-10-00.1

Reclamante	Thiago Duhz da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.169/188:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - REJEITAR a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela segunda reclamada;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, de forma principal e UNIÃO, de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante THIAGO DUHZ DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas: a) férias proporcionais (4/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$148,30;b) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 20% - depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 20% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação

de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.c) penalidade do art. 477, § 8.º, da CLT é devida no importe de R\$684,50;d) penalidade do art. 467 da CLT é devida no importe de R\$85,10;e) honorários advocatícios - a reclamada arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da ação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente.f) anotação na CTPS - a primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a saída em 9/12/2008, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 5 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.

Custas de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada. Isenta a segunda reclamada. Em caso de direcionamento da execução à responsável subsidiária observe-se o Verbete 37 do TRT da Décima Região bem como os juros de mora definidos no item 7 da fundamentação. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Intimem-se o reclamante por seus procuradores, a União por mandado e a primeira reclamada por edital.Brasília-DF, 15 de outubro de 2009 às 13h10min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1110/2009-014-10-00.3

Reclamante	Emerson Pereira Farias
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Estática Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Advogado	JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS

Despacho/decisão:"Vistos os autos.Defiro o adiantamento dos honorários periciais, na forma prevista na portaria PRE/DGJ nº 01/2009.À Secretaria para as medidas cabíveis, encaminhando-se a requisição ao Eg. Tribunal. Após, vista às partes do laudo pericial. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1327/2009-014-10-00.3

Reclamante	Ronai Ferreira Cunha
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/decisão de fls.83:"Vistos os autos.Nos termos da OJ do TST, vista ao reclamante e à primeira reclamada dos embargos declaratório opostos pela segunda reclamada.Prazo comum de cinco dias.Publique-se e expeça-se o edital.Brasília-DF, 09 de outubro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1621/2009-014-10-00.5

Reclamante Zenilda Diniz de Sousa Marques
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Arnaldo Barbosa Coelho Filho

Despacho/decisão de fls.11:"Às 15h38min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Presentes os estudantes de Direito: FRANCISCA C. S. COSTA e LAURINDO T. COSTA.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 29,70, calculadas sobre R\$ 1.485,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 15h41min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Editais**Editais****Processo Nº RT-1106/2008-014-10-00.4**

Reclamante Odair Eugênio de Carvalho
 Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
 Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda.
 Reclamado BrasilTelecom S. A.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE DECISÃO E DESPACHO Nº 670/09

Processo nº : 01106-2008-014-10-00-4
 Reclamante: Odair Eugênio de Carvalho
 Advogado (a): Carlos Augusto Dittrich - OAB/DF nº24095/0
 Reclamada(s): SF Comercio de Alimentos Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, SF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência do despacho:Despacho/decisão de fls.292:"Vistos os autosIntime-se o reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Intime-se ainda e por edital, a primeira reclamada acerca da sentença proferida e deste despacho.O prazo para ambas as partes será comum e legal.Publique-se e expeça-se o edital.brasília-Df, 09 de outubro de 2009."Despacho/decisão de fls.258/260:"CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por BRASIL TELECOM S.A. nos autos em que contende com ODAIR EUGÊNIO DE CARVALHO para, no mérito, rejeitá-los.Intimem-se as partes. Brasília, 14 de setembro de 2009. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 16 dias do mês de outubro de 2009. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Editais**Processo Nº RT-971/2009-014-10-00.4**

Reclamante Leonardo Wanney Fernandes Medina
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
 Reclamado União
 Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

EDITAL DE SENTENÇA Nº668/09

Processo 0971-2009-014-10-00-4

Reclamante : Leonardo Wanney Fernandes Medina
 Advogado (a) : Jomar Alves Moreno- OAB/DF5218
 Reclamado(s): LB Serviços Terceirizados Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência Despacho/decisão de fls.170/189:CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - REJEITAR a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela segunda reclamada;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, de forma principal e UNIÃO, de forma subsidiária, a pagarem à reclamante LEONARDO WANNEY FERNANDES MEDINA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas: a) diferença de férias vencidas 2007/2008 com acréscimo de 1/3 no importe de R\$399,26 e férias proporcionais (2/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$98,88;b) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 20% - depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 20% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.c) penalidade do art. 477, § 8.º, da CLT é devida no importe de R\$456,32;d) penalidade do art. 467 da CLT é devida no importe de R\$307,48;e) honorários advocatícios - a reclamada arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da ação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente.f) anotação na CTPS - a primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a saída em 9/12/2008, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 5 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada. Isenta a segunda reclamada.

Em caso de direcionamento da execução à responsável subsidiária observe-se o Verbete 37 do TRT da Décima Região bem como os juros de mora definidos no item 7 da fundamentação. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se o reclamante por seu procurador, a primeira reclamada por edital e a União por mandado.Brasília-DF, 15 de outubro de 2009 às 13h.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho "E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 16 dias do mês de outubro de 2009. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital**Processo Nº RT-977/2009-014-10-00.1**

Reclamante Thiago Duhz da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
 Reclamado União
 Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

EDITAL DE SENTENÇA Nº 671 /09

Processo 0977-2009-014-10-00-1
 Reclamante : Thiago Duhz da Silva
 Advogado (a) : Jomar Alves Moreno- OAB/DF5218
 Reclamado(s): LB Serviços Terceirizados Ltda

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência Despacho/decisão de fls.169/188:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - REJEITAR a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela segunda reclamada;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, de forma principal e UNIÃO, de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante THIAGO DUHZ DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas: a) férias proporcionais (4/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$148,30;b) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 20% - depois do trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 20% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.c) penalidade do art. 477, § 8.º, da CLT é devida no importe de R\$684,50;d) penalidade do art. 467 da CLT é devida no importe de R\$85,10;e) honorários advocatícios - a reclamada arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor final da ação, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente.f) anotação na CTPS - a primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a saída em 9/12/2008, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 5 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada. Isenta a segunda reclamada. Em caso de direcionamento da execução à responsável subsidiária observe-se o Verbete 37 do TRT da Décima Região bem como os juros de mora definidos no item 7 da fundamentação. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se o reclamante por seus procuradores, a União por mandado e a primeira reclamada por edital.Brasília-DF, 15 de outubro de 2009 às

13h10min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho "E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 16 dias do mês de outubro de 2009. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

Edital**Processo Nº RT-1327/2009-014-10-00.3**

Reclamante Ronai Ferreira Cunha
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

EDITAL DE DESPACHO Nº 669/09

Processo nº : 01327-2009-014-10-00-3
 Reclamante: Ronai Ferreira Cunha
 Advogado (a): Jomar Alves Moreno - OAB/DF nº5218
 Reclamada(s): Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência do despacho:Despacho/decisão de fls.83:"Vistos os autos.Nos termos da OJ do TST, vista ao reclamante e à primeira reclamada dos embargos declaratorio opostos pela segunda reclamada.Prazo comum de cinco dias.Publicue-se e expeça-se o edital.Brasília-DF, 09 de outubro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES" E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 16 dias do mês de outubro de 2009. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-978/1997-015-10-00.8**

Reclamante OLINDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
 Reclamado ATOL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
 Reclamado JANAINA MEDRADO DE ALMEIDA
 Reclamado LUCIANA DA CONCEICAO SILVA
 Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação das reclamadas para, no prazo de 8 dias, querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto pelo reclamante às fls. 167/171, observado quantos ao revéis o disposto no art. 322 do CPC.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA
 Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-474/2001-015-10-00.5

Reclamante JOSE CAMELO FILHO
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 Advogado ROGERIO AVELAR

Vistos os autos.

1.Trata-se de Execução Provisória.

2.Homologo os cálculos, fls. 351/355, fixando o valor da execução em R\$ 1.498,90, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.498,90 (100,00%)

Total Geral: 1.498,90

3.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879, da CLT, às fls. 356.

4.Garantida a execução mediante os depósitos de fls. 146, 226 e 322, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação aos fins do art. 884 da CLT.

5.Decorridos os prazos acima, aguarde-se por 180(cento e oitenta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado.

6.A mais, oficie-se a CEF, Ag. 3920, solicitando a unificação do saldo dos depósitos das contas de fls. 146, 226 e 322, para conta judicial à disposição deste Juízo, com notícia da efetivação da transação no prazo de 10 dias

7.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-681/2002-015-10-00.0**

Reclamante MARIO LUIS DO CARMO
 Advogado DORIVAL LOURENCO DA CUNHA
 Reclamado CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEICULOS LTDA
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 Reclamado Donington Participações S.A.
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 Reclamado Estoril Participações S.A.
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Diante do alegado, comprovado e requerido pela IMOBILIÁRIA YTAPUÃ LTDA à fl. 1694, expeça-se certidão retificadora da carta de arrematação para, aos fins de direito, constatar o erro no documento com relação ao nome da Arrematante: IMOBILIÁRIA ITAPUÃ S/C quando o correto seria IMOBILIÁRIA YTAPUÃ LTDA, CNPJ 04.444.066/0001-21.

Expedida a certidão retificadora, intime-se a Arrematante com URGÊNCIA, por telefone, na pessoa de seu advogado MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB/DF 5.948 (fl. 1695), para, no prazo de 5 dias, receber o referido documento, acostado à contracapa dos autos.

Recebida a certidão e comprovadas as movimentações financeiras determinadas à fl. 1692, intime-se a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), sobre os termos do acordo. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-231/2006-015-10-00.1**

Reclamante Adriano de Souza Ferreira
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

Reclamado

Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Advogado

LILIA ALMEIDA SOUSA

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos de fls. 209/217, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 12.041,14, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 11.452,21 (95,11%)

INSS Reclamante....: 58,83 (0,49%)

INSS Reclamado.....: 176,91 (1,47%)

INSS Terceiros.....: 44,61 (0,37%)

I R P F.....: 20,30 (0,17%)

Custas do Processo: 230,62 (1,92%)

Custas Art.789.....: 57,66 (0,48%)

Total Geral: 12.041,14

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 218.

3.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-305/2006-015-10-00.0**

Reclamante Ivoneide Dias Ferreira
 Advogado GUY FURTADO DE ANDRADE
 Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
 Advogado JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Mantida a sentença.

À Autora, o prazo de 5(cinco) dias para comprovar o levantamento de valores por intermédio do alvará nº 275/2006 de fls. 98, condição indispensável para liquidação do feito, bem como apresentar sua CTPS para anotação, atentando-se a Secretaria do Juízo para a determinação contida no disposto no § 1º do artigo 39 da CLT, que fica desde já autorizada. Intime-se, via DEJT.

Após a anotação, nos termos do título executivo, intime-se o Autor, via DEJT, para retirada da CTPS na Secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Devolvida a CTPS, remetam-se os autos à SCAE, para liquidação.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-590/2006-015-10-00.9**

Reclamante Hudson Santos da Silva
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado KATYA MARIA SPROESSER MORETTO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo executado, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-860/2006-015-10-00.1**

Reclamante	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA SOUSA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 589/597, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 45.714,98, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 24.779,49 (54,20%)
 INSS Reclamado.....: 5.351,10 (11,71%)
 INSS Terceiros.....: 566,59 (1,24%)
 I R P F.....: 5.830,37 (12,75%)
 Custas do Processo: 640,54 (1,4%)
 Hon. Advocatício...: 5.711,71 (12,49%)
 Previdência Privada Recte.....: 1.417,59 (3,10%)
 Previdência Privada Recdo.....: 1.417,59 (3,10%)

Total Geral: 45.714,98

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 598.

3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-245/2007-015-10-00.6**

Reclamante	João André dos Santos Soares
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. SATA
Advogado	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Vistos.

Diante do sobrestamento das reclamações trabalhistas, nas quais constem a reclamada como parte, determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 107.065-RJ e, também, do sistema de guarda nesta Secretaria, aguarde-se no prazo por 180 dias pelo resultado do citado conflito de competência.

Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renovem-no por mais 180 dias.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-255/2007-015-10-00.1**

Reclamante	Fátima Aparecida Lemes
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado	Hospital Prontonorte S.A.
Advogado	ELITON GUIMARAES VAZ

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fls. 370 e 372), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (FATIMA APARECIDA LEMES), por intermédio de sua advogada, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, OAB/DF 16.362, o saldo existente na conta judicial 042/04846493-2, condicionando o saque aos

recolhimentos previdenciários e fiscais (INSS, Custas, IRPF, FGTS) e ao recebimento dos honorários advocatícios nos percentuais especificados à fl. 349.

3. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores (depósitos recursais) à executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-267/2007-015-10-00.6**

Reclamante	Bartolomeu Pereira de Souza
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado	Xiko Som Som Palco e Luz Ltda. ME
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Paula Zanon
Reclamado	Neilton Bezerra da Silva
Reclamado	Taina Zanon Carvalho

Ao Autor, o prazo de 5(cinco)dias para retirada de alvará. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-671/2007-015-10-00.0**

Reclamante	Samuel Santana Lima
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA

Vistos.

Os depósitos de fls. 209 e 212 garantem a execução e, por isso, convolo-os em penhora. Atente-se a secretaria que sobrarão valores para futura transferência.

A União já se manifestou em relação aos cálculos apurados às fls. 206.

Assim, concedo à reclamada e ao Autor o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela reclamada, para manifestação, a teor do que determina o art. 884 da CLT.

Ocorrendo a oposição de embargos à execução ou impugnação aos cálculos, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para manifestação.

Decorridos os prazos in albis, conclusos para análise da liberação do crédito do exequente, recolhimento das contribuições sociais, custas judiciais e extinção do feito.

Intimem-se, via DEJT.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho**Processo Nº RT-714/2007-015-10-00.7**

Reclamante	Wellington Costa Sobrinho
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo executado, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-778/2007-015-10-00.8**

Reclamante Renato Oliveira dos Santos
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TLMK
 Advogado FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
 Reclamado Piasuma Materias para Construção Ltda.
 Advogado DANIELA ROCHA MOTA

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 714/738 fixando o valor da execução em R\$ 85.380,19, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 39.595,96 (46,38%)
 INSS Reclamante.....: 1.179,43 (1,38%)
 INSS Reclamado.....: 2.497,76 (2,93%)
 INSS Terceiros.....: 4.765,09 (5,58%)
 INSS SAT.....: 249,78 (0,29%)
 INSS Pacto Laboral: 22.855,28 (26,77%)
 I R P F.....: 4.643,26 (5,44%)
 Custas do Processo: 217,00 (0,25%)
 Custas Art.789.....: 227,09 (0,27%)
 Diversos.....: 9.149,54 (10,72%)

Total Geral: 85.380,19

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 739.

3.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-804/2007-015-10-00.8**

Reclamante Sergio Quirino dos Santos
 Advogado MARCONDES BRAULIO PAIVA
 Reclamado COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás
 Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

1.Haja vista o acordado à fl. 710 e o requerido à fl. 712, via alvará, libere-se à EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES S/A - EBC, por intermédio de seu representante legal, o saldo existente nos depósitos recursais de fls. 406 e 612.

2.Feito isso, intime-se o reclamante e a segunda reclamada, para, no prazo de 05 dias, comparecerem à Secretaria e receber o respectivo alvará judicial acostado à contracapa, bem como promoverem o saque nos 05 dias subseqüentes.

3.Comprovadas as movimentações financeiras, aguarde-se o termo final para cumprimento do acordo: 01/02/2010.

Despacho**Processo Nº RT-1090/2007-015-10-00.5**

Reclamante Clezio Henrique Souza
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
 Reclamado TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda.

Advogado

FABIOLA COBIANCHI NUNES

Decorrido o prazo in albis, intime-se a Executada para retirada e comprovação do levantamento dos valores de fls. 516 e 517, com 1ª Via para movimentação acostada à contra-capa dos autos, tudo no prazo de 10(dez) dias. A guia deverá ser retirada pela Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, OAB/SP nº 149.834, ou por patrono por ela devidamente autorizado.

Comprovado o levantamento, expeça-se certidão de autos findos e remetam-nos ao arquivo definitivo.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-279/2008-015-10-00.1**

Reclamante Sandoval Nunes Pereira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)
 Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 394/402, fixando o valor da execução em R\$ 2.384,95, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.986,65 (83,30%)
 INSS Reclamante.....: 20,97 (0,88%)
 INSS Reclamado.....: 54,81 (2,30%)
 INSS Terceiros.....: 15,89 (0,67%)
 INSS SAT.....: 5,49 (0,23%)
 Hon. Advocatício...: 301,14 (12,63%)

Total Geral: 2.384,95

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879, da CLT, às fls. 403.

3.Garantida a execução mediante o depósito de fls. 284, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação aos fins do art. 884 da CLT.

4.Decorridos os prazos acima, conclusos os autos para análise da liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

5.Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-412/2008-015-10-00.0**

Reclamante Ronaldo Adriano Pereira Coelho
 Advogado JACKELINE GUIMARAES SANTOS
 Reclamado Piasuma Materiais Para Construção Ltda. (Home Center Cimfel)
 Advogado CIRO ALVES RIBEIRO
 Reclamado Mapa Atacadista de Materiais Para Construção Ltda.
 Advogado MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
 Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista n. 412-2008-015-10-00-0, proposta por RONALDO ADRIANO PEREIRA COELHO em desfavor de PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (HOMECENTER CIMFEL), MAPA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA CCCOOP, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

1) declarar a existência de vínculo empregatício adicional entre o reclamante e a primeira reclamada, no período de 10/03/2004 a 30/11/2006;

2) condenar as reclamadas a pagar, em solidariedade, sendo a terceira reclamada (CCCOOP) responsável solidária pelas verbas abaixo relativas ao período de 10/03/2004 a 06/09/2006:

2.1) horas extras excedentes à 8ª hora diária trabalhada e à 44ª hora semanal trabalhada, acrescidas do adicional de horas extras previsto nas normas coletivas de trabalho, devidas em todo o período contratual, e com repercussão sobre férias e o terço constitucional, 13º salários, FGTS e repouso semanal remunerado.

2.2) indenização correspondente ao valor de 1 (uma) hora de salário, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), relativa ao intervalo intrajornada não usufruído durante os domingos trabalhados (art. 71, parágrafo 4º, CLT), no período acobertado pelas folhas de presença de fls. 586/611, e intervalo não usufruído durante domingos e feriados, durante o período não acobertado pelas folhas de presença.

2.3) diferenças relativas a vale-transporte, correspondente ao valor do vale-transporte mensal, deduzido o valor de 6% (seis por cento) da remuneração do autor, no período entre 08/03/2004 a 30/11/2006.

2.4) ticket-refeição, em todo o período contratual, nos valores diários de R\$5,20 na vigência da CCT 2004/2005, R\$5,60 na vigência da CCT 2005/2006, e R\$5,90 na vigência da CCT 2006/2007.

2.5) diferenças de aviso prévio, saldo de salário do último mês contratual, décimo terceiro salário proporcional de 2007, considerando como tal a diferença entre os valores recebidos dessas parcelas e o valor salarial devido.

2.6) 10/12 avos do 13º salário de 2004, 13º salário integral de 2005, 11/12 avos do 13º salário de 2006, férias proporcionais 2007/2008.

2.7) 20 (vinte) dias de férias do período aquisitivo 2005/2006, acrescidas de 1/3 e em dobro (art. 137, CLT); 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo 2004/2005 e 30 (trinta) dias de férias do período aquisitivo 2006/2007, ambas acrescidas de um terço e em dobro (art. 137, CLT).

2.8) multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

2.9) FGTS do período de 08/03/2004 a 30/11/2006, com repercussão sobre a multa fundiária de 40% (quarenta por cento). A primeira reclamada deverá ainda retificar a CTPS do obreiro quanto à data de saída, fazendo registrar a data de 24/10/2007, e quanto à data de ingresso, originalmente anotada pela segunda reclamada, fazendo constar a data de 10/03/2004.

As horas extras deferidas no item 2.1 serão calculadas conforme os registros de jornada de fls. 586/611, sendo que para o período contratual sem registrado será adotada a média de jornada do período registrado. No período acobertado pelas fls. 586/611, será feito o pagamento apenas do adicional de horas extras, sendo que no restante do período contratual o pagamento incluirá o valor do salário-hora, acrescido do adicional convencional relativo à sobrejornada. Na apuração de horas extras devidas, será ainda considerado que o reclamante usufruía de apenas 40 (quarenta) minutos de intervalo intrajornada nos domingos e feriados legais, durante o período sem registro de jornada nas folhas de presença, sendo que no período com registro de jornada (fls. 586/611), será considerado que não havia intervalo intrajornada apenas durante os domingos. O vale-transporte deferido no item 2.3 será de R\$6,00 por dia, sendo apurado o valormensal a partir das folhas de frequência de fls. 586/611. No valor do ticket-refeição deferido no item 2.4 deverá ser deduzido o valor pago a partir de 01/12/2006, registrado nos contracheques como "vale-refeição mensal". Para

cálculo das horas extras e demais verbas deferidas na presente demanda deverá ser considerada a média salarial do período contratual de 08/03/2004 a 30/11/2006, registrada nos contracheques (e na falta de algum deles, pela média do período comprovado), sendo que para o período posterior a 30/11/2006 será considerada a média salarial do período anterior, uma vez que foi considerado que houve redução salarial ilícita. Também deverão ser observados os parâmetros de liquidação fixados na fundamentação. Com o trânsito em julgado da ação, a Secretaria deverá expedir guia ao e. Tribunal para pagamento dos honorários periciais, fixados no valor de R\$1000,00.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 100.000,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Imposto de renda nos termos da Súmula 368/TST.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de outubro de 2009. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ mensal a partir das folhas de frequência de fls. 586/611. No valor do ticket-refeição deferido no item 2.4 deverá ser deduzido o valor pago a partir de 01/12/2006, registrado nos contracheques como "vale-refeição mensal". Para cálculo das horas extras e demais verbas deferidas na presente demanda deverá ser considerada a média salarial do período contratual de 08/03/2004 a 30/11/2006, registrada nos contracheques (e na falta de algum deles, pela média do período comprovado), sendo que para o período posterior a 30/11/2006 será considerada a média salarial do período anterior, uma vez que foi considerado que houve redução salarial ilícita. Também deverão ser observados os parâmetros de liquidação fixados na fundamentação.

Com o trânsito em julgado da ação, a Secretaria deverá expedir guia ao e. Tribunal para pagamento dos honorários periciais, fixados no valor de R\$1000,00.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 100.000,00. Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Imposto de renda nos termos da Súmula 368/TST.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de outubro de 2009. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-466/2008-015-10-00.5

Reclamante	Ademar Silva de Sá
Advogado	JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	Submarine Alimentos Ltda.(Submore)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 216/224, fixando o valor da execução em R\$ 2.592,60, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....	2.025,69 (78,13%)
INSS Reclamante....	122,94 (4,74%)
INSS Reclamado.....	280,76 (10,83%)
INSS Terceiros.....	81,42 (3,14%)
INSS SAT.....	28,08 (1,08%)
Custas do Processo:	42,97 (1,66%)
Custas Art.789.....	10,74 (0,41%)
Total Geral:	2.592,60

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 225.

3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art.

880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-619/2008-015-10-00.4

Reclamante	Maria de Jesus de Sousa Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	MB Engenharia S.A.
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo executado, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-739/2008-015-10-00.1

Reclamante	João Resende Filho
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda.
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 146/150, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 11.374,10, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 11.315,90 (99,49%)

Custas do Processo: 1,62 (0,01%)

Custas Art.789.....: 56,58 (0,50%)

Total Geral: 11.374,10

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 150vº.

3. Convolto em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) de fls. 94, como garantia parcial da execução.

4. Cite-se a executada via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito no valor de R\$ 6.016,85, já compensadas as importâncias depositadas, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

5. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1076/2008-015-10-00.2

Reclamante	Francisco Ferreira Dantas
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Formação Serviços de Aço Ltda (Sucessora de Fagundes Construtora e Reformas Ltda)
Reclamado	Combral S.A. Construtora Brasília
Advogado	SHIRLEY DORO
Reclamado	Reccol Real Construções e Comercio Ltda
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 102/114 fixando o valor da execução em R\$ 11.382,39, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo

de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 8.673,71 (76,20%)

INSS Reclamante....: 130,57 (1,15%)

INSS Reclamado.....: 336,65 (2,96%)

INSS Terceiros.....: 84,88 (0,75%)

I R P F.....: 1.889,24 (16,60%)

Custas do Processo: 213,87 (1,88%)

Custas Art.789.....: 53,47 (0,47%)

Total Geral: 11.382,39

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 115.

3. Cite-se a primeira executada [Formação Serviços de Aço Ltda (Sucessora de Fagundes Construtora e Reformas Ltda)], por via POSTAL e a terceira executada [Reccol Real Construções e Comercio Ltda], via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, uma vez que as mesmas foram condenadas solidariamente, para, em 48 horas, pagarem o débito ou garantirem a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1330/2008-015-10-00.2

Reclamante	Tiago Pacheco Lopes
Advogado	ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Lugar incerto e não sabido)

1. A execução encontra-se garantida com o depósito da conta judicial 042/04829218-0.

2. Assim, intem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

3. Decorrido os prazos acima sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos à análise da liberação de valores, transferência de valores ao processo 00157-2009-015-10-00-6 e extinção do feito.

4. Publique-se, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-80/2009-015-10-00.4

Reclamante	Reginaldo Lima Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 125/129, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 1.290,40, valores atualizados até 31.07.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.258,93 (97,56%)

Custas do Processo: 25,18 (1,95%)

Custas Art.789.....: 6,29 (0,49%)

Total Geral: 1.290,40

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 130.

3. Considerando que a sentença de fls. 155/162 condenou solidariamente o primeiro e o segundo reclamados ao pagamento

das verbas deferidas e, considerando ainda a certidão supra, cite-se o Serviço de Limpeza Urbana - SLU por mandado nos termos do art. 730 do CPC.

4.Expeça-se mandado de citação para pagamento.

5.Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-106/2009-015-10-00.4

Reclamante	Julio Pereira De Souza
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos, etc.Tendo em vista a ocorrência de feriado no dia 28/10/2009 (Dia do Servidor), retiro o feito da pauta de julgamento do dia 28/10/2009 às 17h50min e incluo-o na pauta do dia 29/10/2009 às 17h50min.As partes serão intimadas da Sentença. Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-196/2009-015-10-00.3

Reclamante	Helena von Tiesenhausen de Souza Carmo
Advogado	GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos de fls. 124/128, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 67,69, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 42,08 (62,17%)
 INSS Reclamante....: 3,16 (4,67%)
 INSS Reclamado.....: 9,09 (13,43%)
 INSS Terceiros.....: 2,40 (3,55%)
 Custas do Processo: 10,74 (15,87%)
 Custas Art.789.....: 0,22 (0,33%)

Total Geral: 67,69

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 129.

Despacho

Processo Nº RT-198/2009-015-10-00.2

Reclamante	Jurandi Dourado de Sena
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 112/126, fixando o valor da execução em R\$ 13.251,92, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 7.758,56 (58,55%)
 FGTS Deposito.....: 1.143,91 (8,63%)
 INSS Reclamante....: 614,64 (4,64%)
 INSS Reclamado.....: 1.592,05 (12,01%)
 INSS Terceiros.....: 461,66 (3,48%)
 INSS SAT.....: 159,21 (1,20%)

I R P F.....: 1.252,64 (9,45%)

Custas do Processo: 215,40 (1,63%)

Custas Art.789.....: 53,85 (0,41%)

Total Geral: 13.251,92

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 127.

3.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-389/2009-015-10-00.4

Reclamante	Clodoaldo de Deus Passos
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Tac Transportes Armaz. E Logística Ltda
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

Vistos os autos.

1.Trata-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo.
 2.Homologo os cálculos, fls. 162/164, fixando o valor da execução em R\$ 378,54, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 90,13 (23,81%)
 INSS Reclamado.....: 230,33 (60,85%)
 INSS Terceiros.....: 58,08 (15,34%)

Total Geral: 378,54

3.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 165.

4.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

5.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-463/2009-015-10-00.2

Reclamante	Daniel Pereira Lima
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	J.L.O - Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Paulo Octávio - Investimentos Ltda.

Vistos os autos.

1.Trata-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo.
 2.Homologo os cálculos, fls. 67/70, fixando o valor da execução em R\$ 375,28, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 89,36 (23,81%)
 INSS Reclamado.....: 228,34 (60,85%)
 INSS Terceiros.....: 57,58 (15,34%)

Total Geral: 375,28

3.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 71.

4.Cite-se a segunda reclamada Paulo Octávio - Investimentos Ltda., via POSTAL para, em 48 horas, comprovar os recolhimentos previdenciários e/ou fiscais ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

5. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-543/2009-015-10-00.8

Reclamante Ana Hilda Damasceno
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

Vistos os autos.

Por ora, nada a decidir quanto ao requerido às fls. 134/136.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 137, intime-se o reclamante para cumprir integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo apresentar seus contracheques de junho/1999 a outubro/2006.

PRAZO COMUM DE 10(dez) DIAS.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE).

Atente-se à secretaria no momento da execução ao peticionado às fls. 134/136.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-837/2009-015-10-00.0

Reclamante Ludimila Caldas Barreto
Advogado GUILHERME MARTINS SOARES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 41/47, fixando o valor da execução em R\$ 3.195,47, valores atualizados até 31.10.2009, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 3.055,34 (95,61%)
INSS Reclamante....: 14,17 (0,44%)
INSS Reclamado.....: 35,41 (1,11%)
INSS Terceiros.....: 10,27 (0,32%)
INSS SAT.....: 3,54 (0,11%)
Custas do Processo: 61,39 (1,92%)
Custas Art.789.....: 15,35 (0,48%)

Total Geral: 3.195,47

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879, da CLT, às fls. 48.

3. Cite-se a executada, via POSTAL para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1389/2009-015-10-00.1

Reclamante Cláudio Lima Liberal
Reclamado Votarantim Cimentos Brasil Ltda.
Advogado DANIELA UBALDO MENDES CAMPOS

Vistos, etc.

Verifica-se ocorrência de erro material na ata de fls.274/276, o qual retifica-se de ofício para que passe a constar audiência de julgamento dia 04/11/2009 às 17h50min. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-1426/2009-015-10-00.1

Reclamante Adelia Kinue Enomoto Ofilada

Advogado RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIERA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado VICTOR DE CASSIA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação dos reclamados para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 117/133.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1642/2009-015-10-00.7

Autor Banco Bradesco S.A.
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO
Réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado EDUARDO SURIAN MATIAS

Haja vista o requerido pelo Réu à fl. 222 e diante do princípio da conciliação (art. 764 da CLT), designa-se audiência de conciliação para 10/11/2009, às 11h30min.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Editais

Editais

Processo Nº RT-332/2007-015-10-00.3

Reclamante Marcellus de Cerqueira Branco
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado União Educacional de Brasília UNEB
Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
Reclamado Elinna de Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO a Executada Elinna de Campos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 20.142,38 (85,78%)
INSS Reclamante....: 500,08 (2,13%)
INSS Reclamado.....: 1.036,86 (4,42%)
INSS Terceiros.....: 222,19 (0,95%)
I R P F.....: 1.036,97 (4,42%)
Custas do Processo: 433,59 (1,85%)
Custas Art.789.....: 108,39 (0,46%)
Total Geral: 23.480,46
Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-196/2009-015-10-00.3

Reclamante	Helena von Tiesenhausen de Souza Carmo
Advogado	GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.356,41 (97,56%)

Custas do Processo: 27,13 (1,95%)

Custas Art.789.....: 6,78 (0,49%)

Total Geral: 1.390,32

Atualizado:31/10/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1571/2009-015-10-00.2

Reclamante	Aginaldo Pereira Maciel
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	Mercantil Comercial de Alimentos(SUPERMERCADO BEM BOM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Mercantil Comercial de Alimentos(SUPERMERCADO BEM BOM, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/11/2009 às 11h45m, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto ""B""- Salas 313/320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-309/1995-016-10-00.0

Reclamante	EDVALDO VAZ DE OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DALCIN CONSTRUÇOES LTDA
Reclamado	Herculano de Jesus Madeira Neto
Reclamado	CELSO DALCIN

Mantenham-se os documentos em pasta apropriada de documentos não públicos.Intime-se o exequente para vista dos documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, por 5 dias, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios para o prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-813/2000-016-10-00.9

Reclamante	SILVANO JOSE DOS SANTOS
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado	ROSSANA MARQUES SALSANO
Reclamado	Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Tendo em vista a manifestação do executado a fls. 285/286 em que requer a substituição da penhora de fls. 266 por outro bem por ele indicado, intime-se a Saenco Saneamento e construções Ltda, por meio de seu procurador, via postal, para que, no prazo de 10 dias, informe a localização do referido bem, sob pena de ser caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, CPC, com a conseqüente aplicação da multa prevista no art. 601, CPC.

Despacho

Processo Nº RT-425/2001-016-10-00.9

Reclamante	DEUSDETE VIEIRA
Advogado	GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
Reclamado	INTELCO S/A

Tendo em vista os termos do despacho de fl.392 e certidão de fl.402, intime-se o exequente para manifestação. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1069/2003-016-10-00.2

Reclamante	DELGA PINHEIRO NARDELLI PINTO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS + 1
Advogado	SERGIO ROBERTO RONCADOR
Reclamado	UNIAO

Ante os termos da petição de fls.520, considero renunciado o prazo para apresentação de impugnação pela exequente.Considerando tratar-se execução provisória, apenas oficie-se à CEF solicitando a reunião dos valores contidos nas guias de fls.160,465 e 517 para apenas uma só conta à disposição deste Juízo.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1174/2004-016-10-00.2

Reclamante MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
 Advogado ADRIANO DE JESUS MONTEIRO

Defiro a vista conforme ora requerida. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1227/2004-016-10-00.5

Reclamante RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
 Reclamado BANCO DO BRASIL S A
 Advogado CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a quitação de todas as parcelas constantes do cálculo homologado, declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). O saldo remanescente da execução, que está à disposição do juízo, deverá ser restituído ao executado, por alvará. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência, sendo o executado, ainda, para recebimento do alvará. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-960/2005-016-10-00.3

Autor Antonia Ferreira de Sousa Vaz
 Advogado EMÍLIO RIBEIRO
 Réu Brasil Telecom S.A.
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se a exequente para vista do agravo de petição interposto pela executada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1174/2005-016-10-00.3

Reclamante Christian de Mauro Miranda
 Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
 Reclamado DNA Propaganda Ltda
 Advogado FRANCISCO JOSE ALVES MOTA
 Reclamado Francisco Marcos Castilho Santos

A executada comprovou depósito complementar nos autos, conforme guia de fl. 295. Estando quitado o débito residual, declaro extinta a execução. Diligencie a Secretaria no BB o extrato da conta referida no documento de fl. 295. A Secretaria deverá atualizar o débito residual calculado à fl. 321, expedido-se alvará para a liberação do crédito residual ao exequente, bem como efetivação dos recolhimentos previdenciários residuais, custas processuais, a partir do crédito de fl. 295. O recolhimento do IR fica dispensado, em vista do valor ínfimo em centavos. Em sendo necessário, será utilizado o crédito informado à fl. 402, mantendo-se o crédito residual à disposição do Juízo. Por fim, efetuados todos os recolhimentos e decorrido o prazo, deverá ser intimado o sócio executado para o recebimento de seu crédito, devendo ser expedido alvará para a liberação da conta de fl. 402, parcial ou totalmente, conforme a utilização antes determinada. Intimem-se as partes desse despacho sendo o exequente para o recebimento do alvará, bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada. Comprovados os recolhimentos, recebidos os créditos e decorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-858/2006-016-10-00.9

Reclamante MARCELA FRANCISCA LIRA CARVALHO
 Advogado FABIANA DE CASTRO SOUZA
 Reclamado CONTTATO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICO LTDA
 Advogado JOAO BOSCO BOAVENTURA
 Reclamado TIM CELULAR S A
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Paulo André de Carvalho Galvão
 Reclamado Roberto Mendes de Lima
 Reclamado Fernando Vidal Ferreira
 Reclamado Humberto Carlos dos Santos

Ante a quitação do débito e a falta de impugnação pela exequente, declaro extinta a execução. Fica indeferido o pedido da exequente de fl. 379 de remessa dos autos à União para verificação de débito residual da executada já que consta a vista da União, à fl. 156. Defiro o pedido de liberação do FGTS à exequente, já que o contrato de trabalho foi rescindido, conforme documento de fls. 109/110. Expeça-se alvará para o levantamento do crédito identificado como referente ao FGTS, bem como para os recolhimentos previdenciários, do imposto de renda e das custas processuais, observados os percentuais a serem apurados pela Secretaria, observada a inclusão das custas processuais de R\$ 77,44, conforme antes determinado, e a partir do crédito noticiado à fl. 346. Expeça-se outro alvará em favor da 2ª reclamada para o levantamento do crédito noticiado à fl. 240. As partes poderão obter cópias dos recolhimentos legais efetuados a partir da comprovação da movimentação do alvará. Intimem-se as partes para ciência desse despacho, sendo, ainda, o exequente para o recebimento do alvará e a 2ª executada também para o recebimento do seu alvará, independente de nova intimação. Os sócios executados deverão ser intimados para ciência de que será intimada posteriormente para quitação do débito residual, após a atualização do mesmo. Recebidos os créditos, decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-8135/2006-016-10-00.8

Exequente Antonio José Florêncio de Oliveira
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

O executado, com recalcitrância, deixa de atender às ordens emanadas deste juízo no sentido efetuar, em prazo bastante elástico, os recolhimentos da previdência privada (PREVI), cota-parte obreira, devida aos exequentes. Pois bem. Desta feita, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que efetue no prazo de trinta dias o recolhimento da parcela PREVI em favor dos exequentes, sob pena de multa (art. 645, 'caput', c/c art. 475-R, ambos do CPC), que ora fixo, desde logo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será revertida em favor dos exequentes elencados nesta ação, dividida proporcionalmente entre os mesmos. Os parâmetros para recolhimento da parcela PREVI são aqueles constantes do despacho de fls. 590 e planilhas já existentes nos autos a partir de cálculos efetuados pela Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-363/2007-016-10-00.0

Reclamante Herculano de França Carvalho
 Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA

Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado ROGERIO AVELAR

...Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pelo executado para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para retificação da conta de liquidação, observados os parâmetros acima declinados. Com o retorno, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido residual do exequente, bem como para recolhimento, em guias próprias, dos valores atinentes a INSS, IRPF, custas processuais e custas do artigo 789-A da CLT, a partir do valores que se encontram à disposição do juízo. O saldo remanescente deverá ser restituído ao executado, também por alvará. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 44,26, que deverão ser recolhidas ao final (art. 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-621/2007-016-10-00.9

Reclamante Karla Karoline Vieira Bastos
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Financeira Alfa S. A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se a exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do pagamento efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-655/2007-016-10-00.3

Reclamante Marcia Maria Rocha Tavares
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Ante os termos da petição de fls. 329, considero renunciado o prazo para oposição de embargos pelo executado. Intime-se o exequente para vista dos cálculos homologados e do depósito efetuado. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1135/2007-016-10-00.8

Reclamante Davi Cavalcante dos Santos
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Maramar Comércio Importadora e Exportadora Ltda.
Advogado CLORIVAL FLORINDO DA SILVA

Por ora, indefiro a liberação do valor depositado a título recursal (fls. 248), uma vez que esse montante alcança quase a totalidade do crédito líquido do exequente. Sendo assim, primeiramente, a título de cautela, intime-se o executado para efeito do art. 884, CLT. Prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1183/2007-016-10-00.6

Reclamante Rejane Pereira Louzeiro
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S.A.
Advogado GUILHERME MIGNONE GORDO

Intime-se a executada para vista, por cinco dias, da presente impugnação aos cálculos ora trazida pela exequente.

Despacho

Processo Nº RT-306/2008-016-10-00.2

Reclamante Patricia Lima dos Santos
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado Natelli Comercio de Calçados Ltda.
Advogado EDER DE BARROS TAVARES

Intime-se a exequente para vista, por cinco dias, da presente impugnação à execução apresentada pela executada.

Despacho

Processo Nº RT-547/2008-016-10-00.1

Reclamante Paulo Rodrigues da Costa
Advogado LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado MC Engenharia Ltda.
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Intime-se a reclamada para receber a guia e o alvará que se encontram à contracapa dos autos, em cinco dias, referentes ao seu crédito residual.

Despacho

Processo Nº RT-796/2008-016-10-00.7

Reclamante Josiel Pereira da Silva
Advogado MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

Mantenha-se o novo PPP trazido à contracapa dos autos, intimando -se o reclamante ao recebimento do documento e da CTPS, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1012/2008-016-10-00.8

Reclamante Gabriela de Lima
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Vivo S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que, em tendo recebida a CTPS, aponha recibo nos autos ou informe se o documento foi recebido pelo próprio autor, para posterior encaminhamento dos autos à Contadoria. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1164/2008-016-10-00.0

Reclamante Maria da Paz Silva Costa (Carlos Kaleb Feitosa Costa)
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Benco Alta Tecnologia em Construções Ltda.
Advogado ALEXANDRE MEDEIROS DE PAIVA
Reclamado Americel S.A. (Claro)
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Verifica-se que a instrução processual foi equivocadamente encerrada, eis que há requerimento do MPT pendente de análise (fls. 493/494).

Assim, reabro a instrução do feito para, acolhendo a solicitação ministerial, assinar aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos documento expedido pela Previdência Social em que constem os dependentes do empregado falecido, com o objetivo de se verificar a inexistência de outros filhos além do 2º autor. Caso tenha sido proposta ação de inventário, os autores deverão, da mesma forma, juntar as respectivas cópias. Após, retornem os autos ao MPT, conforme requerido (fl. 494). Retira-se o processo da pauta de julgamento, designando-se audiência de encerramento da instrução para o dia 16/11/2009, às 13h25min, dispensado o comparecimento das partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-65/2009-016-10-00.2

Reclamante Tereza Cristina Ribeiro Brito
 Advogado GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
 Reclamado Salão de Beleza Elaine Ltda. - EPP (nome de fantasia Moça Bonita Coiffeur)
 Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 355,56 (100,00%)

Total Geral: 355,56

Atualizado:31/10/2009

Intime-se o Reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho**Processo Nº RT-301/2009-016-10-00.0**

Reclamante Valdei Ribeiro dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Carlos Magno do Nascimento Costa
 Advogado JULIANA RIBEIRO DE SOUSA
 Reclamado Francisco Sampaio de Carvalho
 Advogado JULIANA RIBEIRO DE SOUSA

Considerando o depósito integral do valor dos recolhimentos previdenciários, declaro extinta a execução. Considerando que não há informação do número de PIS ou NIT autos, intime-se as partes para informarem seus dados, sendo o reclamante o número de PIS/NIT e o reclamado, CEI. Prazo sucessivo de cinco dias...

Despacho**Processo Nº RT-361/2009-016-10-00.3**

Reclamante Maria Rosileia Passos Cavalcante
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Camarim Modas e Artigos do Vestuário Ltda. - EPP (MADAME MS)
 Advogado CINTIA CASTRO TIRAPELLE

Ante o recolhimento total efetuado, declaro extinta a execução. Considerando que o total dos recolhimentos fora feito em uma só guia GPS, apenas com o código da empresa, determino a sua correção por meio de ofício à SRF. Determino, ainda, a devolução do crédito noticiado à fl. 133 para a empresa reclamada, devendo comparecer à Secretaria da Vara para o recebimento da guia referente, que se encontra à contracapa dos autos. Intimem-se as partes. ..

Despacho**Processo Nº RT-382/2009-016-10-00.9**

Reclamante Elvys Sandes Passos de Moraes
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
 Reclamado Sublime Serviços Gerais LTDA
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS

...Pelo exposto, declaram-se prescritas as pretensões anteriores a 03/03/2004; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ELVYS SANDES PASSOS DE MORAES em face de SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de

periculosidade, no percentual de 30% sobre todas as parcelas remuneratórias do reclamante, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40%, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$20.000,00, com custas de R\$400,00, pela reclamada. A reclamada pagará honorários periciais, na forma da fundamentação. Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho**Processo Nº RT-425/2009-016-10-00.6**

Reclamante João Vantuir de Freitas Martins
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.476,61 (90,54%)

INSS Reclamante....: 59,79 (1,56%)

INSS Reclamado.....: 149,40 (3,89%)

INSS Terceiros.....: 43,30 (1,13%)

INSS SAT.....: 22,41 (0,58%)

Custas do Processo: 70,73 (1,84%)

Custas Art.789.....: 17,68 (0,46%)

Total Geral: 3.839,92

Atualizado:30/09/2009

Intime-se o Reclamante para fornecer o atual endereço da Reclamada, conforme certidão de fls. 31. Prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-429/2009-016-10-00.4**

Reclamante Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo - FAES
 Advogado CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 Reclamado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque do Canaã
 Advogado IVANECK PEREZ ALVES
 Reclamado União Federal

Intime-se a 1ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Prazo legal.

Despacho**Processo Nº RT-455/2009-016-10-00.2**

Reclamante Elizete Lima da Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Lojas Americanas S.A. (Blockbuster)
 Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.888,70 (99,35%)

Custas do Processo: 4,35 (0,15%)

Custas Art.789.....: 14,44 (0,50%)

Total Geral: 2.907,49

Atualizado:30/09/2009

Há depósito recursal no valor de R\$ 5.357,25, fl. 60, o qual será convertido em penhora, remanescendo o débito no importe

de R\$ 10.170,81, em 30/09/2009, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.Intime-se o reclamado, via DJ, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens de

sua titularidade.O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-598/2009-016-10-00.4

Reclamante	Raquel Lima dos Santos Pereira
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviços LTDA
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.248,01 (84,81%)

INSS Reclamante.....: 144,50 (2,88%)

INSS Reclamado.....: 361,27 (7,21%)

INSS Terceiros.....: 104,77 (2,09%)

INSS SAT.....: 36,12 (0,72%)

I R P F.....: 4,18 (0,08%)

Custas do Processo: 87,93 (1,76%)

Custas Art.789.....: 21,98 (0,44%)

Total Geral: 5.008,76

Atualizado:30/09/2009

Intime-se a Reclamada, via postal, para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será

atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-602/2009-016-10-00.4

Reclamante	José da Cruz Vieira da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sata Serviços Aux. de Transporte Aereo S. A- Em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRA HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
Reclamado	Varig Log S/A- Em Recuperação Judicial
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	TAP Transpoete Aereo de Portugal
Advogado	PEDRO PAULO G. DE MAGALHAES

Às 13h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, OAB nº 12910/DF.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Sata Serviços Aux. de Transporte Aereo S. A- Em Recuperação Judicial, Sr(a). VITOR RODRIGUES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FILIPE PENA MALVAR, OAB nº 28489/DF.Ausente o(a) reclamado(a) Varig Log S/A- Em

Recuperação Judicial e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) TAP Transpoete Aereo de Portugal e seu advogado.Prejudicados os prazos contidos na ata de fls. 403/404, porque o laudo pericial somente foi juntado aos autos na presente data.Concedida a vista ao reclamante em audiência, manifestou sua concordância com o laudo pericial.Concede-se às reclamadas prazo sucessivo de 05 dias para manifestação, a começar pela primeira reclamada, que já sai ciente da intimação, iniciando a contagem do prazo a partir de 16/10/2009, inclusive.O prazo sucessivo da segunda e terceira reclamadas será contado a partir da publicação.O reclamante junta convenções coletivas de trabalho, a respeito das quais as reclamadas poderão se manifestar no mesmo prazo concedido acima.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/11/2009, às 13h25min, dispensado o comparecimento das partes.Cientes os presentes.Intimem-se as segunda e terceira reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-016-10-00.6

Reclamante	José Aparecido Saturnino
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	A S Mendes Revestimentos Ltda.
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Via engenharia S.A.
Advogado	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.260,98 (76,85%)

INSS Reclamante.....: 178,77 (4,21%)

INSS Reclamado.....: 461,61 (10,88%)

INSS Terceiros.....: 133,90 (3,16%)

INSS SAT.....: 69,18 (1,63%)

I R P F.....: 57,17 (1,35%)

Custas do Processo: 64,30 (1,52%)

Custas Art.789.....: 17,48 (0,41%)

Total Geral: 4.243,39

Atualizado:30/09/2009

Intime-se a 1ª Reclamada, para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-016-10-00.8

Reclamante	José Benício Sampaio Sobrinho
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Comp. Nac. de Abast. - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

...Pelo exposto, julga-se improcedente a demanda proposta por JOSÉ BENÍCIO SAMPAIO SOBRINHO em face de COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Custas, pela parte autora, no importe de R\$5.590,49, calculadas sobre o valor da causa (R\$279.524,70), ficando dispensada do recolhimento. Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho**Processo Nº RT-671/2009-016-10-00.8**

Reclamante Marcos de Azevedo Santos
 Advogado STEVAO GANDH COSTA
 Reclamado Agraben Adm de Consórcios Ltda.
 (Consórcio Agraben)
 Advogado JOSE ANTONIO FRANZIN

...Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por MARCOS DE AZEVEDO SANTOS em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:
 - comissão devida em novembro/2008, no valor de R\$14.490,00, e reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio, observados os parâmetros fixados acima; - devolução da quantia de R\$3.779,77, descontada no TRCT.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$20.000,00, com custas de R\$400,00, pela reclamada. Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho**Processo Nº RT-812/2009-016-10-00.2**

Reclamante Geraldo Vieira da Silva
 Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

...Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por incompetência absoluta (art. 267, IV, do CPC), em relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao longo do pacto laboral; e, no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por GERALDO VIEIRA DA SILVA em face de IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- diferenças salariais em dois meses, um no ano de 2007 e outro no ano de 2008, em comparação ao salário de R\$3.700,00, e reflexos em FGTS + 40%; - horas extras além da 6ª diária; - intervalo intrajornada de 15 minutos; - adicional noturno; - reflexos de horas extras, intervalo e adicional noturno em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; - indenização pelo vestuário, no valor de R\$400,00. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada. Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Despacho**Processo Nº RT-878/2009-016-10-00.2**

Reclamante Cleber Cunha Garcia
 Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
 Reclamado Fundação Zerbini
 Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

...Posto isso, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLÉBER CUNHA GARCIA na reclamação trabalhista ajuizada em face de

FUNDAÇÃO ZERBINI. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora se defere.
 Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-879/2009-016-10-00.7**

Reclamante Sérgio Roberto Barbosa Onório
 Advogado JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA
 Reclamado Hellen Cristine Ribeiro De Camargos
 Advogado GILBERTO GONZAGA
 Reclamado Ilmar Andrade de Camargo
 Advogado GILBERTO GONZAGA

Fixo o débito da reclamada em R\$ 4.000,00 valor em 25.09.2009, referente ao acordo inadimplido, sem prejuízo de futuras atualizações.

Especificação do débito:

TOTAL DO RECLAMANTE	R\$ 2000,00
multa por inadimplemento na forma da ata de fl. 46	R\$ 2000,00
TOTAL	4000

Intime-se o 2º reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Expeça-se mandado para busca e apreensão da CTPS, a ser cumprido no endereço do 2º reclamado.

Despacho**Processo Nº RT-1038/2009-016-10-00.7**

Reclamante Bruno Pereira de Faria
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que BRUNO PEREIRA DE FARIA propôs em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO), decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando:

1) a 1ª reclamada nas seguintes obrigações:

b) pagar:

b.1) aviso prévio de 30 dias; b.2) diferenças de saldo de salários dos meses de fevereiro e março de 2009, no importe de 202,00 b.3) férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; b.4) 3/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; b.5) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST). c) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, hipótese em que responderá a 2ª reclamada (União) subsidiariamente, devendo-se expedir alvará para levantamento dos depósitos efetuados no período do vínculo de emprego; 2) a 2ª reclamada a pagar, de forma subsidiária, as verbas rescisórias (letras "a" a "e" do item 2.2) e a indenização pelo depósitos de FGTS, acaso não comprovado que tenham sido regularmente efetuados ao longo do contrato do reclamante com a 1ª reclamada, nos termos da fundamentação. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e

correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor da condenação, das quais é isenta a União (CLT, art. 790-A, inc. I). Em razão do valor da condenação, dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST. Intimem-se as partes, sendo a 2ª reclamada por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1060/2009-016-10-00.7

Reclamante Richardson Pereira de Oliveira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.

...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RICHARDSON PEREIRA DE OLIVEIRA propôs em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, condenando o reclamado nas seguintes obrigações:

pagar:

a.1) aviso prévio de 30 dias; a.2) 30 dias saldo de salários de abril de 2009; a.3) 11/12 avos de férias de 2008/2009, acrescidas de 1/3; a.4) férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3; a.5) 5/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; a.6) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST) a.7) R\$ 136,40, a título de vale transporte a.8) R\$ 176,00, a título de auxílio alimentação a.9) multa diária de 0,2% sobre o valor devido a título de verbas rescisórias (letras "a" a "f" do item 1.1 acima), no período de (30/04/2009 a 19/06/2009) b) entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pagamento de indenização no valor equivalente. c) comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante e, no mesmo prazo e, no mesmo prazo, entregar o TRCT ao reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Honorários assistenciais a cargo do reclamado, no importe de 15% sobre o crédito que for apurado em favor da reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$

20.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1088/2009-016-10-00.4

Reclamante José de Arimatéia Sepúlveda
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Gestão Administrativa)
Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

Posto isso, nos termos da fundamentação:

1 Declaro prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 24/06/2004, extinguindo o processo em relação a elas com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. IV). 2 - julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DE ARIMATÉIA SEPÚLVEDA na reclamação trabalhista ajuizada em face de SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB e DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora se defere. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1100/2009-016-10-00.0

Reclamante Honorato José de Sousa Primo
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a 2ª reclamada para vista do recurso ordinário antes interposto pela 1ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1128/2009-016-10-00.8

Reclamante Juarez de Carvalho Campos
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JUAREZ DE CARVALHO CAMPOS propuseram em face de BANCO DO BRASIL S.A., decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar o reclamado ao pagamento ao pagamento de aviso prévio indenizado, observada a remuneração consignada no TRCT de fls. 15, e do acréscimo de 40% sobre o saldo de FGTS, em virtude do reconhecimento da dispensa sem justa causa. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1145/2009-016-10-00.5

Reclamante	Marenice Oliveira da Costa
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Georgeani Cardoso Paranhos
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES

Fixo o débito do reclamado em R\$ 6.000,00 valor em 21.09.2009, referente ao acordo inadimplido, sem prejuízo de futuras atualizações.

Especificação do débito:

TOTAL DO RECLAMANTE	R\$ 5000,00
multa por inadimplemento na forma da ata de fl. 14	R\$ 1000,00
TOTAL	6000

Intime-se o reclamado para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1153/2009-016-10-00.1

Reclamante	Rilter Domingos Garcia
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

...Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que RILTER DOMINGOS GARCIA propôs em face de GLOBEX UTILIDADES S.A., decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando a reclamada a pagar como extras, as horas que ultrapassarem à 8ª hora diária e 44ª hora semanal e o intervalo intrajornada suprimido aos domingos, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integram, para todos os efeitos, este dispositivo. Autoriza-se, desde já, a compensação de valores já pagos ao reclamante a título de horas extras, consoante fichas financeiras acostadas aos autos. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.

Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Lei 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93. Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1184/2009-016-10-00.2

Reclamante	Genilson Santos Araújo
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	JER Confecções e Calçados (Tesoura de Ouro)
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Posto isso, nos termos da fundamentação:

1 - Declaro prescritas as pretensões condenatórias anteriores a 10/07/2004, extinguindo o processo em relação a elas com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. IV); 2 - julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GENILSON SANTOS ARAÚJO na reclamação trabalhista ajuizada em face de JER CONFECÇÕES E CALÇADOS (TESOURA DE OURO). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 431,40, calculadas sobre R\$ 21.570,00, valor atribuído à causa, dos quais fica dispensado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora se defere. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1224/2009-016-10-00.6

Reclamante	Luciana Rodrigues da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LILIAN MARA FERREIRA

Intime-se a 2ª reclamada para vista do recurso ordinário antes interposto pela reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1250/2009-016-10-00.4

Reclamante	Claudinéia Raquel da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	União Federal

...Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por CLAUDINÉIA RAQUEL DA SILVA em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO para condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- 11/12 de férias + 1/3; - 4/12 de 13º salário; - saldo de salário de 23 dias em abril/2009; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT); - salário de março/2009; - multa do art. 477, § 8º, da CLT; - diferenças de FGTS + 20%, ao longo do pacto laboral, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (13º salário e salários), como se apurar pelo extrato de fls. 11/12, bem como pelo comprovante a ser trazido pela reclamante, conforme intimação acima; - honorários de advogado, em prol do Sindicato assistente, no importe de 15% sobre o valor total da condenação como apurado em liquidação, sem descontos. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, registrando-se a antecipação do julgamento.

Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Despacho

Processo Nº RT-1293/2009-016-10-00.0

Reclamante	Francisca Clevia Firmino da Silva
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

Intime-se a reclamante para trazer aos autos a CTPS para anotações pela reclamada, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1349/2009-016-10-00.6

Reclamante	Frederico Luiz da Silva
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviços Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Intime-se o reclamante para trazer aos autos a CTPS para anotações pela 1ª reclamada, no prazo de cinco dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1225/2009-016-10-00.0

Reclamante	Carlos Eduardo da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Sociplan Engenharia Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Sociplan Engenharia Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 64. proferida nos autos e a seguir transcrito: " Às 13h25min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA, OAB nº 12910/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Sociplan Engenharia Ltda. e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Banco do Brasil S.A. e seu advogado. Determinada a realização de perícia para apuração da periculosidade, nos termos do art. 195, § 2º, da CLT. Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). GUILHERME RIOS DIAS, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar de 19/10/2009. Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelo reclamante, devendo o Sr. Perito entrar em contato pelo telefone (61)3483-4052 ou 3483-4021. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a). Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo de 5 dias, a partir de 06/10/2009 para o(a) reclamante e a contar da intimação para o(a) reclamado(a). No prazo acima o reclamante poderá juntar laudo pericial para servir de prova emprestada, devendo os reclamados se manifestarem no prazo sucessivamente concedido. Caso não haja manifestação, ou haja concordância pelos reclamados, será utilizada a prova emprestada, sendo desnecessária a realização de perícia nestes autos. Após decorrido o prazo dos reclamados, os autos deverão vir conclusos. Realizada a perícia as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/12/2009, às 13h20min, dispensado o comparecimento das partes. Cientes o reclamante, por sua procuradora. Intimem-se os reclamados, o primeiro por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1700/2009-016-10-00.9

Reclamante	Ernaldo Silva Cunha
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia. - CONFEA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA - INICIAL - 16ª VARA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Seleção Serviços Especializados Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/11/2009 às 9.45 horas, Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, sala 316, 3º (terceiro) andar deste foro trabalhista. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-552/2002-017-10-00.5

Reclamante	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

"Vistos, etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls. 2312/2314, concedo vista por 5(cinco) dias à reclamada, para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-606/2004-017-10-00.4

Reclamante	IVO ROGERIO DE GEUS
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICO
Reclamado	UNIAO

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1191/2005-017-10-00.7

Reclamante	Rômulo Cota Santos
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO

Reclamado RJA Serviços Ltda
Reclamado União Federal

"Vistos os autos. Sem resposta positiva do Bacen-Jud, intime-se o exequente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-324/2008-017-10-00.0

Reclamante Sebastiana Vieira Soares
Advogado JANINE MALTA MASSUDA
Reclamado Ibope Pesquisa de Mídia Ltda.
Advogado PATRICIA SALVIANO TEIXEIRA

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, acolho a impugnação do reclamante, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes."JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-786/2008-017-10-00.8

Reclamante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado FLAVIO DE SOUSA E SILVA
Reclamado Espólio de Severino Ribeiro

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Intimem-se as partes para que forneçam, no prazo de 15 dias, os dados requeridos pelo INSS a fls. 69: nome da mãe, data de nascimento e CPF. Após, intime-se o INSS, via mandado, para que apresente a relação de dependentes do "de cujus", prazo de 20 dias.

OBSERVE A SECRETARIA. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 07/12/2009, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. INTIMEM-SE AS PARTES. Audiência encerrada às 13h41min. Nada mais."

JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-879/2008-017-10-00.2

Reclamante Claudia Cristina Andrade Raposo
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados)
Advogado ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Em virtude da devolução da notificação endereçada ao perito MARCIO MOREIRA SALES, destituo do encargo de fl.197/198. Observe a Secretaria quanto aos honorários periciais liberados ao perito ora destituído e à perita ora designada. Designo a perita Dra. SIMONE CARVALHO ROZA, endereço SMPW QD. 08, conj. 04, Lote 03, Casa B, Park Way - DF, CEP 71740-804, para a realização da perícia médica. A reclamada apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 206/207. A reclamante não apresentou quesitos. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (com telefones para contato), cabendo ainda às partes a intimação do assistente para comparecer à perícia. Informo, nesta oportunidade, o telefone da Sra. Perita: 9987 0859, para que os assistentes técnicos com ela se comuniquem. A Sra. Perita apresentará o laudo, realizando os trabalhos periciais no prazo de 60 dias a contar da intimação. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias, a contar do reclamante. Fica designada a audiência de encerramento de instrução para o dia 01.02.2010 às

13h30min, facultado o comparecimento das partes. Intime-se a Sra. Perita. Intimem-se as partes. Audiência suspensa às 14h12min. Nada mais."JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1005/2008-017-10-00.2

Consignante ZL Ambiental Ltda
Advogado Sebastião Ananias de Azevedo
Consignado Victor Cesar Medeiros
Advogado MILENA NOLETO HENRIQUE

"Vistos os autos. Intime-se o consignado a trazer sua CTPS para que seja procedida a anotação, no prazo de 48 horas. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-017-10-00.7

Reclamante Ednilson Santos de Carvalho
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda.
Advogado JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS

Conclusão:"Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para Acolhê-los , tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais."Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1095/2008-017-10-00.1

Reclamante Juliana Torres Melo
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado S.A Viação Aérea Rio Grandense
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

"Vistos, etc. Intime-se a Executada para carrear os autos o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo, no prazo de dez(10), sob de prosseguimento da execução. Publique-se."Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-189/2009-017-10-00.4

Reclamante Marcelo Lins de Moura
Advogado NEY MANDIM JUNIOR
Reclamado Confederação Nacional da Indústria - CNI
Advogado ELIZABETH HOMSI

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-432/2009-017-10-00.4

Reclamante Beatriz Nogueira dos Santos
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

CONCLUSÃO:"Pelo exposto, conheço dos embargos, para no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, na forma da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste decism. Publique-se."JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-625/2009-017-10-00.5

Reclamante Luciano Ribeiro de Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Conservo Brasília Empresa de
Segurança LTDA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado RAMON DANTAS MANHAES
SOARES

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e a reclamada, via postal. Publique-se." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-017-10-00.0

Reclamante Flávio Arques Caetano Ferreira
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação
S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa
Desenvolvimento e Ensino
Advogado FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
Reclamado Mitsubishi Corporation S.A.

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada, no prazo sucessivo de oito dias, sendo o reclamante e a 2ª reclamada, via imprensa e a 3ª reclamada, via postal. Publique-se." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1141/2009-017-10-00.3

Reclamante Sérgio Douglas Repolho Negri
Advogado GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE
CARVALHO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Advogado GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA

"Vistos, etc. Tenho em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.854/57, concedo vista por 5(cinco)dias à reclamada para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, concluso." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1146/2009-017-10-00.6

Reclamante Marcio Pereira Gomes
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA
CANCELI

"Vistos, etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.52/56, concedo vista por 5(cinco)dias a reclamante, para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1157/2009-017-10-00.6

Reclamante Rafael Carvalho Santos
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Creche Comunitária Anjo da Guarda
Ltda.
Advogado CRISTIANO DE FREITAS
FERNANDES

"Vistos, etc. Tendo em vista a pretensão modificativa dos embargos declaratórios de fls.163/164, concedo vista por 5(cinco)dias à reclamada, para que se manifeste. Publique-se. Decorrido o prazo, conclusos." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1178/2009-017-10-00.1

Autor Sindicato dos Secretários e das
Secretárias do Distrito Federal
Advogado CLEDSON BISCOLI
Réu Capital Empresa de Serviços Gerais
Ltda.
Advogado CRISTIANO CANTANHEDE
BEHMOIRAS

"Ausente o(a) autor(a) e seu advogado. Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). JOSÉ DE ARIMATÉA DA CRUZ SANTANA, acompanhado do advogado, Dr.CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS, OAB nº 13595/DF. Considerando que o sindicato autor não se fez presente à presente audiência; Considerando que o Art. 806/CPC determina que ação principal deve ser proposta em 30 dias contados da efetivação da medida, e que, consultando-se o sistema processual verificou-se inexistir ação principal e, ainda, por tratar-se de procedimento preparatório, decide-se extinguir o processo sem resolução de mérito, por perda da eficácia da medida e em razão da decadência para o ajuizamento da ação principal. Transfiram-se os valores depositados nas contas de fls. 43/44 aos autos da cautelar desta Vara, nº 1007-2009-017-10-00. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Ciente a requerida. INTIME-SE O REQUERENTE. Expirado o prazo recursal e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Nada mais." OSVANI SOARES DIAS Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1199/2009-017-10-00.7

Reclamante Francisco Figueira e Costa
Advogado EDSON GALASSI NEVES
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CÁSSIO NOGUEIRA
Reclamado Uni - Engenharia e Comércio Ltda

"Vistos os autos. Ante as alegações da reclamada à fl.49, intime-se o reclamante para se manifestar, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1280/2009-017-10-00.7

Reclamante Esmerindo Nunes da Silva Filho
Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO
DA COSTA
Reclamado Banco do Brasil
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Banco do Brasil e Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e seus advogados. O(A) reclamante desiste da presente ação, fls. 184, com a concordância das partes, fls.184. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, pelo reclamante e, dos documentos que acompanham as defesas,

pelas reclamadas, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal ou desentranhados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. INTIMEM-SE AS PARTES. Audiência encerrada às 15h48min. Nada mais." JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1490/2009-017-10-00.5

Reclamante	Anaclecio Marcelino Pereira
Advogado	ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado	Maria Helena Damasceno
Advogado	ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO

Conclusão: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Incide contribuição previdenciária sobre os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, valor arbitrado à condenação. Ciente o reclamante, na forma prevista na Súmula 197, do C. TST. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 16h04min. Nada mais."

JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1588/2009-017-10-00.2

Reclamante	Keiciane Alves de Souza
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Atra Prestadora de Serviços Em Geral Ltda

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 51,06, calculadas sobre R\$ 2.553,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h37min. Nada mais." JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-775/2008-017-10-00.8

Reclamante	Gerardo Gomes de Paiva
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Obras de Assistência Social Sntª.Filomena
Reclamado	Condomínio Quintas do Sol
Advogado	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

Edital de Citação

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM.17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Obras de Assistência Social Sntª.Filomena, atualmente em lugar incerto e não sabido,

sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 3.609,75 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.563,94 (43,33%)
 INSS Terceiros.....: 288,63 (8,00%)
 INSS Pacto Laboral: 1.483,49 (41,10%)
 Custas do Processo: 31,28 (0,87%)
 Custas Art.789.....: 7,82 (0,22%)
 Hon. Advocatício...: 234,59 (6,50%)
 Total Geral: 3.609,75

Atualizado: 31/07/2009, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho: "Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 237/238, fixando o valor total da execução em R\$ 3.609,75, atualizados até 31/07/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 16 de OUTUBRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1377/2009-017-10-00.0

Reclamante	Isauro Marques de Araújo
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO JF Construções e Assessorias Ltda., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 09 de novembro de 2009 às 13h35min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art.846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, Nadir ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 16 de OUTUBRO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-825/2004-018-10-00.0

Reclamante	LOIRIVAL DOS REIS
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intimem-se as partes (RECLAMANTE E RECLAMADA) para receberem os alvaras, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-727/2005-018-10-00.3

Reclamante Charles André Alves Barros
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda-
np. Gilson Leandro dos Santos
Reclamado FUNASA - Fundação Nacional de
Saúde (UNIÃO- PRF/AGU)
Advogado VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEIRA

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1238/2007-018-10-00.0

Reclamante Adriano Cardoso Lopes
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Brazil Relocation e Serviços Ltda
Advogado EUGENIO ANTINORO
Reclamado Embaixada da República da Alemanha
Advogado RENATA MOUTA PEREIRA
PINHEIRO

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-296/2008-018-10-00.8

Reclamante Flávio Rodrigues Silva
Advogado DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
Reclamado Localiza Rent a Car S.A
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 372/387, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 14.014,57, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-947/2008-018-10-00.0

Reclamante Gerson Santana dos Santos
Advogado MARIA CELIA PITOMBO
Reclamado Construtora Beter S.A.
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO
SILVESTRE

J. Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 16.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-1267/2008-018-10-00.3

Reclamante Maria Rejane da Silva Souza
Advogado PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO
Reclamado GEP - Indústria e Comércio Ltda.(Luigi Bertolli)

J. Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 16.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-145/2009-018-10-00.0

Reclamante Wanderson do Nascimento Castro
Advogado ADRIANA CASTRO BRASIL BATISTA
Reclamado Treelog S.A Logística e Distribuição
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 177/195, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o)

executada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 74.201,70, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-589/2009-018-10-00.6

Reclamante Raimundo Nonato da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Matury Comércio e Serviços Ltda.
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA
CORREA

J. Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 16.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-905/2009-018-10-00.0

Reclamante Sheila Marques da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado POLIANA COELHO PACHECO

Vistos, etc.

Para reenquadramento da pauta, adia-se a audiência de instrução do dia 05.11.2009 às 13h45 min para o dia 06/11/2009 às 13h45min. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e as testemunhas, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-018-10-00.0

Reclamante Clentionei Borges de Sousa
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado União (Vara da Infância e Juventude
do Distrito Federal)

Ante a informação da ECT, intime-se a Reclamante para indicar o atual endereço da primeira Reclamada, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1044/2009-018-10-00.7

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado MB Construservice Ltda.

J. Aguarde-se o término da greve dos empregado da CEF. Após será apreciado. I.

Brasília-DF, 16.10.2009

Despacho

Processo Nº RT-1105/2009-018-10-00.6

Reclamante João Gonçalves Neto
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
Reclamado Vivo S/A
Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE
FARIAS

Intime-se o(a) reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como avença devidamente adimplida.

Despacho

Processo Nº RT-1119/2009-018-10-00.0

Reclamante Terezinha Maria Assis Silva
Advogado TABATA DANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos
Ltda
Reclamado União - Ministério do Esporte

J. À Recorrida/Reclamante, prazo legal. I.

Brasília-DF, 15.10.2009

Despacho**Processo Nº RT-1139/2009-018-10-00.0**

Reclamante Leandro Gonçalves Pereira
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
 (antiga JDF Serviços de Segurança Ltda.)
 Reclamado Vivo S/A
 Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

Intime-se o(a) reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como avença devidamente adimplida.

Despacho**Processo Nº RT-1158/2009-018-10-00.7**

Reclamante Sidinei Schreiber
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
 Reclamado Vivo S/A
 Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

Intime-se o(a) reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como avença devidamente adimplida.

Despacho**Processo Nº RT-1160/2009-018-10-00.6**

Reclamante Rogério Rodrigues Moreira
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
 Reclamado Vivo S/A
 Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

Intime-se o(a) reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como avença devidamente adimplida.

Despacho**Processo Nº RT-1223/2009-018-10-00.4**

Reclamante Ismael Macedo Silva
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
 Reclamado Banco Bradesco S.A.
 Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE para prestar esclarecimentos, conforme fundamentos supra explicitados.

Despacho**Processo Nº RT-1325/2009-018-10-00.0**

Reclamante Maria Rita Ferreira De Andrades
 Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI
 Reclamado Direct Express Logística Integrada Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Logiscoop Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros
 Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

Vistos, etc.

Para reenquadramento da pauta, adia-se a audiência de instrução do dia 05.11.2009 às 14h30 min para o dia 06/11/2009 às 14h30min. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e as testemunhas, se houver.

Despacho**Processo Nº RT-1345/2009-018-10-00.0**

Reclamante Renata Karen Peraira Alfredo
 Advogado PEDRO PEREIRA LOUREIRO
 Reclamado Espaço Novoser Serviços de Atividades Tarepêuticas Ltda.
 Advogado TALES PINHEIRO LINS JUNIOR

Vistos, etc.

Para reenquadramento da pauta, adia-se a audiência de instrução do dia 12.11.2009 às 14h30 min para o dia 13/11/2009 às 14h30min. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e as testemunhas, se houver.

Despacho**Processo Nº RT-1359/2009-018-10-00.4**

Reclamante Ivanilson Bezerra da Silva
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
 Reclamado Sidney Alves da Silva
 Advogado RICARDO DE OLIVEIRA MURTA

Vistos, etc. Para reenquadramento da pauta, adia-se a audiência de instrução do dia 29.10.2009 às 14h15 min para o dia 30/10/2009 às 14h15min. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e as testemunhas, se houver.

Despacho**Processo Nº RT-1404/2009-018-10-00.0**

Reclamante Ailton Cavalcante de Miranda
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

Intime-se o(a) reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como avença devidamente adimplida.

Despacho**Processo Nº RT-1407/2009-018-10-00.4**

Reclamante Wagner Sousa Dias
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda.
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS

Intime-se o(a) reclamante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como avença devidamente adimplida.

Despacho**Processo Nº RT-1411/2009-018-10-00.2**

Reclamante José Rangel da Silva
 Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
 Reclamado Antônio Carlos de Vasconcelos
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos, etc.

Para reenquadramento da pauta, adia-se a audiência de instrução do dia 05.11.2009 às 14h15 min para o dia 06/11/2009 às 14h15min. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e as testemunhas, se houver.

Despacho**Processo Nº RT-1412/2009-018-10-00.7**

Reclamante Sindicato dos Trabalhos nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Referências a bordo de aeronaves de Brasília/DF e Estado de Goiás
 Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH

Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Vistos, etc.

Para reenquadramento da pauta, adia-se a audiência de instrução do dia 12.11.2009 às 14h15 min para o dia 13/11/2009 as 14h15min. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e as testemunhas, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-018-10-00.0

Reclamante Francisco Mello dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO
Reclamado Ministério da Cultura

Vistos, etc.

Para reenquadramento da pauta, adia-se a audiência de instrução do dia 12.11.2009 às 14h15 min para o dia 13/11/2009 as 14h15min. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e as testemunhas, se houver.

Despacho

Processo Nº RT-1579/2009-018-10-00.8

Reclamante Gentil de Sousa Sobrinho
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Antônio Pinto Morgado Júnior

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1668/2009-018-10-00.4

Reclamante José Amílto Ferreira Leal
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843

consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1675/2009-018-10-00.6

Reclamante Francisco Eudes de Albuquerque
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 14:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1689/2009-018-10-00.0

Reclamante Anizia Tavares dos Reis de Oliveira
Advogado TIAGO SANTOS CASTRO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 13:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843

consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1695/2009-018-10-00.7

Reclamante	Claudio Pedro Da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 13:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1696/2009-018-10-00.1

Reclamante	Vera Lúcia Sales Gomes
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP
Reclamado	União Federal

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 13:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1700/2009-018-10-00.1

Reclamante	Mateus Carvalho Almada
Advogado	KRISHNA OLIVIA VIEIRA DE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 13:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1701/2009-018-10-00.6

Reclamante	Elton Silva Moreira
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	UNB - Universidade de Brasília

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 13:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1,

Lote-2, Conjunto-B, Sala- 405, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1706/2009-018-10-00.9

Reclamante	Edimar da Silva Jorge
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Massa Falida da Impacto Construções Ltda
Reclamado	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - União federal
Reclamado	Ministério dos Transportes- União

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1708/2009-018-10-00.8

Reclamante	José Geraldo Coimbra
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília TCB

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-

2, Conjunto-B, Sala 405, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1719/2009-018-10-00.8

Autor	Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGAO
Réu	Ocenair Linhas Aéreas Ltda

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 13:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4ºandar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1726/2009-018-10-00.0

Consignante	L/DF 005 Serviços de Limpeza Ltda.
Advogado	RENATA VIEIRA FONSECA
Consignado	Frank Marc Pereira Silva

Vistos, etc. Intime-se o consignante para efetuar o depósito no prazo legal. Inclua-se os autos em pauta para o dia 29.10.2009 às 13:35 horas. Cite -se o consignado, para levantar o depósito ou oferecer resposta, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1728/2009-018-10-00.9

Reclamante	Seicon DF - Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais Rurais Mistos Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas Condomínios de Shopping Center e Edifícios Ac
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condomínio do Edifício Super Center Venancio 3000

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 13:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1731/2009-018-10-00.2

Reclamante	Adelino José de Oliveira Neto
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 13:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1735/2009-018-10-00.0

Reclamante	Maria Neuza Soares de Almeida
Advogado	LAERCIO GONCALVES DA SILVA
Reclamado	Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1744/2009-018-10-00.1

Reclamante	Renata Marques Viana
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida
Reclamado	União Federal (Vara da infância e Juventude do DF)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do

contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1745/2009-018-10-00.6

Reclamante Ilma Ferreira Lima
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 13:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1746/2009-018-10-00.0

Reclamante Gilson Batista da Nobrega
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Interclean S.A. (Grupo Gelre)
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 13:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1747/2009-018-10-00.5

Reclamante Pedro Armando Sousa Almeida

Advogado

ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA

Reclamado

Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 13:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-018-10-00.4

Consignante Trabasg Prestadora de Serviços de Construção Ltda.
Advogado ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
Consignado João Batista Marques Ferreira - Espólio
Consignado Isabel Alves dos Santos
Consignado Gabriela Alves Marques Ferreira
Consignado Rosângela Ferreira
Consignado Rosane Ferreira
Consignado Joanes Ferreira

Vistos, etc. Intime-se o consignante para efetuar o depósito no prazo legal. Inclua-se os autos em pauta para o dia 29.10.2009 às 13:45 horas. Cite -se o consignado, para levantar o depósito ou oferecer resposta, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1750/2009-018-10-00.9

Reclamante Ivone Maria Oliveira
Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Câmara dos Deputados (União)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 14:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT.

Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1751/2009-018-10-00.3

Reclamante	Anamarilena Maia Mallmann do Nascimento
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco - Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1752/2009-018-10-00.8

Reclamante	Selma Ribeiro da Rocha Justiniano
Advogado	ARI SOARES FERREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 29/10/2009 às 14:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob

pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1753/2009-018-10-00.2

Reclamante	Delneyson João Vidal Costa
Advogado	SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO
Reclamado	Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - Unesco
Reclamado	Serviço Social da Indústria - SESI

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 14:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1754/2009-018-10-00.7

Reclamante	Eduardo Lleras Perez
Advogado	PATRICIA MENDES SANTOS
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 19/11/2009 às 14:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas

espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1755/2009-018-10-00.1

Reclamante	Ivonece Lopes dos Santos - Espólio de (Inventariante Jônatas Lopes dos Santos)
Advogado	JONATAS LOPES DOS SANTOS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 14:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala- 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra.(PAUTA)

Despacho

Processo Nº RT-1756/2009-018-10-00.6

Reclamante	Alex Alves dos Santos
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Mendes Rios
Reclamado	Futura Construção

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 12/11/2009 às 13:55 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do

Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Edital

Edital

Processo Nº RT-250/2009-018-10-00.0

Reclamante	Alessandra de Araujo Dantas
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	Lb Servicos Terceirizados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Lb Servicos Terceirizados Ltda. e, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 061/068, ressalvadas as posteriores atualizações. Convolvo em penhora o depósito judicial de fls. 32. Intime-se, a Reclamada, para, querendo, embargar a execução, no prazo legal. I.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANDREA GUIMARÃES FIALHO SCANDIUZZI
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1231/2009-018-10-00.0

Reclamante	José Rosivaldo de Lima Farias
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/11/2009 às 08.30 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANDREA GUIMARÃES FIALHO SCANDIUZZI
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1277/2009-018-10-00.0

Reclamante	Alessandro Aparecido da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
 Reclamado União (Conselho da Justiça Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda. e União (Conselho da Justiça Federal), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. Aos Recorridos/Reclamados, prazo legal, a começar pela primeira Reclamada". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN, Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411, Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANDREA GUIMARÃES FIALHO SCANDIUZZI
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1383/2009-018-10-00.3

Reclamante Marinaldo da Silva Portugal
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza
 Reclamado União Federal (Sistema de Proteção da Amazônia. - SIPAM)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 11/11/2009 às 14.26 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANDREA GUIMARÃES FIALHO SCANDIUZZI
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1744/2009-018-10-00.1

Reclamante Renata Marques Viana
 Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira
 Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida
 Reclamado União Federal (Vara da infância e Juventude do DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que,

por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Seleção Serviços Especializados Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19-11-2009 às 14:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANDREA GUIMARÃES FIALHO SCANDIUZZI
 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-199/2007-019-10-00.0

Reclamante Claudia Francisca de Carvalho
 Advogado CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
 Reclamado GMAC Prestadora de Serviços de Mão de Obra Ltda.
 Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Reclamado Banco GMAC S.A.
 Advogado MARCELO KANITZ

Vistos etc. Tendo em vista que a não houve o trânsito em julgado da decisão, o valor depositado à fl. 138 deverá ser mantido em uma conta judicial à disposição destes autos, até o julgamento de todos os recursos interpostos. Intimem-se. Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-542/2007-019-10-00.7

Reclamante Janio Kleber Soares Oliveira
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
 Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

Despacho de fl. 369. Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta no Banco do Brasil descrita à fl. 366, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução nos percentuais indicados à fl. 355 e intime-se ao recebimento em 5 dias, facultada manifestação nos termos do art. 884/CLT. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-595/2007-019-10-00.8

Autor Nathália Alves Costa - (Alcineide Alves Carvalho)
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Réu Rodocentro Serviços Gerais S/A
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
 Réu Expresso Itamarati S. A.
 Advogado JOAO HUMBERTO APARECIDO DUCUSSE

Despacho à fl. 402: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 401 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1064/2007-019-10-00.2**

Reclamante Rodrigo Neves Martins
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Americel S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Despacho de fl. 406. Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que tome conhecimento do parecer acima mencionado e providencie, no prazo de 10 dias, os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-69/2008-019-10-00.9**

Reclamante Patrícia Vieira Nunes Gomes
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelângelo)
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DESPACHO DE FL. 1109: "1. Considerando o teor da peça registrada sob nº 0069886, somado ao contido na certidão carreada à fl. 1104, HOMOLOGO o acordo reproduzido às fls. 1094/1095, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Libere-se à reclamante o saldo da conta judicial nº 042/04827417-3, cuja guia correspondente (fl. 1075) deverá ser levantada em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a autora, ainda, trazer aos autos sua CTPS para providências relativas aos registros devidos. 3. Em face o contido na regra do art. 832, § 6º da CLT, as parcelas previdenciárias e fiscais, inclusive custas processuais são aquelas constantes do espelho de cálculo de fl. 1083, de responsabilidade da executada, que deverão ser recolhidas, devidamente atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o vencimento da última parcela do acordo. 4. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via diário. 5. Efetuados os recolhimentos fiscais e previdenciários, dê-se vista à União, através da PGF, para, querendo, manifestar-se quanto aos termos do acordo." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-392/2008-019-10-00.2**

Reclamante Angelina Maria de Oliveira
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Academia Scala Ltda.
Advogado ROGERIO AVELAR

Despacho de fl. 233 - item 2. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, apresentar sua CTPS para as anotações pertinentes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-430/2008-019-10-00.7**

Reclamante Francisco da Conceição Ferreira
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Telmec Engenharia Ltda.
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

DESPACHO DE FL. 221: "Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a indicação de bens à penhora ora apresentada pela ré. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-906/2008-019-10-00.0**

Reclamante Daise Kelly Vieira Magalhães.
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado BGN Mercantil e Serviços LTDA.

Advogado HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA
Reclamado Banco BGN S.A.
Advogado HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA

Despacho de fl. 542. Vistos, etc. 1) Convolto em penhora o valor de fls. 529, no importe de R\$ 5.458,02 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), que ficará à disposição desse Juízo para a garantia da execução. 2) Intime-se a 1ª reclamada (BGN Mercantil e Serviços Ltda.), por seu procurador, para que tome conhecimento do mencionado parecer da Contadoria e providencie, no prazo de 10 dias, os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação, sob pena de os autos serem encaminhados à perícia contábil. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1045/2008-019-10-00.7**

Reclamante Antonio Osvaldo Coutinho Nascimento
Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Cerealista Teta Ltda.
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 4200, solicitando a transferência do saldo da conta judicial nº 3100.114.957.661 a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, na forma do espelho de cálculo de fl. 155. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1155/2008-019-10-00.9**

Reclamante Rafael Rodrigues Braz
Advogado DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
Reclamado CTIS Tecnologia S.A
Advogado ZELIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO DE FL. 255: "Para o deferimento da pretensão abaixo, faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos pertinentes, pelo que fica assinado à ré o prazo de 05 (cinco) dias para o respectivo mister." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-8/2009-019-10-00.2**

Reclamante Vandercy Rodrigues Farias
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fl. 382. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das custas processuais, observado o espelho de cálculo constante de fl. 368, sendo que os respectivos valores deverão ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04848575-1 (fl. 379). 2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo, em 05 (cinco) dias, bem como para os fins previstos no caput do art. 884 da CLT. 3) O valor pertinente ao depósito recursal (guia de fl. 358) será liberado à reclamada oportunamente. 4) Intimem-se as partes, via DEJT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-201/2009-019-10-00.3

Reclamante Flavio da Silva Lima
 Advogado JANUNCIO AZEVEDO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
 Reclamado LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda (Hospital Brasília)
 Advogado FABIO LIMA CORDEIRO

DESPACHO DE FL... "Uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo reclamante. Assim, intemem-se as reclamadas, via DEJT, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o teor do referido apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-681/2009-019-10-00.2**

Reclamante Rosilene Lozzi Bandera
 Advogado LETICIA GARCIA ROCHA
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado MIGUEL ARCANJO DANTAS BONFIM

Despacho à fl. 102: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 101 e verso, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-943/2009-019-10-00.9**

Reclamante Luiz Carlos de Jesus Marques
 Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
 Reclamado Atitude Comércio de Alimentos Ltda (latitude 15º Champanharia)
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Despacho à fl. 62: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-992/2009-019-10-00.1**

Reclamante Célio Vellozo
 Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

DESPACHO DE FL... "Presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo reclamante. Nesse passo, decorrido o prazo assinado ao autor, por meio do expediente de fl. 170 (26/10/2009), dê-se vista dos autos à reclamada para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se quanto ao respectivo recurso. Apresentadas as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, cumpra-se a parte final da determinação passada à fl. 169." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1042/2009-019-10-00.4**

Reclamante Debora Carla da Silva Nascimento Berto

Advogado FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União - Ministério do Esporte

Despacho de fl. 196. Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para que tome conhecimento do parecer acima mencionado e providencie, no prazo de 10 dias, os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação, sob pena de os autos serem encaminhados ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1086/2009-019-10-00.4**

Reclamante Fabiano Alves de Oliveira
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
 Reclamado Energoato Eletricidade Ltda.
 Advogado ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA
 Reclamado CEB - Centrais Eletricas de Brasília

Despacho à fl. 75: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1190/2009-019-10-00.9**

Reclamante Adriana Fernandes dos Santos
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
 Reclamado Federal serviços gerais ltda
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Despacho à fl. 53: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação.[...]" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1332/2009-019-10-00.8**

Embargante Petrônio Alves de Jesus
 Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
 Embargado José Odail Santos Souza
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Embargado Comercial e Industrial Arauna Ltda.
 Advogado JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR

III DECISÃO.Pelo exposto, julgo procedentes as alegações contidas nos presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, que desta decisão passa a fazer parte.Custas pelo executado do processo principal (1191-2009), no importe de R\$ 44,26.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, devendo o veículo descrito no recibo de fl. 11 ser desbloqueado junto ao DETRAN.Intimem-se as partes.Brasília, 15 de outubro de 2009.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1482/2009-019-10-00.1**

Reclamante Daniel Vicente Ribeiro
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
 Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao reclamante e primeiro reclamado para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto aos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1738/2009-019-10-00.0

Reclamante	Valdeci de Matos Lima
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa Cerrados

Certidão de fls. 43 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/10/2009, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 14/10/2009 (4ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1739/2009-019-10-00.5

Reclamante	Lindaura Aparecida Nascentes
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Certidão de fls. 17 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/10/2009, às 14horas, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 14/10/2009 (4ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1741/2009-019-10-00.4

Reclamante	Valdinei Santos da Conceição
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Pedras Rio Verde

Certidão de fls. 17 "Vistos os autos.Tendo em vista o valor da

causa, converto o rito ordinário em sumaríssimo. Providencie a Secretaria a reatuação dos autos, para fazer constar em seus assentamentos o novo rito adotado. Designo o dia 27/10/2009 às 14horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.Intime-se o reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se a reclamada, via postal, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), devendo o autor ficar ciente da penalidade do art. 233 do CPC. A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art.846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO). Entretanto, considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, se necessária. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Data supra. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1744/2009-019-10-00.8

Reclamante	Maria Antonia Nunes da Rocha
Advogado	EVILAZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Sandra Catarina Cerqueira

Certidão de fls. 18 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 26/10/2009, às 14h05min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003).A reclamada deverá ser notificada via postal.Em, 14/10/2009 (4ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1747/2009-019-10-00.1

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA
 Reclamado George Luis Ferreira Lima

Certidão de fls. 217 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/10/2009, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser intimado via postal. Brasília, 16/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1748/2009-019-10-00.6

Reclamante Ivaniide Cássia da Silva Souza
 Advogado FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA
 Reclamado Conver Combustíveis veículos e representações

Certidão de fls. 113 " CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/10/2009, às 14h20min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O reclamado deverá ser intimado via postal. Brasília, 16/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1750/2009-019-10-00.5

Reclamante Gleises Miranda Guedes
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Ambev Cia de Bebidas das Américas

Certidão de fls. 18 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 27/10/2009, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, sala 417 (quarto andar), nesta.O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada.A reclamante deverá ser intimada por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Em audiência, caso não constem das

peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).A reclamada deverá ser intimada via postal. Brasília, 16/10/2009 (6ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-435/2008-019-10-00.0

Reclamante Lidiane de Jesus Silva
 Advogado MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
 Reclamado Carmo e Aboulhossem Ltda.
 Reclamado Embratel
 Reclamado Adairce Jamil Aboulhossem do Carmo (Sócia da Carmo e Aboulhossem Ltda - Outro)
 Reclamado João Batista Rodrigues Monteiro (Sócio da Carmo e Aboulhossem Ltda - Outro)
 Reclamado Fênix Serviços Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS o 3º, 4º e 5º Executados, Sra. ADAIRCE JAMIL ABOULHOSSEM DO CARMO, Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO e FÊNIX SERVIÇOS LTDA (Sócios da Carmo Aboulhossem Ltda) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-935/1995-020-10-00.6

Reclamante CAMILO JOSE CRIVELARO
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
 Reclamado FLORENTINO GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA LEVI CHUERRY)
 Advogado PEDRO CALMON MENDES

Às Partes, desp. de fl. 175, ... Assim, mantenho o sócio no pólo passivo da presente execução, cabendo a ele o recurso próprio (embargos à execução), na forma e prazo legal, após a garantia da execução. Intimem-se as partes. Publique-se. Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-667/2002-020-10-00.2

Reclamante FRANCISCO PEREIRA GOMES
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Ao Recte, desp. de fl. 916, ... Intime-se a(o) exequente para, em 05 dias, dizer se aceita o bem ofertado pela executada. Caso negativo, que indique outros bens, livres e desembaraçados, pertinentes à executada para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-873/2003-020-10-00.3

Reclamante ROZIMAR PEREIRA DE LUCENA
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

A Executada desp. de fl. 291, Defiro o pleito de fls. 288/289. Atualizem-se os cálculos de fls. 226/244, deduzindo-se o valor recolhido a fls. 281 e acrescentando o valor das custas pela interposição de embargos à execução (fls. 270). Intime-se a executada para pagamento da diferença apurada, em dez dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-659/2006-020-10-00.0

Reclamante ELISANGELA CHAVES DE ALBUQUERQUE
Advogado LEONARDO ALVES RODRIGUES
Reclamado Strong Assessoria Administrativa Ltda
Reclamado M3A CURSOS LTDA (INSTITUTO DE EDUCACAO NDA SENIOR)
Advogado CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

A Exeq. desp. de fl. 314, Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-860/2007-020-10-00.8

Autor Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
Advogado ARGEMIRO AMORIM
Réu S.A. (Viação Aérea Rio-grandense) - Em Recuperação Judicial
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

A REcda. VARIG S/A, Intime-se a requerida VARIG S/A para, em 10 dias, se manifestar acerca das alegações do Ministério Público do Trabalho de fls. 460/486, bem como apresentar provas que corroborem sua tese (fls. 445/446). Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1161/2007-020-10-00.5

Reclamante Jorge Inácio Barbosa de Neiva
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado FELIPE MONTENEGRO MATTOS

Às Partes, Desp. de fl. 663, Considerando-se o depósito de fls. 655 e os cálculos de fls. 497, determino: ...-libere-se ao exequente o saldo remanescente da conta, zerando-a. Considerando-se o depósito recursal de fls. 411, determino: ...-libere-se à executada o saldo remanescente do depósito de fls. 411, zerando-se a conta. Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos... Ultimadas as providências acima, julgo extinta a

execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, arquivando-se os autos, com baixa. Intimem-se as partes. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1274/2007-020-10-00.0

Reclamante Elvino de Sousa Barbosa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Espettos.Com.
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES

Considerando-se os valores dos depósitos de fls. 110/111 e os cálculos atualizados em anexo, determino:

-libere-se ao exequente o valor líquido de seu crédito, no importe de R\$925,23 - transfira-se para a conta do INSS os recolhimentos previdenciários a cargo do empregador, sendo R\$144,32 a título de Terceiros e o saldo remanescente dos depósitos a título do pacto laboral. Desconstitua a penhora de fls. 96, desonerando o depositário do encargo assumido... Ultimadas as providências, arquivem-se

os autos (art. 794, I, CPC), com baixa. Intimem-se as partes.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-530/2008-020-10-00.3

Reclamante Agostinho Coleone Franzol
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

Às Partes, DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. após a data do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta pelo reclamante, para HOMOLOGAR os cálculos de fls. 573, fixando a execução em R\$ 14.369,36, na data de 31/08/2009, isentando o reclamante de recolhimentos fiscais, o que deverá ser observado por ocasião da liberação de seu crédito, tudo conforme fundamentação retro expendida.

A executada deverá atualizar seus cálculos por ocasião do pagamento.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-581/2008-020-10-00.5

Reclamante Luzia Macaraípe Vieira
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Às Partes, DECISÃO DE EMBARGOS DE FLS. 1930/1934. CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e dou-lhes parcial provimento para, corrigindo erro de impressão na sentença, agregar-lhe os fundamentos expostos acima, sem alteração na conclusão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 07/10/2009.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho**Processo Nº RT-850/2008-020-10-00.3**

Reclamante Wideglan Gomes de Oliveira
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
 Reclamado A.S.B. Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 Reclamado DF Contratações Financeiras Ltda.
 Reclamado Brasília Contratações Financeiras Ltda.
 Advogado ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Ao Exeq.desp.de fl.350,V. Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,no prazo de cinco(5)dias,da certidão de fls.350 do oficial de justiça,sob pena de arquivamentno prvisório doa autos por 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1034/2008-020-10-00.7**

Reclamante Ronaldo Gomes Cunha
 Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
 Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Às Partes,desp.de fl.206, Considerandi-se o valor do depósito de fls.203 e os cálculos de fls.187,determino:...- libere-se ao exequente o saldo remanescente do depósito,zerando-se a conta. Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos.

Após,arquivem-se os autos,com baixa,pela extinção da execução(art.794,I CPC).Intimem-se as partes.Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-381/2009-020-10-00.3**

Autor Eliene do Socorro Braga Moreira
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Réu Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

A Autora,desp.de fl.22,Como se extrai da decisão de fls.17,a ação foi indeferid liminarmente,e conforme certidão de fls.21,referida decisão transitou em julgado em 11/05/2009.Sendo assim,extingo o processo com exame do mérito,nos termos do art.269,I,do CPC.Intime-se a autora.Prazo legal.Após,remetam-se os autos ao arquivo,com baixa. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-745/2009-020-10-00.5**

Reclamante Espolio de Jose de Souza Vaz
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Condominio do Edifício Ouro Preto
 Advogado JAMILE CAPUTO CORREA

Ao Recdo,desp.de fl.48,J.Manifeste-se a reclamda,em(5)cinco dias,sob os termos da presente petição.Decorrido o prazo à Contadoria para os cálculos da execução do FGTS. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-889/2009-020-10-00.1**

Autor Antônia Meurylene Vieira Damasceno
 Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
 Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

A Autora desp.de fl.55, Intime-se a autora para ciência dos ofícios e documentos de fls.47 e 52/54 enviados pela 1ª e 3ª Varas do Trabalho de Brasília,noticiando a inexistência de créditos da ré naqueles Juízos.'Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-890/2009-020-10-00.6**

Reclamante Washington Evangelista do Nascimento
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado AMBEV - Cia de Bebidas das Américas
 Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES

Às Partes,SENTENÇA DE FLS.341/349.b) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por WASHINGTON EVANGELISTA DO NASCIMENTO, para condenar a empresa AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS a pagar-lhe, no prazo legal, as diferenças da indenização do art. 9º da Lei 7.238/84, pelo cômputo dos adicionais observados por ocasião das verbas resilitórias (TRCT de fls. 111).

Tudo conforme os fundamentos que integram este decism.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença, o s quais não poderão ultrapassar aquele indicado para o pedido deferido, a fim de evitar-se o julgamento ultra petita.

Incidirão juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pela empresa, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 200,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Observem-se os dispositivos legais quanto aos recolhimentos à Seguridade Social e à Receita Federal.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o requerimento contido às fls. 70 quanto às intimações à reclamada.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-1022/2009-020-10-00.3**

Reclamante Andrea Gomes Pena Medeiros
 Advogado YURE GAGARIN SOARES DE MELO
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Agricultura)

Às Recda.SENTENÇA de fls.206/207,
 III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); décimo terceiro salário e saldo salário(natureza salarial); depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT(natureza indenizatória); auxílio alimentação indenizado (natureza indenizatória).

Condeno subsidiariamente a segunda reclama.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En.

200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (2% de R\$ 10.000,00, arbitrado).

Reclamante intimada na forma da Súmula 197 do TST.

Intimem-se as reclamadas.

Brasília, 07/10/2009.

Rogério Neiva Pinheiro

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1029/2009-020-10-00.5

Reclamante	João Bosco de Paula
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	VICTOR DE CASSIA MAGALHAES

Às Partes, desp. de fl. 247, J. Intimem-se as reclamadas para querendo observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-1037/2009-020-10-00.1

Reclamante	Zilvan Borges Soares
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

Às Recdas, desp. de fls. 166, J. Intimem-se as reclamadas para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1040/2009-020-10-00.5

Reclamante	Marcos da Silva Garcia
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil
Advogado	VICTOR DE CASSIA MAGALHAES

Às Partes, SENTENÇA de fls. 268/282

III - CONCLUSÃO

a) Rejeito as preliminares de incompetência absoluta, de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva;

b) Acolho a prejudicial de prescrição, para extinguir o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 7º, XXIX/CF e as Súmulas 294 e 326/TST.

Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisor.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fls. 12.

Intimem-se as partes.

Observe a Secretaria o requerimento contido às fls. 204 quanto às intimações à segunda reclamada.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

Marli L. da C. de Góes Nogueira

Juíza Titular

da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1475/2009-020-10-00.0

Reclamante	Carlos Renan Rosa de Oliveira
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Transata Transportes Rodoviários

Ao Recte, desp. de fl. 20, Tendo em vista a Portaria da Presidência nº 344, de 4 de setembro de 2009, estabelecendo os procedimentos para transferência do Foro Trabalhista de Brasília para novas instalações, bem como a suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais até 31/01/2010, retiro o feito da pauta do dia 19/01/2010 às 15:00 horas e designo nova audiência para o dia 10/02/2010, às 15:00 horas, mantidas as comunicações legais. Intimem-se as partes, seus procuradores e testemunhas, se houver. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1664/2009-020-10-00.2

Requerente	Leanir Camara
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Requerido	Brasília Empresa de Seguranla Ltda

Ao Recte, desp. de fl. 21, J. Defiro o desentranhamento requerido.

Após desentranhar, arquivem-se os autos, com baixa nos registros. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1779/2009-020-10-00.7

Reclamante	Flávia dos Santos Tolentino
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Designo o dia 23/02/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1786/2009-020-10-00.9

Reclamante	Maurício Francisco Soares
Advogado	FABIO SILVEIRA LEDO
Reclamado	B2B (Decor Line Serviço Gerais Ltda)

Designo o dia 19/11/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01,

Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1787/2009-020-10-00.3

Reclamante	Rodrigo Ferreira da Luz
Advogado	CLARA MARCIA DE RIVOREDO
Reclamado	Multi Equipamentos de Segurança Ltda.

Designo o dia 25/02/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1788/2009-020-10-00.8

Reclamante	Gineude Silvestre de Carvalho
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Viação Satélite Ltda.

Designo o dia 25/02/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1789/2009-020-10-00.2

Reclamante	Maria Silvana Bernardino Da Cruz
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Hotel Nacional S.A.

Designo o dia 24/02/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1790/2009-020-10-00.7

Reclamante	Valdemir Teixeira Correa
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Roberto Gomes da Silva
Reclamado	Condomínio Estância Quintas da Alvorada

Designo o dia 25/02/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1795/2009-020-10-00.0

Reclamante	Jaílson Rodrigues de França
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Magnum Engenharia Ltda

Reclamado Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda

Designo o dia 09/02/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 2º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Edital

Edital

Processo Nº RT-301/2003-020-10-00.4

Reclamante	JAIR CARNEIRO FILHO
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)
Advogado	WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls.681."Considerando-se o saldo da conta de fls.679, determino:...libere-se ao exequente o saldo remanescente da conta, zerando-a. Transfira-se para o INSS o saldo da conta de fls. 680, referente à cota-parte do empregador=sat. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais...Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital, e a 2ª por mandado. Ultimadas as providências acima e decorrido o prazo, oficie-se à Presidência do mEgre'gio TRT-1ª Região comunicando a efetivação do pagamento ao credor e arquivem-se os autos, com baixa."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-154/2006-020-10-00.5

Reclamante	Carlos Maurício Teixeira da Silva

Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.269,11 (82,95%)

INSS Reclamante.....: 61,51 (0,36%)

INSS Reclamado.....: 160,82 (0,93%)

INSS Terceiros.....: 46,64 (0,27%)

INSS SAT.....: 24,12 (0,14%)

I R P F.....: 112,98 (0,66%)

Custas do Processo: 288,87 (1,68%)

Custas Art.789.....: 72,22 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 2.166,54 (12,59%)

Total Geral: 17.202,81

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1014/2007-020-10-00.5

Reclamante	Francisco Cláudio da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF
Advogado	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º reclamado Obra de Assistência Social Santa Filomena, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:"Defiro, em parte, o pleito obreiro de fls. 235/236. Intime-se a 1ª executada por edital. Indefiro quanto aos pleitos de FGTS e Seguro-Desemprego, eis que não constam da sentença(fl.133). Decorrido o prazo para pagamento, venham-me os autos conclusos."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA

COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-3/2009-020-10-00.0

Reclamante	Iremar Pereira de Sousa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Sadia S. A.
Advogado	TAIS SILVA SOUZA

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE PRAÇA

Fiel Depositário: JOSÉ MALAQUIAS DE CASTRO

Data da 1ª praça: 18.11.2009, às 13:45 horas

Data da 2ª praça: 18/11/2009, às 13:50 horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

-01(Um)PROJETOR MARCA EPSON,MODELO POWERLITE 55+(V11H252220) N15, FUNCIONANDO EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO AVALIADO EM R\$1.500,00(HUM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Edital

Processo Nº RT-30/2009-020-10-00.2

Reclamante	Helem Suzana Alves Moreira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do

DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls.586. J. Intime-se as reclamadas para querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-374/2009-020-10-00.1

Reclamante	Fatima das Dores de Oliveira Barros
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO DE FLS.37." II - conclusão: Em face do exposto, acolho os embargos, para emprestar efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Rogério Neiva Pinheiro, Juiz do Trabalho Substituto".O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1483/2009-020-10-00.6

Reclamante	Fabio da Silva Craveiro
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.(Na pessoa do Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 2ª reclamado HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCERIZAÇÃO LTDA(Na pessoa do Dr.Jairo Francisco Ricardo Filho - OAB/DF 27.006),situada em local incerto e não sabido,PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à PARTIR DO DIA 01.02.2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W/3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 2ºANDAR,BRASÍLIA/DF, às 15.00

horas do dia 24/02/2010, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1795/2009-020-10-00.0

Reclamante	Jaílson Rodrigues de França
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Magnum Engenharia Ltda
Reclamado	Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Magnum Engenharia Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita A PARTIR DO DIA 01/02/2010 O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W/3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTE 2/3- 2º ANDAR, BRASÍLIA/DF, às 14.45 horas do dia 09/02/2009, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as

provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-46/2006-021-10-00.9

Reclamante	José Roberto Marques de Oliveira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Financeira Alfa S.A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

"Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl. 387, observando o seguinte percentual:

Conta n.º: 042.04846634-0; Valor: R\$ 91.247,97.

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 6,32% (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 25,00% (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 3,13% . (valor das custas).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 39,67%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 105.021,17.

05 - Depositar na conta vinculada do reclamante, 6,03%(valor do FGTS a ser depositado).

06 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, OAB/DF 5166, conforme procuração da fl. 25 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, expeça-se alvará judicial para liberação das guias de fls. 236 e 299 ao executado, bem como a liberação da guia de fl. 350.

Intime-se para recebimento.

Recebido o alvará e retirada a guia e comprovados nos autos a movimentação, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-614/2007-021-10-00.2

Reclamante	Cristiane Gomes Ferreira Gusmão
Advogado	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 252. Aprovo a sua avaliação. A avaliação econômica do bem penhorado suporta as penhoras e os gravames sobre ele incidentes. À praça o bem penhorado à fl. 252, respeitada a ordem de preferência da(s) hipoteca(s), penhora(s) e demais eventuais gravames que incidam sobre ele. Concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de

forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo dia 25.11.2009, às 15 horas, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado dia 9.12.2009, às 15 horas para realização do segundo leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra "U", Lote 17, Sobradinho-DF, CEP. 73.252-900, ora nomeado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico.

Intimem-se o fiel depositário e o leiloeiro, via postal. Intime-se, ainda, o credor hipotecário a quem se refere a R.54-68802, da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da hipoteca cédular, bem como do leilão referente ao respectivo bem. Informe-se ainda que a ordem de preferência será devidamente respeitada. Por fim, oficie-se ao Cartório do 1ª Registro de Imóveis solicitando o registro da penhora, uma vez que ainda não foi efetivada. Publique-se o edital.

Despacho

Processo Nº RT-1106/2007-021-10-00.1

Reclamante	Gilsimar da Silva Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado	PAULO RICARDO FETTER NUNES
Reclamado	Lucas Lorensi dos Santos
Reclamado	Gabriela Ferrarez Lampert

"Vistos.

Acoste-se a CP a contracapa dos autos.

Intime-se o exequente para que tenha vista do bem penhorado no Juízo Deprecado, prazo cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-353/2008-021-10-00.1

Reclamante	Adalberto Alves Guimarães
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Casa dos Parafusos
Advogado	MARIANA ARAUJO BECKER

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação dos depósitos de fls. 539, observando o seguinte percentual:

Conta nº : 042/04847308-7; Valor: R\$ 33.426,42

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, 4,96 % (valor do INSS cota parte empregado).

02 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 38,97 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

03 - Autenticar em uma guia do DARF, 1,69 % . (valor das custas).

04 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, 18,46%, (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 27.063,17 .

05 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. MARIA

CONCEIÇÃO FILHA, OAB/DF 11893, conforme procuração da fl. 15 dos autos, o saldo remanescente.

Após a expedição do alvará, intimem-se as partes, sendo o reclamante para recebimento do alvará e da guia de depósito da CEF que se encontra acostada à contracapa dos autos.

Declaro extinta a execução.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-388/2009-021-10-00.1

Reclamante	Kenia Moreira Figueiredo
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Ministério da Educação e Cultura)

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para vista do cálculo, por cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-567/2009-021-10-00.9

Reclamante	Diovani Alves da Rocha
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviço Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO

"Tendo em vista o demonstrativo de fls. 78, o processo referenciado pelo representante legal do executado em petição de fls. 76/77 não diz respeito a empresa executada.

Intime-se o representante legal do executado para esclarecimentos, prazo cinco dias, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-606/2009-021-10-00.8

Reclamante	Rosa Souza Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

"Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para vista do cálculo, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-021-10-00.4

Reclamante	Maria Celma Fernandes da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para vista do cálculo, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos

autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-616/2009-021-10-00.3

Reclamante Ivanilda Aguiar Araújo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)

"Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para vista do cálculo, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-728/2009-021-10-00.4

Reclamante Joselito Santos de Souza
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.
Reclamado Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.229,48 Atualizado até: 31/10/2009

Liq. Exequente.....: 3.229,48

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 57).

Dê-se ciência aos executados de que o seu débito total é de R\$ 3.229,48, valor em 31.10.2009, estando o juízo garantido com o depósito recursal da fl. 57, que importa em R\$ 4.000,00.

Cite-se a primeira executado por mandado.

Cite-se a segunda executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do exequente com os cálculos, o valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-993/2009-021-10-00.2

Reclamante Paulo Jorge de Paiva Fonseca
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CLAUDIA SANT ANNA

Intimem-se as reclamadas para que tenham vista do Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal sucessivo, iniciando-se pela 1ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1103/2009-021-10-00.0

Reclamante Ronaldo Teixeira da Cunha
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCI
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Reclamado

PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Há recurso ordinário interposto pelas reclamadas.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal. Intime-se o reclamante, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1190/2009-021-10-00.5

Reclamante Suzana Alves da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Serv. Gerais Ltda.
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Banco do Brasil
Advogado FABIANA DA SILVA LELIS

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 81/94).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.676,51 Atualizado até: 31/10/2009

Liq. Exequente.....: 11.453,35

INSS Reclamante....: 172,48

INSS Reclamado.....: 393,16

INSS Terceiros.....: 114,01

INSS SAT.....: 39,32

I R P F.....: 208,34

Custas do Processo: 236,68

Custas Art.789.....: 59,17

Citem-se as demandadas, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 16/10/2009.

Despacho

Processo Nº RT-1216/2009-021-10-00.5

Reclamante Alisson de Jesus Gomes
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado Comunidade Editora Ltda.
Advogado JORGE ELIAS SUAID

"Em 13 de outubro de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Assistem a presente audiência os acadêmicos de Direito da UDF: Eliel Soares Gonçalves Santos e Eudes Márcio Gomes de Souza. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

O laudo apresentado pela reclamada foi recusado pelo reclamante por não se tratar de laudo de origem judicial.

Acolho o argumento do reclamante e determino a realização de perícia técnica, uma vez que há específico pedido de adicional de insalubridade.

Deferida prova pericial.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). TÂNIA APARECIDA ARTUR, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a

contar de 09/11/2009.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Cabe às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico tendo o prazo comum de 5 dias, a contar de 19/10/2009.

Cabe também às partes a comunicação do assistente técnico.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, sendo o(a) reclamante a partir de 08/02/2010 e o(a) reclamado(a) a contar de 17/02/2010.

A presente situação para fins de perícia é a mesma do processo 01215-2009-021-10-00 que teve audiência realizada momentos antes da presente. O trabalho pericial para ambos os processos será um só, de modo que a Sra. Perita poderá apresentar laudo comum para os dois casos, valendo este inclusive para fins de remuneração do trabalho pericial.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 23/02/2010, às 13h40min.

As partes ficam dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via publicação.

Audiência encerrada às 14h04min.Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-021-10-00.0

Reclamante	Ronaldo Bernardo de Lima
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Da certidão negativa de fls.41, abre-se vista ao autor, no prazo de 10 dias.

Intime-se, via DJ, por seu procurador.

Brasília, 16 de Outubro de 2009, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-1386/2009-021-10-00.0

Reclamante	Julio César Felix de Lima
Advogado	ALESSANDRO MARTINS MENEZES
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda (Wellington Raminez Barreto e Wesley Raminez Barreto)
Reclamado	Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur

"Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada às fls. 89/99.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se o reclamante via publicação. "

Despacho

Processo Nº RT-1394/2009-021-10-00.6

Reclamante	Daniilo José de Castro
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela segunda Reclamada, para no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.

Publique-se, para ciência das partes, por intermédio de seus procuradores.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1439/2009-021-10-00.2

Reclamante	Cristiane Silva de Oliveira Souza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO

Reclamado

Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado

TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO

Em se tratando de rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-B, da CLT, os pedidos são certos, determinados e líquidos (inciso I) e deve ser indicado o correto nome e endereço do réu para a regular formação do processo (inciso II), quanto a seus sujeitos. A irregularidade na indicação do nome da Reclamante em relação à documentação que justifica seus pedidos também pode comprometer sua tese, pela incerteza sobre a correlação dos pleitos com a situação fática vivenciada pela obreira. Inviável a correção dos defeitos enumerados no bojo desta ação, posto que se trata de rito sumaríssimo, cujos atos são concentrados, enxutos e céleres, não comportando emendas à inicial, essência que se extrai das normas que disciplinam a matéria.

Nestes termos, em observância ao art. 852-B, § 1º, da CLT, resolvo ARQUIVAR a presente demanda.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 98,18 (noventa e oito reais e dezoito centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 4.909,00 (quatro mil, novecentos e nove reais), cujo recolhimento fica dispensado, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, uma vez que recebe salário inferior a dois salários mínimos.

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 6/14, pela Reclamante.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1619/2009-021-10-00.4

Reclamante	João Luiz de Carvalho Neto
Advogado	AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Mult Express Entrega Rápida e Logística
Reclamado	Vembo - Com. de Alimentos Ltda (Bob's Burg)

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1742/2009-021-10-00.5

Reclamante	Ataide José dos Santos
Advogado	FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/12/2009 às 13h45min.
 Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.
 Notifiquem-se os reclamados, via postal.
 As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
 Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
 As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1745/2009-021-10-00.9

Reclamante	Ana Lúcia Vargas de Noronha
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
 O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.
 Incluo o feito na pauta do dia 03/12/2009 às 14h10min.
 Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
 Notifique-se a reclamada, via postal.
 As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
 Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.
 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1746/2009-021-10-00.3

Reclamante	Frank Rangel Ribeiro Saraiva
Advogado	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado	Office Class Serviços Empresariais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
 Incluo o feito na pauta do dia 09/12/2009 às 15h30min.
 Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.
 Notifiquem-se os reclamados, via postal.
 As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
 Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
 As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou

arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1747/2009-021-10-00.8

Reclamante	Maria das Dores Rodrigues de Brito
Advogado	MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
Reclamado	Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
 O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.
 Incluo o feito na pauta do dia 03/12/2009 às 14 horas.
 Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.
 Notifique-se a reclamada, via postal.
 As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
 Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.
 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1748/2009-021-10-00.2

Reclamante	Deusdete Moreira da Silva
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A.
Reclamado	Organização Gelre

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:
 Incluo o feito na pauta do dia 09/12/2009 às 14h50min.
 Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.
 Notifiquem-se as reclamadas, via postal.
 As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.
 Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.
 As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.
 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-021-10-00.7

Reclamante Edna Maria Pinheiro de Sousa
 Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS
 Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado D' Corline Conservação e Limpeza Ltda.
 Reclamado B2B - Administração e Tecnologia Ltda.
 Reclamado Edison José de Araújo

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 03/12/2009 às 14h30min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Editais**Editais****Processo Nº RT-1263/2007-021-10-00.7**

Reclamante Áurea Elias Carneiro
 Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
 Reclamado POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
 Reclamado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.123,42 (82,92%)

INSS Reclamante.....: 13,66 (0,53%)

INSS Reclamado.....: 35,69 (1,39%)

INSS Terceiros.....: 10,35 (0,40%)

INSS SAT.....: 3,57 (0,14%)

Custas do Processo: 42,74 (1,67%)

Custas Art.789.....: 10,69 (0,42%)

Hon. Advocatício.: 320,56 (12,52%)

Total Geral: 2.560,68

Atualizado:31/08/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-1055/2008-021-10-00.9**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
 Reclamado Antec Construtora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Antec Construtora Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.459,59 (85,47%)

Custas do Processo: 69,19 (1,71%)

Hon. Advocatício.: 518,93 (12,82%)

Total Geral: 4.047,71

Atualizado:04/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Editais**Processo Nº RT-1156/2008-021-10-00.0**

Reclamante José de Ribamar Cruz Silva
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 704,53 (86,96%)

Hon. Advocatício.: 105,68 (13,04%)

Total Geral: 810,21

Atualizado:30/09/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1157/2008-021-10-00.4

Reclamante	Aristeu Roriz Neto
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.815,62 (88,89%)

Custas do Processo: 36,31 (1,78%)

Custas Art.789.....: 9,08 (0,44%)

Hon. Advocatício.: 181,56 (8,89%)

Total Geral: 2.042,57

Atualizado:31/10/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-243/2009-021-10-00.0

Reclamante	Marilene Amado Teixeira Castro
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.356,16 (84,16%)

INSS Reclamante....: 47,49 (2,95%)

INSS Reclamado.....: 124,16 (7,71%)

INSS Terceiros.....: 36,01 (2,23%)

INSS SAT.....: 12,42 (0,77%)

Custas do Processo: 28,07 (1,74%)

Custas Art.789.....: 7,02 (0,44%)

Total Geral: 1.611,33

Atualizado:31/10/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-929/2009-021-10-00.1

Reclamante	Patricia da Silva Ramos
Advogado	JOSE GONCALVES DE LACERDA
Reclamado	Mac Comercial de Perfumes Ltda-ME
Reclamado	Carlos Machado

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados MAC COMERCIAL DE PERFUMES LTDA-ME e Carlos Machado para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.350,88 (88,42%)

INSS Reclamante....: 102,48 (2,08%)

INSS Reclamado.....: 256,22 (5,21%)

INSS Terceiros.....: 74,30 (1,51%)

INSS SAT.....: 25,62 (0,52%)

Custas do Processo: 89,07 (1,81%)

Custas Art.789.....: 22,27 (0,45%)

Total Geral: 4.920,84

Atualizado:31/10/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-982/2009-021-10-00.2

Reclamante	Marcos Galdino Dos Santos
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hbisco Self Service Ltda-EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Hbisco Self Service Ltda-EPP para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.123,52 (80,44%)

INSS Reclamante....: 353,11 (3,99%)

INSS Reclamado.....: 690,32 (7,79%)

INSS Terceiros.....: 200,19 (2,26%)

INSS SAT.....: 69,03 (0,78%)

I R P F.....: 227,45 (2,57%)

Custas do Processo: 154,08 (1,74%)

Custas Art.789.....: 38,52 (0,43%)

Total Geral: 8.856,22

Atualizado:31/10/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1457/2009-021-10-00.4

Reclamante	Fernanda Aguiar da Costa
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	União - Ministerio do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/10/2009 às 13h35min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 15, OUTUBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1480/2009-021-10-00.3

Reclamante	João Carlos de Moraes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/11/2009, às 13h35min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 16, OUTUBRO de 2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-107/2002-101-10-00.0

Reclamante	ERALDO DE SOUZA BUENO
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	INVEST COMPANY INCORPORAÇÃO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a executada/agravada para contraminutar o Agravo de Instrumento interposto no prazo de oito dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio TRT para processamento do apelo, após a revisão dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-42/2008-101-10-00.6

Reclamante	Joeldson Gomes Lima
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Drogaria Multifarma Ltda. ME

Vistos os autos.

Devido à oposição de embargos de terceiro e em razão do disposto no art. 1.052 do CPC, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.

Determino o cancelamento do leilão designado no despacho anterior, ficando, portanto, desnecessária a realização dos atos preparatórios para o leilão ora cancelado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-8009/2008-101-10-00.4

Exequente	Alaor Barbosa de Carvalho
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Executado	Lázaro Afonso Pacheco
Advogado	VALERIA JACOME COSTA

Vistos os autos.

No presente feito, foi determinada a penhora de imóvel pertencente ao executado para garantia do débito exequendo.

O executado se manifesta sustentando a impenhorabilidade do imóvel, devido ao bem ser o único de sua propriedade e utilizado para residência.

De acordo com o art. 1º da Lei n. 8009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

A parte exequente, em sua manifestação, não comprovou o exercício da propriedade de outros imóveis pelo executado, motivo pelo qual, com base no dispositivo legal supramencionado, determino a desconstituição da penhora realizada.

Oficie-se ao 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF para baixar o gravame, devendo comprovar o ato no prazo de 30 dias.

Alega a parte exequente que o executado auferia valores mensais a título de locação de parte do imóvel.

A Lei n. 8009/90 não prevê a impenhorabilidade de frutos decorrentes de imóvel utilizado como bem de família, motivo porque determino a expedição de mandado de averiguação, para que seja verificado se realmente há locação de parte do imóvel e, em caso positivo, de penhora mensal do aluguel recebido, até a integral garantia do débito exequendo, devidamente atualizado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-14/2009-101-10-00.0

Reclamante	Valdcelia Bispo de Souza
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Organização Contábil Cometa Ltda
Advogado	MARIA RODRIGUES BARBOSA
Reclamado	Espólio de Pedro Ribeiro Barbosa
Advogado	MARIA RODRIGUES BARBOSA
Reclamado	Maria Rodrigues Barbosa
Advogado	MARIA RODRIGUES BARBOSA

Considerando a oposição apresentada pela primeira reclamada em data posterior à interposição de recurso ordinário pelo autor, suspendo por ora seu processamento.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1241/2009-101-10-00.2

Reclamante	José Carlos dos Santos Araújo
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Paulo Rezende

Não conheço da manifestação apresentada pelo autor por preclusa. Arquivem-se os autos definitivamente com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1592/2009-101-10-00.3

Reclamante	Silveli Marini Romanini Manrique
Advogado	JOAO BATISTA CAIXETA
Reclamado	União Norte Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA

Defiro o requerimento obreiro.

Adio a realização da audiência inaugural para o dia 04/03/2010, às 15h45min.

DEVERÁ A RECLAMADA DESCONSIDERAR A INTIMAÇÃO ANTERIOR, VEICULADA NO DJE DO DIA 06/10/2009.

Publique-se para ciência do autor.

Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1697/2009-101-10-00.2

Reclamante	Antonio Francisco de Sousa Moura
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Martelinho de Ouro Brasil n/p de seu representante legal

Diante da certidão acima, e considerando a manifestação da reclamada, converto o julgamento em diligência, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a formação da relação processual.

Defiro o requerimento patronal.

Retiro o feito da pauta de julgamentos antes designada.

Designo o dia 10/11/2009, às 13h30min.

Publique-se para ciência do autor.

Notifique-se a reclamada por oficial de justiça. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1704/2009-101-10-00.6

Reclamante	Rosineide Barbosa do Nascimento
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

Reclamado

José Odilon Araujo Do Egito n/p de seu representante legal

À vista do que foi certificado acima, determino a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Retiro o feito da pauta de julgamentos antes designada.

Intime-se o reclamante para emendar a inicial, devendo indicar o paradeiro da parte reclamada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 284 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1727/2009-101-10-00.0

Reclamante	Wilton Santos Batista de Santana
Advogado	NEYLAY PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Carlos Alberto de Lima (Distribuidora Potiguar) n/p de seu representante legal

À vista do que foi certificado acima, determino a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Retiro o feito da pauta de julgamentos antes designada.

Para realização de nova audiência inaugural designo o dia 03/11/2009, às 13h30min.

Publique-se para ciência do autor.

Notifique-se a reclamada por oficial de justiça. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1853/2009-101-10-00.5

Reclamante	Julio Cesar da Silva Rodrigues
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Industria Brasileira de Concretos Ltda
Advogado	HENRIQUE MARQUES DA SILVA

À vista dos argumentos apresentados pela reclamada, defiro o adiamento da audiência para o dia 11/11/2009, às 13h40min.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2017/2009-101-10-00.8

Reclamante	Jânio de Jesus Lucena Oliveira
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado	HELK'S - BVF Alimentos LTDA EPP

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/11/2009, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2018/2009-101-10-00.2

Reclamante	Emerson da Silva Figueiredo
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Construtora Quintanilha LTDA-ME
Reclamado	MB Engenharia

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/11/2009, às 14h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2019/2009-101-10-00.7

Reclamante Carlos Augusto Alves Vieira
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra) n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/11/2009, às 14h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2020/2009-101-10-00.1

Reclamante Izabel Ferreira da Silva
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Elegance Treinamento e Capacitação Profissional Ltda n/p de Jacqueline Maria de Almeida

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/12/2009, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2021/2009-101-10-00.6

Reclamante Nivaldo Costa Gomes
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Consel Comercio e Serviços Tecnicos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 30/11/2009, às 14h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2022/2009-101-10-00.0

Reclamante Rondilene Pires Martins
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Sinval Fernandes ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/12/2009, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2024/2009-101-10-00.0

Reclamante Manoel Ferreira da Silva
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Célio Campos da Silva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/12/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2025/2009-101-10-00.4

Reclamante Hariádiney Sampaio Pereira

Advogado JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado CFC B Garotha Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/12/2009, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2026/2009-101-10-00.9

Reclamante Alex Alexandre da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado PLANETÃO FESTAS, na pessoa do representante legal, OLIDES ALVES PEIXOTO

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/12/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2027/2009-101-10-00.3

Reclamante Vaninho Eugênio Rezende
Advogado WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado Itatico Comércio de Alimentos LTda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/12/2009, às 14h00min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2028/2009-101-10-00.8

Reclamante Isabel Maria da Cruz
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Juliana S. e seu esposo Guilherme

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 01/12/2009, às 14h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais

Editais

Processo Nº RT-86/2008-101-10-00.6

Reclamante Niumaria Pinheiro de Oliveira
Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado La Belle Serviços de Beleza Ltda (Na pessoa de seu rep.legal Patrick Caetano do Carmo)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Patrick Caetano do Carmo

Endereço: CNB 11, lote 12/13, lj. 01, Taguatinga/DF

Data e hora do Leilão: 26/11/2009, a partir das 15 horas.

RELAÇÃO DO(S)BEM(S): 01(um)duas poltronas de um lugar, em Chenil e cor vermelha, com pescromados, tecido desgastado, com perquenas manchas brancas, acabamentos arredondados, largura aproximada 82cm, avaliados em R\$300,00;- 02)um balcão em MDF, em "L" cor branca, com um metro de altura, com frentes frisadas, com 183m de comprimento "na diagonal" com duas

portas, sete gavetas, compartimento para micro/CPU, vão interno com pequenos queimados de cigarro na parte interna,avaliado em R\$800,00;-03)duas poltronas de um lugar, em couro branco, com pés e braços ondulado em madeira "tabaco"72cm de largura, avaliadas em R\$300,00.Total da avaliação :R\$1.400,00(mil e quatrocentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-909/2008-101-10-00.3

Reclamante	Josecleide da Silva Oliveira
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Suzana Guedes dos Santos
Reclamado	Israel Araújo Porto

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/ DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADOS os Executados:Suzana Guedes dos Santos e Israel

Araújo Porto para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Acordo inadimplido no valor de R\$ 3.800,00

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-158/2009-101-10-00.6

Reclamante	Elciene da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Miris Gomes Vigulino ME
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :MIRIS GOMES VIRGULINO

Endereço: CNB 13 LOTE 12 LOJA 02, TAGUATINGA/DF.

Data e hora do Leilão:26/11/2009, a partir de 15horas.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01)(uma)máquina de costura, industrial,marca"SHANGGONG"- GC 1- 3A,220 volt. sobre mesa formicada cor creme,apresenta pequenas avalias na pintura, funcionando em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$500,00(quinhentos reais;-01)(uma) máquina de Overlock marca "TAFX", GNI- 6, chinesa, cor predominante verde, sobre mesa formicada cinza, funcionando em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$150,00(cento e cinquenta reais);- 01(um)estufa marca "OMEGA" Exportline, 220 volt, temperatura de 0 a 250 graus, funcionando em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$200,00(duzentos reais); -01(uma)Geladeira duplex, marca"Brastemp" 220 volt, branca, funcionando em, bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 800,00(oitocentos reais).Total da avaliação:R\$ 1.650,00(um mil, seiscentos e cinquenta reais)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí

decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1518/2009-101-10-00.7

Reclamante Kleiton Aguiar de Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado RMF Engenharia (Vortex)
Reclamado Suserano Engenharia LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO RMF Engenharia (Vortex), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/11/2009 às 13h30min, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, LOTE 20, TAGUATINGA/SUL/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, OUTUBRO de 2009

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-167/2008-103-10-00.9

Reclamante Antônio Boges Leal Neto
Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado Transportadora Caetano
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO
Reclamado Elias Caetano do Carmo

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 314, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-832/2008-103-10-00.4

Reclamante Nelson Augusto de Lima

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado ARN Calçados Ltda EPP

"Junte-se.Intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias, visto que o indicado na presente peça encontra-se incompleto." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-970/2008-103-10-00.3

Reclamante Francisco Roberto Pereira da Silva
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado Marco Antônio Marione
Advogado ERICO ALBERT PAYAO
Reclamado Barion Consultoria Imobiliária Ltda.
Advogado ERICO ALBERT PAYAO

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 283, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1309/2008-103-10-00.5

Reclamante Sérgio Dornelas de Oliveira
Advogado JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Reclamado Panificadora e Conf. Central Ponto 1 Ltda Me
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

"Intime-se a reclamada para retificar a CTPS do reclamante, nos termos do acórdão fls.184/193, no prazo de 5 dias. Após, oficiem-se aos órgãos nos termos da Sentença de fls. 119/125."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1784/2008-103-10-00.1

Reclamante Albérico Santos Fonseca
Advogado ROSANA RODRIGUES MARQUES
Reclamado Stock Office Divisórias e Mobiliário Ltda
Reclamado José Manoel do Nascimento Sobrinho
Reclamado Stock Office Construções e Incorporações (José Willami Ferreira)

"Com vistas a dar cumprimento do despacho à fl. 97, intime-se o reclamante para fornecer o seu PIS ou NIT e CPF, para fins de recolhimento do INSS cota empregado e do IRPF, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-511/2009-103-10-00.0

Reclamante Lecio Silva Araujo
Advogado MARCUS ALEXANDRE GARGICA NEVES
Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado DECIO FLAVIO GONÇALVES FREIRE
Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado MARIOLICE BOEMER

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, resolve a Egrégia 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga -DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante.Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-789/2009-103-10-00.8**

Reclamante Eduardo Gomes da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Divanir Belo Lúcio
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

"Junte-se. Intime-se o reclamando para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1045/2009-103-10-00.0**

Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
Reclamado Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda

"CONCLUSÃO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares arguídas pela primeira e segunda reclamadas, declaro a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 05/06/2004 e julgo improcedente o pedido do reclamante, DOMINGOS DE ARAUJO RAMOS em face das reclamadas FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$, 20.000,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante, dispensado. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1107/2009-103-10-00.4**

Reclamante Meirismar Felix de Menezes
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Transportes Rio Branco Ltda
Advogado JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JÚNIOR

"1. Corrijo o erro material contido na r. sentença a fls. 2255/261, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, onde se lê: "...TRANSPORTE RIO BRNACO....", leia-se: "...TRANSPORTE RIO BRANCO..."

2. Reabre-se o prazo para recurso ordinário.

3. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1181/2009-103-10-00.0**

Consignante Miqueias Fraga da Silva ME.
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO
Consignado Mateus da Silva de Almeida
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

"Anexe a CTPS e os documentos para levantamento do Seguro-desemprego e FGTS. Intime-se o reclamante para recebê-los." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1352/2009-103-10-00.1**

Reclamante Kayene Nayara Ramos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Mercant Empreendimentos Acessoria Empresarial Ltda.

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão

do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1424/2009-103-10-00.0**

Reclamante Maria da Solidade Vieira
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Distribuidora Restaurante e Lanchonete Mercaria Alvorada Ltda Me (Catarina Lopes de Oliveira)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista a falta de energia neste Foro na presente data, o que impossibilitou a realização das audiências, designo o dia 26/10/2009 às 13h55 para realização da audiência inaugural, mantendo as cominações da anterior. 2. Intime-se o reclamante e seu procurador. 3. Expeça-se mandado de notificação, dando ciência ao Sr. Oficial de Justiça a fls. 20 e 23, para acompanhamento do reclamante.

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1514/2009-103-10-00.1**

Reclamante Tiago de Carvalho Silva
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado Mb Engenharia S/A

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a falta de energia neste Foro na presente data, o que impossibilitou a realização das audiências, designo o dia 26/10/2009 às 13h50 para realização da audiência inaugural, mantendo as cominações da ata anterior.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Data supra.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1649/2009-103-10-00.7**

Reclamante Gilmar Nunes Matos
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Construtora Quintanilha LTDA-ME
Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
Reclamado MB Engenharia
Advogado MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

"Junte-se. As guias do TRCT, bem como os formulários do Seguro-desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebê-las em 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1787/2009-103-10-00.6**

Reclamante Marcio Ribeiro Quinhones
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado Staff Consultoria em Transporte Ltda

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a falta de energia neste Foro na presente data, o que impossibilitou a realização das audiências, designo o dia 27/10/2009 às 13h30 para realização da audiência inaugural, mantendo as cominações anteriores.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Data supra.

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1919/2009-103-10-00.0

Reclamante Gilzanete Bezerra de Medeiros
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Itatico Comércio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/10/2009 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1920/2009-103-10-00.4**

Reclamante Rogerio Matheus
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Solider Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA - ME
Reclamado Super Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 29/10/2009 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1921/2009-103-10-00.9**

Reclamante Francisco Silva da Costa
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado Asa Alimentos Ltda
Reclamado W E Transportadora e Restaurante Ltda
Reclamado Fabricio da Silva Carvalho

"Audiência inicial designada para o dia 29/10/2009 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1922/2009-103-10-00.3**

Reclamante Fabio nunes de matos
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado FF do nascimento neto/ME

"Audiência inicial designada para o dia 29/10/2009 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1923/2009-103-10-00.8**

Reclamante Luciano Silva de Almeida
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Sadia S/A

"Audiência inicial designada para o dia 29/10/2009 às 14.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1925/2009-103-10-00.7**

Reclamante Marcela Sabrina Rodrigues Oliveira
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado Depility Clínica de Depilação e Estética

"Audiência inicial designada para o dia 29/10/2009 às 14.35h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1926/2009-103-10-00.1**

Reclamante Willian Ferreira dos Santos
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado JVS Centro Automotivo Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 29/10/2009 às 14.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1928/2009-103-10-00.0**

Reclamante Andre Luis Lima Arruda
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA

Reclamado MRV Engenharia e Participações S/A
Reclamado ADM Fundações Ltda- ME

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1930/2009-103-10-00.0

Reclamante Manoel Bento Brito da Silva
Advogado ONEDIR DIAS BRITO
Reclamado Brascestas Comercio de Alimentos Ltda - Tócio Supermercados

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1932/2009-103-10-00.9

Reclamante Lindomar Albuquerque da Conceição
Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado CAsa Bahia Comercial Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1933/2009-103-10-00.3

Reclamante Daniel Alves Siqueira
Advogado EDUARDO SILVA DE SOUSA
Reclamado Pepsico do Brasil Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1934/2009-103-10-00.8

Reclamante Rosangela Evangelista de Andrade
Advogado TIAGO SANTOS CASTRO
Reclamado Sinal Verde

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1935/2009-103-10-00.2

Reclamante Romulo Wagner Batista Leite
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Pepsico do Brasil Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1937/2009-103-10-00.1

Reclamante Cícera Maria Sergio Amaral
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Capital Distribuidora de Cosméticos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 09.45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1947/2009-103-10-00.7

Reclamante Rodrigo Fernandes Gonçalves
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Associação de Desenvolvimento Pro Futuro - ADEPROF

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 10.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1948/2009-103-10-00.1

Reclamante	Luciana de Oliveira Nunes
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Bruno André Reis Mota

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 10.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1950/2009-103-10-00.0

Reclamante	Tatiane Rosa Lima
Advogado	RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Reclamado	Dulcinéia Irias de Souza

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 10.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1951/2009-103-10-00.5

Reclamante	Rubenilson Moreira Sousa
Advogado	RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Reclamado	Dulcinea Irias de Souza

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 10.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1952/2009-103-10-00.0

Reclamante	Maria Helena de Carvalho
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Ervarium do Brasil de Produtos Naturais Ltda
Reclamado	Renata Morais Simone

Reclamado

Ernani Tiberio Pereira da Costa

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 10.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1953/2009-103-10-00.4

Reclamante	Magson Antonio Muniz Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	IESA Projects Equipamentos e Montagens S/A

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 10.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1956/2009-103-10-00.8

Reclamante	Andre Luis da Silva Ribeiro
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 10.45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1957/2009-103-10-00.2

Reclamante	Ednilson Gomes Feitosa
Advogado	ELIAS JACO PEREIRA
Reclamado	Macdonalds Comercio de Alimentos Ltda - SDW

"Audiência inicial designada para o dia 30/10/2009 às 10.50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-885/2005-103-10-00.2**

Reclamante Debora Suhel Salgado
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Uniao Educacional Assembleia de Deus
Reclamado FACULDADE IESCO
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

"Vista à reclamada por 5 dias, após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1359/2005-103-10-00.0**

Reclamante Celio Antonio de Oliveira Barros
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado CED Centro Distribuidor de Produtos Ltda
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

"À vista do recebimento do auto de arrematação à fl. 512-verso e considerando que o crédito do exequente encontra-se quitado pela arrematação, restam apenas os créditos devidos à União referente às custas processuais, custas de execução e contribuições previdenciárias.

Prossiga-se o feito, intimando a executada ao recolhimentos dos tributos acima, devidamente atualizados, no prazo de 05 dias, sob pena prosseguimento da execução dos valores supramencionados." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-519/2006-103-10-00.4**

Reclamante Enio do Rosario
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado AMFA - DF Associação Recreativa e Assistencial dos Militares das forças Auxiliares do DF
Advogado ADRIANA GAMA COSTA E SILVA

"Intime-se o exequente para que informe o endereço do CBMDF, no prazo de 05 dias, para tornar possível a expedição do ofício àquela instituição na forma requerida na petição à fl. 384." Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1727/2006-103-10-00.0**

Reclamante Fernando Rodrigues de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Shok Segurança Ltda
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do auto de penhora a fls. 135, devendo ainda indicar bens livres e desimpedidos da executada à penhora, vez que os bens penhorados no garantem o Juízo, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-65/2007-103-10-00.2**

Reclamante Marcelo Vitoria
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Sociedade Objetivo de Ensino Superior -SOES
Advogado OSWALDO GABRIEL

"Convolo em penhora os valores bloqueados pelo Sistema Bacen/Jud a fls..

Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-388/2008-103-10-00.7**

Reclamante Gustavo Marques Sereno
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Impacto Inside Ltda
Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 78, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-324/2009-103-10-00.7**

Reclamante Francisco Cardoso dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Só Fio Instaladora Elétrica LTDA ME
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Collem Construtora Mohallem LTDA
Advogado HENRIQUE ABI ACKEL TORRES

"CONCLUSÃO

POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido do reclamante FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS em face das reclamadas SÓ FIO INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. - ME e COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA., esta de modo subsidiário, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.

As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$ 210,00, calculadas sobre R\$ 10.500,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada. Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.

Cumprindo o disposto na Lei n.º 10.035, de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre 13.º salário, única parcela de cunho salarial deferidas. Oficiem-se a DRT e a CEF. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1528/2009-103-10-00.5**

Reclamante Rafael Lima Nascimento
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Sadia S/A

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 17/11/2009, às 13:55 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.

Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1584/2009-103-10-00.0

Reclamante Apoliana da Silva Pereira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Sf Lanchonete ME

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 11/11/2009, às 13h55min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.
Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1602/2009-103-10-00.3**

Reclamante Glaucilene maria de Souza Barreto
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Erik Construções e Serviços Ltda

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 03/11/2009, às 13:55 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.
Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1623/2009-103-10-00.9**

Consignante Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA
Consignado Rildemar Gomes Romão

"1.Tendo em vista a devolução do SEED a fls. 27 , sob a alegação dos Correios de " Desconhecido", retiro o feito da pauta do dia 26/10/2009 às 13h35, incluindo-o no dia 25/11/2009 às 14h05.

2. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial (CPC, art. 282/284), informando o atual endereço do reclamado, sob pena de indeferimento da mesma."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1634/2009-103-10-00.9**

Reclamante Antonio Flavio Meneses Muniz de Lima
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Oliveira e Motta Ltda ME
Reclamado RPM Soluções Integradas em Segurança LTDA

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 19/11/2009, às 13:55 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.
Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1670/2009-103-10-00.2**

Reclamante Adilene Rosentino Silva

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Aline Pereira dos Santos

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 23/11/2009, às 13h55min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.
Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1694/2009-103-10-00.1**

Reclamante Guido Pereira e Silva Junior
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado ZL Ambiental LTDA
Reclamado FIOCRUZ - Fundação Osaldo Cruz

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 07/12/2009, às 13h55min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.
Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1714/2009-103-10-00.4**

Reclamante Maria Valquiria de Almeida
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Auto Posto Ceilandia Norte LTDA

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 25/11/2009, às 14 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.
Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1716/2009-103-10-00.3**

Reclamante Silvani da Costa Santos
Advogado MARIA EFIGENIA DE FREITAS
Reclamado Sergio e Tominaga Cabelo e Estética Ltda

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 16/11/2009, às 13h55min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.
Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1720/2009-103-10-00.1

Reclamante Patricia Marinho Soares
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO
ALVARENGA
Reclamado Rogerio Luiz Vasconcelos

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 26/11/2009, às 13:55 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.

Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1721/2009-103-10-00.6**

Reclamante Carlos Alberto Moreira Lopes Junior
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO
ALVARENGA
Reclamado Erisstel Construções LTDA

"1.Tendo em vista a devolução do SEED a fls. 46 , sob a alegação dos Correios de "Mudou-se", intime-se o reclamante para informar o atual endereço da reclamada, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1722/2009-103-10-00.0**

Reclamante José dos Reis dos Santos Muniz
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Recicla Produtos Recicláveis Ltda
Reclamado Elo Produtos Recicláveis Ltda_ME

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 16/12/2009, às 13h55min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.

Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1724/2009-103-10-00.0**

Reclamante Carlos Augusto Morais Daris
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Apoio de Serviço de Conservação
LTDA (Visan)
Reclamado Patio Brasil Shopping
Reclamado DECK Norte Shopping
Reclamado Free Park
Reclamado Hoispital Alvorada

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 14/12/2009, às 13h55min, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.

Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1726/2009-103-10-00.9**

Reclamante Camila de Cassia Lopes da Silva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO
ALVARENGA
Reclamado Panificadora e Confeitaria J K LTDA (Belissima Pães e Conveniência)

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 10/12/2009, às 13:55 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.

Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1729/2009-103-10-00.2**

Reclamante Gilson Silva Santos
Advogado FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado KS2 Com. e Serv. Autom. LTDA

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 17/12/2009, às 13:55 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.

Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1736/2009-103-10-00.4**

Reclamante Ivanilde dos santos Costa
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Sadia S/A

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 10/11/2009, às 14:02 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.

Intime-se a reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1737/2009-103-10-00.9**

Reclamante Rosivaldo Teofilo Gomes
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Mundial Center Atacadista Ltda

"Considerando a ausência de retorno do SEED até a presente data, comprovando a notificação do reclamado, impossível tornou-se a prolação de sentença na data designada.

Assim, designo para nova audiência inaugural a data de 15/12/2009, às 13:55 horas, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT.

Providencie a Secretaria a notificação do reclamado.

Intime-se o reclamante."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1939/2009-103-10-00.0

Reclamante Cleiton Ronaldo da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Sette Sette Lavagem e Polimento de Veículos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 03/11/2009, às 14:05 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-1941/2009-103-10-00.0**

Reclamante Leonardo Medeiros Leite
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Cootransp - Cooperativa de Transporte Alternativo

"Audiência inicial designada para o dia 03/11/2009, às 14:10 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-1943/2009-103-10-00.9**

Reclamante Ana Lilian da Silva Vieira
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado HB Restaurante (Em nome de José Hamilton Barbosa)

"Audiência inicial designada para o dia 03/11/2009, às 14:15 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-1944/2009-103-10-00.3**

Reclamante Adelsio Fernandes
Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado ASC Prod de Limpeza e Serviços Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 03/11/2009, às 14:20 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-1945/2009-103-10-00.8**

Reclamante Ana Patricia Rodrigues Silva
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado BSI do Brasil Ltda
Reclamado Caixa Econômica Federal

"Audiência inicial designada para o dia 03/11/2009, às 14:25 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-1946/2009-103-10-00.2**

Reclamante Anderson Soares Silva
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Valor Ambiental Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 03/11/2009, às 14:30 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-1958/2009-103-10-00.7**

Reclamante Wellington de Souza Pereira
Advogado WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Cootarde - Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas

"Audiência inicial designada para o dia 04/11/2009, às 14:20 h.
Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho**Processo Nº RT-1959/2009-103-10-00.1**

Reclamante Jose Rodrigues Alves
Advogado WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Viação Planeta

"Audiência inicial designada para o dia 04/11/2009, às 14:25 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos
termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no
arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1960/2009-103-10-00.6

Reclamante	Ana Maria Conceição Rodrigues de Brito
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	K B de Barros ME

"Audiência inicial designada para o dia 04/11/2009, às 14:30 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos
termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no
arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1961/2009-103-10-00.0

Reclamante	Valdemir Chagas Leite
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Centro de formação de Condutores B Minas Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 04/11/2009, às 14:35 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos
termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no
arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1962/2009-103-10-00.5

Reclamante	Joel Damaceno Rosa
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 04/11/2009, às 14:40 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos
termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no
arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1963/2009-103-10-00.0

Reclamante	Fábio Moreira Reis
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Arezza - RH Ltda
Reclamado	Valor Ambiental Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 05/11/2009, às 14:15 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos
termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no
arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1964/2009-103-10-00.4

Reclamante	Rafael Eder Lopes
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado	Panarello (Sudestefarma S/A Prod farmaceuticos)

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:25 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos
termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no
arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1965/2009-103-10-00.9

Reclamante	Alessandro Castro da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação
Reclamado	Distrito Federal (Fundação Hospitalar)

"Audiência inicial designada para o dia 05/11/2009, às 14:25 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral
da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de
sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos
termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no
arquivamento
da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1966/2009-103-10-00.3

Reclamante	Mariano Machado
Advogado	HAIRTON ROSA SILVA
Reclamado	Rhuthislene Cortez Ramos ME

"Audiência inicial designada para o dia 05/11/2009, às 14:30 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral

da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1968/2009-103-10-00.2

Reclamante Fernando Vieira Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Direcional Engenharia S/A

"Audiência inicial designada para o dia 05/11/2009, às 14:35 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1969/2009-103-10-00.7

Reclamante Alex Marco Machado Ferreira
Advogado FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Reclamado Faculdade de Ciências Educação e Tecnologia Darwin

"Audiência inicial designada para o dia 05/11/2009, às 14:40 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1970/2009-103-10-00.1

Reclamante Maria Fernanda da Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Damião Pedro de Oliveira
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 09:05 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1971/2009-103-10-00.6

Reclamante Evanice Moreira Pereira
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Panificadora e Conf. Dalila Ltda ME

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 9:10 h. Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1972/2009-103-10-00.0

Reclamante José Wagner Souza Assunção
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado Malharia Alegro Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 9:15h. Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1973/2009-103-10-00.5

Reclamante Antonio Pereira de Oliveira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Iesa Projetos Equipamentos e montagens S/A

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 9:20 h. Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1974/2009-103-10-00.0

Reclamante Jardelane de Sousa e Silva
Advogado JOSE WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Maria Aldenira Ferreira

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 9:25 h. Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1975/2009-103-10-00.4

Reclamante Ana Nery Moreira de Souza
Advogado WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado Comercial de Alimentos Nova Opção

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 9:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1976/2009-103-10-00.9

Reclamante Elizamar da Silva Reis
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Rita de Cassia Carvalho Sanches

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 09:35 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1977/2009-103-10-00.3

Reclamante Arthur Henrique Araujo Godinho
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Centro Automotivo Ouro Preto Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 9:40 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1978/2009-103-10-00.8

Reclamante FRANCISCO ROCHA Lacerda
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado CICLO CONSTRUTORA Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 9:45 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1981/2009-103-10-00.1

Reclamante Sandra Honória Pereira Celírio
Advogado MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado Otavia Paulina Cabral Castanheiras Dias

Vistos, etc. O reclamante requereu a notificação do reclamado por mandado. Defere-se. Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 02/12/2009, às 14h05min. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada, por mandado, nos dois endereços da inicial. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1983/2009-103-10-00.0

Reclamante Helenilson Belfort Cutrim
Advogado WILDBERG BOUERES RODRIGUES
Reclamado Ddr Comercial de Alimentos Ltda EPP

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:20 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1984/2009-103-10-00.5

Reclamante João Ribeiro Soares
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Vitor Pães Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:25 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1985/2009-103-10-00.0

Reclamante Luciano Pereira de Sousa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado S G Bacanas Choperia Drinks e Petiscos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:30 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos

termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1986/2009-103-10-00.4

Reclamante	Gerson Vieira de Brito
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Visual Locação de Serviços e Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal S/A

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:35 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1987/2009-103-10-00.9

Reclamante	Maria Alves Gomes
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Tubos e Mag. JK I. E.C. de Prod. Recicla'Veis Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:40 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1988/2009-103-10-00.3

Reclamante	Jose Abmael Sousa Araujo
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Construtora Queiroz Garcia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:45 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1989/2009-103-10-00.8

Reclamante	Peridran Ferreira Lopes
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Donaria Comercial de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:50 h.

Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1990/2009-103-10-00.2

Reclamante	Jose Domingos Carreiro Nascimento
Advogado	DANIEL VIEIRA RODRIGUES
Reclamado	Elevadores Otis Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 10:55 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1991/2009-103-10-00.7

Reclamante	Felipe Emanuel Pimenta da Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	- COOPATRAM ? Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia,

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 11:00 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1992/2009-103-10-00.1

Reclamante	RONIE Rodrigues de Jesus
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	IP BARBOSA MARMOARIA Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 06/11/2009, às 11:05 h.

Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-288/2009-802-10-00.2**

Reclamante Pollyanna Tavares de Lira Camelo
Advogado IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES
Reclamado Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Ceulp / Ulbra
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.125"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões ao RO ora

interposto pela União, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 14/10/09, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-290/2009-802-10-00.1**

Reclamante Ricardo Milhomem Costa
Advogado IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES
Reclamado Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Ceulp / Ulbra
Advogado ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

Desp.fl.130"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões ao RO ora

interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 14/10/09, ODILON FREIRE

SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-1668/2009-802-10-00.4**

Reclamante Carlos Ribeiro da Conceição
Advogado JACY BRITO FARIA
Reclamado José Maria Cardoso

(Despacho de fls. 13). Vistos os autos.1. Designo o dia 04/11/2009, às 10 horas, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se o Reclamado, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF

dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas, 15 de outubro de 2009 (5ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1669/2009-802-10-00.9**

Reclamante Flávio de Sousa Carvalho - Representado por sua Genitora Sra. Maria Eliete Machado de Sousa Carvalho
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Free Lance Comércio de Veículos

(Despacho de fls.20). Vistos os autos.1. Indefero a conversão do rito para ordinário, uma vez que o rito sumaríssimo não é óbice para a designação de perícia técnica. 2. Designo audiência para o dia 04/11/2009, às 10h10, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas, 15 de outubro de 2009 (5ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-802/1998-811-10-00.7**

Reclamante JOSE FELICIANO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado CONSTRUTORA GUARUJÁ
Advogado MARIA JOSE S.L. PINTO
Reclamado José Fernandes da Silva
Reclamado Antônio Vital de Oliveira

Despacho p/ exequente de fls. 185 "Conforme solicitação de fls. 182, o exequente deverá ser intimado da certidão de fls. 184.

Despacho**Processo Nº RT-53/2006-811-10-00.9**

Reclamante	ERNANDES BRITO RODRIGUES
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA ME
Advogado	JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
Reclamado	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

despacho p/ exequente de fls. 371 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, intime-se a exequente/reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens da executada passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos ao juiz para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região.

Despacho**Processo Nº RT-637/2006-811-10-00.4**

Reclamante	GILDEVAN SIRQUEIRA DOS SANTOS
Advogado	WÁTFIA MORAES EL MESSIH
Reclamado	AGNER LUIZ MOTA

despacho p/ exequente de fls. 80 "Vistos, etc.

À vista da certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito ou indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em cumprimento do disposto no r.despacho de fls.66.

Despacho**Processo Nº RT-611/2008-811-10-00.8**

Autor	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	HELOISA MARIA TEODORO CUNHA
Réu	Joaquim de Lima Quinta
Advogado	RANIERE CARRIJO CARDOSO

despacho p/ partes de fls. 164 " Vistos, etc. Homologo o acordo de fls.159/163, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A autora deverá se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05(cinco) dias, após o vencimento de cada parcela, sob pena de presumir-se adimplida a obrigação. O réu deverá comprovar os recolhimentos das custas processuais(R\$11,06), no prazo de 10 dias, após o vencimento da última parcela do acordo. Intimem-se as partes.

Intime-se a PGF sobre os termos do acordo. Após, cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-755/2008-811-10-00.4**

Reclamante	Maurício Almeida de Moraes
Reclamado	Toni Gomes da Silva
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS

despacho p/ exequente de fls.64 "Vistos, etc.Defiro o pleito da reclamada formulado na petição de fl.60, concernente à expedição de guias GPS e DARF para efetivação dos recolhimentos previdenciários e custas processuais. Feito, encaminhem-se à mencionadas guias ao reclamado alertando-o para que comprove a efetivação dos referidos recolhimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Comprovados os recolhimentos, expeça-se contra-ordem para desbloqueio das contas da executada.Ato contínuo, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do recibo de

pagamento juntado pelo executado às fls.62, por idêntico prazo, implicando o silêncio em aquiescência.

Em,08/10/09. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da titularidade da 1ª VT/Araguaína/TO."

Despacho**Processo Nº RT-1189/2008-811-10-00.8**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CELIA CILENE DE FREITAS PAZ
Reclamado	Dinalva Coelho Soares Resplandes

Despacho p/ partes de fls. 155 "Vistos, etc. À vista da satisfação integral do acordo (fls. 131), torno extinta a execução na forma do CPC, art. 794, I. Intimem-se. Após ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1222/2008-811-10-00.0**

Reclamante	Anibal Borges da Silva
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	Margem S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

despacho p/ exequente de fls. 504 "Vistos, etc. À vista da certidão supra, considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO (fls.66/69) e considerando ainda a data da prolação da decisão que deferiu a recuperação judicial da executada (15.01.2009) e o fato de que já se encontra apurado o respectivo crédito do exequente, bem assim a "vis atractiva" exercida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Fazenda Pública e Registros Públicos de Rio Verde/GO, em virtude do Princípio da Universalidade do juízo falimentar, necessário se faz a inscrição do crédito trabalhista no quadro-geral de credores, consoante o disposto no art.6º, §2º da Lei 11.101/2005. Atualizem-se os cálculos. Expeça-se a certidão de habilitação de crédito.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1263/2008-811-10-00.6**

Reclamante	Eliene Ferreira Barros
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Laudimira Batista Sousa
Reclamado	Laurena Batista Sousa

despacho p/ partes de fls. 52 " Vistos os autos. 1.À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários(fl.50) , resta prejudicado o despacho de fl.48. 2.Extingo a execução (art. 794, I, do CPC). 3.Intimem-se as partes. 4.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1270/2008-811-10-00.8**

Reclamante	Sebastião Viana da Costa
Advogado	LUCIANA VENTURA
Reclamado	Via Engenharia S. A.
Advogado	EUNICE DE SOUSA KUHN

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.201 "Vistos, etc. Com fulcro no art. 833/CLT, corrijo erro material ocorrido na ata de fl. 199, para onde se lê: "Considerando que até a presente data não se tem informação da carta precatória expedida para a Vara do Trabalho de Caldas Novas, haja vista ter sido expedida dia 06/10/2009, considerando ainda que, conforme ata de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, ocorrida em 5/10/2009 a audiência de inquirição da testemunha Sr. Francisco Costa Vieira ficou designada para 24/02/2010, às 08h20min, conforme documento à fl. 127 adio a presente audiência de ENCERRAMENTO da instrução para

03/03/2010, às 13 horas."

Leia-se: "Considerando que até a presente data não se tem informação da carta precatória expedida para a Vara do Trabalho de Caldas Novas, haja vista ter sido expedida dia 06/10/2009, considerando ainda que, conforme ata de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Parauapebas, ocorrida em 5/10/2009 a audiência de inquirição da testemunha Sr. Francisco Costa Vieira ficou designada para 24/02/2010, às 08h20min, conforme documento às fls. 197/198 adio a presente audiência de ENCERRAMENTO da instrução para 03/03/2010, às 13 horas." Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-116/2009-811-10-00.0

Reclamante Douglas Castro Rodrigues
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado Gás Mania Comércio e Varejo de Gás Ltda - ME
Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

despacho p/ reclamante e reclamada do Recurso Ordinário interposto pela PGF/INSS, prazo sucessivo de 8(oito) dias, a começar pelo reclamante. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-222/2009-811-10-00.3

Reclamante Claudiana Ferreira da Silva
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Araguaína/TO
Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Despacho p/ reclamante de fls. 154 "Intime-se o reclamante para contrarrazões. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-225/2009-811-10-00.7

Reclamante Terezinha Barbosa de Oliveira
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Araguaína/TO
Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

despacho p/ reclamante de fls. 179 "Intime-se o(a)reclamante para contrarrazões. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-235/2009-811-10-00.2

Reclamante Célia Silva Costa
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de Araguaína/TO
Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

despacho p/ reclamante de fls. 204 "Intime-se o reclamante para contrarrazões. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-479/2009-811-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Ivete Clara Luz Cavalcante

DESPACHO P/ AUTOR DE FLS. 156 " Vistos,etc. Na forma da ata de fls. 114, fixo em R\$ 862,51 o valor da multa incidente sobre a 4ª parcela, vencida em 25/09/2009 e paga somente em 26/10/2009, conforme documento de fls. 155. Cite-se o(a) executado(a), VIA POSTAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), sendo certo que o(a) mesmo(a)deverá pagar o valor de R\$ 862,51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral

satisfação do débito. Considerando que o vencimento da 5ª e última parcela se dará somente em 26/10/2009, indefiro o pleito de antecipação da referida parcela, ante o disposto no Verbete nº 28 do Eg. TRT da 10ª Região.

Intime-se a a autora.

Despacho

Processo Nº RT-848/2009-811-10-00.0

Reclamante Jocicléia Jardim da Silva
Advogado Fabio Fiorotto Astolfi
Reclamado Fidens Engenharia S/A
Advogado FRANKLIN R. SOUSA LIMA

despacho p/ reclamante de fls.80"Vistos, etc.À vista da certidão supra, determino a Secretaria que proceda a anotação dos registros na CTPS do(a) reclamante, oficiando-se à DRT e remetendo ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, cópia das informações, conforme formulário modelo contido no Anexo V da Consolidação dos Provimentos/2006 da CGJT, do C. TST.Após, intime-se o reclamante para o recebimento da sua CTPS.Araguaína/TO, 15/10/09.Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1037/2009-811-10-00.6

Reclamante Gilberto Soares da Silva
Advogado ORLANDO DIAS ARRUDA
Reclamado Município de Araguaína
Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

despacho p/ reclamante de fls. 130 "Intime-se o reclamante para contrarrazões. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1038/2009-811-10-00.0

Reclamante Nancy Antonaci Pimenta e Araújo
Advogado ORLANDO DIAS ARRUDA
Reclamado Município de Araguaína
Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

despacho p/ reclamante de fls. 130 "Intime-se o reclamante para contrarrazões. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1220/2009-811-10-00.1

Reclamante Edilson Pereira de Menezes
Advogado AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado Sebastião José de Moura
Advogado MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO

Despacho p/ reclamante e reclamada de fls. 33 "Dê-se vista ao reclamante e reclamada do recurso Ordinário interposto pela PGF/INSS, prazo sucessivo de 8(oito) dias, a começar pelo reclamante. Intime-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-532/2008-811-10-00.7

Reclamante Welton da Silva Carvalho
Advogado Orlando Rodrigues Pinto
Reclamado Fidens Engenharia S/A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a)Fidens Engenharia S/A , que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do

DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. À vista da certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 59/62. Intime-se a executada para os fins legais. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, OUTUBRO de 2009.

TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO

Juiz(a)do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-484/2009-811-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Adriano Mauricio da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Adriano Mauricio da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. À vista da certidão supra, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 143/144. Intime-se o executado para os fins legais". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 1ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara. Eu, , JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, OUTUBRO de 2009.

TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO

Juiz(a)do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-208/2005-812-10-00.2

Reclamante	JOÃO DOS SANTOS MACEDO
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	REAL VIGILÂNCIA LTDA. + 01
Reclamado	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Advogado	ALMIR LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO do exequente para se manifestar acerca do Agravo de Petição interposto pela executada, no prazo legal de oito dias. Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-289/2006-812-10-00.1

Reclamante	Luiza Maria de Oliveira Sousa

Advogado	JOSIANE MELINA BAZZO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LUÍS FERNANDO CORREA LORENÇO

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO da exequente para se manifestar acerca dos embargos opostos à execução pelo executado, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

retor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-770/2007-812-10-00.8

Reclamante	Marcelo Rodrigues Chaves
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Souza Cruz S/A
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO do exequente para se manifestar acerca do Agravo de Petição interposto pela executada, no prazo legal de oito dias.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-934/2007-812-10-00.7

Reclamante	Giselle Araújo Raposo
Advogado	JAKELINE NOGUEIRA PINTO
Reclamado	Município de São Sebastião do Tocantins/TO
Advogado	WYLYKSON GOMES DE SOUSA

Vistos os autos.

À vista das certidões de fl. 166-verso, EXPEÇA-SE ofício precatório ao Eg. Tribunal solicitando a requisição do pagamento dos valores apurados na execução que se processa nesses autos.

Araguaína/TO, sexta-feira, 02 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-54/2008-812-10-00.1

Reclamante	Maria do Socorro Rolins da Silva
Advogado	RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR
Reclamado	Ellen Borges Batista Melo
Advogado	CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO da reclamante para se manifestar acerca do ofício oriundo do Cartório de Imóveis, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-176/2008-812-10-00.8

Reclamante	Raimundo Sousa de Almeida Júnior
Advogado	MILTON SPINDOLA CARNEIRO JÚNIOR
Reclamado	Dinaci Bandeira da Silva - D.B. da Silva (Eletromóveis)
Advogado	ELIAS SANTOS

Vistos os autos.

1. Considerando que há bens penhorados nos presentes autos, suspendo, por ora, as determinações do despacho de fl. 134.
2. FICA DESIGNADO LEILÃO dos bens penhorados para o dia 11/12/2009, às 14:00 horas, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT
3. EXPEÇA-SE edital de praça/leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário da Justiça da União.
4. INTIMEM-SE as partes, alertando-se o(a) exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-650/2008-812-10-00.1

Reclamante	Pedro Alves Lima
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	Délio Fernandes Rodrigues
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. Em atenção ao pleito do exequente (fl. 37), concedo-lhe carga rápida dos autos para que possa providenciar a cópia solicitada.
2. Publique-se.

3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 36.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE

ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-651/2008-812-10-00.6

Reclamante	Manoel Silveira Lima
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Colinas Ltda
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Vistos os autos.

1. Em atenção ao requerimento de fl. 275, convolo em penhora o numerário de fl. 268 (R\$ 12.436,18).
2. Garantido parcialmente o juízo, intime-se a executada, por sua procuradora, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-a que o silêncio importará na liberação do valor líquido do exequente (R\$ 11.025,51).
3. Decorrido o prazo para embargos, EXPEÇA ALVARÁ ao credor para saque de seu crédito líquido, intimando-o VIA POSTAL e por sua procuradora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 273/274.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-732/2008-812-10-00.6

Reclamante	Antônio Juaci Alves da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que as presentes RT's respeitam a ordem cronológica para pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, a saber: 0943-2008, 0747-2008, 0936-2008, 0732-2008, 01098-2008 e 1104-2008, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Técnico Judiciário - KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de atualização monetária de fls. 173/174, fixando a execução em R\$ 3.972,98.
2. À vista da certidão supra, expeça-se ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito acima, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463 e guia nº 5159414.
3. Intime-se o exequente, diretamente e por seu procurador, para retirar o Alvará no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em face da expedição do alvará, DECLARO POR sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.
5. Decorridos os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente observadas as cautelas de praxe.
6. Publique-se e INTIME-SE o reclamado via postal.
7. Comunique a 1ªVT gestora da conta/convênio o presente pagamento.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-747/2008-812-10-00.4

Reclamante	Maria das Graças Custódio da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO

CERTIDÃO

Certifico que as presentes RT's respeitam a ordem cronológica para pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, a saber: 0943-2008, 0747-2008, 0936-2008, 0732-2008, 01098-2008 e 1104-2008, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Técnico Judiciário - KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de atualização monetária de fls. 170/172, fixando a execução em R\$ 4.776,50.
2. À vista da certidão supra, expeça-se ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito acima, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463 e guia nº 5159414.
3. Intime-se o exequente, diretamente e por seu procurador, para retirar o Alvará no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em face da expedição do alvará, DECLARO POR sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.
5. Decorridos os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente observadas as cautelas de praxe.
6. Publique-se e INTIME-SE o reclamado via postal.
7. Comunique a 1ªVT gestora da conta/convênio o presente pagamento.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-936/2008-812-10-00.7

Reclamante	Valdemir Aires da Silva Santos
Advogado	DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que as presentes RT's respeitam a ordem cronológica para pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, a saber: 0943-2008, 0747-2008, 0936-2008, 0732-2008, 01098-2008 e 1104-2008, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Técnico Judiciário - KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de atualização monetária de fls. 144/145, fixando a execução em R\$ 2.872,10.
2. À vista da certidão supra, expeça-se ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito acima, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463 e guia nº 5159414.
3. Intime-se o exequente, diretamente e por seu procurador, para retirar o Alvará no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em face da expedição do alvará, DECLARO POR sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.
5. Decorridos os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente observadas as cautelas de praxe.
6. Publique-se e INTIME-SE o reclamado via postal.
7. Comunique a 1ªVT gestora da conta/convênio o presente pagamento.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-943/2008-812-10-00.9**

Reclamante	Delaídes Pereira Araújo
Advogado	DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	GIANCARLO GIL DE MENZES

CERTIDÃO

Certifico que as presentes RT's respeitam a ordem cronológica para pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, a saber: 0943-2008, 0747-2008, 0936-2008, 0732-2008, 01098-2008 e 1104-2008, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Técnico Judiciário - KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de atualização monetária de fls. 153/154, fixando a execução em R\$ 3.557,45.
2. À vista da certidão supra, expeça-se ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito acima, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463 e guia nº 5159414.
3. Intime-se o exequente, diretamente e por seu procurador, para retirar o Alvará no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em face da expedição do alvará, DECLARO POR sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.
5. Decorridos os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente observadas as cautelas de praxe.
6. Publique-se e INTIME-SE o reclamado via postal.
7. Comunique a 1ªVT gestora da conta/convênio o presente

pagamento.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1011/2008-812-10-00.3**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Joaquim Dias Apinagé

Vistos os autos.

1. À vista dos comprovantes dos repasses legais, reputo adimplido o acordo.
2. Tendo em em vista que o valor da conciliação não supera o teto previsto na Portaria nº 283/2009/MF, OF/PRF 1ªR Nº 996/09 e Of. TRT 10ªR-070/2009 desnecessária a intimação da União/PGF.
3. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, quinta-feira, 15 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1048/2008-812-10-00.1**

Reclamante	Leandro Lima de Araújo
Advogado	MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado	Associação Rondon Brasil - Rondon Brasil
Advogado	RENATO MAURO SCHRAMM
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO das reclamadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

A segunda reclamada deverá ser intimada com o encaminhamento dos autos à PGF.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho**Processo Nº RT-1081/2008-812-10-00.1**

Reclamante	Veramundo Alves de Lima
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	Tobasa Bio Industrial de Babaçu S/A
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. INTIME-SE a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
 2. Ressalte-se que para a contagem do prazo para interposição do recurso restou observado o disposto na Portaria PRE-DGJ N.º 12, de 19 de junho de 2008.
 3. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo legal, subam os autos ao Eg. TRT 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.
- Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho**Processo Nº RT-1098/2008-812-10-00.9**

Reclamante Maristela Martins Vieira
 Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 Reclamado Município de Araguaína/TO

CERTIDÃO

Certifico que as presentes RT's respeitam a ordem cronológica para pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, a saber: 0943-2008, 0747-2008, 0936-2008, 0732-2008, 01098-2008 e 1104-2008, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Técnico Judiciário - KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de atualização monetária de fls. 80/81, fixando a execução em R\$ 2.812,63.
2. À vista da certidão supra, expeça-se ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito acima, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463 e guia nº 5159414.
3. Intime-se o exequente, diretamente e por seu procurador, para retirar o Alvará no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em face da expedição do alvará, DECLARO POR sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.
5. Decorridos os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente observadas as cautelas de praxe.
6. Publique-se e INTIME-SE o reclamado via postal.
7. Comunique a 1ªVT gestora da conta/convênio o presente pagamento.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1104/2008-812-10-00.8

Reclamante Deuselice dos Santos Rezende
 Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 Reclamado Município de Araguaína/TO

CERTIDÃO

Certifico que as presentes RT's respeitam a ordem cronológica para pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios, a saber: 0943-2008, 0747-2008, 0936-2008, 0732-2008, 01098-2008 e 1104-2008, conforme convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Técnico Judiciário - KEILA MONTEIRO GOMES ROCHA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de atualização monetária de fls. 82/83, fixando a execução em R\$ 2.826,47.
2. À vista da certidão supra, expeça-se ALVARÁ ao exequente para levantamento do seu crédito acima, a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463 e guia nº 5159414.
3. Intime-se o exequente, diretamente e por seu procurador, para retirar o Alvará no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em face da expedição do alvará, DECLARO POR sentença extinta a execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.
5. Decorridos os prazos legais e retirado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente observadas as cautelas de praxe.
6. Publique-se e INTIME-SE o reclamado via postal.

7. Comunique a 1ªVT gestora da conta/convênio o presente pagamento.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6º feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1141/2008-812-10-00.6

Reclamante Mário Pereira Rocha
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado Pontal Segurança Ltda
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
 Reclamado Universidade Federal do Tocantins - UFT

ATO ORDINATÓRIO

Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA, por seus procuradores, via DEJT, para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos embargos à execução opostos pela segunda reclamada.
2. Com as manifestações nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(a).

Araguaína/TO, sexta-feira, 15 de outubro de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA

ARAÚJO**Despacho**

Processo Nº RT-1173/2008-812-10-00.1

Reclamante Damião Lima de Souza
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado Margem S/A
 Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES
 Reclamado GM Rio Bonito Participações Ltda
 Advogado ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Vistos os autos.

1. À vista da carta precatória para penhora de bens da segunda devedora (GM Rio Bonito Participações Ltda), deixo, por ora de analisar o pedido de expedição de certidão de crédito levado a efeito pela primeira reclamada (Margem S/A), para habilitação junto ao Juízo Universal da recuperação Judicial.
2. Visando evitar eventual prejuízo ao credor, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado especial urgência na tramitação da carta precatória, comunicando a este Juízo a efetividade ou não da medida, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito com a consequente habilitação do crédito do exequente, se for o caso.
3. Publique-se.

Araguaína/TO, quinta-feira, 15 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1249/2008-812-10-00.9

Reclamante Valmir Reis Nascimento
 Advogado ORLANDO RODRIGUES PINTO
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré Moldados Ltda
 Advogado CARLOS WIECZOREK
 Reclamado Votorantin Cimentos Ltda
 Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Despacho de fl. 73: "(...)expeça-se ALVARÁ ao Exequente para saque, condicionado ao recolhimento de fls. 64, remetendo-se a este Juízo o comprovante de quitação no prazo de 05 (cinco) dias, implicando a inércia, em tese, em crime de desobediência. (...)

Araguaína/TO, sexta-feira, 28 de agosto de 2009. uíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS".

Despacho

Processo Nº RT-1266/2008-812-10-00.6

Reclamante	Israel Batista de Oliveira
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Posto Interlagos Ltda
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. Suspendo por ora o despacho de fl. 85.
 2. Intime-se a reclamada para apresentar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, a GFIP (art. 195/CF e arts. 21, 22, 30, e 43 da Lei 8.212/91 c/c art. 4º da L-10.666/03), conforme determinado na ata de fls. 66/67, considerando que referida guia é essencial ao registro de informações do reclamante junto ao INSS.
- Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA DE ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1308/2008-812-10-00.9

Reclamante	Paulo César Alves Ferreira
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE
Reclamado	Maria Abadia Vieira
Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
Reclamado	Contal - Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
Advogado	NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias

Vistos e examinados os autos.

INTIME-SE a 2ª Reclamada para regularizar a representação processual, no prazo de 05(cinco)dias.
Cumpra-se o despacho de fl. 94.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS.

Despacho

Processo Nº RT-131/2009-812-10-00.4

Reclamante	Jucivan Pereira dos Santos
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos os autos,

1. INTIME-SE o exequente, via POSTAL e por seu procurador, para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do seu CPF para viabilizar a expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.
 2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 52.
- Araguaína/TO, quinta-feira, 15 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-134/2009-812-10-00.8

Reclamante	Francisco da Luz Coêlho
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos os autos,

1. INTIME-SE o exequente, via POSTAL e por seu procurador, para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do seu CPF para viabilizar a expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 54.

Araguaína/TO, quinta-feira, 15 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-138/2009-812-10-00.6

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Município de Xambioá/TO
Advogado	KARLANE PEREIRA RODRIGUES

Vistos os autos,

1. INTIME-SE o exequente, via POSTAL e por seu procurador, para informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do seu CPF para viabilizar a expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

2. Com a manifestação nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 54.

Araguaína/TO, quinta-feira, 15 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-369/2009-812-10-00.0

Reclamante	Roberto Elisiário de Souza
Advogado	DAVID SOUZA QUINTEIRO
Reclamado	Policlínica do Vale do São Francisco
Advogado	JADSON SOUZA FERNANDES

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Vistos os autos.

EXPEÇA-SE ofício ao MM. Juízo Deprecante, encaminhando cópia do auto de penhora de fls. 21.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-503/2009-812-10-00.2

Reclamante	Raimundo Viana da Silva
Advogado	RENATO JACOMO
Reclamado	Solar Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 06/10/2009 (terça-feira) decorreu o prazo para a executada apresentar Embargos à Execução.

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Vistos os autos.

LIBERE-SE ao exequente o seu crédito, mediante alvará, devendo a Caixa Econômica Federal transferir aos cofres públicos os recolhimentos previdenciários e fiscais, cuja comprovação ficará a cargo do exequente, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME-SE exequente para vir receber o alvará.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-563/2009-812-10-00.5**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado Miguel Neres de Cirqueira

DESPACHO DE FL. 134: (...) "Transcorrido o prazo legal, in albis, expeça-se ALVARÁ à exequente, intimando-a, por sua procuradora, para saque no prazo de 05 (cinco) dias. Retirado o alvará, deverá a exequente comprovar os repasses legais, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de execução. Intime-se o executado, via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias informar número de conta para devolução do valor excedente. Araguaína/TO, terça-feira, 22 de setembro de 2009. Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO"

Despacho**Processo Nº RT-590/2009-812-10-00.8**

Reclamante Sebastião Gomes da Silva
 Advogado MANOEL MENDES FILHO
 Reclamado José Barcelos dos Santos
 Advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Araguaína/TO, quinta-feira, 15 de outubro de 2009.

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Vistos os autos.

Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução, por sentença, na forma do art. 794, I, do CPC.

Publique-se.

Araguaína/TO, 15 de outubro de 2009 (quinta-feira).

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-624/2009-812-10-00.4**

Reclamante Diones da Silva Fernandes
 Advogado CELIO ALVES DE MOURA
 Reclamado Retifica Centro Norte de Motores - Arno Freier - ME
 Advogado JOÃO BOSCO FIGUEIREDO CARDOSO

Vistos os autos.

1. Julgo subsistente a penhora de fls. 164/164-verso. Avaliação aprovada.

2. FICA DESIGNADA PRAÇA do bem penhorado para o dia 11/12/2009, às 13:00 horas. Não havendo licitante ou adjudicação, designa-se desde já a data de 11/12/2009, às 14:00 horas, para realização de leilão, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT.

3. EXPEÇA-SE edital de praça/leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário da Justiça da União.

4. INTIMEM-SE as partes, alertando-se o(a) exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-651/2009-812-10-00.7**

Reclamante Lucas Santos Rodrigues
 Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
 Reclamado Frigorífico Minerva
 Advogado CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. INTIME-SE o autor para recebimento de sua CTPS na Secretaria.
 2. HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO de fls. 265/287. FIXO A EXECUÇÃO EM R\$ 27.381,40, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

3. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 4. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

5. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

6. DÊ-SE VISTA/CARGA a UNIÃO/PGF ao final da execução.

Araguaína/TO, 15.10.2009 - 6ª feira.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-702/2009-812-10-00.0**

Reclamante João Batista da Silva Moraes
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado Minerva S/A.
 Advogado CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. À vista dos documentos de fls. 52/66, declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes por seus procuradores através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-784/2009-812-10-00.3**

Reclamante Regina dos Santos Ribeiro
 Advogado Renato RODRIGUES Parente
 Reclamado Município de São Bento do Tocantins

Vistos os autos,

À vista das certidões de fl. 31-verso, cumpra-se o disposto na R. Sentença de fl. 16, remetendo-se os presentes autos à Justiça Comum Estadual com jurisdição sobre o Município de São Bento do Tocantins.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-919/2009-812-10-00.0**

Reclamante Joufran Leite de Sousa
 Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
 Reclamado Minerva S.A
 Advogado CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos.

À vista do acordo homologado às fls. 199, determino que a reclamada proceda o pagamento dos honorários periciais ao Eng. do Trabalho através de depósito na conta corrente às fls. 119, no

prazo de 60 dias após o pagamento do acordo, no importe ora fixado em R\$800,00, como complementação, considerando a antecipação já efetuada por parte da reclamada.

Intime-se a reclamada, via DEJT, para ciência dos procuradores.

Após a comprovação do pagamento dos honorários periciais intime-se o Perito, via Postal e por meio eletrônico.

Araguaína/TO, 16/10/2009 - 6ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-964/2009-812-10-00.5

Reclamante	João Paulo Cardoso da Silva
Advogado	ALINY COSTA SILVA
Reclamado	Morema Construções, Pavimentações e Incorporações Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos os autos,

1. À vista da certidão supra, no tocante às custas pelo reclamado no importe de R\$ 26,00, sendo este valor inferior a R\$ 1000.00, limite mínimo sujeito à inscrição como dívida ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, deixo de cobrar as custas processuais.
2. Não havendo parcelas a quitar, tenho por adimplido o acordo.
3. Publique-se para ciência das partes.
4. Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 do outubro de 2009.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-965/2009-812-10-00.0

Reclamante	Marizan Santos Rodrigues
Advogado	ALINY COSTA SILVA
Reclamado	Morema Construções, Pavimentações e Incorporações Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos os autos,

1. À vista da certidão supra, no tocante às custas pelo reclamado no importe de R\$ 28,00, sendo este valor inferior a R\$ 1000.00, limite mínimo sujeito à inscrição como dívida ativa da União, conforme o disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, deixo de cobrar as custas processuais.
2. Não havendo parcelas a quitar, tenho por adimplido o acordo.
3. Publique-se para ciência das partes.
4. Encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 do outubro de 2009.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-975/2009-812-10-00.5

Reclamante	Eduardo Dias da Costa
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Construtora Mediterrâneo Ltda
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda - CCB
Advogado	JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE

Vistos os autos,

1. À vista da certidão de fl. 31- verso e comprovantes de pagamento de custas e previdência, fls. 30 e 33, respectivamente, tenho por adimplido o acordo homologado à fl. 16.

2. Publique-se para ciência das partes.

3. Arquivem-se os autos definitivamente observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-983/2009-812-10-00.1

Reclamante	Maria Luiza Araujo da Silva
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Probank
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES
Reclamado	Caixa economica Federal
Advogado	GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Com espeque no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o presente feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMANTE E SEGUNDA RECLAMADA, por seus procuradores, via DEJT, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela primeira RECLAMADA.

2. Com as manifestações nos autos ou transcorrido "in albis" o prazo legal, CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a).

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1000/2009-812-10-00.4

Reclamante	Adriana Oliveira Costa
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	Adolfo Rodrigues Borges
Advogado	NILSON ANTÔNIO ARAUJO DOS SANTOS
Reclamado	Maria Terezinha Negrão Rodrigues
Advogado	NILSON ANTÔNIO ARAUJO DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.

INTIMEM-SE os reclamados diretamente e via DEJT para ciência das contas indicadas pelo autor à fls. 277/278, com vista a realização dos depósitos da transação homologada à fls.274/276. FEITO, aguarde-se o cumprimento do acordo (03/08/2028).

Araguaína/TO, 15.10.2009 - 5ª feira.

Juiz(a) do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1036/2009-812-10-00.8

Reclamante	João Francisco Ramos dos Reis
Advogado	ORLANDO DIAS ARRUDA
Reclamado	Município de Araguaína/TO

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO do reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal.Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1045/2009-812-10-00.9

Reclamante	Romildo Carlos de Oliveira
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Município de Araguaína/TO

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R,

o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO do reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal. Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1139/2009-812-10-00.8

Reclamante	Elcionio Chaves Andrade
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	FRANKLIN R. SOUSA LIMA

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada e as contrarrazões do reclamante.

2. Ressalte-se que para a contagem do prazo para interposição do recurso restou observado o disposto na Súmula 197 do c. TST.

3. Subam os autos ao Eg. TRT 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1147/2009-812-10-00.4

Reclamante	Genival Alves da Costa
Reclamado	RW Guimarães Florestal

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da negativa de notificação do(a) reclamado(a) via postal, RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA (21.10.2009) e REINCLUA-O na pauta do DIA 02/12/2009, às 10h15min. na sala de audiências do JUÍZO ITINERANTE DA CIDADE DE ARAGUATINS/TO. Mantidas as cominações legais.

2. INTIME-SE o(a) reclamante para que emende à inicial no prazo de 05(cinco) dias, fornecendo o correto endereço do(a) réu para notificação. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

3. PUBLIQUE-SE.

4. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência UNA designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 16/10/2009 - 6ª feira.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1169/2009-812-10-00.4

Reclamante	Reginaldo Alves da Costa
Reclamado	RW Guimarães Florestal

Vistos e examinados os autos. 1. Diante da negativa de notificação do(a) reclamado(a) via postal, RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA (21.10.2009) e REINCLUA-O na pauta do DIA 02.12.2009, às 10h30min, na sala de audiências do JUÍZO ITINERANTE DA CIDADE DE ARAGUATINS/TO. Mantidas as cominações legais. 2. INTIME-SE o(a) reclamante para que emende à inicial no prazo de 05(cinco) dias, fornecendo o correto endereço do(a) réu para notificação. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 3. PUBLIQUE-SE. 4. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência UNA designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 16/10/2009 - 6ª feira. Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1186/2009-812-10-00.1

Reclamante	Edmar Antunes da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO

ATO ORDINATÓRIO.

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO do reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, no prazo legal.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1214/2009-812-10-00.0

Reclamante	Cristiano da Silva Barros
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	FRANKLIN R. SOUSA LIMA
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S/A
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO do reclamante e da segunda reclamada para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo comum de oito dias.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).

Diretor de Secretaria HELIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-1219/2009-812-10-00.3

Reclamante	Aline Alves Ribeiro
Advogado	Ivan Lourenço Diogo
Reclamado	Aristides Moreira Oliveira (Ética Contabilidade)
Advogado	DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES

Vistos os autos.

1. À vista do movimento grevista deflagrado pelos bancários, defiro ao reclamado o prazo até o terceiro dia útil após o término do movimento paredista da Caixa Econômica Federal, para que providencie o cadastramento do PIS da reclamante.

2. Intime-se a autora, por sua procuradora, para vista da petição de fls. 24/25, bem como para retirar sua CTPS na Secretaria desta MM. Vara, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1231/2009-812-10-00.8

Reclamante	Antonio Michel Pereira da Silva
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	O. M. M. Ferreira

Vistos os autos.

1. À vista do arquivamento da presente reclamação, em virtude da ausência do reclamante à audiência inicial, cujos documentos que acompanharam a inicial foram desentranhados e entregues ao seu

procurador naquela oportunidade, indefiro o pleito de fls. 30/31.

2. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de outubro de 2009.

Juíza do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-812-10-00.3

Reclamante	José das Flores Lopes da Silva
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO.

À vista da certidão supra e com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. À vista da certidão supra, RETIRO o feito da pauta anteriormente designada (23.10.2009).

2. FICA DESIGNADO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2009, às 10h50min. para realização de AUDIÊNCIA UNA que se realizará na sala de audiência do JUÍZO ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS/TO, restando mantidas as cominações anteriores. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

3. INTIMEM-SE as partes diretamente e PUBLIQUE-SE para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, Quinta-feira, 16 de Outubro de 2009.

Hélio Maia Gonçalves

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1253/2009-812-10-00.8

Reclamante	Flavio Pereira Guimarães
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Indiaporã Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO.

À vista da certidão supra e com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. À vista da certidão supra, RETIRO o feito da pauta anteriormente designada (23.10.2009).

2. FICA DESIGNADO O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2009, às 10h40min. para realização de AUDIÊNCIA UNA que se realizará na sala de audiência do JUÍZO ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS/TO, restando mantidas as cominações anteriores. As partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

3. INTIMEM-SE as partes diretamente e PUBLIQUE-SE para ciência de seus procuradores.

Araguaína/TO, Quinta-feira, 16 de Outubro de 2009.

Hélio Maia Gonçalves

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1422/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogado

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

Reclamado

Aldenor Lopes Lima

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 29.10.2009, ÀS 10H50MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES.

Despacho

Processo Nº RT-1423/2009-812-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Deusamar Alves Bezerra

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 29.10.2009, ÀS 10H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES.

Despacho

Processo Nº RT-1424/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João Alves Cassimiro

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 29.10.2009, ÀS 10H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e

844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES.

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-812-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Eliane da Silva Propercio Moura

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 29.10.2009, ÀS 10H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES.

Despacho

Processo Nº RT-1426/2009-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Eloar Alves de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 29.10.2009, ÀS 10H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES.

Despacho

Processo Nº RT-1427/2009-812-10-00.2

Reclamante	Duylio Carvalho Eduardo
Advogado	DALVALAÍDES SILVA LEITE
Reclamado	Exitto Engenharia e Serviços Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 04.11.2009, ÀS 10H30MIN.,

devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES.

Despacho

Processo Nº RT-1429/2009-812-10-00.1

Reclamante	Hilton Araújo
Advogado	GASPAR FERREIRA DE SOUSA
Reclamado	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 06.11.2009, ÀS 10H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretor de Secretaria HÉLIO MAIA GONÇALVES.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-597/2004-821-10-00.6

Reclamante	DEUSDETE ALVES MACHADO
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	MITSUISAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA + 02
Advogado	CLAUDIA CONSUELO DE CARVALHO PEREIRA
Reclamado	CLAUDIOMAR MENDES PEREIRA
Advogado	CLAUDIA CONSUELO DE CARVALHO PEREIRA
Reclamado	LUCAS DE CARVALHO PEREIRA
Advogado	CLAUDIA CONSUELO DE CARVALHO PEREIRA

Despacho à fl. 252 : " Vistos os autos.Converto o valor apreendido à fl.245 em penhora.Intimem-se as partes da penhora parcial do valor da execução, no importe de R\$1.100,00, prazo e fins legais, sendo o executado LUCAS DE CARVALHO PEREIRA através da procuradora da executada, via DEJT.Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009.Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-711/2005-821-10-00.9

Reclamante	Valeria Maciel Cordeiro
Advogado	SAVIO BARBALHO

Reclamado Drogaria Jatai Ltda
Advogado ADAO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 169 : " VISTOS, ETC... 1.Expeça-se o ofício determinado no despacho à fl.130. 2.Tenho por boa e subsistente a penhora de fl. 126. 3.Homologo a avaliação dos bens constritos. 4.Designo praça e leilão para os bens constritos, observadas as formalidades legais, sendo a praça para o dia 19/10/2009 às 13h04min e o leilão para o dia 19/10/2009 a partir das 14h, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. 5.O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 6.Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. 7.O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 8.Expeça-se o edital competente. 9.Intimem-se as partes. 10.Comunique-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi/TO, 18 de setembro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-105/2006-821-10-00.4

Reclamante União Federal (Marcio Saporiti Gaspre)
Reclamado Octogonal Construtora Ltda
Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl.363 : " VISTOS, ETC... Diante do permissivo legal constante no art. 745-A do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, defiro o parcelamento do débito. Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito de 30% do débito, no importe de R\$1.861,75 (30% de R\$6.205,83), ficando o saldo remanescente parcelado em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês com vencimento para todo o dia 15 ou no 1º dia útil subsequente.Gurupi(TO), 14 de outubro de 2009(4ªf).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-477/2006-821-10-00.0

Reclamante WAGNER TELES DA SILVA (33)
Advogado LOURIVAL TOMAZ DA SILVA
Reclamado Município de Palmeirópolis
Advogado ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 1059 : " VISTOS OS AUTOS.Intimem-se os exequentes, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da petição do reclamado às fls. 1057/1058. Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-1078/2006-821-10-00.7

Reclamante União Federal (Fernando Milhomem Folha)
Reclamado ARIONALDO LEME DE ANDRADE (Supermercado Sempre Verde)
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 386 : " Vistos os autos. Converto o bloqueio de fl.381 e o acima em penhora. Intime-se a reclamada, para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito em face dos bloqueios em sua conta bancária, sob pena de liberação dos valores bloqueados (R\$70,80) para quitação parcial das Contribuições Previdenciárias.

Expeça-se ofício ao CRI local solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl.318, especialmente acerca

do encaminhamento a esta Vara da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR dos imóveis e a indicação do valor das custas notariais. Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-1103/2006-821-10-00.2

Reclamante União Federal (Uarlem Carlos Campos)
Reclamado Octogonal Construtora Ltda
Advogado LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 293 : " VISTOS OS AUTOS.Intime-se a executada, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, efetuar o pagamento de 30% do valor da execução, para análise do requerimento à fl. 292.Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009 (4ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-171/2007-821-10-00.5

Reclamante Nivaldo Santos
Advogado NORTON FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Mourão Machado Ltda +02
Reclamado Nuccom - Nucleo de Construção e Montagem Ltda.
Advogado FLAVIA SILVA MENDANHA
Reclamado Consórcio Construtor UHE Peixe
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Vicente Puzziello
Reclamado Jose Dahir Puzziello
Reclamado Aniello Puzziello
Reclamado Marcello Puzziello

Despacho à fl. 603 : " Vistos, etc... (...) 2. Após, intime-se a terceira reclamada, CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, indicar bens pertencentes à primeira ou à segunda reclamadas, passíveis de penhora, sob pena de arcar ela mesma com a satisfação da conta exequenda.Gurupi-TO, 14 de outubro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-467/2007-821-10-00.6

Reclamante Paulo Henrique Souza Vargas
Advogado ADILAR DALTOE
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado ALMIR SOUSA DE FARIAS

Despacho à fl. 1632 : " Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo legal, querendo, apresentar contra minuta ao agravo de petição interposto pelo reclamado. Gurupi-TO, 14 de outubro de 2009.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-480/2007-821-10-00.5

Embargante Wagner Rosa de Lima
Advogado MARIA HELENA DA SILVA
Embargado Péricles Pereira da Cruz
Advogado JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA

Despacho à fl. 373 : " Vistos os autos. Intime-se o embargado/exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do embargante/executado às fls.359/363 e 368/369 e documentos anexos.Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009. Erasmo Messias de Moura Fé. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-630/2007-821-10-00.0

Reclamante	José Caldas Calado
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Nativa Engenharia S.A.
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Alexandre Jose Vilelea Pinto
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Gonzaga Renno Salomon
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Nativa Energia S/A

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl.384 : " Amparado no artigo 23, inciso IX do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimar o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca dos embargos à execução propostos pela executada. Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009 (4ª f). DELTRI PERINAZZO Assistente-5 ."

Despacho

Processo Nº RT-776/2007-821-10-00.6

Reclamante	União Federal (Cleudenir Cândido de Oliveira)
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 188 : " VISTOS OS AUTOS. Intime-se a executada, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, efetuar o pagamento de 30% do valor da execução, para análise do requerimento à fl. 187. Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-870/2007-821-10-00.5

Reclamante	Gerinaldo Rodrigues dos Santos
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Nativa Engenharia S/A
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl. 237 : " Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimar o exequente, por sua procuradora, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca da documentação enviada pelo Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição Imobiliária de Nova Iguaçu-RJ e requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito.

Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5.

Despacho

Processo Nº RT-293/2008-821-10-00.2

Reclamante	Amadeu Rodrigues dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Granifort - Artefatos de Cimento Ltda
Reclamado	Jose Vitor Ferreira da Silva
Reclamado	Luciano dos Santos

ATO ORDINATÓRIO - Termo Lançado à fl. 152 : " Amparado no artigo 23, inciso XXII do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimar a reclamante para que, no prazo de 10 dias requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 15 de outubro de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5."

Despacho

Processo Nº RT-644/2008-821-10-00.5

Reclamante	Eloy Oliveira dos Santos

Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	A. R. G. Ltda
Advogado	GILMAR JOSE BONZANINI

DECISÃO às fls. 269/270: " (...) III DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos para prestar os esclarecimentos, incorporando-se as mesmas à decisão e mantendo-a em todos os seus termos. Sem custas e sem honorários. Intimem-se as partes. Gurupi- TO, 13 de outubro de 2009.

LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-920/2008-821-10-00.5

Reclamante	Cristiano Carlos de Sousa
Advogado	DAIANE MARCELA ROMÃO
Reclamado	Santa Rita - Comércio e Instalações Ltda.
Advogado	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO

SENTENÇA às fls. 135/139 : " (...) CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para condenar a reclamada, SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, a pagar ao reclamante, CRISTIANO CARLOS DE SOUSA, férias proporcionais mais 1/3 constitucional e adicional de periculosidade e reflexos (os reflexos do FGTS devem ser depositados), tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora, a partir da propositura da ação, e correção monetária, com observância das Súmulas nºs 200 e 381 do TST, no que couber, e deverão ser salgadas no prazo e na forma legal. CONDENO a reclamada a pagar honorários periciais ao Perito NASSIM TALEB, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), conforme item 7 acima.

O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação. Quando do cumprimento da decisão (CLT, arts. 832, § 1º, 835 e 878), o pagamento em dinheiro da execução, ou a garantia desta mediante o depósito da quantia ou a nomeação de bens à penhora, deverá ser feito no prazo de 48 horas (CLT, arts. 880 e 882) após a citação do executado na pessoa do seu procurador, via DEJT (CPC, art. 652, § 3º), sob pena de se proceder na forma dos artigos 600, IV, 601 e 656, § 1º do CPC, com as consequências pertinentes.

Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação vigente, Súmula 368 do TST e O. J. nº 363 da SDI-1/TST. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), calculadas sobre R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações, honorários periciais e contribuições previdenciárias. Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a reclamada. Nada mais. Encerrada às 17h03.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-104/2009-821-10-00.2

Reclamante	Manuel de Jesus Fernandes dos Santos
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Hotel Amazonas Ltda.
Advogado	IVANILSON DA SILVA MARINHO

Despacho à fl. 50 : " Vistos, etc... Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do reclamante, sendo certo que

no seu silêncio, serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 13 de outubro de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-210/2009-821-10-00.6

Reclamante	Antônio Flávio Santiago dos Santos
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Nosso Lar Lojas de Departamento Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 102 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Verifico que o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, agência local, não veio acompanhado da comprovação da transferência do valor a ser depositado na conta vinculada do autor, a título de FGTS, no importe de R\$ 126,48. 2. Assim, expeça-se ofício ao referido banco, solicitando-lhe a comprovação da transferência daquele valor na conta vinculada do autor. 3. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para atualização da conta exequenda. 4. Tudo feito, intime-se a executada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, efetuar o pagamento do remanescente do débito exequendo, sob pena de continuidade dos atos executórios.

Gurupi/TO, 1º de outubro de 2009 (5ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-487/2009-821-10-00.9

Reclamante	Dorival Ayres Barros
Advogado	LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Reclamado	Lúcia Maria de Menezes Ferreira de Paula
Advogado	ANA LUÍZA B. BORGES

Despacho à fl. 134 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Diante da inércia da reclamada quanto à afirmação do autor às fls. 130/131, tenho por descumprido o acordo homologado às fls. 30/21a partir da 3ª parcela com vencimento em 10/09/2009. 2. Determino a execução da terceira e quarta parcelas vencidas e não pagas, acrescidas de multa de 100%, sendo R\$ 1.600,00 relativo ao principal e R\$ 1.600,00 relativo a multa de 100%, no total de R\$ 3.200,00. 3. Considerando que a reclamada não efetuou o pagamento da 3ª e 4ª parcelas, mantendo-se inerte quanto a intimação do despacho à fl. 132, antecipo o vencimento das demais parcelas (5ª e 6ª), porém sem acréscimo da multa de 100%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$ 1.800,00. 4. Quanto às parcelas não vencidas determino que, não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo homologado às fls. 30/31, deverá ser acrescido à execução o valor da multa de 100% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo os seus prazos. 5. Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 5.000,00, sendo R\$ 3.200,00 referente ao item 2 acima e R\$ 1.800,00 referente ao item 3, devendo a Secretária crescer à execução a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas à medida que forem vencendo suas datas para pagamento. 6. Cite-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas, através de sua procuradora, via DEJT, conforme definido à fl. 31. Gurupi(TO), 14 de outubro de 2009 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-683/2009-821-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Ulisses José Ferreira Leite

Despacho à fl. 142 : " Vistos os autos. Converto o bloqueio de fl. 138

e o acima em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, sendo o executado via edital. O prazo é sucessivo, a iniciar pela autora. Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-774/2009-821-10-00.9

Reclamante	Osvaldo da Silva Costa
Advogado	ALDAÍZA DIAS BARROSO BORGES
Reclamado	Cecília de Barros Rocha + 1
Advogado	LUCIMAR GENTIL DOS SANTOS
Reclamado	Romeu Davi Benvenutti
Advogado	LUCIMAR GENTIL DOS SANTOS

SENTENÇA às fls. 151/155 : " (...) CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais: a) acolho a prescrição, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação aos pedidos abrangidos, com espeque no artigo 269, inciso IV, do CPC, b) reconheço válida a transação extrajudicial havida entre as partes, OSVALDO DA SILVA COSTA, reclamante, e CECÍLIA DE BARROS ROCHA mais ROMEU DAVI BENVENUTTI, reclamados; e c) extingo o processo com julgamento de mérito - em relação aos pleitos não abarcados pela prescrição -, conforme artigo 269, inciso III do CPC. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisor. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 1.477,79 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais, setenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 73.889,68 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais, sessenta e oito centavos), valor da causa, dispensadas na forma da lei. Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se os reclamados.

Nada mais. Encerrada às 17h01. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-877/2009-821-10-00.9

Reclamante	Ludmila Talita Silva (Assistida por sua genitora Eldenice Silva Lago)
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho à fl. 39 : " VISTOS, ETC... Intimem-se as partes da data designada (07/07/2010 às 15h30min) para a realização da audiência de inquirição da testemunha no Juízo Deprecado (19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP). Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-988/2009-821-10-00.5

Reclamante	Lázaro Moreira
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Gustavo Avelino de Amaral + 1
Advogado	CIRAN FAGUNDES BARBOSA
Reclamado	Município de Figueirópolis

Despacho à fl. 31 : " VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca das alegações do primeiro reclamado às fls. 28/29. Gurupi/TO, 14 de outubro de 2009 (4ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular."

Despacho

Processo Nº RT-1193/2009-821-10-00.4

Reclamante	Luiz Reis de Jesus Brito
Advogado	EURIPEDES MACIEL DA SILVA

Reclamado

Wilson Cento Fanti

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl. 31: " 1.Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo 17/11/2009 (terça-feira), às 14h15min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2. Intime-s eo reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 14 de outubro de 2009 (4ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA.Diretora de Secretaria."

Despacho**Processo Nº RT-1231/2009-821-10-00.9**

Reclamante	Manoel Soares de Lima
Advogado	IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Neuma Tunico de Sousa + 8
Reclamado	Suênia aparecida Diniz Santos Milarez
Reclamado	Ediana Augusta Diniz Santos
Reclamado	Augusto dos Santos Filho
Reclamado	Karina Rosana Sousa dos Santos
Reclamado	Priscila Sousa dos Santos
Reclamado	Jackeline Sousa dos Santos
Reclamado	Valéria de Oliveira Silva Santos
Reclamado	Jéssica Pereira da Silva (rep. por sua genitora Iracy da Silva Dias)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA à fl. 28 : " 1.Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo 09/11/2009 (segunda-feira), às 15h15min., para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2.Intimem-se os reclamantes, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 14 de outubro de 2009 (4ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria."

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-217/2005-851-10-00.6**

Reclamante	Deusino Nascimento de Sousa
Advogado	MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Prefeitura Municipal de Almas-to
Advogado	ADONILTON SOARES DA SILVA

Desp.fl.180"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23, I, do Provimento Geral Consolidado, com vistas a adequação de pauta, adia-se a audiência designada à fl. 176, para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência do dia 06/11/2009, às 10h40min.Mantidas as cominações anteriores.Intimem-se as partes, com urgência. Dianópolis/TO, 16 de outubro de 2009 (sexta-feira).IVAN RIBEIRO DA SILVA,Diretor de Secretaria em substituição". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pauta	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Ata	1
Despacho	7
SECRETARIA DA 1ª TURMA	9
Despacho	9
COORDENADORIA DE RECURSOS	10
Despacho	10
JUÍZO CONCILIATÓRIO	153
Despacho	153
Editais	154
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	160
Despacho	160
Editais	167
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	176
Despacho	176
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178
Despacho	178
Editais	180
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	181
Despacho	181
Editais	187
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	188
Despacho	188
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	197
Despacho	197
Editais	229
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231
Despacho	231
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	235
Despacho	235
Editais	244
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	245
Despacho	245
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	268
Despacho	268
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	271
Despacho	271
Editais	279
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	280
Despacho	280
Editais	294
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	296
Despacho	296
Editais	301

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	302
Despacho	302
Edital	304
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	305
Despacho	305
Edital	312
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	313
Despacho	313
Edital	321
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	321
Despacho	321
Edital	324
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	324
Despacho	324
Edital	333
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	334
Despacho	334
Edital	338
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	338
Despacho	338
Edital	343
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	345
Despacho	345
Edital	350
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	352
Despacho	352
Edital	354
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	356
Despacho	356
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	369
Despacho	369
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	369
Despacho	369
Edital	371
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	372
Despacho	372
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	381
Despacho	381
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	385
Despacho	385